

REVISTA

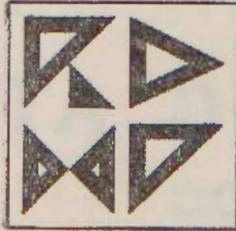
**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

15



1972

Órgão do Ministério Público do Estado da Guanabara



Este exemplar não pode ser vendido.

Guanabara, Ministério Público

Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara;
doutrina, jurisprudência, legislação.

Ano

n. 1

1967

Rio de Janeiro, 1967

23,5 cm. quadrimestral

1. Direito — Periódico — Brasil. I — Título. II — Gusmão,
Paulo Dourado, diretor

CDD 340.05

**REVISTA DE DIREITO
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO
ESTADO DA GUANABARA**

(Decreto "E" n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966 e
Decreto "E" n.º 3.468, de 28 de novembro de 1969)

Governador do Estado: ANTÔNIO DE PÁDUA CHAGAS FREITAS
Procurador-Geral da Justiça: CLÓVIS PAULO DA ROCHA

ANO VI — N.º 15 — SET./71-MAIO/72 — VOL. 15 — 1972

FUNDADORES

Governador do Estado: FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Procurador-Geral da Justiça: ARNOLDO WALD

Procurador da Justiça PAULO DOURADO DE GUSMÃO (Diretor)

DIRETOR

CLÓVIS PAULO DA ROCHA

Comissão de Redação: Jorge Guedes, Raphael Cirigliano Filho, Simão Isaac Benjó, Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Martinho da Rocha Doyle e Hortêncio Catunda de Medeiros.

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de
seus autores

Pede-se permuta

On demande l'échange

We ask for exchange

Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3.º andar, Sala 308,
para onde deve ser dirigida toda corres-
pondência.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GUANABARA

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Procurador-Geral da Justiça
CLÓVIS PAULO DA ROCHA

PROCURADORES DA JUSTIÇA

Amaro Cavalcanti Linhares	João Baptista Cordeiro Guerra
Amílcar Furtado de Vasconcelos	Joaquim Corrêa Marques Filho
Antônio Augusto de Vasconcellos Netto	Jorge Guedes
Antônio da Costa Marques Filho	José Francisco de Oliveira Diniz
Arnaldo Rodrigues Duarte	José Vicente Ferreira
Arnóbio Tenório Wanderley	José Vicente Pereira
Carlos Octávio da Veiga Lima	Laudelino Freira Júnior
Celso de Barros Franco (Assistente do Procurador-Geral)	Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Clóvis Paulo da Rocha (Procurador- Geral da Justiça)	Maurício Parreiras Horta
Emerson Luiz de Lima (Assistente do Procurador-Geral)	Nelson Pecegheiro do Amaral
Eugênio de Vasconcelos Sigaud	Newton Marques Cruz
Hermano Odilon dos Anjes	Oswaldo de Moraes Bastos
Hermenegildo de Barros Filho	Paulo Chermont de Araújo
	Paulo Dourado de Gusmão
	Raul Caneco de Araújo Jorge

CURADORES

CURADORES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Alberto de Almeida e Albuquerque	Raphael Cirigliano Filho
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha	Roberval Clementino Costa do Monte (Assistente do Procurador-Geral)
Hortêncio Catunda de Medeiros	
Plácido Eduardo de Sá Carvalho	

CURADORES DE AUSENTES

Mário Tobias Figueira de Mello	Pedro Henrique de Miranda Roa
Nerval Cardoso	Wilson de Andrade Campello

CURADORES DE FAMÍLIA

Mariza Clotilde Vilela Perigault	Regina Maria Correia Parizot
Martinho da Rocha Doyle	Silvério Pereira da Costa (Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Estágio Forense)
Maurílio Bruno de Oliveira Firmo	
Myrian Steinbruch Roismann	

CURADORES DE MASSAS FALIDAS

Hélio Cezar Penna e Costa	Mozart Mattos
Jefferson Machado de Goes Soares	Raphael Carneiro da Rocha

CURADORES DE MENORES

Armando de Oliveira Marinho (Diretor-Geral da Secretaria) Newton de Barros e Vasconcellos

CURADORES DE ÓRFÃOS

Álvaro Duncan Ferreira Pinto Carlos de Novaes Vianna
Arthur Maciel Corrêa Meyer Francisco Habib Otoch

CURADORES DE REGISTROS PÚBLICOS

Carlos Dodsworth Machado Everardo Moreira Lima

CURADORES DE RESIDUOS

Antônio Ricardo dos Santos Netto Luiz Facca
Eládio de Carvalho Werneck Paulo de Salles Guerra

PROMOTORES PÚBLICOS

Alberto Canellas	Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Antônio Francisco Feteira Gonçalves	Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
Antônio Vicente da Costa Júnior	Mariana Herescu
Carlos Alberto Tôrres de Mello	Mario de Carvalho Pereira
Carlos Eduardo Bernardi Montauray Pimenta	Mario Portugal Femandes Pinheiro
Carlos Maximiliano Netto	Marly Martin Mazzuchelli
Carlos de Mello Pôrto	Mauro Campello
Cyro de Carvalho Santos	Nader Couri Raad
Edgardo Tenório	Newton Lourenço Jorge
Eduardo Guimarães Salamonde	Paulo Frederico Bandeira de Mello The- dim Lôbo
Fernando José Pessoa da Silva	Rodolfo Antônio Avena
Hélcio Baptista de Paula	Sergio de Andréa Ferreira
Humberto Piragibe Magalhães	Sergio Demoro Hamilton
José Murad Lasmar	Severino Alves Moreira
José da Silveira Lôbo	Simão Isaac Benjô
Júlio Agostinho Horta Barbosa de Bergallo	Victor André de Soveral Junqueira Ayres
Luiz Brandão Gatti	Wilson Cavalcanti de Farias
Luiz Carlos Couto Maciel	

PROMOTORES SUBSTITUTOS

Adolpho Lerner	João Marcelo de Araújo Júnior
Albino Ângelo Santa Rossa	Jocymar Dias de Azevedo
Anna Laura Bittencourt Kayser	José Carlos da Cruz Ribeiro
Arion Sayão Romita	Juary Silva
Carlos Alberto Ponzó	Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
Carlos Augusto Vianna de Albuquerque	Luiz Roldão de Freitas Gomes
Celso Fernando de Barros	Luiz Sérgio Wigderowitz
David Milech	Manoel Carpena Amorim
Gastão Lobão da Costa Araújo	Otto Frederico Campean
Guy Benigno Brasil	Oziel Esmeriz Miranda
Hamilton Carvalhido	Pedro Nogueira Fontoura Figueiredo
Heitor Pedrosa Filho	Salua Bumahum
Humberto Paschoal Perri	Sylvio Tito de Carvalho Coelho
Ivan Rezende Pereira Leal	Tellius Alonso Avelino Memória
Jacyr Villar de Oliveira	Waldy Genuíno de Oliveira

DEFENSORES PÚBLICOS

Angelo Moreira Glioche
Antônio Carlos Silva Biscaia
Antônio Paiva Filho
Assy Mirza Abraham
Benvides Aristeu Lunz
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Al-
buquerque
Cypriano Lopes Feijó
Denise Camolez Pontual
Domingos Henrique Leal Braune
Edmundo José Anjo Coutinho
Eduardo Mayr
Eduardo Valle Menezes Côrtes
Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Fernando Araripe de Moraes Quadros
Homero das Neves Freitas
Jorge Ibraim Salluh
Jorge Joaquim Lobo
José Augusto de Araújo Neto
Laércio Guarçoni
Lafredo Lisboa Vieira Lopes

Lucy Lopes Kratz
Luís Fernando Ribeiro
Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Mário Robert Mannheimer
Marly Macedônio
Mauro José Ferraz Lopes
Newton Campos de Medeiros
Renato Pereira França
Ricardo Hungria Ferreira Pinto
Roberto Mendonça de Andrade
Rodolpho Carmello Ceglia
Ronaldo Tostes Mascarenhas
Rosa Déa Veiga da Silva
Ruth Sarah Hirschfeldt
Sérgio Castanheira
Sérgio de Souza Verani
Sidali João de Moraes Guimarães
Telma Musse Diuana
Valneide Serrão Vieira
Vera de Souza Leite

CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Clóvis Paulo da Rocha
Hermenegildo de Barros Filho
Arnóbio Tenório Wanderley

Paulo Chermont de Araújo
Jorge Guedes

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

UNITED STATES DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT
WASHINGTON, D. C. 20250

LAND ACQUISITION
SECTION

STATE OF CALIFORNIA

County of _____

Section _____
Township _____
Range _____

TO HAVE AND TO HOLD unto the above named Grantee, his heirs and assigns forever, all that certain _____
containing _____
situate in _____
County of _____
State of California.

ÍNDICE

	Págs.
MENSAGEM	3
DOCTRINA:	
CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES — O esgotamento dos recursos da jurisdição interna no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos	5
ALCINO PINTO FALCÃO — Do direito à indenização, como evolução no conflito entre o princípio da liberdade de construir e as restrições administrativas	20
GÜNTER SUTTINGER — Os problemas sexuais durante a privação da liberdade	31
SIMÃO ISAAC BENJÓ — As exceções no Direito Romano	43
PARECERES:	
— A posição do M. P. no mandado de segurança. Inteligência do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967. Significado das expressões <i>servidores públicos</i> : são todos que, sob qualquer denominação, na data da promulgação da referida Constituição, contando, pelo menos, cinco anos, prestavam serviços públicos à União, aos Estados e aos Municípios, da administração centralizada ou <i>autárquica</i> . As matérias apresentadas como prejudiciais, pela agravante, são preliminares do mérito do recurso e, por isso, devem ser concomitantemente julgadas. A SURSAN, “criatura do Estado”, entidade autárquica, não podia demitir arbitrariamente, sem competente processo administrativo, servidor tornado <i>estável</i> pela Constituição Federal de 1967. Desarrazoada a distinção em <i>servidores públicos</i> e <i>servidores sob vínculo estatutário</i> . O agravado tem direito líquido e certo a reintegração no cargo, porque nula a sua demissão. Não provimento do agravo (de Arnaldo Rodrigues Duarte)	52
— Imposto de Circulação de Mercadorias — A arguição da inconstitucionalidade do imposto cobrado na base da alíquota de 17% não é suscetível de ser apreciada teoricamente. É inadmissível a segurança contra disposições legais e regulamentares de caráter normativo. Ausência de direito líquido e certo a defender (de Carlos Dodsworth Machado)	58

	Págs.
— Fideicomisso. Lançamento no Registro de Imóveis. Transcrição do imóvel fideicometido em nome do fiduciário e averbação, na transcrição, da verba relativa à constituição do fideicomisso. Repetição, nas transcrições subseqüentes, da referida averbação, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória. Abertura de nova transcrição em nome do fideicomissário, precedida da averbação do cancelamento da transcrição do fiduciário em virtude da resolução do domínio deste, continuando como transmitente o testador ou doador (de Luiz Polli)	60
— Cessação de periculosidade (de Marcelo Maria Domingues de Oliveira)	62
— Testamento. Condomínio vitalício. Condomínio vitalício imposto pelo testador. Temporalidade do condomínio. Partilha. Venda judicial. Sub-rogação legal. Competência do juízo orfanológico. Força da sentença que julga a autora carecedora de ação (de Luiz Machado Guimarães)	65

JURISPRUDÊNCIA:

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL:

— Responsabilidade civil. Danos produzidos por objeto caído de edifício em construção. Inobservância das normas de segurança e proteção. Responsabilidade dos construtores (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)	71
— Natureza jurídica da ação de resilição de contrato — Execução de sentença. Ação de resilição de contrato é de natureza constitutiva negativa e, no caso, teve forte carga condenatória. Não configura nem sem confunde com a declaratória típica que não tem execução. Embargos rejeitados. Apelação desprovida (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)	73
— Honorários de advogado — Cabe apelação de arbitramento de honorários de advogado procedido na forma do art. 97 do Estatuto da Ordem (Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)	75
— Desapropriação. Correção monetária. Lei n.º 5.670, de 1971 — Atualização do valor de imóvel expropriado, fixado em decisão transitada em julgado e não depositado pelo expropriante. Não tem efeito de coisa julgada a decisão proferida posteriormente à sentença definitiva, indeferindo, sem audiência da parte contrária, pretensão da autora, requerendo nova avaliação de bem expropriado. Aplicação da correção monetária, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei n.º 4.686, de 21-6-1965. Inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 5.670, de 2-7-1971, que limitou a aplicação da correção monetária, em face do princípio constitucional vigente e, notadamente, do acréscimo introduzido no art. 153, § 22, da Emenda Constitucional n.º 1,	

de 17-10-1969, reiterando a aplicação da correção monetária. Não se cogita de arguição de inconstitucionalidade, se não colide a lei frontalmente com dispositivo expresso ou princípio constitucional, mas de impossibilidade de aplicação, na hipótese, em que pretende a lei regular assunto disciplinado diretamente na Lei Maior, restringindo-lhe os efeitos. Confirmação da decisão recorrida (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)

77

— Extinção de Usufruto e Locação — Ações de despejo, consignação em pagamento e renovatória de contrato de locação. Recebimento dos embargos para julgar procedente a ação de despejo, também procedente a consignatória e carente de direito a autora da ação de renovação de contrato locativo. Quer se trate de usufruto, quer de fideicomisso, não há vinculação do nu-proprietário ou do fideicomissário, no arrendamento efetuado pelo usufrutuário, ou pelo fiduciário. Assiste o direito de retomada não só ao nu-proprietário, quando consolidada a propriedade, como ao fideicomissário, quando o fideicomisso depara em seu término. Não há aplicação do *ius specialis* do Decreto n.º 24.150, de 29 de abril de 1934, quando o contrato de locação se haja irremediavelmente extinguido, com a morte do contratante, seja usufrutuário ou fiduciário. Inexistem nesse diploma legal quaisquer referências à extinção dos preceitos do Código Civil Brasileiro sobre fideicomisso e usufruto (Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)

80

— Extinção de Usufruto e Locação — Locação. Com a extinção do usufruto, pela morte do usufrutuário-locador, não cessa a locação. O nu-proprietário, que, no momento da celebração, pelo usufrutuário, do contrato de locação, não tem a plenitude do domínio, encontra-se, falecido o usufrutuário, na mesma posição do novo proprietário, quanto à transmissão legal da relação locatícia. Aplicação do art. 14 da Lei n.º 1.300, de 28-12-50. Embargos conhecidos e recebidos, em parte, por maioria (Supremo Tribunal Federal — Tribunal Pleno)

85

— Imposto de Circulação de Mercadorias — O art. 103 do Código Tributário do Estado não é inconstitucional. O Executivo pode estimar a base do imposto de circulação de mercadorias (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — Tribunal Pleno)

93

— Cadeira Perpétua do Estádio Mário Filho. Uso Puro. Voto Vencido — Cadeira perpétua do estádio Jornalista Mário Filho. A obrigação "sui generis" assumida pelo Estado da Guanabara, de assegurar o seu uso perpétuo, inclui a obrigação acessória de manter conservada a cadeira para possibilitar o uso, sendo, no caso, a obrigação da conservação o acessório que segue o uso como principal, necessariamente. Uso puro. Uso puro, sem quaisquer obrigações, foi o que o Estado prometeu por lei, àquele que, comprando cadeira perpétua, atuava verdadeiramente como co-fundador e co-construtor do estádio, coadjuvando na possibilidade da construção do mesmo, segundo o art. 3.º, n.º 2, letra "b"

da Lei n.º 57, de 1947 e o artigo 2.º da Lei n.º 335, de 1949. Posse fiscalizada. O usuário de cadeira perpétua não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do uso, segundo os arts. 745 e 732, do Código Civil, demais quando não tem a guarda da coisa a ser usada por ele. Só usuário que recebe sob sua guarda o bem a usar está sujeito às despesas ordinárias de conservação inerentes à guarda, previstas segundo os arts. 745 e aquele que contrata o uso puro, 133, n.º I, do Código Civil, não restritíssimo, sem a posse direta da coisa e sem a possibilidade de danificá-la por ser o uso estritamente fiscalizado e sem poder fiscalizar o que possa ocorrer fora dos dias limitados de seu uso. O art. 742 do Código Civil regula a fruição da utilidade da coisa dada em uso e, daí, a remissão do art. 745 ao art. 733, n.º I, que prevê incumbirem ao usuário (como ao usufrutuário) as despesas ordinárias de conservação; mas, no caso, a cadeira perpétua não foi entregue ao usuário, que não tem acesso à mesma, senão na hora de uma função esportiva e mediante uma autorização escrita e estrita especialíssima (o *ticket*). Teoricamente, se a oferta do uso perpétuo da cadeira perpétua sujeitasse ao ônus da conservação, o adquirente ter-se-ia absterido de sua aquisição, ter-se-ia absterido de coadjuvar na construção do estádio; e não pode haver retirada unilateral da cláusula de contrato, no caso, contrato de adesão. Valoração jurídica do silêncio. Pode ser tácita a manifestação de vontade nos contratos, segundo o art. 1.079 do Código Civil e, no caso, a oferta silenciava quanto a qualquer ônus do adquirente; esse silêncio durou 19 anos ou, pelo menos, 13 anos, incorporando-se ao patrimônio do usuário por prazo que, no direito de propriedade imobiliária, consagra a prescrição entre presentes, sendo, no caso, um dado eloquente para a interpretação da vontade das partes. No lançamento da cadeira perpétua, o Estado atuou equiparado ao particular que se lançava à construção de um estabelecimento próprio para espetáculos públicos remunerados pelos quais obtém lucros e não é justo que desses lucros não participe aquele que coadjuvou na construção do estádio, segundo a justificação da lei que o criou, recebendo sua parte ideal nos lucros por meio da conservação da cadeira a cujo uso puro tem direito por um contrato a que aderiu de boa-fé. Conservando a cadeira perpétua, o Estado não presta serviço ao usuário mas atua em seu próprio interesse porque, oferecendo o uso perpétuo gratuito como atrativo, assim atraiu o adquirente da cadeira, a fim de conseguir meios para edificar o estádio. A propriedade em si nada seria sem o direito ao uso. Disto decorre que é o uso a última expressão da propriedade e no rigor de sua essencialidade, o seu único fim, donde equiparar-se, na sua essência, o direito de uso perpétuo ao direito de propriedade e, assim, o usuário de cadeira perpétua do estádio Jornalista Mário Filho, como equiparado a co-proprietário, tem o direito ideal de co-participar nas suas rendas, nos limites contratuais de dispor de sua cadeira devidamente conservada. Se a admi-

- nistração pública pudesse cobrar por tudo quanto o usuário usa para obter a contratada fruição da utilidade de sua cadeira, que é fruição complexa por sua natureza, compreendendo, nos dias de jogos, a utilização de elevadores, sanitários, pessoal, etc., teoricamente poderia chegar a cobrar pedágio do usuário por ter ele que pisar nos terrenos que circundam o estádio, o que, evidentemente, configuraria um absurdo (Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) 95
- Abertura de Janela — Abertura de janela. Regime das Ordenações, da Consolidação das Leis Civis e do Código Civil, que não as alterou. Possibilidade de abertura de janela, a menos de metro e meio, desde que não deitada sobre o prédio alheio (Sentença do Dr. Mauro Gouvêa Coelho) 109
- Abertura de Janela — O art. 576 do Código Civil, segundo a melhor doutrina, cria uma verdadeira servidão em favor do proprietário do prédio em que foi aberta a janela (Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) 116
- Despejo. Efeito suspensivo do recurso — Nas ações de despejo dos imóveis urbanos de qualquer natureza, vagos após 29 de novembro de 1965, cabe efeito suspensivo à apelação interposta da sentença, salvo se se tratar de despejo por falta de pagamento. Concessão de mandado de segurança para esse fim. Voto vencido (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) 119

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL:

- Extorsão. O agente, que se apresenta com carteira de agente federal falsificada e com ela exige dinheiro de terceiro para evitar apreensão de mercadoria vendida irregularmente, comete o crime de extorsão, ficando absorvido o da falsidade (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) 121
- Júri. Incompetência *ratione materiae*. Decisão que proclamou a competência do Tribunal do Júri, considerando homicídio do inciso V, § 2.º, do art. 121 do Código Penal, ação delitosa capitulada na denúncia como latrocínio. Coisa alheia móvel para efeitos penais. Irrelevância da distinção, no delito de roubo, entre lesado e vítima da violência. Violência praticada depois da detenção da coisa, no momento em que o agente procurava deixar o local da subtração. Recurso provido, reconhecendo-se a competência do Juízo singular (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) 122
- Receptação dolosa. Delito caracterizado em tese — Comerciantes que adquirem mercadorias *contrabandeadas*, sabendo de sua procedência — Denúncia, a respeito, escudada em farta documentação — Justa causa, pois, para a ação penal — *Habeas Corpus*

	Págs.
denegado — Inteligência do art. 180 do Código Penal (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara)	124
— Prescrição penal. O art. 113 do Código Penal não abrange analogicamente o tempo em que o réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade, por efeito de relaxamento de prisão (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara)	125

ESTUDOS E ATUALIDADES:

— IV Congresso Interamericano do Ministério Público	129
— I Congresso do Ministério Público de São Paulo	129
— Nova Direção na Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara	130
— Posse do Reitor da UEG	130
— Procurador-Geral da Justiça (Homenagem)	131
— CLÓVIS PAULO DA ROCHA (Homenagem)	132
— Eleição e Posse dos novos membros do Conselho do M. P.	132
— JOCYMAR DIAS DE AZEVEDO (membro do M. P. para integrar a C.G.I.)	132
— JOEL FERREIRA DIAS (Necrológio)	133
— GIOVANNI LEONE (Eleito Presidente da Itália)	134
— Des. PEDRO BANDEIRA STEELE (Posse)	135
— Considerações acerca do <i>Leasing</i> e sua aplicação no campo do Direito Aeronáutico (J. C. SAMPAIO DE LACERDA)	146
— O Juízo competente para processar e julgar os membros do Ministério Público nos crimes dolosos contra a vida (CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO e NICANOR MEDICI FISCHER)	148
— Genocídio (ANTÔNIO CLÁUDIO BOGAYUVA CUNHA)	156
— Lenocínio. Tipicidade. Coisa julgada formal (J. B. CORDEIRO GUERRA)	163
— PONTES DE MIRANDA (80º aniversário)	166
— Da dignidade e das responsabilidades do Ministério Público	171
— Novos dirigentes do Tribunal de Alçada (Posse)	172

BIBLIOGRAFIA:

— PONTES DE MIRANDA: <i>Tratado das Ações</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, Tomo II, 414 páginas	174
--	-----

	Págs.
— R. LIMONGI FRANÇA: <i>Manual de Direito Civil</i> , São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 1.º Volume, 2.ª edição, 351 páginas	174
— GIUSEPPE BETTIOL: <i>Direito Penal</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, vol. II, 340 págs.	174
— ARRUDA ALVIM: <i>Curso de Direito Processual Civil</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, vol. I, 620 págs.	175
— <i>A Legislação Tributária no Brasil</i> — a partir de 1930, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, 1971, 275 págs.	175
— WILLARD DE CASTRO VILLAR: <i>Medidas Cautelares</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 129 págs.	175
— EDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA: <i>Protesto de títulos e seu cancelamento</i> , São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, 126 páginas	176
— ROBERTO ROSAS: <i>Processos da Competência do Supremo Tribunal Federal</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 251 págs.	176
— ROBERTO BARRETO PRADO: <i>Tratado de Direito do Trabalho</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2.ª ed., 1971, 2 volumes, 972 páginas	176
— ANTÔNIO MARCELLO DA SILVA: <i>Contratações Administrativas</i> , São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971, 207 págs.	177
— PINTO FERREIRA: <i>Princípios gerais do Direito Constitucional moderno</i> , Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1971, 2 volumes, 1.025 págs.	177
REVISTAS EM REVISTA	178
 LEGISLAÇÃO:	
— Lei n.º 5.749, de 1.º de fevereiro de 1971 (Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal)	183
— Lei n.º 5.765, de 18 de dezembro de 1971 (Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências)	183
— Decreto n.º 69.803, de 15 de dezembro de 1971 (Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969)	184
— Decreto n.º 69.845, de 27 de dezembro de 1971 (Regulamenta a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971)	184
— Decreto n.º 70.390, de 12 de abril de 1972 (Promulga o Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado)	188

	Págs.
— Decreto n.º 70.391, de 12 de abril de 1972 (Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses)	190
— Decreto "E" n.º 5.002, de 3 de agosto de 1971 (Autoriza o estágio profissional da advocacia na Procuradoria-Geral do Estado)	192
— Decreto "E" n.º 5.368, de 7 de março de 1972 (Altera os arts. 5.º e 18 do Decreto "E" n.º 4.911, de 15 de maio de 1971, que dispõe sobre o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de artifício no Estado da Guanabara)	193
— Portaria "E" n.º 2, de 21 de fevereiro de 1972 (Cria o estágio profissional junto à SUSIPE)	193
— Portaria "E" n.º 3, de 21 de fevereiro de 1972 (Regulamenta a inscrição para o estágio forense no M.P. do Estado da Guanabara)	194
— Portaria "E" n.º 4, de 21 de fevereiro de 1972 (Cria o estágio profissional junto às Curadorias de Massas Falidas)	194
— Portaria "E" n.º 5, de 28 de fevereiro de 1972 (Dispõe sobre providência do M.P. a respeito da rentabilidade dos depósitos judiciais, no Banco do Estado da Guanabara S.A., de bens em dinheiro, pertencentes a incapazes)	195
— Portaria "P" n.º 56/72, de 2 de fevereiro de 1972 (Elogia o 8.º Defensor Público, Dr. MANOEL CARPENA AMORIM e a Estagiária Rosária Filgueiras)	196
— Portaria "P" n.º 47, de 25 de janeiro de 1972 (Determina providências aos Promotores em exercício junto ao I e II Tribunais do Júri sobre os delitos atribuídos ao "Esquadrão da Morte")	197
— Circular n.º 2/72, de 14 de abril de 1972 (Recomenda aos membros do M. P. a remessa das informações sobre o movimento do mês anterior, dos trabalhos desempenhados no juízo em que tenham exercido suas funções)	197
— Índice geral dos volumes 1 ao 14	199



D O U T R I N A

COLABORAM NESTE NÚMERO

CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES — Livre Docente de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da U.E.G.

ALCINO PINTO FALCÃO — Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

GUNTER SUTTINGER — Doutor em Ciências naturais e Conselheiro Científico. Diretor do Setor de Pesquisas Criminológicas da Repartição de Execução Penal de Berlim Ocidental. Professor de Psicologia Forense da Universidade Livre de Berlim.

SIMÃO ISAAC BENJÓ — Promotor Público do Ministério Público do Estado da Guanabara e Livre-docente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do mesmo Estado.

MENSAGEM

O transcurso do Sesquicentenário da Independência nos conduz, a todos nós brasileiros, à reflexão, à reverência e à mais respeitosa atitude cívica. Importa refletir sobre um século e meio de vida soberana, num vasto continente que saía do colonialismo e que, de ponto em ponto, foi conquistando seu lugar no mundo livre. Reverência devemos a quantos foram os precursores e pioneiros do movimento de emancipação, pagando tantos com a vida a beleza de ter um ideal. Reverência, ainda aos que concretizaram a grande aspiração, em termos políticos, afirmando a existência de uma nova nação, predestinada a exercer, na história da humanidade, um papel relevante. Convocação de todas as nossas energias cívicas eis o que se impõe, ante data tão auspiciosa, para que, dia a dia, o país se consolide e se transforme na potência econômica e moral que oferecerá a outras nações o exemplo do equilíbrio, da paz, da democracia, da justiça social, das metas, enfim, dos povos alicerçados em consciências bem constituídas e inspiradas. O papel do Brasil na comunidade universal, despertado há cento e cinquenta anos, projeta-se nos tempos atuais e no futuro como um país do progresso a serviço do bem-estar da humanidade.

Dois grandes processos históricos estão desafiando a argúcia dos pesquisadores: o dos primórdios da proclamação, ao longo de um período de lutas e reivindicações, até a eclosão do célebre Grito do Ipiranga; e o da consolidação da independência, no esforço continuado de construir uma nação vasta e progressista. Ao idealismo e patriotismo dos brasileiros, desde a figura do Protomártir, o inesquecível Tiradentes, veio a juntar a clarividência da família real portuguesa, em sua permanência no Brasil, imprimindo ao Rio de Janeiro as primeiras condições de uma Corte, que seria, pouco mais tarde, a do Império. A figura de Pedro I, cuja memória a Nação Brasileira reverencia, une o Brasil e Portugal — o mesmo monarca de larga visão política, que havia proclamado a emancipação do antigo Reino Unido. Naquele remoto instante obedecia a um imperativo histórico, encarnando os sentimentos de uma nação jovem. Hoje, simboliza laços de afetividade e por comuns características de civilização e cultura, de que emerge, como expressão, o idioma nacional, comum aos dois povos.

O Estado da Guanabara, na antiga condição de sede dos Governos Gerais, do Vice-reinado, do Reino Unido, foi o palco dos acontecimentos que culminaram com a emancipação política. Aqui se refletia a alma popular,

despontada em São Paulo, em Minas, em Pernambuco, em tantas regiões, convergindo para a solução que se impunha sem mais tardança. Quando o memorial levado por José Clemente Pereira, em nome do Senado da Câmara, no sentido de pleitear a permanência do Príncipe no Rio de Janeiro, motivou a resposta decisiva, que passou à história como o "fico", estava em verdade proclamada a Independência. O Brasil tinha um príncipe, teria logo depois um Imperador, e são os seus restos mortais, ora trasladados, que voltam ao país, a que deu de direito, a maioridade da soberania. O Governador da Guanabara associa sua emoção mais profunda neste momento em que a figura de Pedro I, ao lado da de José Bonifácio e tantos outros construtores da nacionalidade, é enaltecida com o carinho das gerações contemporâneas e recebe do eminente Chefe da Nação Brasileira, o Presidente Emilio Medici, as honras que lhe são tributadas como fundador do Império.

CHAGAS FREITAS

O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA JURISDIÇÃO INTERNA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PROF. CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES

SUMÁRIO: 1 — Proteção internacional dos direitos humanos; 2 — Pressupostos jurídicos da proteção; 3 — Caráter supletivo da proteção; 4 — O sistema interamericano de proteção; 5 — Conceito de esgotamento dos recursos internos; 6 — Ônus da prova do esgotamento; 7 — Determinação dos recursos de esgotamento obrigatório; 8 — Os recursos internos no Brasil; 9 — O Ato Institucional n.º 5 e o Art. 55 do Regulamento da CIDH.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1. A Carta das Nações Unidas, superando uma controvérsia doutrinária quase secular, sobre o conceito de soberania e o indivíduo como sujeito de Direito Internacional, consagrou a obrigação dos Estados de respeitarem os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

2. Esta obrigação é um dos princípios básicos em que assentou a nova ordem jurídica internacional estabelecida em 1945 e foi repetida sete vezes nesse tratado de natureza constitucional, aprovado em São Francisco (preâmbulo, art. 1.º, n.º 3; art. 13, n.º 1, b; art. 55, c; art. 62, n.º 2; art. 68; e art. 76, c).

3. É certo que a Carta também contempla o princípio da não intervenção em "assuntos que dependam essencialmente da *jurisdição* (1) de qualquer Estado" (art. 2.º, n.º 7), mas este não pode ser interpretado de modo a anular os outros artigos que consagram o princípio do respeito aos direitos humanos. As resoluções dos órgãos da ONU e a doutrina internacional são

(1) O texto oficial brasileiro da Carta da ONU foi mal traduzido do texto autêntico inglês. A terminologia correta nos sistemas jurídicos de cultura românica é "competência", como figura no texto autêntico francês.

pacíficas no sentido de que nenhum Estado membro pode invocar o princípio da não-intervenção para legitimar violação aos direitos humanos (2).

4. Por outro lado, o Estado não pode recorrer às disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. As regras do primado do Direito Internacional sobre o direito interno e do *pacta sunt servanda* foram reafirmadas pelo art. 27 da *Convenção sobre o Direito dos Tratados* (Viena, 1969).

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESSA PROTEÇÃO

5. A Carta, ao consagrar a obrigação de respeitar, não definiu quais os direitos humanos e liberdades fundamentais protegidos internacionalmente, não estruturou os órgãos dessa proteção, nem estabeleceu os respectivos processos e sanções, deixando intencionalmente essas matérias para serem reguladas em tratados e convenções especiais.

6. Os passos iniciais para a definição de tais direitos e liberdades foram a *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*, aprovada pela OEA em Bogotá, em 1948, e seguida, meses depois, pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela ONU em Paris. Ambas, porém, foram elaboradas expressamente como uma etapa preparatória de futuros instrumentos convencionais e por isso não requeriam ratificação, faltando-lhes, assim, a força obrigatória que têm os tratados.

7. O primeiro desses instrumentos foi a *Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, aprovada em Roma em 1950 e ratificada por 15 membros do Conselho da Europa, entrando em vigor em 1953. Dita convenção e seus 5 protocolos suplementares definiram os direitos protegidos, criaram uma Comissão e uma Corte, com sede em Estrasburgo, como órgãos de proteção e regularam o acesso a estes órgãos, a forma de processamento das queixas apresentadas pelos indivíduos contra os Governos e as sanções, em casos de violação. Todavia, a França e a Suíça ainda não são partes nesses tratados.

8. Finalmente, em 1966, as Nações Unidas aprovaram três instrumentos convencionais: o *Pacto de Direitos Cívicos e Políticos*, o *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* e um protocolo adicional sobre medidas de execução. Todavia, esses pactos não estão em vigor e há dificuldades políticas quase insuperáveis para lograr uma proteção efetiva por meio de órgãos de âmbito mundial. Existe atualmente um sensível consenso no sentido de que a melhor forma de alcançar a proteção internacional será por meio de instrumentos regionais.

(2) A Carta da ONU foi subscrita e ratificada pelos seus 127 membros. O Brasil, depois de aprová-la e ratificá-la, promulgou-a pelo Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945.

9. Dessa exposição introdutória deduzem-se claramente os 5 pressupostos jurídicos de uma efetiva proteção internacional dos direitos humanos:

- a) definição convencional dos direitos humanos protegidos;
- b) necessidade de ratificação e vigência dessa convenção em relação ao Estado em cujo território se encontra a pessoa a ser protegida;
- c) existência de órgãos de proteção competentes para receber queixas de violação, apurar a procedência do alegado e aplicar as sanções estabelecidas pela respectiva convenção;
- d) direito de acesso do indivíduo aos referidos órgãos de execução;
- e) prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado contra o qual é pedida a proteção.

CARÁTER SUPLETIVO DA PROTEÇÃO

10. A primeira consequência a extrair-se dessa teoria geral da proteção internacional dos direitos humanos (3) é o caráter supletivo dessa proteção interna de cada Estado.

11. Na verdade, tanto à luz da doutrina como do Direito Internacional Positivo, a proteção dos direitos fundamentais do homem é precipuamente uma obrigação do Estado em relação a todos os indivíduos que se encontram em seu território e conseqüentemente sujeitos à respectiva jurisdição. Tal obrigação está consagrada nas Constituições e na legislação ordinária de todos os países civilizados, que contemplam uma declaração de direitos individuais e especificam os meios de garantia contra os abusos de qualquer autoridade pública. (4)

12. Só quando o sujeito da violação não logra preveni-la, fazê-la cessar ou repará-la, conforme o caso, esgotando para isso os processos e recursos previstos na legislação nacional, ou quando o próprio Estado elimina, impede o acesso ou dilata injustificadamente tais processos e recursos internos, pode o aludido sujeito recorrer aos órgãos da proteção internacional.

(3) O autor deste artigo acredita que lhe cabe a prioridade na formulação dessa teoria geral, iniciada com a publicação do livro "Proteção Internacional dos Direitos Humanos" — Ed. Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1964 (premiado com o *Book Award* da Inter-American Bar Association em San José, 1967) e completada com outros trabalhos e votos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (cf. as publicações da OEA de 1966 a 1971).

(4) "La règle de l'épuisement préalable des voies de recours internes a pour conséquence que la compétence de la Commission est essentiellement subsidiaire, l'Etat étant le premier organe chargé par la Convention d'assurer le respect des droits garantis." (KAREL VASAK — *La Convention Européenne des Droits de l'Homme* — Libr. Gen. de Droit et de Jurisprudence — Paris, 1964 pág. 115).

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

13. A Carta da OEA (Bogotá, 1948) consagra, entre os seus princípios, "os direitos fundamentais da pessoa humana sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo" (art. 3.º F) e dispõe que "... o Estado respeitará os direitos da pessoa humana..." (art. 16). Na mesma ocasião foi aprovada a *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* acima referida.

14. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela 5.ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago, 1959) e os seus Estatutos, aprovados pelo Conselho da OEA (Washington, 1960), dispõem que a Comissão se compõe de sete membros eleitos em caráter pessoal, por 4 anos, com atribuições para promover o respeito e estimular a consciência dos direitos humanos nos povos das Américas.

15. A competência originária da Comissão foi ampliada pela Resolução XXII da 2.ª Conferência Interamericana Extraordinária (Rio de Janeiro, 1965) e em consequência os Estatutos da Comissão dispõem atualmente:

"Artículo 9 bis — La Comisión deberá:

a) Prestar particular atención a la tarea de la observancia de los derechos humanos mencionados en los Artículos I, II, III, IV, XVIII, XXV y XXVI de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre;

b) Examinar las comunicaciones que le sean dirigidas y cualquier información disponible; dirigirse al gobierno de cualquiera de los Estados americanos con el fin de obtener las informaciones que considere pertinentes y formularles recomendaciones, cuando lo considere apropiado, con el fin de hacer más efectiva la observancia de los derechos humanos fundamentales;

c) Rendir un informe anual a la Conferencia Interamericana o a la Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores, el que deberá incluir: i) Una exposición sobre el progreso alcanzado en la consecución de los objetivos señalados por la Declaración Americana; ii) Una relación sobre los campos en los cuales han de tomarse medidas para dar mayor vigencia a los derechos humanos conforme lo prescribe la citada Declaración, y iii) Las observaciones que la Comisión considere apropiadas respecto de las comunicaciones que haya recibido y sobre cualquier otra información que tenga a su alcance;

d) Verificar, como *medida previa* al ejercicio de las atribuciones prescritas en los incisos b) y c) del presente Artículo, si los *procesos y recursos internos de cada Estado miembro fueron debidamente aplicados y agotados.*"

16. A Carta da OEA foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, 1967 (5) que, além de ampliar as suas normas sobre direitos econômicos, sociais e culturais, atribuiu torça convencional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos seguintes termos:

“*Artigo 51* — A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio:

- a) Da Assembléia Geral;
- b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) Dos Conselhos;
- d) Da Comissão Juridica Interamericana;
- e) *Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;*
- f) Da Secretaria Geral;
- g) Das Conferências Especializadas; e
- h) Dos Organismos Especializados.”

“*Artigo 112* — Haverá uma *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.”

“*Artigo 150* — Enquanto não entrar em vigor a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos a que se refere o capítulo XVIII, a atual *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* velará pela observância de tais direitos.”

17. Finalmente, em 1969 foi aprovada em San José, Costa Rica, a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, que define os direitos humanos protegidos (ampliando os mencionados na *Declaração Americana*), mantém a atual Comissão, cria uma Corte, garante ao individuo o direito de acesso aos órgãos de proteção e estipula, como requisito de admissão de qualquer petição, o esgotamento dos recursos da jurisdição interna. (6)

18. Do exame desses instrumentos verifica-se que a proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano:

- a) Atualmente abrange apenas as matérias, o mecanismo e os processos estabelecidos na Resolução XXII da 2.^a Conferência Interame-

(5) O Brasil ratificou dito protocolo, que foi promulgado e publicado pelo Decreto n.º 66.774, de 24 de junho de 1970.

(6) A Convenção foi assinada por 12 países americanos, mas só entrada em vigor depois de ratificada por onze governos.

ricana e nos arts. 51, 112 e 150 do Protocolo de Buenos Aires, acima transcritos;

- b) Futuramente, quando entrar em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos, a proteção interamericana atingirá o mesmo nível já alcançado no âmbito do Conselho da Europa.

CONCEITO DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA JURISDIÇÃO INTERNA

19. Reza a Convenção Européia de 1950:

“La Commission ne peut être saisie qu’après l’épuisement des voies de recours internes, tel qu’il est entendu selon les principes de droit international généralement reconnus et dans le délai de six mois, à partir de la date de la décision interne définitive.”

20. Essa disposição influenciou não só a alínea *d* do art. 9 bis do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acima transcrita (que incorporou como ficou dito o item 5 da citada Resolução XXII), como também a Convenção Americana de 1969, ao dispor:

“Artigo 46 — 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;”

.....

2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”

21. Apesar da Convenção Americana ainda não estar em vigor, mas com base nos textos do n.º 5 da Resolução n.º XXII, do art. 9 bis do seu Estatuto e do art. 150 do Protocolo de Buenos Aires, o Regulamento da

Comissão Interamericana de Direitos humanos incorporou a maioria daqueles elementos conceituais sobre esgotamento dos recursos da jurisdição interna, como se verá das disposições abaixo:

“Artículo 54 — En el ejercicio de las atribuciones previstas en el Artículo 53 de este Reglamento, se deberá verificar, como medida previa, si los procesos y recursos internos de cada Estado miembro fueron debidamente aplicados y agotados.” (7)

“Artículo 55 — Las comunicaciones en que se denuncie la violación de los derechos humanos comprendidos en el Artículo 53 tendrán que ser dirigidas a la Comisión dentro de los seis meses siguientes a la fecha en que, según el caso, se haya dictado la decisión interna definitiva o cuando el signatario de la comunicación haya tenido conocimiento de que se haya impedido arbitrariamente el ejercicio de los recursos de jurisdicción interna o se haya retardado injustificadamente la decisión interna definitiva.”

22. Assim, até que entre em vigor a Convenção Americana, o único ponto que permanece em aberto, no Sistema Interamericano, quanto à conceituação do esgotamento dos recursos da jurisdição interna, é a cláusula “de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecido”. (“tel qu’il est entedny selon les principes de droit international généralement reconnus”). A Comissão Européia firmou a doutrina de que “ce sont les principes généraux du droit international qui déterminent la question de savoir si un recours interne particulier doit être épuisé avant que la Commission puisse être saisie” (8). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos até agora ainda não se pronunciou sobre esse problema.

ÔNUS DA PROVA DO ESGOTAMENTO

23. Questão relevante é a de saber a quem incumbe o ônus da prova do esgotamento dos recursos da jurisdição interna: — Ao queixoso ou denunciante da violação perante o órgão internacional ou ao Governo que argui, em sua defesa, a falta de tal requisito?

24. A Comissão Européia inicialmente exigia que a parte queixosa ou denunciante apresentasse a prova do esgotamento dos recursos internos. Depois, em virtude da modificação do art. 42, n.º 2 do Regimento Interno da mesma Comissão, ficou estabelecido que dita parte deveria fornecer apenas

(7) As atribuições previstas no art. 51 à competência para velar pela observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XXVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana (cf. art. 9 bis alínea do Estatuto transcrito no item 15 deste trabalho).

(8) Decisión du 8 janvier 1959 requête n.º 222/56, *Annuaire*, vol. II, pág. 344.

“elementos que permitam estabelecer que as *condições* do art. 26 da Convenção foram preenchidas. Finalmente, a jurisprudência da Comissão firmou-se no sentido de que:

“Si, soit la partie défenderesse, soit la Commission, d’office, soulève l’exception de non-épuisement, il appartient alors à la partie requérante d’apporter la preuve qu’elle a épuisé les voies de recours internes mises à sa disposition ou qu’elle n’est pas tenue de le faire “selon les principes de droit international généralement reconnus” (VASAK — op. cit., pág. 117).

25. Essa é a solução que, a nosso ver, deve prevalecer no Sistema Interamericano. Em reiterados votos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o autor deste artigo sempre sustentou que a interpretação sistemática e teleológica do art. 9 bis do Estatuto, combinado com os arts. 53 e 54 do Regulamento impõe, como regra geral, que o ônus da prova do esgotamento dos recursos internos deve caber ao autor da queixa ou denúncia, entre outras razões, porque:

- a) Dado o caráter supletivo da proteção internacional, em matéria de direitos humanos, a própria competência da Comissão para conhecer de qualquer queixa, denúncia ou simples comunicação de uma presumida violação está sujeita à *condição* estabelecida, isto é, ao “esgotamento dos recursos internos”.
- b) Os Estatutos e o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao determinarem que no exercício de suas atribuições, a Comissão “*deve*” verificar “*como medida*” o preenchimento daquela condição, estabeleceram inequivocamente que o esgotamento dos recursos internos é um dos requisitos da *admissibilidade* da queixa, denúncia ou comunicação, cabendo assim ao autor destas, o ônus da prova de tal requisito.
- c) O acerto de tal interpretação veio a ser confirmado pela Convenção Americana que inclui expressamente o esgotamento dos recursos internos entre os requisitos necessários para que a petição ou comunicação “*seja admitida* pela Comissão” (art. 46 n.º 1).

26. As exceções a essa regra geral foram consignadas expressamente no art. 54 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isto é, o impedimento ao exercício dos recursos internos e o retardamento injustificado da decisão definitiva. Essas hipóteses foram desdobradas em três pela Convenção Americana (art. 46 n.º 2), mas na verdade, a inexistência de recursos e a proibição de acesso a tais recursos (alíneas *a* e *b* do n.º 2 do art. 46) estão compreendidas no caso de impedimento ao exercício dos recursos internos.

27. Resta o problema da *oportunidade* da apresentação da prova do esgotamento dos recursos internos ou da ocorrência de uma das exceções

acima indicadas. O momento da produção de tal prova deve ser normalmente o da apresentação da queixa, denúncia ou comunicação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, em casos especiais, quando seja justificada a impossibilidade ou dificuldade do oferecimento de prova inicial daquele requisito de admissibilidade, por causa de urgência, a Comissão poderá, em nossa opinião, tramitar o caso e solicitar informações ao Governo de que se trata, sem que tal importe em inversão do ônus da prova.

DETERMINAÇÃO DOS RECURSOS DE ESGOTAMENTO OBRIGATÓRIO

28. Outra questão relevante é saber quais são os processos e recursos internos que devem ser aplicados e esgotados, antes que possa haver apelo à jurisdição internacional. Os vocábulos “processos e recursos” empregados no art. 9 bis do Estatuto e art. 54 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são apenas os de natureza *judiciária* ou abrangem também os da instância *administrativa*? Qual o conceito da “decisão interna definitiva”, aludida pelo art. 55 do mesmo Regulamento?

29. A resposta a tais questões deve levar em conta que o requisito “esgotamento dos recursos internos” resulta do caráter supletivo da proteção internacional dos direitos humanos, cujo respeito é dever primário do Estado. Não se justifica assim, recurso a uma jurisdição externa, quando quem alega a violação de determinado direito humano ou liberdade fundamental dispõe ainda de algum processo ou recurso no âmbito nacional, seja judiciário ou administrativo, para postular a cessação ou reparação da violação alegada. (9) Conseqüentemente, enquanto houver tal possibilidade não se poderá afirmar haver sido proferida uma decisão interna definitiva.

30. Nos Estados Americanos, como nos demais países civilizados, as Constituições e a legislação ordinária especificam os direitos individuais que o Governo deve respeitar e fazer respeitar, no interior do seu território, bem como os meios de proteção a que o indivíduo pode recorrer em caso de abuso ou de ameaça por parte dos agentes do poder público, para prevenir que se consuma ou para fazer cessar a violação. Além disso, na grande maioria desses países, o abuso de poder é sancionado como infração penal e à vítima desse abuso é atribuída a faculdade de reclamar a reparação do dano sofrido, pelo qual respondem solidariamente o seu autor e o próprio Estado.

31. Desse modo, se o órgão encarregado da proteção internacional se dispuser a atuar antes de esgotados os recursos da jurisdição interna, ele

(9) No famoso caso *LAWLESS*, a Comissão Européia decidiu: “Les principes de droit international généralement reconnus obligeaient le requérant à épuiser non seulement les recours devant les tribunaux ordinaires, mais aussi tout le système de recours légaux (legal remedies) disponibles dans la République”. (*Annuaire*, vol. II, pág. 309).

não só estará excedendo a sua competência, como colocará em risco a sobrevivência da proteção internacional em um mundo em que ainda subsistem os partidários do conceito de soberania absoluta e dos direitos de seus nacionais como assunto da exclusiva competência de cada Estado. Além disso, os órgãos da proteção internacional não estão aparelhados, de direito e de fato, para aceitar o encargo de substituir os tribunais e órgãos administrativos, aos quais cabe, em cada país, a responsabilidade de assegurar o respeito dos direitos individuais e a reparação do dano no caso de violação.

32. Uma das formas mais eficazes de assegurar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais é velar para que o autor de uma violação comprovada sofra a sanção penal correspondente ao abuso de poder praticado. Cada vez que o agente do poder público, responsável por determinada violação injustificada de um dos direitos e liberdades tutelados internacionalmente, permanece impune, maior será a probabilidade de uma violação futura por parte dos autores potenciais de novos abusos do poder.

33. Assim, a proteção internacional não se resume à prevenção e cessão da violação, cuja ameaça ou prática subsiste depois de esgotados todos os recursos internos. Ela alcança também a reparação do ato violador que abrange tanto a composição do dano material (indenização pecuniária), como a reparação moral consistente na repressão penal do delito cometido pelo autor da violação.

34. Em conclusão, o esgotamento dos recursos internos é um fato a ser verificado em cada caso concreto e de acordo com a natureza da violação arguida. Assim, o critério básico a aplicar para tal verificação será o da adequação e eficácia do processo ou recurso facultado pela legislação interna para proteção do direito em causa, de modo a possibilitar a efetiva cessação ou reparação da violação ocorrida.

OS RECURSOS INTERNOS NO BRASIL

35. A Constituição em vigor no Brasil é a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que introduziu algumas modificações à Constituição de 1967. O seu Capítulo IV é dedicado aos "Direitos e Garantias Individuais". O artigo 153 dispõe que a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos estipulados nos 36 parágrafos do referido artigo. O texto desses parágrafos manteve substancialmente os direitos e garantias assegurados desde a proclamação da República em 1889, especialmente a Constituição de 1946. Os arts. 155 a 159 regulam a suspensão das garantias nos casos de emergência (Estado de sítio).

36. Os direitos políticos são tratados nos arts. 147 a 152 e os direitos econômicos, sociais e culturais estão contemplados nos arts. 160 a 180 da mesma Constituição.

37. Assim, os arts. 153 a 180 cobrem extensivamente as matérias tratadas na Carta da OEA, na Declaração Americana e no Protocolo de Buenos Aires, 1967 (normas econômicas, sociais e culturais). Todos os direitos definidos nos artigos da Declaração Americana e especificados no art. 9 bis alínea *b* do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao atribuir a esta competência para receber e examinar as denúncias individuais sobre violação dos referidos direitos, estão também previstos na legislação brasileira.

38. Os recursos previstos na Constituição para garantia do respeito aos direitos assegurados a todas as pessoas que se encontrem no território da República ou sob sua jurisdição onde quer que seja, são os seguintes:

a) "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". (art. 153 § 4.º). Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei (art. 153 § 32).

b) "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*". (art. 153 § 20).

c) "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". (art. 153 § 21).

d) "É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade". (art. 153 § 30).

"A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações". (artigo 153 § 35).

39. Os processos e recursos destinados a promover a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual são regulados no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código Penal, no Código de Processo Penal e em diversas leis complementares. Aos crimes militares e aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crime contra a segurança nacional ou as instituições militares, aplica-se o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar (art. 129 § 1.º da Constituição).

40. Sendo o Brasil uma federação, o direito substantivo e adjetivo é da competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, *b*). Compete, porém, aos estados membros da federação, organizar-se e reger-se pelas Constituições que adotarem (art. 13). Entre esses poderes está o de legislar sobre a sua organização judiciária e administrar a respectiva justiça em seus territórios, em todas as matérias que não sejam da competência privativa da União (art. 144). Para administrar a Justiça nas matérias da sua competência exclusiva, a União dispõe dos tribunais e juizes federais, militares, eleitorais e do trabalho (artigo 112).

41. Para assegurar a independência dos tribunais e juizes, inclusive dos estaduais, eles devem ser organizados de forma a gozar de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos (art. 113). As decisões da Justiça Estadual são soberanas e definitivas, salvo nas matérias para as quais a Constituição prevê expressamente recurso para o Supremo Tribunal. Compete a este:

I — “julgar em recurso ordinário os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário”. (art. 119 n.º II).

II — “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal”. (art. 119 n.º III).

42. Assim, de acordo com a Constituição e a legislação ordinária do Brasil, qualquer lesão de direito individual é passível de ser apreciada em um processo civil, penal, militar, trabalhista ou eleitoral, presidido por um juiz federal ou estadual, de cuja decisão final em primeira instância cabe recurso ordinário para uma segunda instância e, em certos casos, admite-se ainda um recurso ordinário ou extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

43. A apreciação pelo Poder Judiciário não dispensa ou exclui, conforme o caso, a via administrativa no uso do direito de petição e representação aos Poderes Públicos, assegurado pelo citado art. 153 § 30. O processo administrativo é regulado por leis especiais e em regra contempla a faculdade de recurso hierárquico até o Presidente da República ou o Governador do Estado, segundo a matéria de que se trata.

O AI-5 E O ART. 55 DO REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

44. Entre as disposições transitórias constantes da Constituição de 1969 (Emenda n.º 1) figura a seguinte:

“Art. 182 — Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de

qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários”.

45. Por força dessa disposição, permanece vigente a norma excepcional introduzida pelo art. 10 do citado Ato Institucional n.º 5, que reza:

“Fica suspensa a garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, à ordem econômica e social e à economia popular”.

46. Os instrumentos que regulam a proteção internacional dos direitos humanos previram a suspensão de certas garantias durante o estado de guerra ou outra emergência. Dispõe, por exemplo, a Convenção Européia:

“Art. 15 — 1. En cas de guerre ou en cas d'autre danger public menaçant la vie de la nation, toute Haute Partie Contractante peut prendre des mesures dérogeant aux obligations prévues par la présente Convention, dans la stricte mesure où la situation l'exige et à la condition que ces mesures ne soient pas en contradiction avec les autres obligations découlant du droit international.

2. La disposition précédente n'autorise aucune dérogation à l'article 2, sauf pour le cas de décès résultant d'actes licites de guerre, et aux articles 3, 4 (§ 1) et 7.

3. Toute Haute Partie Contractante qui exerce ce droit de dérogation tient le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe pleinement informé des mesures prises et des motifs qui les ont inspirés. Elle doit également informer le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe de la date à laquelle ces mesures ont cessé d'être en vigueur et les dispositions de la Convention reçoivent de nouveau pleine application”.

47. A Convenção Americana contém, por sua vez, uma disposição similar:

“Art. 27 — 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

48. A suspensão de garantias decorrentes do Ato Institucional n.º 5 foi ditada com invocação de uma emergência desse gênero, qual a ameaça à segurança do Estado. A medida vem sendo mantida sob o fundamento de que ainda persistem as atividades subversivas da guerrilha urbana e da ação terrorista, que ameaçam a segurança nacional. Não estando em vigor a Convenção Americana, inútil discutir se o art. 10 do Ato Institucional n.º 5 seria compatível com o art. 26 daquela Convenção e se as exigências da situação interna brasileira justificariam a subsistência da suspensão daquela garantia, desde 1968 até a presente data. Seria, porém, paradoxal que, antes da vigência da Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pretendesse aplicar um sistema de proteção internacional dos direitos humanos mais rigoroso do que o que decorrerá daquela Convenção.

49. Todavia, o art. 182 da Constituição, que manteve a suspensão do recurso de *habeas corpus* em determinadas matérias, decorrentes do ato Institucional n.º 5, suscita outro problema, relacionado com uma das exceções à regra da obrigatoriedade do esgotamento dos recursos internos, em relação às queixas por privação injustificada da liberdade pessoal (art. I da Declaração Americana e art. 9 bis, a, do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Como acima ficou dito, quando haja impedimento injustificado ao exercício dos recursos da jurisdição interna não vigora o requisito do esgotamento desses recursos (art. 55 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

50. Inicialmente, é preciso distinguir entre suspensão do direito à liberdade pessoal e suspensão do recurso de *habeas corpus*, que não se confunde com aquele, sendo apenas um meio para a proteção de tal direito fundamental.

51. De fato, no sistema constitucional brasileiro, o direito à liberdade pessoal e o recurso do *habeas corpus* são tratados em parágrafos distintos.

Dito recurso vem regulado no § 20 do art. 153 acima transcrito, enquanto o direito à liberdade pessoal é definido em outro parágrafo do art. 153, nestes termos:

“§ 12 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relatará, se não for legal.”

52. Do cotejo entre os § 12, 20 e 30 do art. 153 da Constituição com o Ato Institucional n.º 5, verifica-se que:

- a) O direito à liberdade pessoal, definido no § 12 do art. 153, não está suspenso pelo art. 10 do Ato Institucional n.º 5, mas apenas o uso do recurso de *habeas corpus* quando a ameaça de violência ou a coação à liberdade de locomoção, contra o qual seja requerido tal recurso, tenha relação com a segurança nacional etc.
- b) O *habeas corpus* não é o único meio para proteção do direito à liberdade pessoal, subsistindo a obrigação da autoridade de fazer imediata comunicação da prisão ou detenção ao juiz competente, bem como o poder deste de mandar relaxá-la se verificar que o ato não foi legal, ainda quando haja imputação de crime relacionado com a segurança nacional.
- c) Mesmo quando a prisão ou a detenção tenha sido feita com alegação de fato relacionado com a segurança nacional, subsiste o direito de representação assegurado pelo art. 153, § 30, contra o responsável pelo ato, se ocorrer abuso de autoridade.
- d) O art. 322 do Código Penal define como abuso de autoridade “praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.”

53. Em conclusão, em caso de denúncia ou queixa por violação do art. I da Declaração Americana (direito à liberdade pessoal) formulada contra o Governo do Brasil, durante a vigência do art. 182 da Constituição combinado com o art. 10 do Ato Institucional n.º 5, subsistiria o requisito do esgotamento dos recursos internos, não bastando para justificar a exceção prevista no art. 55 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (impedimento ao exercício injustificado dos recursos internos), a simples alegação de achar-se suspenso o recurso do *habeas corpus* no caso de prisão ou detenção justificada com a invocação da segurança nacional, porque, quando o ato foi ilegal, subsistem os meios previstos nos §§ 12 e 30 do art. 153 da Constituição e no art. 322 do Código Penal para fazer cessar a coação e reprimir o abuso de autoridade.

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO, COMO EVOLUÇÃO NO CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTRUIR E AS RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Des. ALCINO PINTO FALCÃO ¹⁰¹

1. *Considerações iniciais* — Posições de sujeição do particular, posto que titular de um respeitável direito de propriedade, frente ao poder público, que lhe impõe restrições através do seu poder de polícia (1), são coisa antiga, mas que, nem por isso, deixam de preocupar o jurista, não havendo uma solução tranqüila, uma vez balançando o pêndulo para o lado do proprietário e outras para o do poder público.

Daí, divergências dessa natureza, entre nós e alhures — mais em outros países do que talvez entre nós — sempre foram tema de discórdia entre os doutores, com reflexos na jurisprudência e, por isso, parece ser de alguma utilidade mais uma vez tornar-se ao assunto.

O direito civil, com as prescrições relativas ao direito de vizinhança, de si é insuficiente para resolver os conflitos de interesses, que, freqüentes vezes, tocam ao próprio interesse da coletividade, como não faz muito bem acentuou acórdão alemão — e lá, como no direito francês, é que se deparam o maior número de precedentes jurisprudenciais sobre o assunto. Lê-se no bem lançado julgado (2): “Exercício ilimitado da liberdade de construir, isto é, através da fixação arbitrária da posição, espécie, altura e modo de uso das construções, conduziria, em especial nos grandes agrupamentos, a situações caóticas. Conciliar entre si os interesses dos singelos proprietários e or-

(1) A tendência, aliás, é, crescerem, permanentemente, as restrições de direito público ao uso da propriedade (cf., F. GSCHNITZER, *Sachenrecht*, 1.^a ed., Viena, 1968, pág. 115: *seitdem die öffentliche Hand in ständig zunehmendem Masse der Eigentumsausübung Schranken zieht*).

(2) Publicado, na íntegra, em *Die öffentliche Verwaltung*, ano 8.^o, págs. 180/184. Este longo aresto, de após a redemocratização, deu margem a uma série de polémicas, dividindo a doutrina alemã recente. Em defesa do acórdão, analisando as opiniões contrárias, GUNTHER BRUNSTAEDE, no citado repertório (págs. 677/681).

denar, de forma uniforme, a construção no Município (*die Bebauung der Gemeinwesen zu ordnen*), já era necessidade imperiosa nas cidades da Antigüidade (3), bem assim como nas da Idade Média e hoje se apresenta como impostergável exigência de uma vida em comum harmoniosa. O direito civil, especialmente através dos seus preceitos sobre as relações de vizinhança, não pode dominar por si só esse encargo; ao direito público, pela própria natureza do assunto, deve ser deferida a maior parte da ordenação".

Sem dúvida, na formulação dessas normas, importante papel impende ao arquiteto; mas ao jurista o tema, de modo algum, pode ser indiferente, cabendo-lhe papel de realce. Com precisão, em estudo já hoje clássico sobre os problemas das restrições urbanísticas ao direito de propriedade, RUDOLF REINHARDT (4), observa que o planejamento citado não é assunto que apenas diga respeito ao arquiteto, mas, ao contrário, também à ponderação do jurista, já que este, sobre a ordem espacial, terá que considerar a própria ordem jurídica.

Mas, como sói acontecer no geral dos problemas jurídicos, aqui também se deu uma evolução. Seria ainda hoje inútil impugnar a intervenção do poder público, impondo restrições administrativas à faculdade de construir, integrante do direito de propriedade, já que o chamado princípio da liberdade de construir (5) em momento algum foi explicitado como direito autônomo, assegurado nas declarações constitucionais de direitos individuais. Como bem pondera o citado BRUNSTÄD (pág. 679) hoje o que se tem que decidir é se uma determinada restrição deve ou não ser indenizada pelo poder público (*die Frage ist nur, ob diese zu entschädigen sind oder nicht*), por isso que a "liberdade de construir" em hipótese alguma é um conceito efetivo, que uma eficaz defesa perante incursões do poder público possa garantir; ontem, como hoje, tal liberdade de construir tem que padecer importantes

(3) A afirmativa do acórdão é pontualmente certa. De fato, quer os romanistas (cf. MAX KASER, *Römisches Privatrecht*, ed. de 1966, § 23, págs. 89/90), quer os civilistas (cf., F. GSCHNITZER, op. cit. § 17, pág. 110), nos ensinam que o próprio direito das 12 Tábuas já conhecia restrições à propriedade, fora do direito civil. Em Lisboa (cf., LIZ TEIXEIRA, *Curso*, 2.ª ed., vol. III, pág. 291), para evitar o perigo das ruínas pelo tempo ou terremotos, o Alvará de 15 de junho de 1759 mandava guardar a forma certa das casas (*Obisiponi tamen certa aedificiorum forma praescripta est, quam excedere non licet*).

(4) Cf., a coletânea *Verfassungsschutz des Eigentums* (Reinhardt-Scheuener), págs. 58/59.

(5) A aceitar a lição autorizada de HANS J. WOLFF, *Verwaltungsrecht*, vol. III, 2.ª ed., (1967), pág. 112, o direito de construir elevado à categoria de princípio (*princípio da liberdade de construir*) é moderno, pois foi explicitado pela primeira vez, no século passado, pelo legislador prussiano (ALR, § 65. I, 8): *Der Grundsatz der Baufreiheit war zuerst in § 65 I 8 festgelegt*, posto que em tal corpo de leis se consignassem restrições de direito público — ontem, como hoje, impostas pelo interesse público, que seria muito mal tratado, se o princípio da liberdade fosse absoluto. Admitir a existência do princípio da liberdade de construir, todavia, é um *plus*, em relação à mera faculdade, insita no direito de propriedade (complexo de faculdades).

restrições, impostas a prol do interesse coletivo, expressão com que, muitas vezes, se cobrem as meras opções (critério da oportunidade) do poder público.

2. *Do alinhamento e seus particularismos* — No tema do presente artigo cabe referência expressa ao *alinhamento*, processo dos mais antigos pelo qual o poder público interfere com o princípio da liberdade de construir. Na França, o edito de dezembro de 1607, modificado por decreto de 27 de fevereiro de 1765, ambos ainda invocados pelos autores, deu a fisionomia do instituto; entre nós, no Rio de Janeiro, sem termos um texto geral a invocar, no entanto já naquele longínquo século, tivemos postura determinando o alinhamento a seguir pelas construções. Não parece que essa postura de 1625 tivesse sido muito acatada, pois, no século seguinte, teve que ser repetida com maior ênfase (6). Isso tudo, porém, serve para mostrar que o recente MARIO PACELLI (7) está com a razão, quando observa: "Le prime norme urbanistiche in ordine di tempo che appaiono in qualche modo collegate alla disciplina urbanistica moderna sono proprio quelle relative all'allineamento degli edifici".

Não há dificuldade em dizer em que consiste o alinhamento, instituto binário pela própria natureza; como observam os autores (8), o alinhamento diz respeito ao chamado domínio público artificial: a delimitação deste é que se chama de alinhamento, o qual se opera em duas fases, cada qual dando espaço à emissão de um ato administrativo, isto é, o pertinente ao estabelecimento do plano de alinhamento e o relativo ao ato de alinhamento individual, de cada propriedade. Este último ato em geral vem expresso na própria licença para construir (9), passando, por isso, despercebido a quem não tiver familiaridade com a técnica administrativa. Em São Paulo, ao que se infere da exposição do douto HELY LOPES MEIRELES (10) parece vigorar a exigência de alvará autônomo, eis que esclarece: "Ao aprovar os projetos de edificação urbana, a Prefeitura deverá fornecer o nivelamento a ser observado, o que comumente é dado no *alvará de alinhamento e nivelamento*, com as indicações necessárias à perfeita localização da obra" (grifos do próprio professor paulista). Entre nós, não se tem exigido duplicidade de alvarás, uma vez que o antigo Código de Obras (Decr. 6.000/1939), no que diz res-

(6) Cf., V. COARACY, *O Rio de Janeiro no século 17*, pág. 67.

(7) Cf., *La pianificazione urbanistica nella costituzione*, Milão, 1966, pág. 75, nota 2.

(8) Cf., RAYMOND MALEZIEUX, *Manuel de droit administratif*, 1.^a ed., págs. 189/190; RAUL DUFOUR, *Précis de législation du bâtiment*, nos 70 e 74; RENÉ VERNOT, *Les servitudes légales d'intérêt général en matière de travaux publics, de voirie et d'urbanisme*, tese, 1940, n.º 67, pág. 135: "L'opération d'alignement se réalise en deux étapes: 1.º l'établissement d'un plan général d'alignement; 2.º arrêté individuel d'alignement. Ce dernier n'est autre qu'un extrait de la partie du plan général d'alignement qui concerne un propriétaire" (grifos nossos).

(9) Cf., LOUIS ROLLAND, *Précis de droit administratif*, 7.^a ed., n.º 524, pág. 417, nota 1: "Dans la pratique, cet alignement individuel est accompagné d'une permission de bâtir". *Idem*, 9.^a ed., n.º 545, nota 1, pág. 464.

(10) Cf., o seu reputado *Direito de construir*, 2.^a ed. (1965), pág. 122.

peito à construção de edifícios públicos, no art. 104, § 6.º, mandava ficar consignado no próprio alvará para a construção o pertinente ao alinhamento e nivelamento e, no que tange às construções particulares, o art. 98 previa ficasse consignado o alinhamento e o nivelamento, a serem obedecidos pela construção e pela soleira.

A nova regulamentação carioca é parcimoniosa a respeito — neste, como em muitos outros pontos menos esclarecedora do que o Código de Obras revogado — sendo que o art. 13 do novo Regulamento de Licenciamento e Fiscalização chega a dizer que a guia para recolhimento de taxas, quitada, constitui o alvará (para a construção). É de admitir-se que o ponto ficou relegado para o dos chamados usos administrativos, em nada inovando a respeito; de uma forma ou outra, a lição doutrinária, pela qual se distingue a licença para construir do ato administrativo referente ao alinhamento e nivelamento, é exata, já que, por exigência de delimitação do chamado domínio público artificial, que tem seus particularismos, é uma formalidade prévia da concessão de licença para construir.

Assim, estruturalmente — seja ou não contemporâneo — não há como confundir o ato administrativo de alinhamento individual, ligado à delimitação do domínio público artificial, com o de alvará para construir, dependente de outras considerações (exercício de poderes de polícia), como as referentes à solidez, higiene, estética e demais previstas nas posturas edilícias (11). Como observa LOUIS ROLLAND (norma edição citada, págs. 464 e 465), ficar o particular sujeito à contingência do alinhamento, é historicamente, restrição mais antiga do que ter que obter alvará para construir, o que serve, não só para diferenciar os dois procedimentos, como para mostrar a bondade da observação de M. PACELLI, já anteriormente invocada.

Acima se disse que a delimitação do chamado domínio público artificial tem seus particularismos, qual seja o de ser fixado por ato administrativo, de autoridade (12), independentemente de recurso aos tribunais, através de ação demarcatória, como se exige no que toca às relações de direito privado (que, quanto a certos bens, também se deparam entre o particular e o Estado patrimonial). Mas dentro desse particularismo próprio da delimitação do domínio público artificial, o caso do alinhamento se apresenta com um outro particularismo, qual o de comportar efeito *atributivo* o ato administrativo de alinhamento, enquanto em relação aos demais bens do domínio público artificial o efeito é puramente *declaratório* (13). É o que se extrai da lição exata dos mes-

(11) Cf., M. HAURIOU, *Droit administratif*, 10.ª ed., pág. 672: *Du permis de bâtir — Le permis de bâtir n'est pas essentiellement une protection des limites de l'alignement, il est lié aussi aux préoccupations de la santé publique et à celles de l'aménagement et de l'embellissement des villes.*

(12) Cf., LUCIEN JANSSE, *Les traits principaux du régime des biens du domaine public*, Paris, 1938, n.º 123, pág. 69, onde diz estar-se em frente a uma regra especial, que se estabeleceu, por assim dizer, espontaneamente, para a salvaguarda do domínio público.

(13) Cf., JOSÉ CRETELA Jr., *Direito Administrativo do Brasil*, vol. IV (São Paulo, 1961), pág. 229, nota 8, onde invoca a lição do saudoso G. MENE-

tres franceses citados em a nota dez (n.º 1088, a 1), que esclarecem ser regra jurisdicionalmente sancionada a de que o efeito atributivo só ocorre em relação ao alinhamento das vias públicas e não no que tange ao restante do domínio público artificial (*La règle que la délimitation des dépendences du domaine public artificiel autres que les voies publiques, ne saurait avoir un effet attributif, mais simplement recognitif est sanctionné juridictionnellement*). Aqui, porém, cabe, ainda, uma ressalva: o ato de alinhamento só implica em efeito atributivos — ou translativos da propriedade em relação aos terrenos não construídos, eis que, se estiverem ocupados por construção, o caso será de *recoo*, coisa diferente, embora aparentada, como a seu tempo se verá (14).

Ouro particularismo é o que anota WALINE (loc. cit.), qual o poderem coexistir dois alinhamentos, em relação a uma testada de terreno. O eminente publicista francês figura a interessante — e quiçá não rara, entre nós — hipótese de uma estrada real, federal ou estadual, mais estreita do que uma avenida local, passar pelo leito desta última. Observe-se que, não obstante a repartição dominial federal, entre nós já se decidiu (15) que, independentemente de desapropriação, “não se pode recusar à União o direito de passar com as suas linhas férreas pelas ruas da cidade. Os bens públicos de uso comum, pertencentes ao Município, podem ser utilizados pela União no serviço público a seu cargo”. Bem de ver que isso se refletirá no alinhamento, que não coincidirá quanto ao edifício, relativo à rua propriamente dita e com o pertinente à via férrea, pelo seu particularismo, talvez impondo o dever de indenizar ao particular confrontante, conforme a intensidade da restrição que *lhe for imposta*.

E, finalmente, a regra de que, em princípio, por tratar-se de ato de auto-ridade, não ser oneroso para o Fisco (HELY, livro citado, pág. 121: Uma vez fixado obriga a todos os confrontantes da via pública, independentemente de qualquer indenização, salvo se modificado posteriormente, acarretando prejuízo às propriedades fronteiriças). Esse princípio, que abria a porta a abusos, veio a provocar corretivo jurisprudencial, numa evolução ainda em curso, como a seguir se procurará expor. Tudo isso a mostrar que o tema do alinhamento é predominantemente jurídico, não sendo de receber a opinião do

GALE (“faculdade de delimitar em caráter atributivo o domínio público artificial”). Complete-se isso, porém, com a distinção, a que acima nos referimos; posto que considerando a fórmula demasiado genérica, DUEZ et DEBEYRE (*Traité de Droit Administratif*, edição de 1952, n.º 1088, pág. 785) reconhecem ser a lição comum a que diz:... “qu’à la différence du domaine public naturel, la délimitation du domaine public artificiel revêt un caractère non plus déclaratif, mais attributif”.

(14) Cf., MALEZIEUX (op. cit., pág. 190): *L’alignement est translatif de propriété pour les propriétés non bâties. C’est en somme une procédure d’expropriation particulière*. Vejamos, outrossim: RAOUL DUFOUR, op. cit., n.ºs 71/72, págs. 49/50; LUCIEN JANSSE, op. cit., n.º 129, pág. 73; MARCEL WALINE, *Droit Administratif*, 4.ª edição, págs. 439/439.

(15) Cf., acórdão do S.T.F., na “ap. civ.” n.º 6707, no *Diário da Justiça*, de 2/IX/1941, apenso, pág. 1993.

proyecto LEOPOLDO BRAGA (16), ao afirmar que “a matéria é mais de ordem técnico-administrativa do que de natureza jurídica”.

3. *Da evolução no sentido da indenização* — Os privilégios inerentes ao domínio público artificial e necessários para a sua defesa, justos em si, na aplicação, vez por outra, foram acoimados de darem azo a atos abusivos ou desvios de poder da Administração, pretendendo defender o Erário, mas com sacrifício do direito do proprietário, usando da operação do alinhamento, em casos em que se imporia o de desapropriação. A jurisprudência administrativa francesa, tão significativa no campo, que ora nos prende a atenção, reagiu contra isso, investindo contra o que tem de *brutal* a teoria do alinhamento (o qualificativo enérgico é de DUEZ et DEBEYRE, *op. cit.*, n.º 1091), criando quatro restrições ao emprego do expediente: a) o alinhamento só deve ser utilizado para o alargamento da própria via pública e não para mascarar a aquisição, por meio dele, de áreas contíguas, mas que não se destinarão a incorporar-se à via pública; b) o alinhamento só se aplica às vias *existentes* e não às projetadas; c) o processo de alinhamento, juridicamente, não serve para cobrir modificações estimáveis na posição da rua existente, isto é, implicando no deslocamento sensível do eixo da via pública ou dando-lhe uma maior extensão, uma vez que o objeto do alinhamento, segundo o direito, deve consistir em meras retificações da via pública, para afastar as sinuosidades e cotovelos (*plis et coudes*, segundo acórdão de 1918, do Conselho de Estado, no caso Crevel); d) a teoria do alinhamento não se aplicará, de modo algum, nas espécies em que a propriedade particular deva ser, em sua área, atingida numa grande profundidade (mais de um quinto da profundidade total, consoante aresto de 1934).

Essas limitações, que governam a aplicação do expediente do alinhamento, salvo disposição legal expressa em contrário (advertem aqueles autores), não foram criadas pela jurisprudência simultaneamente, mas sim através de uma evolução lenta, como se poderá apreciar através dos repertórios de julgados do famoso Conselho de Estado francês.

Realmente, quanto a não dever usar-se do expediente do simples alinhamento (mas sim do da desapropriação), no caso de mudança do eixo da via pública, já observava com sua grande autoridade MAURICE HAURIUO, num dos seus reputados comentários aos julgados do Conselho de Estado (17), que *alinhamento* é uma palavra que implica poder de modificar uma linha, a lateral, mas seria contrário à finalidade deste procedimento *qu'on pût complètement modifier l'assiette* e, assim, preconizava e adotava o critério juris-

(16) Cf., verbete *Alinhamento*, no *Repertório Enciclopédico*, vol., III, pág. 209.

(17) Cf., *La jurisprudence administratif*, reimpressão de 1931, vol. II, págs. 337/341. O insigne publicista, no caso, comentava dois acórdãos, ambos de 1902; no vol. III, págs. 244/256 estuda acórdãos, de 1900 e 1912, concessivos de indenização ao proprietário, face à recusa injustificada ou demora excessiva em ser concedido alinhamento individual, por motivos alheios ao próprio processo de alinhamento.

prudencial, então inaugurado: *A prendre un critérium unique, il est clair qu'il faudrait s'arrêter au déplacement de l'axe de la rue, car, du moment où l'axe est déplacé, le redressement ne porte plus sur les frontières de la rue, mais sur son assiette même.*

Esse critério, adotado em 1902 pela jurisprudência francesa e aplaudido pela melhor doutrina da época, ainda dava espaço a abusos. Assim, a jurisprudência avançou, como esclarece PHILIPPE BRETTON (18), citando acórdãos de 1936, 1945, 1948 e 1956 da Alta jurisdição administrativa francesa: "Ela decidiu que o alinhamento não será cabível se dever alargar sensivelmente a rua em relação ao que seria antes, quer acarrete esse alargamento uma modificação do eixo da via ou não. Tal operação será assimilada à abertura de uma artéria nova e não poderá resultar senão de um acordo amigável entre o proprietário e o Município ou de desapropriação".

É natural que esse novo modo de apreciar o alinhamento levasse algum tempo a atravessar o Atlântico, para vir a influenciar nossa jurisprudência. Assim, não é de admirar o que ocorreu, aqui no Rio de Janeiro, no início do século, em razão de novo alinhamento da rua do Catete e decidido por voto de desempate (19). Essas novas concepções não foram encaradas, quer pela maioria, quer pelos votos vencidos, ambos defendendo posições extremadas: aquela negando qualquer direito ao particular, por tratar-se de ato de império e a corrente minoritária lançando a tese genérica e incorreta, de que sempre o alinhamento para alargamento de ruas deve ser precedido de desapropriação formal.

Mas as novas idéias, sem dúvida, vieram a influenciar, algumas dezenas de anos após, a solução de uma interessante hipótese, relatada pelo eminente Des. CÂNDIDO LÔBO (20). Em razão de novo alinhamento da rua Barão de Bom Retiro, certo terreno que para ela dava frente, sofreu alteração, recebendo uma área por investidura e perdendo outra; com isso, porém — embora as dimensões continuassem as mesmas — ficou encravado, sem saída para o logradouro. O Tribunal não considerou o caso como de desapropriação (indireta), nem mandou pagar indenização pelo prejuízo sofrido pelo proprietário, mas sim optou pela solução, de nítido matiz de direito civil, condenando a então Prefeitura do Distrito Federal a por fim ao encravamento, através de lavratura de novo termo de investidura. Não parece que o princípio civil possa ser idôneo para resolver tão rara espécie, mesmo por-

(18) Cf., *L'autorité judiciaire gardienne des libertés essentielles et de la propriété privée*, Paris, 1964, pág. 124.

(19) O acórdão, na antiga 1.^a Câmara da então Corte de Apelação, acha-se publicado, na íntegra, em TAVARES BASTOS, *Jurisprudência dos Tribunais*, Rio, 1908, vol. I, págs. 364/366.

(20) Cf., acórdão da 5.^a Câmara Cível, na "ap. civ." n.º 6460, no *D. J.*, de 7/VIII/1946, ap., pág. 1461. Já anos atrás, a mesma Turma ("ap. civ.", n.º 614, no *D. J.*, de 19/3/1942, ap., pág. 821) mandara indenizar um proprietário que, praticamente, ficara privado do uso do terreno, porque a então Prefeitura não processava a guia de transmissão, impedindo a venda, sem promover o competente processo de desapropriação.

que a regra civil, relativa ao encravamento, obriga aos vizinhos e ente público, no caso do domínio público artificial, não é, técnica e juridicamente, vizinho dos proprietários lindeiros; nem cabe ao Judiciário impedir o Executivo de traçar as ruas segundo o seu critério, mas tão só mandar ressarcir os prejuízos ou, então, considerar o caso como significando desapropriação indireta.

Esse acórdão, de ótima aparência sob o ângulo da Justiça, na verdade não é *solus peregrinus*, ao aplicar a solução civilística. Consoante se lê no já mencionado JANSSE (*op. cit.*, n.º 113, pág. 64 e nota 44), também em 1896 assim terá decidido a Corte de Nancy e, em 1931, a de Poitiers; mas não é essa a norma jurisprudencial dominante: *Mais, il y aurait là une emprise au profit d'un particulier portant atteinte à la main-mise de l'Administration. Aussi, la majorité de la jurisprudence judiciaire et toute la jurisprudence administrative écartent la servitude d'enclave comme les autres servitudes de voisinage.*

Essa evolução, porém, está longe de ter obtido uma consagração definitiva na jurisprudência nossa, como se verá a seguir, ao tratarmos do aspecto particular das proibições temporárias de construir e áreas de recuo obrigatório, intimamente ligadas aos planos de alinhamento. Como no princípio deste artigo ponderamos, o pêndulo ora balança para o lado do direito individual do proprietário e outra, para o lado das prerrogativas de Administração. Tem-se exemplo marcante dessa divergência, confrontando-se dois acórdãos cariocas recentes, um da lavra do eminente Des. SOARES DE PINHO, em que o particular fica na sujeição integral dos chamados poderes de polícia e o outro relatado pelo nosso ilustre colega NÉLSON RIBEIRO ALVES, que, sem sombra de dúvida, se deixou tocar pelo que de brutal pode ocorrer na aplicação do expediente do alinhamento e, por isso, pendeu para a solução indenizatória, definida pelos melhores mestres de direito público administrativo e consagrada, como vimos, pelos julgados de tribunais especializados, como acima já acentuamos (21).

4. *A indenização e as proibições temporárias e definitivas* — Como no geral das coisas, uma posição moderada, de equilíbrio, é a que se impõe ao jurista ao apreciar os conflitos entre o particular e o poder público, porque, a não ser assim, estará deslizando para o Estado absolutista ou policial de antanho ou para o da sua réplica moderna (Estado meramente totalitário ou, então, o declaradamente coletivista), que, por definição legal, não é o nosso (22). Se é certo que o poder público deve ter prerrogativas, para poder go-

(21) O primeiro acórdão foi proferido na "ap. civ.", n.º 50.870 e veio a lume na *Rev. Jurispr.* (Trib. Just. GB), vol. 19, págs. 345/346 e o relatado pelo ilustre Des. NÉLSON R. ALVES, na "ap. civ.", n.º 13.815, vindo a luz no mesmo repertório, vol. II, págs. 174/175.

(22) Com perspicácia, entre nós, o prof. CÁIO TÁCITO (ver, *Rev. de Direito Adm.*, vol. 27, pág. 1) inicia seu estudo sobre "O poder de polícia e seus limites", com a observação exata, de que dar o conteúdo e alcance dos poderes de polícia é, em última análise, indicar o endereço político do Estado.

vernar, não menos exato é que os direitos individuais, entre eles o de propriedade, não de merecer alguma consideração ao menos, para que possa dar-se como subsistente, entre nós, o Estado de Direito. Não parece curial inverter, arbitrariamente, as fases da história, retroceder a um passado, para atender aos pretensos interesses do Fisco; com precisão e sua grande autoridade o prof. GÜNTER DÜRIG (23) observa que, no Estado de Direito moderno, não é possível extrair a configuração dos direitos individuais, por via indutiva, dos poderes de polícia, que pertencem ao Estado como Estado. Ao contrário, os poderes de polícia é que ficam condicionados ao que concederem os direitos individuais. No Estado policial de antanho é que os direitos individuais subsistiam apenas “na medida das leis”; hoje, põe-se o problema: “direito individuais e poderes de polícia” e não mais “polícia e direitos individuais”.

No que toca às limitações da propriedade privada, através do expediente do alinhamento, a nós nos parece rigorosamente aceitável a lição de RUDOLF REINHARDT (*op. cit.*, págs. 53/56): Pense-se num projeto de alinhamento, que só permita a construção a 5 metros da rua, a fim de ser, obrigatoriamente, ajardinada a área de frente do terreno. Se a parte restante do solo puder ser utilmente construída, não é cabível qualquer indenização; mas esta será de rigor se a construção só puder erigir-se sob condições, na verdade, muito difíceis (*unter wirklich erschwerten Bedingungen bebaut werden kann*), por traduzir isso para o proprietário um total ou muito extenso prejuízo, no que tange à utilidade privada do bem. Se o alinhamento abranger parte do imóvel para abertura de via pública, a melhor jurisprudência é a que manda indenizar, por ser caso, formalmente, de desapropriação. No que diz respeito às proibições temporárias de construir, esse especialista (págs. 48/49) considera as mesmas válidas, pois caso contrário os planos de urbanismo malograriam; mas sustenta que não devem prevalecer senão pelo tempo necessário para implantação do plano, estimando excessivo o prazo de dois anos para tal fim; considera ser caso, materialmente, de desapropriação, se a vedação perdurar por prazo maior do que o necessário aludido (*Jede darüber hinausgehende Beschränkung wäre Enteignung*). Quanto às áreas “non aedificandi” (*Bausperren*), se estas forem impostas não apenas como meio de um adequado uso da propriedade, mas sim impliquem em particular sacrifício a prol da coletividade, então será caso, materialmente, de desapropriação (pág. 47). Não decretada a desapropriação, por não interessar ao poder público adquirir o bem (desapropriação formal), nem por isso — antes por isso mesmo — deixa de ficar obrigado a uma compensação ao proprietário.

Em síntese precisa, GSCHNITZER (*vol. cit.*, págs. 115/116), o ilustre catedrático de Innsbruck, lembra que, em princípio, as restrições administrativas não implicam no dever de indenizar, nisso distinguindo-se da desapropriação (formal), embora ambos os institutos se destinem a servir ao bem comum; no entanto, considera que, nos casos em que signifiquem um

(23) Cf., estudo no AÖR, vol. 79, pág. 63.

tratamento desigual ao proprietário em relação aos demais, mas no interesse da coletividade (*Opferausgleichstheorie*) ou naqueles em que a restrição seja tão grave a tornar inútil a substância do direito de propriedade (*Substanztheorie*), materialmente se estará perante um caso de desapropriação, sendo devida a reparação pecuniária (*materiell ist der Eingriff ins Eigentumsrecht jedoch so gross, dass von materieller, somit entschädigungspflichtiger Enteignung gesprochen werden kann*). Desapropriação material ou indireta, segundo a doutrina francesa.

Todos esses princípios e toda essa evolução foram postas a oblição pelo primeiro dos julgados, de que divergimos. Segundo os dizeres do próprio acórdão, o poder público denegara licença para se realizarem obras de acréscimo de pavimento, por haver plano de alinhamento do logradouro, "absorvente de todo o prédio do apelante". Para execução desse plano chegou a ser baixado decreto declaratório da utilidade pública da desapropriação que, nos termos da lei federal específica, veio a caducar por se não ter efetivado a expropriação amigável, nem iniciado o competente processo judicial, ao cabo de cinco anos.

O aresto, porém, achou isso irrelevante e lançou os fundamentos: "Isso não importa, porém, na insubsistência do plano de alinhamento, o qual se enquadra nas atribuições ordinárias do poder administrativo. Como seu corolário decorrem restrições ao direito de propriedade dos proprietários marginais. A administração retarda a obra certamente por falta de meios para sua execução, inclusive o numerário imprescindível para indenização das desapropriações necessárias. Resta-lhe, porém, o recurso de evitar o encarecimento destas, não permitindo a realização nos imóveis de obras, que viriam valorizá-los (24). Tal providência se enquadra, perfeitamente, no seu poder de polícia e não vulnera o direito de propriedade, sabido como é que este sofre as restrições, ditadas pelo interesse social. Assim, ao contrário do que supõe o apelante, o fato de o decreto declaratório da utilidade pública da desapropriação ter caducado não importa, necessariamente, na invalidação do plano urbanístico, que lhe antecedeu e para cuja efetivação fora expedido. Nada impede que o Estado, logo que disponha de meios ou que repute oportuna a execução daquele plano, ou se componha com o apelante para adquirir-lhe a propriedade, ou promova, afinal, a sua desapropriação, expedindo, para isso, novo ato". (25).

(24) Não há, *data venia*, como confundir interesse social com mero interesse fiscal e negar alinhamento por pura consideração do interesse do Fisco é desvio de poder, como acentuou o Conselho de Estado francês, em acórdão de 3/8/1900, elogiado pela doutrina especializada; sobre ele M. HAURIQU (vol. III *cit.*, págs. 245/252): "*Le calcul était bon au point de vue des finances de la ville, et cependant l'acte n'était pas de bonne administration, car, en soi, la délivrance des alignements et des permissions de bâtir est une mesure de police qui ne doit s'inspirer que des préoccupations de la police, et non de celles du fisc. Il y avait donc détournement de pouvoir.*"

(25) O recente legislador carioca parece não se ter impressionado com esse julgado, tanto assim que o novo Regulamento de Licenciamento e Fiscalização

Posição declaradamente contrária — e a nosso ver digna de prosperar, foi a adotada pelo acórdão relatado por nosso estimado confrade Des. NÉLSON RIBEIRO ALVES, acima referido. Caso de área *non aedificandi*, em que, como já se apontou, no geral dos casos não cabe indenização; mas isso quando ela imposta pelo poder público “como meio de um adequado uso da propriedade”, pois que, então, resulta até em benefício da propriedade; mas devida, quando implicar em particular sacrifício a prol da coletividade.

Sem dúvida, embora a publicação oficial do acórdão, no ponto, não seja muito esclarecedora, dessa última hipótese se trataria e, por isso, foi considerada devida a indenização. É que a área *non aedificandi*, entre dois edifícios, *de fato* foi transformada em via pública. Daí, o acórdão propender, e bem, para a figura da desapropriação indireta, pois a área passara a ser “de interesse coletivo e público, aplicáveis os mesmos princípios geradores da desapropriação direta”.

Existe, pois, a controvérsia, a merecer a atenção dos cultores do direito público. E não é apenas uma departição em torno de princípio de direito administrativo, mas sim envolvendo ponto de maior relevo: fixar o próprio endereço político do Estado.

(sobre essa nova legislação, ver nossos artigos, na *Rev. Jurispr. do Trib. de Justiça* GB, vols. 24 e 25), prudentemente, reza no art. 75: “Quando o imóvel, prédio ou terreno for totalmente atingido por projeto de recuo progressivo ou urbanização ou mesmo o sendo parcialmente, deixa remanescente inaproveitável para construção ou edificação, será ouvido o órgão estadual competente, que dirá da conveniência ou não de manutenção da vigência do projeto. Sendo julgada conveniente a manutenção, poderá ser concedida licença para execução de obras, de acordo com o procedimento previsto no § 2.º do artigo anterior. Se, ao contrário, for julgada inconveniente aquela manutenção, o órgão estadual competente proporá ao Secretário de Estado de Obras Públicas a alteração daquele projeto, inclusive sua revogação total, se for o caso”.

OS PROBLEMAS SEXUAIS DURANTE A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

GÜNTER SUTTINGER (*)

Para HOLTZENDORFF e JAGEMANN, autores do "Manual do Penitencialismo", editado em 1888, com mais de mil páginas, e que discutem, até nos mínimos detalhes, todas as questões relacionadas com o tratamento dado aos presos não existem, para estes, problemas sexuais.

Em todas as outras obras-padrão aparece, quando muito, uma insinuação, mais ou menos do seguinte tipo: "Para o preso há uma fonte de prejuízo à sua saúde, criada pelas muitas e penosas influências psíquicas, das quais ele não escapa."

Os médicos de prisão, que acumularam experiências, sabiam mais sobre estas coisas, mas trataram de dissimular sua importância através de ingênuos preconceitos.

Assim, dizia BAER, em 1897; "quem entrar casto na cela, sairá dela igualmente casto." Ou, então, trataram este problema prisional como caso individual, de menor importância. Em 1909, o Dr. FRIEDRICH LEPPMAM, mencionou a grande difusão do onanismo nos estabelecimentos penais. Nas memórias de ex-presos encontramos freqüentemente alusões a dramas sexuais, alucinações sexuais, sonhos e certos atos relacionados com o sexo. Para o técnico na execução penal são estas coisas um mal inevitável. Não gostam

(*) GÜNTER SUTTINGER é doutor em ciências naturais e conselheiro científico; exerce atividade profissional na Repartição de Execução Penal da cidade-estado de Berlim ocidental, onde dirige o setor de pesquisas criminológicas. O Dr. SUTTINGER é, ainda, professor de Psicologia Forense, na Universidade Livre da antiga capital alemã.

O presente estudo, de sua autoria, foi publicado na obra que a Livraria Fischer editou em 1967, sob o título "A Execução Penal na Alemanha" ("*Strafvollzug in Deutschland — Situation und Reform*"), com a participação de muitos técnicos na matéria. De sua tradução encarregamos o Professor FRITZ WEINERT, com assistência jurídica do Dr. ALCIDES HERCULANO DE OLIVEIRA: o primeiro foi nosso colaborador e o segundo membro do nosso Gabinete, quando ocupamos a Secretaria de Justiça do Estado da Guanabara.

de falar nisso e, por outro lado, tal problema não se ajustava bem ao sistema pedagógico de então, cuja meta era disciplina e ordem.

Com a divulgação crescente de noções psicanalíticas, na década dos vinte, presta o público cada vez mais atenção ao problema da sexualidade, que se torna evidente durante a execução penal, e começa a ser discutido, o mais das vezes por via especulativa, ou, então, de modo unilateral, partindo-se de considerações teóricas; outras vezes, consideram-se casos individuais, esporádicos, fora do normal, mas com tendência para a generalização.

A obra de PLÄTTNER, de 1929, "Eros no Presídio", não está fundamentada em investigações planejadas e coordenadas, que são escassas e incompletas; a ampla e apaixonada recusa que a psicanálise sofreu de início, justamente na Alemanha, liberta os cientistas da obrigação de atacar o problema empiricamente.

Médicos da prisão e demais autoridades se conformam com a constatação de que a atividade masturbadora geralmente não prejudica a saúde, e de que o trato homossexual não acarreta conseqüências nocivas.

Um dos primeiros que se dedicaram ao estudo sério desse assunto foi SIEVERTS, que nos seus escritos acerca dos "Efeitos da Pena Privativa da Liberdade e da Prisão Preventiva sobre a Psique dos Presos" (1929) dedicou ao problema sexual um capítulo especial, levando em consideração a literatura existente sobre o tema naquela época, tanto memórias de ex-presos, como publicações sobre presos.

Desde então, o problema tornou-se "chic" e discutível na alta sociedade, mas, na prática, continua sem solução. MITTERMEIER, na sua "História das Prisões" (1954) desiste completa e resignadamente de comentá-lo.

A discussão sobre o problema sexual complica-se muitas vezes, porque:

- a) — é criada uma correlação, de maneira confusa e incorreta, entre a delinqüência sexual e o comportamento sexual anômalo, gerado pela prisão.
- b) — em virtude de se atribuir aos colocados sob a classificação de "criminoso sexual" uma enorme impulsividade instintiva, que age sem freios;
- c) — a penitenciária é apresentada como viveiro de depravação sexual, onde a linha do comportamento e o tom geral são ditados pelos delinqüentes sexuais.

Singularidades sexuais na conduta dos presos

Paralelas com certas peculiaridades nitidamente sexuais encontram-se, nos presos, numerosos tipos de comportamento que, não em todos os casos, mas geralmente, se relacionam de modo mais ou menos evidente com impulsos, necessidades, deformações e perturbações sexuais.

As formas mais importantes, sempre observadas nas prisões, são as seguintes:

- 1) a masturbação (onanismo) é praticada pela absoluta maioria dos detentos do sexo masculino, mas raramente, segundo parece, pelos do sexo feminino.

Isso não é somente a expressão de uma carência sexual, mas sobretudo o prazer compensador, que o isolamento psíquico reclama.

SIEVERTS observou que os longos períodos de cárcere operam uma certa transformação de práticas. Na primeira fase da prisão, o onanismo proporciona ao preso a fuga da depressão; por isso ele é praticado excessivamente, muito mais vezes do que em liberdade, o que não aconteceria em condições mais favoráveis. Na segunda fase, superada normalmente a depressão inicial, o preso acostuma-se à situação reinante na prisão: o onanismo é a válvula de escape da carência sexual, e é praticado, por isso mesmo, menos vezes que antes, tornando-se aos poucos meta egoísta do preso desprovido de contatos, que pensa e sente cada vez mais de modo egocêntrico. Na terceira fase da prisão, o instinto sexual não acerta bem o alvo, e ataca então parceiros do mesmo sexo, com preferência presos mocinhos, na fase intermediária evolutiva, quando o organismo apresenta ainda certas características femininas.

A forte tensão sexual leva o mais das vezes a poluções, a sonhos e fantasias, e depois ao onanismo; enquanto, na primeira fase, preferem reviver casos e recordações do passado, com o correr dos tempos surge, nos presos pobres de fantasia e de ligações, uma necessidade crescente de arranjar estímulos impessoais substitutos. Então, recortam-se ou desenham-se ilustrações, colecionam-se fotos de nus e de "pin-ups", assiste-se a filmes e novelas na TV sob o ponto de vista do estímulo sexual, e fazem-se inscrições obscenas nas paredes da cela e recorre-se a leituras, de conteúdo sexual, como estimulante, leituras más ou péssimas, de acordo com o respectivo nível educacional.

O parceiro, que existe só na imaginação, na foto ou na realidade, vira o objeto sexual visado, mas carece do timbre pessoal e muitas vezes até de nota erótica.

Conceitos sobre beleza tornam-se confusos; destarte, a aparência de uma linda mulher não merece tanta atenção quanto a função sexual dela, e certas mulheres inteiramente sem formosura são idolatradas.

Em razão das freqüentes masturbações é necessário um estímulo sexual cada vez mais forte, de tal forma, que se desenvolve uma mania e, inclusive, se produz, no preso, um comportamento que encara tudo perversamente.

2) mais realista e mais compreensível é a ânsia de muitos presos de entrar em relações com outros detentos, ou com pessoas do outro sexo em liberdade.

Dentro do espaço da prisão isso pode conseguir-se com entrevistas, com truques, desculpas, e pretextos, na base das cartas de conteúdo erótico sexual (KASSIBER), por meio de peças de roupa, lavadas e remendadas na seção de mulheres, e por meio de notícias, objetos esses ocasionalmente usados com fins fetichistas e para outras coisas mais. Procuram-se oportunidades para apalpar ou, pelo menos, tocar no parceiro e se praticam atos exibicionistas, quando difícil, de outra maneira, a aproximação. Somam-se, aos esforços de obter contato real palpitante, expressões obscenas, anedotas grosseiras, etc., as quais, aliás, não só predominam no meio dos presos. Entre eles estabelece-se, de maneira nítida, o nivelamento do pensar e do sentir, em consequência da ansiedade decorrente da insatisfação sexual e do próprio isolamento.

Quem já permaneceu longo tempo num quartel, como soldado, sem contato social, e nem sempre mantendo relações sexuais, conhece o conteúdo das conversas, que ali se travam, quase todas obrigatoriamente do gênero sexual.

BRENDAN BEHAN descreve vários tipos de presos, no seu livro "Borstal Boy": o mais jovem, cheio de agressividade e de afoiteza, e o mais velho, que ostenta proezas sexuais, e, também, o preso que aparenta indiferença e tudo descreve com gíria, misturada estravagantemente de sexualidade.

O material de estudo deste setor são cartas de amor dirigidas à esposa, amigas, e até a mulheres ou homens desconhecidos. É preciso, às vezes, interceptá-las, por causa do seu conteúdo imoral, mas elas revelam menos os sintomas da imoralidade do autor, do que o grau de primitivismo provocado pela vida na prisão.

Acusações contra outros presos, contra funcionários ou quaisquer outras pessoas representam diferentes formas de exteriorização sexual. Crises de ciúme eclodem, facilmente na prisão, e elas passam para a esfera das idéias sublimadas.

É digno de nota que, mesmo quando há motivo justificado para suspeitar da infidelidade da esposa, o preso raramente demonstra a intenção de se divorciar, ao contrário do que acontece com o cônjuge livre.

Isto se explica menos pela posição jurídica e economicamente dependente do preso, do que pelo seu desejo de manter real relação afetiva com o mundo exterior.

3) as relações homossexuais que são iniciadas na prisão:

a) como já mencionamos, durante as prisões mais longas, na terceira fase evolutiva do comportamento sexual;

b) com certa rapidez, entre homossexuais que logo se encontram e se conhecem na prisão;

c) entre pessoas neuróticas e psicopaticamente perturbadas, as quais, inquietas e agressivas, sem firmeza de caráter e incapazes de se associar, procuram, na atmosfera insípida aventura, satisfações que sirvam de substituto.

Com o andar do tempo, e conquistado, em alguns casos, um certo poder, graças à subcultura da prisão, usam-no sem escrúpulo. O domínio do terror, organizado e em parte ritualizado, que os condenados a longas penas, às vezes exercem em penitenciárias americanas, é coisa conhecida.

Assim, por exemplo, presos jovens de "atração feminina", são favorecidos, protegidos e mimados, por presos velhos, que lhes fornecem comida, estimulantes e outros favores, até que eles (os jovens) sucumbam aos ataques de um brutal constrangimento. Então, ficam as vítimas sem proteção; e a autoridade executiva não pode intervir, ou porque não chega a saber do caso, ou porque tem de tolerar a situação para evitar coisa pior.

Dessa forma se produzem condições que correspondem às existentes na vida livre, mas que se desentolam no baixo nível da dependência homossexual, com todas as suas pseudo-amizades, desde os ciúmes e as pretensões de "dono", até "casamentos" e prostituição.

As condições reinantes na execução penal americana não podem ser comparadas com as encontradas na Europa e na Alemanha.

O isolamento e a cela individual são ainda mais insuportáveis para o americano, porque a mentalidade dele é de sociabilidade. Por isso, nos EUA mesmo as penitenciárias fortemente protegidas do lado externo, possuem no interior surpreendente mobilidade e liberalidade, o que facilita a formação de firmes agrupamentos sociais. Nas penitenciárias alemãs o problema sexual não se evidencia tanto, mas também existe, embora menos acentuado.

As diferenças, entre os genuínos homossexuais e os que o são em virtude da vida na prisão — os “pseudo-homossexuais” — apagam-se com a prolongada detenção.

Por outro lado, entre as pessoas que vivem em liberdade, há muitas que possuem a tendência homossexual em estado latente. Quando caem na prisão, por força das condições especiais que nela encontram, tornam-se capazes de atos homossexuais ou sentem inclinações nesta direção.

Há, portanto, transições flutuantes que dificultam o alojamento especial de homossexuais em potencial ou manifestos, e a separação entre genuínos e falsos.

Todas as maneiras de aproximação e de comunicação, que há nas relações heterossexuais, existem na esfera homossexual: amizades exageradas de colorido sexual, cartas, cenas de ciúmes, contatos físicos, até o mútuo onanismo; e, mais tarde, atos semelhantes ao coito, praticados na privada, na capela, na sala de trabalho, nas horas de folga, na cela em comum.

Entre as presas, em virtude dos sentimentos mais fortemente definidos da mulher, e da necessidade que ela tem de se comunicar e de conversar, evidenciam-se as tendências lésbicas e as situações correspondentes.

Com efeito, isto acontece mais freqüentemente com as mulheres do que com os homens, notando-se entre elas, cenas exaltadas de ciúme, que se repetem periodicamente.

Independente da correlação heterossexual ou homossexual, vêem-se entre os presos muitas vezes atitudes psíquicas fora do normal, agitação mental afetiva ou adversa, oscilação na escala da sociabilidade, e altos e baixos no rendimento do seu trabalho.

São fenômenos que não se prendem à emotividade sexual; antes decorrem da estreiteza da vida encarcerada e da saturação emocional, que deixam vislumbrar, em muitos casos, relações indiretas com a esfera sexual.

Além de atenuarem sua tensão nervosa através de conversações, alguns presos escrevem ensaios literários românticos, poesias, novelas e autobiografias, que revelam, pelo seu conteúdo e expressão, uma certa motivação sexual mútua.

Quase nunca conseguem sublimação, pois para tanto carece o preso de pressupostos culturais e de preparo literário e mental, mas é freqüente a ocupação com assuntos religiosos.

A gama da preocupação religiosa vai desde a reação sentimental, com sentimento de felicidade e efeito reflexo que diminui rapidamente, até a absorção psíquica íntima.

Chamamos a atenção para as conhecidas relações, muitas vezes energeticamente complicadas, entre instinto sexual e atividade religiosa, e a conversão de excitação sexual em medo e outras sensações orgânicas.

O cultivo amoroso de animais e plantas na cela, em confronto com atitudes correspondentes de pessoas que, quando em liberdade, carecem de amor e favores, sugere uma correlação causal.

É lógico ver na prisão coletiva, quer dizer no convívio diurno e noturno de vários presos, o viveiro para excessos sexuais e para degradação moral.

SIEVERTS opina: "A gente deve compreender que os presos que vivem em comum, mesmo que não visem a uma finalidade comum, têm que se adaptar uns aos outros. A base psíquica comum necessária para isto só pode ser aquilo que todos eles ou a maioria possui em comum. Mas, certamente, isso não são valores espirituais superiores".

E mais adiante: "Surge muitas vezes o quadro estranho de um criminoso, socialmente inassimilável quando em liberdade, por causa da sua estruturação psíquica primitiva, integrar-se desde logo, lisamente, na comunidade dos presos, enquanto o preso de nível espiritual elevado e com inclinação para a sociabilidade não o consegue."

Isto é, sem dúvida, verdadeiro, e recomenda a cela individual como maneira mais conveniente de alojar o preso.

Mas esta prisão individual também não resolve os problemas sexuais — embora atenua, em muitos casos, suas conseqüências — visto que fomenta as já descritas atitudes, relacionadas com o isolamento social, desde o onanismo até a tentativa do suicídio.

Todo o estrangulamento da sexualidade natural, que abrange as mais variadas formas, desde o ato sexual do tipo "livre de compromisso", até a relação espiritualizada, acarreta uma acumulação de sentimentos que altera a posição do preso para com o meio social de dentro e de fora dos muros da prisão.

Quando tentamos criar uma idéia sobre a extensão e a profundidade do comportamento sexual, encontramos logo o obstáculo de que não somente tudo que se relaciona com a sexualidade é rotulado como parte da esfera íntima, mas também o de que qualquer manifestação sexual direta é proibida na penitenciária, por lei, pelos regulamentos, ou por motivos morais. — Quando muito, tolera-se até certo ponto, tacitamente, o onanismo.

A conseqüência deste estado de coisas é que só chegamos a saber da vida e dos assuntos do preso através da plataforma inferior da comunicação, na qual as regras do jogo são diferentes da plataforma superior (jornais, revistas, etc.).

Ficamos sabendo, pois, alguma coisa, por fragmentos de relatórios feitos por presos, por ocasião de atos de indisciplina, revoltas, denúncias, revelações, etc..

Quase todo preso tem de enfrentar os problemas sexuais, mas a sua solução se dá, como veremos no seguinte trecho, de maneira não uniforme,

em diferentes níveis, mais de maneira pessoal do que em decorrência de sua situação.

Sexualidade e cativoiro

A supressão da atividade sexual, natural ou habitual, causa nos animais formas de comportamento parecidas, e até iguais às do homem.

Pode haver uma espécie de marcha no vazio, isto é, a descarga emocional do instinto dá-se sem objeto à vista. E pode haver, também inibição mútua, ou aumento do impulso instintivo, isto é, a supressão da prática sexual, cria a vontade de fugir e a agressividade, assim como sobressaltos em outros instintos, paralelamente ativados com manifestações no comportamento, sem plausível explicação pela situação do momento (por exemplo, atitudes ameaçadoras, posição de dormir estranha, etc.).

Nos mamíferos que vivem livres na natureza, geralmente o instinto sexual incentiva a disposição para o ataque e a fuga, surgindo seqüências de atos aparentemente contraditórios: é que a insatisfação leva a desajustes e desequilíbrios, aos quais se seguem atos complexos.

As vezes falta a necessária sincronização do prelúdio sexual e do próprio ato: sobretudo em macacos, mas também em pássaros, aparecem atitudes homossexuais e práticas de onanismo, apesar da presença do animal de sexo oposto. Até violências sexuais já foram observadas entre irracionais.

A perturbação do mecanismo sexual acontece, não somente pela explosão normal impedida, mas, muitas vezes, pela alteração da hierarquia social, tão acentuada em alguns animais.

Digno de nota é o paralelismo com certas atitudes humanas, apresentado por algumas espécies animais, que habitualmente se associam de maneira amável (os lobos, por exemplo): quando estão no cativoiro, se estabelece entre eles uma severa hierarquia e o animal líder domina completamente todos os outros.

Para o homem a prisão representa uma situação de frustrações e de privações no âmbito vital, emocional e social, que freqüentemente o leva a uma primitivização das sensações e dos atos. A prisão o impede de desenvolver as tendências normais de compensação, seja porque a estrutura da personalidade do preso não tem capacidade suficiente para isto, seja porque o ambiente na prisão não lhe oferece adequadas compensações.

Pessoas pouco diferenciadas na psique ou pouco estáveis no caráter chegam com relativa facilidade a essa primitivização, que pode provocar o abandono da vida em sociedade, com o favorecimento ou desenvolvimento de formas sexuais pervertidas e autistas.

Em contraste com o comportamento sexual anormal, geralmente tão difundido, e que representa uma forma irregular de lidar com a ordem social, constituem as perversões uma atitude que o Dr. GIESE qualifica de "posição errada contra a sociedade"; estas perversões representam uma evolução, ou desdobramento, destruidora, maníaca, cujos sintomas, segundo o mesmo Dr. GIESE, são os seguintes:

- 1.º) mergulho na voluptuosidade;
- 2.º) crescente frequência do ato, com diminuição da satisfação;
- 3.º) promiscuidade e anonimato;
- 4.º) excesso na imaginação, na prática, na "técnica amorosa" (*raffinement*), aventuras com drogas; e
- 5.º) repetição periódica de agitação nervosa.

A prisão oferece condições especialmente favoráveis para tais evoluções, que, no entanto, quase sempre se dão na base de pré-existentes atitudes sexuais erradas, às vezes pouco acentuadas, e até apenas perceptíveis.

É difícil explicar como as prolongadas prisões, por si mesmas, criam perverções, visto que raramente conhecemos bem a estrutura psíquica do delinqüente, sobretudo o âmago de sua personalidade, antes de ele ingressar na prisão. Fundamentalmente, porém, é válido estabelecer que a evolução da emotividade sexual do preso e a sua correspondente conduta apresentam-se de maneira totalmente diversa, de um indivíduo para outro.

Também não se pode dizer que a conduta social e sexual, aparentemente tão compulsória e monótona, na prisão (o onanismo, a acumulação de ânsia afetiva, a agressividade e, também, os atos homossexuais), tenham igual significado e sobretudo iguais ou semelhantes conseqüências.

O fator decisivo não é a frustração e a sintomática sexual, mas o modo pelo qual a personalidade individual do preso lida com estes problemas.

Muitos detentos que, durante a prisão, têm conduta sexual fora do comum, após a sua soltura voltam a observar comportamento normal.

Em outros, por força de certas ocorrências na prisão, abre-se o caminho para sensações e atitudes permanentemente anormais, situações essas impossíveis de imaginar, sem a prévia estada na prisão.

É digno de nota que os delinqüentes sexuais (termo esse que abrange muita coisa heterogênea) reagem exatamente como os outros.

Para alguns, na penitenciária o problema sexual é também o principal; para outros ele não tem muita importância.

Certas conseqüências podem-se fazer sentir, temporariamente, na vida prisional; além de dificuldades para restabelecer contatos, podem verificar-se reflexos perturbadores no libido e na potência sexual, com estorvos para satisfazer o parceiro.

Segundo relato de vários autores, o mesmo fato se verificou com os que estiveram no longo cativeiro de guerra: um escritor chamou a atenção para "os múltiplos aspectos das perturbações sexuais", e focalizou uma problemática bem semelhante a esta, que se verifica no terreno da execução penal.

A problemática sexual tem muita importância para a execução penal, porque ela atinge, principalmente no setor juvenil, o trabalho educativo cuja meta é o encontro, pelo preso, de sua verdadeira consciência e da conseqüente regeneração.

Os problemas sexuais podem prejudicar e, até, anular este esforço pedagógico.

Como as autoridades responsáveis pela execução ficam aturdidas com esses problemas, não encontram saída e tentam resolvê-los pela via intelectual

moralizante, aplicando idéias que estão superadas, faz décadas, pela evolução do mundo, idéias tendentes a "fortalecer o espírito" do preso; ou então, decidem ignorar esses problemas, contribuindo assim, indiretamente, para a primitivização dos atos e das sensações sexuais dos apenados.

Considerando que inexiste, na prisão, o campo social, no qual se travam as relações inter-humanas, ou que, ele existe de forma deturpada, não resta às autoridades da execução penal senão atenuar as manifestações sexuais ou tolerar atos menos espalhafatosos, do tipo simples, como carícias, onanismo, exibicionismo.

O tratamento, na prática, do problema sexual, durante a execução penal.

Medidas gerais planejadas para regularizar as condições sexuais no âmbito da execução penal só podem ser tomadas em extensão restrita.

Humana e juridicamente não existe base que permita suprimir a sexualidade, amplamente natural do preso, ou obrigá-lo a praticá-la por vias falsas, ou ainda que permita a intervenção estatal, nesta zona íntima, para além do que for necessário, a fim de garantir a ordem interna da prisão.

É tarefa principal da execução penal impedir que o preso caia num nível primitivo de agir e sentir, num estado de "homem-massa anônimo" ("*anonyme Vermassung*").

Vamos, em seguida, tomar posição a respeito de importantes questões que agitam a execução penal, indicando rumos e possibilidades para a atual situação.

1. Compreende-se que trabalho físico regular traz efeitos favoráveis; isto acontece não tanto pelo desprezo das necessidades sexuais, mas pelo fato de diminuir a sensação do isolamento social e da solidão, ficando assim a temática sexual um tanto afastada do campo de visão. O mesmo efeito obtém-se pela prática do esporte, da jardinagem feita em grupos, etc. Mas isto só se consegue, se estas ocupações se combinam com as inclinações e interesses do preso, sentindo ele alívio no trabalho e não mais sentindo a solidão como carga psíquica.

2. O alojamento noturno nas grandes penitenciárias deve consistir, em princípio, em celas individuais. Exceções só se admitem por indicação dum médico ou psiquiatra (doença, defeito físico, perigo do suicídio). A permanência em comum durante o tempo restante, só é aconselhável quando a atividade (trabalho, folga, diversões) permite exercer um certo controle sobre os internos.

3. A decoração e o mobiliário das celas deve ser aqui mais confortável do que antigamente, para diminuir impressões que fomentam o sentimento da solidão e do isolamento.

É um erro fundamental acreditar que a monotonia da cela induza o preso a "voltar-se para dentro de si mesmo" ("*Verinnerlichung*"), corrigindo

sua índole, e consolidando sua psique. Nos primeiros dias seguintes ao seu recolhimento à prisão, talvez se esboce no prisioneiro um certo exame de consciência: logo, porém, frente à situação celular, cada preso reage individualmente, de maneira muito diferente.

Sobretudo, para os presos jovens, devem-se tolerar generosamente fixações e reproduções gráficas de fundo erótico; por exemplo, estampas com artistas, fotos de amigas, revistas com "pin-up-girls", pois elas fornecem certos "estímulos-chave" básicos, que refletem a sua atitude normal para com o outro sexo. Somente reproduções indecentes, muito excitantes, devem ser proibidas.

O rádio, o filme e a TV são para o preso importantes meios de contato com o mundo exterior. As sessões devem ser conduzidas, não com a preocupação de suprimir ocasionais cenas tidas como imorais, mas com o critério de não apresentar coisas que pedagogicamente nada oferecem de bom e, também, para evitar que o preso caia num sentimentalismo exagerado, gerador de melancolia; convém, ainda, evitar apresentações artisticamente desvaliosas.

No que concerne à literatura, recomendaríamos o mesmo critério. Até agora eram controlados os contatos por cartas, assim como a visita de pessoas com as quais o preso tinha ligação emocional, sobretudo com o cônjuge, através dum sistema de segurança demasiado rígido. É melhor haver contatos constantes, do que a fiscalização de cartas e conversas.

4. O emprego de mulheres em serviço nas penitenciárias, sobretudo na execução juvenil, tem dado bons resultados. Essas mulheres contudo, devem dispor de resistência moral para os contatos e saber manter-se à distância; não devem ser muito extrovertidas, mas devem possuir atrativos; e não convém que sejam repulsivas nem antipáticas.

Empregar homens no serviço de penitenciárias femininas já é um caso mais problemático, porque as mulheres, tendo maiores impulsos para o afeto, passarão a sentir dificuldades no trato social entre elas mesmas.

5. A punição de aventuras homossexuais, durante a execução penal, é coisa injusta e de nenhuma sinceridade. As mais das vezes as autoridades só atingem aqueles casos que eventualmente descobriram, ou por ouvir dizer, ou por denúncia de presos que se desentenderam e brigaram. Basta promover a transferência dos envolvidos para outro estabelecimento, ou aplicar uma punição disciplinar.

6. Na execução penal em estabelecimento aberto é inevitável o alojamento coletivo, que é até recomendável. Uma decoração alegre da cela, com livros, escrivatinhas, rádio e TV, torna-se então necessária.

É importante que a liberalidade da execução em estabelecimento aberto seja acompanhada de um regulamento de licenças.

Isto não no sentido de se conceder a licença como prêmio, mas, sim, para negá-la aos que permanecem na má conduta.

Fugas de estabelecimentos de execução aberta têm causa psicológica diferente daquelas de estabelecimento fechado, não só porque, no primeiro caso,

há contatos com o mundo exterior num grau psicológico mais elevado, semelhante à realidade, mas também porque a tensão é, neste caso, um fator relevante.

7. Difícil de resolver é a questão da assim chamada "licença matrimonial", em penitenciárias abertas ou fechadas.

Em consideração ao parceiro matrimonial não punido, esta licença é considerada como urgentemente necessária, em alguns países.

Mas a regulamentação respectiva varia muito, duma nação para outra. Este tipo de licença é legalmente concedido na maioria dos países sul-americanos, no México, na União Soviética, e, com certa restrição e sob certas condições, também na Bélgica, Dinamarca, Grécia, Grã-Bretanha, Guatemala, Índia, Irlanda, Japão, Canadá e no Mississippi (único estado dos EUA que o adota), nas Filipinas, na Suécia e na Tchecoslováquia.

Na prática, a licença é gozada de maneira muito diferente. Às vezes os casais são alojados em salas especiais; às vezes podem viver juntos nas celas; e outras vezes, o preso pode ir a casa (acompanhado por guardas), demorando-se lá por horas e até por vários dias.

Em alguns países não somente se facilitam encontros entre os esposos, mas também entre presos e prostitutas durante todo o tempo de prisão, embora isso, na maioria desses países, somente se conceda aos que estão no último estágio da pena.

Em muitos países, esta licença matrimonial se fundamenta em leis; em outros, no entanto, ela é regulamentada por decreto, ou então decorre de um costume tradicional.

Por mais convincente que seja o critério básico para a concessão da licença matrimonial, visto que se relaciona ao problema social e ético, da correlação sexual dos cônjuges, é muito difícil adotar esta prática na Alemanha, onde as relações dos internos são objeto de excessivas regulamentações.

No momento, parece mais conveniente colocar a licença matrimonial generosamente, no esquema da concessão regulamentada das licenças em geral.

8. A prática da pedagogia sexual, nas instituições penitenciárias, presuppõe a boa vontade dos detentos, no sentido de querer ouvir e aceitar ensinamentos sobre a relação entre os dois sexos, sobre seus próprios desejos, angústias e problemas (por exemplo, o onanismo) e de se disporem a refletir sobre o assunto. Sobretudo no caso de jovens presos, e quando integrados em "grupos pedagógicos", estas palestras, podem ser de valor. Mas têm pouca relevância para o nosso problema.

Na maioria dos presos, assim como para qualquer um na situação de preso, não se pode esperar que surjam reflexos ou ponderações normativas, ou de utilidade; nem mesmo uma formação mais sólida da sua consciência ou da sua vontade; só através da regulamentação dos impulsos sexuais e dos conflitos sócio-dinâmicos poder-se-á colher algum resultado nesse setor. Aqui se desenha, para nós, a problemática geral de uma "educação", durante o tempo da execução penal.

9. São recomendadas medidas médicas, psicológicas e psicoterapêuticas individuais, para cada preso. Aos presos que têm grandes necessidades sexuais, coisa que é fácil de verificar também em liberdade, podem ministrar-se, com o consentimento deles, alguns sedativos. Dá-se ajuda psicológica, principalmente para impedir aberrações sexuais, procura-se fortalecer o sentimento do autovalor do preso (amor próprio), e manter as suas relações com as realidades da vida social, dentro e fora da penitenciária.

O debate sobre problemas sexuais durante execução penal é instrutivo, porque mostra como o velho e rígido sistema penal, baseado só na regulamentação, não resolve os problemas biológicos e sociais que se desenrolam na esfera humana geral, criando, por outro lado, dificuldades para o próprio sistema, dificuldades essas que tornam ainda mais árduos os esforços educativos nas tarefas visadas.

A problemática sexual é parte integrante e essencial da problemática geral da ressocialização do preso.

A execução penal convencional, do tipo antigo, não pode dar solução a estes problemas atuais, entrincheirando-se então, forçosamente, no cómodo método dum regulamento administrativo revestido de pretensa ideologia. Assim, só na fachada, é que tudo decorre liso e sem atritos.

Sem dúvida foram registrados êxitos na execução penal durante os últimos 50 anos. Mas estas conquistas se devem menos à elaboração dum método de tratamento pedagogicamente orientado, do que ao fato de terem sido derrubados, paulatinamente, métodos antigos, que visavam à submissão e humilhação do preso, e que foram substituídos por novos, mais humanos.

Foi possível, assim, diminuir a resistência rancorosa que gerava a tendência para reincidir e o ressentimento do detento.

Precisávamos de pesquisas criminológicas para promover o desenvolvimento de métodos mais eficazes de tratamento.

Estas pesquisas têm que se ocupar com a questão da gênese e consequência das subculturas em situações de convívio compulsório. Neste terreno entra, também, a problemática sexual. Ela oferece aos pesquisadores, entre outros estímulos, também aquele dum bom impulso inicial, visto que o comportamento sexual do preso encerra uma indicação sobre a disposição e capacidade do delinqüente de encontrar — em relação a si próprio e em relação à sociedade — termos adequados e suportáveis de ajustamento.

AS EXCEÇÕES NO DIREITO ROMANO

SIMÃO ISAAC BENJÓ

Em sentido amplo, a exceção é um modo de defesa que não contradiz diretamente a pretensão do autor. Colocada a exceção na fórmula, a pedido do réu, o juiz não pode pronunciar a condenação, mesmo provada a *intentio*, se demonstrada a *adiectio*.

O emérito Prof. MATOS PEIXOTO resume, em seu excelente trabalho didático, *Curso de Direito Romano* (4.^a edição, pág. 91), o seguinte conceito: "No edito do pretor havia uma seção especial em que se encontravam diversas exceções, isto é, defesas indiretas, que, sem negar a obrigação, entretanto a neutralizavam".

Saliente-se, ainda, que dentre as exceções, algumas o pretor instituiu no edito e outras concedia examinada a causa (GAIO, 4,118).

Ensina o douto JOSÉ FREDERICO MARQUES, em suas *Instituições de Direito Processual Civil* (pág. 155), que a *exceptio* surgiu no Direito Romano ao tempo do processo formulário, para o pretor suprir as lacunas e omissões do *ius civile*, pois, então, fazia-se a distinção entre circunstâncias favoráveis ao réu que atuavam *ipso iure*, e outras que só podiam ser apreciadas *ope exceptionis*. No primeiro caso, cabia ao juiz examinar a defesa do réu, por força do próprio *ius civile*, sem necessidade de expressa menção na fórmula; enquanto que, na segunda hipótese, tais circunstâncias não podiam ser examinadas pelo *iudex* se a fórmula expressamente não as registrasse. Veremos, a seguir, que essa era a regra geral.

Quando o réu invoca uma exceção, quase sempre opõe um direito subjetivo contra a pretensão do autor. Daí dizer, com muito acerto, o festejado processualista brasileiro, Prof. HÉLIO TORNAGHI, em suas *Instituições de Processo Penal*, vol. I, pág. 338 (ed. 1959): "A circunstância de que alegações que tinham no Direito Romano a natureza de exceções não a têm no Direito moderno, se explica pela variação legislativa: o que no Direito romano era direito subjetivo pode não o ser em ordenações posteriores e vice-versa".

GAIO, em suas *Institutas* (4, 108), refere que no tempo das ações da lei não se usavam as exceções.

JUSTINIANO (Institutas, 4, 13, 7) diz que as exceções derivam das leis ou de disposições equivalentes a leis, ou da jurisdição do pretor.

Isso, porém, não tira autenticidade à afirmação de GAIO, que também explica a mesma coisa ao dizer que todas as exceções tiram o conteúdo ou das leis, ou das deliberações com força de lei ou se originam, finalmente, da jurisdição pretoriana.

É que as exceções foram, posteriormente, adotadas, com freqüência, pelo direito civil, pois, como explica o próprio JUSTINIANO (I. 2, 10, 3), paulatinamente, tanto pelo uso humano como pelas reformas das constituições, começou a unificar-se numa mesma consonância o direito civil com o pretoriano.

Leis ou outros atos legislativos confirmaram as exceções introduzidas pelos pretores ou estabeleceram outras, à semelhança das existentes.

Muito oportuna é a observação de PIETRO BONFANTE (*Istituzioni di Diritto Romano*, 6.^a ed., págs. 124/125): “Le eccezioni non esistevano durante il periodo delle *legis actiones*. E, a nostro avviso, la ragione è ovvia: l'eccezione si può dire veramente un istituto pretorio, perchè spunto fuori colla più larga ingerenza ne' giudizi concessa al Pretore nel periodo formulare e valse qual mezzo indiretto per correggere le iniquità della legge. Si hanno, è vero, eccezioni tanto di diritto pretorio (*honorariae*), come la *exceptio doli, metus* quanto di diritto civile (*civiles*), come la *exceptio legis Cinciae*, la *exceptio senatus consulti Velleiani* o *Macedoniani*, ma egli è che spesso il Pretore traeva da una legge il fondamento o l'occasione della sua *exceptio* e anche talora con una certa libertà. Per esempio, la *lex Plaetoria* minacciava una *persecutio pubblica* per la *circumscriptio minorum*, senza dichiarar nullo il negozio conchiuso dal minore; ma il Pretore concesse a questo una *exceptio legis Plaetoriae* per invalidare il negozio stesso e l'applicò pure nel caso di mero pregiudizio del suoi interessi, senza ricercare il dolo dell'altra parte”.

Convém, todavia, ter presente a explicação de KELLER (pág. 154, *De la Procedure Civile et des Actions chez les Romains*): “De ce que dit GAIUS, il résulte simplement que sous les actions de la loi les choses n'étaient point ordonnées comme elles le furent, dans la suite, sous le système formulaire, c'est-à-dire que la *legis actio* n'était point organisée, comme le fut plus tard la formule, de manière à permettre, par la simple addition à l'actio d'une clause, par l'addition d'une *exceptio*, de saisir le *judex* de la connaissance de ces moyens exceptionnels, en même temps que de l'actio elle-même; en sorte que, sous les *legis actiones*, le défendeur qui voulait alléguer de semblables moyens, devait les produire et faire valoir par une voie distincte de l'actio et, selon toute vraisemblance, préalablement à celle-ci. Si ces moyens, à la suite d'un examen, d'une *cognitio*, faite par le préteur lui-même, ou à la suite d'une procédure *per sponsionem*, étaient trouvés justes et bien établis, ils avaient pour effet d'écarter la demande: ils amenaient le refus de l'action — une *denegatio LEGIS ACTIONIS*. Dans le cas contraire, la *legis actio*, qui devait toujours être *pura*, et qui se trouvait, en effet par la marche qui précède, dégagée de toute *exceptio*, suivait son accoutumé”.

Inicialmente, as exceções aparecem com um caráter equitativo, pois, segundo GAIO (4, 116), muitas vezes sucede que uma pessoa pode ser acionada segundo o direito civil, constituindo, entretanto, uma iniquidade condená-la. São exemplos dessas exceções as *doli mali*, *metus causa* e *pacti conventi*. As duas primeiras eram concedidas pelo pretor às pessoas que se haviam obrigado em decorrência de dolo ou violência e ainda não haviam executado sua obrigação. Explica EUGENE PETIT, em seu *Tratado Elemental del Derecho Romano* (tradução do Prof. JOSÉ FERRANDEZ GONZALEZ, § 804, pág. 922), que não era preciso inserir essas exceções na fórmula, a menos que a ação fosse de direito, porque como estavam fundadas sobre a equidade, estavam subentendidas nas ações de boa fé, o que encontra apoio em ULPIANO, pois este diz que nas ações de boa fé as exceções se subentendem (D. 2, 14, 7, 6).

GAIO oferece-nos um exemplo da exceção *pacti conventi*, explicando que, tendo pactuado contigo não pedir o que me deves, posso, entretanto, fazê-lo, por não se extinguir pelo pacto a obrigação, mas se decide que devo eu ser repellido pela exceção *pacti conventi* (4, 116-b).

Posteriormente, foram introduzidas outras exceções, por motivos de ordem pública e outras causas. Delas, EUGENE PETIT oferece-nos os seguintes exemplos: "a) De la jurisprudencia, la excepción *justi dominii*...; b) De la ley, la excepción *legis Cinciae*... c) De los senados-consultos, las excepciones *S. C. Velleiani Macedoniani*, *Trebelliani*... d) De las constituciones, la excepción de *división*, dada por Adriano a los fiadores..." (ob. cit. pág. 920, § 802).

Esclarece PETIT (ob. cit., pág. 850, n.º 2) que algumas exceções em lugar de levar à absolvição completa do demandado, podiam ter como efeito conduzir, apenas, à diminuição da condenação.

Isso, aliás, é por ele sustentado, quando examina o rescrito de MARCO AURÉLIO sobre compensação, que declara ser possível a compensação quando o credor exercita uma ação de direito estrito, se o demandado tem o cuidado de fazer inserir na fórmula a exceção de dolo, rescrito esse referido nas *Institutas* (4, 6, 30). A exceção de dolo dá ao juiz o poder de pronunciar a absolvição do réu, se o crédito é igual ou superior ao do demandante; e se é de valor inferior, só o condena a pagar a diferença.

A respeito, o ilustre romanista aduz a seguinte controvérsia (pág. 656, § 524, n.º 3): "Esta solución, cierta bajo el procedimiento extraordinario, es rechazada para el sistema formulario por varios autores, que no admiten que una excepción y, en particular, la excepción de dolo, pueda dar al juez el poder de disminuir la condena (N.N. 830). Para ellos, o la excepción está justificada y el demandado debe ser absuelto; o no lo es, y debe ser condenado. En este sistema, la utilidad de la excepción de dolo para la compensación sería que amenazando al demandante con hacerla insertar en la fórmula el demandado le obligaría *in jure* a reducir su demanda. Pero, la excepción de dolo, destinada a hacer prevalecer la equidad, daría en un resultado injusto, si el demandado debía ser absuelto cuando opone, por ejemplo, a un acreedor de ciento, para hacer valer en compensación un crédito de diez. Numerosos textos prueban que la excepción de dolo puede autorizar al

juez a moderar la condena. Citemos especialmente: Africano, L. 17, § 2, D., ad S.C. Vel., XVI, 1; Hermogeniano, L. 16, D., de *doli mali*, XLIV, 4 — Para descartalos, con otros muchos, hay que suponerlos interpolados, y rechazar también el testimonio, a veces sospechoso, pero aqui muy concordante, de la paráfrasis de Teófilo (§ 30, de *act.*, IV, 6). En fin, si la solución parece encontrar un obstáculo en la concepción della fórmula y la manera de insertar la excepción (n.º 742), ignoramos aún muchas cosas sobre las acciones para que se pueda afirmar con certeza que no había, en este caso, una modificación en la fórmula que permitiera al juez compensar”.

Pondera, ainda, que certas exceções podem chegar somente a moderar a condenação, tal como ocorre com a execução de divisão e com o beneficio de competência. Apoia-se em PAULO (L. 22 pr., D., de except., XLIV, 1).

Quando o fiador era demandado, tendo assumido a fiança *in solidum*, tinha a faculdade de reclamar, perante o magistrado, a divisão da dívida. Se a solvência dos demais fiadores era indiscutível ou podia de logo ser demonstrada, o credor estava obrigado a dividir sua demanda e só obtinha a fórmula por parte. No caso de maiores investigações, o pretor oferecia a fórmula pelo todo, inserindo, então, a exceção *si non et illi solvendo sint*. O juiz devia examinar se havia outros fiadores solventes, e se o exame dava um resultado afirmativo, o demandado só era condenado na sua parte.

Explica, então, PETIT (ob. cit., pág. 440, § 325, n.º 4) que, a valer o sistema que dá a toda exceção o efeito de excluir a demanda, o credor perderia o pleito e não teria mais ação, o que seria absolutamente contrário à equidade. Entretanto, admitindo-se seus argumentos, se o credor obtém condenação por parte, fica, ainda, exposto a não ter mais ação contra os demais fiadores, porque fez valer todo seu direito na *intentio* da fórmula. Isso, talvez, ficasse remediado por uma *praescriptio*, porém é difícil esclarecer.

De tomo, porém, é a argumentação de PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, em seu excelente *Manuel Elementaire de Droit Romain* (7.ª ed., pág. 1050): “5.º quant à leur effet sur la condamnation, en exceptions absolutoires qui entraînent l'absolution intégrale du défendeur (*eximunt reum condemnatione*) et en exceptions minutoires qui entraînent seulement une réduction de la condamnation (*minuunt condemnationem*). Mais, quoique cette distinction soit faite en forme dans les compilations de Justinien et qu'elle y soit appliquée au moins dans une solution d'espèce, nous ne croyons pas qu'elle fût admise sous la procédure formulaire: la formule prescrivant au juge de condamner si l'*intentio* était vérifiée et si l'exception ne l'était pas, subordonnant son pouvoir de condamner à une condition positive résultant de l'*intentio*, et à une condition, ordinairement négative, résultant de l'exception, il devait nécessairement absoudre, quand la condition positive de son droit de condamner étaient bien réalisée, mais que la condition négative ne l'était pas, quand il reconnaissait que le demandeur était créancier, sur l'*intentio*, mais qu'il ne reconnaissait pas l'absence de dol, sur l'exception, et malgré le changement de législation, la preuve en est encore dans des textes que les compilateurs ont omis de remanier. Il n'en est autrement qu'au cas de bénéfice de compétence où la formule prescrit au juge de condamner le défendeur *in id quod facere*

potest, in quantum facere potest; mais, à vrai dire, en dépit du langage improprie de quelques textes, cette clause mise dans la *condemnatio*, de la formule est, si l'on veut, une partie accessoire spéciale, ce n'est pas une véritable exception greffée sur l'*intentio* de la formule".

A exceção, era, geralmente, colocada entre a *intentio* (declaração do direito argüido) e a *condemnatio* (a atribuição ao juiz de poder condenar se fossem verdadeiros os fatos alegados). Para evitar ambigüidade, em alguns casos, vinha em seguida à *condemnatio*. SAVIGNY (*Sistema Del Derecho Romano Actual*, trad. espanhola de Jacinto Mesia y Manuel Poley, 2.^a ed., 4.^o vol. pág. 113, § 226) diz, entretanto, que as exceções, em sua maior parte, se incluíam depois da *condemnatio* e tinham redação *negativa*.

Demonstra SAVIGNY (ob. cit., § 226, pág. 113) que, no direito justiniânico, *praescriptio* é sinônimo de *exceptio*, podendo tomar-se indiferentemente uma palavra pela outra, e que o nome *praescriptio* teria derivado do fato de ser posta no antigo processo antes da *intentio*. Havia *praescriptio* que se inseria no interesse e a requerimento do demandante e a que se colocava no interesse e a requerimento do demandado. A última era uma verdadeira exceção. Posteriormente, as restrições opostas pelos demandantes foram as únicas a ser colocadas no princípio da fórmula, pondo-se no fim as propostas pelo demandado, as quais, entretanto, conservaram a denominação imprópria de *praescriptiones*: daí o hábito de conservar-se a palavra *praescriptio* como sinônimo de *exceptio*. Tal modificação de linguagem teria decorrido da abolição do *ordo judiciorum*, porque com o desaparecimento da fórmula não havia mais que se cogitar do lugar em que se colocavam as restrições, sendo certo que as que se fixavam em favor do demandante desapareceram por completo.

Exemplificando, diz o grande romanista: "He aqui la explicación de este fenómeno: la *doli* y la *rei judicatae* exceptio, por ejemplo, se collocaban siempre al fin de la fórmula, mientras que antiguamente la *temporis* y la *fori praescriptio* se collocaban al principio" (§ cit., pág. 144).

As exceções subsistiram com sua própria natureza, mesmo sob o regime do processo extraordinário, isto é, como meios de defesa alegados pelo demandado e fundados em direitos independentes do invocado na demanda, porém, não eram inseridas na fórmula.

Observa SCIALOJA (*Procedimento Civil Romano*, pág. 383) que, no direito justiniânico, a regra segue sendo que as exceções devem apresentar-se com a *litis contestatio*, isto é, que, na *contradictio*, o demandado deve opor as exceções de que pretenda fazer uso; essa regra, entretanto, mantém rigor com respeito a certas exceções, somente, pois se abranda com respeito a outras.

Na verdade: se é exato que as exceções peremptórias devem, pelo comum, opor-se antes da *litis contestatio*, não menos certo é que, se se omitem, nem por isso se afasta a possibilidade de opô-las também depois. Tanto assim que cabe até propô-las pela primeira vez na apelação (L. 6, § Cod. de *appellat.* 7, 62; L. 2 Cod. *sent. rescindi non posse*, 7, 50; L. 4, Cod. de *temp. appell.* 7, 63).

As defesas podem opor-se sempre.

No processo justiniânico se debilitou de forma extraordinária a diferença entre a exceção e a mera defesa do demandado. No processo formulário a diferença é enorme mesmo do ponto de vista processual, pois, devendo inscrever-se a exceção na fórmula, qualquer defesa que se opusesse diretamente ao conteúdo da pretensão do autor, explicada na *intentio*, podia opor-se *in iudicio* sem necessidade da menção especial na fórmula; porém, se se tratava de uma verdadeira *exceptio*, para que o demandado pudesse defender-se, era necessária a inserção na fórmula. No processo justiniânico, mesmo essa diferença se reduz a muito pouco, se se pensa que, na *contradictio*, o demandado tinha que expor suas razões, de modo que, no fundo, também quanto às defesas havia regras de certo modo análogas às vigentes a respeito das exceções (SCIALOJA, ob. cit., pág. 389).

As exceções criadas pelo pretor para novos casos chamavam-se *in factum*, do mesmo modo que se chamavam *in factum* as ações criadas, especialmente para determinados casos. Assim como as ações, havia exceções derivadas do direito civil e do direito pretoriano, havendo, também, as que já eram conhecidas e designadas com um nome especial, que se estendiam a casos novos: a relação dessa extensão se expressa pelo nome de *utilis exceptio*, do mesmo modo que ocorre com as ações.

O demandado, geralmente, podia solicitar uma exceção ordinária ou alguma exceção *in factum*. Havia, porém, casos em que tinha de contentar-se com a exceção *in factum*. Assim, quando opunha a seu patrono ou a seu ascendente uma exceção fundada sobre o dolo ou a violência: contra essas pessoas o pretor não concedia a exceção *doli* ou *metus causa*, mas uma exceção *in factum*, que se limitava a denunciar os fatos, sem afetar a honorabilidade do demandante (L., 4, 16, D. de *doli mali*, XLIV, 4).

Explica SAVIGNY que o princípio de direito que determina o conteúdo da exceção, descansa algumas vezes sobre as regras do processo; porém, mais freqüentemente, e em virtude de uma influência mais decisiva, sobre uma regra de direito material.

O mesmo direito material pode, segundo as circunstâncias, motivar uma ação ou uma exceção sobre cujo ponto exista uma regra importante. O que tem um direito de ação pode, sempre que tenha necessidade, fazer valer esse direito como exceção; porém, não pode dizer-se que, reciprocamente, uma exceção dê direito, desde o momento que existe, a exercitar uma ação que tenha o mesmo conteúdo e o mesmo resultado (Ob. cit. § 227, págs. 117/118).

De grande interesse é a exposição feita por SAVIGNY no que diz respeito à relação entre as diferentes espécies de exceções e as diversas classes de ações.

A uma ação civil se opõe uma exceção civil ou pretoriana; a uma ação pretoriana, uma exceção pretoriana ou civil, como se vê dos seguintes exemplos:

I. Ação civil e exceção civil.

Condictio, resultante de um empréstimo ou de uma estipulação. *Exc. Sc. Macedoniani et Velleiani exc. Legis plaetoriae*.

Rei vindicatio, como também a *condictio* resultante de uma estipulação.
— *Exc. Legis Cinciae*.

II. Ação civil e exceção pretoriana.

Condictio ou *rei vindicatio*. — *Exc. doli, pacti, jurisjurandi, rei judicatae*.

III. Ação pretoriana e exceção civil.

Actio constitutoria e *actio hypothecaria*. — *Exc. Velleiani Publiciana actio* — *Exc. domini*.

Actio de peculio — *Exc. S.C. Trebelliani*.

Toda ação pretoriana resultante de um crédito. — *Exc. Legis Juliae*, como consequência de uma *cessio bonorum*.

IV. Ação pretoriana e exceção pretoriana.

Actio publiciana. — *Exc. hypothecaria, jurisjurandi, rei judicatae*.

Actio doli ou *quod metus causa*. — *Exc. in factum*.

Não há procedência na afirmação de que somente da relação da ação civil com a exceção pretoriana surge a verdadeira exceção, sendo impróprias as demais exceções, que teriam sido criadas por analogia uma vez que se verifica de GAIO e das *Institutas* de JUSTINIANO que os antigos juristas consideravam o desenvolvimento das exceções como paralelo ao das ações. O equívoco resulta de que o caso de aplicação mais comum, e por outro lado o mais importante na prática (o decorrente da relação supra referida) foi arbitrariamente considerado como único existente, vendo-se os outros casos como extensões feitas por analogia (Ob. cit., § 227, págs. 119/120).

GIRARD entende que todas as exceções são honorárias, de criação pretoriana: "Les prétendues exceptions civiles elles-mêmes n'ont pas été directement établies par le législateur, mais introduites par le préteur, soit à la place d'actions civiles, soit sur les instructions du sénat ou de l'empereur.

À la place d'actions civiles: loi Cincia, p. 953, n. 2; loi Plaetoria, p. 234, n. 1. Sur l'ordre du Sénat, en vertu des sénats-consultes: Velléin: p. 802, n. 2, Trébellien: p. 928, n. 7; Macédonien: p. 581, n. 1; sur l'ordre de l'empereur en matière de bénéfice de division: p. 772, n. 5" (ob. cit., pág. 1049).

Tratemos, em particular, da divisão das exceções.

Além da classificação, já examinada, de exceções civis e pretorianas, PETIT (ob. cit., § 803 bis, pág. 920) distingue os seguintes grupos: exceções fundadas na equidade e em considerações de utilidade geral, mesmo que nem sempre tenham um sentido equitativo; Exceções *rei cohaerentes* e *personae cohaerentes*; e exceções *perpetuae* ou *peremptoriae* e exceções *temporales* ou *dilatatoriae*.

Entre as exceções fundadas na equidade, cabe apontar as *doli* e *metus causa*. Entre as que se fundam em outras considerações temos: *rei judicatae*, *S. C. Macedoniani* e *Velleiani*.

Como já dissemos, as primeiras estão subentendidas nas ações de boa fé, não tendo o demandado necessidade de fazê-las inserir na fórmula. Quan-

to às segundas, não pode delas prevalecer-se, se não houver pedido e obtido a sua inserção (1).

As exceções *rei cohaerentes* se davam em razão da persecução e podiam ser invocadas por toda pessoa interessada, tanto pelos fiadores como pelo devedor principal e contra qualquer pessoa que invocasse determinado direito. Assim, pela exceção *S. C. Velleiani*, qualquer pessoa obrigada pela *intercessio* (quando alguém toma sobre si, desde o princípio, uma dívida de outrem, sem ter nisso interesse pessoal, quer se obrigando por outro, quer constituindo penhor ou hipoteca em garantia da dívida de outrem, quer ainda em se substituindo ao devedor primitivo), seja a própria mulher, um fiador ou outra pessoa, pode obter escusa da obrigação (PAULO, L. 7, § 1, D., de *except.* LXIV,1).

As exceções *personae cohaerentes* não podiam ser invocadas senão por uma pessoa determinada, que se achasse numa situação jurídica particular em face do autor. Não aproveitavam nem ao fiador nem a qualquer outro obrigado. É o que ocorria com o benefício de competência (concedido a certos devedores, para que não fossem condenados além dos limites de seus haveres, com o que evitavam ser tratados como insolventes e a *bonorum venditio*, com o encarceramento e a nota de infâmia consequentes — L. 7, pr., D. eod) e com a exceção *pacti in personam*.

As exceções *peremptórias* podiam ser opostas sempre, como a exceção *quod metus causa, doli mali*, de contravenção de lei ou *senatusconsulto*, de coisa julgada ou deduzida em juízo, ou ainda a de pacto convencionado dispondo não seria o dinheiro de modo algum reclamado (GAIO, I., 4,121).

As exceções *dilatórias* eram oponíveis dentro de certo prazo, como a do pacto segundo o qual o dinheiro não deve ser reclamado durante cinco anos; pois, expirado tal prazo, extingue-se o direito à exceção. Semelhantes a esta exceção são as exceções *litis dividuae* e *rei residuae*: quem reclamasse parte duma coisa e, durante a mesma pretura, exigisse o restante, seria repellido

(1) O Cód. de Proc. Civil, em seu art. 4.º, adverte que o juiz não pode considerar exceções não propostas, para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

Como o Direito Romano, admitimos, pois, exceções subentendidas: e como tais consideramos todas aquelas para cujo exame e decisão a lei não reclama a iniciativa da parte.

A seu turno, o art. 1.092, do C. Civil, consagra a *exceptio non adimpleti contractus*. Entendemos que essa exceção pode ser conhecida e decidida pelo juiz, mesmo não tendo havido proposição por parte do réu, por isso que não só a lei não reclama a iniciativa da parte — é ela mesma que adverte que “nenhum dos contraentes, antes de cumprir a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”, como ainda porque:

1 — Todo contrato bilateral deve, em verdade, ser cumprido por ambas as partes, para se atender, quando mais não seja, à boa fé nos negócios;

2 — a exigência do respeito recíproco às obrigações estabelecidas obedece, antes de tudo, a um princípio de equidade;

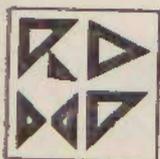
3 — e, nas ações de boa fé, como ocorria no Direito Romano, a exceção fundada na equidade se presume, não havendo necessidade de iniciativa da parte para que dela conheça o juiz.

pela exceção *litis dividuae*; do mesmo modo, o autor de várias lides contra o mesmo réu e que, movendo uma e diferindo outras, para que fossem julgadas por outros juizes, propusesse, durante a mesma pretura as ações diferidas seria repellido pela *exceptio rei residuae*.

Diz SAVIGNY (ob. cit., § 227, pág. 121) que, no antigo processo, a efficácia das exceções dilatórias era muito distinta, segundo se referiam ou não ao conteúdo da *intentio* mesma. Se, por exemplo, se invocasse a *exceptio pacti in diem* e o juiz a reconhecesse fundada, devia pronunciar a absolvição completa da ação e o crédito ficava perdido para sempre. Assim, pois, quando o demandante era prudente, retirava provisoriamente sua ação e não a deixava chegar até o *judex*. Outra coisa succedia com as exceções dilatórias que não se referiam ao conteúdo da *intentio*, por exemplo, e *exceptio fori* ou *praejudicialis*. Ainda que o juiz as reconhecesse fundadas, não devia rechaçar para a demanda, mas abster-se de pronunciar a condenação, de modo que a ação não ficava irremediavelmente perdida. Essa distinção não existia no direito justiniânico e todas as exceções dilatórias não tinham mais que a segunda consequência, a menos perigosa.

GAIO informa (4, 124) que as exceções se entendem não só em razão do tempo mas também das pessoas, como as *cognitoriae*, oponíveis a quem, embora não o podendo, em virtude do edito, age por intermédio de *cognitor*; ou a quem, embora podendo nomear *cognitor*, nomeie o que não pode aceitar a cognitura. Oposta a exceção cognitória, o autor pode agir pessoalmente, se não lhe for lícito nomear *cognitor*; se, porém, ao *cognitor* (nomeado) não for lícito desempenhar a cognitura, o autor tem o livre poder de agir por intermédio de outro *cognitor*, ou pessoalmente, evitando desta ou daquela forma a exceção; mas, se fingindo desconhecer a exceção, agir mediante esse mesmo *cognitor*, perde a causa.

Se o réu, por erro, não tiver oposto a exceção peremptória, haverá restituição por inteiro, a fim de poder acrescentar a exceção; mas se duvida se será restituído na íntegra o réu que não tiver recorrido à exceção dilatória (GAIO, 4, 125).



P A R E C E R E S

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.985

5.ª Câmara Cível

AGRAVANTES: 1 — *Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública*
2 — *Superintendência de Urbanização e Saneamento —*
SURSAN
AGRAVADO: — *Fernando Moreira*

SUMÁRIO — A posição do Ministério Público no mandado de segurança. Inteligência ao art. 177, § 2.º da Constituição Federal, de 1967. Significado das expressões *servidores públicos*: são todos que, sob qualquer denominação, na data da promulgação da referida Constituição, contando, pelo menos, cinco anos, prestavam *serviços públicos* à União, aos Estados e aos Municípios, da administração centralizada ou *autárquica*. As matérias apresentadas como prejudiciais, pela agravante, são preliminares do mérito do recurso e, por isso, devem ser concomitantemente julgadas. A *Sursan*, “criatura do Estado”, entidade autárquica, não podia demitir arbitrariamente, sem competente processo administrativo, servidor tornado *estável* pela Constituição Federal de 1967. Desarrazoada a distinção em *servidores públicos* e *servidores sob vínculo estatutário*. O agravado tem direito líquido e certo à reintegração no cargo, porque nula a sua demissão. Não provimento do agravo.

P A R E C E R

1. Foi o presente mandado de segurança impetrado pelo agravado, porque, nomeado em 1.º de outubro de 1960, para o cargo de técnico de laboratório da agravante, sendo reclassificado, depois, como escriturário, contando assim mais de cinco anos de serviço público na data da promulgação da Constituição Federal de 1967 e da Constituição do Estado da Guanabara, foi sumariamente demitido por força da Resolução n.º 99/66, da agravante.

1.1. A autoridade coatora prestou as informações de fls. 13/35, onde, em resumo, *preliminarmente*, argüi a incompetência dos Juízos das Varas da Fazenda Pública do Estado, por se tratar de alegada questão de Direito Trabalhista. E, demais disso, sustenta o descabimento do mandado de segurança, porque não foi o ato impugnado praticado pelo Poder Público. Mais, ainda, afirma a inexistência de uma das *condições da ação*: o direito líquido e certo — requisito essencial à concessão do *mandamus*. E, depois, *no mérito*, assevera que, na inteligência do art. 177 e seus parágrafos da Constituição do Brasil

e normas idênticas da Constituição da Guanabara, não cabe o enquadramento do servidor sob vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse pressuposto, situa o impetrante como mero *contratado* da SURSAN, admitido a título precário, sendo as suas relações com a Autarquia regidas somente pela C.L.T., sem possuir sequer a *estabilidade* própria do seu contrato de trabalho. Finalmente, conclui que entre os litigantes não havia qualquer *vinculação estatutária*, capaz de legitimar a qualidade de *servidor público*, de condição jurídico-administrativa distinta.

1.2. O Estado da Guanabara manifestou-se evidenciando que não é parte: a SURSAN é pessoa de Direito Público *sui iuris* — “criatura do Estado não é, contudo, o próprio Estado” (*sic*, fls. 37), pelo que pediu a abertura de vista à Divisão Legal da SURSAN sobre o mandado de segurança em causa.

1.3. O Ministério Público, através da Curadoria de Ausentes, subcreveu as razões da Procuradoria do Estado da Guanabara, opinando pela denegação do mandado.

1.4. A sentença prolatada pelo ilustre Dr. Juiz *a quo*, Dr. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES NETTO, rejeitou as preliminares suscitadas por considerar o impetrante *funcionário público estável*, qualquer que fosse o regime da sua contratação.

Destacou o Juízo recorrido que essa estabilidade decorre de dispositivo constitucional expressamente inserto no § 2.º do art. 177 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967. Assim, só mediante processo administrativo, na conformidade do disposto no art. 99 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado da Guanabara — Lei 1.163, de 12 de dezembro de 1966 (art. 273) — poderia ser o impetrante, ora agravado, demitido. E, com tais considerações, concedeu a segurança impetrada para declarar a demissão contrária ao direito líquido e certo do agravado.

1.5. Dessa decisão, inconformada, agravou a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN, reiterando, praticamente, os mesmos argumentos já expendidos quanto à incompetência *ratione materiae*, do Juízo recorrido, para o julgamento do *writ* impetrado, reafirmando a sua condição de empregado com vínculo de subordinação de Direito do Trabalho, a despeito de contribuir para o IPEG. Sustenta que facultado é ao empregado, sem que adquira a condição de *servidor público*, descontar para o IPEG, IASEG e outros regimes próprios da previdência “não se podendo confundir o regime jurídico com o regime previdenciário” (*sic*, fls. 48), pelo que o contra-cheque vindo à colação (fls. 8) não dá ao agravante o *status de servidor público*, sujeito que continuaria às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a despeito de ter mais de cinco anos de serviços prestados à agravante, na data da promulgação da Constituição Federal de 1967.

Do mesmo modo, insiste a agravante em suas alegações quanto à inteligência do art. 177 do citado texto constitucional, reiterando que se dirigem ao servidor sob *vínculo estatutário*, que não é o agravado.

No mérito, reporta-se também à matéria já aludida de que a interpretação certa do § 2.º do art. 177 da nossa Carta Magna é no sentido de que, nessa disposição legal, não se pretende estender a empregados, embora *servidores públicos, lato sensu*. É que se usou a expressão *servidor* como mero gênero (*in verbis*, fls. 59). Daí, o pedido conclusivo de denegação do mandado e conseqüente provimento do agravo, para a respectiva reforma da decisão agravada e demissão do impetrante-agravado.

1.6. O agravante pede a confirmação da sentença agravada por seus jurídicos fundamentos, considerando-a “perfeita na forma e exata no fundo” (fls. 65).

1.7. Assim, *in specie sub iuris*, está equacionada a matéria submetida ao julgamento dessa Superior Instância.

2. O mandado de segurança é, sem dúvida, remédio excepcional, seja por seu *abstractum* de origem constitucional, seja por suas coordenadas legais complementares. É das mais expressivas manifestações do *Estado de Direito*, pelo controle jurisdicional que dá ao Judiciário dos atos do Poder Público. *Remedium iuris* que, como bem acentua MIGUEL REALE, se distingue pela correlação necessária e harmônica entre a *liberdade pública* e a *liberdade privada*, tendo como conseqüência a crescente juridicidade dos atos de governo” (“*Horizontes de Direito e da História*”, pág. 38).

Nesse pressuposto — como órgão jurídico-constitucional da estrutura estatal — a posição do Ministério Público, no mandado de segurança, é aquela de “titular de atividades destinadas à defesa de interesses indisponíveis”, para usarmos das expressões altiloqüentes de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“*O Ministério Público na Relação Processual Civil*”, in “*Revista Interamericana do Ministério Público*”, n.º 3, pág. 67). É, sobretudo, na instância *ad quem*, a de fiscal da lei e da sua fiel execução. Mas, *ex propria autoritatae*, tem liberdade plena de convicção jurídica, sobrepondo-se aos interesses governamentais oriundos das conveniências momentâneas do Poder Público. Na sua milícia ativa, *no interesse da lei*, é *fiscal-consultor* (Cf. ENRIQUE LEYVA, in “*A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil*”, *Anais do I Congresso Nacional de Direito Processual*, realizado em Madrid, 1950, pág. 35). Oficia, portanto, com pulcritude de ideal jurídico, fiel às suas origens de “membro do *parquet*” — *si la plume est serve, la parole est libre*.

No *mandamus*, examinando o alegado direito líquido e certo, a sua presença é exigida e indispensável como fiscal do ordenamento jurídico. E assim tem a prerrogativa de manifestar-se, em cada caso concreto, conforme a sua livre e plena convicção jurídica, sobrepairando aos interesses governamentais e, pois, podendo pronunciar-se *contra* a autoridade havida como coatora.

Ratione officii, a atividade institucional do Ministério Público é autenticamente esta. Por isso, mesmo quando *parte*, promovendo Justiça, CARNELUTTI, em feliz observação, chamou a instituição do M.P. de “*parte imparcial*”, porque, sem que haja paradoxo nestas expressões, na pureza da dou-

trina jurídico-processual, permanece sendo o *órgão da lei, nunca, sem distorções, subordinado ao Executivo, para o seu maior acatamento pelo judiciário.*

No desempenho do seu nobilíssimo *munus*, cabe-lhe a obrigação de ser, como *custos legis*, imparcial e justo. E com desassombro. Porque, ao lado do Poder Judiciário, é suporte das próprias instituições constitucionais. Daí a magnitude da sua tarefa *sui generis* dentro da organização jurídica do Estado, no sistema constitucional pátrio, em vigor. Nem mesmo, nessa condição de sujeição ao *princípio da legalidade*, está adstrito à determinação de seu superior hierárquico. Tendo liberdade de convicção jurídica, opina e age *in foro conscientiae* e não como vassalo ou preposto deste ou daquele Poder da estrutura constitucional e jurídica do Estado. Atua, portanto, com autonomia funcional e hierárquica na tutela dos indisponíveis interesses jurídicos e morais da Sociedade, como na fiscalização da Lei e de sua fiel execução.

2.1. Definimos essa posição conceitual da grandeza do Ministério Público, *in casu*, na sua *organicidade e representatividade*, para que bem se possa interpretar, nele e em quaisquer outros recursos, como agimos funcionalmente, objetivando o ideal de, na defesa da Sociedade e da Lei, alcançar a meta finalística da instituição — *promover Justiça*, “parta a ofensa donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado”, na posição autêntica, de altiplano, em que a situou o saudoso Ministro ALFREDO VALADÃO.

3. É com respeito à nossa convicção jurídica que opinamos no presente agravo *contra* o Poder Público. Que não tem, a nosso ver, s.m.j., razão, nenhuma razão, negando ao agravado direito líquido e certo, não suscetível, honestamente, de qualquer dúvida ou contestação.

3.1. O agravante coloca, como matéria prejudicial, dois problemas a serem, *preliminarmente*, julgados por essa egrégia Câmara: a) a incompetência *ratione materiae* da Justiça Comum, por considerar o impetrante-agravado mero empregado sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a inteligência do art. 177 e seus parágrafos da Constituição do Brasil e normas idênticas da Constituição da Guanabara é no sentido de conceder estabilidade aos servidores, como o agravado, apenas *sob vínculo estatutário*; não como de *serviços públicos*.

Afigura-se-nos, porém, que se não devem julgar tais questões, suscitadas como matérias prejudiciais, separadamente e antes do exame das razões, de fato e de direito, relativas ao mérito do recurso.

Não nos parece que essas alegações, argüidas à guisa de preliminares, devam ser solucionadas de começo, antes do julgamento do *meritum causae*. Primeiramente, porque são matérias intimamente entrosadas no julgamento da procedência ou improcedência deste agravo, que não apenas desta são inseparáveis como, quiçá, com esta se confundem. Seriam, quando muito, *preliminares do mérito*. E, pois, com este devem ser apreciadas e julgadas. O provimento ou não provimento do agravo envolve, fundamentalmente, o conhecimento e decisão daqueles problemas, porque resolvido qual o *status*

dos serviços prestados, pelo inpetrante-agravado à impugnante-agravante, se estará julgando o próprio mérito do questionado mandado de segurança.

Assim, esses dois problemas não são *questões prévias* que devam de ser preliminarmente apreciadas. São definições, fática e jurídica, que importarão na própria procedência ou improcedência das razões, *de meritis*, do presente recurso.

Nessas condições, SUGERIMOS SEJAM ESSAS PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O EXAME E DECISÃO DO MÉRITO. Por isso, delas, coincidente e concomitantemente, trataremos ao opinarmos, a seguir, sobre o merecimento deste agravo.

3.2. A sentença apelada merece integral confirmação. É indubitável que a norma transitória do art. 177 § 2.º da nossa Carta Magna, de 1967, dá, claramente, guarida ao direito de que se arroga o inpetrante-agravado. Fora de qualquer dúvida que, ao tempo da promulgação da Constituição em vigor, era SERVIDOR AUTÁRQUICO, isto é, como técnico de laboratório, quando admitido em 1.º de outubro de 1960, e, depois, como escriturário, da referida autarquia-agravante.

Não há, assim, como nem porque, com preciosismo de linguajar burocrático, negar-lhe essa qualidade. A que de Justiça tem direito líquido e certo.

3.3. O texto constitucional, de *disposição excepcional transitória*, dá amplitude desmedida ao definir, com clareza solar, o enquadramento daqueles a quem quis definitivamente tornar *estáveis* no SERVIÇO PÚBLICO. Não só ao usar do vocábulo genérico SERVIDOR, que, *ad litteram*, significa "O QUE SERVE" (Cf. "Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa", 11.ª ed., pág. 1.107, de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA; "Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa", 2.ª ed. bras., V-vol., de CALDAS AULETE, pág. 3.722; "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 3.ª ed., vol. II, pág. 704, de CÂNDIDO DE FIGUEIREDO; "Dicionário da Língua Portuguesa", ed. 1967, Imprensa Nacional, 4.º tomo, de ANTENOR NASCENTES, pág. 174).

Até mesmo, literariamente, do latim *servitore*, SERVIDOR, em sentido amplo, é "aquele que exerce cargo ou função pública, *pertença ou não ao quadro do funcionalismo*" (grifo propositadamente nosso, in Dic.º cit. de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA).

O sentido técnico-jurídico não diverge, como logo se vê, do literal.

A redação da Lei Magna foi escorreita. À forma perfeita correspondeu, em boa Justiça Demográfica e Social, o alcance indistinto a todos quantos, de *algum modo*, no quinquêndio constitucional previsto SERVIAM ou, o que vale o mesmo, dentro ou fora do quadro do funcionalismo público, em geral. PRESTAVAM SERVIÇOS PÚBLICOS.

3.4. O dispositivo da Constituição Federal, de 1967, em se perquirindo a *mens legislatoris*, foi mais além na sua preocupação abrangente e compreensiva, de sentido indistintamente NÃO EXCLUDENTE DE QUAISQUER PESSOAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PRAZO CONSIDERADO. Foi não só genérica, mas *ampliativamente*

genérica usando das palavras no plural “*atuais servidores*”, isto é, aplicável aos *servidores* que prestavam *serviços públicos* na data da sua promulgação — 24 de janeiro de 1967. Com uma única condição, expressa, bem expressa, aliás: *pelo menos*, deviam contar, então, já *cinco anos de serviços públicos*.

3.5. Redação legal de muito boa técnica jurídica, melhor ainda se revela, quando a esses “*servidores*” deu “*estabilidade*”. E, sobretudo, evitando dúvidas de interpretação quanto aos *serviços públicos* considerados, taxativa e explicitamente, discriminou-os, com sabedoria e cautela notáveis: “ATUAIS SERVIDORES DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRALIZADA OU AUTÁRQUICA” (*in expressis verbis*, Const. Fed., art. 177, § 2.º).

Diante de tanta clareza, injustificável a interpretação distorciva e discriminatória do agravante — *quando verba sunt clara, non admittitur mentis interpretatio*.

3.6. A Constituição deste Estado da Guanabara, reproduzindo esse texto da Federal, eliminou, na órbita estadual, qualquer hermenêutica discrepante.

Por aí também se infere a falta de suporte jurídico-legal para que a SURSAN, agravante, entidade autárquica deste Estado da Guanabara, “*criatura do Estado*”, nos termos definidos pela sua própria Procuradoria (fls. 37). Máxime em ato de puro arbítrio de seu Presidente, a pretexto de estar qualificado na “*categoria de contratado*, com relações empregatícias regidas única e exclusivamente pelas normas ditadas pela *Consolidação das Leis do Trabalho*” (*sic*, fls. 52). Ato *contra legem*, senão *in fraudem legis*. Donde, também, a juízo inverso, melhor se percebe a *liquidez e certeza* do direito do agravado.

3.7. A distinção da agravante em *servidores públicos* e *servidores sob vínculo estatutário*, buscando, por eufemismo, nova nomenclatura ou terminologia de pantecnicismo administrativo especioso, desfocalizar o *punctum saliens* da questão foi bem repelida pelo ilustre Dr. Juiz *a quo* quando, em sua judiciosa sentença, bem decidiu que “*as expressões empregado, servidor e funcionário são idênticas*” (fls. 43) e, mais adiante, acrescentando, “*empregados, de qualquer espécie, que contassem mais de cinco anos de serviços públicos tornaram-se estáveis à data da Constituição*” (fls. 44).

3.8. Útil e pertinente salientar, demais disso, que o documento junto à fls. 8 — *contracheque do pagamento do funcionário público autárquico impetrante, ora agravado, consignando DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O IPEG* — torna inconcusso, mais ainda, o exercício dos *SERVIÇOS PÚBLICOS*, que desempenhava na agravante, quando, com iniquidade flagrante, foi demitido. Tal ato foi despótico. *Ex vi legis*, só por processo administrativo competente podia o agravado ser demitido, dada a sua condição de *servidor público estável*, desde a promulgação da Constituição Federal de 1967.

Esta a nossa convicção, de consciência juridicamente formada, opinando pelo acerto que, sinceramente, vemos na douta decisão agravada, que se nos afigura, sob todos os aspectos, incensurável. E, diante do exposto, e em consequência, SOMOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO E, ASSIM, PELA INTEGRAL CONFIRMAÇÃO DESSA SENTENÇA.

É — *sub censura* dos eminentes Desembargadores dessa egrégia Câmara — o nosso parecer.

Rio de Janeiro, GB, 5 de abril de 1971.

(a) ARNALDO RODRIGUES DUARTE
5.º Procurador da Justiça

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.730

6.ª Câmara

Agravante: CASA SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Agravado: ESTADO DA GUANABARA

P A R E C E R

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — A arguição da inconstitucionalidade do imposto cobrado, na base da alíquota de 17%, não é suscetível de ser apreciada teoricamente. É inadmissível a segurança contra disposições legais e regulamentares de caráter normativo. Ausência de direito líquido e certo a defender.

Agravo contra sentença do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que acolheu preliminar sem apreciar o mérito do pedido, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, ressalvando à agravante o direito assegurado pelo art. 16 da Lei 1.533/51.

Esta impetrara mandado de segurança contra ato do Diretor da Inspeção de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, que a atuara por ter deixado de recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias no valor de Cr\$ 151.095,20 referente ao período de 1.1.70 a 10.4.70, com base no art. 25 da Lei 1.165/66.

A agravante recolhera o imposto pela alíquota de 15%, ao invés de 17%, porque, a seu ver, esta alíquota foi estabelecida sem base legal pelo Decreto

E n.º 1.966, de 28.12.67, eis que, por força do art. 30 - I da Constituição Federal de 1967, mantido no art. 19 - I da Constituição vigente, somente ato legislativo poderia fazê-lo, nos termos, também do disposto no art. 150 § 29 da Constituição de 1967 e do Código Tributário Nacional, promulgado pela Lei 5.172, de 22.10.66, que consagram o princípio da legalidade dos tributos.

Assim, entende a agravante que o Decreto E 1966/67 não poderia operar a elevação do imposto.

De seu turno, alega o Estado agravado preliminar de exceção de litispendência, visto pender recurso extraordinário sobre o assunto, opinando o M.P., todavia, pela denegação do mandado.

A sentença de fls. 150/154 examina, minuciosa e exaustivamente, a exceção argüida, quanto ao sujeito, objeto e *causa petendi*, entendendo que no presente processo esta seria a ilegalidade de ato administrativo que pretende a alíquota-base de 17% para o ICM, fundando-se a impetrante em que a elevação da alíquota de 15% só seria legal, se promanada de ato legislativo formal e não fundada em decreto executivo.

Reconhece a sentença que o lançamento impugnado, promulgado e executado na forma de Ato Complementar do Ato Institucional não constitui, de fato, lei em sentido formal. A questão foi versada em recurso extraordinário manifestado no mandado imperado anteriormente (fls. 73/81) e diante do risco de decisão conflitante com a Excelsa Corte, deixou o magistrado de apreciar o mérito do pedido.

Daí o agravo, no qual se sustenta a impropriedade da decisão agravada, eis que o pedido postulado não é o mesmo da segurança anteriormente impetrada, pois ali se ataca *ato diverso* da autoridade coatora.

Além disso, o acolhimento da tese da litispendência invocado pelo Estado agravado equivale a um "bill" de indenidade para que prossiga na prática, por este, de arbitrariedades, o que urge coibir com um *remedium juris*, de pronta eficácia.

Parece-nos, de fato, que furtar-se o magistrado de proferir a decisão de sua competência, sob alegação de que o tribunal superior pode pronunciar-se de modo diverso, é alegação que contraria a estrutura e a dinâmica do processo judicial. Em se tratando de instâncias diferentes, é seu dever decidir, podendo a sua decisão ser confirmada ou reformada pela instância revisora. Assim, inexistente a possibilidade de decisões conflitantes em instâncias diversas.

O Ministério Público, em alentada promoção (fls. 124/144), demonstra que a jurisprudência se tem, reiteradamente, inclinado no sentido da denegação da segurança e, ainda, que em face da lei, não merece acolhida a tese da inconstitucionalidade do imposto.

Tal argüição, que serve de fundamento ao pedido, não é suscetível de ser apreciada teoricamente. É, portanto, inadmissível a impetração de segurança contra atos legais e regulamentares que não ofendem direito líquido e certo.

Um simples ato decorrente de ação fiscalizadora do Estado, na defesa de seus interesses fiscais, não constitui ato ilegal e abusivo, porque baseado

em decretos do Governador do Estado, alicerçado em preceito de lei formal que lhe outorgava competência regulamentar que constitucionalmente lhe cabe.

Assim, de modo específico, relativamente às alíquotas a vigorar nas operações mercantis, o art. 6.º do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, modificado pelo art. 5.º do Ato Complementar n.º 36, de 13.3.67, promanados do Presidente da República, no uso de suas atribuições, na forma do art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.65, autorizou os Estados a reajustar a alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias até o limite de 18%, mediante convênio.

Ora, em 20.6.1967, celebrou-se o convênio dos Secretários de Finanças dos Estados da Região Centro-Sul, procedendo à elevação da alíquota, o que foi aprovado pelo Ato n.º 6, de 23.6.67 e não pelo Decreto "E" n.º 1966, que veio tão somente regulamentar a aplicação do convênio (Promoção citada, fls. 142).

Desse modo, a arguição de inconstitucionalidade se transferiria para a legislação revolucionária, que foi admitida, sem discrepância, pelos nossos constitucionalistas.

Além disso, a pretendida redução da alíquota do imposto para 15% afetaria, ruinosamente a arrecadação estadual, que tem no Imposto de Circulação de Mercadorias uma significativa fonte de receita.

Finalmente, a alíquota de 17% decorreu do convênio de 7.5.68, do Ato n.º 15, de 29.5.68, e do Decreto "N" n.º 1.073, da mesma data, e assenta no disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 407, de 31.12.68, baixado durante o recesso do Congresso Nacional, não cabendo, assim, as alegações invocadas pelo agravante.

Opino, dessarte, que, preliminarmente, seja o agravo provido para ser julgado o MÉRITO, denegando-se a segurança, na forma da promoção do M.P. de fls. 124/144.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1971.

CARLOS DODSWORTH MACHADO
20.º Procurador da Justiça, em exercício.

FIDEICOMISSO. LANÇAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS

O lançamento do fideicomisso no Registro de Imóveis. Transcrição do imóvel fideicometido em nome do fiduciário e averbação, na transcrição, da verba relativa à constituição do fideicomisso. Repetição, nas transcrições subsequentes, da referida averbação, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória. Abertura de nova transcrição em nome do fideicomissário, precedida da averbação do cancelamento

da transcrição do fiduciário, em virtude da resolução do domínio deste, continuando como transmitente o testador ou doador.

P A R E C E R

1. Por força de deixa testamentária, Flávia da Costa tornou-se a fiduciária do imóvel da Rua Jaci n.º 48. A favor de Flávia foi expedida carta de adjudicação, que o Oficial do 8.º Ofício do Registro de Imóveis *inscreveu* no livro 4, “por entender — conforme declarou na informação prestada a fis. 22 — que o fideicomisso não é ato translativo de domínio, mas sim um direito real”. Mas Flávia quer que se proceda à *transcrição* da sua carta de adjudicação, pois pretende vender o bem de que se trata; por isso solicitou a intervenção do Juízo de Registros Públicos, vindo o processo a esta Curadoria para opinar.

2. O fiduciário pode alienar o seu direito e o bem fideicometido. A alienação será condicionada, isto é, sob a condição resolutória em que o fiduciário tem o bem fideicometido, pois ninguém pode transferir mais direitos do que tem, de tal modo que o fideicomissário, que é o beneficiado pela resolução do direito do fiduciário, poderá reivindicar a coisa em poder de quem a detenha, visto que a resolução do domínio opera *ex-tunc*, vale dizer, o seu efeito retroage ao tempo da aquisição (cf. nosso parecer transcrito como razão de decidir no acórdão da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, proferido na apelação cível n.º 42.222 e publicado no “Diário da Justiça” de 18 de outubro de 1958, apenso ao n.º 213, pág. 2.963).

3. A regra é a alienabilidade do bem fideicometido. Mesmo que o testador estabeleça a cláusula de inalienabilidade, a alienação do imóvel se poderá fazer, mediante o processo de sub-rogação por outro imóvel ou apólice (Código Civil, art. 1.676; Decreto-lei n.º 6.777, de 1944), desde que se mostre indispensável ou de manifesta conveniência como meio de assegurar ao fiduciário melhor fruição do bem fideicometido. No caso presente, o testador não prescreveu a inalienabilidade.

4. Apreciando a questão em face do Registro de Imóveis, assim se pronuncia o exímio SERPA LOPES (“Tratado de Registros Públicos”, vol. II, 2.ª ed., n.º 276, pág. 227):

“O fiduciário é um proprietário, embora sob condição resolúvel.

O fideicomisso deve ser transcrito, transcrição que serve de base ao conhecimento da boa-fé dos terceiros que tenham transigido com um bem imóvel, assim gravado.

Desde que se não trate de um bem onerado com a cláusula de inalienabilidade, claro está que o fiduciário, sendo proprietá-

rio, embora sob condição resolutória, podendo alienar a coisa objeto de fideicomisso, igualmente lhe é lícito gravá-la de hipoteca”.

5. Por conseguinte, cabendo ao fiduciário o *domínio* do bem imóvel, o seu título é *transcritível* no Registro de Imóveis. Essa *transcrição* não representa um requisito constitutivo do domínio; é apenas uma condição de disponibilidade do imóvel (Código Civil, arts. 1.572 e 1.692; Regulamento de Registros Públicos, Decreto n.º 4.857, de 1939, art. 242). Aberta a *transcrição* em nome do fiduciário, à margem da mesma, averbar-se-á a constituição do fideicomisso nos termos da verba testamentária, como determina o inciso III do art. 283 do Regulamento de Registros Públicos. Em todas as *transcrições* subseqüentes, enquanto a propriedade estiver submetida à condição resolutória, será sempre averbada a constituição do fideicomisso em conformidade com a verba testamentária, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória.

6. Operada a resolução do domínio do fiduciário, dá-se o cancelamento da respectiva transcrição no Registro de Imóveis. Como é sabido, no fideicomisso há duas transmissões, a primeira em favor do fiduciário e a segunda em proveito do fideicomissário. Juridicamente, o fideicomissário é sucessor do testador ou doador, e não do fiduciário (v. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 6.º vol., 4.ª ed., pág. n.º 218); o direito de ambos — fiduciário e fideicomissário — deriva imediatamente do testador ou doador.

7. Ante o exposto, opinamos que se defira o pedido da requerente, determinando-se o seguinte: a) o cancelamento da inscrição da carta de adjudicação; b) a seguir: I — a transcrição da carta de adjudicação, sendo adquirente, na qualidade de fiduciária, Flávia da Costa; II — na transcrição do item I, a averbação da constituição do fideicomisso consoante a verba testamentária.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1964.

(a) LUIZ POLLI

TRIBUNAL DE ALÇADA

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE N.º 1

P A R E C E R

CARLOS ROBERTO SABBATO encontra-se internado no Manicômio Judiciário pelo prazo de 2 anos, em razão do v. acórdão desta E. 1.ª Câmara Criminal a fls. 5.

Invocando o disposto no art. 777 do Código de Processo Penal, requer que seja ordenado um exame para verificação da cessação da possível periculosidade subjetiva.

Em regra, só se trata de apurar a cessação de periculosidade, realizando-se o exame específico, ao término do prazo fixado para a medida de segurança, cuja aplicação foi imposta.

É o que se depreende do disposto no art. 81, § 1.º, inc. I e II, do Código Penal.

Entretanto, está prevista uma exceção no inciso III do citado § 1.º do art. 81, permitindo que se proceda ao exame:

“III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância”,

o que se encontra regulamentado pelo art. 777 do Código de Processo Penal, invocado pelo interessado e que é denominada, na doutrina, “verificação extraordinária”.

Por ela, diante dos elementos com que se instruirá o pedido excepcional, o Tribunal decide APENAS se é caso de mandar *verificar antecipadamente* se ocorre causa ou motivo tão sério, tão relevante, que justifique proceder à verificação extraordinária e excepcional, de que cessou a periculosidade daquele a que se impôs a medida de segurança.

Caso haja motivo de tamanha relevância, o Tribunal determinará ao Juízo da execução que proceda de acordo com o art. 775 do Código de Processo Penal.

Decide, assim, a Superior Instância apenas de oportunidade desse exame extraordinário, como dilucida o douto CÂMARA LEAL:

“O art. 777 não confere ao Tribunal de Apelação a atribuição de decretar a revogação da medida de segurança ou sua permanência em qualquer tempo, mesmo antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida imposta.

O que ele determina é que somente o Tribunal, Câmara ou Turma poderá ordenar o exame do paciente para a verificação da cessação de sua periculosidade, ou não, em qualquer tempo, mesmo antes de vencido o prazo mínimo de duração da medida de segurança.

O Tribunal, Câmara ou Turma só determina esse exame, se julgar oportuno”.

(Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. IV, págs. 404/405, ed. 1943.)

Para que se apure, se conheça, se aquilate da oportunidade dessa *verificação extraordinária*, dada a excepcionalidade do procedimento, ensina o insigne comentarista do Código de Processo Penal, que honrou e ilustrou com seu saber o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, o Desembargador ESPINOLA FILHO:

“Para que seja determinada essa verificação extraordinária, indispensável é a deliberação do Tribunal, ou de sua Câmara ou Turma, competente segundo a Lei de Organização Judiciária, para deliberar a respeito, e é evidente que só o levará a tomar tal atitude a objetivação de uma situação, em que se focalize, como máxima, a probabilidade de haver cessado a periculosidade da pessoa sujeita à medida de segurança. Há de ser, portanto, apoiado numa argumentação segura, com base, *pelo menos em prova indiciária convincente*, o requerimento de verificação extraordinária, quer o apresente o interessado, curador ou defensor seu, quer os representantes do Ministério Público competentes assumam a responsabilidade de fazê-lo”.

(Código do Processo Penal Brasileiro, 7.º, pág. 583, ed. 1945).

In casu não se considera que tenha o requerente provado, sequer alegado, motivo imperioso ou ocorrência de fato relevante, que justifique conceda o Tribunal a verificação extraordinária, que a lei prevê como exceção e que a doutrina encarece ser possível conceder cautelosa, prudentemente.

O requerente possui “personalidade psicopática impulsiva”, segundo o laudo de exame de sanidade mental de fls. 80/87, dos peritos do Manicômio Judiciário, que *ratificam* a fls. 87 o diagnóstico do Hospital Central do Exército — que classificou o requerente “personalidade psicopática inadaptável (fls. 109), o que está de acordo com o diagnóstico do Hospital Central da Aeronáutica, fls. 107, de que é uma “personalidade psicopática”.

Nos autos, não há prova de que essa personalidade impulsiva haja melhorado as reações agressivas, que os laudos médicos dizem caracterizar.

As alegações do requerimento inicial são insuficientes para justificar a concessão da verificação extraordinária, que, sendo concedida sem os rigores e cautelas recomendados pela lei e pela doutrina, constituirá precedente realmente perigoso para a defesa social.

Compreende-se o sentimento dos familiares do interno, mas, diante do que relatam os médicos nos laudos que existem nos autos, sem pretender falar à caridade cristã, cumpre indagar se os seus parentes terão força bastante para evitar os desmandos desse jovem, portador de “personalidade psicopática impulsiva e inadaptável”, que, entretanto, “Pode exercer atividades civis. Não é alienado” (fls. 109).

Foi ele quem disse aos médicos que, sempre, teve neles os “quebra-galhos” de suas atitudes de “valentão”, que já experimentou “bolinhas e maconha”, praticando um furto com plena consciência, além do outro seguido de lesão corporal, típico de sua personalidade (fls. 40).

Compreende-se e louva-se a atitude amorosa do pai, que luta pelo filho, pela defesa deste, como se vê neste processo. Mas, a defesa de sociedade impõe que aquele a quem o dever incumbe defendê-la, saliente a gravidade de medida pleiteada, *que não se deve deferir, uma vez que prova inexistente, de que ocor-*

re qualquer fato ou circunstância ponderável, indiciadora sequer da diminuição de periculosidade do interno.

Assim, pelo indeferimento do pedido, é o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1970.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
1.º Procurador da Justiça

TESTAMENTO. CONDOMÍNIO VITALÍCIO

Condomínio Vitalício Imposto Pelo Testador. Temporalidade do condomínio. Partilha. Venda Judicial. Sub-Rogação Legal. Competência do Juízo Orfanológico. Força da sentença que Julga a Autora Carecedora de Ação.

CONSULTA

Falecendo em 1.º de setembro de 1954, Carmem Quintella de Otero deixou testamento, estipulando: a) que os bens imóveis integrantes de seu acervo patrimonial fossem partilhados em condomínio e em partes iguais pelos seus sete filhos; b) que os ditos bens fossem onerados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícias; c) que não se concedesse sub-rogação dos bens imóveis acima mencionados, a não ser no caso especial de desapropriação; d) que seus filhos e netos mantivessem o condomínio dos imóveis, enquanto vivesse qualquer dos filhos.

2 — Já anteriormente falecera o marido da mencionada Carmem de Otero, onerando com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade as legítimas dos filhos do casal.

3 — Desses filhos — Rosalina, Conceição, Francisco, Philomena, José, Rosa e João — veio a primeira a falecer, sucedendo-lhe seus dois filhos nos bens anteriormente herdados.

4 — Processados os inventários de João e Carmem de Otero, efetivaram-se as partilhas de acordo com as normas testamentárias, datando as sentenças homologatórias de 6 de abril de 1949 e 14 de outubro de 1955, respectivamente.

5 — Em 22 de maio de 1964, D. Philomena Otero Peixoto ingressou em Juízo na 15.ª Vara Cível pleiteando a extinção do condomínio resultante daquelas partilhas, requerendo a venda dos imóveis em leilão e invocando para tanto o artigo 630 do Código Civil. A sentença, datada de 5 de abril de 1965, julgou a autora carecedora do direito de ação, em razão de serem os imóveis inalienáveis.

Por força do valor da causa, foram opostos embargos à decisão, embargos esses rejeitados em sentença através da qual seu ilustrado prolator reconhece expressamente a possibilidade de o condomínio ser extinto, *ex vi* do preceituado no artigo 629 do Código Civil, mas reafirma o desacolhimento da pretensão da autora, fundando suas conclusões em três pontos: a) os imóveis permaneciam inalienáveis; b) não se pleiteava a sub-rogação da inalienabilidade, que, embora possível, não fora requerida; c) o juízo competente para apreciar o pedido de sub-rogação é o orfanológico.

7 — Em 19 de setembro de 1966, D. Philomena Otero Peixoto requereu nos Juízos dos inventários dos bens deixados por seus pais, a sub-rogação “de ao menos, um dos bens, o constituído pelo denominado “Hotel Leblon”, sito à Av. Niemeyer n.º 2, com base no Decreto-Lei n.º 6.777, de 8.8.1944, combinado com o art. 629 e seguintes do C.P.C., sub-rogação essa realizada em apólices da Dívida Pública ou em outro imóvel de igual valor, se até o final do presente processo surgir oportunidade satisfatória.”

8 — Notificados, os demais co-proprietários opuseram-se à sub-rogação, com base nas cláusulas testamentárias e no artigo 1676 do Código Civil, permanecendo o processo paralisado desde novembro de 1966.

9 — Recentemente, tendo em vista a ruínosa administração a que estão sujeitos os bens em condomínio, e a impossibilidade de utilização econômica satisfatória da propriedade “Hotel Leblon”, dadas as características do prédio existente, que já não se presta a moderna exploração hoteleira, as co-proprietárias Conceição e Rosa juntaram-se a sua irmã Philomena, pretendendo dissolver o condomínio.

10 — Deve esclarecer-se que, dado o elevado valor dos imóveis onerados com as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, não dispõem as consulentes de outros imóveis bastantes para a efetivação da sub-rogação, em razão do que querem usar da faculdade que lhes outorga a lei de vender os bens onerados em hasta pública, para substituí-los por títulos de dívida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.777, de 8 de agosto de 1944.

11 — Ademais, querem as mesmas senhoras obter a destituição do atual administrador do condomínio, o condômino José, que, além de não prestar contas satisfatórias da administração — o que determinou a propositura de ação competente no Juízo Civil — tem por seus atos e omissões imposto aos demais proprietários permanentes e crescentes prejuízos.

12 — Nessas condições, para perfeita orientação dos procedimentos judiciais a serem intentados, indagam as consulentes: a) podem as co-proprietárias Philomena, Conceição e Rosa a pleitear, simultaneamente, a sub-rogação do ônus a que se sujeitam os referidos imóveis em títulos de dívida pública e a extinção do regime de propriedade em condomínio? b) em caso positivo, qual a ação própria para esse fim e qual o Juízo competente?

PARECER

1 — Dispôs a testadora, na verba em apreço, que os bens da herança “sejam partilhados em condomínio e em partes iguais pelos seus sete filhos”. Manifestou ainda o desejo de que “seus filhos e netos mantenham o condomínio nos imóveis, enquanto viver qualquer de seus filhos”.

Pretendeu a testadora impor a seus herdeiros um condomínio vitalício, ou, mais do que isto, um condomínio destinado a perdurar após a morte de cada um dos condôminos e até o falecimento do último deles.

2 — A simples leitura dos arts. 629 e 630 do Código Civil demonstra que, na espécie versada na consulta, a vontade manifestada pela testadora vale como simples conselho, mera recomendação feita a seus filhos, sem qualquer eficácia vinculativa quanto a este.

“Qualquer que seja a vontade do doador ou testador” — escreveu CLÓVIS BEVILÁQUA — “o prazo de indivisão não poderá exceder de cinco anos, no fim dos quais qualquer dos condôminos terá direito de exigir a partilha” (Obs. 2 do art. 630).

Não exige a lei, para que se proceda à partilha, a vontade de todos os condôminos; qualquer deles tem o direito de exigí-la. Já assim era no direito romano: “Et si non omnes, qui rem commune habent, sed certis ex his dividere desiderant, hoc iudicium inter eos accipi potest” (Dig., 10,3, 8, pr.).

O direito, que cabe a qualquer dos condôminos, de exigir a partilha não é afetado pelo fato de ser a coisa indivisível ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino. Neste caso — dispõe o art. 632 do Código Civil — se não quiserem os consortes adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida a coisa e repartido o preço.

3 — A temporalidade do condomínio, que é inerente à natureza deste instituto, não pode ser afastada, como ficou acima acentuado, pela vontade do testador. Por isso, o gravame de inalienabilidade vitalícia, imposto pela verba testamentária em apreço, não elide o direito que cabe, *ex vi legis*, ao condômino de exigir a partilha e, para este efeito, a venda da coisa comum.

Neste caso, efetuar-se-á a *venda judicial* (Cód. Proc. Civil, art. 706, II) e, “deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço em que ficará sub-rogado o ônus a que a coisa estiver sujeita” (Cód. Proc. Civil, art. 705).

4 — Na espécie versada na consulta, a testadora, além de impor o condomínio dos bens da herança e de gravá-los de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade vitalícias, manifestou a vontade de que “não seja concedida sub-rogação dos bens imóveis, a não ser no caso especial de desapropriação”.

Importa considerar, entretanto, que a sub-rogação prevista no art. 705 do Cód. Proc. Civil prescinde da aquiescência dos interessados, como também independe da vontade do testador; opera-se, *ipso iure*, em consequência da venda do bem gravado.

Existem, com efeito, duas espécies de sub-rogação: a sub-rogação *legal* (ou necessária, que se opera de pleno direito) e a sub-rogação *convencional* (ou voluntária), sujeitas a diferentes e específicas disciplinas *legais*.

Muitos são os casos de sub-rogação legal previstos em lei, quer se trate de sub-rogação pessoal (Cód. Civil, arts. 814, § 2.º, 891 parágrafo único, 985, 1415, 1495), ou de sub-rogação real (Cód. Civil, arts. 56, 735, § 2.º, 737, 738, e 762-II, 787). Em todos estes casos, cuja enumeração é meramente exemplificativa, opera-se, *ipso iure* a sub-rogação (“de pleno direito” — art. 985; “*ipso facto*” — art. 814, § 2.º).

5 — O procedimento disposto nos arts. 629 a 632 do Cód. Proc. Civil só é aplicável à sub-rogação real *voluntária* (cit. art. 929, *verbis*: “o interessado indicará em petição os bens que *pretende alienar* e os que pretende adquirir...”). Como salienta PONTES DE MIRANDA, em escólio ao art. 629, “quanto às sub-rogações *ipso iure*, a lei processual nada tem com elas” (Comentários ao CPC, T. VIII, 2.ª ed., pág. 67).

É certo que o art. 629 refere-se à sub-rogação de bens inalienáveis. Mas este dispositivo, bem como os subsequentes (arts. 630, 631 e 632) são aplicáveis apenas à sub-rogação *convencional* (*rectus: voluntária*). A “autorização” aludida no art. 632 é o conteúdo da sentença proferida no processo especial de sub-rogação.

A sub-rogação *legal* não é o conteúdo da sentença que autoriza ou ordena a venda da coisa onerada; é um efeito desta sentença.

6 — Quando a lei dispõe que, efetuada a venda, o ônus ficará sub-rogado no preço — como, por ex., no caso do art. 705 Cód. Proc. Civil — opera-se, *ipso iure*, uma primeira e provisória sub-rogação, mediante o simples depósito do preço. Neste caso, “o depósito do preço, até que se lhe dê a aplicação devida, tem a função de assegurar a ficção legal da sub-rogação” (PONTES DE MIRANDA, *ob. e t. cit.*, pág. 73).

Com o depósito do preço, encerra-se o processo de extinção do condomínio, cabendo a cada um dos condôminos a sua quota-parte do preço depositado (Cód. Proc. Civil, art. 607, § 2.º). Mas, como nesta quota-parte ficou sub-rogado o ônus (Cód. Proc. Civil, art. 705), cabe ao ex-condômino a faculdade de promover nova sub-rogação, já agora apenas da sua parte do preço, para a aquisição de imóveis ou títulos da dívida pública.

São, pois, duas *pretensões* diversas, que propiciam dois pedidos, o segundo dos quais é conseqüente do primeiro: a) o pedido de *extinção do condomínio*, visando à venda judicial da coisa comum indivisível (ficando o ônus sub-rogado, de pleno direito, no preço); b) o pedido de *sub-rogação da quota-parte do preço* (e não do preço total) atribuída a cada um dos condôminos.

Esses dois pedidos, por serem entre si conexos e conseqüentes, poderão ser cumulados em um mesmo processo de rito ordinário (Cód. Proc. Civil, art. 155, parágrafo único).

A competência para conhecer de ambos esses pedidos cabe ao Juízo de Órfãos e Sucessões perante o qual foi processado o inventário de Carmem

Quintella de Otero (Decreto-lei n.º 8.572, de 31-12-1945, art. 52, I, c). Com efeito, os gravames de inalienabilidade e indivisibilidade do condomínio decorrem da execução do testamento da aludida inventariada.

7 — Temos assim respondido a ambos os quesitos formulados na consulta.

Cabe-nos, ainda, enfrentar outra questão, que poderá vir a ser suscitada no curso da ação a ser proposta pelas consulentes. Decorre esta eventual questão do fato de haver uma das consulentes pleiteado, perante o Juízo da 15.^a Vara Cível, a extinção do condomínio e a conseqüente venda dos imóveis em leilão.

A sentença, proferida em 5-4-1965 e confirmada, em grau de embargos, por decisão de 3-8-1965, julgou a autora “carecedora do direito de ação”.

É certo que a doutrina mais autorizada e prevalecente atribui à sentença que conclui pela carência de ação autoridade de coisa julgada substancial (LIEBMAN, *Corso di Diritto Processuale Civile*, 1952, pág. 238; RENDENTI, *Diritto Processuale Civile*, vol. I, 1947 pág. 187; SEGNI, *Della tutela giurisdizionale*, in *Coment. Scialoja Branca*, 1-VI, 1958, pág. 319 e 339; MARIO VELLANI, *Appunti sulla natura della Cosa Giudicata*, 1958, págs. 6 e 129; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, págs. 15 e 44; ELIEZER ROSA, *Meditações sobre Alguns Conceitos Fundamentais do Processo Civil*, 1965, págs. 20 e 39). Mas deve ser posta em relevo, principalmente quanto a esta espécie de sentença, a ressalva genérica disposta no art. 287 do Cód. Proc. Civil: é apta a adquirir autoridade de coisa julgada *nos limites das questões decididas*. “É claro que, quando se decreta a “carência de ação”, a cláusula restritiva do art. 287 leva-nos a concluir necessariamente que a coisa julgada se limita à declaração da inexistência de determinada condição da ação, deixando livre a apreciação do mérito noutro feito em que ela se revele viável” (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*, 1967, pág. 119).

Neste sentido, o ilustre Juiz que proferiu a sentença em apreço expressou a sua intenção: “precisamente para facilitar o retorno dos demandantes a Juízo, através de outros procedimentos adequados”.

8 — Vejamos agora quais as *questões decididas* pela sentença aludida, em ordem a determinar os limites objetivos da coisa julgada.

A decisão final, que rejeitou os embargos, enuncia duas ressalvas essenciais, *in verbis*: a) “Relativamente à possibilidade de ser o condomínio extinto por força do art. 629 do Código Civil, não há, na sentença recorrida, uma única afirmação em contrário”; b) “De que a sub-rogação é possível, não se discute”.

Por que, então, — se é admissível a divisão do condomínio e indiscutível a possibilidade da sub-rogação — foi a autora julgada carecedora da ação? — Porque, responde a sentença, “o que não podia o juiz, atendendo à natureza da ação proposta e ao pedido formulado na inicial, era apreciar a sub-rogação, ainda porque a matéria, conforme declarou na sentença, não é da competência deste Juízo”.

Com efeito, na petição inicial da ação aludida, formulou a autora "o pedido de extinção de condomínio, com a venda dos imóveis que o compõem, depois de devidamente avaliados, em leilão... salvo se houver convenção para a venda particular".

A autora não só omitiu o pedido de sub-rogação, como não se advertiu de que bens gravados de inalienabilidade só poderão ser alienados mediante *hasta pública* (Dec.-lei 6.777, de 1944), sob fiscalização do órgão do Ministério Público e com autorização do Juiz competente (na espécie, da Vara de Órfãos e Sucessões).

A ação era manifestamente inviável. Concluiu, por isso, a sentença pela carência de ação, em virtude da inexistência de uma das suas condições de admissibilidade: a *possibilidade jurídica*. E, dentro desses estritos limites ("das questões decididas"), reveste-se a sentença da autoridade de coisa julgada, o que quer dizer que vale como norma concreta de conduta para as partes.

Devem, pois, as consulentes, em cumprimento à sentença referida — a qual, repita-se, absteve-se de julgar o *meritum causae* — propor nova ação na forma e com as cautelas indicadas no *item 5 supra*.

9 — Uma das consulentes requereu, em 1966, em apenso aos autos do inventário de Carmem Quintella de Otero, a sub-rogação — apenas a sub-rogação — de um dos bens que compõem o condomínio. Não atribuiu a requerente o caráter de ação contenciosa a esse pedido, tanto assim que não pediu a *citação* dos demais condôminos, e, apenas, que lhes fosse dada ciência. Processo tipicamente de jurisdição graciosa, que não foi objeto de distribuição e nem de pagamento da taxa judiciária.

Depois de impugnado o pedido por alguns condôminos, ficou o processo sem andamento.

Poderá a requerente desistir, se lhe aprouver, do aludido pedido, sem o consentimento dos demais condôminos, de vez que o art. 181 do Cód. Proc. Civil, que pressupõe a "contestação" do "réu", não se aplica aos processos de jurisdição graciosa.

Não nos parece, entretanto, necessária a desistência do mencionado pedido, para que possam as consulentes propor a ação mencionada acima, no *item 5*. Com efeito, é a *citação* (em processo contencioso) e não a simples *ciência* (em processo de jurisdição graciosa) que induz a litispendência (Cód. Proc. Civil, art. 166, II).

Este é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1970.

LUIZ MACHADO GUIMARÃES
Procurador aposentado do
Estado da Guanabara



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil. Danos produzidos por objeto caído de edifício em construção. Inobservância das normas de segurança e proteção. Responsabilidade dos construtores.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 75.765

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 75.765, em que são apelantes Geraldo Ramos e Carlos Augusto Teixeira Ramos e apelada a Imobiliária Monterey Ltda.:

ACORDAM os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, em dar provimento à apelação, para julgar procedente a ação, apurando-se em execução o "quantum" da indenização e condenando-se a apelada em honorários de advogado de 20% sobre o que fora apurado e custas pela vencida.

Incorpora-se o relatório de fls. 214-215. Nega-se provimento ao agravo no auto do processo. O saneador ao dizer que a ação foi proposta "com fulcro no artigo 159 do Código Civil, combinado com os artigos 1.518 a 1.533 do mesmo diploma" (fls. 45), não cerceou defesa em não aludir que se pediu fosse "aplicada a regra do artigo 1.544 do Código Civil". Tal não importou em exclusão de pedido, nem expressa nem implicitamente. De qualquer forma, pela sentença penal absolvória que veio a ser proferida posteriormente, no juízo competente (doc. de fls. 184/187), ficou afastada a ocorrência de crime para que se possa cogitar de juros compostos (art. 1.544 do Cód. Civil), isto

percebeu a própria recorrente quando em suas razões de apelação excluiu expressamente a aplicação dessa norma (fls. 183), ficando ainda por esse motivo sem base o seu agravo no auto do processo.

No Mérito: A sentença julgou a ação improcedente por duas considerações, a insuficiência de prova de que a lesão sofrida pela vítima tivesse sido produzida por uma tábuca desprendida da obra a cargo da firma ré e pela insuficiência de prova que tal tivesse ocorrido por culpa da ré. Há, porém, *data venia*, prova indubitável do fato e da culpa, ainda que a respeito da culpa pudesse se prescindir de prova, por se tratar de responsabilidade objetiva, *actio de effusius et dejectis*, pelo dano causado em consequência da queda de coisas desprendidas ou jogadas de casas (art. 1.529 do Código Civil). Na conceituação de casa e de seu habitante se incluem, com maior razão de responsabilidade, pelo risco maior contra a integridade alheia, o edifício em construção e o seu construtor.

Quanto ao fato em si, a sentença penal reconheceu a sua existência como inteiramente provada: "O fato está provado em sua materialidade às fls. 58 dos autos, que mostra haver a vítima sofrido lesões graves e havendo resultado perigo de vida" (fls. 185). No Cível não se poderá mais questionar mais a esse respeito (art. 1.525, do Código Civil). Mesmo que essa questão não tivesse sido resolvida afirmativamente no juízo criminal, há nos presentes autos da ação cível prova inteiramente satisfatória. A materialidade das lesões, as suas consequências

e o instrumento que as produziu estão comprovados através de três laudes médicos, perito dos AA. (fls. 59/64), perito da ré (fls. 99/101) e o Desempataador (fls. 122/136), eletroencefalografia feita na Fundação Getúlio Vargas (fls. 65/89 e 95/96), fotografias (fls. 16/19). O fato foi, na época, amplamente noticiado pelo jornal "O Globo" (fls. 14, 139 e 190). Não há dúvida possível que o menor vitimado quando passava em companhia de sua mãe, dia 9 de dezembro de 1968, pela parte da manhã, na calçada da rua Ministro Viveiros de Castro, na altura do n.º 158, foi atingido na cabeça por uma tábua que se desprendeu do edifício que ali estava sendo construído. A prova é abundante. Vejam-se: sentença penal, fls. 184/187; peças do inquérito policial, fls. 22/23; depoimento em juízo, fls. 165v, corroborado pelas declarações do engenheiro representante legal da ré no seu depoimento pessoal de fls. 164. Em razão desse acidente, a construção chegou a ser interdita pelo Estado que deu 10 dias para a execução de obras de proteção, como está noticiado às fls. 14 e a construção só voltou a funcionar depois de cumprida a exigência, como declarou no seu depoimento na Polícia o Mestre de Obras da construção (folhas 23).

A sentença penal, tendo o fato como comprovado, deixou apenas de condenar o engenheiro responsável, por considerações ligadas ao conceito de culpa penal, *strictu sensu*, mas ressalva, até em palavras excessivas, a responsabilidade civil: "Como quer que seja, porém, o caso é de responsabilidade objetiva, mas de natureza civil, invocável *à actio de effusis et dejectis*, com fundamento no art. 1.520 do Código Civil Brasileiro, a qual presume a culpa do responsável pelo evento" (folhas 187).

Sob esse aspecto da responsabilidade civil, em nosso Direito, como já nos apresentava antes mesmo do Código,

CARLOS DE CARVALHO, "No dano causado por coisas inanimadas presume-se culpa sempre que ocorrer infração de postura municipal ou regulamento de higiene pública" (*Consolidação*, artigo 1.020). Esse princípio ainda permanece e tem inteira adequação dentro da amplitude do conceito de culpa civil, mesmo aquiliano — *in lege aquilia et levissima culpa venit*.

A lei estadual obriga, na construção de edifícios de mais de quatro andares até doze, a colocação de plataformas fixas de proteção no nível dos pisos do 3.º, do 6.º e do 9.º pavimentos em todo o perímetro da construção (art. 1.º, do Dec. "N" n.º 1.093, de 12 de julho de 1968). A construção em questão era de mais de quatro pavimentos (fotografia de fls. 188) e na época já estavam feitos onze pavimentos, como esclareceu o seu Mestre de Obras (fls. 23). A obra não possuía as plataformas fixas exigidas pela norma específica e isto está bem esclarecido nos depoimentos do Mestre de Obras e do Operário ouvido no inquérito (fls. 22v e fls. 23) e pode-se ver na fotografia de fls. 188, feita na ocasião. Desta forma, mesmo na responsabilidade firmada na culpa e não meramente objetiva, a prova dos autos é concludente. Daí o provimento da apelação para a procedência da ação proposta. Os autos, porém, não informam com segurança o *quantum* da indenização, matéria que fica para ser liquidada em execução, incluindo-se honorários de advogado de 20% sobre o que for apurado, observando-se a norma do § 4.º do art. 97 da Lei número 4.215, de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1971. — J. F. M. Russell, Presidente, sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Lourival Gonçalves de Oliveira.

Ciente. — Rio de Janeiro, 8 de março de 1972. — Paulo Dowado de Gusmão, 7.º Procurador da Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO

Execução de sentença. Ação de resilição do contrato é de natureza constitutiva negativa e, no caso, teve forte carga condenatória. Não configura nem se confunde com a declaratória típica que não tem execução. Embargos rejeitados. Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 76.156

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 76.156, em que é apelante Eduardo Jorge Farrah e apelados Sociedade Civil Pimentel Duarte Ltda. e outros:

ACORDAM os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, em transferir a matéria do agravo no auto do processo na exceção de litispendência e coisa julgada (processo em apenso) para a decisão do mérito e julgar prejudicado o agravo no auto do processo constante do termo de fls. 676 e, no mérito, negar provimento à apelação. Tudo por decisão unânime. Custas, *ex lege*.

Incorpora-se o relatório de fls. 750 a 752.

O apelante não só apresentou embargos de executado, como também levantou, em autos apartados, exceção de litispendência e coisa julgada. Contra a decisão que rejeitou a exceção manifestou agravo no auto do processo. A matéria toca a substância dos embargos oferecidos, onde chegou a ser repetida como preliminar (fls. 194 a 196) e por isso se transfere para o julgamento do mérito da apelação. O outro agravo no auto do processo constante do termo de fls. 676, contra o despacho de fls. 662, sob o fundamento de cerceamento de defesa, pelo recebimento da apelação só no efeito devolutivo, está prejudicado porque con-

tra esse mesmo despacho a parte apresentou reclamação (fls. 702) e pediu mandado de segurança (fls. 704). A reclamação já foi julgada improcedente (fls. 741) e a parte desistiu do mandado de segurança (fls. 729).

No mérito o fundamento central dos embargos do executado, ora apelante, julgados improcedentes pela sentença apelada é a arguição da inexecutabilidade da sentença em execução, isto porque tratar-se-ia de sentença meramente declaratória, não havendo condenação a executar.

Assim, o fundamental para se decidir o mérito da controvérsia é a solução do problema de direito, a respeito do conceito da ação meramente declaratória, em que se visa apenas uma declaração quanto a uma relação jurídica. "O que se colima, com a ação declarativa, é estabelecer-se a *certeza* no mundo jurídico, ou para se dar por *certa* a existência da relação jurídica ou a autenticidade do documento, o que se *mostra* no mundo jurídico; ou para se dar por *certo* que a relação jurídica não existe, ou que é falso o documento. Afastam-se dúvidas, de modo que há sempre o enunciado existencial: *é*, ou *não é*". (PONTES DE MIRANDA, "Tratado das Ações, Tomo II — Ações Declarativas, Capítulo I, § 1-2, p. 5, ed. 1971). Todas as ações, qualquer que seja a sua natureza, constitutivas, condenatórias, fundamentais, executivas, mandamentais, contêm também uma declaração, porque sem uma declaração prévia do direito, não é possível se tirar consequências na ordem jurídica. O que caracteriza a ação meramente declaratória, que PONTES DE MIRANDA chama de declarativa típica, é que se limita à simples declaração. É esse até o conceito legal. "O interesse do autor poderá *limitar-se* à declaração da existência ou inexistência de relação ju-

rídica ou a declaração da autenticidade ou falsidade de documento". (Parágrafo único, do artigo 2.º do Código de Processo Civil). Como se vê, o característico essencial da declaração é a *limitação do interesse do autor* à simples declaração. Esse interesse se esgota com a declaração. Nas demais ações, da declaração se tiram *logo* conseqüências de maior peso ou eficácia. PONTES DE MIRANDA desenvolve a matéria e chega até a apresentar um quadro ou tabela da eficácia das ações quanto à força declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. O fato de se empregar na decisão a palavra *declaro* não significa que seja essa a força da sentença ou a sua eficácia principal. Na ação constitutiva, por exemplo, como menciona AMARAL SANTOS, há "a declaração da existência das condições segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em conseqüência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma relação ou situação jurídica". Dá exemplos — "a ação que visa a rescindir um contrato por inadimplemento: Verificada a condição e assim declarada, isto é, verificado o inadimplemento segue a decretação da rescisão do contrato". ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, n.º 133, pág. 208). PONTES DE MIRANDA, por sua vez, exemplifica entre as ações constitutivas: "As ações de nulidade, de anulação, de rescisão, de resolução, e rescisão são constitutivas negativas". (op. cit., tomo I, § 25, 2, b, pág. 120, ed. 1970). Aplicados esses princípios ao caso dos autos, verifica-se: no julgamento de uma ação de reintegração de posse em conjunto com uma ação cominatória cumulada com a adjudicação de um imóvel, a parte ré na cominatória apresentou uma reconvenção em que visava "... se digne V. Exa. de uma vez por todas julgar rescindido o contrato de promessa de

venda de imóveis e de cessão de quotas um dia firmado pelos ora litigantes, apontando como responsável o reconvinido e, conseqüentemente, condenando-o, como ficou previsto no contrato, a perder em favor dos reconvinidos o sinal, a posse precária que vinha tendo sobre os bens imóveis negociados e mais as benfeitorias por ventura feitas nesses imóveis" (fls. 60 e 61). Essa postulação não configura um pedido meramente declaratório, está expresso a constitutiva negativa de "julgar rescindido o contrato" com o pedido condenatório, "condenando como ficou previsto no contrato a perder etc.". Foi esse o pedido que foi julgado procedente em parte. Através dele, o autor da ação de reintegração de posse veio a ganhar o que perdeu com a improcedência da sua ação possessória. O que perdeu a título de direito possessório, que não foi reconhecido, obteve através de direito obrigacional, por via daquela reconvenção. Isso motivou até recurso ao Supremo Tribunal Federal apontando-se o decidido na reconvenção como ofensa à coisa julgada da improcedência da reintegração de posse. O Supremo afastou definitivamente essa arguição de ofensa à coisa julgada no julgamento do Recurso Extraordinário (embargos) n.º 67.289, em sessão plenária de 2 de junho de 1971 (*D.J.*, de 16-8-1972). Isto vale para afastar as arguições de litispendência e coisa julgada objeto do agravo no auto do processo cujo julgamento se transferiu para o mérito.

Na decisão que ora se executa veio a prevalecer o voto que, no julgamento da apelação fora vencido do Desembargador J. J. de Queiroz, que confirmava pelas conclusões a decisão da maioria quanto à improcedência da possessória e da cominatória, mas dava pela procedência em parte da reconvenção para declarar rescindido o contrato, explicitando: "É claro que persiste neste caso, para o apelado como

conseqüência da declaração de resilição do contrato, a obrigação de imediata devolução dos imóveis, sem direito a qualquer indenização, como pactuado" (fls. 123). E esclareceu que "a procedência era em parte porque na reconvenção também se pedia, além das cominações contratualmente ajustadas — perda das importâncias pagas e das benfeitorias porventura feitas — mais outras não claramente especificadas. Ora, tratando-se de rescisão contratual, só é possível cogitar-se da reparação prevista no compromisso rescindido. Essa se limita na perda das parcelas pagas e das benfeitorias feitas. Releva notar que os sessenta e sete milhões de cruzeiros que os apelantes já receberam devem compensá-los da privação da posse dos imóveis, pois só essa reparação ajustaram" (fls. 123). Foi esse voto que prevaleceu no julgamento dos Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Civil n.º 45.936, do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis (Acórdão de fls. 143 a 1947). É essa a decisão exequenda, que tem como se vê, forte carga constitutiva e condenatória, tirando desde logo, de acordo com o pedido as conseqüências da declaração da resilição do contrato, isto é, rompeu um contrato feito, determinou conseqüências e chegou a detalhes na condenação, fazendo até compensação da parcela já recebida com a privação da posse dos imóveis. Tudo isso foge inteiramente ao concei-

to da ação meramente declaratória e nem seria possível que julgando procedente um pedido de natureza constitutiva e condenatória, como foi a reconvenção, a decisão fosse de natureza diferente, pois que não é lícito ao juiz eximir-se de julgar o pedido (art. 118, Cód. de Proc. Civ.). Vale aqui a lição de CHIOVENDA: "Por vezes, não se requer só a anulação ou a rescisão, mas, juntamente, a condenação do adversário a uma prestação (restituição de somas pagas, entrega de coisas, pagamento de frutos e juros). É o que acontece quando o negócio impugnado já tivera execução. Nesses casos, enfrentamos, em realidade, duas ações combinadas, uma de anulação ou constituição, outra de condenação proposta para a hipótese de que se declare a anulação ou a rescisão" ("Instituições", vol. I, n.º 55, pág. 292, trad. bras., ed. 1942). Assim, não sendo, como não é, meramente declaratória, a decisão tinha execução do que nela se contém (art. 891, do Código de Processo Civil). O decisório é explícito quanto à "obrigação de imediata devolução dos imóveis sem direito a qualquer indenização" (fls. 123). E foi esse o objeto da execução. Daí a inteira procedência da apelação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1971. — *J. Frederico M. Russi*, Presidente, sem voto. — *Mauro Gouvêa Coelho*, Relator. — *Lourival Gonçalves de Oliveira*.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Cabe apelação de arbitramento de honorários de advogado procedido na forma do art. 97 do Estatuto da Ordem.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL N.º 70.740

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de nulidade e in-

fringentes na apelação cível n.º 70.740 em que é embargante Ely Loureiro Lima e embargada Exma. Mitra Arquepiscopal do Rio de Janeiro:

ACORDAM os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, prover parcialmente os embargos para que os honorários sejam arbitrados em Cr\$ 65.500,00.

1 — O emitente subscritor do erudito voto vencido dissentiu de seus ilustres pares, por entender que cabia agravo de instrumento e não apelação da respeitável sentença que arbitrou os honorários de advogado do embargante, na forma do art. 97 da Lei n.º 4.215 de 1963, e que, no mérito, deveria prevalecer o laudo do desempatador acolhido na respeitável sentença apelada.

2 — A doutrina e a jurisprudência estão firmadas no sentido de poderem ser objeto de embargos questões puramente processuais, desde que haja divergência de entendimento no seio da própria Câmara (PONTES, "Com. 4 ao art. 833"; FREDERICO MARQUES, "Instituições", IV, n.º 996; SEABRA FAGUNDES, "Dos Recursos Ordinários", pág. 378; PEDRO BATISTA MARTINS, "Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", 1957, pág. 240; embargos na apelação número 48.254).

Dessa forma, este E. Grupo deve decidir, inicialmente, se era apelável ou agravável a respeitável sentença recorrida.

3 — O art. 842, III, do Código de Processo dispõe, realmente, que cabe agravo das decisões proferidas em processo preparatório, de modo que, ao primeiro exame, parece assistir razão ao embargante.

A verdade, contudo, é que o arbitramento do art. 97 do Estatuto da Ordem não é mero processo preparatório, mas ação tendente a fixar o valor dos honorários de advogado não contratados por escrito, suprimindo a ausência do pacto.

O executivo do art. 100 da mesma lei não se confunde com a ação do artigo 97, pois visa apenas a cobrar os honorários não pagos, cujo valor foi fixado na ação de arbitramento, de natureza constitutiva.

Se fosse acolhida a tese do embargante, a ação renovatória de contrato

locativo, em que se arbitra o novo aluguel do imóvel, teria que ser também considerada processo preparatório do executivo dos alugueres não quitados.

A respeitável sentença de fls. 199 apreciou, realmente, o mérito da ação, ao contrário do que ocorre nos processos do art. 676, VI, em que o Juiz apenas homologa a medida cautelar, não fazendo coisa julgada material a decisão (art. 288 do Cód. Proc.).

O recurso cabível era, assim, o de apelação.

4 — Os embargos, porém, devem ser providos quanto à decisão do mérito.

O arbitramento da respeitável sentença e do eminente voto vencido se calcou no laudo do desempatador que foi até módico, pois arbitrou em 10% do valor das causas patrocinadas pelo embargante os honorários do ilustre patrono da embargada, sendo que nas ações de valor incerto, os honorários seguiram a praxe.

O laudo do desempatador levou em consideração a natureza e complexidade dos serviços do embargante e o proveito auferido pela embargada em processos em que foi na sua quase totalidade vencedora, merecendo por isso inteiro acolhimento.

É de notar que o honrado e ilustre perito do recorrente, o ilustre jurista Dr. Edmundo Lins Neto, fixou os honorários em quantia muito mais elevada e que o ilustre perito da embargada rebaixou o arbitramento impressionado com a carta de fls. 190, passada cerca de 6 meses antes da cessação da prestação dos serviços profissionais do recorrente, com o evidente intuito de conciliar e de evitar demandas vexatórias.

Os embargos devem ser, assim, providos apenas para o acolhimento do arbitramento do respeitável voto vencido.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1971.
— *Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator.

**DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
LEI N.º 5.670, DE 1971**

Ementa — Atualização do valor de imóvel expropriado, fixado em decisão transitada em julgado e não depositado pelo expropriante. Não tem efeito de coisa julgada a decisão proferida posteriormente à sentença definitiva, indeferindo, sem audiência da parte contrária, pretensão da autora, requerendo nova avaliação do bem expropriado. Aplicação da correção monetária, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965. Inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 5.670, de 2-VII-1971, que limitou a aplicação da correção monetária, em face do princípio constitucional vigente e, notadamente, de acréscimo introduzido no artigo 153, § 22, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-X-1969, reiterando a aplicação da correção monetária. Não se cogita de arguição de inconstitucionalidade, se não colide a lei frontalmente com dispositivo expresso ou princípio constitucional, mas de impossibilidade de aplicação, na hipótese, em que pretende a lei regular assunto disciplinado diretamente na Lei Maior, restringindo-lhe os efeitos. Confirmação da decisão recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.440

Apelante: Estado da Guanabara
Apelada: Nelly de Oliveira e Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível número 74.440, em que é apelante o Estado da Guanabara e é apelada Nelly de Oliveira e Souza:

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, que julgou procedente a ação.

Propôs a apelada a presente ação ordinária contra o Estado da Guanabara, para pleitear a atualização do valor da indenização devida pela desapropriação do imóvel sito à rua S. José n.º 27, cuja imissão de posse foi cumprida a 29 de julho de 1948, mediante depósito tão somente da importância inicialmente oferecida de Cr\$ 441,33, sem que até a presente data haja o expropriante depositado a importância julgada devida pelo acórdão desta Câmara, que decidiu afinal a ação.

Refere ademais a autora que, muito embora haja a conta final da condenação, no valor de Cr\$ 1.742.597,20, sido homologada a 3 de junho de 1948 e expedida guia de depósito ao Banco do Brasil, em 10-VI-1958, não consta dos autos prova da realização desse depósito.

Contestando, argüiu o réu a preliminar de coisa julgada, eis que idêntica medida judicial pleiteara a autora, em petição de fls. 189/189, indeferida pelo MM. Juiz, em despacho de fls. 192, preferido a 9-V-1968, publicado no *Diário da Justiça* de maio de 1968. Argüiu mais o réu a prescrição da ação, face ao disposto no Decreto n.º 20.910, de 1932, e no mérito que a Lei n.º 4.686 limitou a aplicação da correção monetária, na ação expropriatória, até a decisão final.

Aduziu ainda que, conforme Súmula do Supremo, pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar, além dos juros, e ainda que, se devida for a aplicação da correção monetária, sê-lo-ia tão somente a partir da data

da lei que a instituiu, conforme julgado do Tribunal Federal de Recursos, que transcreve.

Sentenciou afinal o MM. Juiz, em bem lançada sentença de fls. 28/31, em que refuta as alegações do réu. Apelou este, alegando que deixara o MM. Juiz de apreciar a arguição de coisa julgada, decorrente da apreciação pelo Juiz de idêntica pretensão da autora, veiculada sob a forma de requerimento de nova avaliação do imóvel e insistiu nos demais argumentos da contestação.

Não lhe assiste, entretanto, razão, pois as alegações constantes da contestação foram devidamente apreciadas na sentença recorrida, que as refutou com base na jurisprudência dominante, inclusive no Supremo Tribunal Federal, o que motivou até mesmo a modificação da *Súmula* n.º 416, em face da Lei n.º 4.686/65.

É certo que, por inadvertência, deixou a sentença recorrida de apreciar a arguição de coisa julgada, decorrente do indeferimento pelo MM. Juiz da ação de desapropriação de requerimento da autora pleiteando nova avaliação do imóvel.

Ainda neste ponto, porém, razão não assiste ao apelante.

Trata-se de indeferimento de uma simples petição da autora, pelo despacho de fls. 192, proferido sem audiência da parte contrária.

Dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil, que a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. E esclarece o art. 288 que não terão efeito de coisa julgada os despachos interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária ou graciosa.

A coisa julgada, refere CHIOVENDA, "é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda e consiste em que, pela suprema existência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz

com respeito ao bem de vida (*res*), que foi objeto da contestação, não mais pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo". ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. 1, pág. 518).

FONTES DE MIRANDA doutrina: "o que produz a coisa julgada é o que trata o art. 287 (do Código de Processo Civil) é a sentença proferida na demanda, ou na reconvenção, ou na demanda-oposição, ou na reconvenção-oposição" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, pág. 98).

FREDERICO MARQUES acentua: "só a sentença definitiva sobre o *meritum causas* tem força de lei nos limites das questões decididas e, consequentemente, os efeitos imutáveis provindos da coisa julgada". ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, página 379).

Também BATISTA MARTINS salienta: "a regra *in contrario sensu* consagrada no art. 288, é que somente as sentenças definitivas, ou as interlocutórias mistas, que têm força de definitivas, operam a coisa julgada, em sentido substancial, tornando-se, em consequência, indiscutível o seu dispositivo, pelo menos *inter litigant-s*" ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Rev. For., vol. III, págs. 348/349).

É evidente, pois, que o indeferimento do pedido da autora, para nova avaliação do imóvel expropriado, não poderia constituir coisa julgada, para impedir o processamento da presente ação, mormente quando não ocorreu no caso a instauração da instância, pois não foi citada, nem sequer ouvida a respeito a parte contrária. Trata-se do simples despacho interlocutório, que não tem nem poderia ter aquela consequência.

A pretensão enquadrada na presente ação vem, entretanto, encontrar em seu caminho um obstáculo novo, con-

substanciado no advento da Lei número 5.670, de 2-VII-971.

Refere o art. 1.º desse diploma legislativo que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Sendo essa lei, de n.º 4.686, de 21 de junho de 1965, e remontando a pretensão da autora a 28-II-948, surge a questão de saber se pode a lei nova ser aplicada aos casos de desapropriação de imóveis.

Antes mesmo do advento da Lei n.º 4.686 vinham algumas Câmaras deste Tribunal, inclusive esta, mandando aplicar a correção monetária aos casos de desapropriação de imóveis, tendo em vista que a Constituição em vigor determinava expressamente, na hipótese, prévia e justa indenização em dinheiro.

Tal princípio vinha sendo mantido sem discrepância pelas Constituições que se sucediam, de tal maneira que a aplicação da correção monetária se fazia, em face da desvalorização da moeda, e da medida adotada na cobrança dos tributos fiscais, o meio mais prático de manter em sua inteireza o princípio constitucional.

Não fugiu a esse princípio a Constituição de 1967 (art. 150, § 22). A Emenda Constitucional n.º 1 foi, porém, ainda mais rigorosa que as Constituições anteriores, pois, ao dispositivo que assegura prévia e justa indenização em dinheiro, julgou necessário acrescentar: "facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária" (art. 153, § 22).

Do aludido acréscimo resulta patente que a atual Constituição acolheu o princípio da correção monetária, instituído pela Lei n.º 4.686, como compensação natural decorrente do adiamento no pagamento, que resultaria da aceitação dos títulos da dívida pú-

blica. Exigiu, porém, que essa forma de pagamento ficasse subordinada à aceitação do expropriado. E mais: determinou que no caso teria ela que ser *exata*, ou seja, teria que representar a justa compensação pela demora havida no pagamento.

Disciplinado o assunto expressamente pela Lei Maior, é indiscutível que não pode pretender a lei ordinária invadir-lhe a esfera de aplicabilidade, modificando-lhe radicalmente o mandamento. Terá que respeitar-lhe a hierarquia, abdicando de sua incidência no âmbito da matéria disciplinada constitucionalmente.

Nem se alegue que, no caso, não teria a lei modificado o disposto na Constituição, mas apenas regulamentado a matéria nela prevista. A prévia e justa indenização em dinheiro, exige, certamente, como é de uniforme jurisprudência, que represente a indenização o exato valor do bem expropriado, à data do pagamento da indenização. E a aplicação da correção monetária, em caso do pagamento em títulos da dívida pública, veio ainda mais acentuar que o retardamento no pagamento, ainda que admitido pelo expropriado, deve ser compensado de maneira *exata*.

Diante de tão categórico pronunciamento, não é possível supor pretendesse a lei ordinária limitar-lhe a incidência, tornando sem efeito, para aplicação da correção, o lapso de tempo decorrido da data da desapropriação à da vigência da lei que instituiu a correção monetária. Deixaria evidentemente de ser *exata* a aplicação da correção monetária e de ser *justa* a indenização.

Dir-se-á, porém que, para que se prive de aplicação uma lei necessária seria que lhe reconhecesse o Tribunal a inconstitucionalidade, suspendendo-lhe os efeitos.

É sabido, porém, que somente se argúi a inconstitucionalidade de uma lei quando conflita ela frontalmente com

um dispositivo ou um princípio constitucional, de tal forma patente, que sem a transposição do obstáculo não se lhe pode atribuir aplicação.

Como ensina CARLOS MAXIMILIANO, citando WILLOUGHBY, "os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juriconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação, não de todo desarrazoada" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. 1947, pág. 370).

E logo adiante acrescenta: "sempre que for possível, sem fazer demasiada violência às palavras, interpreta-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela instituiu ou disciplina" (Obr. cit., pág. 371).

No caso em apreço não atrita a lei expressamente com o disposto no artigo 153, § 22, da Emenda Constitucional n.º 1, pois não se refere ela a desapropriação de imóveis, nem somen-

te a esse caso poderia ter aplicação. A aplicação da correção monetária foi estendida a vários outros casos, inclusive, como é sabido, a aquisição da casa própria. E a inúmeras outras hipóteses vinha tendo aplicação, inclusive no Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ações de indenização decorrente de ato ilícito.

Seria, pois, inadmissível pleitear a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que não atrita expressamente com um princípio ou um dispositivo constitucional.

A lei se supõe sempre sábia. Não se lhe pressupõe qualquer vício ou incompatibilidade, senão quando se apresenta ele evidente. Não há, pois, como presumir haja o legislador promulgado uma lei que viesse transgredir frontalmente um dispositivo constitucional, se tal vício não resulta, patente, de sua leitura. A presunção é de que se destina ela a reger casos outros, não amparados expressamente pela Constituição.

Não tem, pois, aplicação ao presente caso o disposto na citada Lei número 5.670, de 2 de julho do corrente ano.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 3 de setembro de 1971. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Ivan C. de Araujo e Souza, Relator.

EXTINÇÃO DE USUFRUTO E LOCAÇÃO

ACÓRDÃO

Ações de despejo, consignação em pagamento e renovatória de contrato de locação. Recebimento dos embargos para julgar procedente a ação de despejo, também procedente a consignatória e carente de direito a au-

tora da ação de renovação do contrato locativo. Quer se trate de usufruto, quer de fideicomisso, não há vinculação do nu-proprietário ou do fideicomissário, no arrendamento efetuado pelo usufrutuário, ou pelo fiduciário. Assiste o direito de retomada não só ao nu-proprietário, quan-

do consolidada a propriedade, como ao fideicomissário, quando o fideicomisso depara em seu término. Não há aplicação do ius specialis do Decreto número 24.150, de 29 de abril de 1934, quando o contrato de locação se haja irremediavelmente extinguido, com a morte do contratante, seja usufrutuário ou fiduciário. Inexistem nesse diploma legal quaisquer referências à extinção dos preceitos do Código Civil Brasileiro sobre fideicomisso e usufruto.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 68.744 (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na apelação cível n.º 68.744, em que figuram como embargantes Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira e outros, e como embargada Mobiliária Família Unida Limitada:

ACORDAM os Juizes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em receber os embargos para, nos termos do ilustre voto vencido, julgar procedente a ação de despejo, também procedente a ação de consignação em pagamento de alugueres e carente do direito à ação renovatória de contrato de locação o seu autor, pagas as custas pelos vencidos em cada uma das ações e, igualmente, os honorários de advogado, na percentagem de vinte por cento sobre os valores atribuídos às causas.

Os ora embargantes propuseram contra a embargada uma ação de despejo, para verem desocupada a loja do prédio n.º 49 da rua S. Clemente, ale-

gando que, com a extinção do usufruto, pela morte da usufrutuária, antes locadora, ocorreu o termo do contrato de locação, passando a vigorar por prazo indeterminado, pretendendo retomá-la com base no Decreto-lei n.º 4, de 1966, tendo realizado a indispensável notificação. A ação foi contestada com arguição de inépcia da inicial, carência de ação, e por constituir um meio ardiloso de se livrarem os autores de um inquilino, que sempre cumpriu, rigorosamente, as suas obrigações.

A embargada, por sua vez, ingressou com ação renovatória de contrato para fins comerciais, que foi contestada sob o fundamento de não haver contrato, desde que o ajuste anterior deixou de existir, em consequência da extinção do usufruto.

Ainda a embargada requereu ação consignatória dos alugueres, arguindo haver recusa injusta ao seu recebimento. Foi contestada.

O Dr. Juiz da primeira instância julgou essas ações pela carência do direito dos seus autores à ação de despejo e pela procedência as demais: a renovatória e a consignação em pagamento. A sentença está de fls. 55 a 58.

Na apelação a E. 8.ª Câmara Cível, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, votando vencido o ilustre Desembargador Basileu Ribeiro Filho (fls. 118/122).

Dai os embargos calcados nesse voto, deduzidos de fls. 125 a 127, vendo-se, em seu prol, acostado o parecer do eminente jurista Ministro Orozimbo Nonato (fls. 128/149). Tais embargos foram impugnados (fls. 152/161).

Isto posto:

Para o deslinde da questão não há entrar no âmago da intenção do Conselheiro Lafayette, ao instituir a ver-

(*) Publicamos no vol. 12, pág. 176, o acórdão embargado; a seguir, publicamos aresto do S.T.F. decidindo não romper a locação.

ba testamentária, pois, quer se trate de usufruto, quer se vislumbre um fideicomisso, a consequência, frente ao problema dos autos, será a mesma: o rompimento do contrato de locação feito pelo usufrutuário ou pelo fiduciário. Vale dizer, em outras palavras, que nem o nu-proprietário, nem o fideicomissário a ele se vinculam.

Se admitíssemos tratar-se de usufruto, ele estaria extinto *ex vi legis*. Basta ver o que se dispõe no artigo 739 do Código Civil: "O usufruto extingue-se: I — Pela morte do usufrutuário".

Bem verdade que se não desconhece V. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, tomada por maioria de votos, nos Embargos no Recurso Extraordinário n.º 60.175, de que foi relator o eminente Ministro Elói da Rocha, ficando vencidos os doutos Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. O V. Acórdão é do Colendo Tribunal pleno, tendo deixado de tomar parte no julgamento os Ilustres Ministros Barros Monteiro, Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Com todas as vênias devidas ao E. Pretório Excelso, não nos parece que a verdade jurídica esteja estampada no citado V. Aresto, pois a lei é expressa, como acima reproduzida, além de outras circunstâncias que serão, a seguir, explanadas:

Em primeiro lugar, a opinião da doutrina. Vejamos Caio Mário da Silva Pereira (Inst. do Dir. Civ., IV, página 211, n.º 248, ed. 1970):

"Seguindo orientação legal (Código Civil, art. 739) e tendo em vista as considerações de ordem doutrinária, mencionamos aqui os diversos casos de extinção do usufruto: a) Pela morte do usufrutuário. Destinando-se o usufruto a beneficiá-lo em caráter personalíssimo... cessa com o falecimento de seu titular. Esta causa de extinção aplica-se ao usufruto vitalício, cujo término é condicionado à sua ocorrência, como ainda ao usufruto temporário, deixando de vigorar com o desaparecimento da

pessoa favorecida de quem é uma servidão pessoal".

É óbvio que com a extinção do usufruto, devolve-se ao nu-proprietário o uso e a fruição da coisa. Restitui-se-lhe a posse do bem frutífero.

Na expressão de Didimo da Veiga, trata-se de extinção de pleno direito, de supressão imediata do usufruto. (Manual Lacerda — Coisas — I, páginas 399/400).

No mesmo sentido, a assertiva de Aubry et Rau (Cours, II, § 235, n.º 1, págs. 733/734, 5.ª ed.) com o dizer que a cessação do usufruto: "a pour effect direct et immediat de faire rentrer le nu propriétaire dans le droit de jouissance dont il avait été temporairement privé".

Se na espécie fosse considerada a existência de um fideicomisso — com o que mais se assemelha a deixa testamentária — e não um usufruto como deixou expresso o Conselheiro, é força convir que a solução jurídica do problema é a mesma, pois tanto o nu-proprietário, quando consolidada a propriedade, como o fideicomissário, quando o fideicomisso chega ao seu término, podem exercer com igual direito a retomada do imóvel.

É a lição de Luiz Antônio de Andrada:

"Em se tratando de fideicomisso, a posição do fideicomissário, na locação contratada pelo fiduciário, é idêntica à do nu-proprietário, na locação ajustada pelo usufrutuário". (Locação e Despejo, pág. 57, n.º 62).

Igualmente, a de Pontes de Miranda:

"O que ele (usufrutuário) não poderá fazer seria contrato de locação para além do tempo em que fosse usufrutuário. Se for feito, passa a ser incerto... é ineficaz o contrato após o dia da cessação do usufruto, tal como se dá com os contratos feitos pelo fiduciário."

Veja-se que o fideicomissário não é herdeiro do fiduciário, para responder

por suas obrigações, como decorre da disposição do art. 928 do Código Civil. Não é sucessor do fiduciário, nem a título universal, nem a título singular. O seu direito, consolidado pelo término do fideicomisso, deriva do disponente e não do fiduciário. No curso do fideicomisso é titular de um direito puramente eventual; assim, o contrato de locação assinado entre o fiduciário e o locatário é para ele, fideicomissário, *res inter alios acta*. Só depois de aberta a substituição, a ele cabe praticar atos de dono ou de possuidor. Por isso, escreveu Orozimbo Nonato, essa esplêndida e ímpar figura de jurista: "No fideicomisso as liberalidades são sucessivas e, assim, cabe a deixa ao fiduciário inteiramente, para depois tocar ao fideicomissário, também às inteiras".

Não é o fideicomissário herdeiro, nem sucessor a título singular do fiduciário, o que basta para que o se não vincule a quaisquer contratos levados a efeito pelo fiduciário.

O insigne Clóvis Beviláqua deixou bem claro que o fideicomissário "não responde pelos encargos criados, sem o seu consentimento, pelo fiduciário, porque o direito deste extinguiu-se com o advento da resolução e as obrigações por ele contraídas a respeito da herança hão de ser a projeção e ter o limite do seu direito".

E o douto Carlos Maximiliano elucida que somente quando o fiduciário pratique ato de benefício permanente ao fideicomissário é que se poderia invocar o *ubi commodum, ibi incommoda*". (Sucessões, III, n.º 1.272).

No caso *sub iudice* não há invocar o direito especial do Decreto n.º 24.150, de 29 de abril de 1934, desde que se trata de contrato que, irremediavelmente se extinguiu com a morte da contratante, qualquer que fosse a sua posição, usufrutuária ou fiduciária, como acima bem explicado. Não tem aplicabilidade o *ius speciale* da chamada

Lei de Luvas. Essa lei não poderia ter o encanto de alcançar quem não é locador, nem sucessor, a título universal, ou singular, do locador. Caberá, então, a ação de retomada exercitada pelos nus-proprietários ou fideicomissários, com suporte no Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966. E foi o que fizeram os embargantes, notificando os ocupantes do imóvel e propondo, em seguida, findo o prazo que lhes foi assinado, a competente ação de despejo.

O Decreto n.º 24.150, citado, apresenta como pressuposto essencial a existência de um contrato de locação. A afirmativa, aliás, é de obviedade incômoda. E o contrato de locação, com o falecimento da usufrutuária, ou fiduciária, como o queiram, tornou-se extinto. Nem se diga que o dito decreto alterou, em qualquer das suas partes, os institutos do usufruto ou do fideicomisso. As regras fundamentais desses institutos nenhuma objeção poderá ser apresentada, desde que decorrem, direta e imediatamente, da lei, que não foi, nem direta, nem indiretamente, revogada, quer mesmo parcialmente, pelo mencionado Decreto n.º 24.150, de 1934. Em face dele não receberam o usufruto e o fideicomisso estruturação jurídica diferente das que lhe deu o Código Civil. Continuam a vigorar as normas tradicionais; assim:

a) o direito do fiduciário é essencialmente restrito e resolúvel (artigo 1.734 do Código Civil), respondendo o fideicomissário apenas pelos encargos da herança e não, por consequência, pelos derivados do exercício da fidúcia, tomados sem o consentimento do fideicomissário;

b) quanto ao usufruto, ele se destaca da propriedade, aliás temporariamente (art. 713 do Código Civil) e, apenas seu exercício poderá ser cedido. E se extingue (e com ele o exercício que for cedido) pela morte do usufrutuário (art. 739, I, do mesmo código).

Ninguém cometeria a ingenuidade de afirmar ter havido *revogação expressa* desses princípios. Ela ocorrerá mediante declaração de lei nova que fulmine a lei antiga. É indispensável que a lei nova expressamente o declare (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso não se encontra no Decreto n.º 24.150.

E a revogação tácita, como disse o erudito Orozimbo Nonato, não se presume ao fácil. A revogação tácita somente ocorre quando o legislador trata *inteiramente* da matéria versada na legislação anterior. É a chamada revogação orgânica. Ou, então, quando a lei nova se mostra incompatível com a antiga, pois a ordem jurídica não tolera a *simul esse et non esse*. A incompatibilidade há de ser completa e irreduzível, o que se não dá na espécie, porque diferente é o ponto de incidência da lei geral e da lei especial. E para a revogação tácita torna-se essencial a identidade do assunto.

O art. 1.º da chamada Lei de Luvas tem como pressuposto a existência de um contrato locativo e não trata, em absoluto, dos casos de extinção desses contratos, pela morte do usufrutuário ou do fiduciário, que faz objeto da lei geral. Ainda que tratasse de outros casos de extinção, *ad argumentandum*, sobrevia a hipótese prevista no art. 2.º da aludida Lei de Introdução: a lei nova não revoga, nem modifica a anterior, se estabelece designações gerais e especiais, a *par das já existentes*. Veja-se, a respeito, a lição do saudoso Serpa Lopes: "Com a expressão *a par das já existentes*, pretendeu o legislador referir-se às normas que ficam *a par das anteriores*, por conseguinte iguais em qualidade e merecimento, podendo atuar lado a lado, sem incompatibilidade." (Curso de Direito Civil, I, página 95, n.º 45, ed. 1960).

Há, ainda, um aspecto que foi ressaltado pelo V. Acórdão embargado: o fato de terem os embargantes respeitado o contrato durante dois anos. De fato, receberam os alugueres. E deveriam fazê-lo, desde que havia a ocupação do imóvel; mas, no momento em que os locatários pretenderam renovar a locação, fizeram a denúncia do contrato, por via de notificação, cientificando-os da extinção do contrato. O argumento ficou bem respondido pelo Ilustre Dr. Basileu Ribeiro Filho, no voto vencido: "Quanto ao fato de os Apelantes haverem continuado a receber alugueis após a extinção da instituição testamentária (seja ela usufruto ou fideicomisso), não cabe a aplicação por analogia do disposto no art. 1.195 do Código Civil. O que se prevê é o término do prazo do contrato de locação, continuando o locatário na posse da coisa sem oposição do locador. No caso dos autos, como se viu, os apelantes não eram locadores. O fato de a lei fazer decorrer da mencionada tolerância a prorrogação de uma locação preexistente, não autoriza que dessa tolerância se faça nascer uma locação até então inexistente. Ainda que assim fosse, tratar-se-ia de uma locação sem prazo determinado, excluída do regime da Lei de Luvas e sujeita à denúncia vazia do art. 4, III, do Decreto-lei n.º 4".

Por último, a locatária não poderá arguir seu desconhecimento da cláusula instituída no testamento do Conselheiro Lafayette, porque o título se encontra transcrito no competente registro. Não poderá, pois, reclamar que haja contratado enganosamente, imbuído de boa-fé, essa condição que sempre deve impressionar o julgador, como, também, ressaltado naquele voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1971.
Vicente de Faria Coelho, Presidente para o feito e relator.

EXTINÇÃO DE USUFRUTO E LOCAÇÃO

Locação. — Com a extinção do usufruto, pela morte do usufrutuário-locador, não cessa a locação. O nu-proprietário, que, no momento da celebração, pelo usufrutuário, do contrato de locação, não tem a plenitude do domínio, encontra-se, falecido o usufrutuário, na mesma posição do novo proprietário, quanto à transmissão legal da relação locatícia. Aplicação do art. 14 da Lei n.º 1.300, de 28-12-50. Embargos conhecidos e recebidos, em parte, por maioria.

**EMBARGOS NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO N.º 60.175
Guanabara**

Tribunal Pleno

Relator: o Sr. Ministro Eloy da Rocha
Embargante: Casa de Saúde Santa Teresinha S.A.; Embargados: Espólio de Antônio Gomes de Avelar, Júlio de Avelar e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria, conhecer e receber, em parte, os embargos de divergência, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de agosto de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente — Eloy da Rocha, Relator.

(*) Ver R. T. J. 41/114

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Deolinda do Rosário de Souza Avelar locou prédio de que era usufrutuária, ou fiduciária — regendo-se o contrato pelo D. 24.150, de 1934 —, pelo prazo de cinco anos, judicialmente prorrogado, e a terminar em 1-9-61. Esclareceu-se, no curso da ação, que ela era

usufrutuária, senão fiduciária. Faleceu a 18-10-59 a locadora.

A locatária promoveu contra o espólio de Deolinda do Rosário de Souza Avelar e, depois, contra os seus herdeiros, duas ações: uma, em 21-1-60, de consignação em pagamento; outra, em 29-11-60, renovatória da locação.

Por sua vez, os proprietários, que haviam recusado o recebimento dos alugueres, propuseram, em 6-6-60, contra a locatária, ação de reintegração de posse, sob a alegação de que a morte da usufrutuária resolvera o contrato.

A sentença de primeira instância (fls. 168-171): a) julgou procedente a ação de consignação em pagamento, mas improcedente a renovatória da locação; b) julgou procedente a ação de reintegração de posse, devendo, a locatária restituir o imóvel, dentro de quatro meses.

Apelaram as duas partes, nos pontos que lhes foram desfavoráveis. A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara deu provimento parcial a ambas as apelações, para: a) manter a procedência da ação de consignação em pagamento e a improcedência da ação renovatória; b) declarar a subsistência da locação, por prazo indeterminado, nos termos da legislação do inquilinato em vigor, e julgar improcedente a ação possessória. É esta a ementa do acórdão (fls. 279):

...“julgar improcedente a ação possessória, mantida a declaração de improcedência da ação renovatória, mas com subsistência de locação a prazo indeterminado, nos termos de legislação do inquilinato em vigor...”

Opostos embargos infringentes, pelos proprietários, foram eles rejeitados pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, em acórdão que tem esta ementa:

"No regime da Lei do Inquilinato, a relação locatícia transfere-se ao nu-proprietário, assim como ao novo adquirente, *ex lege*, independentemente de registro ou de instrumento. Inteligência do art. 360 do Código de Processo Civil: só se aplica se, na ação renovatória, se contrapõe pretensão de retomada".

Interpuseram recurso extraordinário os proprietários, com fundamento nas letras *a* e *d*. Alegaram que o acórdão desatendeu à lei federal, não aplicando o art. 360 do Código de Processo Civil, ou o art. 25 do D. 24.150, de 1934; deixou de cumprir mandamentos da lei federal, ao aplicar a legislação especial do inquilinato, em caso por ela não disciplinado, nem previsto. Contrariou, também, a jurisprudência dominante — *Súmula* 375; acórdãos transcritos a fls. 325 e 326; acórdão do Supremo Tribunal Federal, na *R. F.*, 168/123.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de 8-11-66, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância. O eminente Relator entende que não deveria ser aplicado o art. 14 da L. 1.300, em face da *Súmula* 375. O nu-proprietário, que já é proprietário, não pode ser equiparado, ao findar-se o usufruto, ao novo proprietário, a que se refere o aludido art. 14. Por outro lado, reto o contrato de locação da Lei de Luvas, por ter falecido a usufrutuária, locadora, a carência da ação renovatória dá margem à aplicação do art. 360 do Código de Processo Civil, para desocupação do imóvel.

Esta é a ementa do acórdão:

"Locação comercial. — Contrato não registrado, celebrado pelo usufrutuário, que faleceu antes de esgotado o prazo da locação. — Efeitos da carência da ação renovatória (Código de Processo Civil, art. 360). O nu-proprietário, depois de extinto o usufruto, não é um

novo proprietário, pois já tinha o domínio".

A locatária opôs embargos de divergência, de fls. 424-462, invocando vários julgados.

Os embargados ofereceram a impugnação de fls. 481-484.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): — Não estão em discussão a procedência da ação de consignação em pagamento, nem a improcedência da ação renovatória, propostas pela locatária. As questões são: 1.^a) a procedência da ação possessória, com aplicação do art. 360 do Código de Processo Civil; 2.^a) a subsistência da locação por prazo indeterminado, nos termos da legislação do inquilinato, não obstante a morte da locadora, usufrutuária, conforme reconheceu o acórdão atacado no recurso extraordinário.

No sentido do acórdão embargado, e posteriormente a ele, decidiu, por maioria de votos, a mesma Turma, vencido o Sr. Ministro Adauto Cardoso, no RE 60.383, de 23-10-67, *R. T. J.* 43/759-764.

O dissídio, que foi invocado pela embargante, Casa de Saúde Santa Terezinha S. A., existe, a começar pelo acórdão no RE 52.888, de 21-9-65, da Primeira Turma (*R. T. J.*, 35/242-244), que tem essa ementa: "Locação. Ação renovatória. O falecimento da usufrutuária não acarreta a rescisão da locação. Contra o nu-proprietário que, pela morte do usufrutuário, adquiriu a propriedade plena do imóvel locado, pode ser intentada a renovatória". Declinou o Relator, o eminente Ministro Luiz Gallotti:

"Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial. Mas lhe nego provimento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral e com os fundamentos da decisão recorrida. Estes convencem de que o acórdão merece confirmação (fls. 369-370): "Ne-

ga-se provimento ao agravo no auto do processo. É que os réus-apelantes não podiam furtar-se à obrigação de renovar o contrato, pois o falecimento da usufrutuária não acarreta a rescisão da locação. Contra o nu-proprietário que, pela morte do usufrutuário, adquiriu a propriedade plena do imóvel locado, pode ser intentada a renovatória (R. T. 308/195), tanto mais que "não há no Código Civil Brasileiro dispositivo que, à semelhança do francês e italiano, regule o prazo de duração do arrendamento, quando termina o usufruto (Buzald, *Da Ação Renovatória*, 1958, pág. 191)".

"Aliás, os Réus-Apelantes anuíram e admitiram a vigência do contrato, em caso de alienação, pelo que são partes legítimas.

Igualmente..."

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Pego uma informação: os apelantes referidos no acórdão padrão são os proprietários?

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator): — Sim.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Então, perdoe-me: — parece que não há aquela identidade de casos das *Súmulas* 290 e 291, porque no acórdão padrão, do qual foi Relator o ilustre Presidente desta Casa, os proprietários anuíram, e no caso dos embargados não houve anuência, não foi registrada. Eram alheios ao caso. Acho que o dissídio decorre da identidade ou equivalência de casos, e aí há um contraste de elementos decisórios. Eu poderia subscrever o acórdão do eminente Ministro Luiz Gallotti: — se eles anuíram, não podem contravir seus próprios atos.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — A anuência foi mencionada pelos embargados, para sustentar que os casos não são idênticos. Mas, o acórdão contém a tese. O voto do Relator adotou os fundamentos da decisão recorrida, ao afirmar: "Estes convencem de que o acórdão merece con-

firmação". E acrescentou: "Aliás, os Réus-Apelantes anuíram..."

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Em qualquer hipótese, não há identidade de casos, porque os membros da Turma nem sempre votam pelos mesmos motivos do Relator. O Sr. Ministro Relator mencionou uma circunstância. Não podemos fazer a psicanálise dos quatro outros membros da Turma, se por acaso não se exprimiram de maneira inequívoca, adotando a tese de que, mesmo que não tivesse havido anuência, não se romperia o contrato de locação feito pelo usufrutuário, à revelia do proprietário.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — Não há necessidade de psicanálise. Os demais Ministros, que acompanharam o Relator, nada declararam, nenhuma ressalva fizeram. A presunção é de que adotaram os fundamentos do Relator. O Relator disse, expressamente, a razão por que o acórdão merecia confirmação.

Mas não é esse único julgado apontado: a embargante indica, ainda, o Ag. 37.711, julgado pela Terceira Turma, em 28-9-66, Relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, constante dos autos a fls. 466/467, no qual a tese é a mesma. Referiu o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, no relatório:

"Com a morte da usufrutuária, os titulares da propriedade plena do imóvel moveram ação de reintegração de posse contra o locatário. A ação foi julgada improcedente, sendo a decisão confirmada em apelação. Não conformados, interpuseram recurso extraordinário com fulcro nas letras *a* e *d*, sendo o seguimento inadmitido pelo despacho de fls. 9, que assinala: "Quantos à letra *a*, é manifesta a falta de razão dos recorrentes, pois, como novos proprietários que o são e *plena in re potestates*, pela consolidação do domínio útil na pessoa dos nus-proprietários, é claro que estão obrigados a respeitar a locação celebrada pela usufrutuária falecida, em face do que dispõe

o art. 14 da Lei 1.300, salvo as exceções do art. 15, desta Lei. A circunstância de se não compreender a locação entre os encargos a que alude o art. 1.706 do Código Civil, como bem decidiu o acórdão recorrido, em confirmação da sentença da primeira instância, é totalmente irrelevante, porque a solução do caso está na Lei do Inquilinato (art. 14), que obriga os recorrentes a respeitarem a locação celebrada com o recorrido”.

O voto de S. Exa. foi o seguinte:

“O art. 14 da Lei 1.300 obriga ao novo proprietário o respeito à locação. Assim, de acordo com as razões do despacho agravado, nego provimento ao recurso”.

Comprova-se, assim, a divergência com o acórdão embargado. Proclamou este acórdão:

“O nu-proprietário, depois de extinto o usufruto, não é um novo proprietário, pois já tinha o domínio”.

Mas essa discrepância só pode ser considerada em parte. Do acórdão do Tribunal de Justiça que negou a ação renovatória, não recorreu a ora embargante. Somente os proprietários interpuzeram o recurso extraordinário, que foi provido pela Segunda Turma. Assim, a improcedência da ação renovatória não pode ser reexaminada. Transitou em julgado, nesse ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça. Mas, o mesmo acórdão julgou mantida a locação, por prazo indeterminado, nos termos da Lei do Inquilinato, concluindo que a morte da usufrutuária não causou a extinção da locação. A locação permaneceu; não permaneceu, porém, a cláusula contratual sobre o prazo de cinco anos. Diversamente, o acórdão embargado julgou extinta a relação *ex locato*, diante da consolidação do domínio, pela morte da usufrutuária, e restabeleceu a sentença de primeira instância, que havia julgado procedente a ação possessória. Deu, portanto, ao proprietário, a ação possessória. Não respeitou a locação. Ora,

nessa parte, há divergência. Não sei se fui bem claro...

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Foi muito claro.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — ... em fazer a distinção. É limitada a matéria a julgar. Morrendo o usufrutuário, não há mais o contrato de locação, com o seu prazo, que acarreta a incidência da Lei de Luvras, mas continua a locação, que se governa pela Lei do Inquilinato.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Há ou não há locação?

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — Esse é o tema da controvérsia.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Se roto, desaparece tudo. Se se admite, por tempo indeterminado, então não se rompe.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — O acórdão, de que V. Excia. foi Relator, acolheu a tese do desfazimento da relação *ex locato*.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — A matéria é interessantíssima. Já tem quase um ano e não posso, de memória, fixar os contornos da questão, mas, se me não engano, ela foi muito bem discutida sob certos ângulos, e o eminente Ministro Orozimbo Nonato deu parecer que coincide com o ponto de vista adotado pela Segunda Turma. Também ele considera que, no caso, o nu-proprietário — no momento em que, pela morte do usufrutuário, se extingue o usufruto — não é um novo proprietário, mas é proprietário desde o dia em que lhe foi transmitido o bem, com ônus. O que há, sim, é um ônus que perdura nos termos em que foi instituído. Ele é proprietário todo o tempo da vida do usufrutuário, ou do prazo que se estabeleceu. Não é um novo proprietário. Se chamarmos de novo proprietário, *data venia*, aplicando o art. 14 da Lei 1.300, estamos contrariando o que está dito no Código Civil. E toda a doutrina, no mundo, reconhece que no usufruto se transmi-

te desde logo a propriedade. Apenas, o proprietário é obrigado a suportar aquele direito real.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas os autores entendem que é possível a ação renovatória contra o usufrutuário, titular de direito real.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não aceito, nesse ponto, os autores, e não há nenhuma audácia, nenhuma presunção, nenhuma filáucia, nisso. Aceito-as pelos argumentos deles. Quando Clóvis Beviláqua, Orozimbo Nonato, enfim, os mais sábios, nacionais e estrangeiros, dizem alguma coisa, vou pelos argumentos. Se estes me convencem, eu os aceito. Se não me convencem, respeito-os, mas não os adoto.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E o argumento é contra, porque, não obstante ele ser titular de um simples usufruto e o proprietário ser proprietário, a ação renovatória existia contra o titular.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Uma casa de saúde, ou um negociante, quando faz um contrato de locação, deve procurar um bom advogado e pedir uma norma. O advogado lhe diria: — para sua segurança, é necessário que o nu-proprietário assine também este contrato. Nada disso fizeram. A velha usufrutuária assinava os contratos e eles concordavam com tudo isso. Os proprietários não eram ouvidos. Tratava-se de uma senhora muito idosa, o que era mais um motivo para a cautela.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Eminentíssimo Ministro Eloy da Rocha, V. Exa. quer dar uma informação? Quero verificar se neste caso eu pedi vista dos autos e votei de acordo com o Relator.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — V. Exa. pediu vista dos autos noutro caso, em que a Segunda Turma seguiu a mesma orientação, vencido o Sr. Ministro Adauto Cardoso, que era Relator. Tratava-se do Recur-

so Extraordinário n.º 60.383, publicado na *RTJ*, 43/759-764. Passou a ser Relator o eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro.

Sustentam os embargados que, com a morte da usufrutuária, o nu-proprietário passa a ter o domínio pleno, sem nenhuma obrigação, extinguindo-se a locação. Pode mover a ação possessória, para retomar o imóvel. O Tribunal de Justiça decidiu que, com o fato da morte da usufrutuária, não prevaleceu, apenas, o prazo contratual, mas subsistiu a locação, que, então, passou a ser por prazo indeterminado, regida pela Lei do Inquilinato. Operou-se, de acordo com o art. 14 da Lei 1.300, transmissão legal da relação locatícia.

Conheço dos embargos, em parte, sem apreciar a possibilidade da renovatória, porque esta matéria escapa ao recurso. Entendo que a locação não cessou com a extinção do usufruto, pela morte da usufrutuária. Aplico o artigo 14, da Lei 1.300, que dispõe: "O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do artigo 15". O nu-proprietário, que não tinha a plenitude do domínio, quando a usufrutuária celebrou o contrato de locação, encontrou-se, quanto à transmissão legal da locação, na mesma posição do novo proprietário. Conseqüentemente, julgo incabível a ação possessória, que os proprietários moveram e foi acolhida pela sentença de primeira instância, restabelecida pela Turma.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Parece que o art. 14 da Lei 1.300, se refere aos casos em que o imóvel tenha sido alienado, e, assim, se manda que o "novo proprietário" respeite a locação preexistente. Mas aqui o caso é diverso. O locatário não podia ignorar que se tratava de um prédio gravado de usufruto. Ele não teve nenhum cuidado. Qualquer homem de negócios deve verificar isso. Os contratos foram feitos por escritura pública, e presume-se que o tabelião examina tudo isso. Outra coisa que me impressionou

também: — para mim, o nu-proprietário nunca será um “novo proprietário”. Não se pode reconhecer nele a figura do art. 14, da Lei 1.300, que regula uma situação diferente, numa lei especial, que se refere aos casos de aquisição de imóveis por terceiros. Mas, se por acaso esse contrato de locação feito pelo usufrutuário, sem qualquer intervenção dos nus-proprietários, tivesse sido levado ao registro público, vou mesmo mais longe, ao Registro de Títulos e Documentos...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Ao Registro de Títulos e Documentos, foi — fls. 5/12 dos autos da ação de consignação em pagamento; não ao Registro de Imóveis.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — ... aí eu admitiria que houvesse um conhecimento presumido. Se ele fosse ao Registro de Imóveis, teria conhecimento. No Rio de Janeiro há até uma certa publicidade efetiva; há boletins, etc.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Cautelas excessivas induzem a má-fé.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Nenhum grande negociante que se dê ao respeito — e aí se trata de um prédio enorme — aceita um contrato sem verificar tudo isso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Vou esclarecer este ponto. A locadora sempre se disse proprietária do imóvel.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aí ele tem ação contra os herdeiros da usufrutuária, que fez uma declaração falsa, mas nada têm com isso os nus-proprietários.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Ocorreu essa circunstância: a locatária requereu e obteve a renovação do contrato; a sentença foi levada ao Registro de Títulos e Documentos, na conformidade do art. 19, do Decreto n.º 24.150.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Exa. veja então o argumento em que tive ensejo de assinalar, em

réplica ao aparte do eminente Ministro Aliomar Baleeiro a V. Exa., que era lícito ao locatário propor ação renovatória contra o usufrutuário, tanto que, julgada procedente, como assinou V. Exa., o proprietário fica sujeito a uma ação de reintegração de posse.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas isso em relação ao proprietário é *res inter alios*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não. Ele tem direito para os fins do Decreto n.º 24.150.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Enquanto, dentro do usufruto, ele está exercendo seu direito como proprietário, como dono da locação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A locadora apresentou-se, sempre, como proprietária. No relatório, fiz referência a usufrutuária ou fiduciária. Antônio Gomes de Avelar legou à esposa bens em usufruto, declarando que, por morte dela, tais bens passariam, em plena propriedade, aos filhos do legatário. Naturalmente, não examino, aqui, este problema. Poder-se-ia entender que a esposa era fiduciária, em face dos termos da verba testamentária, fls. 26 e verso, dos autos da ação em consignação em pagamento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Era proprietária na verdade, era fiduciária porque não houve divisão da coisa, ficando a usufrutuária com uso e gozo e o nu-proprietário com a propriedade. Aqui, a usufrutuária, digo melhor, a fiduciária tinha inclusive a propriedade, embora não plena, a saber, com a obrigação de transmissão pela morte.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Não cabia, de modo algum, ação possessória e não é o caso, da Súmula 375, nem da Súmula 370. Declara a Súmula 370:

“Julgada improcedente a ação renovatória da locação, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de

seis meses, acrescido de tantos meses quantos forem os anos da ocupação."

E a *Súmula* 375:

"Não renovada a locação regida pelo Decreto n. 24.150, de 20-4-34, applica-se o direito comum e não a legislação especial do inquilinato."

Assim, conheço, em parte, dos embargos e, em parte, os recebo, para restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça, que não admitiu a renovatória, mas julgou existente a locação por prazo indeterminado, nos termos da Lei do Inquilinato.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores* — Sr. Presidente. Conquanto complexa a relação originariamente discutida em três demandas, confina-se a discussão pela limitação dos recursos usados, como bem mostrou o eminente Relator através de seu erudito voto.

Tenho por manifesto o dissídio que lavra entre o acórdão embargado e aquele do qual foi Relator V. Exa., Sr. Presidente.

Enquanto este aceita como vivo o contrato de locação lavrado como usufrutuário, após sua morte; diversamente entendeu aquele, dando-o como rompido.

Conheço, pois, dos embargos.

E os recebo, acompanhando o eminente Relator.

Filho-me à corrente aceita, a tese do aresto padrão. Tenho, com a vênia dos votos que embasaram o aresto embargado, que sufraga a melhor orientação. Tem por si a ajuda do art. 14 da Lei n.º 1.300, de 1950, então regendo a situação; e se considerarmos o caso em si, melhor se afeiçoa ao que ele traz de real, de amparo à boa-fé, pois, como consta da prova, o usufrutuário sempre se apresentou ao locatário como se proprietário fosse do imóvel locado.

Em conclusão, conheço dos embargos e os recebo para restaurar a decisão do Tribunal de Justiça da Guanabara.

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão* — Senhor Presidente, também entendo que subsiste o contrato de locação. Por isso, acompanho o eminente Relator, recebendo em parte os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, não tenho amor físico pelo meu acórdão. Não conheço dos embargos, porque o acórdão, de que V. Exa. foi Relator, trata de posse diferente. Inequivocamente, aquela decisão lida pelo eminente Relator alude à anuência dos nus-proprietários ao contrato feito pela usufrutuária.

Quanto ao segundo acórdão, trata-se de hipótese também diferente. Um caso de renovatória. E, em matéria de agravo de instrumento, a subida é sempre para melhor exame. Não ouvi da leitura elementos que me convencessem da identidade de casos.

Entretanto, conhecidos os embargos, mantenho o meu voto, porque tenho profunda convicção de que o nu-proprietário é o titular do domínio, desde o momento em que lhe é transferido o imóvel, ou a coisa, com a cláusula do usufruto. O vínculo do usufruto existente de modo algum apaga ou difere, no tempo, o domínio do nu-proprietário.

Por outro lado, a disposição do artigo 14, da Lei n.º 1.300, como já referi, trata de hipótese diferente, que é a alienação do imóvel locado, caso em que se refere ao adquirente como o "novo proprietário". O nu-proprietário não é "novo proprietário". Já era desde o início do usufruto.

Por último, ainda, não poderia concordar com o eminente Relator, porque, se me não falha a memória, o Supremo Tribunal tem decidido que, rompendo-se uma locação sujeita ao Decreto n.º 24.150, de 34, a chamada Lei de Luvas, passaria a situação *ex locato*, que, a meu ver, já não existe, a

reger-se não pela Lei do Inquilinato, mas pelo Código Civil.

Este último argumento é o que vai provocar uma profunda desigualdade entre este caso isolado e milhares de casos que se têm decidido aqui.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, conheço dos embargos, mas *data venia*, os rejeito, fiel à tese que defendi naquele caso que foi aqui citado, em que ficou vencido o eminente Ministro Adauto Cardoso e vencedor o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, tese segundo a qual o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário e a locação também.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Acompanho o eminente Relator, tanto mais que, no caso, parece configurar-se fideicomisso e não usufruto.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Entendo que, no caso, era lícito ao usufrutuário fazer o contrato, que fez, regido pelo Decreto n.º 24.150. E, mais, no caso concreto, nem se trata de usufruto, segundo a cláusula lida pelo eminente Relator. Trata-se de um fideicomisso e, no fideicomisso, o fiduciário é proprietário. A dúvida entre fideicomisso e usufruto, a meu ver, se dissipa com verificar se há divisão da propriedade. Quando há divisão da propriedade e um fica com o uso e gozo da coisa e outro conserva a propriedade, há usufruto. Mas, quando não há divisão da propriedade, e a coisa se transmite íntegra a um, que recebe todos os direitos do proprietário, para passar, sem divisão, ao nu-proprietário, nesse caso, há fideicomisso. O fiduciário, portanto, é um proprietário e, no caso concreto, é um proprietário que fez o contrato de locação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — No caso dos autos, se me não falha a

memória, o embargante não invocou nenhum fideicomisso. O documento parece que fala em usufruto.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — De qualquer forma, todos os autores entendem...

O Sr. Ministro Victor Nunes — É questão de direito, não de fato.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É matéria de direito. A cláusula lida pelo eminente Relator encerra um fideicomisso, porque ele recebeu a propriedade com obrigação de transmiti-la e o fez, por morte. Então, exercendo todos os direitos de proprietário, celebrou um contrato de locação válido. Morrendo este fiduciário, extingue-se a locação, de modo que caiba, contra quem fez um contrato lícito, uma ação de despejo, de reintegração da posse? Essa a tese que não aceitou o eminente Relator e que é prestigiada pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A causa tem de ser decidida nos termos em que foi proposta. O recurso extraordinário delimita a causa.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Parece-me que a matéria exposta pelo Ministro Gonçalves de Oliveira não é suscetível de embargos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não posso aceitar uma condição de usufruto, que não é de usufruto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A cláusula testamentária diz: "Lego todos os bens que posso livremente dispor à minha esposa, também em usufruto, com a obrigação de enviar mensalmente à minha irmã Francisca cinquenta mil réis em moeda brasileira, passando tais bens, por morte de minha esposa, aos meus filhos em plena propriedade".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mesmo que seja usufrutuário, é pacífico que usufrutuário pode celebrar contrato de locação, regido pelo Decreto n.º 24.150, isto é, sujeito a renovação. Todos os especialistas de Direito Brasileiro e estrangeiro registram a

ação renovatória, não só contra usufrutuário, e, no caso concreto, assinou o eminente Relator que foi renovado o contrato. Então, é assim celebrado um contrato de locação e a simples morte do usufrutuário leva a extinguir a locação, definitivamente? Daria a renovatória, no caso concreto, se fosse o caso, porque admito que o nu-proprietário recebeu a coisa com os onus que sobre ela pesavam. De qualquer forma, o voto do eminente Relator esclareceu a controvérsia e o Tribunal, com exceção dos eminentes Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, opiniões muito respeitáveis, acompanhou o Relator. Também estou em que S. Exa., no caso...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Exa. está lógico. Acha que não rompe. Se não rompe, então há que conceder renovatória.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Até isso daria, se fosse o caso.

Estou de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

ERE 60.175 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha, Embte., Casa de

Saúde Santa Terezinha S.A. (Adv., Sebastião Moreira de Azevedo). Embargados, Espólio de Antônio Gomes de Avelar, Julio de Avelar e outros (Adv., Luiz M. Mac Dowell da Costa) (Dec. embda. Segunda Turma, 8-9-66).

Decisão: Conhecidos os embargos contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, foram recebidos em parte, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Brasília, 14 de agosto de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

O art. 103 do Código Tributário do Estado não é inconstitucional.

O Executivo pode estimar a base do imposto de circulação de mercadorias.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n.º 22.271, em que são agravantes o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e o Estado da Guanabara, sendo agravado o Açongue Flor do Grajaú Ltda.:

ACORDA o E. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plena, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. Decisão unânime.

1. O Açongue Flor do Grajaú Ltda. interpôs mandado de segurança contra o Estado da Guanabara, insurgindo-se contra a cobrança do ICM por estimativa, reputando-a inconstitucional e ilegal.

O mandado foi concedido na respeitável sentença de fls. 33, que considerou inconstitucionais o art. 103 da Lei n.º 1.165, de 1966 (Código Tributário do Estado), e o art. 25 do Dec. "N" n.º 764, de 1966, e as Portarias "N" n.ºs 1 e 7, de 1967, da Secretaria da Fazenda, que consubstanciaram delega-

ção de poderes proibida pelo art. 6.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Estado agravou de petição dessa respeitável decisão, havendo a E. 8.ª Câmara levado à consideração do E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos apontados dispositivos legais, dada a relevância da argüição (fls. 73).

O ilustre Dr. Procurador-Geral opinou pela rejeição da argüição a fls. 99.

É o relatório.

2. A E. 8.ª Câmara deste E. Tribunal avisadamente reputou relevante a argüição de inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n.º 1.165, do art. 25 do Dec. "N" n.º 764 e das Portarias "N" n.ºs 1 e 7 da Secretaria da Fazenda.

Realmente, o art. 6.º, parágrafo único, da Constituição de 1969 proíbe a delegação de poderes, de modo que, ao primeiro exame, de duvidosa constitucionalidade se mostra o art. 103 do Código Tributário do Estado.

A Constituição Federal, quando admite a delegação dos poderes de tributar, o faz expressamente, como dispôs em relação aos impostos de importação de produtos estrangeiros e exportação para fora do País (art. 21, I e II, da Constituição de 1969) e já o fez quanto às operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários (Constituição de 1967, art. 22, § 2.º).

Nos demais casos, não só a tributação propriamente dita, como a fixação da base do imposto e das alíquotas, deve provir exclusivamente da lei, ato típico do Poder Legislativo.

O Código Tributário da União contém norma expressa (art. 7.º, da Lei n.º 5.172, de 1966), que advém de sólidas razões históricas.

Aliomar Baleeiro explica que o princípio da legalidade prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa luta das Câmaras inglesas para a efetividade da aspiração contida na fórmula "no taxation without representation", ou seja no di-

reito dos contribuintes de, por meio de seus representantes, fixarem a política tributária ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 78, da 2.ª edição).

3. No caso dos autos, porém, as Constituições Federal e Estadual não foram afrontadas.

Os dispositivos inquinados de inconstitucionais não definiram, nem particularizaram a base do cálculo do imposto, o que seria proibido (Amilcar de Castro Falcão, "Introdução ao Direito Tributário", pág. 68, ed. 1959). Apenas arbitraram provisoriamente e por estimativa o valor da base, que poderia ser corrigido por promoção do contribuinte (art. 4.º da Portaria N-SFI, de 30 de setembro de 1966, aplicada também ao ICM).

A base do imposto não foi fixada nos controvertidos dispositivos, mas no art. 16 da Lei estadual n.º 1.165, de 1966.

O processo formal da estimativa não é, aliás, original, pois foi adotado, com a aquiescência da jurisprudência, em relação a outros tributos. O art. 34, § 1.º, da Lei n.º 898, de 1957 já admitia estimativa no antigo imposto de vendas e consignações. O VO, no imposto predial, é também arbitrado por estimativa da autoridade administrativa.

4. É de observar, porém, que o critério de estimativa, visando a facilitar a arrecadação, não pode prejudicar o contribuinte, que tem o direito de, administrativamente, ou por ação ordinária, apurar o excesso por acaso pago, pleiteando a repetição do saldo.

A questão, porém, não pode ser dirimida no âmbito da inconstitucionalidade, cuja argüição é rejeitada.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1971. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator.

C'ente. — Rio, 28-6-71. — *Clóvis Paulo da Rocha*, Procurador-Geral da Justiça.

**CADEIRA PERPÉTUA DO ESTÁDIO MÁRIO FILHO
USO PURO. VOTO VENCIDO**

*Cadeira perpétua do estádio
Jornalista Mário Filho.*

A obrigação sui generis assumida pelo Estado da Guanabara, de assegurar o seu uso perpétuo, inclui a obrigação acessória de manter conservada a cadeira para possibilitar o uso, sendo, no caso, a obrigação da conservação o acessório que segue o uso como principal, necessariamente.

Uso puro.

Uso puro, sem quaisquer obrigações, foi o que o Estado prometeu, por lei, àquele que, comprando cadeira perpétua, atuava verdadeiramente como co-fundador e co-construtor do estádio, coadjuvando na possibilitação da construção do mesmo, segundo o art. 3.º, n.º 2, letra b da Lei n.º 57, de 1947 e o art. 2.º, da Lei n.º 335, de 1949.

Posse fiscalizada.

O usuário de cadeira perpétua não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do uso, segundo os artigos 745 e 732, do Código Civil, demais quando não tem a guarda da coisa a ser usada por ele.

Só usuário que recebe sob sua guarda o bem a usar está sujeito às despesas ordinárias de conservação inerentes à guarda, previstas segundo os arts. 745 e aquele que contrata o uso puro, 133, n.º I, do Código Civil, não restritíssimo, sem a posse direta da coisa e sem a possibilidade de danificá-la por ser o uso estritamente fiscalizado e sem poder fiscalizar o que possa ocorrer fora dos dias limitados de seu uso.

O art. 742 do Código Civil regula a fruição da utilidade da coisa dada em uso e, daí, a remissão do art. 745 ao art. 733,

n.º I, que prevê incumbirem ao usuário (como ao usufrutuário) as despesas ordinárias de conservação; mas, no caso, a cadeira perpétua não foi entregue ao usuário, que não tem acesso à mesma, senão na hora de uma função esportiva e mediante uma autorização escrita e estrita especialíssima (o ticket).

Teoricamente se a oferta do uso perpétuo de cadeira perpétua sujeitasse ao ônus da conservação, o adquirente ter-se-ia abtido de sua aquisição, ter-se-ia abtido de coadjuvar na construção do estádio; e não pode haver retirada unilateral da cláusula de contrato, no caso, contrato de adesão.

Valoração jurídica do silêncio.

Pode ser tácita a manifestação de vontade nos contratos, segundo o art. 1.079 do Código Civil e, no caso, a oferta silenciava quanto a qualquer ônus do adquirente; esse silêncio durou 19 anos ou, pelo menos, 13 anos, incorporando-se ao patrimônio do usuário por prazo que no direito de propriedade imobiliária, consagra a prescrição entre presentes, sendo no caso, um dado eloquente para a interpretação da vontade das partes.

No lançamento da cadeira perpétua, o Estado atuou como equiparado ao particular que se lançara à construção de um estabelecimento próprio para espetáculos públicos remunerados pelos quais obtém lucros e não é justo que desses lucros não participe aquele que coadjuvou na construção do estádio, segundo a justificação da lei que o criou, recebendo sua parte ideal nos lucros, por meio da conservação da cadeira a cujo uso puro tem direito por um contrato a que aderiu de boa-fé.

Conservando a cadeira perpétua, o Estado não presta serviço ao usuário mas atua em seu próprio interesse porque, oferecendo o uso perpétuo gratuito como atrativo, assim atraiu o adquirente da cadeira a fim de conseguir meios para edificar o estádio.

A propriedade em si nada seria sem o direito ao uso. Disto decorre que é o uso a última expressão da propriedade e no rigor de sua essencialidade, o seu único fim, donde equiparar-se, na sua essência, o direito de uso perpétuo ao direito de propriedade e, assim, o usuário de cadeira perpétua do estádio Jornalista Mário Filho, como equiparado a co-proprietário, tem o direito ideal de co-participar nas suas rendas, nos limites contratuais de dispor de sua cadeira devidamente conservada.

Se a administração pública pudesse cobrar por tudo quanto o usuário usa para obter a contratada fruição da utilidade de sua cadeira, que é fruição complexa por sua natureza, compreendendo, nos dias de jogos, a utilização de elevadores, sanitários, pessoal, etc., teoricamente poderia chegar a cobrar pedágio do usuário por ter ele que pisar nos terrenos que circundam o estádio, o que, evidentemente, configuraria um absurdo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.101

Relator: Exmo. Sr. Des. Epaminondas Pontes.

ACÓRDÃO DA 7.ª CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo de Agravo de Petição n.º 22.101, em que são agravantes José Victor de Castro, Antônio Luiz de Carvalho Jotta, Antônio Jotta Júnior, Lauro Maia Castro, Benedicto dos Santos Pádua, Ayrton Gerin Gui-

marães, Joaquim Bertino de Moraes Carvalho e Érico Pacheco Filho e agravado o Estado da Guanabara (Presidente da Administração dos Estádios da Guanabara):

ACORDAM os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Desembargador Martinho Garcez Neto, em dar provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

Custas pela parte vencida.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança, rejeita-se, porque, inclusive, foi repelida pela sentença, da qual o Estado não recorreu e porque os impetrantes se insurgem contra ato da ADEG negando os "tickets" aos impetrantes para que tenham acesso às suas cadeiras perpétuas sem pagamento de uma "taxa" que foi estabelecida pelo Decreto N n.º 1.007, de 29 de janeiro de 1968 — e assim a ADEG age como entidade de direito público.

Aquele decreto, como se vê às folhas 23, contém regulamentação da Lei n.º 335, de 6 de setembro de 1949, que criou as cadeiras perpétuas.

Alegam os impetrantes a ilegalidade da cobrança porque o decreto fere a lei que diz regulamentar, pois esta não previa qualquer ônus para os adquirentes de tais cadeiras.

Assim, a tese é que a cobrança é feita por força de regulamento e não de ato em negócio de natureza puramente privada que a ADEG fosse parte, apesar da assemelhação da hipótese com institutos de direito privado. Como disse a sentença, o decreto "está jungindo relação jurídica individual definida a uma autoridade administrativa".

Quanto à alegação de terem os impetrantes modificado a petição inicial na apelação, não procede, porque no início das razões do recurso está dito que o recurso há de resolver a matéria de que tratam os presentes autos,

constando das razões, às fls. 74, a afirmação de que “no momento da aquisição dos títulos (Lei n.º 57, de 1947, e Lei n.º 335, de 1949) foi garantido o uso das cadeiras perpétuas independentemente de qualquer pagamento”, embora depois conste o reconhecimento de que aos impetrantes “incumbe, tão somente as despesas com a conservação das cadeiras das quais são usuários”, afirmando, ainda, os impetrantes que “correm por conta exclusiva da impetrada os ônus necessários à fruição do gozo, respondendo os impetrantes”, apenas, “pelos gastos diretos com a coisa, como usuários que são” e que “nada mais pode postular a agravada senão o ressarcimento das despesas diretas com a conservação das cadeiras”. Mas as razões terminam pedindo seja “concedida a segurança pleiteada com imperativo de direito e lúdima justiça”. Ora, a segurança pretendida é a que consta da petição inicial. A ressalva quanto a despesas como usuários, feita nas razões da apelação, há de ser entendida como um *minus* se não for concedida a segurança conforme a impetração constante da petição inicial. Deduz-se que foi esta a intenção do autor das razões apresentadas pelos impetrantes, as quais de início contém, como foi dito, a afirmação de que aos impetrantes “foi garantido o uso das cadeiras perpétuas independentemente de qualquer pagamento”.

Quanto à questão em si, a Administração dos Estádios da Guanabara — ADEG — quer cobrar dos usuários de cadeiras perpétuas do estádio Jornalista Mário Filho uma “taxa” de conservação das mesmas cadeiras, cobrando quantia anual a título de despesas que a douta Procuradoria do Estado denominou de preço público. Despesas que abrangeriam a conservação das cadeiras e dos elevadores e sanitários utilizados pelos usuários nos dias de jogos, além de despesas com pessoal para isto necessário.

Acontece, entretanto, que o preço público é oferecido ao público, que o aceita ou se abstém do uso do serviço a que corresponde.

No caso dos autos, o uso já está, antecipadamente, assegurado aos impetrantes: a eles, ou à ADEG, não resta nenhuma opção. A opção que a ADEG quer agora impor aos impetrantes é entre pagar as despesas de manutenção ou não usar aquilo cujo uso já lhes está, antecipadamente, assegurado. A contribuição, no caso, é meio impeditivo do uso, meio indireto de abolir o direito de uso que têm os impetrantes porque, isto sim, pagaram o preço único global e único oferecido ao público pelas leis que criaram as cadeiras perpétuas. Pagar despesas variáveis por natureza não é pagar preço público, mas, pagar despesas particulares.

Argumenta a Administração dos Estádios da Guanabara que os usuários comuns pagam, com o preço público que lhes é ofertado, uma parte destinada à conservação do estádio, não há destaque no preço ofertado, para essa parte. O preço é global. Há de se entender, também, que a quantia cobrada dos impetrantes que ao tempo era elevada, estava prevista como compreensiva das futuras despesas de manutenção; e a prova disto é que, por mais de 10 anos, a Administração Pública não cogitou de cobrar dos impetrantes qualquer quantia a título de conservação das cadeiras perpétuas vendidas.

A Administração Pública assumiu para com os impetrantes uma obrigação *sui generis*, porque o uso previsto nas leis que criaram as cadeiras perpétuas era o uso puro e simples, tanto que assim aconteceu durante mais de 10 anos. Em relação a esta obrigação de facultação do uso puro é acessória a obrigação da conservação das cadeiras pela Administração. De outro modo, deixariam elas de ser usáveis segundo a oferta pública. Na for-

ma dos arts. 745 e 732 do Código Civil, o usuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do uso. O art. 745 diz que "são aplicáveis ao uso... as disposições relativas ao usufruto" e o art. 732 estabelece que "o usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto". É verdade que o art. 733, n.º I, do Código Civil, prevê que "incumbem ao usufrutuário: I — as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os receber".

Mas esse texto pressupõe que o usufrutuário (ou o usuário) tenha recebido o bem na sua posse física, direta, tenha a sua guarda, a sua fiscalização permanente, o que não ocorre no caso dos autos. Os impetrantes não têm acesso às suas cadeiras senão, estritamente, nos dias de espetáculos e mediante autorização escrita especial e pessoal fornecida pela ADEG. Se resta à Administração a posse física dos objetos do uso, não cabendo aos impetrantes indagar o que acontece com suas cadeiras fora dos dias de espetáculos, se, na verdade, não receberam eles tais bens, mas, somente, o direito puro de seu uso, se a obrigação de conservar não constou da oferta pública e dela não se cogitou por mais de 10 anos, impossível é concluir-se agora que a conservação das cadeiras tenha ficado ou deva ficar a cargo dos impetrantes.

O negócio oferecido ao público tinha características *sui generis* porque o futuro usuário foi convocado para que adquirisse um título nominativo não resgatável que iria constituir um "fundo especial destinado a atender às despesas com a construção do grande Estádio Municipal", segundo a Lei n.º 57, de 14 de dezembro de 1947, no seu art. 3.º, n.º 2, título que daria direito a uma cadeira numerada no estádio (art. 3.º e 4.º, letra b) e que foi transformado em título perpétuo, passando o pagamento, que era de

cinco cruzeiros novos, para vinte cruzeiros novos, por força do art. 2.º, da Lei n.º 335, de 6 de setembro de 1949.

Como se verifica, a venda dos títulos estava vinculada à construção do estádio. Assim sendo, era como se os impetrantes tivessem atendido ao chamamento para a incorporação de um edifício de apartamentos e a comparação foi feita não só pelo ilustre Presidente da ADEG nas suas informações como pelo erudito Procurador do Estado, que, às fls. 57, escreveu que se trataria de um ônus decorrente do uso "o mesmo a que está sujeito o proprietário de apartamento que obrigatoriamente concorre para as despesas do condomínio, além das despesas próprias com a conservação de seu apartamento". O símile é aceitável. Apenas, não se tratava de edifício para moradia, para uso próprio permanente dos interessados, mas se tratava, especificamente, de uma casa para espetáculos públicos remunerados. Era como se o edifício se destinasse a um teatro para servir ao público mediante remuneração que, no caso, segundo pretende a douta Procuradoria, seria o preço público a ser pago pelo público.

Tudo certo, menos o propósito de tratar os impetrantes, adquirentes à perpetuidade, de cadeiras, quando o estádio ainda não existia, como fazendo parte desse público eventual, instável, incerto e sempre renovado, obrigado a pagar o preço público cobrado referentemente a cada espetáculo e que tem variado e pode variar no tempo. A contribuição que quer exigir a ADEG dos impetrantes não é exigida ao mesmo título, espetáculo a espetáculo, não é da mesma natureza, não participa do caráter do preço público de cada espetáculo isolado. Os usuários de tais cadeiras se constituem num grupo fechado com situação peculiaríssima.

A ADEG alega que a cobrança é, só a título de indenização pela conserva-

ção que ela faz, das cadeiras perpétuas.

Aí é que prevalece o símile com o edifício; mas, em desfavor da Administração, porque, se os impetrantes concorreram com seu dinheiro para a construção do estádio e este dá renda, ou deve dar, não é possível afastar o conceito de que dessa renda se tenham de beneficiar, também, aqueles que possibilitaram a ereção da casa de espetáculos, segundo o próprio texto da Lei n.º 57, de 1947. E o benefício previsto foi exatamente o uso puro de suas cadeiras sem ter que pagar mesmo o necessário à sua conservação, tratando-se, ainda, de acerto *sui generis*, por se tratar de uso sem a guarda da cousa. A participação nos lucros do estádio estava tacitamente prevista no silêncio quanto a qualquer outra obrigação, além do pagamento do preço global e há de se entender que a medida da participação é a medida das despesas com a conservação das cadeiras. Esse é o limite da participação.

E isto era inerente, estava na essência, no espírito do negócio.

Dir-se-á não se poder conceber a compropriedade em relação a um imóvel público.

Mas, por isto mesmo foi que o legislador encontrou a fórmula do título perpétuo, do uso perpétuo, que, sendo uso perene, na sua essência última, se transfunde na propriedade.

Certamente ninguém concebe que haja proprietário sem direito ao uso, salvo a transitória posição especial do nu-proprietário, de modo que a principal função da propriedade é o uso. Dir-se-ia, então, a rigor, que a propriedade, em sua essencialidade última é o direito ao uso perpétuo da cousa. A parcela de interesse individual, no caso do estádio, foi ressaltada na douta sentença recorrida nos seguintes termos: "a ADEG, nos espetáculos esportivos que exhibe, inclusive para os titulares de cadeiras perpé-

tuas, está satisfazendo, muito mais ao interesse individual, que ao coletivo" (pág. 67) e não só a autoridade informante, como o nobre Procurador do Estado, estabeleceram o símile com um edifício de apartamentos. Disto decorre a propriedade da invocação dos textos do direito civil aplicável quando o poder público age se aproximando da esfera do direito privado embora sem deixar de estar agindo como entidade de direito público. Nesse ponto é que não se há de admitir que os impetrantes, como coadjuvantes financeiros da construção de uma casa de espetáculos-remunerados, possam ficar aliados absolutamente da renda da mesma, como tratando-se de um teatro em condomínio, se devessem estar adstritos mais aos ônus do mesmo sem direito de participar dos lucros do teatro adequadamente. Caberia, no caso, o ônus do condomínio, mas correlato à renda do condomínio, à renda do teatro, na hipótese.

Quanto ao estádio, não têm os impetrantes opção de se aproximarem sequer, de suas cadeiras, fora das horas de espetáculos, para a sua conservação em caráter pessoal, para a sua fiscalização. Quer a Administração do estádio impor o seu monopólio de conservadora das cadeiras e, ao mesmo tempo, o poder unilateral de estabelecer o preço da conservação que só ela pode fazer, sem admitir concorrência. Nessa linha de conduta foi que estabeleceu que o preço da conservação seria o de trezentos e vinte e quatro mil cruzeiros novos (NCR\$ 324.000,00) por ano (5.000 cadeiras a NCR\$ 64,80, que é a metade do salário-mínimo vigente), o que equivale a NCR\$ 27.000,00 por mês, possibilitando a contratação, por exemplo, de 50 serventes e fiscais a NCR\$ 300,00 mensais, restando NCR\$ 10.000,00 mensais para pintura, elevadores, material de limpeza, etc., o que, embora não esteja em julgamento, é visivelmente sem coerência com a realidade, ainda

porque o que pelo menos o usuário de cadeiras comuns encontra no estádio, é uma cadeira tão empoeirada que só pode ser usada com prévia limpeza e com a utilização de plásticos ou jornais ou almofadas, como é comum se ver no estádio e é, portanto, fato notório.

Por tais cálculos se verifica bem como a Administração Pública tem a conservação das cadeiras perpétuas como onerosíssima.

Disto resulta estranhar-se que tenha ela se abtido de embolsar tão elevada quantia nos 18 anos que foram de 1950, data da inauguração do estádio, a 1968, data em que a Administração Pública se despertou para o problema, dando os administradores anteriores como desidiosos ou inadvertidos e desfalcaadores, por omissão, do erário público. Assim se estranharia, se não constasse do Código Civil o art. 1.079, segundo o qual "a manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa".

É que o silêncio quanto a qualquer outro pagamento que não o então elevado preço público pago pelos impetrantes, jamais esteve na intenção do Registrador que lançava o negócio nem dos impetrantes que, em tese, a terem que pagar algo perpetuamente podiam não se interessar pelas cadeiras que, na verdade, lhes foram oferecidas para uso puro perpétuo, segundo acreditava o público e foi confirmado pela abstenção de qualquer cobrança pela Administração Pública durante 18 anos.

Mas, como já foi dito, a vigorarem as regras sobre condomínio, invocadas pela Administração Pública, vigoraria o art. 638 do Código Civil, segundo o qual as rendas e as despesas do estádio haveriam de ser partilhadas entre os condôminos na proporção de seus quinhões, teria a Administração do estádio que fazer calcular a participação ideal dos impetrantes na construção da praça de esportes a fim de

identificar em que proporção seriam os impetrantes responsáveis pelas despesas de conservação do estádio e em que proporção se teriam de beneficiar com as rendas do mesmo, correlatamente.

Não caberia o arbítrio puro, a unilateralidade singela que é pretendido. Disto não haveria como fugir, porque a justificação do decreto que criou a "taxa" de conservação, que é como se expressa ele, foi feita no sentido de corresponder a "taxa" às despesas com a conservação das cadeiras, dos elevadores e sanitários, etc., usáveis pelos impetrantes, mas, também pela Administração e por todo o público.

O Decreto N n.º 1.007, de 29 de janeiro de 1968, é expresso: ...

"Institui a taxa de manutenção e conservação das cadeiras perpétuas do Estádio Jornalista Mário Filho" e o aviso da ADEG aos impetrantes foi categórico: "o fornecimento dos cartões se fará contra o pagamento da taxa..." Isto significa não terem os impetrantes acesso ao estádio sem o pagamento incomprovado, arbitrário, de despesas, quando dispõem do uso perpétuo de suas cadeiras que, segundo o espírito da lei que as criou, seria uso gratuito, como foi reconhecido por mais de 10 anos, prazo prescricional no direito imobiliário e que, no caso dos autos, funciona, ao menos, como dado eloquente elucidativo da intenção dos contratantes, que não se há de vir a modificar agora.

Assim, posto que, de qualquer modo, a Administração dos Estádios da Guanabara não pudesse ter o alvedrio de cobrar arbitrariamente despesas não devidamente comprovadas e sem proporção calculada para individuação das dívidas de cada usuário, o certo é que não devem os impetrantes a ela qualquer quantia a qualquer título, porque a interpretação que deve receber a lei que criou as cadeiras perpétuas é no sentido de ser reconhecido que o uso perpétuo que os impetrantes compraram é gratuito, pago o preço

único global inicial para que as cadeiras pudessem existir, porque esta foi, claramente, a oferta pública a que eles atenderam e o silêncio do contrato foi interpretado pelo próprio poder público ofertante como significando a gratuidade, respeitada como foi ela, pacificamente, por mais de 10 anos.

No sentido de nada ser devido, no caso, pelos impetrantes, é concedida a segurança requerida, pois, se a administração pública pudesse cobrar por tudo quanto o usuário usa para obter a contratada fruição da utilidade de sua cadeira perpétua que é fruição complexa por sua natureza, compreendendo, nos dias de jogos, a utilização de elevadores, sanitários, pessoal, etc., em comum com o pessoal da Administração e com o público em geral, teoricamente poderia chegar a Administração a cobrar pedágio do usuário por ter ele que pisar nos terrenos que circundam o estádio, o que evidentemente, configuraria um absurdo e uma fraude ao direito de uso simples, pelos impetrantes, de suas cadeiras, como lhes foi oferecido em lei.

Segundo a ADEG, não pagando a "taxa" de conservação de sua cadeira, do elevador, do sanitário, que usa em comum com todos os que comparecem ao estádio, o usuário tem o uso perpétuo de sua cadeira mas não receberá o carnet com as autorizações para entrar no estádio.

Faria lembrar, um pouco, a célebre sentença pela qual o credor usuário podia retirar um pedaço de carne do dorso do seu devedor relapso, aplicando pena contratada para o não pagamento da dívida. desde que o sangue não corresse, porque isto não constava do contrato. Faria lembrar, de longe, esse famoso problema jurídico tratado na Filosofia do Direito, não fora a total inadequação da lembrança, inaplicável à Administração Pública deste Estado, cuja intenção, no caso, posto que inviável, não é, senão, como se depreende, a de zelar pela coisa pública.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1969.
— *Martinho Garcez Neto*, Presidente, com o voto vencido em separado, em 19 (dezenove) folhas datilografadas. — *Epaminondas Pontes*, Relator. — *Graccho Aurélio de Sá Viana Pereira de Vasconcellos*, Vogal.

VOTO VENCIDO

Os impetrantes, com os títulos que instruem a inicial, adquiriram "o direito ao uso de uma cadeira no Estádio do Maracanã, na forma da legislação vigente (fls. a e 22).

Apenas isto. Nada mais do que isto. Tem, portanto, e ninguém o nega, o direito de, na forma da legislação vigente, frise-se, usar de uma cadeira no Estádio do Maracanã, hoje Estádio Mário Filho.

Será que a autoridade apontada como coatora negou-lhes o exercício desse direito ainda que indiretamente, por via oblíqua ou larvada?

De modo algum. Exigiu apenas de acordo com o decreto "N" n.º 1007, de 29 de janeiro de 1963, como condição do exercício daquele uso, que pagassem a taxa anual de manutenção e conservação das referidas cadeiras, no valor de meio salário-mínimo vigente na Guanabara.

Mas, então, onde a violação de direito líquido e certo? Onde a ilegalidade?

Com efeito, se os impetrantes, ao se tornarem proprietários dos referidos títulos, sabiam porque estava escrito, que o uso das cadeiras estava subordinado ao que prescrevesse a legislação vigente, como podem realmente pretender que o citado decreto não vige para eles?

Os impetrantes não ignoram que, no conceito amplo de lei (ou de legislação) incluem-se não só as leis propriamente falando, mas também os decretos do Executivo e até as Portarias das autoridades administrativas. Lei e, também o regulamento, como tipo ou categoria especial da norma

jurídica, como importante fonte de Direito objetivo (Marcelo Caetano — *Manual de Direito Administrativo*, Lisboa, 7.ª ed. 1965, pág. 83, n.º 43; Hely Lopes Meirelles — *Direito Administrativo Brasileiro*, S. P., 1966, 2.ª ed., págs. 186 e 187, R. Limongi França — *Formas e Aplicação do Direito Administrativo*, S. P., 1960, págs 347/353; E. Espínola — *Sistema do Direito Civil Brasileiro*, Rio, 1960, vol. 1.º, páginas 98/99).

Na verdade, os impetrantes sabiam que o uso ainda que exclusivo de bens públicos, como os pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno (inclusive autarquias), escapando ao âmbito clássico do direito civil, para se inserir no campo do direito administrativo, como advverte Alcino Pinto Falcão (*Parte Geral do Código Civil*, Rio, 1959, pág. 173), dependia, necessariamente de regulamentação, que teria de vir, como veio, através de decreto do Poder Executivo.

O exercício *vitalício* do uso assegurado aos impetrantes, pelos títulos de fls. 5 a 21, não podia, evidentemente, ficar ao livre alvedrio dos usuários, nem o Estado, autorizar a sua emissão e venda, renunciou — mesmo porque não poderia fazê-lo validamente — à prerrogativa de regulamentá-lo, inerente a própria natureza dessa relação jurídica estabelecida com os particulares.

O erro, o grande equívoco, *data venia*, daqueles que assim não entendem, resulta precipuamente do vezo antigo e inerradicável de pretender-se subordinar relações de direito público aos princípios e doutrinas do direito privado, que o saudoso Nelson Hungria verberou em artigo candente sob o significativo título de "Os Pandetistas do Direito Penal" (*Revista Forense*, CXVIII/5), e que seria tão absurdo quanto o de agrilhoar-se o próprio direito civil ao romanismo conservador da Pandetística alemã (H. J. Wolff — *Introducción histórica al derecho ro-*

mano. Santiago de Compostela, 1953, páginas 249/253. U. A. Suarez — *Horizonte actual del derecho romano* — Madrid, 1944, pág. 14).

Efetivamente, espíritos dos mais brilhantes ainda insistem em resolver com os instrumentos da pura civilística problemas de direito administrativo, numa época em que, segundo a denúncia de Ripert, "tout devient droit public" (*Le Declin du Droit*, Paris, 1949, pág. 37), ou em que na profecia de Savatier, caminha-se "*Du Droit Civil au Droit Public*" (Paris, 1945), porque as categorias obsoletas do velho direito privado já não oferecem soluções consentâneas com a evolução incessante dos fatos sociais e as exigências impostergáveis dos novos tempos.

Numa época em que o próprio direito de família tenta desligar-se do direito civil e ganhar autonomia, ao influxo da concepção publicística defendida por CICU entre outros, e em que a "nebulosa doutrinal" do direito social, referida por Castan, vai ganhando terreno, e em que se afirma o advento de um direito econômico (J. M. P. Quintana — *En torno al concepto del derecho civil*, Salamanca, 1959, pág. 105; A. Hernandez Gil — *El concepto del derecho civil*, Madrid, 1943, pág. 160-172; F. Bonet Ramon — *Introducción al derecho civil*, Barcelona, 1956, páginas 213 e 219), surpreende, realmente, que problemas vinculados aos direitos reais e aos contratos administrativos sejam enquadrados nos moldes restritos ou rígidos do direito privado.

E isto se dá não obstante os problemas próprios ou específicos dessa província do Direito já haverem ultrapassado as fronteiras tradicionais, permitindo a juristas modernos, como Duguit, Jèze, Hauriou e Bonnacase, anunciarem, como fato consumado, o declínio do poder soberano da vontade (Risolia — *Soberania y crisis del contrato*, B. Aires, 1946, M. A. Berçaitz — *Teoria general de los con-*

tratos administrativos. B. Aires, 1952, págs. 79-105), ou, na companhia de Martin Perez, afirmarem a "Necesidad de construir un orden nuevo en el Derecho privado español", Segovia, 1953).

É, com efeito, incompreensível que se negue à Administração Pública para o cumprimento de seus fins, o uso tanto de um direito seu, que lhe é própria, como das normas elaboradas pelo direito privado. Pois uma anomalia de tal natureza, já registrada por Sebastian M. Retortillo Baquer (*El derecho civil en la genesis del derecho administrativo y de sus instituciones*. Sevilha, 1960, pág. 107), é, precisamente, a que resultaria de pretender-se reger situação complexa e singular como a que estes autos retratam dentro da caprichosa dogmática ou dos esquemas ortodoxos que estruturam ainda hoje as instituições de direito civil.

E os juristas que se atrasassem a essa tarefa ociosa e estéril estariam tentando inutilmente ofuscar o movimento atual de revisão dos conceitos jurídicos, que pretendem dar uma nova dimensão às figuras contratuais que surgem no campo administrativo, sob a forma e a cor das mais variadas e ricas expressões de um pensamento generoso e criador, em permanente fermentação, como bem o demonstram os recentes trabalhos de Mitchell (*The Contracts of Public Authorities*, 1964), de Recaredo Fernandez de Velasco (*Los contratos administrativos*, 1927), de Georges Peguignot (*Théorie générale du contrat administratif*, 1945), de De Laubadere (*Traité théorique et pratique des contrats administratifs*, 1956), de M. A. Bergaitz (*Obra citada*), de Sabino A. Gendin (*Los contratos publicos*, 1934), de Max Consoli (*El contrato de empleo público*, Buenos Aires, s/d) de Mario Gallo (*I rapporti contrattuali nel diritto amministrativo*, 1936), de Gilbert Madray (*Des contrats d'après la récent codification privée faite aux États Unis*, 1936) e de

C. Himario (*Les clauses exorbitantes du droit romain dans les contrats administratifs*, 1938).

Sem dúvida, para esses juristas, aferrados aos seus inalienáveis dogmas de fé, fora dos quadros do contrato de direito privado não existe contrato, isto é, para eles, e os seus sectários, só é contrato aquele que apresenta os eternos atributos de igualdade e de liberdade das partes em sua formação, execução e resolução; de imutabilidade das suas cláusulas; e de limitação dos seus efeitos àqueles que o celebram (M. A. Bergaitz — *Op. cit.*, pág. 105, n.º 60).

Chega-se, assim ao absurdo de afirmar que os contratos de obras públicas e de serviços são essencialmente civis. E dentro dessa linha de raciocínio, vai-se ao extremo de sustentar, como fez Gianini, que o contrato de direito público ou não tem sentido ou é pura metáfora (*apud* L. Barassi — *Revista di Diritto Civile*, 1913, ano 5.º, página 217, nota 3), ou, como dizem outros, em coerência com esse radicalismo, que a construção de um navio de guerra ou de uma fortaleza terrestre não passa de mero contrato de locação de serviço idêntico, substancialmente, ao de uma casa de diversões ou de um imóvel de luxo, como também a emissão de títulos da dívida pública não difere, essencialmente, do empréstimo comum (*apud* Velasco — *Op. cit.*, págs. 9, 10, 14 e 18 e 19).

Mas a verdade é bem outra.

Montesquieu, com todo o poder do seu gênio, e recordando expressões de Cícero, proferidas dois séculos antes já penetrara o âmago do problema, ao dizer que "il est ridicule de prétendre décider des droits des royaumes, des nations et de l'univers, par les mêmes maximes sur lesquelles on décide entre particuliers d'un droit pour une gouttière" (*De l'Esprit des Lois*, Paris, s/d página 449).

E, por isto, enunciava esta regra, "qu'il ne faut point décider par les

règles du droit civil, quand il s'agit de décider par celles du droit politique" (*loc. cit.*, pág. 448).

Assim, não admira que, modernamente, Gaston Jèze, com o peso de sua autoridade, ministrasse, com igual ênfase, o mesmo ensinamento, ao asseverar que constitui erro grosseiro querer aplicar, em razão da aparente analogia, as relações jurídicas de direito administrativo, regras que o direito estabelece para o contrato de compra e venda, para o de empreitada, para o de locação de serviços, etc. (*Principios generales de derecho administrativo*, B. Aires, 1943-1950, vol. 4.º, págs. 197, 232 e 233, nota 4 e vol. 3.º, pág. 173).

Mesmo que se tratasse de bens disponíveis ou bens de domínio privado da administração, o regime jurídico, na exata observação de José Cretella Júnior, "não é, como querem alguns, o do Código Civil, em toda a sua pureza, subordinado, pois, às regras e aos princípios informativos do direito privado", porque o direito comum sofre "derrogações supletivas" e o processo de aplicação do direito civil "é modificado por determinadas circunstâncias, que o especializam, anormalizando-o, fazendo o desviar-se do curso regular ditado pelo direito comum" (*Dos Bens Públicos no Direito Brasileiro*, S. P., 1969, páginas 85 e 87).

Segundo a lição de Buttgenbach (*Manuel de Droit Administratif*, 1954, páginas 270-271), recordada por Cretella Junior (*loc. citada*) "mesmo quando se trata de domínio privado, estamos diante de um regime jurídico que não é idêntico ao da propriedade privada, portanto de um regime jurídico especial".

Entretanto, todos esses ensinamentos estariam sendo esquecidos ou postergados se essa obrigação "sui generis", como o próprio acórdão a qualifica, assumida pelo Estado, ao emitir os títulos de fls. 5 a 21 e 23 a 34 fosse subordinada pura e simplesmente às regras do direito civil, que disciplinam

o instituto do uso, tal como o concebe e estrutura o nosso Código Civil (artigos 742 a 745).

Na verdade, para que isto se desse seria mister, antes de mais nada, que se perdesse por completo a noção exata da verdadeira natureza do bem em causa, como bem público, objeto de direito real administrativo de uso (Código Civil, art. 66 e Agostinho Alvim — *Comentários ao Código Civil*, 1963, vol. 1.º, página 285), o que desde logo, coloca em evidência os atributos de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade desse bem (Código Civil, art. 67; Constituição do Estado, art. 68, § 4.º; Código de Processo Civil art. 918, § 1.º; Themistocles B. Cavalcanti — *Tratado de Direito Administrativo*, Rio, 1960, vol. 3.º, págs 337-348) ainda que se trate de bem de autarquia, que é bem do Estado e goza de isenção fiscal (Francisco Campos — *Pareceres*, 2.ª série, pág. 208; Sá Filho — *Parecer*, in *Rev. de Serviço Público*, 1943, janeiro, pág. 99; Oscar Saraiva — *Artigo in Revista Forense* vol. 86, pág. 772), ainda que restrita aos impostos, como pensam alguns (Osvaldo Bandeira de Mello (*Tributação dos Pens, Rendas e Serviços das Unidades da Federação*, S. P., 1942, página 32; Themistocles B. Cavalcanti — *Obra cit.*, vol. 2.º, pág. 194).

E tanto não se trata no caso destes autos, de uma simples relação jurídica privada, regulada pelos arts. 742 a 745 do Código Civil, mas de uma relação jurídica complexa, que estaríamos tentados a definir como atípica, que o acórdão, a revelar o raciocínio dialético do seu ilustre relator, procura livrar das algemas dos arts. 733, I e 745 do Código citado, sob a alegação, *data venia*, irrelevante de que o bem não está sob a guarda dos usuários, e que conseqüentemente, não lhes cabe a obrigação de conservá-lo.

Sustenta-se, realmente, que "só o usuário que recebe sob a sua guarda

o bem a usar está sujeito às despesas ordinárias de conservação inerentes à guarda, previstas segundo os artigos 745 e 733, n.º I, do Código Civil, não aquele que contrata o uso puro, restritíssimo, sem a posse direta da coisa e sem a possibilidade de danificá-la" (fls. 109).

Trata-se, porém, e ainda *data venia*, de puro sofisma, isto é, de afirmação falsa, porque falsas são as premissas em que se baseia.

Inegavelmente, o argumento prova de mais e volta-se inteiramente contra os impetrantes, pelas seguintes razões: 1.ª) porque a lei impõe ao usuário a obrigação de conservar a coisa com a diligência de um bom pai de família; 2.ª) porque essa obrigação resulta da própria natureza do instituto e não da guarda da coisa; 3.ª) porque essa obrigação compreende apenas as *despesas ordinárias* de conservação, ficando a cargo do proprietário as *despesas de vulto* ou *extraordinárias*; 4.ª) porque essa obrigação legal imposta ao usuário não é exigível apenas nos casos de danificação do bem por culpa do usuário.

Com efeito, já vinha do direito romano, a partir do edito do pretor, e passou para o direito moderno, a lição de que o usuário, como se dá com o usufrutuário, deve conservar a coisa como bom pai de família — "*boni viri arbitratu*" (Fr. 15, *in fine* D. *de usu et habit.*, 7, 8; Fritz Schulz — *Classical Roman Law*, Oxford, 1954, pág. 389, n.º 678 e págs. 390-4, n.º 385; R. Hohm — *Instituciones de Derecho Privado Romano*, trad. de W. Roces, 17.ª ed., Madrid, 1928, págs. 298-299; R. Iglesias — *Derecho Romano. — Instituciones de derecho privado*, 3.ª ed., Barcelona, 1958, págs. 287 e 290; S. F. Girard — *Manuel elementaire de D. Romain*, 2.ª ed., Paris, 1898, páginas 360-1; Lafayete Rodrigues Pereira — *Direito das Coisas*, Rio, 1922, pág. 338; Martinho Garcez — *Do Direito das Coisas*, Rio 1915, pág. 401; Lacerda

de Almeida — *Direito das Coisas* Rio, 1908, vol. I, págs. 388 e 412; Silvio Rodrigues — *Direito Civil. Direito das Coisas*, Rio, 1964, pág. 318, n.º 171; Arnold Wald — *Curso Direito das Coisas*, Rio, 1970, pág. 224; W. de Barros Monteiro — *Curso, Direito das Coisas*, S. P., 1955, págs. 275 a 286).

Mas essa obrigação de conservar a coisa é — como logo assinala Orlando Gomes (Direitos Reais, Rio, 1958, pág. 394) — "*consequência da própria natureza do direito de uso*", ou como diz Venezian, no mais completo tratado da matéria, "*obligaciones para con el dueño e inherentes al derecho limitativo de la propiedad*" (*Usufructo uso y habitacion*, trad. cast., Madrid, 1928, vol. I, pág. 849); dada a característica particular do direito de uso que é a sua *temporariedade*.

Precisamente, a obrigação de conservar não decorre da guarda da coisa pelo usuário, mas, como é evidente, intuitivo, lógico, da obrigação de restituí-la, uma vez extinto o direito de uso.

É porque deve restituí-la como a recebeu que se impõe ao usuário a obrigação de conservá-la com o zelo e a diligência de um bom pai de família, tal como ocorre, em sua análoga, com o usufrutuário. Nem é por outra razão que o usuário, como acontece com o usufrutuário, e conforme o caso, pode ser obrigado, por exigência do proprietário, a prestar caução de *bene utendo*, em garantia à restituição da coisa e às indenizações a que por ventura se veja obrigado (M. I. Carvalho de Mendonça — *Do usufruto, do uso e da habitação*, Rio, 1922, págs. 253, n.º 155 e 265, n.º 82).

A detenção da coisa pelo usuário, sem solução de continuidade, não é nem nunca foi condição *sine qua non* do uso, porque, conforme já esclarecia Genty, em obra clássica sobre o assunto, "*le titre constitutif peut attribuer à l'usager au-delà du nécessaire, ou à l'inverse, ne pas lui accorder*

tout le nécessaire, ou enfin limiter son droit à certains usages de la chose par exemple, à la faculté de prendre de l'eau, de traversé la propriété de s'y promener" (*Traité de l'usufruit de l'usage et de l'habitation*, Paris, 1859, pág. 182, n.º 346).

Sem dúvida existe para o usuário, como para o usufrutuário, ainda que não expressa na lei, a obrigação de custódia, mas essa obrigação, como a de conservar, da qual se distingue nitidamente, decorre da obrigação de restituir: a conservação é a atividade dirigida a manter a coisa para o seu destino específico, com as suas aptidões para produzir utilidades; a custódia dirigida a impedir todas as modificações da condição jurídica.

Venezian, partindo desta distinção, sem dúvida fundamental e incontestável, não vacila em afirmar, conclusivamente, que tanto a obrigação de custódia como a de conservação não estão subordinadas ao fato da aquisição da posse pelo usuário, o que equivale a reconhecer que essas obrigações tem vida autônoma e paralela não se podendo dizer que uma decorra da outra (*Obra cit.*, vol. I, pág. 520, n.º 324 e nota 4 e pág. 529, n.º 325).

A rigor constata-se que as obrigações do usuário "se ramènent toutes à une obligation unique dont elles ne sont que des modes particulier: celle de jouir en bon père de famille, c'est-à-dire en propriété ordonné, soigneux et diligent" (*Le Droit de Usufruit envisagé sous son aspect économique*, Paris, 1900, pág. 124).

Portanto, já tendo sido esclarecido que o uso não precisa ser contínuo, permanente, ininterrupto, sendo mesmo indubitável que "o usuário não é obrigado a exercer o uso" (PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Privado*, Rio, 1957, vol. 19, pág. 367). É claro que o cumprimento, tanto da obrigação de custódia como da obrigação de conservação pode ser entregue a uma terceira pessoa, naturalmente remune-

rada para isso pelo próprio usuário. Não se trata de nenhuma obrigação personalíssima, que deva ser cumprida diretamente por ele, que não possa ser delegada a um terceiro ou ao próprio proprietário. De resto, se o direito real de uso implicasse na obrigação do usuário exercer, sempre, direta e pessoalmente, as obrigações de guarda e de conservação, então tratar-se-iam de obrigações impossíveis, as assumidas pelos impetrantes, a não ser que, depois da competição esportiva, os usuários levassem consigo, para sua casa, as cadeiras de seu uso privativo e vitalício, a que têm direito no Estádio Mário Filho.

Dada a natureza dessas cadeiras, como pertences ou acessórios do referido Estádio, que os impetrantes não ignoravam, é claro que ao se tornarem titulares do direito ao uso dessas partes individuais e autônomas do todo, estavam eles absolutamente certos de que teriam de ser guardadas e conservadas pelos próprios funcionários encarregados da administração da referida praça de esportes. E não seria agora que esta circunstância serviria para livrar os impetrantes da obrigação legal que assumiram ao adquirirem os títulos questionados, e que, por isso mesmo, por se tratar de obrigação legal não precisava ser mencionada ao se fazer, deles, menção do direito de uso.

Insistindo neste ponto, não há dúvida que o direito à posse é elemento essencial do uso (Código Civil, art. 718, combinado com o art. 745), porque esse é o meio de se colocar o usuário, quanto aos bens usados, numa relação tal que se lhe assegure a possibilidade de atuar e de exercitar sobre e por meio deles sua atividade própria (VENEZIAN, *op. cit.*, I, pág. 85, n.º 221). É evidente que sem ter a posse da coisa o usuário não poderia exercer sobre ela o seu direito de uso (C. DE MENDONÇA, *op. cit.*, pág. 39, n.º 15).

Mas, conforme lição corrente entre

os mais modernos civilistas, não sendo portanto necessário no caso dos presentes autos invocar-se a natureza do bem público cujo uso foi concedido a particulares, "se o uso racional da coisa não é possível sem uma certa modificação do modo de sua utilização, essa modificação deve ser admitida, como têm decidido os tribunais franceses" (MARTY & RAYMAUD, *Droit Civil. Les biens*, Paris, 1965, pág. 120, § 93).

Casos haverá, mesmo, em que a constituição do uso se reduz, momentaneamente, numa *pretensão de entrega*, isto é, numa situação em que ainda não há posse, mas apenas direito à posse, porque a coisa esteja alugada, depositada, ou penhorada, e não obstante o direito de uso não deixa de existir, embora a posse do usuário só se inicie com a cessação da locação, ou do depósito, ou da penhora (PONTES DE MIRANDA, *Tratado cit.*, vol. 19, pág. 345, parágrafo 2.370).

Em certas circunstâncias, o direito de administrar a coisa, que é um direito próprio do usuário, não poderá ser exercido pessoalmente, em razão da incapacidade do titular do direito, por ser ele menor, tutelado ou curatelado; mas também nesses casos o direito de uso não deixou de se constituir, porque a administração caberá ao titular do pátrio poder, ao tutor, ou ao curador (PONTES, *op. cit.*, vol. 19, pág. 77, § 2.272).

Vale dizer que não desnatura o direito de uso ficar a administração com um terceiro ou com o próprio constituinte do uso ou o seu sucessor, de vez que não é o direito de administrar, reconhecido ao usuário, da natureza daqueles que devam ser exercidos pessoalmente, mesmo porque só no direito romano é que o usuário estava sujeito a esse rigorismo (§ 1.º, *Inst. de usu et habit.*, L. 2, § 1.º; L. 3; L. 4; L. 8 pr. D. de usu et habit.).

Outorgar a guarda da coisa, ainda que ao seu proprietário, não é desvirtuar o direito de uso, mormente quan-

do é impossível ao usuário cumprir a obrigação de custódia, e desde que em nada afete o gozo da coisa tal como foi concedido no título constitutivo do direito de uso.

Apenas o usuário não está obrigado a prestar caução, fideijussória ou real, se lhe exigir o dono, nem fazer inventário (art. 729, c/c o art. 745), se a coisa usável fica nas mãos do proprietário, e o direito daquele se limita a exigir a fruição dela, exigida pelas suas necessidades pessoais e de sua família (art. 742; Código Civil argentino, art. 2.967).

As conseqüências dessa diferença de num caso ficar o bem sob a guarda do usuário e no outro aos cuidados do dono, não vão além disto. E o professor HECTOR LAFAILLE, um dos mais notáveis civilistas do continente, vai mesmo ao ponto de afirmar, em comentário ao art. 2.967 do Código Civil argentino, que, ainda na segunda hipótese, não deixa de haver posse (*Tratado de los Derechos Reales*, Buenos Aires, 1944, volume II, página 473, n.º 1.435). E, como se viu, pela citação dos arts. 729 e 742 c/c o art. 745 do Código Civil brasileiro, essa lição é inteiramente aplicável ao nosso direito.

Se recordarmos o que se passa com os jazigos perpétuos, nos cemitérios, quando a noção de uso ainda mais se assimila à idéia de propriedade, ainda mais se fortalece a convicção da absoluta falta de razão dos impetrantes, que reclamam um tratamento privilegiado.

É que, na lição dos doutos, os cemitérios concedidos permanecem sujeitos à mais ampla polícia das autoridades administrativas municipais.

THEMISTOCLES CAVALCANTI, que nos adverte desta realidade irrefutável, é muito explícito, ao assinalar que —

— "a transferência pela Municipalidade, a terceiros, da exploração dos Cemitérios, não exclui o

exercício de um severo poder de polícia por parte da entidade policial que admite até o fechamento do cemitério por motivo de interesse público, a sua mudança de local, a desapropriação" (*Tratado cit.*, vol. III, pág. 386).

Isto quer dizer que o titular da concessão de uso, como expõe outro eminente administrativista (J. CRETELLA JR. — *Bens Públicos cit.*, pág. 296), é titular de um direito real administrativo sobre a sepultura ou sepulcro, e que, por conseguinte, os direitos e obrigações decorrentes do referido "status" estão "ambos limitados pelo interesse público, norteados pela oportunidade e conveniência públicas".

Em poucas palavras: os direitos e deveres do titular de uma sepultura perpétua estão subordinados a disposições regulamentares e legais, como expressões do poder de polícia (J. CRETELLA JR. — *Bens Públicos*, página 80, n.º 53; *Direito Administrativo do Brasil. Poder de Polícia*, São Paulo, 1961, pág. 54, n.º 22; *Tratado de Direito Administrativo*, São Paulo, 1968, vol. 5.º, págs. 55-56), conceituado como "o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais" (CAIO TÁCITO — *O poder de polícia e os seus limites*, in *Revista de Direito Administrativo*, volume 28, página 8).

Não seria, portanto, os direitos e obrigações do titular de uma cadeira perpétua do Estádio Mário Filho, bem público, integrante do patrimônio de uma autarquia estadual, que poderia escapar a essas disposições regulamentares, como autênticas expressões do poder da polícia da administração.

E pelo fato de ser perpétua, isto é, de uso privativo, exclusivo, do titular do direito de uso enquanto vivo ele for, não quer dizer que exonere o usuário das obrigações ínsitas à própria noção

de uso, e que a lei estabelece ainda quando se trata de mera relação de direito privado. Nem no plano jurídico tem sentido um direito sem obrigação que lhe corresponda, desde que não viemos isolados como Robinson Crusoe na sua ilha. Muito menos poderá isto acontecer em relação a um direito real administrativo, como o é o direito de uso de pertença ou acessório de bem público, resultante da concessão de uso privativo outorgado pela Administração.

O adjetivo "perpétua" apenas significa que a cadeira assim qualificada será usada pelo titular do direito e seus familiares, com exclusão de qualquer outra pessoa, enquanto o usuário viver, porque "o uso é direito real temporário, como o usufruto" (CLÓVIS — *Cód. Civ. Comentado*, Rio, 1958, vol. 3.º, pág. 246, n.º 2).

Não exclui, nem poderia excluir, obrigação que resulta da lei, e que é imposta ao usuário, em decorrência da obrigação de restituir o bem, extinto o uso (arts. 729 e 733, n.º I, combinado com o art. 745).

Aliás, os impetrantes confessam, na sua minuta de agravo, que estão obrigados a responder pelos gastos com a coisa, como usuários que são, e que devem ressarcir as despesas diretas com a conservação das referidas cadeiras (fls. 75).

Assim, só por manifesta contradição é que podem, algumas linhas antes da mesma minuta, sustentar, com base nas Leis n.º 57 e 335, que "no momento da aquisição dos títulos, foi garantido o uso das cadeiras perpétuas independentemente de qualquer pagamento" (fls. 74).

Não é verdade. Não há na Lei n.º 57, de 14-11-47, nem na Lei n.º 335, de 6-9-49, nenhuma palavra, absolutamente nenhuma, que autorize uma tal afirmação, isto é, que isente os impetrantes da obrigação de conservar as cadeiras de que são usuários. As referidas leis não se referem, de nenhum modo,

à conservação das mencionadas cadeiras.

Ora, o silêncio de tais leis em relação à obrigação em exame tem justamente significação absolutamente oposta à que os impetrantes propõem.

Realmente, tratando-se de obrigação legal genérica, imposta a qualquer titular do direito de uso, ela só deixaria de existir para os impetrantes se na Lei n.º 335, que criou as denominadas "cadeiras perpétuas", ou nos títulos constitutivos do direito de uso, houves-

se cláusula dispensando os usuários do seu cumprimento.

Só, mesmo, na hipótese de o Estado haver assumido, expressamente, de modo claro, inequívoco, a obrigação legal que incumbe aos usuários é que estes poderiam considerar-se livres dela. E isto não ocorreu.

Ciente. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1970. — *Arnóbio Tenório Wanderley*, 9.º Procurador da Justiça.

Registrado em 22 de dezembro de 1970.

ABERTURA DE JANELA

Abertura de janela. Regime das Ordinações, da Consolidação das Leis Civis e do Código Civil, que não as alterou. Possibilidade de abertura de janela, a menos de metro e meio, desde que não deitada sobre o prédio alheio.

Vistos, etc.

Paulo Martins Filho e sua mulher, Mercedes Magdalena Serrador Martins, propuseram contra Construx Engenharia Ltda., Antonio Julio de Carvalho Telles e sua mulher, Edina de Faria Telles, Yolanda da Luz Muniz, Octávio Gabizo de Faria e sua mulher, Magali Franco de Sá de Faria, Fortunato Calandrini Alves de Souza, Jorge Gabizo de Faria, Antônio Frederico da Motta Brandão e sua mulher, Lilian Franco de Sá Motta Brandão, Adhemar Gabizo de Faria, Frederico Carlos Franco de Sá e sua mulher Benrice Costa Franco de Sá, a presente ação cominatória para que no prazo de quinze dias façam recuar aos limites legais as janelas e varandas do prédio que a primeira Ré constrói para os segundos Réus, à Rua Igarapava, junto e depois do n.º 71, ou dê no mesmo prazo início à construção de muros divisórios até o limite da extrema altura

do prédio de propriedade dos A., arguindo que os Réus fazem construir no terreno vizinho à propriedade dos Autores um edifício de quatro pavimentos sobre "pilotis", o que equivale a cinco andares, com cerca de 17 metros de altura, e nessa construção não se obedece ao preceito do art. 573 do Código Civil, pois, quer no ângulo fronteiro esquerdo, quer nos ângulos posteriores da construção foram abertas, sobre a propriedade dos AA. janelas e varandas que estão separadas do terreno dos AA. apenas por 0,20, ou seja, a espessura do tijolo; que antes de propor a presente ação, os AA. procuraram se entender com os RR. para uma solução amigável, comprometendo-se eles, AA., a custear a construção de um muro de material translúcido, que impedia o devassamento, sem escurecer os apartamentos, muro esse que deveria ser levantado no terreno de propriedade dos segundos RR., comprometendo-se estes por si, seus herdeiros e sucessores a respeitar essa divisória; que apesar desse tratamento cavalheiresco e fidalgo, não foi aceita a proposta; que, então, foram os AA. obrigados a ingressar em juízo para defender o seu direito, que está arquiparado por texto expresse do Código Civil, consubstanciado no artigo 573;

que embora pudessem os AA. usar do recurso extremo da *nunção de obra nova*, preferiram, no caso, o processo cominatório, por ser alternativa a solução do litígio, eis que aos AA. é indiferente que os RR. recuem suas janelas ou as isolem de sua casa, por um muro divisório opaco, acrescentando, ainda, a circunstância de que, no anormal período em que vivemos, onde a desvalorização da moeda é vertical e o aumento do custo das utilidades e mão-de-obra vertiginoso, a paralisação total da obra acarretaria aos co-réus o encarecimento excessivo da construção, sem que esse prejuízo em nada solucionasse a situação dos AA., que escolhem a via cominatória, mais branda nos seus meios, porém, igualmente eficaz para o fim a que destina e a única permitida do pedido alternativo; que a ação está sendo proposta tempestivamente, por isso que não decorreu o prazo de ano e dia a que se refere o art. 576 do Código Civil, estando, ainda, a obra em andamento; que a doutrina unanimemente reconhece ao proprietário o direito de impedir que os vizinhos lhe perlustrem a propriedade, imiscuindo-se e turbando a intimidade do lar; que de há muito está ultrapassada a divergência jurisprudencial que, por algum tempo, tumultuou e fez divergir entre si tribunais e julgados, decorrente de pretensa distinção entre janelas paralelas e oblíquas; que essa pretendida interpretação legal não passa, na verdade, de construção cerebrina e irrelevante, decorrente de errônea observação do direito francês. BAUDRY LACANTINERIE não sufraga esse entendimento que se vê em alguns julgados, já ultrapassados; que hoje está estabelecida pelos nossos tribunais a jurisprudência que veda as janelas, *em qualquer posição que possam estar*, desde que distem menos de metro e meio da divisão (Trib. do Distrito Federal: Embs. n.º 5.872, relator Des. Duque Estrada, in "Revista Forense", vol. 80, página 115;

ap. civ. n.º 5.746, rel. Des. Sabóia Lima, in "Rev. Forense", vol. 104, pág. 70; Supremo Tribunal Federal: Rec. extraordinário n.º 10.257, relator Min. Orozimbo Nonato, "Ementário Forense", fev. de 1948, n.º 2 — Vizinhança; rec. extr. n.º 21.666, relator Min. Afrânio Costa, in "Diário da Justiça" de 14-12-1953); que recentemente, *por unanimidade*, o 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal do Distrito Federal, sendo relator o Desembargador Oscar Tenório, decidiu de forma coincidente; que, dessa forma, deve a ação ser julgada procedente, para que os RR., dentro do prazo de 15 dias, façam recuar as janelas abertas em desrespeito à lei ou dêem início à construção de muro divisório, sob cominação de Cr\$ 100,00 diários por janela, varanda ou terraço abusivamente construídos, bem como, se na cobertura do prédio vier a se construir terraço, na confluência do imóvel dos AA., seja levantado muro divisório de 2,00 m de altura acima do piso daquele terraço, condenando-se ainda os RR. nas custas e honorários de advogado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/23.

Citados (fls. 25/35v.), os RR. contestaram (fls. 37/42), arguindo, preliminarmente, que os AA. não fizeram prova de sua alegada qualidade de proprietários e ainda, preliminarmente, que a construção das janelas impugnadas já está concluída e, portanto, ainda que estivessem em desacordo com os preceitos legais, perderam os AA. a oportunidade de embargar a obra, que é o único direito que lhes assistiria na forma do art. 573 do Código Civil; que *de meritis*, desde o voto do grande Philadelpho de Azevedo, em magistral decisão do Supremo Tribunal Federal, em junho de 1945, a questão da abertura de janelas a menos de metro e meio, quando se trata de visão perpendicular, ficou definitivamente esclarecida, e resolvida, como se vê in "Arq. Jud.", vol. 75,

405, que transcreve; que deve, ainda, ser esclarecido, nos entendimentos havidos entre o A. e a primeira R., nunca queixou-se o A. do devassamento lateral, mas, somente, do devassamento frontal para os jardins de sua casa, das janelas que distam mais de metro e meio; que foi para evitar esse devassamento frontal das janelas com interstício legal que o A. se propôs a arcar com todas as despesas decorrentes da construção de um muro, como tal muro, por motivo de ordem técnica, deveria ser levantado no terreno dos RR., quis ter o A. uma garantia de que o por ele pago não seria depois demolido, pelos condôminos do novo edifício; que a R. construtora entendeu não poder firmar esse compromisso, nascendo daí um impasse nos entendimentos, até que o A. rompeu longo silêncio com a propositura da presente ação; que a verdade é que o A. nunca se queixou do devassamento decorrente da visão perpendicular, mesmo porque as janelas que proporcionam visão perpendicular ficam situadas junto do telhado de sua casa e, portanto, nenhum incômodo pode lhe causar, sequer barulho das mesmas proveniente; que, aliás, o barulho não justificaria esta ação, uma vez que barulho também pode provir de "vãos", "frestas", "seteiras" e "óculos", todos expressamente permitidos pelo Código Civil, sem que entre eles e o prédio vizinho haja qualquer intervalo; que em face do exposto, a ação deve ser julgada improcedente, se, antes, não forem os RR. absolvidos de instância, pela caducidade do direito dos AA. A contestação veio instruída com os docs. de fls. 43/47. Pela petição de fls. 49 foi junta a procuração de fls. 50.

Os AA. falaram sobre a contestação (fls. 52/54), juntando a fotostática de fls. 55, sobre a qual falaram os RR. às fls. 59/60.

Foi proferido despacho saneador, dando as partes como legítimas *ad processum* e devidamente representa-

das, sendo repelidas as preliminares quanto à representação de co-réus e de falta de prova definitiva da propriedade dos AA. e deferida a vistoria (fls. 63/63v.). Do saneador, agravaram os AA. no auto do processo (fls. 67/67v. e termo de fls. 68).

Realizou-se a vistoria e às fls. 83/88, fls. 90/100, se encontram respectivamente os laudos dos peritos dos RR. e AA. Resolvido o incidente com referência aos honorários do perito desempateador e aos limites do desempate (fls. 111/111v. e fls. 116/117), foi apresentado pela perita desempateadora o laudo de fls. 133/148.

Na audiência de instrução e julgamento, prestou esclarecimentos a perita desempateadora (fls. 154/154v.), ocorrendo os debates na forma que se vê da cópia do termo de audiência de fls. 155/156. Na mesma audiência, face ao que se alegou nos debates com referência à situação criada com a habitação do prédio dos RR., foi o julgamento convertido em diligência para inspeção pessoal, o que foi cumprido (termo de inspeção pessoal de fls. 158).

Foi, ainda, determinado o cumprimento do mandamento do saneador, quanto à conferência da fotostática de fls. 55, junta pelos AA., o que foi observado como se vê do termo de conferência de fls. 161.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

O nosso direito civil pré-codificado, tal como o Código Civil (arts. 573 e 576), não fazia referência a janelas oblíquas ou diretas, aludindo a janelas sem qualquer qualificativo de posição ou orientação. Vigoravam as disposições das Ordenações:

"Qualquer pessoa, que tiver casas, pode nelas fazer eirado com peitoril, janelas, frestas e portais, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quiser, e tolher o lume a qualquer outro vizinho diante de

ei. Porém, não poderá fazer frestas, nem janelas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheio, per que o descubra, que até junto à parede, onde quer fazer a janela, fresta ou eirado, sem cousa alguma se meter em meio. Mas poderá fazer eirado com parede tão alta que se não possa encostar sobre ela, para ver a casa ou quintal de outrem, seteira pela qual somente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quiser levantar, poder-lha-ha tapar, posto que seja passado ano e dia, ou outro qualquer mais tempo que estiver feito" (Ord., Liv. 1.º, título LXVII, § 24).

"E se alguém tiver janela sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quiser aí fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janela, que antes aí era feita, se passar de ano e dia, que era feita; porém, se o quiser fazer dita casa, quiser deixar azinhaga de largura de uma vara e quarto de medir, bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quiser" (Ord., Livro 1.º, tit. LXVIII, § 33).

Tais disposições passaram para a Consolidação das Leis Civis, de TEIXEIRA DE FREITAS, também sem qualquer qualificação de janelas oblíquas ou diretas:

"É proibido abrir janela, ou frestas, ou fazer eirado, sobre o quintal, ou a casa do vizinho, sem que haja algum espaço de per-meio" (art. 941).

"Deva, porém, mediar entre o prédio dominante e a nova edificação, o intervalo de vara e quarta de largura" (art. 939).

É por isso que CLÓVIS BEVILAQUA diz que o direito codificado é aqui seme-

lhante ao direito anterior ("Cód. Civ. Com.", vol. III, com. aos arts. 572, 573 e 576, págs. 104, 105 e 107, segunda edição).

Realmente, as disposições dos artigos mencionados do Cód. Civil repetem essencialmente as Ordenações transcritas, sem fazer, também, referência a janelas oblíquas ou diretas, mas aludindo, como o direito anterior e como ficou expresso no art. 576 (Código Civil) à "janela, sacada... sobre o seu prédio".

Ora, trabalhando sobre esses textos das Ordenações, semelhantes ao direito vigente, numa época em que a concentração urbana era muito e muito menor, sem a angustiante crise de espaço de nossos dias, e quando a segregação das famílias e a intimidade das casas eram mouriscamente resguardadas, de tal modo que a lei determinava que as janelas situadas no prédio do outro lado da rua diretamente oposto deveriam ser desencontradas (Ord., Livro 1.º, tit. LXVIII, § 29; CORRÊA TELLES, "Digesto Português", Liv. 1.º, artigo 788), a doutrina e os tribunais do passado, pressionados pelas contingências do desenvolvimento da civilização urbana, com as suas necessidades de comunicação, de arejamento, luz e higiene, isto que MANUEL DE ALMEIDA e SOUZA LOBÃO se referia como razões fundadas: "1.ª — na liberdade natural do edificante no seu solo; 2.ª — no favor dos edifícios em benefício da povoação; 3.ª — na necessidade do ar, e luz para habitação das casas, e para que os habitantes não vivam em trevas como sepultados; ou sem ar ambiente, expostos à corrupção dele, e conseqüentes enfermidades" ("Casas", § 158), a doutrina e os tribunais do passado, firmando-se nas referências acidentais dos textos a "janelas sobre casa ou quintal alheio" (Ord., Liv. 1.º, título LXVIII, §§ 24 e 33), conservadas no direito codificado, como vimos, construíram a distinção, de tão imensas conseqüências, entre janelas diretas e

obliquas, para considerar, apenas, como proibidas, abaixo do intervalo legal de vara e quarta, as primeiras e permitidas as segundas.

Refere-se LOBÃO, fundado em PEGAS (*Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, t. 6.^o), que "só procede e só proíbe edificar janelas e portas frente à frente das do vizinho, e não quando *desviadas e através*". E comenta: "Porém, ainda assim, não se evita totalmente a devassidão do interior da casa do vizinho; porque olhando-se da nova janela virado de ilharga e através sempre algum tanto se há de descobrir do interior da casa do vizinho, e parece se não cumpre inteiramente o fim da lei. Quanto a mim, diz LOBÃO, a razão é outra: Uma janela de novo edificada frente a frente com outra, é por si mesma a causa do prejuízo do vizinho; porque estando nela qualquer pessoa naturalmente, e olhando retamente, as suas vistas, ainda sem dolo, nem premeditada intenção se estendem ao interior da casa fronteira do vizinho. E assim a causa primeira da devassidão é o vício da obra em si mesma: Porém através, e de ilharga, se o vizinho que está na nova janela se vira, e olha para o interior da casa do outro por curiosidade, já não é por vício da janela; mas por vício da pessoa; por uma curiosidade pecaminosa e injuriosa ao vizinho" (*Casas*, § 163).

A mesma conclusão chegou CORRÊA TELLES:

"Se a casa ou quintal fica oblíqua à parede onde se quer abrir a nova janela, esta não pode ser impedida" (*Digesto Português*, Liv. 1.^o, art. 786).

Igualmente ensina COELHO DA ROCHA (*Instituições*, § 594) e o nosso LAFAYETTE (*Direito das Causas*, § 126).

Não se trata, pois, de influência de doutrina e legislação alienígenas, notadamente do Código Civil português

e do italiano, como pareceu ao mestre PONTES DE MIRANDA, que chegou, um tanto demagogicamente, a enxergar: "Sempre o mau vezo de não se atender à originalidade das soluções conscientemente adotadas pela lei brasileira — colonialismo mental intempestivo que não se enquadra na história de um país que nunca foi colônia" (*Tratado de Direito Privado*, tomo XIII, página 391, Rio, 1955). Mas, pelo contrário, de solução firmada na continuidade da tradição brasileira que vem desde as nossas mais antigas cidades até às construções mais recentes desses imensos edifícios de concreto armado, da técnica arquitetônica de nossos dias. Vejam-se como se acomodam as janelas de fachadas e fundos das casas seculares de Ouro Preto; como se encostam as janelas e varandas dos antigos sobrados da rua da Glória; como se apertam, sem guardar separações, as janelas e sacadas dos sobradinhos do Largo do Rosário (consulte-se o *Guia de Ouro Preto*, de Manoel Bandeira, com ilustrações de Luiz Jardim, ed. do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). O mesmo se repete em Diamantina; reparem-se os sobrados seculares do Beco da Tecla, da rua do Bonfim (vide *Arraial do Tijuco, Cidade de Diamantina*, de Aires da Mata Machado Filho, publicação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Observem-se a rua do Amparo, em Olinda, Pernambuco, e o aspecto da velha cidade pernambucana de Igarapé (*in* *Livro do Nordeste*, comemorativo do 1.^o Centenário do *Diário de Pernambuco*, 1925) e pranchetas de José Wash Rodrigues, em *Documentário Arquitetônico*, relativo à antiga construção civil do Brasil", Livraria Martins, S. Paulo, Minas e Rio.

Os desenhos de Rugendas, as estampas de Debret reproduzindo aspectos urbanísticos do passado, como as coleções de antigas fotografias, onde se vêem conjuntos como da rua da Cruz,

em Recife, foto Stahl & Cia., *circa* 1858 (Coleção do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro), rua do Crepo, Recife, *circa* 1860 (Coleção do Ministério das Relações Exteriores), rua do Mosteiro de São Bento, Bahia, foto de Marc Ferrez, 1874 (Coleção Gilberto Ferrez), rua Direita, atual rua 1.º de Março, Rio, foto George Leuzinger, *circa* 1870 (Coleção do Ministério das Relações Exteriores) documentam exaustivamente que as construções do passado não diferiam, na proximidade das janelas e varandas das fachadas, voltadas para a rua e sem visão direta sobre o prédio vizinho, dos edifícios e arranha-céus dos dias de hoje. As fotografias aqui mencionadas estão reproduzidas no ensaio de Gilberto Ferrez sobre "A Fotografia no Brasil", in "Rev. do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional", n.º 10, 1946, páginas 169/304).

Ainda hoje, sem sair desta cidade, os sobrados que continuam de pé na avenida Presidente Vargas, com as suas janelas, varandas e sacadas de fachadas a se encostar, de modo que sem se afastar da casa se pode apertar a mão do vizinho, guardam a esse respeito harmonia com as construções novas, dos arranha-céus que se erguem na mesma avenida, como essas dos modernos edifícios de apartamentos da cidade inteira, notadamente Flamengo, Botafogo, Copacabana, Ipanema, Leblon. Há, pois, uma continuidade de tradição que não foi quebrada pelo Código Civil.

A concordância ou semelhança com a solução e sentir de outros povos vem a demonstrar, apenas, desde que não se mudou a orientação da tradição brasileira, que se trata de uma constante da civilização urbana e o sentido universal das soluções humanas frente a iguais problemas.

Porque com a permanência das mesmas disposições legais (já vimos que não há diferença essencial entre os textos das Ordenações e os do Código

Civil, que até aludem, como a velha ordenação filipina, a "janela, sacada, terraço ou goteira *sobre* o seu prédio" — art. 576) e da persistência, até com mais ênfase das mesmas causas que levaram à interpretação tradicional, haveremos de alterar o entendimento que era, então, pacífico, para perturbar, inutilmente, a segurança das relações jurídicas? Digo inutilmente, porque, apesar da discussão dos juristas e da jurisprudência que recentemente está prevalecendo, a vida continua a não tomar conhecimento delas, como se pode verificar diariamente, bastando levantar os olhos para essas fachadas dos edifícios da cidade, construídos e em construção, onde, na sua imensa maioria, as janelas e varandas da frente se encostam separadas, apenas, pela parede divisória dos prédios, e essas outras situadas nos poços de arejamento e áreas internas se abrem em perpendicular, à cavaleiro, das divisas, sem guardar a distância de metro e meio que só se observa com referência às janelas e varandas que deitam diretamente sobre o prédio alheio. Ou estamos diante de uma campanha de desobediência civil, ou essa doutrina e jurisprudência, *data venis* de eminentes mestres e cultos defensores, estão distanciadas da vida diária de nosso povo, como estão divorciadas da tradição de nosso direito. "Assim o jurista, — como diz CARLOS MAXIMILIANO, inspirando-se em COGLIOLO — como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", n.º 128, pág. 140, 2.ª ed.).

É certo que no nosso sistema de direito, tradição, usos e costumes não têm força de lei e o Código Civil revogou todos "usos e costumes concorrentes às matérias de direito civil"

por ele reguladas (art. 1.807), como já se chegou a lembrar a respeito mesmo deste problema das janelas (Acórdão das 3.^a e 4.^a Câmaras do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por maioria de votos, nos embargos à ap. civ. n.º 5.872, em 25 de maio de 1938, in "Rev. Forense", volume LXXX, págs. 112/113), mas não é menos certo que o Cód. Civil não desdenha dos usos e costumes de caráter supletivo e complementar das disposições escritas, cuja observância prescreve (arts. 588, § 2.º, 1.192, II, 1.210, 1.215, 1.218, 1.219, 1.221 e 1.242), como já notou CARLOS MAXIMILIANO (op. cit., n.º 207, pág. 206, 2.^a ed.). De qualquer modo e sem divergência, usos e costumes constituem elementos de grande valia da interpretação das leis, havendo, entre nós, regra legal expressa de que na omissão da lei o juiz decidirá consultando analogia e costumes ao par dos princípios gerais de direito (art. 4.º da lei de Introdução do Cód. Civil, Decreto-lei n.º 4.657, de 1942). "O costume, ensina CARLOS MAXIMILIANO, foi, no passado, e é ainda no presente, considerado ótimo intérprete das leis: *optima est legum interpres consuetudo* (GALLISTRATO, no "Digesto", livro I, título 3, frag. 37). "Com efeito, quando uma lei tem sido entendida e executada por uma só e mesma forma, ou modo, por tanto tempo quanto é necessário para constituir uso, ou costume geral, há toda a razão para se crer que a inteligência, que se lhe tem dado, é a verdadeira (TRIGO DE LOUREIRO, "Instituições de Direito Civil Brasileiro", vol. I, introd., § XLVIII); *minime sunt mutanda quæ interpretationem certam semper habuerunt* (PAULO, no "Dig.", liv. I, tit. 3, frag. 23). "Se houver estilo ou costume que determine o sentido de uma lei, devemos-nos cingir a esse estilo ou costume, por ser o uso o melhor intérprete das leis" (BERNARDINO CARNEIRO, "Primeiras Linhas de Hermenêutica Jurídica e Diplomática",

2.^a ed., § 59) — CARLOS MAXIMILIANO, op. cit., n.º 209, págs. 207/208.

No caso, como ficou claro com a citação dos tratadistas quando a interpretação era pacífica e diante da inexistência de modificação legislativa, de fundo, trata-se de costume que se formou e permanece não contrariando a lei, *contra legem*, o que seria intolerável e inadmissível, mas complementando-a e interpretando-a naquela sua referência a "janelas, varandas, etc. sobre o seu prédio" (art. 576 do Código Civil), configurando o que se chama de costume *præter legem*, que vive ao lado da lei, dando a medida de sua extensão e o sentido de seu entendimento (vide GÉNY, "Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif", 2.^a ed., vol. 1.º, n.º 129).

Pelos motivos expostos e apoiando-me no ensino e autoridade dos mestres EDUARDO ESPÍNOLA, HAHNEMANN GUIMARÃES, LAUDO CAMARGO, PHILADELPHO DE AZEVEDO, ANÍBAL FREIRE, CASTRO NUNES, EMANUEL SODRÉ, FREDERICO SUSSEKIND, MAGARINOS TORRES, AFONSO DE CARVALHO, JOSUÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, REYNALDO PORCHAT entre muitos outros, ouso, *data venia*, divergindo de outros grandes mestres sustentar que o Cód. Civ. não alterou o entendimento que era pacífico no direito anterior quanto à permissão de janelas, varandas, terraços laterais ou oblíquos, sem visão direta sobre o prédio vizinho, mesmo a menos de 1,50 metros. O devassamento que se possa verificar é, na hipótese, bastante inferior ao da visão direta da janela ou varanda que ostensivamente, frente a frente, se abre a 1,51 metros, que é, sem controvérsia, perfeitamente legal, pois que aberta a mais de 1,50 metros. Nem se alegue a possibilidade de devassamento auditivo, que a distância de 1,50m também não afasta e especialmente quando a lei não obsta, e até em melhores condições auditivas, a abertura de óculos e seteiras diretamente na própria parede divisória. Desde que, por

lei física, os corpos caem na vertical, — princípio que é aplicado no fio aprumado — a proximidades a não ser que haja um impulso ou golpe de vento, o que também não é afastado pela curta distância de 1,50m, não oferece substancialmente maior incômodo ao prédio vizinho. Dai concluirmos, repetindo com o Supremo Tribunal Federal, no Rec. Extraordinário n.º 10.213, em 16 de julho de 1943, de que foi relator o Min. HAHNEMANN GUIMARÃES: "O proprietário pode abrir, a menos de metro e meio, janelas oblíquas ou perpendiculares, desde que não sejam mero artifício para iludir o propósito do artigo 573 do Cód. Civ., que é impedir a abertura de janela que *deite sobre* o prédio alheio, sem mediar o necessário interstício" ("Rev. de Direito Imobiliário", vol. V, n.º 9, pgs. 33/38).

No caso, está verificado pela perícia e se observa na fotografia de fls. 19 que a varanda da fachada deita diretamente sobre a rua. Para se olhar o terreno ajardinado da casa do vizinho, o A., teria o observador que estivesse na varanda, de se virar, vendo de esguelha. Nesse caso, como diria LOBÃO, no passo já citado, o vício não está na varanda, mas nessa pessoa curiosa.

Na divisão lateral, no ângulo B constante do croquis de fls. 18, em perpendicular à divisa e separada dela

0,28m, se encontram 4 janelas dos apartamentos de fundos (fotografias de fls. 20, 21 e 22), na área de ventilação do edifício dos RR., sem visão direta sobre a divisa lateral a que é perpendicular. Atualmente não têm qualquer visão, mesmo oblíqua sobre a divisa lateral, por isso que os AA. levantaram aí um muro de tijolo que fecha a divisa lateral até o beiral da coberta do edifício dos RR. (vide "observação" no laudo da perita desempastadora, 5.º q. fls. 140).

Na divisa de fundos, as janelas que lhe são perpendiculares (vide letras C e D do croquis de fls. 18) e vistas nas fotografias de fls. 11 e 17, distam 0,60m da divisa sobre a qual não têm visão direta. Praticamente, não devassam, nem mesmo oblíquamente, o prédio dos AA., eis que se trata de janelas dos banheiros dos empregados, que por essa mesma circunstância permanentemente estão fechados, tendo por função, apenas, arejamento através de venezianas e iluminação pelo vidro despolido da parte superior, sem permitir visão exterior.

Em face do exposto e mais que consta dos autos.

Julgo improcedente a ação, condenando os AA. nas custas. P. R. I.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1956. — Mauro Gouvêa Coelho.

ABERTURA DE JANELA

O art. 576 do C. Civil, segundo a melhor doutrina, cria uma verdadeira servidão em favor do proprietário do prédio em que foi aberta a janela.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 72.375

1.º Grupo de Câmaras Cíveis

Relator: Des. Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e In-

fringentes na Apelação Cível número 72.375, em que é embargante Serafim Fernandes e sua mulher e embargado, Manoel da Costa Faria e sua mulher:

ACORDAM os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em receber os embargos tão somente para reconhecer que não houve invasão de terreno dos autores, mantido o V. Acórdão embargado quanto ao mais.

Relatório a fls. 320. A ação teve por objeto, como fixa o laudo do perito desempatador, a fls. 175/176, a construção de acréscimo de um pavimento que o réu estava executando em seu imóvel e que ocasionou o fechamento por alvenaria do vão da janela existente aos fundos do prédio dos autores. Visa, portanto, a esse acréscimo e não o prédio todo dos réus. Teve a ação dois fundamentos: 1.º, invasão de terreno dos autores, e 2.º, construção de um muro que veda janela aberta a mais de ano e dia. O V. Acórdão aceitou os dois fundamentos como provados, embora tenha dado maior ênfase ao segundo.

Quanto ao primeiro fundamento, a prova pericial, *data venia*, não permite afirmar tenha havido a alegada invasão de terreno. O perito do Juízo (fls. 175/176), embora declare que a decisão sobre a matéria cabe ao Juiz, afirma "não houve avanço algum pelo suplicado sobre o terreno do suplicante" (fls. 176).

Nessa parte, por conseguinte, devem ser acolhidos os embargos.

Quanto ao segundo fundamento, é incontestável que os réus levantaram um muro que, colado à parede divisória do imóvel dos autores vedou completamente uma janela que fora aberta nessa parede. Basta ver a fotografia de fls. 15.

Por outro lado, a prova testemunhal, de fls. 249 e segs., demonstra que essa janela fora aberta bem mais de um ano antes do acréscimo realizado pelos réus, era embargantes. A questão a ser decidida passa, assim, a ser de direito: a preclusão prevista no art. 576 do C. Civil, priva o vizinho tão somente do direito de exigir o fechamento da janela construída em desacordo com a exigência do art. 573 (mínimo de metro e meio) por via judicial, ou o priva, também, de, por seus próprios meios, vedar a referida janela com obra nova. Em outras palavras, cria

o art. 576 do C. Civil uma servidão de janela?

A matéria divide a jurisprudência; o mesmo ilustre Juiz que prolatou a sentença de fls. 258, negando-o, proferiu outra em que a afirma. Nesse processo, a Eg. 1.ª Câmara Cível, sendo relator o ilustre Des. Roberto Medeiros, proferiu Acórdão, na Ap. Cível número 66.430, publicado no DJ de 18 de junho do ano passado, a fls. 257, reformando a sentença por entender que não ocorre tal servidão. Ficou vencido o ilustre Des. Eduardo Jara, relator do Acórdão ora embargado. A mesma Eg. 1.ª Câmara Cível, com outra composição, sendo relator o ilustre Des. Mauro Coelho, na Ap. Cível número 69.301 (DJ de 5 de agosto do corrente ano, pág. 562) sustentou a tese da servidão, constando da ementa: "Se não houve reclamação até um ano e dia após a abertura da janela, o proprietário do prédio vizinho não pode levantar parede vedando a janela. Procedência da nunciação para demolir essa vedação." Ficou vencido o ilustre Des. Laurindo Ribas.

Quanto à doutrina, pode considerar-se predominante a tese da servidão, com Clóvis Beviláqua, Sá Pereira, Carvalho Santos e outros. Essa interpretação da lei, *data venia* das opiniões contrárias, é a preferível, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, o elemento histórico. As Ordenações a respeito, eram bem claras: "E tendo alguém feito janela sobre quintal ou campo de outrem, e o senhorio do quintal ou campo quiser fazer casa, não poderá fazer parede tão alta que tape a janela, que antes aí era feita, se passar de ano e dia que era feita..." Livro I, Título 68, § 33. A Consolidação de Teixeira de Freitas, art. 942, mantinha a norma; do mesmo modo o Projeto Primitivo de Clóvis Beviláqua, em seu art. 663, sendo que a supressão da referência expressa à servidão se deu não porque se pretendesse uma altera-

ção no alcance da norma, mas, apenas, por uma questão de redação, sendo que o último retoque coube ao Parecer de Ruy Barbosa.

Em segundo lugar, o elemento lógico, sem dúvida o mais importante, para não dizer o elemento decisivo. Haveria uma *incongruência* da lei em admitir-se, como indiretamente fazem os que negam a servidão, que o vizinho, passado ano e dia da abertura da janela não pode mais exigir judicialmente a obstrução da janela, mas pode, por seus próprios meios, obstruí-la, tapando-a com um muro, como ocorre no caso dos autos.

Em terceiro lugar, a fraqueza dos argumentos em sentido contrário, *data venia* da autoridade dos eminentes juristas que os apresentam. Apontam-se as opiniões de Pontes de Miranda e do Prof. Clóvis Paulo da Rocha.

Quanto ao primeiro, na verdade, o ilustre jurista, em seu "Tratado de Direito Privado", vol. 13, págs. 398-399, *afirma* o ponto de vista contrário à servidão, mas, a rigor, não apresenta argumento a respeito. Inicia o seu comentário ao art. 576 dizendo: "Anuência, não, porque anuir é aprovar, mexer com a cabeça afirmativamente, de *van-nuere*, em que *nuo* é cabecear, fazer sinal. No caso do art. 576, exatamente não houve sinal nem anuência, deixou de haver oposição, repulsa, que não permite a tardia reclamação..." e adiante conclui: "Se foi aberta a janela a menos de metro e meio no terreno de B e A não anunciou a obra, nem exerceu a pretensão ao desfazimento (obstrução), no prazo do art. 576, perdeu A a pretensão contra tal janela, porém não se lhe criou dever de não construir no seu terreno com distância menor do que metro e meio" (Cf. 1.º Grupo de C. Civeis do T. de Apelação de São Paulo, 21 de julho de 1941, Rev. Forense 88/449). Como se vê, o argumento seria a insuficiência do consentimento tácito para a criação de uma servidão; ora, todo usucapião — e no

caso, a servidão nasceria evidentemente por esse meio — se baseia na inércia do titular do direito e no decurso do tempo, não em qualquer manifestação expressa de sua vontade. Por outro lado, a referência ao Acórdão do Tribunal de São Paulo, é pouco significativa, senão *contraproducente*, eis que, embora ali se reconheça que pode o vizinho construir a menos de metro e meio, declara-se "Contanto que não as tape (as janelas) nem prejudique a servidão por elas instituída".

Quanto à opinião do ilustre Professor Clóvis Paulo da Rocha, apresenta o ilustre civilista os seguintes argumentos: 1.º, no D. Civil vigente cessou a equiparação das normas de direito de vizinhança às servidões prediais; 2.º, a referência expressa que se encontra nas Ordenações, não figura no Código, quanto à criação de uma servidão de janela; 3.º, o art. 898 do C. Civil fixa os prazos para a aquisição de servidão por usucapião, "logo não se pode admitir a aquisição em prazo menor, sem que haja texto expresso de lei".

Em relação ao primeiro argumento, há que ponderar o seguinte: o fato de uma norma estar situada neste ou naquele capítulo não é decisivo para sua interpretação, principalmente quando se trata de norma relativa à matéria distribuída em dois capítulos. No caso, o art. 576 do C. Civil, em primeiro lugar, considera extinto o direito de vizinhança que permite impedir a construção da janela a menos de metro e meio ou exigir judicialmente sua demolição, decorrido ano e dia; por isto tinha que situar-se no capítulo dos direitos de vizinhança, embora, crie também uma servidão em sentido contrário.

Em relação ao segundo argumento — a supressão da referência expressa existente nas Ordenações — deve considerar-se que ela ocorreu sem qualquer discussão sobre o alcance da norma. Entendeu-se, apenas, que ela era

supérflua. Enfim, o terceiro argumento tampouco procede: não se vê porque a norma do art. 698, estabelecendo prazos de caráter geral para a aquisição de servidões, exclua a fixação por norma específica de um outro prazo, em determinada hipótese. Tudo está em saber se o art. 576 envolve, pela sua finalidade, a criação de uma servidão, mas nada impede, em princípio, que ele o faça, embora sem usar a palavra "servidão" ou "usucapião", nem o art. 698 do C. Civil. Ficamos portanto, *data venia*, diante do elemento lógico e ele, como já dissemos, parece levar irrefutavelmente ao ponto de vista favorável à servidão. Admitir que o vizinho possa fechar, *manu militari* a janela contra a qual não se pode mais insurgir judicialmente, seria como admitir o desforço pessoal em matéria

possessória por parte de quem não tem direito aos interditos.

Resta considerar o art. 573, § 2.º, do C. Civil, invocado pelo ilustre Juiz prolator da sentença. Essa disposição legal segundo a qual "Os vãos, ou aberturas para luz, não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade", essa dispôs, em toda a altura do acréscimo de um pavimento que vinha sendo executado pelos embargantes, muro este que só poderá ser novamente levantado, observada a distância mínima de metro e meio em relação ao imóvel dos autores da ação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1971. — Antonio Martins Peixoto, Presidente. — Basileu Ribeiro Filho, Relator.

DESPEJO, EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Ementa — Nas ações de despejo dos imóveis urbanos de qualquer natureza, vagos após 29 de novembro de 1965, cabe efeito suspensivo à apelação interposta da sentença, salvo se se tratar de despejo por falta de pagamento. Concessão de mandado de segurança para esse fim. Voto vencido.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.279

Requerente: Oswaldo de Almeida Mattos.
Informante: MM. Juiz da 16.ª Vara Cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 3.279, em que é requerente Oswaldo de Almeida Mattos e é informante o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível:

ACORDAM os membros da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maio-

ria de votos, em conceder a ordem impetrada, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que a denegava.

Impetrou Oswaldo de Almeida Mattos a presente ordem de Mandado de Segurança contra o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível que, na ação de despejo contra ele intentada por Otilia Rangel Moog, com fundamento no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.334, de 1967, atribuíra efeito apenas devolutivo à apelação por ele interposta à sentença que decretara o despejo.

Em suas informações de fls. 28/29 alegou o MM. Juiz que o caso não seria de mandado de segurança, face ao disposto no art. 5.º, II, última parte, da Lei n.º 1.533, de 31-XII-51 e a providência recomendada no art. 154, da Resolução I, do T.J.E.G.. Com relação ao mérito, salientou o aludido magistrado que, tendo sido a ação proposta com fundamento no art. 17, da Lei n.º 4.864, bem como na Lei número 5.334, sem qualquer subordinação ao Decreto-lei n.º 4, de 1966, impu-

nha-se a aplicação do art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

Às fls. 31/33, ofereceu parecer o Dr. 11.º Procurador da Justiça em exercício, que opinou pela rejeição da preliminar de não cabimento do mandado de segurança e pela concessão do mandado impetrado, por entender que aplicável na hipótese seria efetivamente o disposto no Decreto-lei n.º 4, de 1966.

Razão assiste, sem dúvida, ao eminente representante do Ministério Público, em seu bem elaborado parecer.

Efetivamente, o cabimento do mandado de segurança resulta da violação do direito líquido e certo que para o impetrante decorria do fato de não ter o seu recurso recebido também no efeito suspensivo, conforme prescreve a lei aplicável à espécie, que, ao contrário do que pareceu ao MM. Juiz, não é o Código de Processo Civil, mas o Decreto-lei n.º 4, de 1966. Não se trata, ademais, de omissão do juiz, ou de despacho irrecorrível, por ele proferido, como prevê o art. 154. do novo Código de Organização Judiciária do Estado, ao disciplinar a reclamação.

A ação de despejo foi intentada com fundamento no disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.334, de 12-X-67, uma vez que o contrato de locação de fls. 6/7, lavrado para vigorar a partir de 1-XII-67, pelo prazo de um ano, fazia expressa referência ao art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29-XI-65 e art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 322, de 7-IV-67, como reguladores da aludida locação.

Declarou o art. 17, da Lei n.º 4.864, que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 25-XI-64, à locação dos imóveis cujo "habite-se" viesse a ser concedido após a publicação daquela, sendo livre a convenção entre as partes e admitida a correção monetária do aluguel.

O Decreto-lei n.º 322, posteriormente substituído pela Lei n.º 5.334, de 12-X-67, em seu art. 3.º, parágrafo único, determinou que ficariam sujei-

tas às disposições do art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29-XI-65, todos os imóveis que estivessem vagos à data daquela lei, bem como os que futuramente viessem a vagar.

Tanto a Lei n.º 4.864, como a Lei n.º 5.334, não determinaram qual o rito adequado aos processos de locação, muito embora a primeira delas houvesse determinado que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 1964, à locação dos imóveis que se encontrassem então vagos, ou viessem a vagar após o seu advento.

É certo que, não se aplicando a Lei n.º 4.494, a tais processos, revigorado estaria o disposto no Código de Processo Civil, a respeito do assunto, sendo de notar que o art. 830, n.º II, última parte, concedia efeito apenas devolutivo aos recursos interpostos da sentença que decretasse o despejo.

Acontece, entretanto, que a 7-II-66, sobreveio o Decreto-lei n.º 4, que em seu art. 10 tornou extensivas à locação dos prédios urbanos de qualquer natureza, cujo "habite-se" fosse posterior a 30 de novembro de 1965, as suas disposições relativas à ação de despejo e respectivo processo.

E em seu art. 8.º tornou expresso que da sentença que julgar a ação caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento de aluguel e no art. 4.º, n.º VI, respeitado o disposto no art. 839, do Código de Processo Civil.

É evidente, pois, que, a partir do advento desse Decreto-lei, as ações relativas aos *imóveis urbanos de qualquer natureza*, cujo "habite-se" seja posterior a 30-XI-65, serão por ele disciplinadas, inclusive quanto aos efeitos cabíveis ao recurso interposto da sentença que decretar o despejo, o qual, à exceção dos casos acima especificados, terá efeito também suspensivo.

A circunstância de haver o Decreto-lei n.º 890, de 26-IX-69, revogado o disposto no art. 11, § 7.º, da Lei número 4.494, de 1964, que, ao recurso

interposto da sentença de despejo, dava efeito suspensivo, nenhuma influência tem no caso, pois a aludida locação, como já mencionamos, não se encontra sujeita às disposições dessa lei.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 21 de março de 1972. — *F. Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Ivan Castro de Araujo e Souza*, Relator designado. — *A. Marins Peixoto*, vencido.

VOTO VENCIDO

Com o advento da Lei n.º 5.334, de 12-10-67, ficaram liberados do regime da Lei n.º 4.494 todas as locações novas, inclusive de prédios velhos. É o que salientou ainda recentemente MILTON MACHADO BARBOSA: "Não são atualmente disciplinados pela Lei do Inquilinato... e, todas as locações de prédios residenciais celebradas a partir de 7 de abril de 1967, inclusive" (*Comentários à Lei do Inquilinato* n.º 10, página 18). No conhecido quadro elaborado pelo nosso colega Des. LUIS ANTONIO DE ANDRADE lá está também na 5.^a coluna: "locações (residenciais) ajustadas após 6-4-67, legislação aplicável: Código Civil; Lei n.º 5.334, artigo 5.º, e Cód. de Processo Civil". E na coluna dos recursos: "apelação sem efeito suspensivo".

A razão é simples — a locação foi celebrada já após o advento da Lei n.º 5.334. Ficou fora da Lei do Inquilinato; após isso sobreveio o Decreto-lei n.º 890 e em seu art. 3.º expressamente revogou o § 7.º do art. 11, da Lei n.º 4.494, que era, precisamente, o que atribuía efeito suspensivo à apelação nas ações de despejo. Voltou a vigorar assim, o princípio geral do Código de Processo Civil, segundo o qual (art. 830, n.º II) na ação de despejo a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

É o que em outro trabalho, frisa o citado autor MILTON MACHADO BARBOSA: "No tocante ao processo a que terá que obedecer a ação de despejo dos prédios dados em locação posteriormente ao advento do Decreto-lei número 322, ou seja, após 6 de abril de 1967, as disposições a serem aplicadas são as do Código de Processo Civil, dado que o referido decreto-lei nada dispõe a respeito. Para que, por exemplo, se pudesse supor invocáveis na espécie, as normas processuais do Decreto-lei n.º 4, necessário seria que o novo diploma o declarasse expressamente. Não o havendo feito, a ação de despejo desses imóveis há que obedecer a lei processual comum, ou seja, o Código de Processo Civil" (Quadro Geral das locações, págs. 20/21).

Jurisprudência Criminal

EXTORSÃO

Ementa: *O agente que se apresenta com carteira de agente federal falsificada e com ela exige dinheiro de terceiro, para evitar apreensão de mercadoria vendida irregularmente, comete crime de extorsão, ficando absorvido o da falsidade. O Tribunal pode dar ao crime definição diversa da que constar da denúncia, dado que não exaspere a pena.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 56.893

Apelantes: 1.º) Maurício da Silva;
2.º) Carlos João Baptista Molinaro
Apelada: a Justiça
Relator: Des. Graccho Aurélio
Revisor: Des. Valporê Caiado

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 56.893, em que são apelantes, 1.º) Maurício

da Silva, 2.º) Carlos João Baptista Molinaro, e apelada a Justiça:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1 — O soldado Olavo Travassos, ao depor a fls. 6 e 44, confirmou que os recorrentes, intitulando-se agentes federais e utilizando-se da carteira de identidade falsa (fls. 5), conseguiram, no Posto Policial da Favela da Penha, cobertura para realizar uma suposta diligência e que, em seguida, obtiveram do lesado Cr\$ 150,00 a pretexto de não apreenderem bujões de gás que estariam depositados irregularmente no seu estabelecimento.

O depoimento do soldado foi confirmado pelas declarações da vítima e de seu filho (fls. 6, 7, 33, 33v.).

2 — Por isso, o ilustre Dr. Juiz aplicou aos recorrentes a pena de 2 anos de reclusão, 3 meses de detenção, multa de Cr\$ 1,00, taxa e custas, como co-autores dos crimes de uso de documento público falsificado e de falsa identidade (arts. 304 e 307 do Código Penal).

3 — Reparo, contudo, merece a sentença quanto à classificação do delito.

Os recorrentes, na verdade, cometeram o crime de extorsão qualificada, definido no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Nelson Hungria, com o acerto habitual, exemplifica caso de extorsão bastante semelhante ao dos autos:

"In exemplis, o agente se finge de autoridade policial e, sob ameaça de prisão ou de futuro procedimento penal, faz com o adelo lhe entregue um objeto de valor a pretexto de se tratar de coisa proveniente de furto, ou lhe dê dinheiro em troca de seu silêncio. A vítima cedeu pela coação, embora para a eficácia desta haja contribuído decisivamente um engano."

(*"Comentários ao Código Penal"*, vol. VII, n.º 25, ao art. 158).

4 — É de se aplicar, pois, o art. 617 c/c o art. 383, do Código de Processo, corrigindo-se a classificação, não podendo, contudo, a pena ser aumentada, em face do que dispõe a parte final do apontado art. 617 da lei adjetiva.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1971. — Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior, Presidente. — Graccho Aurélio, Relator. — Valporé de Castro Caiado, Revisor.

JÚRI

Incompetência racione materiae. Decisão que proclamou a competência do Tribunal do Júri, considerando homicídio do inciso V, § 2.º, do art. 121, do Cód. Pen. ação delitativa capitulada na denúncia como latrocínio. Coisa alheia móvel para efeitos penais. Irrelevância da distinção, no delito de roubo, entre lesado e vítima da violência. Violência praticada depois da detenção da coisa, no momento em que o agente procurava deixar o local da subtração. Recurso

provido, reconhecendo-se a competência do Juízo singular.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.224

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 7.224, sendo recorrente a Justiça e recorridos Alfredo Augusto e outros:

ACORDA a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânime, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer como competente o Juízo da 10.ª Vara Criminal. Custas de lei.

A descrição feita na denúncia — violência praticada por quem roubava areia de um loteamento contra aquele que procurava obstar-lhe o intento — justifica o enquadramento defendido pela Promotoria: crime de roubo improprio.

A desclassificação para homicídio qualificado não ficou plenamente fundamentada.

Pretende-se que ela se imponha porque a coisa alheia cuja subtração efetuavam os denunciados

“sem dúvida, não era tecnicamente móvel, uma vez que era parte integrante, constituía a propriedade imobiliária, o terreno” (fls. 387).

O magistério de Magalhães Noronha é convincente ao contrariar esse ponto de vista:

“Os imóveis, uma vez mobilizados, constituem objeto de furto, em nada desnaturando o crime a sua natureza de imóvel dada pelo artigo 43, do Código Civil. As árvores, os frutos, os acessórios do imóvel e o próprio solo podem estar sujeitos à subtração, desde que desplantadas, colhidos, tirados ou arrancados, e reduzidos a porções, o que permitirá sua remoção. Uma vez que não se excetua o próprio solo, é intuitivo que todas as outras coisas que podem ser apreendidas são móveis no sentido do art. 155. Se o solo na sua integridade não pode ser subtraído, o mesmo não acontece com a terra escavada, ou com os minerais que se acham no seu interior e são retirados” (Código Penal Brasileiro, Vol. 5.º, 1.ª parte, págs. 75 e 76 — Edição de 1948).

É evidente que o conceito de coisa alheia móvel é o mesmo, tanto no artigo 155 como no 157 do Código Penal.

Dá-se, outrossim, como uma das razões da não configuração do roubo a inexistência de “prova de que a vítima fosse realmente proprietária, possuidor ou detentor das terras onde a areia era apanhada, nem prova de que era vigia ou encarregado de guardá-las”. Uma leitura dos autos revela, porém, que a crença geral era de que a areia pertencia à Cia. Imobiliária Recreio dos Bandeirantes, cujo Presidente incumbira a testemunha Ataliba da vigilância contra furtos de areia, tendo esse encarregado obtido que com ele cooperassem moradores do local (fls. 32v.), entre os quais a vítima e Celestino Lema. Este último, Celestino, verificou, logo depois, que a areia fora retirada de um lote de sua propriedade, conforme detalha e comprova a fls. 42. Aliás, o fato de não ser a vítima proprietário, possuidor ou guardião da areia não desnatura o roubo:

“a violência, física ou moral, se entende dirigida contra o detentor da coisa (seja ou não o proprietário, ou terceiro que arroste o ladrão). O sujeito passivo da violência pode ser diverso do sujeito passivo da lesão patrimonial” (N. Hungria, “Comentários ao Código Penal”, Vol. 7.º, pág. 52).

Aponta-se, como razão principal do acolhimento da preliminar, haver sido a força utilizada após a subtração da coisa, quando já a retirada da areia se consumara, pelo que a violência “não tinha por escopo a apreensão da coisa, mas assegurar a vantagem da apreensão já consumada”.

Há que distinguir, todavia, entre consumir o abastecimento do caminhão e consumir a subtração da coisa. As testemunhas são unânimes no relato de que a violência ocorreu, quando o caminhão, abarrotado de areia, achava-se junto ao local de onde fora retirada, em preparativos para abandoná-lo. A rigor, portanto, a subtração não se

consumara, embora a areia já tivesse passado ao poder do agente da subtração; não se consumara porque esse agente permanecia no local em que praticara a subtração, ainda não chegara, sem perseguições, a recato seguro.

Em sendo assim, a violência atribuída aos recorridos não foi oposta logo depois de subtraída a coisa, mas quando em vias de se completar essa subtração. É sumamente expressivo o relato da testemunha de fls. 343, justamente aquela por cujo depoimento tanto lutou a Defesa; contou-lhe o acusado Alfredo Augusto que havia disparado a sua arma em defesa própria, na ocasião em que estava tirando areia em determinado local e foi obstado pela vítima.

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de que os fatos descritos na denúncia não podem ser tratados como dois crimes em conexão — ho-

micídio e furto, sendo aquele para assegurar a vantagem do furto — mas constituem uma unidade jurídica, o crime complexo do art. 157, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal.

Ora, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o julgamento do crime do art. 157, § 3.º, do Código Penal cabe ao Juiz Singular (Revista Trimestral de Jurisprudência — Volumes 35, pág. 368, e 41, pág. 131). Em consequência, dá-se provimento ao recurso, para que a ação seja julgada pelo MM. Dr. Juiz da 10.ª Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1971. — *Carlos Luiz Bandeira Stampa*, Presidente. — *Ney Cidade Palmeiro*, Relator. — *Hamilton de Moraes e Barros*, Vogal.

Ciente. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971. — *Laurelino Fr. Freire Júnior*, 8.º Procurador da Justiça.

RECEPTAÇÃO DOLOSA

Receptação Dolosa — Delito caracterizado em tese — Comerciantes que aquirem mercadorias contrabandeadas, sabendo de sua procedência — Denúncia a respeito, esculpida em farta documentação — Justa causa, pois, para a ação penal — Habeas Corpus denegado — Inteligência do art. 180 do Código Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 12.776

Vistos etc., estes autos do H. C. número 12.776, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes S. M., M. G., e S. G., sendo pacientes os mesmos.

ACORDAM, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar a ordem.

Alegam os pacientes, por intermédio de seus advogados, em longa e fundamentada petição onde são expostas e analisadas questões de fato e de di-

reito, que estão sendo processados pelo crime de receptação dolosa previsto no art. 180 do C. P., mas, além de não haver justa causa para tal procedimento, a denúncia contra eles oferecida é inepta por não ter descrito a participação de cada um dos pacientes, nos fatos que lhe são imputados.

Assim é que os pacientes limitaram-se a transacionar com mercadorias que Celina Sarniak Kak adquiriu e trouxe do estrangeiro, após as ter liberado na alfândega, inclusive através de medidas judiciais que requereu em seu benefício, de modo que tais mercadorias estavam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus fiscal ou alfandegário. Assim os pacientes não praticaram delito algum, ao adquirir tais mercadorias, tanto que a denúncia açodadamente oferecida pelo Ministério Público, sem inquérito, sem sindicância ou qualquer outra investigação policial, judicial, fiscal ou extrajudicial, nem

ao menos, descreve a ação desenvolvida por cada um dos pacientes nos fatos que lhe são imputados, de modo a se tornar completamente inepta, como tem sido ressaltado pela jurisprudência.

O pedido foi instruído com documentos, e o magistrado prestou as informações que lhe foram solicitadas, e o Dr. Procurador da Justiça opinou pelo não-acolhimento do pedido.

Pelo que se verifica da documentação oferecida pelos próprios impetrantes e pelas informações do magistrado, Celina Sarniak Kak, sem estar previamente inscrita na repartição competente e realizando comércio clandestino, trouxe dos Estados Unidos, pelo navio Morma Land, como bagagem, nove grandes volumes de mercadorias que seriam destinadas à firma Graffiti Modas Ltda., estabelecida nesta Capital e com a qual já havia contratado a venda da mercadoria, a qual, entretanto, não chegou a se consumir, em virtude de intervenção da fiscalização estadual, tendo a referida Celina sido obrigada a pagar a importância de Cr\$ 150,00 e mais a fiança de Cr\$ 240,00 prestada pelo Banco Itamaraty S.A., e está sendo processada pelo crime de sonegação fiscal, sendo os pacientes, na qualidade de sócios da fir-

ma compradora incluídos na denúncia como receptadores.

A denúncia, instruída com documentos, descreveu precisamente esses fatos, de modo que, nos termos do § 5.º do art. 39, do C.P.P., não seria necessária a abertura de inquérito policial para a apuração dos fatos, nem mesmo a apreensão das mercadorias. De outra parte se imputa aos pacientes o fato de como sócios da aludida firma terem adquirido as mercadorias que sabiam de procedência criminosa, fato esse que deve ser apurado e esclarecido convenientemente na ação penal, bastando, no entanto, para o recebimento da denúncia, que, pelos documentos apresentados se constate a existência do fato e indícios da autoria. A denúncia não é inepta e o remédio invocado pelos pacientes não é hábil para um exame dos elementos probatórios até a exaustão e uma vez que há indícios da prática delituosa, a ação contra eles instaurada se legitima perfeitamente.

Nessa conformidade, é de se negar a ordem impetrada. Custas como de direito.

São Paulo, 3 de julho de 1969. — *Italo Galli*, Presidente. — *Ferreira Leite*, Relator. — *Toledo de Assumpção*.

PRESCRIÇÃO PENAL

O art. 113, do Código Penal não abrange analogicamente o tempo em que o réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade, por efeito de relaxamento de prisão.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.269

Vistos etc., acorda a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da decisão e do parecer da Procuradoria.

O recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 281, do Cód. Pen., mas, no decorrer do processo, foi relaxada a sua prisão, vindo, após, a ser absolvido em primeira instância, por sentença que veio a ser reformada em grau de apelação, sendo-lhe imposta a pena de um ano de reclusão.

Vindo o condenado a ser preso, pleiteou a Defensoria que a prescrição fosse calculada pelo tempo que faltava para o cumprimento da pena.

A pretensão do recorrente, entretanto, não merece acolhimento, de vez que o art. 113 do Cód. Penal só se refere aos casos de evasão e de revogação do livramento condicional.

O tempo de prisão provisória é deduzido apenas para o cálculo da pena a ser cumprida (art. 34 do Cód. Penal), não interferindo, portanto, no terreno da prescrição, que é regulada pela pena imposta no acórdão (art. 110 do Código Penal). Dessa forma e integrando neste acórdão, na forma regimental, o erudito parecer da Procuradoria, é de se denegar o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1971. — *Pires e Albuquerque*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator. — *Valporê Caiado*.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.269/71

Recorrente: Hamilton Castro de Souza
Recorrido: a Justiça

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. Trata-se de maconheiro preso em flagrante que, no correr do processo, apesar da sua folha penal com anotações de crimes (fls. 39) e da oposição do Dr. Promotor de então (fls. 28), ganhou a liberdade provisória, concedida pelo Juiz da época (fls. 40-verso). Absolvido, houve recurso de ofício provido, mas aí foi uma dificuldade para achá-lo. Só há pouco foi preso. A ilustrada Defensora Pública pleiteou a prescrição. Quer contar aquele tempo e equipará-lo ao da "evasão de preso" (art. 113, do C.P.), fazendo analogia em *bonam partem*. O atual Promotor a apóia. O Dr. Juiz das Execuções Criminais (Dr. FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI HORTA) — ótimo Juiz, como esta Câmara já tem visto — indeferiu. Daí, o presente recurso criminal.

2. Pelo total desprovemento desse recurso, é a opinião da Procuradoria, que, na oportunidade, louva o zelo da Defensora DENISE PONTUAL.

A prescrição penal, que é a renúncia do Estado à *persecutio criminis*, e à desistência da efetivação do *jus puniendi* por causa de um prolongado decurso de tempo, é instituído de ordem pública, e de tal importância que está previsto em todos os Códigos Penais do mundo, sendo incluído na Parte Geral.

Justamente por isso, é que os Códigos Penais limitam a sua extensão. No nosso, como nos demais, há *numerus clausus*, pois só se reconhecem as prescrições previstas, com as suas respectivas disciplinas, *unicamente dentro do elenco* dos arts. 109 a 118. Não se pode estar inventando tipos de prescrição: A lei é que as fixa:

"O direito de punir, por sua vez, não é uma faculdade, ou um poder de que se use eternamente, deixando o indivíduo chumbado a uma acusação que o acompanha, como uma sombra, através de toda sua vida. Da mesma sorte, há um limite oposto à sua atuação. O Estado mesmo não quer, na auto-limitação que se permite, que fique indeterminado e sempre vivo esse direito: assina-lhe, por isso, um período dentro do qual se extingue a punibilidade, *verificados uns tantos fatos fixados na própria lei*. A prescrição é, assim, um instituto de interesse público" (JOSÉ DUARTE, "Da ação penal — Da extinção da punibilidade", página 151).

Destarte, só de *lege ferenda*, em futura lei, e, não, de *iure constituto*, que se poderá equiparar, para efeitos prescricionais, tempo de "liberdade provisória" com o tempo da "evasão" (artigo 113: "No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento

condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena"). Aliás, pela redação do art. 113, a única equiparação possível, como vimos, é a do "tempo da revogação do livramento condicional". Mais nada... Como o nosso Código Penal (art. 1.º), bem como os demais, não permite a analogia, a pretensão do réu cai por terra.

3. Enfrentando e ladeando esses invencíveis obstáculos da "analogia penal" e da observância de que deve ser restritiva a interpretação penal, a Dr.ª Defensora, no início da carreira, mas já com a sagacidade e a habilidade dignas de um ROMEIRO NETO, saiu-se com a analogia em *bonam partem*.

Sim, esta é admitida no Direito Penal, mas com muitas restrições e só em casos de alta injustiça, o que não acontece na questão presente. O que prevalece é o interesse maior da sociedade:

"Analogia em favor dos acusados. Por tudo isso, é possível concluir-se não ser admissível essa solução demasiadamente simplista, pretendida pelos partidários do livre e ilimitado emprego da analogia *in bonam partem*. O problema requer ponderação e prudência nas suas soluções, que hão de ser especiais para cada caso, devendo ter o juiz sempre em vista, não só o respeito à liberdade do acusado, como também os altos interesses da sociedade, que a lei intenta defender" (NARCÉLIO DE QUEIROZ, "Analogia em *bonam partem*", in *Revista Forense*, outubro de 1944, pág. 9).

4. Sobreleva notar, ainda, a importância da seguinte advertência do ilustre HELENO CLÁUDIO FRAGOSO:

"A analogia é recurso indispensável, em face da existência de lacunas aparentes no direito posi-

tivo. No Direito Penal, todavia, sobre ela as limitações impostas pelo princípio da reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), inscrito no art. 1.º do nosso Código vigente. Não é possível aplicar analogicamente a lei penal para criar novas figuras de delito ou para contemplar penas ou medidas de segurança que não estejam taxativamente previstas, ou para agravar a situação do réu (analogia *in malam partem*). Em relação às demais normas é necessário distinguir. A analogia é admissível, em princípio, nos casos em que beneficia o réu (analogia *in bonam partem*), mas não pode ser acolhida em relação às normas excepcionais. Num sentido amplo são excepcionais todas as normas que constituem exceção a disposições gerais de outras ou a determinada norma" ("Observações sobre o princípio da reserva legal", in "Revista de Direito Penal", n.º 1, Fac. Dir. Cândido Mendes, Rio, 1971, págs. 85/86).

Ora, a prescrição, evidentemente, é norma excepcional, pois o normal seria o cumprimento integral de todas as penas e o pleno exercício da ação penal, que a prescrição, como norma de exceção, vai impedir, extinguindo a punibilidade.

5. E a norma do art. 113 do C.P. é especificamente excepcional, impeditiva da analogia *in bonam partem*, eis que prevê a prescrição pelo tempo que resta da pena, somente para os casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional. A norma do art. 113, portanto, é tão excepcional, que só se limita aos "casos nela especificados" (Veja-se a lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, apoiado em BETTOL, pág. 86, obra citada), e que são apenas dois, como já mostramos (o da evasão e o do livramento condi-

cional), e nunca, o da liberdade provisória.

6. O digno Promotor, porém, querendo ajudar a Dra. Defensora, vem dizer que a evasão é a "saída pela porta dos fundos" e a liberdade provisória, a "saída pela porta da frente".

Mas não é tanto assim. No caso dos autos, por exemplo, a liberdade provisória foi totalmente arbitrária e sem razão de ser: prisão em flagrante, crime de reclusão, porte de entorpecente, réu com processos em andamento, tudo isso desaconselhava o benefício. Ao passo que a evasão, quando não há violência material e pessoal, não é crime.

E já que o Dr. Promotor ofereceu aquela imagem, que nos seja permitido oferecer outra. A prescrição já é um favor que a lei concede ao réu, pois se não houvesse razões *ratione temporis*, o natural seria o cumprimento da pena:

"Resulta, pois, do exposto que a prescrição, quer da ação, quer da condenação, traduz um fato consagrado pelo tempo, sendo instituída por conveniência da ordem públi-

ca, ligando por vínculo indissolúvel o *interesse particular com a utilidade geral*" (BENTO DE FARIA, "Código Penal Brasileiro", vol. II, 2.^a Parte, 1942, pág. 260).

Pois bem! Se fôssemos esticar a prescrição, que já é um favor legal, com a invenção de uma outra forma prescricional não prevista em lei, estaríamos anarquizando com o instituto, transformando-o em *kermesse* e, qual certo programa de auditório, além do televisor oferecido como prêmio marcado, estaríamos dando mais cinco quilos de bacalhau das Casas da Banha, não previstos no *script*... A imagem é de mau gosto, mas se equipara à oferecida pelo Dr. Promotor... Assim e de braços dados com a Promotoria *nesso particular*, a Procuradoria se regozija, pois, *de algum modo*, conseguiu cumprir com o lema de que o Ministério Público deva ser solidário, uno e indivisível...

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1971.
— Jorge Guedes, 15.^o Procurador da Justiça.



ESTUDOS E ATUALIDADES

IV CONGRESSO INTERAMERICANO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O IV CONGRESSO INTERAMERICANO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 22 a 25 de maio do corrente ano, reunirá, em Brasília, Procuradores-Gerais de todos os países da América, Portugal e dos Estados brasileiros.

O Congresso terá o patrocínio do Ministério da Justiça e será promovido pela Confederação das Associações do Ministério Público, dele participando mais de duzentos Procuradores e Promotores, além de convidados.

Realizar-se-ão as reuniões no Salão de Conferências do Ministério das Relações Exteriores, sendo a sessão solene de abertura presidida pelo Professor Alfredo Buzaid, Ministro de Estado da Justiça, presidente do Congresso, que terá como seu presidente de honra o General Emilio Garrastazu Médici, Presidente da República.

A Comissão organizadora ficou assim constituída:

Presidente: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

Vice-Presidente: J. A. César Salgado.

Coordenador-Geral: Oscar Xavier de Freitas, Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Presidente da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público.

Secretário-Executivo: Eurico de Andrade Azevedo, Procurador da Justiça do Estado de São Paulo.

Membros:

José Júlio Guimarães Lima, José Cupertino Gonçalves, Lauro Guimarães, Carlos Sanromã, Antônio Benedito Amâncio Pereira, Massilon Tenório de Albuquerque.

O tema está assim dividido: "Posição Institucional do Ministério Público e sua Organização nos Estados Americanos", "Da Função do Ministério Público na Repressão ao Crime" e "O Ministério Público como órgão Interventente no Processo Civil". São relatores brasileiros os Procuradores-Gerais da Justiça da Guanabara, Professor Clóvis Paulo da Rocha, do Rio Grande do Sul, Dr. Lauro Guimarães, e o Promotor Público de Pernambuco, Dr. Waldemir de Oliveira Lins.

As delegações participantes do Congresso serão recebidas, nos dias 28 a 30 de maio, como hóspedes oficiais do Governo do Estado da Guanabara e da Procuradoria-Geral da Justiça, tendo sido criada uma Comissão de recepção, presidida pelo Dr. José Vicente Ferreira e da qual participarão os Procuradores da Justiça, Dr. Raul Caneco de Araújo Jorge, Vice-Presidente, e João Baptista Cordeiro Guerra, assim como diversos membros do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZA CONGRESSO EM SÃO PAULO

O Ministério Público do Estado de São Paulo realizou, na capital, o seu I Congresso, que teve a assistência de diversas delegações de outros Estados, que foram à capital bandeirante prestigiar a instituição dirigida pela personalidade dinâmica do ilustre Procurador-Geral, Dr. Oscar Xavier de Freitas.

Durante o Congresso, foram abordados e debatidos temas de Direito Administrativo, Tributário, Comercial, Civil, Processo Civil e Processo Penal, e outros assuntos de interesse palpitante para o "Parquet".

Do ponto de vista institucional, o Congresso aprovou a conclusão no sentido de que "o Ministério Público figura, no quadro jurídico das instituições, como órgão do Estado, ficando ressaltada a sua independência e autonomia em relação aos três Poderes, fixando a instituição como órgão constitucional autônomo, que retira do princípio da soberania do Estado o poder de agir e officiar".

Quanto às prerrogativas e atribuições do Ministério Público, considerados seus aspectos processuais e extraprocessuais, ficaram ressaltadas, entre os primeiros, "as atribuições exercidas no contencioso constitucional, no Processo Penal e no Processo Civil", e, entre os segundos, "as atribuições que, não sendo específicas do Ministério Público, lhe serão conferidas por determinação legal".

Foram aprovadas, ainda, 13 teses de Direito Civil e de Direito Processual Civil.

A delegação do M.P. do Estado da Guanabara esteve presente, sob a direção do Procurador-Geral, Professor Clóvis Paulo da Rocha.

NOVA DIREÇÃO NA REVISTA

O Procurador-Geral da Justiça, Prof. Clóvis Paulo da Rocha, assumiu a direção da Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, em substituição ao Procurador Dr. Paulo Dourado de Gusmão, que pediu dispensa por motivo de saúde.

Ao aceitar as razões pessoais que determinaram o pedido formulado pelo Procurador Paulo Dourado de Gusmão, que estava à frente da Revista desde sua fundação, o Procurador-Geral da Justiça enviou-lhe a carta abaixo transcrita, ressaltando os relevantes serviços prestados por aquele, na orientação desta Publicação:

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1972

Exmo. Sr. Procurador

Doutor Paulo Dourado de Gusmão

Prezado colega.

Ao ver-me constrangido a aceitar o seu pedido de dispensa, por motivo de saúde, das funções de Diretor da Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, desejo manifestar ao douto colega os meus agradecimentos, em meu nome e no do Ministério Público, pelos magníficos serviços prestados a essa Instituição na superintendência daquela Revista, que teve em V. Exa. o seu fundador e organizador.

Não obstante, espero, ainda, continuar a receber os ensinamentos da sua cultura, do seu idealismo e da sua experiência.

Valho-me do ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço.

CLOVIS PAULO DA ROCHA
Procurador-Geral da Justiça

POSSE DO REITOR DA UEG

No dia 3 de janeiro último, Sua Excelência, o Governador Chagas Freitas, empossou, nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, os professores Oscar Tenório e Caio Tácito.

À cerimônia — realizada no salão nobre do Palácio Guanabara — estiveram presentes inúmeras autoridades, dentre as quais os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro, e do Superior Tribunal Militar, Almirante Waldemar Figueiredo Costa.

Na oportunidade, afirmou o Excelentíssimo Senhor Governador que "com os eminentes professores Oscar Tenório e Caio Tácito, está assegurada a continuidade dos esforços do ilustre Dr. João Lyra Filho, não apenas do ponto de vista administrativo, mas, igualmente, doutrinário e pedagógico".

HOMENAGEM AO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

Por ocasião da homenagem que foi prestada ao Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Professor Clóvis Paulo da Rocha, com um jantar, no Clube Caiçaras, em 9 de julho de 1971, o Procurador da Justiça, Dr. J. B. Cordeiro Guerra proferiu o seguinte discurso:

Senhor Procurador de Justiça ANTONIO DE PADUA CHAGAS FREITAS,
DD. Governador do Estado;

Senhor Desembargador MOACYR REBELLO HORTA,
DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Excelências:

Nesta noite de festa, em que a Associação do Ministério Público do Estado da Guanabara lhe rende a justa homenagem, que já tardava, e traduz a sua alegria por tê-lo como chefe, em quem confia, e de quem espera uma afirmação de liderança esclarecida e enérgica, sem excessos ou demasias, e o apoio decidido às aspirações permanentes da classe, volto, insensivelmente, o espírito para aquele dia de março de 1940, em que, pela primeira vez, nos defrontamos, nos umbrais da Procuradoria-Geral, para o ingresso na carreira, que, por três décadas, vimos servindo, e, sem dúvida, amando.

Tal como o Braz Cubas, não nos vemos hoje tal qual somos, mas tal qual éramos, jovens, esperançosos e determinados em galgar, validamente, os percalços do caminho, para descortinar, do topo, a distância percorrida.

A jornada foi longa, não nos faltaram o travo das desilusões, nem o amargor das incompreensões, mas, pesados os prós e contras de uma existência laboriosa e honrada, apraz-me proclamar, neste instante, que o jovem jurista da década dos quarenta, chegou às responsabilidades supremas do Ministério Público, como um professor consagrado, um procurador de escol e um exemplo a ser seguido.

Na administração que se inicia, sob os melhores auspícios estou certo que todos os Membros do Ministério Público desejam dar de si o melhor, rompendo a rotina, enfrentando as dificuldades, servindo à sociedade e à lei, como cruzados de uma causa que merece todos os sacrifícios.

O Ministério Público vive da sua capacidade de afirmar o direito, de sua pugnacidade em favor da Justiça, da sua austeridade, da sua lúcida intransigência na defesa de princípios ético-jurídicos que são a sua própria razão de existir.

Numa época de afrouxamento intencional de costumes, de transigências daninhas, de omissões censuráveis, deve o Ministério Público proclamar a sua inconformidade com a tendência de minimizar a repressão penal, de contornar ou negar a sabedoria das leis.

As normas jurídicas, como dizia THORNDIKE, têm uma longa história, e têm tido hábeis e inteligentíssimos intérpretes, e, portanto, têm mais a ensinar do que aprender de sociólogos e psicólogos de emergência.

O rigor da lei é uma afirmação de sabedoria multi-secular; deve ser compreendido para ser aplicado.

Quando as sanções penais não mais intimidam, não mais detêm os propensos a delinquir, a anarquia se instaura, e a violência impera.

Contra essa tendência de aceitar o comodismo de uns com a cumplicidade de muitos, insurge-se a Associação do Ministério Público, e, com ela, estou certo, a grande maioria dos cidadãos.

Ser Ministério Público, como dizia JACOB WASERMANN, é ser um servidor e um mandatário da comunidade. O preço, às vezes, é a incompreensão, é a antipatia; não obstante, alguns expoentes conseguem vencer a animosidade que acompanha o desassombro do Ministério Público.

A esse número, Sr. Procurador-Geral, pertence V. Exa., pelas virtudes que lhe são próprias, a inteligência, o caráter, a cultura e a dedicação à causa pública.

Nós, seus colegas e subordinados, nesta hora, queremos manifestar o nosso apreço pela sua direção e a confiança em que estamos, de que ela se exercera sempre em benefício da instituição a que pertencemos e da cidade onde nos orgulhamos de viver.

Seja feliz, Sr. Procurador-Geral, no exercício de suas nobres e altas responsabilidades, como merece, e todos desejamos.

HOMENAGEM AO PROFESSOR CLÓVIS PAULO DA ROCHA

Os Membros do Ministério Público da Guanabara homenagearam, com um jantar, no Clube Caiçaras no dia 23 de março último o Professor Clóvis Paulo da Rocha, em comemoração ao primeiro ano de sua gestão à frente da Procuradoria Geral da Justiça.

A reunião compareceu a quase totalidade dos colegas do homenageado.

Estiveram presentes, ainda o Dr. Mário Tobias Figueira de Mello, Secretário de Serviços Sociais, e seu Chefe de Gabinete, Dr. Hermanno Odilon dos Anjos, além do Desembargador Dr. Mauricio Eduardo Rabello.

ELEIÇÃO E POSSE DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em solenidade presidida pelo Prof. Clóvis Paulo da Rocha, foram empossados, em 6 de janeiro último, os novos membros do Conselho do Ministério Público, Drs. *Paulo Chermont de Araújo* e *Jorge Guedes*, eleitos em 16 de dezembro de 1971 para o exercício de 1972.

O Conselho ficou, assim, com a seguinte composição:

Prof. Clóvis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça e Presidente do Conselho;

Drs. Hermenegildo de Barros Filho e Arnóbio Tenório Wanderley, membros efetivos, por antiguidade; Drs. Paulo Chermont de Araújo e Jorge Guedes, membros eleitos, com mandato de um ano.

MEMBRO DO M. P. DESIGNADO PARA INTEGRAR A COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

O Presidente da República designou o Dr. Jocymar Dias de Azevedo, Promotor Substituto na Guanabara, para integrar a Comissão Geral de Investigações. O decreto de designação foi assinado em 24 de fevereiro de 1972 e publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte.

A posse do novo Membro se deu a 25 de fevereiro último, na sede da Comissão, em ato presidido pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Prof. Alfredo Buzaid, e

ao qual compareceram o general Oscar Luiz da Silva, Vice-Presidente da C. G. I. e demais membros componentes da mesma.

JOEL FERREIRA DIAS MINISTÉRIO PÚBLICO EXEMPLAR

Joel Ferreira Dias morreu!...

— Não. Não é possível. Não creio. Não acredito. Assim, em uníssono, se manifestavam seus colegas do M. P., que eram todos seus amigos e admiradores...

Há notícia que se não pode e se não quer mesmo acreditar, em que pese a sua evidente realidade. É como se acontecesse o impossível...

Assim foi, para o Ministério Público da Guanabara e os seus inúmeros amigos, a notícia surpreendente e brutal de que havia morrido Joel Ferreira Dias...

A triste realidade foi demasiado chocante, não só pelo seu impacto doloroso como porque, em plena afirmação das suas extraordinárias potencialidades, com ele desaparecia uma das figuras mais representativas e altissonantes do Ministério Público local — protótipo dos seus mais puros ideais, sempre destacados na sua milícia ativa e desassomburada, onde quer que se exercitasse, à pureza e com destemor, as espinhosas e dignificantes funções de representante da sociedade, fiscal da Lei e da sua fiel execução. Porque Joel era, por seu *quid proprium*, a mais autêntica personificação da mais pura e corajosa posição do Ministério Público.

Tendo cursado o Ginásio São Bento, ele ingressou no Ministério Público em 1.º de março de 1951, após concurso rigoroso, de provas e títulos, em que se classificou, brilhantemente, entre os primeiros.

Por real merecimento, respeitado e admirado, ascendeu a todos os postos da carreira difícil, desde o de Defensor Público ao de Curador de Ausentes, cargo em cujo exercício faleceu, já muito e justamente cotado para o de Procurador da Justiça, por seu destaque invulgar. E que, infelizmente, apesar dos méritos indviduosos dos seus colegas promovidos recentemente, devia, há muito, estar ocupado sobretudo no interesse do maior prestígio da própria instituição. Que para ter merecimento há de, obviamente, saber reconhecê-lo, no momento oportuno, fazendo sobrepujar, acima de quaisquer interesses, a superioridade do justo reconhecimento do mérito funcional e moral.

Tendo desempenhado várias missões e comissões especiais, por determinação ou delegação do Procurador-Geral da Justiça deste Estado, em todas, a atuação de Joel foi impecável e altamente proveitosa para os resultados objetivados pelo Ministério Público. No seu trabalho de M. P. ninguém o excedia em espírito público, noção de responsabilidade e dedicação incansável e perseverante. Qualidades que, talvez — ó vida irônica e ingrata! — lhe tenham dado "como prêmio" a sua *morte prematura*... Como naquela destinação fatalista observada por Humberto Campos, nas suas "Sombras que Sofrem", ao profetizar que "a criatura humana é, na vida, um viajante que se põe em marcha sem levar o mapa dos seus caminhos"...

Em ofício de n.º 934, de 31 de agosto de 1962, o ilustre Juiz Dr. Fernando Whitaker da Cunha, elogiando-o, ressaltou o "árduo, volumoso e complexo trabalho" que realizou, declarando, ainda: "*Tal faina configura o dever em forma de exemplo e cuidado com que foi levado a efeito o trabalho*". É bem a definição perfeita do Juízo superior da elite da Magistratura local sobre a atuação e conceito desse modelar membro do nosso Ministério Público, por suas raras qualidades funcionais e morais.

Mas, não só na *Magistratura do Pé* se destacou Joel Ferreira Dias. O seu valor se manifestou também fora da instituição do Ministério Público.

Tendo feito o Curso de Formação de Oficiais no Núcleo de Programação de Oficiais da Reserva, concluído em 11 de novembro de 1944, irmão de três dos mais brilhantes Oficiais Superiores do Exército Brasileiro, levou a expressão da sua invejável cultura jurídica, através do Magistério Superior, às nossas gloriosas Forças Armadas. Foi, com proficiência, notável Professor de Direito da Escola de Estado Maior do Exército.

Tão valiosos os seus serviços públicos que, em julho de 1957, foi requisitado pelo então Ministro da Justiça para, em alta Comissão, desempenhar o honroso cargo de Chefe do Setor de Divulgação do Gabinete desse Ministro de Estado.

Aí, na Administração Pública, o relevo da sua ação foi grande, merecendo do Ministro Nereu Ramos, quando deixou o Ministério da Justiça, mensagem oficial de agradecimento pela "preciosa colaboração que emprestou à sua administração, exercendo com zelo, competência e acentuado espírito público" aquela enobrecedora função de tanta responsabilidade de Gabinete Ministerial.

É incrível que Joel tenha falecido, assim tão de surpresa, tão de repente, tão imprevisito, sobressaltando tão sincera e dolorosamente sua digníssima Família e Amigos, que muito ainda dele precisavam.

O Ministério Público da Guanabara está de luto. Desfalcado de um dos seus mais fulgurantes membros

Inconsoláveis, prestando-lhe essa homenagem póstuma, que é um preito de Amizade, Respeito, Admiração e Saudade, confiamos, os mais antigos membros do M. P. da Guanabara, que tanto lucrámos com a sua convivência inesquecível, cheia de lições de dignidade funcional e pessoal, sirvam o seu nome e a sua memória de modelo a ser imitado e seguido pelos colegas mais novos porque, em síntese das sínteses, sem qualquer mácula, digno entre os mais dignos, competente entre os mais competentes, dedicado entre os mais dedicados, responsável entre os mais responsáveis, honrado entre os mais honrados, honesto entre os mais honestos, Joel Ferreira Dias foi, como membro do M. P. e como cidadão, como sob todos os aspectos da sua personalidade inolvidável, um paradigma.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE
5.º Procurador da Justiça

GIOVANNI LEONE

Após intensa luta partidária, que exigiu numerosas reuniões do Colégio eleitoral, Giovanni Leone foi eleito Presidente da Itália, no mês de dezembro de 1971.

Assinale-se que o ilustre Senador Napolitano é mestre acatado de Processo Penal e de Direito Penal. Seus estudos jurídicos só podem ser vistos, entre nós, na original língua ou em traduções para o castelhano, o que não impede seja geralmente citado quando se trata, marcadamente, do *crime continuado*.

Conhecemos, intimamente, o notável Tratado de Direito Processual Penal, edição Argentina, 1963, em três volumes. Santiago Sentis Melendo, que traduziu a obra, em prefácio largo, 1.º vol., págs. XXIII/XXXVI, anota que o livro é "el final (alcanzado en una madurez que no es vejez) de un itinerario..." longo, coroadamento de vida de professor. A fidelidade de Leone aos textos legais é impressionante. "Sistematica y language" da lei são repetidas — di-lo o mesmo Leone, para evitar *sensação de ceticismo e inovações desencontradas* de quem estuda... (1.º vol., pág. XXXVII).

Critério de quem ensina e legisla, diremos, original ainda assim.

A presente nota, claro, nada tem de política.

Arcou Leone com as graves responsabilidades de suceder a Manzini e a Carnelutti na Cátedra de Direito Processual Penal da Universidade de Roma, mas as tarefas que hoje assume serão, quem sabe, mais árduas.

Felicidades ao mestre, deseje-se.

MARTINHO DA ROCHA DOYLE

DESEMBARGADOR BANDEIRA STEELE

Tomou posse, no dia 26 de novembro de 1971, em sessão solene, perante o Tribunal Pleno, o Desembargador Pedro Bandeira Stelle, que foi saudado pelo Desembargador Olavo Tostes, que proferiu o seguinte discurso:

Meu estimado colega Pedro Bandeira Steele.

É um lugar comum, a que ninguém pode escapar, esse, de dizer do desvanecimento em fazer as honras do Tribunal, na vossa entrada oficial nesta Casa.

Quanto a mim, isso não constitui refrão cediço, a que ninguém mais dá ouvidos.

É que, acima da amizade, venho alimentando pela personalidade humana de que sois dotado, pelo que tendes sido e tendes realizado, uma admiração que nunca perdeu o cunho respeitoso daquele momento em que nos defrontamos, nos aposentos acanhados do Hotel Braga, na pequena Miracema dos meus avós. Ainda acadêmico de direito, até ali me foi conduzindo, ardente em reverência, o meu primo Custóio Tostes, também o Ministério Público, o qual falava do jovem adjunto de Promotor como de uma criatura excepcional, tais e tantas coisas grandiosas relatando, como marca de sabedoria, de equilíbrio, da imperturbável firmeza no desempenho do Ministério Público, surdo às influências estranhas, quaisquer que fossem as fontes de onde emanassem, que deixei possuir de emoção angustiante e subi as escadas palpitando, como o biógrafo de Fradique Mendes, quando era levado a conhecer o poeta das "Lapidárias," lembrando Novalis, que igualmente hesitava, enleado, à porta de Hegel, em Berlim.

Daí por diante, os caminhos de nossas vidas se cruzaram várias vezes, até que nesta cidade incorporamo-nos, definitivamente, à tripulação do mesmo barco e, Graças a Deus, sempre tão próximos que, invariavelmente, um sempre seguiu o outro, imediatamente, na posse como Juizes Substitutos, na promoção a Juiz de Direito, ao Tribunal de Alçada, a Substitutos de Desembargador e, finalmente, como integrantes efetivos do Tribunal de Justiça.

Se algum travo de amargura me ficou, foi da convicção de que vos cabia, de direito, a precedência. Tudo, talvez, por predestinação, para que me fosse dado, neste dia memorável, fazer-vos de público o elogio de que nunca fui avaro, nos meus colóquios e nas rodas de que participava.

Mas voltemos a falar de nossas afinidades.

Preso às atividades jornalísticas, que vos teriam conquistado para sempre, se oferecessem recompensa condigna aos que nela se iniciavam, nos idos da vossa juventude, não pensastes em um consórcio duradouro com a advocacia; simples amores furtivos, um e outro caso banal, que não chegaram a prender o indeciso bacharel.

Onde tomastes ordens e voto perpétuo à vida judiciária foi exatamente em Miracema, no Estado do Rio, berço natal de meu pai, cenário imperecível de tantas cenas da minha infância, cuja emancipação como município e como sede de comarca haviam ocorrido pouco antes. Das primeiras autoridades que ali pontificaram, a vossa atuação edificou, no respeito e na estima da população, a imagem de uma autoridade inflexível e justa, pondo todo o rigor nos gestos e nas coisas mais simples, sabendo não obstante ser amável e bom, jamais recusando o bom conselho e a palavra conciliadora. No meio daquela população, desacostumada à proximidade da lei, a vossa presença foi uma lição de civismo inesquecível, ensinando quão belo é o direito, quando aplicado por uma consciência vigilante e pura, e quanto vale, nas palavras de A. F. Castilho, o talento que brilha, alumia e aquece. Mas ficastes credor de muito mais, nos cinco anos de vosso exercício. Prodigalizastes, como professor, no tradicional Ginásio miracemense, as luzes do sólido saber haurido no velho Colégio São Vicente de Paula, dos Cônegos Premonstratenses, no antigo Palácio Imperial de Petrópolis e no

Ginásio Pinto Ferreira, da mesma cidade, apostando-vos para os exames preparatórios no Colégio Pedro II.

Como professor, a sorte vos foi propícia, pois tivestes, como aluna, aquela que veio a se tornar a vossa dedicada esposa, D.^h Iza Torres Barbosa, minha coestaduana e cujos ascendentes pertenciam à nobreza rural de Minas Gerais, no município de Palma.

Vimos a encontrar-nos de novo, depois de amiudadamente em Miracema, quando fostes nomeado Pretor do Termo Judiciário de São Sebastião do Alto. Ali fui ter também, como técnico regional de educação, cargo que assumira depois de concurso prestado quase por desfastio, quando convocado em Niterói na 2.^a Grande Guerra.

Quantas vezes galguei a estrada sinuosa e quase impraticável, até os páramos em que vivíeis, mais atraído por alguns curtos instantes de cavaco e de aprendizado.

Naqueles tempos, nenhum de vossos colegas do Estado do Rio se prestava a residir nas sedes de suas comarcas, principalmente nos municípios pobres e desabitados. A norma era residir em Niterói e Rio de Janeiro, ou nas cidades mais importantes do Estado, que ofereciam vida mais confortável e oportunidades para outras atividades lucrativas. Mas nunca obedecestes senão à lei escrita e vos pareceu obrigatório levar a família para aquelas alturas inóspitas.

Para isso, encontrastes a compreensão e a solidariedade de vossa fiel companheira, que se associou aos escrúpulos do homem a quem se unira. Felizmente para mim, inspetor escolar, para quem ela foi a auxiliar mais dedicada e eficiente, assumindo a direção do Grupo Escolar, dinamizando os seus métodos de ensino, compreensiva para a exiguidade do pessoal e o apoucado material escolar de que eu dispunha, e orientadora não só das suas subordinadas como das de escolas isoladas em derredor.

Como o tempo sobrava — que a pauta de causas a decidir no pequeno Termo Judiciário vos não saciava o apetite, de Pantagruel de processos, que sempre fostes — logo encontrastes maneira de voltar às atividades jornalísticas. Por isso, os anos de São Sebastião do Alto vos não transcorreram intoleráveis, dividido entre meditados artigos para o "Jornal do Comércio" e o estudo perseverante, de que jamais descurastes e que vos valeu a classificação no concurso para Juiz do então Distrito Federal e para a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, neste último em primeiro lugar, com o hoje nosso colega João Claudino, e que abandonastes em meio, por haverdes assumido o cargo no Distrito Federal.

Finalmente, cumpria-se o vosso ideal mais acalentado, a volta à vossa cidade natal, nostálgico dos imensos pomares da casa senhorial de vossos avós, recordação doce da vossa infância, na aristocrática rua São Clemente, ao lado da casa de Ruy Barbosa, de cujos descendentes fostes amigo fraternal, notadamente do seu genro e biógrafo Antonio Batista Pereira e de sua filha Stela, cuja amizade e dedicação fazeis sempre momento em destacar, a vossa mais terna amiga de infância, que acompanhou todos os passos de vossa vida, como ainda agora o fez, em Brasília, afligindo-se pela vossa classificação e movimentando, à vossa revelia, os amigos mais valiosos.

Mas se pensastes em voltar, no Rio de Janeiro, à prática do jornalismo, aos bons tempos do "Jornal de Petrópolis", do corpo redatorial dos periódicos "A Nação" e "A Nota", ou da "Revista Contemporânea", que fundastes com Azevedo Amaral, Joaquim Pimenta, Euzébio de Queiroz, J. P. Porto Carrero e Oliveira Viana, ou da Revista Brasileira, com Batista Pereira, aos tempos da colaboração assídua ao "Jornal do Comércio", depressa vos desenganastes.

Da judicatura, para a qual estáveis fadado, — como vaticinou em dedicatória sumamente honrosa, Barros Vidal, o vosso diretor, Secretário de Redação no jornal "A Nação", — o exercício não deixa muitos lazeres, pelo menos na Guanabara. As horas são curtas para a presidência das audiências, para o despacho de expediente, para o atendimento dos advogados, para o estudo dos

processos e das teses jurídicas, para a angustiosa meditação em busca da decisão acertada, para a anotação de jurisprudência e das alterações legislativas.

E não sois daqueles que escolhem a comodidade, em prejuízo dos deveres a que nos votamos, aceitando o cargo tão espinhoso, com todas as agruras e encargos de que já fôramos informados. O exercício na Vara Criminal, que vos era mais atraente, pelo pendor antigo para estudos de direito penal, foi interrompido voluntariamente, quando vos transferistes para a 1.^a Vara de Família, depois para a única Vara de Acidentes e, finalmente para a 7.^a Vara Cível. Com isso, acumulastes merecimentos, não porque a Vara Criminal seja menos importante; ao contrário, pelos problemas humanos e sociais, que envolve, dizendo respeito à liberdade e à vida das pessoas. Mas quando o elaborador de nosso Regimento recomendou o exercício em Juízos diferentes, concebeu regra da maior valia, que em nossa carreira não há especialização, obrigando a que todos se familiarizem com as diferentes modalidades de feitos, cíveis, criminais e administrativos. Submetendo-vos a essa recomendação, para ficardes apto a tarefas que o futuro da carreira fatalmente vos obrigaria, não visastes certamente os votos para a promoção, mas vos inclinastes a um princípio sábio. A remoção vos custaria um aumento de trabalho sem medida, já que o exercício em Vara Criminal, afanosa sem dúvida, o era incomparavelmente menor que o das Varas Cíveis, em número reduzido, insuficiente para o aumento crescente de feitos Cíveis.

Em todos esses anos de nossas relações e notadamente no Rio de Janeiro, como Juiz, tendes sido altivo, mas não orgulhoso, sábio, mas não professoral, amável, mas não servil, vigilante, mas não agressivo, compreensivo, mas não transigente, intransigente, mas não obstinado, arguto, sem pretensões a adivinho, metuculoso, probo e justo.

Mas não se pense que, como intelectual puro, tendes procurado vos isolar em alta Acrópole, distante dos tumultos e das pugnas. Em Miracema, fostes invariavelmente combativo e até mesmo heróico, em alguns acontecimentos. No antigo Distrito Federal, liderando, com outros valorosos colegas e com os inquecíveis Desembargadores Sady Cardoso de Gusmão e Eurico Portela, a fundação da Associação dos Magistrados locais, em cuja primeira diretoria como 1.^o Secretário, prestastes relevantes serviços à nossa magistratura, notadamente, quando da transferência da Capital para Brasília. A pretexto de que a Constituição, desde 1891, previa essa transferência, foi apresentado um projeto na Câmara que simplesmente nos desligava, a nós magistrados vitalícios, de qualquer vínculo com a União, transferindo-nos, sem quaisquer regalias, para o novo Estado, cuja viabilidade e cujos recursos orçamentários constituíam então uma incógnita.

Da aspereza da luta e dos percalços então vencidos, nos quais fostes *magna pars*, vós mesmos fizestes o relato, como orador oficial, nas comemorações do terceiro ano da Associação, assim como do trabalho árduo em favor dos magistrados, quando da elaboração da primeira Constituição estadual. Falando sobre o espírito que ditou a criação da Associação, vossas palavras são o melhor testemunho do ideal que alimentava aquele pugilo de juizes: "Nada menos parecido com o diletantismo acadêmico que o espírito de combatividade que ditou o surgimento da nossa Associação e lhe vem orientando os passos na agressividade climática da Democracia Brasileira. Não na fundamos para *Jardin de Academus* a elocubrações desinteressadas de filosofantes togados ou a exhibições lantejoulantes de vaidades estéreis. E a sua história nesse triênio de existência não desmentiu os vaticínios de vigilância, resistência e combatividade que lhe cercaram o berço."

Combatividade revelastes ainda como jornalista, quando se tentou aclimatar em nossa terra um anti-semitismo espúrio, engendrado politicamente pelo terror de um regime totalitário que ameaçava tomar conta do mundo. Corajosamente vos levantastes em artigos assinados, certamente sem necessidade dos sacrifícios do Colomban, reencarnação de Zola na *affaire Dreyfus*, na "Ilha dos Pinguins", a comovente obra de Anatole France; mas a posição que assumistes, desassom-

brada, desafiando riscos então visíveis, decerto inspirada pelo culto que sempre dedicastes ao gênio de Ruy, é mais outra marca da elevação do vosso espírito, avesso à calúnia e à injustiça.

Dizia Sêneca que é difícil permanecer constantemente o mesmo homem. Mas foi isto o que afortunadamente lograstes fazer.

O senso moral é inato, não é predicado que a vida possa construir. Depois de dois mil anos de pregação cristã, escreveu Durant Drake, citado por Alceu de Amoroso Lima, os homens não ficaram melhores do que eram.

Sempre fizestes tenção e a cumpristes, de viver sob o imperativo categórico de Schopenhauer, procedendo como se o vosso modelo de conduta viesse a tornar-se, por vosso desejo e por vossa vontade, uma lei universal da natureza.

Não vos abalavam nem mesmo as frustrações de outras ocasiões, em que o vosso merecimento foi olvidado.

Depois de refregas, em que vossa esperada vitória não se confirmara, ninguém vos encontrava deblaterando contra os costumes e contra os homens, mas revestido de uma superioridade olímpica, trocando frases tranquilas sobre coisas costumeiras, como se aquilo que se passara não lhe dissesse respeito, como se fora um fato remoto, que o historiador relata com curiosidade, mas sem emoção.

Procedestes sempre como um patricio romano, no trato com os colegas e advogados, tendo na postura e nos gestos aquela elegância que tanto prezava Caio Júlio César e que ele não abandonou nem, agonizante, sob o punhal dos conspiradores, estendendo a mão trêmula e compondo a túnica, na parte de seu corpo desnudada pela queda.

Invariavelmente fiel à vossa ética de conduta, desprezastes as oportunidades de vencer a todo pano, à custa de uma indulgência ou desvio nos princípios a que voluntariamente vos submetestes.

Por tudo isso, Desembargador Pedro Bandeira Steele, a vossa entrada neste Tribunal, se é uma honra para vós não o é menos para o Tribunal. Quando vos elegeram, em primeiro lugar, para a lista tríplice de merecimento, não se atendeu a empenhos de ninguém, muito menos partidos de vós, mas ratificando uma consagração pública, da unanimidade dos advogados e dos cidadãos aos quais fizestes justiça, e ouvindo o depoimento daqueles junto dos quais tendes sido destacado, ou que vos conhecem desde os bancos acadêmicos, os vossos eminentes colegas da turma de 1932, na antiga Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Desembargador Martinho Garcez Neto, Desembargador João Henrique Braune, Desembargador Luiz Antonio de Andrade e Juiz Rubens Rodrigues Silva.

Feliz de vós, que podeis ouvir, sem corar, todas as coisas que aqui pronunciei, ferido cruelmente na vossa modéstia, mas sabendo que elas vos são merecidas.

Recebido num Tribunal composto de Juizes do porte dos que vos souberam eleger, ingressais num pariato em que não há comandantes nem comandados, todos dignos de vós, podendo dizer com ufania, parafraseando Alexandre Herkulano: "Aqui, no meio dos que não servem e não temem, eu, que não temo e nem sirvo, falarei bem alto."

Pelo Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça, Professor Clóvis Paulo da Rocha, assim saudou o novo Desembargador:

A sua biografia revela um autêntico varão, dedicado à família e à judicatura que abraçou, por vocação e predestinação. Natural deste Estado da Guanabara, aqui colou grau em Direito, em 1932, mas, após rápida passagem pelo jornalismo, por influência de Antonio Batista Pereira, genro de Ruy Barbosa, ingressou no Ministério Público do Estado do Rio, onde exerceu a função de Adjunto de Promotor de Justiça, no Termo Judiciário de Miracema, em cujo ginásio, a par da magistratura de pé, lecionou sociologia educacional.

Em 1944, abrem-se-lhe as portas da magistratura no Estado do Rio de Janeiro, quando, deixando o cargo de Adjunto de Promotor, foi nomeado Juiz

Pretor do Termo de São Sebastião do Alto. Finalmente, após concurso, é investido na função de Juiz Substituto na Justiça do Estado da Guanabara.

Cumpridor dos seus deveres profissionais, fez a sua carreira normalmente, com tranquilidade, sem estrépito e sem prejudicar ninguém: Juiz de Direito, Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada, Juiz de Direito Substituto de Desembargador e, finalmente, Desembargador.

Atencioso, correto, retraído, modesto, às vezes humilde, mas enérgico, independente e altivo nos momentos em que era necessário demonstrar essas qualidades. Ao atingir, pois, as culminâncias da sua carreira, pode-se dizer que serviu à Justiça com lealdade.

Pois bem, ao meditar um pouco sobre a atuação de V. Excia., lembrei-me de um discurso que pronunciei, em 1951, ano em que o prezado Desembargador ingressava na magistratura deste Estado. Parainfando pela primeira vez uma turma de bacharelados da então Faculdade Nacional de Direito, que escolhera para patrono a figura de Laudo de Camargo, que pouco antes se aposentara, após cerca de 40 anos de judicatura e, desejando indicar, naquele momento, aos meus jovens afilhados os diversos caminhos que se abriam para a vida profissional e, entre eles, a via da magistratura, não encontrei conselhos mais simples, mais objetivos e sinceros senão aqueles que foram dados por Laudo de Camargo ao despedir-se do Supremo Tribunal Federal, dizendo:

"Nesta altura — disse S. Excia. — e se me sobrasse autoridade, para algo manifestar aos moços de minha terra, antes de ingressarem na magistratura, eu lhes diria simplesmente isto: procurem pela virtude e sigam pela via reta. Sem ela, tudo é nada, porque ela é o tudo; é a alma da alma, a vida da vida, coroa das perfeições e perfeição de todo o ser. Todos querem possuí-la, mas poucos a procuram. Nada, entretanto, a motivar estranheza, porquanto, quem se abalança a servir a um ideal, conta de antemão com os percalços, que da sua prática resultará. Nesta oportunidade, permitido me seja fazer uma afirmação, como o fizera entre nós eminente príncipe da Igreja: "nada possuo de meu". Com as mãos vazias das coisas materiais fiz o meu ingresso na magistratura.

E, naturalmente, com as mãos vazias desse "material" dela me retiro. Neste passo, cedo a palavra ao grande Ruy: "a valia moral, esta é a que busquei e por ela é que sempre me esforcei". Desço, pois, as escadas que até aqui me conduziram, como o fizera anteriormente ao galgar os seus degraus, agora alquebrado dos anos, mas com a mesma fé no direito, porque eterno, o mesmo culto à Justiça, porque divina e a mesma dedicação à amizade, companheira fiel dos bons e maus dias".

Recordei-me, também, das palavras pronunciadas por Vicente Faria Coelho, em 1963, na posse de Juizes Substitutos, quando acentuou que o Juiz deve escolher a sua carreira por idealismo e por vocação. Sublinhou que o Juiz se destaca pelo equilíbrio dos seus despachos e da sua sentença,

"... nunca com propagandas jornalísticas ou com atos excêntricos, que poderão agradar, de algum modo, a opinião pública; mas que não condzem com a magnitude do cargo. Só assim o Juiz tornar-se-á um homem que se respeita; um homem que se venera; um homem que se reverencia; um homem ao qual render-se-ão deferências. Colocar-se-á o bom Juiz acima da sanha dos maldizentes; fora do alvo das imprecções levianas".

Decorridos esses anos vejo-o atingir as culminâncias da carreira, realizando o ideal tão bem exposto por Laudo de Camargo.

V. Excia. alcança o cimo da montanha com dignidade e justiça.

Sucede a Antonio Faustino do Nascimento, que deixa profunda saudade nesta Casa, pela sua sabedoria e pelo seu trato fidalgo. Foi Juiz e poeta, como Juiz e poeta também o foi Ademar Tavares, ambos, apesar do trato suave e ameno, exerceram com alta dignidade a judicatura, porque, nos momentos necessários, sabiam agir com a energia que se impunha. Faustino do Nascimento a par dos altos dotes de magistrado, das magníficas sentenças que proferiu, dos venerandos acórdãos que lavrou, deixou enfeitadas em *Ritmos do Novo Continente* poesias vasadas do mais puro idealismo. É ele quem nos diz em um dos seus versos:

“O destino moral, que nos orienta a vida
Impõe-nos a ascensão constante e indefinida
Para o bem, para o ideal, para a sublimação...
— Subamos a montanha! O vale é a estagnação!
Estendamos o olhar, desta ingente altitude:
Em baixo, — guerra e vício; aqui, — paz e virtude;
Lá, — cobiça, ambição, materialismo alvar;
Aqui, — contemplação de Deus, à luz solar!...”

V. Ex.^{ca}, Senhor Desembargador, na retidão da sua vida é um exemplo para a mocidade e para os Juizes mais jovens. Pedimos a Deus que o inspire e o proteja para que continue a servir de exemplo à mocidade. Agradeço ao destino a felicidade que me proporcionou em poder dizer nessa assentada algumas palavras de saudação a um Juiz tão digno.

Agradeceu o Desembargador Bandeira Steele com as seguintes palavras:

Exmo. Sr. Desembargador Moacyr Rebello Horta, Presidente deste Egrégio Tribunal.

Exmo. Sr. Coronel Rubens Rodrigues de Araujo, representante do eminente Governador Chagas Freitas.

Exmo. Sr. Paschoal Cittadino, Presidente da Assembléa Legislativa.

Exmo. Sr. General Oswaldo Carvalho Ferraro, Comandante da Polícia Militar deste Estado.

Exmo. Sr. Desembargador Darcy Lopes Ribeiro, Secretário do Interior e Justiça — a quem me dirijo com a nota saudosa de ter sido um dos meus companheiros de concurso ao ingresso na Justiça local, quando aqui ainda se sediava o Distrito Federal.

Exmo. Sr. Dr. Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

Exmo. Sr. Representante do Coronel Francisco Homem de Carvalho, Comandante do 1.º Batalhão de Polícia do Primeiro Exército.

Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto Romeiro, Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada deste Estado — a quem tive por companheiro dos melhores quando integrei aquele Colegiado.

Exmos. Srs. Desembargadores do Estado do Rio de Janeiro, Romeu Rodrigues Silva — descendente de uma das mais apuradas estirpes fluminenses; Luiz Henrique Steele Filho — a quem me ligam laços de grande afeição robustecidos pelo parentesco; Felisberto Monteiro Ribeiro Neto — velha e boa amizade que se vem estreitando ao correr dos anos e de quem nos fizemos compadres por termos, eu e minha mulher, batizado uma de suas primorosas filhas.

Exmo. Sr. Dr. Jovino Machado Jordão, Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro.

Exmo. Sr. Dr. Gastão Menescal Carneiro, Procurador-Geral da Justiça do mesmo Estado — afeição que cultivo em constante convívio.

Exmo. Sr. Dr. José Ribeiro de Castro, Presidente da Ordem dos Advogados, Seção deste Estado.

Exmo. Sr. Dr. José Danir Siqueira do Nascimento — Presidente da Ordem dos Advogados, Seção do Estado do Rio — em quem, por idos que já vão longe, como seu professor no aprendizado secundário, pude vaticinar o talentoso causídico de hoje.

Minhas Senhoras.

Meus Senhores:

Não me seria, evidentemente, lícito tecer apreciações — Sr. Presidente e demais Desembargadores — acerca dos honrosos beneplácitos com que possibilitastes o meu acesso a esta curul, final da carreira, mediante promoção por merecimento selada pelo eminente Governador Antonio de Padua Chagas Freitas, figura marcante de homem público vinculado à nossa irmandade pelos relevantes serviços prestados à Justiça local, quando integrava os quadros do Ministério Público, que se esmalta das melhores tradições de cultura e probidade.

Facultado se me faz, entretanto, começar por dizer-vos que, siderado de emoção, recebi a espontaneidade dos vossos sufrágios com a mais confortadora surpresa da minha judicatura.

Não devo ainda esconder-vos que a acolhi com orgulho, mas sem quebra da humildade diuturnamente por mim cultivada para que, no exercício da missão terrível a nós confiada e a contrariar por força da imperfeição humana, a ordem sutil vinda da Montanha — “não julgueis, para não serdes julgados”, — fuja de resvalar no erro de distinguir desvalidos e poderosos, obedecendo, ao invés, ao mandamento que nos endereça em forma singela o Velho Testamento — “faze igualmente justiça aos pequenos e aos grandes”. É o que reza o Eclesiastes (15, 18), Livro Sagrado da minha preferência, de modo que me dou pressa em anunciar que a ele voltarei no ensoado dessas palavras que profiro com o coração nas mãos. Aliás, no que respeita ao Poderio em face dos Pretórios, é daquele Livro o preceito de alto teor deontológico — “não pretendas ser Juiz se não tens valor para romperes com esforço por entre as iniquidades: para que não temas acaso a face do poderoso, e ponhas tropeço na tua equidade” (7, 8).

Falou-me com particularíssimo significado, ao coração e à inteligência, ser conduzido ao recinto deste Colendo Colégio Judiciário (*sacer locus*) pelos Exmos. Srs. Desembargadores Martinho Garcez Neto e Luís Antonio de Andrade, caríssimos colegas da inesquecível turma que colou grau a 19 de novembro de 1932, pela Faculdade de Direito da então Universidade do Rio de Janeiro. São ambos juristas de escol, cujos pronunciamentos decisórios muito me valeram, como lições, no meu noviciado de Juiz de Direito Substituto de Desembargador, neste Egrégio Tribunal de Justiça. Recuo àquela data de sagração de nossa formatura, e, com a nota de que, então, porque “o vento da história soprava na vela fascista”, como registrou há pouco arguto observador da vida contemporânea, nós, os moços, nos radicalizávamos pelas extremas. Recuo àquela efeméride para evocar, com Garcez Neto e Luís de Andrade, as sábias advertências que Afranio Peixoto, nosso paraninfo, *causeur* incomparável, nos fazia no sentido de que a solução para o Brasil estaria em fugir-se à imitação, pois — registrava ele com as cintilações de seu verbo — “esse Brasil é sempre esquecido e ainda quando os Brasileiros pensam, pensam no céu, pensam nas ideologias, efêmeras e universais, pensam na Rússia, ou na Itália, pensam em tudo; no que menos pensam é no Brasil e nos Brasileiros”. E, discorrendo naquele seu tão peculiar borbo-

letear de conceitos vivazes, o emérito Mestre, entre os derradeiros harpejos da bellissima alocação, previa que permaneceríamos, em termos de disciplinação jurídico-constitucional, no mau vezo de imitar, apenas de imitar, o que, afinal, veio a impor o corregedor regime institucional vigente, previa esse teimoso comportamento nosso, ponderando: — “Tudo pode, porém, ser mudado, mas estou longe de crer, pelo que conheço do Brasil, que procuremos o que nos convenha. Imitaremos mais uma vez, pois não temos imaginação. Imitaremos o alheio, seja como for. Adaptemos pelo menos. Um concerto na roupa feita que importarmos, para que se ajeite ao corpo do pobre, que a vai vestir...” E apostrofava: — “O “pobre” é o Brasil. Tende pena dele, vós que sois moços, e outros moços como vós. É da idade o exclusivismo; o absolutismo doutrinário só compreende isso. É da idade a idolatria. Da idade e da moda. Refleti bem nisso”. Assim apostrofava para, quase ao final, encandecendo a fala: “... tende pena do Brasil. E não cuideis que sou atrasado, querendo conservar uma passadista idolatria, a da Pátria, que já não conta. Não; o Brasil para mim não é só a terra, a tradição, a esperança... São principalmente os Brasileiros, milheiros, milhões de homens, mulheres, crianças, que não vos deram procuração, para lhes fazerdes a felicidade com uma idolatria nova, uma experiência peregrina, asiática, européia, oceânica, de onde for, que não se adapte a eles, os Brasileiros, que têm de sofrer o vosso despotismo humanitário...”

Não falharia a sabedoria do Mestre Afranio, na derradeira lição ministrada a seus paraninfados. Ao que sei, nenhum deles permaneceu no radicalismo, tributo a que poucos, dos novos de então, escaparam, dada a incúria das elites acomodadas na decadência da “ordem liberal burguesa”. Porque, conforme demonstraria a pena poderosa de Gilberto Amado, a representação política não passava, entre nós, de uma ficção. Retificamos conceitos. Pés na terra, cabeça fria, reajustamo-nos em posições prestadias. Imperou o equilíbrio. *In mediò, virtus.*

Na lembrança desses preciosos experimentos é que, trocando o cordão alvinitente de nossas vestes talares pela borla vermelha do cardinalato desembargatório, cabe-me a honra de suceder a Faustino Nascimento, cuja ausência neste recinto — por ausente do País — *lamento ab imo peccatore*. Do meu eminente antecessor calha dizer-se que exerceu a Judicatura dignificante de mãos dadas com o beletrismo pleno de mágico encantamento. Oriundo do Ceará, sua terra natal onde afanou-se na militância advocatícia pelos auditórios de Fortaleza, e se dedicou ao magistério secundário na Escola Normal e no Liceu daquele Estado, cuja cátedra, nesse segundo educandário, conquistou mediante obtenção do primeiro lugar, Faustino Nascimento, emigrado do nordeste e conquistado pela “Cidade Maravilhosa”, aqui radicou-se definitivamente. Em sua trajetória pela Justiça, onde ingressou em 1934, deixou traços marcantes, nos desempenhos sucessivos das funções de Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, de Pretor, de 10.º Juiz Substituto, de Juiz de Direito e de Desembargador deste Augusto Colégio, que passou a integrar desde 1955 e do qual veio a ser Vice-Presidente em biênio recente, sendo que lhe coube, por igual, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, e, a seguir, a Presidência desse Colegiado. Disse e repito que Faustino Nascimento passou pela Judicatura de mãos dadas com as Belas Letras. É um “apaixonado pela cultura clássica, sobretudo a grega”, o que lhe valeu a atual Presidência do Instituto Cultural Brasil-Grécia e a dignidade de sócio honorário da Associação Greco-Brasileira de Atenas. Perdido nos trópicos, mas filho espiritual dessa “suavíssima cidade grega”, que a inspiração de Raul de Leoni, em “Luz Mediterrânea”, cantou como a

“Cidade de harmonias deliciosas
Em que, sorrindo à ronda dos destinos,
Os homens são humanos e divinos
E as mulheres são frescas como as rosas...”

o nosso Faustino Nascimento passeia pelo seu *Jardim de Academus* (a poesia, o seu refúgio de sonho)

"Ouvindo Homero no rumor das ondas
Lendo Platão no brilho das estrelas"

conforme poematizou ainda o seu irmão-poeta, o poeta petropolitano de "Luz Mediterrânea".

O espírito apolinicamente helênico de meu antecessor espalhou a mancheias-belezas colhidas

"Do Tesouro Ateniense à Fonte de Castália" (*in* sua Antologia Poética, Livraria Freitas Bastos S.A., pág. 12).

E alistou-se entre "Os Argonautas", para, com esse batismo, dar-nos, no escrínio de um dos seus encantadores sonetos e no terceto final, a mensagem, válida como formosa lição de energia, de que,

"Há sempre uma Golconda a conquistar na vida.
Mas, antes de alcançar a terra apeteçada,
Todos têm que enfrentar, na rota, um vendaval".
(*in op. cit.*, pág. 16).

Senhores:

Não raro tece o destino urdiduras que nos fazem bendizer o que aparentemente pode significar uma verba desfavorável em nossa contabilidade, sob a rubrica de "lucros e perdas". É o que agora ocorre comigo, e não ponhais a menor dúvida no que vos vou dizer. Abro-vos o coração para afirmar que nunca, em momento algum, "caiu-me ele aos pés" — por ter chegado antes de mim neste venerando Pretório o mais jovem de todos nós que o integramos, o meu velho amigo e eminente Desembargador Olavo Tostes. E, até porque sobejam neste grande Juiz qualidades excelsas de saber jurídico, operosidade incansável e probidade em definitivo testada, que o credenciaram a ascender na ocasião exata, no momento justo, a este Egrégio Tribunal de Justiça. E bendigo que assim haja ocorrido, porque somente Olavo Tostes, por força dos nossos "caminhos cruzados", foi testemunha ocular dos meus primeiros passos na magistratura, no que — com precisão — se chama *magistratura de pé*, pois que, aos idos de 1939, para exercer o noviciado do Ministério Público — perdoai-me as expressões extra-protocolares — fui dar com os costados em Miracema, cidadezinha risonha do norte fluminense, paragem que se me fez inesquecível pela inapreciável fortuna com que me aquinhoou a vida afetiva, conforme vereis a seguir.

Faço, entre parêntese, meu caro Olavo Tostes Filho, o registro (que — certo estou — vos tocará a fundo o coração) de que, antes de nos conhecermos, distinguí-me com a fidalguia do trato, que lhe era espontaneamente peculiar, o vosso ilustre pai, homônimo vosso, que tão bem tendes sabido honrar, figura encantadora de advogado, político de largo prestígio na "Zona da Mata", radicado na acolhedora Muriaé (vosso berço), homem público que já havia abrilhantado a representação mineira na Câmara dos Deputados, inclusive como um dos Constituintes de 1934, e que retornara à sua banca de vitorioso causídico, pela força incoercível da implantação do que fora batizado de "Estado Novo".

Revivendo que estou o passado, nesse lance da minha ida para Miracema, não fugiria a externar um profundo preito à memória daquele que, embora no testemunho presuntivamente suspeito de filho, encarnou, por sem dúvida, como

poucos, a figura do "bom samaritano". Revejo-o, a meu pai, — e foi aquela uma das derradeiras ocasiões em que estivemos juntos — revejo-o a ficar em Petrópolis, na já não mais existente gare da Estrada de Ferro Leopoldina a me acenar com ambas as mãos adeuses ininterruptos, abrindo em largo sorriso o seu rosto redondo e simpático, no intuito de ocultar a emoção, que, entretanto, se lhe estampava na doçura dos olhos marejados de lágrimas.

Aquela época, em que permanecia atual o *slogan* "governar é abrir estradas", o acesso a Miracema se fazia, através de Palma (município da vossa Minas Gerais, Des. Olavo Tostes), por via férrea de bitola estreita, com o desgaste desencorajador de horas intermináveis, no sacolejar de vagões desconfortáveis; e de Palma àquele município lideiro do Estado do Rio, variava o sacolejo a que se sujeitavam os viajantes nas "peruas", como, por aqueles rincões, se denominavam os pequenos e desgastados ônibus, que, não raras vezes, até jacás de produtos hortigranjeiros de embrulhada transportavam.

Essa circunstância de viagem penosa era considerada quando, na despedida, estávamos, nós ambos, a prever minha próxima visita à casa paterna, que, naquele dia, deixara de ser a minha.

Malgrado estivesse meu pai, em sua fortaleza de ânimo, a exultar pelo novo e acertado rumo que eu tomava, a melancolia lhe sombreava o grande coração. Dir-se-ia que ele adivinhava que, dentro em pouco, por motivo de desfortuna — numa intervenção cirúrgica a que, inevitavelmente, fora levado às pressas, com o seu passamento, não mais veria o filho que se afastava...

Sobreviveu-lhe, no entanto, por muitos anos, com a Graça de Deus, a companhia, minha mãe, sublimada pela maternidade que se lhe repetira numerosamente; e, sempre esteve no acconhego confortador da companhia constante das filhas, que, comigo, lhe retribuía a querença estremeçada.

Mesmo já velhinha conservava-se a gaúcha animosa: é a imagem que dela guardamos os filhos, aos quais nunca faltaram os incentivos seus. Passou à eternidade em dias recentes. Por isso, dada lhe foi a ventura de ver realizado, quando ainda aqui se localizava o Distrito Federal, o sonho acalentado pelo único filho varão que lhe restara, o de ser, na sua absorvente aspiração vocacional, Juiz da Capital da República, onde nascera. E pôde ela acompanhar com orgulho injustificado, a minha modesta carreira de magistrado, quase por inteira.

Como vedes, presto comovida homenagem a entes queridos que se foram...

Mas, falta alguém, cujo registro se impõe como preito de eterno reconhecimento pelo que participou do novo rumo que tomei para servir à Justiça.

Para tanto, neste roteiro da saudade, recuo ainda mais nos longes do tempo, emoldurado pelo Rio de outrora, provinciano e gostoso, que se não mais retrata nesta fabricitante Metrópole de hoje. E reencontro-me na infância, no meu reino encantado, em velho sobradão que escondia aos fundos larga e extensa chácara sombreada de agigantadas árvores de frutas tropicais, tudo já derrubado pelo impiedoso progresso, a casa onde nasci, da rua São Clemente, que Lia Corrêa Dutra assim retrata, em "Memórias de um Saudosista" (Edições Bloch, 1969, pág. 192) — "Rua de S. Clemente, rua de tradições, arborizada, fresca; vizinhança de embaixadas e de barões do Império. Ah, aquela sim!".

A esse mundo encantado da infância aliou-se u'a menina que se irmanou às demais crianças do que chamo de "matriarcado" dos nossos primeiros anos, porque, enquanto viveu minha avó paterna, quase todos os seus descendentes, com a predominância numérica de mulheres, viveram-lhe ao redor, sob sua bondosa chefia...

Refiro-me a Stela Batista Pereira, cuja presença neste agosto recinto me é dado registrar com júbilo. Stela, filha de Antônio Batista Pereira, genro de Ruy Barbosa e dele eternecido panegirista, tornou-se-me a fraternal companheira, fazendo-se comuns os nossos brincos e travessuras.

E, pela vida afora, cada vez mais se tem estreitado a nossa amizade de irmãos.

Ocorre-me, a propósito, lembrar que, na galeria mitológica, entre as deusas do Lácio, avulta Egéria, como boa conselheira, sobretudo em política. Stela foi-me a irmã Egéria na tomada do novo rumo de que vos falei há pouco. Fui para Miracema por inspiração sua, por empenhos seus perante relações prestadias, que ela sabe multiplicar como poucos, semeando amigos com o dom da inteligente e generosa comunicabilidade. Dela, pois, àquela época, eu poderia dizer com Musset: — *“Ma soeier, jusqu'a present, fut ma seule égérie”*...

Se lá, por aqueles rincões do norte fluminense, vim a casar-me, devo-lhe, ao cabo de contas, a fortuna de ter sido aquinhoado com a excelente mulher que me coube. Essa jamais me faltou, acompanhando-me, sem esmorecimento de ânimo, nas cansaças e preocupações que me têm sombreado a existência. De modo que lhe devo a ministração diária dos melhores estímulos, pelo que, por experiência própria, posso proclamar, ainda no respeitante, a sabedoria do Ecclesiastes: — *“A mulher forte é a alegria de seu marido, e ela lhe fará encher em paz a carreira dos anos de sua vida”* (26, 2). Damo-nos, os dois, por bem pagos pela sorte inapreciável de havermos tido três filhos que jamais nos decepcionaram.

Ao alvoroço das emoções que me afogam o peito nos momentos inesquecíveis desta magnífica solenidade, não me sobriariam, evidentemente, a tranqüilidade e ponderação necessárias para agradecer à altura as saudações com que me honraram o eminente Desembargador Olavo Tostes, a quem já me referi com o carinho e a admiração que, sem favor, dedico a Sua Excelência; o eminente Procurador-Geral da Justiça, Dr. Clovis Paulo da Rocha, expoente dos mais expressivos de nosso Ministério Público, professor emérito pela vasta cultura de que é dotado, figura humana em que se ressaltam a lhanza de trato e a compostura fidalga; e o não menos eminente Representante da Ordem dos Advogados, Dr. José Ribeiro de Castro Filho, que, com inteligência, cultura e probidade, milita honrosa e bravamente entre aqueles que, como se tem dito e redito, são os que nos julgam a nós, quando agimos como Juizes, e Sua Excelência cativou-me sobremodo pela magnanimidade com que me sentenciou.

Agora, por derradeiro, a título de complementação do juramento legal prestado, umas poucas palavras de profissão de fé.

Já lá vão alguns anos, por motivo de minha promoção de Juiz Substituto a Juiz de Direito da 8.^a Vara Criminal, no momento da posse, em breve alocação, dizia que, guiado pelo conselho ruibarboesano, estivera eu como a esquadriñar “as exigências aparentemente menos altas” da Judicatura, e a querer encontrá-las em quem — Deus seja Louvado! — tudo vem dando de suas forças anínicas por “caprichar nelas com dobrado rigor”. Com a ponderação de que se me desfilavam pela memória aquelas exigências, a refulgirem como estilhas de ouro das páginas oraculares da “Oração aos Moços”, após citar a mais prosaica que impõe a não tardança no despachar e no julgar, exigência que, segundo o verbo candente de Ruy, em “injustiça qualificada e manifesta”, descumprem “os juizes tardinheiros”, “nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato”, — passei a evocar a apóstrofe altissonante de Ruy Barbosa: — “Não militeis em partidos, dando à política o que deveis à imparcialidade. Dessa maneira, venderíeis as almas e famas ao demônio da ambição, da intriga e da servidão às paixões mais detestáveis”.

Aquela época era esse (persuadia-me...) o ponto alto de uma profissão de fé que me fosse dado fazer como magistrado. É que se encontrava, conforme fiz observado, em estado cataclísmico a vida de nossa democracia; e ocorrera que para o Juízo Criminal, cuja titularidade me coubera na promoção, acabara de ser distribuído um processo oriundo de uma rumorosa Comissão Parlamentar de Inquérito, que sacudira apaixonadamente a opinião pública de todo o País.

É fácil de ver-se que se me fazia necessário varrer a testada. Cuidei ser de bom aviso que, mediante pronunciamento enérgico, eu me forrasse contra o tráfico de influências inconfessáveis. E acentuei, invocando o Código de Ética

dos Advogados, que se impunha a todos nós (Juizes, membros do Ministério Público e advogados), a cruzada higienizadora capaz de fazer petrificar nas soleiras dos Pretórios a traficância das aludidas influências espúrias, a solércia atrevida dos *venditores fumi*.

Não sei de síntese mais completa de deontologia da Magistratura do que aquela posta, com sonoridades de cristal, por Ruy Barbosa, em termos de "não façais, não façais", pela fala evangelizadora da "Oração aos Moços".

Por isso, nesta derradeira promoção da carreira, ao "saçar as velas ao discurso", como diria Ruy Barbosa, volto àquele seu Evangelho Cívico, para eleger, dentre as estilhas de ouro que ali cintilam, uma que se me afigura com maior endereço aos colegiados do Judiciário. E me faço eco do mandamento oracular: — "Não delibereis por conselheiros, ou assessores. Não dels votos de solidariedade com ontros, quem quer que sejam. Fazendo aos colegas toda honra, que lhes deverdes, prestai-lhes o crédito, a que sua dignidade houver direito; mas não tanto que delibereis só de os ouvir, em matéria onde a confiança não substitua a inspeção direta".

É que aí — Amigos — se encontra uma das principais grandezas do bom Juiz, que, no dizer de Calamandrei, constitui-lhe "o drama" — o da solidão em que deve estar quando julga, pois, neste momento sacerdotal, apenas uma companhia lhe é permitida, e não apenas permitida, mas imperiosa — a da própria e vigilante Consciência.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DO LEASING E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO AERONÁUTICO"

1 — O trabalho apresentado pelo Dr. I. J. Farache acerca da utilização do contrato tipo "leasing" no campo do Direito Aeronáutico constitui tema de bastante atualidade, e, por isso, em face da inexistência ainda de regulamentação desse tipo de contrato — conquanto não impedido pela legislação brasileira — merece ser convenientemente estudado para o melhor entendimento de sua aplicação. Já ARNOLD WALD, em trabalho especial sobre o assunto, lembrava a importância do uso do "leasing" para aviões, por permitir a renovação constante da frota, com a substituição do material à medida em que cai em obsolescência (*Digesto Econômico*, n.º 214, julho-agosto de 1970, págs. 95/101).

2 — Sob o aspecto jurídico o "leasing" vem a ser um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por certo prazo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial (ARNOLD WALD, *trab. cit.*; ROGER HOULIN, comentários *in Rev. Tr. D. Com.*, 1964, pág. 857). Assim, essa operação terá de ser forçosamente realizada por uma instituição financeira que se obriga a adquirir determinado material especificado pela empresa, em sua proposta, a fim de alugá-lo em seguida a esta empresa por um certo prazo e com a obrigação de findo esse prazo, receber em devolução o material ou prorrogar a locação ou ainda a vendê-lo à empresa a que estava alugado. Há, pois, grande vantagem para a empresa que não desembolsará qualquer importância no momento da encomenda.

3 — Diante da proposta da empresa, a instituição financeira, aceitando-a, obriga-se a alugar o material que adquirira. Se não aceitar a proposta por quaisquer motivos, como, por exemplo, o de não se enquadrar o material no quadro de suas operações, o contrato de "leasing" não se perfaz. Por isso,

firmado o contrato de "leasing", a locação do material já é definitiva e a instituição financeira não poderá deixar de estar obrigada a cumprir a locação, que se tornou forçosamente obrigatória. Não há, desse modo, nenhuma promessa de locação, como bem salienta FABIO KONDER COMPARATO (Contrato de *leasing*, in Rev. dos Tribunais, n.º 389, março de 1968, págs. 7/14, n.º 11).

4 — Não concordamos, entretanto, com a crítica de FABIO K. COMPARATO ao ponto de vista de CHAMPAUD, referendado por B. MERA (*Le leasing in France*, in Rev. T. Dir. Com., 1966, n.º 1, pág. 49), com relação à existência de um mandato, já que esses autores se referem ao mandato outorgado pela Sociedade de "leasing" ao futuro locatário para escolher o material e precisar as características e preço do equipamento pretendido. O raciocínio é lógico: o material será adquirido pela Sociedade financeira, que se tornará sua proprietária e a Sociedade, então, delega poderes ao futuro locatário para que ele proceda à escolha do equipamento, com as características e preço que lhe convier. Por isso, como mandatária, a empresa interessada deverá proceder a exame específico do material, verificando se está ele em perfeitas condições e assume, então, a responsabilidade direta dessa escolha e aprovação. Não cabe à instituição financeira qualquer responsabilidade pelo material escolhido diretamente pela empresa, aliás, a principal interessada e que deverá ter técnicos qualificados para proceder ao exame do material. A instituição financeira, pela sua atividade, muita vez, variada, não poderá dispor de técnicos para procederem a exame do material por empresas de variadas atividades. Mesmo porque se assim fosse, novos ônus iriam sobrecarregar a operação. Assim fica a empresa locatária obrigada a comunicar prontamente à instituição financeira quaisquer defeitos que acaso venham a surgir dentro do período de garantia, a fim de que possa a sociedade de "leasing", conjuntamente com a empresa locatária, pleitear do vendedor as reparações necessárias e responsabilizá-lo, se for o caso. Por isso será aconselhável que, no ato da aquisição do material fique constando do documento comprovante de venda que essa é realizada com a característica "leasing" e com a declaração expressa do nome da empresa para quem será o material arrendado. O vendedor, pois, terá conhecimento da operação.

5 — Pelo instituto do "leasing", como dissemos, o equipamento para ser alugado é de propriedade exclusiva da sociedade financeira. Assim, em se tratando de aeronaves, a instituição financeira sendo de nacionalidade brasileira, adquirindo uma aeronave para alugá-la por certo tempo a uma empresa de transporte aéreo, será ela proprietária da referida aeronave e, conseqüentemente, a aeronave será em seu nome matriculada no Registro Aeronáutico e não do da empresa de transporte aéreo, mera locatária. Mas o contrato de "leasing" será averbado no RAB, ficando, desse modo, a aeronave como destinada a exploração pela empresa arrendatária (art. 1.º do RAB) (Art. 15, parágrafo único, do Código Brasileiro do Ar). Em se tratando de aeronaves, pois, a situação é mais fácil, em face da existência de um registro público próprio.

6 — Em conseqüência disso, como o "leasing" só pode ser realizado através de instituição financeira, por ser, por sua própria natureza, uma típica operação financeira e não uma simples locação de coisas, e como as sociedades que operam nesse ramo sejam nacionais, o "leasing" pode ser aplicado quer no transporte internacional como no doméstico, sem nenhum desrespeito ao parágrafo único do art. 83 do Código Brasileiro do Ar. Trata-se de aeronaves com matrícula nacional que serão exploradas no transporte doméstico.

7 — Essas as considerações que julgamos fazer em face do exame do assunto e dos primeiros debates na última sessão.

Rio, 5 de março de 1971.

J. C. SAMPAIO DE LACERDA

"O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA" *

Por CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO
(Promotor Público no Estado da Guanabara)

e NICANOR MEDICI FISCHER
(Promotor de Justiça no Estado do Rio
de Janeiro)

1. Pelo ato de 18 de junho de 1822, o príncipe regente D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio, instituiu o Júri no Brasil, com competência para o julgamento dos crimes de imprensa.

Este primeiro Tribunal de fato era composto de 24 cidadãos "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", dos quais podiam ser recusados 16 pela defesa, sendo de 8 o número legal para o julgamento.

A 25 de junho de 1825, três anos após a sua criação, funcionou pela primeira vez no Brasil o Tribunal do Júri.

A partir de então, o Júri — com o seu conceito de Tribunal humano e o seu julgamento de bom senso — sempre esteve presente na lei brasileira, evoluindo, alargando suas fronteiras, até atingir o instante atual, quando lhe está afeto o julgamento de crime mater, — homicídio doloso.

A título de curiosidade histórica, vale citar as modificações sofridas pela instituição, a começar pela Constituição Imperial, que, pela primeira vez, elevou a instituição a um dos ramos do Poder Judiciário, concedendo-lhe atribuições para decidir em matéria de fato, sobre questões criminais e civis. (Desde então e até hoje, sem embargo de modificações, ampliações ou restrições a seu funcionamento, prevaleceu o princípio de que os jurados julgam o fato e o juiz togado aplica a lei).

Com o advento da República, foi o júri mantido pela Constituinte de 1891 e conservado pela Carta Magna de 1934, fruto da revolução de 30.

A Carta de 1937 — fase do Estado Novo — se omitia a respeito da instituição e logo surgiram as controvérsias sobre a supressão ou não do Tribunal Popular.

A 16 de novembro de 1937, em pleno apogeu do Estado Novo, o então Presidente do Júri, Magarinos Torres — grande juiz, conciliou a Justiça e o coração — revelando toda a sua bravura moral e o seu caráter de homem liberal e autêntico, resolve "sponte sua", abrir a sessão do Júri, proferindo na ocasião histórico discurso em que sustentava a continuidade do júri.

Tal foi o efeito produzido pela convicção do grande juiz, que o próprio Costa Manso, que dias antes, com a responsabilidade de seu ministério, se pronunciara a favor da tese da supressão, veio a público, rever sua posição, embora afirmando que o júri, não obstante mantido, poderia ser estruturalmente modificado, conforme os interesses da Justiça.

Por esta época foi promulgado o Decreto-lei n.º 167, de 1938, que ratificado pelo Código Nacional de Processo Penal, permitia ao Tribunal de Justiça reformar as decisões do Júri.

Foi um grande golpe sobre a instituição, desvirtuando-se ao máximo o seu princípio básico. Arrancou-se-lhe a soberania dos vereditos, mas de qualquer forma, o velho Tribunal estava mantido e os seus adeptos sabiam que superada

(*) Tese aprovada no I Congresso Fluminense do Ministério Público, realizado, de 23 a 26 de novembro de 1968, em Miguel Pereira.

a fase de exceção em que vivia o País, restauradas as franquias democráticas, o Júri recuperaria todas as suas prerrogativas, porque, não obstante os inimigos que tem tido, até hoje, ninguém ofereceu solução melhor para os propósitos para os quais foi criado.

Em 1946, volta o Júri em toda a sua plenitude, ensejando, inclusive, o surgimento da Lei n.º 263, de 1948, que modificou o processo dos crimes de sua competência.

A Constituição de 1967, não obstante as tentativas de setores radicalizados, mantém o Tribunal do Júri nos moldes da anterior, sendo o Júri, atualmente, previsto no capítulo que trata das garantias individuais, exatamente aquele em que o Estado cuida das liberdades e da tranqüilidade de seus cidadãos.

Cento e quarenta e seis anos de existência, quase um século e meio, em um país que conta com quatro séculos, sendo que dois e meio na condição de colônia!

A história do Júri é contemporânea à própria história do Brasil liberto.

Forma de Justiça emanada da consciência, retrata os defeitos e as qualidades do povo que a exerce. Por isso podemos afirmar ser a do Júri a mais pura Justiça jamais distribuída.

Assim, é o Júri o Tribunal de fato a que a Constituição Federal reserva a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. Partindo do princípio de que não há crime sem lei anterior que o define, e aceitando-se o conceito de que a lei é a cristalização moral e jurídica de uma sociedade num determinado período de sua história, chegamos à conclusão que o crime é, em última análise, uma ficção legal, embora tal ficção resulte de um ato instintivo de sobrevivência social, o que, a final, reflete a expressão mais lídima de um princípio natural.

Sendo o homem um ser sociável — e não cabe discutir neste pequeno ensaio as causas sociais e biológicas que explicam tal sociabilidade — e sendo toda sociedade, uma junção de individualidades as mais diversas, fez-se necessário para limitar ou pelo menos coibir, em tese, as conseqüências dos entrecosques dos seres humanos e seus tremendos reflexos na própria sobrevivência social, a codificação das ações anti-sociais e as penas a elas aplicáveis.

Assim é que já nas mais rudimentares formações sociais, vigoravam certos princípios e certas normas de conduta, capazes de serem invocados e aplicados quando um indivíduo os transgredia e punha em risco a vida em comum. Protegendo e garantindo direitos individuais, ainda que indiretamente, estavam os primeiros membros dessas sociedades, inconscientemente, protegendo o bem geral.

Assim, a fonte da repressão ao crime, ou aos atos atentatórios contra direitos alheios, sobre ser de caráter repressivo, revelava um sentido mais amplo de proteção ao indivíduo e à própria sociedade de que fazia parte.

Os costumes — forma primitiva e ainda hoje fonte de direito — há de ter sido a primeira "legislação não escrita" a ordenar e disciplinar o que de mais desordenado e complexo pode existir: a enorme diversidade de caracteres e a imensurável imprevisibilidade do ser humano.

Os conceitos se vão aprimorando e hoje, os povos mais representativos do mundo — e até os mais atrasados — descobriram que a lei é, ainda, a couraça mais poderosa a proteger a fraqueza dos instintos do homem.

E como decorrência da lei, o surgimento dos crimes, pois, embora historicamente os crimes dêem lugar às leis, só após estas passam a ser crimes.

Modernamente, o conceito de crime abrange os seguintes e essenciais aspectos:

1.º) — é sempre uma ação humana, voluntária, a dar causa ou a impedir um resultado. Os acontecimentos fortuitos, ainda quando previsíveis e decorrentes de ação humana, não são criminosos por lhes faltar a essência da vontade ou a aceitação *a priori* do resultado.

2.º) — O crime há de ser sempre uma ação contrária ao direito, isto é, há de infringir um mandamento ou uma proibição da ordem jurídica, implicando na lesão ou no perigo de um bem jurídico.

3.º) — O crime é uma ação culposa (aqui a culpa tomada no sentido lato), isto é, uma ação dolosa ou culposa (*strictu sensu*) praticado por um indivíduo imputável.

Estas três características são comuns ao ilícito penal e ao ilícito civil, mas o que realmente distingue um do outro, é que:

4.º) — O crime é sancionado aprioristicamente com uma pena.

Os Códigos abstêm-se, e sabiamente, de definir o que é o crime.

O crime deve ser ainda considerado quanto à forma em que se pode manifestar:

a) crime consumado;

b) crime tentado;

ou ainda,

a) ato principal;

b) co-participação.

Mas a grande classificação do crime, no que concerne ao seu aparato é aquela que estabelece que os crimes podem ser:

I) Comuns;

II) de responsabilidade.

A regra geral no sistema brasileiro vigente, é o julgamento pela Justiça comum, no entanto, *ratione materiae*, o legislador brasileiro criou a Justiça Especial.

Ao lado da divisão da Justiça pela competência em razão da matéria, é mandamento constitucional a proibição da criação de Tribunais de exceção e do foro privilegiado.

Em direito, quase sempre que é enunciada uma regra ou um princípio de ordem geral, surge quase que necessariamente ao lado da regra, a indefectível exceção. E a lei brasileira estabeleceu, ao lado da competência *ratione materiae*, a competência *ratione personae*. Tal medida visa garantir aos ocupantes de altos cargos ou funções públicas de relevo, de um lado, um julgamento isento de interesses, a garantir o direito individual do beneficiário da exceção e, de outro lado, impedir a influência, positiva ou negativa, que a importância do cargo ou da função possa exercer sobre os julgadores comuns.

Assim, no âmbito federal, a Carta Magna assegura, no seu art. 114, I, a e b: *

a) Julgamento originário pelo S.T.F. de seus próprios Ministros, do Procurador-Geral da República e do Presidente da República, nos crimes comuns e dos Ministros de Estado, Juizes dos Tribunais Federais Superiores, Desembargadores e Ministros dos Tribunais de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

b) competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar os juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 136, § 3.º) **

Ao lado do mandamento constitucional, a própria Lei de Processo Penal, lei adjetiva, também do âmbito federal, estabelece no art. 87 que:

“Aos Tribunais de Justiça compete originariamente o processo e julgamento dos Governadores ou Intervenores, dos Secretários de Estado, Chefes de Polícia e *órgãos do Ministério Público.*”

(*) V. atual art. 119, I, a e b.

(**) V. atual art. 144, § 3.º.

"Na hipótese prevista pela Constituição temos o caso típico de competência *ratione materiae* e nas hipóteses da lei adjetiva, a competência pela prerrogativa da função, que embora decorrente de lei ordinária, tem plena vigência, pois não fere, apenas completa, o mandamento constitucional" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Da Competência em Matéria Penal", pág. 65).

A competência pela prerrogativa de função está, pois, em plena vigência, não tendo sofrido qualquer restrição pela Constituição de 1946 ou pela atual Constituição.

3. Os artigos 84 a 87 de nosso Código de Processo Penal tratam da competência pela prerrogativa de função. Não há confundir-se foro especial ditado pelo exercício de determinada função com foro privilegiado e tribunais de exceção, com existência expressamente proibida pelo § 15 do artigo 150 da Constituição Federal.

Ensina PONTES DE MIRANDA que foro privilegiado é aquele que cabe a alguém, como *direito seu* (elemento subjetivo, pessoal, assaz expressivo); portanto, o foro de Juízo que não é o comum. Enquanto que tribunal de exceção é o que se estabelece para determinado caso, ou casos (Comentários à Constituição de 1967).

Na prerrogativa de função o foro especial deve-se, como o nome está a dizer, em virtude da função exercida pela pessoa. Assim, ao passo em que o foro privilegiado diz com a *pessoa determinada* e o tribunal de exceção se concilia mais com a idéia do *fato a ser julgado*, a competência por prerrogativa de função tem sua existência justificada não pela pessoa ou pelo fato, mas unicamente pela própria função. O objetivo a proteger é a dignidade do cargo e não o indivíduo e, desta forma, não constitui privilégio. Por isso é que, apesar de esse tipo de competência ser chamado de *ratione personae* alguns autores vêm nela uma verdadeira competência *ratione materiae* (BENTO DE FARIA — Código de Processo Penal — 2.^a ed., vol. I, pág. 196).

Determinados cargos existem que, pela autoridade que conferem a seus ocupantes, merecem da Lei uma atenção maior, fazendo com que seus titulares fiquem melhor protegidos dos riscos normais a um processo judicial. E a maneira de atingir essa finalidade é colocar a fase cognitiva e decisória do processo em mãos de um tribunal superior onde, a começar por sua composição plúrima e a terminar na maior experiência de seus membros e na vivência mais constante dos problemas jurídicos, se tornam os seus componentes mais infensos a uma decisão precipitada, menos jurídica ou mais apaixonada, com reflexos desabonadores para a função cuja dignidade deve ser preservada em nome e no interesse da própria Sociedade para a qual a Lei é feita e do próprio Estado que tem por dever aplicá-la.

Não sendo figuras idênticas mas, muito ao contrário, em tudo se distinguindo, o foro privilegiado e a prerrogativa de função, não há qualquer antagonismo entre as disposições da lei penal adjetiva e o prescrito na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 150, § 15, * pois, como salienta PONTES DE MIRANDA, o referido parágrafo, em sua segunda parte, deve ser lido como se dissesse: não haverá outros foros privilegiados que os instituídos pela própria Constituição. Em verdade, o artigo 114, alínea I, letra a** da Carta Magna dá ao Supremo Tribunal Federal competência para, originariamente, processar e julgar nos crimes comuns o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Tal disposição que, à primeira vista, poderia parecer uma transigência com o princípio constitucional de inexistência de foro privilegiado é, antes de mais nada, a aplicação do princípio de competência por prerrogativa de função. Caso idêntico é o prescrito na letra b do mesmo artigo.***

(*) V. atual art. 153, § 15.

(**) V. atual art. 119, I, a.

(***) Letra b do atual art. 119, I.

4. Dentro de nosso sistema federativo, dos chamados círculos concêntricos, a Constituição Federal dita as normas básicas a serem respeitadas pelos Estados Maiores dos Estados-membros, circunscrevendo, assim, a autonomia aos mesmos concedida.

O artigo 13 da Carta de 1967 enfoca a constitucionalidade que há de presidir as normas estaduais, obrigando a que os Estados, na feitura de suas Constituições, obedeçam aos princípios daquela e, especificamente, os enumerados naquele artigo.

Ora, no artigo 114* a Constituição não relaciona os Procuradores da República (federais) entre os que, por prerrogativa de função, serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, limitando esse favor da lei ao Procurador-Geral da República; também ao tratar da Justiça dos Estados, em seu artigo 136,** não relaciona os membros do Ministério Público entre os abrangidos pelo § 3.º que trata da competência privativa dos Tribunais de Justiça.

Daí a indagação: existe choque entre os dispositivos constitucionais e o artigo 87 do C.P.P. que inclui na competência originária dos Tribunais de Justiça o julgamento dos órgãos do Ministério Público?

Já as Constituições de todos os Estados incluem os Membros do Ministério Público entre os que gozam de foro especial. As Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara são claríssimas, nesse sentido, em seus artigos 98, X, letra c, e 53, V, letra b, respectivamente.***

Haverá ou não incompatibilidade entre a lei adjetiva penal e a Carta Magna? Serão inconstitucionais os dispositivos das Constituições Estaduais que dão foro especial aos membros do Ministério Público?

A matéria tem dado margem a dúvidas, sendo certo que, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, é entendimento do Tribunal de Justiça da Guanabara, firmado quando da Constituição de 1946, que, em obediência ao dispositivo constitucional que dá ao Tribunal do Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e por entender que o artigo 124, IX, daquela Constituição (art. 136, IV, § 3.º da atual), não incluía os Membros do Ministério Público, a estes não se aplicava o foro do T.J., por prerrogativa de função (APEL. CRIMINAL 41.675 — Rel.: Des. MOURÃO RUSSEL — 1.ª C. C., publicado no D.J. de 8-10-63).

A prevalecer tal entendimento, haverá flagrante inconstitucionalidade nas disposições das Cartas Estaduais e em as normas adjetivas reguladoras da espécie, as quais teriam sido revogadas pela Constituição de 46, que foi posterior ao Código de Processo Penal.

Tal pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara veio contrariar acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em julgado de lavra do ilustre desembargador MEROVEU MENDONÇA e cuja ementa é a seguinte: "*Não é manifestamente inconstitucional o dispositivo que dá ao Tribunal de Justiça competência para originariamente processar e julgar os membros do Ministério Público*". Cabe transcrevermos trechos desse acórdão que, em nosso entender, examina o assunto com irrefutável lógica e irrecusável propriedade:

"A circunstância da Constituição especificar a competência privativa dos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar os Juizes de primeira instância, não é bastante para se concluir que os Estados estejam impedidos de estender aquela competência originária aos processos-crimes contra membros do Ministério Público e outros funcionários que, em razão do cargo, mereçam foro especial."

(*) Atual art. 119.

(**) Atual art. 144.

(***) A referência é à Const. de 1967, em sua versão original.

"O aforismo de que "a inclusão de um só implica a exclusão de quaisquer outros", como advertiu CARLOS MAXIMILIANO, oferece perigos na interpretação das leis. A esse aforismo se opõe outro: "a especificação de uma hipótese não redundna na exclusão das demais". E se isso acontece na interpretação da lei ordinária, com maior razão na lei constitucional, de natureza menos casuística. Daí a advertência do grande constitucionalista e hermeneuta: "O brocardo *inclusio unius alterius est exclusio*, como todo o argumento a contrário, exige talvez ainda maior cautela e mais discreta reserva da parte de quem o emprega no direito constitucional, do que reclama em direito privado. Nem sempre o fato de se mencionar um caso determinado obrigará a excluir todos os outros" (HERMENEUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, págs. 259 e 320).

"A Constituição Federal estabelecendo que cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos desembargadores e aos Tribunais de Justiça o processo e julgamento dos Juizes de primeira instância, o fez, para maior garantia e decoro dos que têm a cargo relevante função pública. E tem-se entendido que as garantias que a Constituição Federal estabelece aos funcionários públicos, se não podem ser restringidas pelos Estados, podem, entretanto, ser ampliadas" (in "REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" — DARCY DE ARRUDA MIRANDA).

E conclui o acórdão do T.J. de Alagoas, afirmando a inexistência de contradição entre a lei adjetiva penal (art. 87) e as disposições constitucionais, que:

"Trata-se de matéria de organização judiciária (distribuição de competência) da esfera dos Estados, e se ela se confronta com o direito processual, da esfera da União, a este não contradiz, antes com ele (Código de Processo Penal), se harmoniza."

Apesar de datar de época em que em plena vigência a Constituição de 1946, o acórdão aplica-se perfeitamente ao nosso tempo, visto que a atual Constituição em nada modificou a anterior, no particular.

5. Pelo que acima ficou exposto, dúvida não se nos apresenta para afirmarmos que, nos crimes comuns, gozam os órgãos do Ministério Público do privilégio de foro por prerrogativa de função.

A *vexata questio* reside em saber-se qual o Tribunal competente para processar e julgar os membros do M.P. nos crimes dolosos contra a vida.

Temos para nós que sendo tais ilícitos crimes comuns, as mesmas razões que justificam a competência dos Tribunais de Justiça devem prevalecer. No entanto, a corrente contrária sustenta que a prerrogativa de função dos membros do M.P. se constitui na exceção à exceção, isto é, sendo o Tribunal do Júri expressa e especialmente referido pelo constituinte federal para julgamento do homicídio doloso, que conforme já sustentado, é um crime comum, quis o constituinte dar a esse delito tratamento excepcional ao qual só escapam as pessoas referidas no artigo 114, I, *a* e *b* da Carta Magna.*

O homicídio é o crime maior no dizer dos doutrinadores, o único cujas consequências são normalmente irremissíveis; é, no entanto, dentro da técnica jurídico-penal de nossa legislação, um crime comum; isto é, crime previsto e punido

(*) V. atual art. 119, I, *a* e *b*.

na legislação penal genérica, na lei substantiva ordinária, no Código Penal. Não mereceu sequer legislação própria como acontece com delitos outros, objeto de lei em separado e especial, como por exemplo os crimes contra a economia popular ou os crimes falimentares.

Entretanto, se do ponto de vista da lei substantiva o assunto é tranqüilo, quando deparamos com a processualística dos crimes dolosos contra a vida, verificamos que há todo um rito processual próprio e toda uma organização judiciária autônoma, inclusive Tribunal exclusivo e Juizes de fato para o seu julgamento, sendo a característica maior a soberania dos vereditos.

O Tribunal do Júri é, pois, um colegiado específico e em tudo diferente da justiça togada que tem a primazia do julgamento de um crime incluído na nomenclatura "crimes comuns".

Não cabe neste modesto trabalho estudos mais aprofundados sobre as origens do Tribunal Popular, nem discutir de sua conveniência ou de sua aceitação. É o fato concreto emanado de mandamento constitucional.

Ora, diz a Constituição Federal que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri.

A mesma Constituição Federal assegura foro privilegiado para o julgamento dos crimes comuns a pessoas que exerçam determinadas e específicas funções.

Entre essas pessoas inclui-se expressamente o Procurador-Geral da República.

As Constituições Estaduais, em sua totalidade ou quase totalidade, asseguram foro privilegiado para os Membros dos seus Ministérios Públicos, nos crimes comuns.

O Código de Processo Penal é também taxativo na competência privativa dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos crimes comuns dos Membros do Ministério Público.

Mas, é bom de ver, que está de pé, intocado, o dispositivo da Carta Magna mantendo o Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É evidente, e dúvidas não existem, que se tratando do Procurador-Geral da República será o Supremo Tribunal Federal o competente, face o exposto dispositivo constitucional que assim o determina.

Assim, a regra geral da competência do Júri nos crimes dolosos contra a vida sofre a exceção da mesma Constituição que a determinou.

Mas e se for um outro Membro do Ministério Público Federal ou Estadual?

A Constituição Federal encerra em seu bojo a regra geral. As Constituições Estaduais, dentro da autonomia dos Estados, podem estender o princípio do foro aos Juizes e Membros do M.P.

Ora, quer queiram quer não os separatistas, é evidente a progressão que se tem feito nos últimos tempos no sentido de dar aos Membros do Ministério Público a mesma segurança e a mesma tranqüilidade que o legislador pretende assegurar aos Magistrados e pelas mesmas razões.

Em São Paulo, onde o Ministério Público é o paradigma nacional, a Constituição Estadual e o Código do Ministério Público já contêm alguns princípios que trazem à Magistratura de Pé a dignidade e a tranqüilidade que tanto são necessárias para o cumprimento de seus árduos deveres e o pleno exercício de sua alta missão.

Assim é que o Conselho do M.P. é, na realidade, o órgão dirigente da classe, e embora presidido pelo Procurador-Geral, este é obrigatoriamente membro da carreira e escolhido pelo Governador em lista triplíce que o próprio Conselho lhe oferece.

Temos, então, na realidade, um chefe saído do próprio grupo funcional e escolhido por seus colegas.

Acresce que recentemente o S.T.F. julgou constitucional a equiparação de vencimentos dos membros do M.P. do Estado de São Paulo aos Magistrados, estendendo, desta forma, aos antigos "Procuradores do Rei" o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Na Guanabara também os processos, embora em menor escala, se fazem sentir.

Abrimos um parêntese para lembrar que a Constituição Federal coloca o Ministério Público, e pela primeira vez, no capítulo referente ao Poder Judiciário, retirando-lhe, pois, o aspecto de órgão do executivo junto à Magistratura e concedendo a seus membros o reconhecimento de imediatos auxiliares da distribuição da Justiça.

Mas — voltando à Guanabara — é bom lembrar que quando da criação do Tribunal de Alçada, conseguiram os desembargadores do Tribunal de Justiça, atendendo aos reclamos da Magistratura, que o quinto composto pelo Ministério Público e a advocacia não tivessem acesso na escolha de lista tríplice para desembargador, criando, assim, odiosa discriminação entre Juizes de um Tribunal.

O S.T.F. derrubou também a esdrúxula decisão regimental e os Juizes oriundos do M.P. junto ao Alçada concorrem em igualdade de condições às vagas de desembargador do Tribunal de Justiça.

A Constituição Estadual da Guanabara, por sua vez, trouxe a concretização de velhas aspirações da classe:

- a) vinculação de vencimentos, embora de forma indireta, ao estabelecer que que o Curador não pode perceber menos de determinada percentagem do que recebem os desembargadores;
- b) inamovibilidade.

Diante de tais aspectos e da comunhão cada vez maior entre as funções de julgar e as dos Promotores de Justiça, reconhecidos que são os mesmos percalços e as mesmas dificuldades, indiscutível que tanto o julgador que decide diante do quadro probatório que se lhe apresenta, como o Promotor de Justiça, o arringentador da prova, o “botão de arranque” da máquina judiciária e o seu “acelerador”, enfrentam as mesmas pressões, os mesmos riscos e os mesmos desgastes. É, pois, justo e natural que, pouco a pouco, os legisladores venham procurando equiparar-lhes as garantias e assegurar-lhes iguais condições para o exercício das funções, chegando-se, quem sabe, em futuro próximo, ao almejado e legítimo sonho do Quarto Poder, já sustentado por autores os mais respeitáveis de vários países do mundo.

6. Não se diga que tendo a Carta de 67 mantido a instituição do Júri com a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tais infrações, ainda que cometidas por alguém que ocupe função que lhe conceda a prerrogativa de foro especial, devam ser apreciadas pelo Tribunal Popular face a prevalência dos dispositivos constitucionais sobre os demais. Não. Aqui a hipótese é aquela da parte final do § 15 do artigo 150* e que deve ser entendido no sentido de que não existem foros especiais além dos instituídos pela própria Carta Magna.

Nem se diga, tão pouco, que sendo o Tribunal do Júri uma expressão máxima da democracia, dando ao cidadão o direito de ser julgado pelos seus semelhantes, alheios aos rigorismos da Lei, interesse aos órgãos do Ministério Público serem julgados naquele mesmo plenário onde figuram sempre como a estrela mais cintilante. Dir-se-á que sendo a tribuna do Ministério Público aquela para a qual nos julgamentos do Tribunal Popular convergem todos os olhos e se fixam todas as atenções, levariam os Membros do M.P. uma vantagem se também, como os demais, fossem julgados pelos seus concidadãos no mesmo plenário onde travam as suas lutas.

A realidade, no entanto, é bem outra. O simples fato de trocar o Promotor de Justiça a majestade de sua tribuna, pelo conetramento do banco dos réus,

(*) V. art. 153, § 15.

já seria fator importantíssimo de descrédito, desconfiança e desrespeito para os integrantes da Magistratura em Pé.

E com isso, menos do que o Homem, sofreria a dignidade do cargo que a competência por prerrogativa de função visa proteger.

Isso para não falar dos riscos de um julgamento de um Promotor pelo Tribunal do Júri. No exercício de sua missão e no fiel cumprimento de suas obrigações, o Promotor de Justiça contraria poderosos, desmantela quadrilhas, derruba castelos, provoca ódios, desperta paixões, prejudica políticos, impede desmazelos, proclama a Verdade e promove a Justiça contra aqueles que a temem. É, para o povo, na maior parte das vezes, a figura antipática e, no Tribunal do Júri, é olhado como se fosse o verdadeiro criminoso. E isso é tanto mais verdadeiro e tanto mais grave quanto menor seja a coletividade onde exerça as funções. Na cidade grande, o Promotor é apenas mais um entre tantos; na cidadezinha do interior ele é um só para o qual se voltam os interesses contrariados de um sem número de cidadãos. E são esses mesmos que, açodados, responderiam "Presente" à chamada de jurados para serem os juizes do seu Promotor. Com isso, as injustiças se avolumariam, a majestade do cargo estaria definitivamente comprometida e a disposição constitucional que visa proteger a dignidade da função teria sido postergada.

CONCLUSÃO

Diante de tantos argumentos e realidades é o presente trabalho para recomendar à Comissão Organizadora do II Congresso do Ministério Público Fluminense seja apresentada emenda constitucional — a fim de dirimir as dúvidas — estendendo aos membros do M.P. a opção das Constituições Estaduais no sentido de excepcionar a regra geral da competência do Júri para crimes dolosos contra a vida se praticados por membros do Ministério Público.

GENOCÍDIO *

I

Tema de tal magnitude merece a nossa maior atenção.

O Genocídio pode ser definido como o crime que visa a destruição de grupo étnico, social, religioso ou racial.

A palavra Genocídio, criada pelo Prof. RAFAEL LEMKIM, da Universidade de Yale e Consultor Jurídico da ONU, é de inspiração latina: *genus* significa raça, povo, nação, e *caedidum* significa destruição, ruína, morte.

O crime é antigo, embora só depois da II Grande Guerra tenha sido incluído nas legislações dos países civilizados.

A História da Humanidade registra vários casos de genocídio. Entre outros, podemos citar a perseguição aos judeus, sete séculos a.C., efetuada pelos Reis assírios; a perseguição aos cristãos em Roma; a matança dos huguenotes (1512), partidários de uma seita religiosa (massacre de São Bartolomeu na França); a dizimação dos Astecas e Incas, pelas hordas de Cortez e Pizarro; a matança, pelos pioneiros nos EE.UU., dos "peles vermelhas"; as atrocidades cometidas pelos "boxer" contra os cristãos na China, etc.

Portanto, o genocídio não é novidade.

Nada, porém, se pode comparar ao que sucedeu no curso da II Grande Guerra, se levarmos em conta que, naquela altura da História da Humanidade,

* Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, em maio de 1970.

o mundo já se podia considerar civilizado, como lembra o Professor Celso de Albuquerque Melo no seu trabalho sobre genocídio, publicado na Revista Brasileira de Criminologia, Vol. XII, pág. 99.

Basta dizer que os nazistas de Hitler teriam assassinado cerca de 60% dos judeus existentes na Europa.

Os fatos ainda são bastante recentes: o nacional socialismo do III Reich arrasou cidades, aniquilou massas humanas, matou milhões de pessoas pelos meios mais cruéis e com o emprego da ciência e da técnica (fornos crematórios, inoculação de virus mortíferos, etc.).

Não foram só estes os crimes praticados pelos nazistas; levam de estrangeiros foram deportados e forçados a trabalhar em condições desumanas; donzelas foram estripadas; crianças foram separadas dos seus pais; enfim, os nazistas escreveram um capítulo degradante da História (* 1).

Pois bem, todos estes crimes encontraram a civilização sem qualquer corte internacional.

Dai a criação do Tribunal de Nuremberg (* 2).

II

JULGAMENTO DE NUREMBERG

O Tribunal de Nuremberg foi constituído com quatro Juizes Titulares, representando a França, Grã-Bretanha, Rússia e os EE.UU., e quatro suplentes.

Inicialmente, a denúncia abrangia vinte e quatro acusados, mas um deles (Robert Ley) suicidou-se, e contra Gustav Krupp foi constituído um processo em separado. Apenas um foi julgado a revelia — Martin Bormann.

As principais críticas formuladas ao julgamento diziam que se tratava de um Tribunal de execução, de uma justiça de vencedores e que houve desrespeito ao princípio de *nullum crimen nulla po. na sine lege*.

Entretanto, a grande maioria dos internacionalistas defenderam o referido Tribunal e responderam às críticas formuladas, afirmando, inclusive, que foi o primeiro Tribunal de cunho nitidamente internacional, tendo representado um grande passo na elaboração do Direito Penal Internacional. Sustentou-se, também, que os crimes cometidos pelos acusados constituiram violação de normas internacionais existentes.

Mas o argumento que cala mais profundamente é baseado no seguinte raciocínio: se Eichman, por exemplo, tivesse praticado um homicídio qualificado, poderia ser condenado até à pena de morte, mas, como exterminou milhões, deverá ficar impune... (* 3).

Talvez o maior argumento em favor do julgamento de Nuremberg seja o fato de que melhor foi os vencedores terem exercido a sua justiça dentro de um Tribunal, sob os olhos e o controle da opinião pública internacional, que assas-

(* 1) Para se ter uma idéia dos horrores praticados por Hitler e os barbarismos praticados em Dachau e Buchenwald, existe copiosa literatura. Recomendando a leitura do livro Milo Dezoito que narra os sofrimentos daqueles que viveram no ghetto de Varsóvia.

(* 2) Foi também instituído pelos americanos o Tribunal de Tóquio para julgamento daqueles que praticaram crueldade contra os prisioneiros das tropas nipônicas.

(* 3) O Juiz francês DOMMEDIU DE VABRES declarou que o Tribunal de Nuremberg reconheceu o dever de desobediência do indivíduo para com as ordens ilegais do Estado, isto é, o cumprimento das ordens superiores não exime o agente da responsabilidade. Realmente queimar crianças e mulheres é ato que nenhum princípio de disciplina militar justifica.

sinarem os responsáveis pela política nazista, num local ermo, ou sem um mínimo de respeito à dignidade humana. Como já se disse, há uma grande diferença entre a morte de Goering e a execução de Mussolini pela turba enfurecida, embora Goering, para evitar a morte degradante, tenha-se suicidado ingerindo uma cápsula de cianureto, o que aliás não impediu que, num requinte macabro de justiça medieval, seu cadáver tenha sido suspenso na forca.

III

Na prática, não é fácil distinguir-se onde há e onde não há genocídio, como, por exemplo, no caso dos ataques com bombas incendiárias no Vietnã, no massacre de May Lin ou na guerra de Biafra (acusa-se o governo da Nigéria de ter infringido à população biafrense o mais cruel tratamento).

Aliás, a propósito, nos E. E. U., recentissimamente, a opinião pública se mobilizou em torno do problema das minorias raciais, notadamente, dos índios (* 4).

IV

O reconhecimento da prática do genocídio, na maioria dos países civilizados, afasta a prestação do asilo, tornando o agente passível de extradição, onde quer que ele se encontre. Pierre Laval, Primeiro Ministro do Governo de Vichy, acusado de genocídio, procurou abrigo na Suíça e foi recambiado para a França, onde foi condenado e executado.

É altamente justificável a negativa de asilo e a concessão da extradição nestes casos, pois os autores de tais delitos não são merecedores de qualquer compreensão. O direito da comunidade ofendida está acima do direito individual daquele cujo modo de agir foi contrário aos interesses da humanidade (* 5).

V

A EXTRADIÇÃO DE STANGL

Franz Stangl foi o ex-guarda do campo de extermínio de Treblinka (Polônia), co-participante da série de assassinatos ali praticados, em 1942 e 1943. Naquele local, foi eliminado um indefinido número de judeus. Diariamente, ali, chegavam comboios de 60 vagões de carga, trazendo judeus, que eram logo levados para as câmaras de gás e, ali, mortos.

Consta que em Treblinka, por ordens das autoridades do III Reich, mais de 700 mil pessoas foram mortas. Franz Stangl desempenhava o controle pessoal de toda a função.

O Governo da República Federal da Alemanha, a Áustria e a Polônia requereram ao Brasil a extradição de Stangl, e o Supremo Tribunal, acompanhando

(* 4) Os jornais noticiaram, há poucos dias, que a famosa e bela atriz Jane Fonda é uma das líderes do movimento em favor dos peles-vermelhas que, no momento, estão reivindicando a devolução das terras que lhe foram tomadas pelos pioneiros norte-americanos.

(* 5) Em virtude da Convenção de Paris de 1948, da qual o Brasil participou, o genocídio não é considerado crime político, para efeito de concessão da extradição. Na hipótese de controvérsia, o caso deverá ser submetido a apreciação da Corte Internacional para Corte Internacional de Justiça.

o voto vencedor do M. Vitor Nunes Leal, por decisão unânime, autorizou a entrega do extraditando, em 1.º lugar, à Alemanha, com o compromisso de conversão da pena de prisão perpétua em prisão temporária, bem como a ulterior entrega do extraditando à Austria (* 6).

VI

CASO EICHMAN

Oculto na Argentina e descoberto por agentes israelenses, Eichman foi sequestrado de Buenos Aires e levado para Tel Aviv, lá julgado e executado.

O Governo argentino protestou contra a atividade ilegal dos israelenses em seu território e, mais tarde, Israel apresentou desculpas oficiais, tendo a Argentina se considerado desagravada.

Como disse certo autor: no momento em que o Promotor, em Israel, levantou-se para sustentar o libelo-crime acusatório, seis milhões de vítimas ergueram-se do fundo de seus túmulos.

VII

A imprensa européia, notadamente a Revista Alemã *Der Spiegel*, recentemente, acusou o Brasil de uma deliberada liquidação dos nossos silvícolas, tendo um etnólogo sueco chegado a dizer que foram adquiridos aviões para lançar bombas de napalm sobre aldeias de índios. Chegou-se a propalar que se ministravam injeções de varíola nos índios para exterminá-los.

Em 1967, o Governo instaurou inquérito administrativo para apurar tais denúncias e, realmente, se constataram alguns casos lamentáveis, já tendo sido segundo consta, punidos administrativamente, vários funcionários, estando em curso processo criminal, onde são acusados funcionários públicos e cidadãos sem qualquer vínculo com a administração pública.

A política, em relação ao índio no Brasil, foi sempre dirigida no sentido de protegê-lo, bem como procurando preservar suas tradições, seus hábitos, seus modos de vida.

O Serviço de Proteção do Índio (S. P. I.), criado em 1910, cuja direção coube ao Oficial do Exército Cândido Mariano Rondon, tinha como lema "morrer, se preciso for, matar nunca", e, ainda hoje, se segue a técnica dele. Foram criados núcleos e parques indígenas, para que os nossos índios possam ali viver a seu modo, existindo mais de 100 (cem) postos indígenas por todo o País, implantados pelo FUNAI (Fundação Nacional do Índio), órgão especializado, destinado à proteção do silvícola brasileiro e que substituiu o S. P. I.

Na verdade, têm ocorrido conflitos entre brancos (esta expressão aqui não tem nenhuma conotação racial mas cultural) e índios, sendo, muitas vezes, o móvel destes conflitos a cobiça pela terra, inexistindo aí genocídio, mas verdadeiro latrocínio. Surgem, também, antagonismos, quando se encontram as duas fronteiras culturais, na chamada "frente pioneira", quando duas culturas, duas mentalidades totalmente diversas, se chocam e se repelem. Ademais, o nosso território é por demais grande, ficando os órgãos incumbidos de zelar pelos índios, quase sempre, completamente impotentes.

(* 6) Quem quiser inteirar-se dos horrores de Treblinka é só ler o livro com o mesmo nome.

O Relatório da lavra de Danton Jobim, Presidente da A. B. I., que concluiu pela improcedência da acusação formulada contra o Brasil pela imprensa estrangeira, foi aprovado unanimemente pelo Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana, na sessão de 12/12/69.

VIII

O Brasil foi signatário da Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio, *firmada* em Paris, em 1948 (Decreto Legislativo n.º 2, de 1951). Mas somente em 1956, é que surgiu a Lei 2.889, que veio definir o crime de Genocídio.

Surge, agora, o Código Penal de 1970, que incluiu o genocídio na sua Parte Especial, sob o título "Dos crimes contra as pessoas".

IX

Tratando-se, como realmente se trata, de crime contra a humanidade, delito de lesa-humanidade, como é pacífico entre os doutos, e como foi assim entendido pelo acordo de Londres de 1954, parece-me que está, tecnicamente, defeituoso o nosso Código, quando inclui o genocídio entre os crimes contra as pessoas.

Ainda mais criticável é o fato de o genocídio, no nosso diploma penal de 1970, figurar após os crimes de infanticídio, provocação de suicídio e aborto.

Aliás, estamos seguramente informados de que a indicação do genocídio, na Parte Especial do Código Penal, foi feita contra a opinião de Heleno C. Fragoso, Membro da Comissão Revisora do Anteprojeto Nelson Hungria.

Em favor da inclusão do crime no Código, podemos apenas lembrar que outras infrações de caráter internacional também estão previstas no Código, como o tráfico de mulheres, o consumo clandestino de entorpecentes, a falsificação de moedas etc., fatos cuja coibição, transcendem do interesse de cada país.

X

OBJETIVIDADE JURÍDICA

O crime contra o direito internacional é crime contra a humanidade, como aliás reconhece o grande Luiz Gímenes de Assua. Objeto de tutela penal é a essência mesma do gênero humano, composto de raças, religiões, nacionalidades diferentes.

XI

SUJEITO ATIVO

Qualquer pessoa punível, não devendo ser olvidado que todos que concorrem para o crime incidem nas penas a ele cominadas.

Perante o nosso Código de 1970, se o agente é governante a pena é aumentada de 1/3.

Dificilmente, podemos imaginar que uma pessoa sã seja sujeito ativo de tal crime. Somente indivíduos portadores de uma perturbação mental são capazes daqueles atos que constituem o crime de genocídio, ou seja, de ações incompatíveis com um mínimo de dignidade humana.

XII

SUJEITO PASSIVO

Evidentemente, não constitui genocídio a morte de um negro ou de um judeu, como lembra Arno Butler de Maciel (Revista Forense, Vol. 189, pág. 501). O Sujeito Passivo é grupo nacional, étnico, racial ou religioso. (A destruição de um grupo político não é genocídio). Pressuposto do crime é que a ação seja dirigida a um expressivo número de determinada categoria de pessoas, de certa raça, religião ou nacionalidade.

XIII

AÇÃO FÍSICA

Várias são as ações típicas previstas no art. 131 do Código Penal de 1970 e seu parágrafo primeiro.

Matar, infligir lesões graves, submeter o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros, ou parte deles, constituem o chamado genocídio físico (incisos I e II do § 1.º do art. 131). No inciso II está prevista outra forma de genocídio: forçar o grupo à sua dispersão.

As ações previstas no inciso IV constituem o chamado genocídio fisiológico. Exemplo: a esterilização, a separação de casais, etc..

Finalmente, no inciso V está previsto efetuar coativamente, a transferência de criança de um grupo para outro.

Diga-se, de passagem, que para o reconhecimento do crime pouco importa se a ação típica foi cometida em tempo de paz ou guerra.

XIV

GENOCÍDIO CULTURAL

O nosso legislador de 1970 não incluiu no dispositivo penal em exame o genocídio cultural, ou seja, o ato cometido com intenção de destruir a língua, religião ou cultura de um grupo racial ou religioso, como, por exemplo, a proibição do uso de determinada língua, destruição de museus, monumentos, livrarias, enfim, certos valores culturais pertencentes a determinados agrupamentos humanos.

XV

ELEMENTO SUBJETIVO

Aqui a ação é praticada com especial fim de agir.

A expressão "com o fim de" do *caput* do art. 131 do Código Penal de 1970 está indicando, claramente, que o elemento subjetivo do crime de genocídio é o dolo específico. É, portanto, necessária, para o reconhecimento do crime, a vontade livre e consciente de praticar a ação incriminada, com o fim de destruir, total ou parcialmente, um grupo étnico, religioso ou racial.

Se o agente, ou agentes, não é movido por um desses fins, o crime a se reconhecer será o homicídio, consumado ou tentado, (v. art. 65 do Código Penal de 1970), conforme as circunstâncias.

O crime só é imputado a título de dolo.

XVI

Nada impede que se reconheça a figura da tentativa de genocídio, pois trata-se de crime material e não formal.

O delito estará consumado com o resultado morte, lesão corporal grave etc..

Iniciada a execução do crime, e se o meio era idôneo, só não sendo atingido o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente, estará configurada a tentativa (se o meio era inidôneo estará configurado o crime impossível).

Quid iuris, se três ou mais pessoas associarem-se para prática de genocídio, ou se alguém incita outrem à prática do genocídio por meio dos chamados veículos de divulgação? São situações que podem perfeitamente ocorrer e, dada a gravidade do crime em exame, nada mais razoável do que o legislador tivesse "se impacientado" e previsto como crime consumado aquelas situações que na realidade nada mais são que atos preparatórios do delito (* 7).

Todavia, na ausência do dispositivo expreso sobre o assunto, neste caso, os agentes só poderiam responder pelos crimes previstos nos artigos 319 ou 321 do Código Penal de 1970.

XVII

PENA

Para delito tão odioso a pena não poderia ser menor. A pena cominada ao crime previsto no *caput* do art. 131 é de 15 a 30 anos de reclusão.

Esperemos que a Humanidade não mais assista àqueles espetáculos inqualificáveis, provocados pelo Hitlerismo e que, em todos os países, possam os grupos étnicos, religiosos e raciais viverem livremente.

ANTÔNIO CLÁUDIO BOCATUYA CUNHA

4º Curador de Acidentes do Trabalho do Ministério Público do Estado da Guanabara. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da U.F.F.

BIBLIOGRAFIA

— A guerra, crime das nacionalidades — Osmar Loureiro — (Rev. Brasileira de Criminologia e Direito Penal — Vol. 3, pág. 91).

(* 7) A Lei 2.889 de 1/10/56 (inspirada nas Convenções de Paris de 1948) previa como crime associarem-se mais de três pessoas para a prática do crime de genocídio e a incitação a tal crime, quando cometida "pela imprensa". Entretanto, perante o novo Código de 70, estas ações não são mais típicas, o que é criticável.

- Genocídio — Alguns aspectos da Convenção de 1948 — (Rev. Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Vol. 12, pág. 99).
- A Justiça Penal internacional vinte anos após Nuremberg — Rev. Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Vol. XIV, pág. 35).
- A extradição de Stangl — Nelson Hungria — (Rev. Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Vol. XVII, pág. 95).
- O caso Stangl — Haroldo Valadão — Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Vol. 17, pág. 101.
- Diário do Congresso de 20/6/51, pág. 4.202.
- Crime de genocídio — Nelson Hungria, Revista Forense, Vol. 132, pág. 5.
- Genocídio — Arno Buther Maciel — Revista Forense, Vol. 169, pág. 501.

LENOCÍNIO. TIPLICIDADE. COISA JULGADA FORMAL

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

O 8.º Procurador da Justiça do Estado da Guanabara, no exercício de suas atribuições legais, ciente, em 11 de dezembro de 1970, do V. Acórdão das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, na Revisão Criminal n.º 5.743, impetrada por *Manuel Landeira Castro*, que absolveu, e, ainda, do V. Acórdão que estendeu o julgado absolutório ao co-réu *Nero Carrazza*, por considerar *atípico* o fato por que tinham sido ambos condenados como incurso nas penas do art. 229, c/c o art. 25 do Código Penal, vem, respeitosamente, interpor *Recurso Extraordinário*, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 119, III, a) e d) da Constituição Federal vigente, para o fim de serem anulados os mencionados acórdãos, fls. 98 e 104, da Revisão Criminal n.º 5.743, restabelecendo-se, em consequência, a lúcida sentença condenatória dos recorridos, expedindo-se os competentes mandados de prisão, pelos motivos de fato e de direito seguintes.

I. DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS

O V. Acórdão recorrido, sem qualquer prova nova, permitiu-se dizer que “não resultou provado o crime de casa de prostituição”, o que fora demonstrado à saciedade existir nos autos, pela sentença de primeira instância.

Referindo a Revisão Criminal, como se este recurso fosse o de apelação, o V. Acórdão recorrido fez *tabula rasa* do art. 621, I, do Código de Processo Penal, que só admite a revisão criminal, “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, o que não ocorre na espécie, como denunciam os bens fundamentados votos vencidos.

A ementa do V. Acórdão recorrido é expressa:

“Casa de Prostituição — Revisão Criminal julgada procedente, por fato atípico.”

Esse acórdão foi estendido ao co-réu, dada a atipicidade reconhecida no julgado anterior.

Acontece, porém, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso de Habeas Corpus, n.º 47.354, GB — por sua Egrégia 1.ª Turma, sendo Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, sendo recorrentes os próprios requerentes da Revisão Criminal n.º 5.743, a saber, *Manuel Landeira Castro* e *Nero Carrazza*, pelo mesmíssimo fato, havia decidido que o fato era típico, como se segue:

“Lenocínio. Embora se trate de hotel devidamente licenciado e em dia com o pagamento dos impostos, caracteriza-se o crime do art. 229 do Código Penal se aquele estabelecimento se dedica, com intuito de lucro e ostensiva habitualidade, à hospedagem de casais para a prática de atos libidinosos, com a sua transformação, assim, em casa de exploração de lenocínio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Recurso ordinário desprovido”.

Anteriormente, já a Egrégia 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso de Habeas Corpus n.º 46.805, GB, impetrado pelo recorrido *Manuel Landeira Castro*, havia considerado os mesmíssimos fatos, típicos, nos seguintes termos:

“Propriedade de hotéis para encontro de casais. Habitualidade. Prova. Não provimento ao recurso.”

Daí reconhece o Supremo Tribunal Federal a *tipicidade do fato, negada pelos V. Acórdãos recorridos*, desse modo:

“Ao que se vê dos termos do acórdão recorrido e do voto do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti no Habeas Corpus anterior, requerido em favor do paciente Manuel Landeira Castro, *devidamente demonstrado se encontra que*, com o caráter de habitualidade e ostensivamente, o Hotel Senador Ltda., de propriedade dos recorrentes, *não passa de casa de prostituição disfarçada em hotel*. E, conforme a jurisprudência agora vencedora na Suprema Corte, embora se trate de hotel devidamente licenciado e em dia com pagamento de impostos, caracteriza-se o crime do art. 229 do Código Penal, se aquele estabelecimento se dedica, com intuito de lucro e ostensiva habitualidade, à hospedagem de casais para a prática de atos libidinosos, com a sua transformação, assim, em casa de exploração de lenocínio. (R.H.C. n.º 47.297 e n.º 47.400).

Esse v. Acórdão da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 53, págs. 576 a 578, conforme cópia “xerox” anexa.

II. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

O Supremo Tribunal Federal, por suas duas turmas julgadoras, apreciou a arguição de atipicidade do fato por que foram condenados Manuel Landeira Castro e Nero Carrazza — os ora recorridos — e, categoricamente, afirmou que o fato era delituoso.

Não reconheceu a justa causa invocada no recurso de Habeas Corpus. Conseqüentemente, *denegou a ordem*.

"Denegar a ordem de Habeas Corpus é entrar na apreciação do mérito e decidir desfavoravelmente ao paciente. Conheceu-se do pedido, e reputa-se legal o constrangimento ou a ameaça de constrangimento" (*História e Prática do Habeas Corpus*, PONTES DE MIRANDA, 4.ª ed., 1962 — § 138, pág. 521).

Há, por conseguinte, coisa julgada quanto ao mérito da acusação.

O fato considerado criminoso pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser considerado atípico pelo Tribunal local, pois importaria em violação da coisa julgada, e da preeminência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Seria a negação intolerável e subversiva da hierarquia constitucional do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, a denegação da ordem de Habeas Corpus, pelos mesmíssimos fatos, faz coisa julgada.

"A coisa julgada formal, ou força formal da coisa julgada, é a força que tem a sentença para ser definitiva. Não há ou não há mais recursos. Qualquer impugnativa a ela teria de ser em ação contra ela, com o seu remédio processual adequado. Ora, a sentença de Habeas Corpus, concessiva ou não, é suscetível de passar, formalmente, em julgado: e.g.: quando o Supremo Tribunal Federal concede ou nega a ordem, originariamente (instância única) ou em grau de recurso, transita formalmente em julgado — isto é, não há mais recurso, se já se julgaram os embargos de declaração ou se os não houve." (PONTES DE MIRANDA, *idem*, § 140, págs. 532/533).

Admite, ainda, o eminente PONTES DE MIRANDA, a coisa julgada material em Sentença de Habeas Corpus.

"Quanto à eficácia de coisa julgada material, a sentença de Habeas Corpus pode tê-la." (*idem*, *idem*, pág. 533).

De fato, na espécie, não só os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, acima transcritos, ficaram irrecorridos — coisa julgada formal —, como estabeleceram — de modo irrevogável — a existência de crime no procedimento dos recorridos — coisa julgada material.

Sabido que somente ao Supremo Tribunal Federal compete julgar a revisão criminal dos seus acórdãos — art. 119, I, m), da Constituição Federal, inadmissível é que o Tribunal local se permita negar a criminalidade de um fato considerado típico pelo Excelso Tribunal ao denegar o recurso de Habeas Corpus.

Decidindo, como decidiu, o Tribunal recorrido violou o princípio da preeminência do Supremo Tribunal Federal, a sua competência privativa e a coisa julgada.

Admissível seria a revisão criminal para, diga-se, negar a autoria, reconhecer nulidades não apreciadas, pelo Supremo Tribunal Federal, decidir em face de provas novas; jamais, negar a definição jurídica do delito proclamada escorreita pelo Tribunal Excelso em dois Habeas Corpus impetrados pelos próprios réus, no mesmo processo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como foi salientado, no v. Acórdão transcrito, é no sentido da criminalidade do fato, para fortalecer a aplicação da lei penal em defesa da moralidade pública (confira-se o v. Acórdão no R.H.C. n.º 47.143, GB, 1.ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, in R.T.J., vol. 52, pág. 695).

III. DO PEDIDO

Em face do exposto, parece ao recorrente indubitável o cabimento do presente recurso extraordinário:

- a) por violação da preeminência constitucional e da competência do Supremo Tribunal Federal;
- b) por violação da coisa julgada;
- c) por violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal;
- d) finalmente, porque os julgados recorridos violam os ensinamentos contidos na exemplar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente aos crimes de lenocínio,

pelo que pede seja admitido o presente recurso, com fundamento no art. 119, III, a) e d) da Constituição Federal, protestando arrazoar, no prazo legal, para que se restaure a precisa, jurídica e bem fundada sentença que aplicou o direito à espécie e fez Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1970. — *J. B. Cordeiro Guerra*, 8.º Procurador da Justiça.

O 80.º Aniversário de PONTES DE MIRANDA FESTA DA CULTURA JURÍDICA

No dia 23 de abril do corrente ano, todo o mundo jurídico pôs-se em festa, para comemorar o 80.º aniversário de Pontes de Miranda, uma vida destacada pela inteligência superior e pelo esforço continuado.

Em apoteótica solenidade, no dia 5 de maio, concedeu-lhe a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara o título de Cidadão Carioca.

Sob a coordenação esmerada do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, as instituições mais expressivas da cultura jurídica, igualmente, lhe prestaram, na oportunidade, a merecida "afirmação de alto apreço a seus extraordinários méritos.

Todas as Universidades do Rio lhe concederam o título de Doutor HONORIS CAUSA e os estudantes de Direito o de ESTUDANTE EMÉRITO.

Entre os promoventes de tal homenagem, fizeram-se presentes a Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Reitoria da Universidade do Estado da Guanabara, a Reitoria da Pontifícia Universidade Católica, a Reitoria da Universidade Gama Filho, todas as Faculdades de Direito existentes no Estado, inclusive a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, representada pelo Professor Clóvis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, que brilhantemente ressaltou o renome nacional e universal, que consagra o homenageado, que é Professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como uma das expressões mais altas do saber jurídico de que se orgulham os brasileiros.

O jurista homenageado recebeu, ainda, medalhas e diplomas da Associação Internacional dos Magistrados, da Associação dos Magistrados, da Associação dos Magistrados da Guanabara, do Sindicato dos Advogados, do Clube dos Advogados, da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas, da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e do Espaço, da Associação Brasileira de Direito Marítimo e da Associação Latino-Americana de Direito Agrário.

Usaram das palavras os deputados Vitorino James e Rubem Dourado. Em nome das Associações e Instituições, falou o Desembargador Martinho Garcez Neto. Também os universitários se fizeram representar, tendo o orador destacado com veemência as grandes qualidades do homenageado.

Agradecendo, com o brilho e a erudição que lhe são constantes, PONTES DE MIRANDA fez questão de acentuar que continuava a ser o estudante.

Em verdade, o grande jurista se tem destacado pela revisão e pela independência. Reexame dos enunciados científicos, revisão de certos conceitos adotados e já fora de exatidão, ou inexatos desde muito, ou sempre. Independência de pensamento, dependendo unicamente da verdade das reflexões e experiências alheias e próprias.

Associando-se às homenagens que com toda justiça, lhe prestaram os juristas de todas as partes do mundo, a Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara aqui traduz o maior elogio que lhe poderia ser feito, publicando seu CURRICULUM VITAE.

FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, nasceu em Maceió, Estado de Alagoas, a 23 de abril de 1892. Bacharel em Direito pela Faculdade de Recife, em 1911.

Conselheiro da Delegação Brasileira à V Conferência Internacional Americana, 1923.

Juiz de Órfãos, 1924.

Delegado do Brasil à V Conferência Internacional de Navegação Aérea, 1930.

Conferencista na Kaiser Wilhelm-Stiftung, Berlim, 1930.

Membro da Comissão de Reforma Universitária do Brasil, 1931, e da Comissão de Constituição, 1932.

Chefe da Delegação do Brasil, em 1932, na Conferência Internacional de Navegação Aérea, na Haya.

Professor de Direito Internacional Privado, na Académie de Droit International de la Haye, 1932.

Juiz dos Testamentos (Provedoria e Resíduos).

Desembargador do Tribunal de Apelação e Presidente das Câmaras de Apelação até 1939.

Ministro Plenipotenciário de 1.^a Classe, 1939.

Embaixador em comissão, em 3 de novembro de 1939; na Secretaria, de 4 de dezembro de 1939 a 10 de janeiro de 1940; designado para Bogotá, 1940-1941.

Chefe da Delegação do Governo Brasileiro à XXVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Nova Iorque, 25 de setembro de 1941.

Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal, 29 de agosto de 1941; no posto de 15 de setembro de 1941 a março de 1943.

Membro do Instituto dos Advogados do Brasil, 1918.

Membro Correspondente do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, 16 de dezembro de 1919.

Membro Benemérito do Diretório Acadêmico Rui Barbosa.

Titular Fundador da Legião de Honra do Marechal Rondon, 5 de maio de 1970.

Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

Sócio Honorário do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas.

Membro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Membro da Academia Brasileira de Artes.

Professor *honoris causa* da Universidade Nacional do Rio de Janeiro, 1928.

Professor *honoris causa* da Universidade Federal do Recife, 26 de outubro de 1955.

Professor *honoris causa* da Universidade Federal de São Paulo, 1966.

Professor *honoris causa* da Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 8 de agosto de 1970.

Professor *honoris causa* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 11 de agosto de 1970.

Professor *honoris causa* da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1971.

Honra ao mérito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Sumo Título de Mestre de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 19 de setembro de 1970.

Prêmio de erudição da Academia Brasileira de Letras, 1924, Introdução à Sociologia Geral.

Prêmio Único da Academia de Letras, 1925. A Sabedoria dos Instintos.

Prêmio Pedro Lessa (Academia de Letras), 1925.

Prêmio Teixeira de Freitas (Instituto dos Advogados Brasileiros), 1961.

Ordem do Tesouro Sagrado do Império do Japão. Primeiro Grau, 1958.

Ordem do Mérito Jurídico Militar (Superior Tribunal Militar), 1966.

Medalha comemorativa do Centenário de nascimento de Clóvis Beviláqua, 4 de outubro de 1959.

Medalha Monumento Nacional ao Imigrante. Caxias do Sul, 1966.

Comenda de Jurista Eminente, Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1969.

Grau de Grã-Cruz (Ordem Albatroz) Museu de História, Sociedade Cultura Tradicionalista.

Grã-Cruz do Mérito da Única Ordem da República Federal da Alemanha, 1970.

Membro da Association of Symbolic Logic.

Escreveu as seguintes obras:

A MARGEM DO DIREITO (Ensaio de Psicologia Jurídica). Rio de Janeiro — Paris, 1912 (Francisco Alves & Cia. — Aillaud).

Opinião de Clóvis Beviláqua sobre o livro *A Margem do Direito*, publicado quando o autor tinha 20 anos: "... brilhante estudo feito *A Margem do Direito*, mas penetrando a massa jurídica examinada com um poder de visão, que está denunciando agudeza de mente e bom preparo científico. Sua imaginação empresta ao livro uma feição particular e faz, muitas vezes, o pensamento adejar, curioso, pelas regiões do direito como se fossem domínios da arte; mas foi, precisamente, essa faculdade que lhe fez ver com clareza, o que a muitos se afigura obscuro: a unidade fundamental dos fenômenos servindo de base à unidade da ciência".

A MORAL DO FUTURO, Prefácio de José Veríssimo, Rio de Janeiro, 1913 (F. Briguiet e Cia. Editores).

Opinião de Rui Barbosa sobre *A Moral do Futuro*: "... Valioso livro sobre *A Moral do Futuro*. O seu gosto pela meditação filosófica, revelado, com qualidades não vulgares, nesta obra, a que o juízo crítico do Sr. José Veríssimo faz justiça, indica no seu autor um espírito capaz de se elevar ao nível dos graves e desinteressados estudos, cuja cultura não atrai senão as inteligências de escol..."

HISTÓRIA E PRÁTICA DO HABEAS CORPUS, Rio de Janeiro, 1916 (Jacinto Ribeiro dos Santos); 1927, 7.^a edição.

DIREITO DE FAMÍLIA (Exposição técnica e sistemática do Código Civil Brasileiro), Rio de Janeiro, 1917 (Jacinto Ribeiro dos Santos).

DOS TÍTULOS AO PORTADOR, MANUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1921 (J. Ribeiro dos Santos).

BETRACHTUNGEN, MODERNE WELT (Kunst, Literatur Mode), Wien, 1921, 9 e 22.

Na página 9, a revista fala do escritor, filósofo e jurista, diz ser Pontes de Miranda "pioneiro da cultura austríaca e alemã".

A SABEDORIA DOS INSTINTOS, Rio de Janeiro — Paris, 1921 (Garnier); 1924, 2.^a ed., Prêmio Único da Academia Brasileira de Letras.

RECHTSGEFÜHL UND BEGRIFF DES RECHTS, Berlin — Grunewald, 1922 (Verlagsbuchhandlung Dr. Walther Rothschild).

RECHTSSICHERHEIT UND INNERLICHE ORDNUNG, artigo inicial de BLÄTTER FÜR VERGLEICHENDE RECHTSWISSENSCHAFT UND VOLKSWIRTSCHAFTSLEHRE, 1922.

SISTEMA DE CIÊNCIA POSITIVA DO DIREITO, Rio de Janeiro, 1922 (Jacinto Ribeiro dos Santos) — Introdução à Ciência do Direito II — Investigação Científica e Política Jurídica.

SUBJEKTIVISMUS UND VOLUNTARISMUS IM RECHT, Berlin — Grunewald, 1923 (escrito no livro jubileu a ERNEST ZITELMANN).

A SABEDORIA DA INTELIGÊNCIA, Teses e Antíteses, Rio de Janeiro, 1923 (Livraria Leite Ribeiro).

KANT E A CULTURA GERAL, Rio de Janeiro, 1924 (Canton & Beyer), na obra "Immanuel Kant". Festa comemorativa do Bi-centenário, na Escola Politécnica, com a colaboração de Amoroso Costa, Abelardo Lobo, Nuno Pinheiro, Pontes de Miranda e Clóvis Beviláqua.

UBERWACHUNG DER BANKEN, AUSLANDSRECHT, FÜR INDUSTRIE UND HANDEL, Berlin, 1923, Nr. 4, 5, 6.

INTRODUÇÃO À POLÍTICA CIENTÍFICA ou os Fundamentos da Ciência Positiva do Direito, Rio de Janeiro, Paris, 1924 (Garnier).

PRELIMINARES PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, em *A Margem da História da República* (Rio de Janeiro, 1924). Inquérito por escritores nascidos com a República (A. Carneiro Leão, Celso Vieira, Gilberto Amado, Jonatas Serrano, José Antonio Nogueira, Nuno Pinheiro, F. J. Oliveira Viana, Pontes de Miranda, Ronald de Carvalho, Tasso da Silveira, Tristão de Athayde, Vicente Licínio Cardoso).

CONDIÇÕES EXIGIDAS A UMA BOA TEORIA DO TOTEMISMO (Notas sobre a generalidade e a relatividade em Sociologia), Rio de Janeiro, 1924 (Imprensa Nacional, *Anais do XX Congresso Internacional de Americanistas*, 1922).

VORSTELLUNG VOM RAUME. ATTI DEL V CONGRESSO INTERNAZIONALE DI FILOSOFIA, Napoli, 1925.

MÉTODO DE ANÁLISE SÓCIO-PSICOLÓGICA, Rio de Janeiro, 1925 (Pimenta de Melo & Cia.).

LOS PRINCIPIOS E LEYS DE SIMETRIA EN SOCIOLOGIA, Madrid, 1925.

INÉRCIA DA MATÉRIA SOCIAL NO "DISCURSO DE LA MÉTHODE" DE DESCARTES, Rio de Janeiro, 1925. Na comunicação, o Prof. Carneiro Felipe pediu explicação, no Instituto Brasileiro de Ciências, quanto à inércia e ao peso da matéria social; e à resposta disse o Prof. Carneiro Felipe estar satisfeito. No *Boletim* está dito (5 de janeiro de 1926, pág. 28): "O Sr. Pontes de Miranda pede que ao ciclo dos processos adaptativos sociais se dê o nome de Djalma Guimarães — Carneiro Felipe, a cujas objeções se deveu a descoberta".

NOTA PRÉVIA SOBRE UMA LEI DE EVOLUÇÃO SOCIAL, Rio de Janeiro, 1925.

ESCALA DE VALORES DE ESTABILIDADE, Rio de Janeiro, 1925 (Papelaria e Tipografia "Castro Alves").

CENTRO DE INÉRCIA E VALORES SOCIAIS DE ESTABILIDADE, Rio de Janeiro, 1925 (Oficinas Gráficas de "O Progresso do Brasil").

UNSYMMETRIE UND LIEBESPAAR, Berlin, 1925. Também Rio de Janeiro, 1926.

INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA GERAL, Rio de Janeiro, 1926 (Pimenta de Melo & Cia). 1.º Prêmio da Academia Brasileira de Letras.

BEGRIFF DES WERTS UND SOZIALE ANPASSUNG, Berlin — Grunewald, 1926 (Sonderdruck aus dem Archiv für Rechts — und Wirtschaftsphilosophie, 19 (1926)).

DA PROMESSA DE RECOMPENSA, MANUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1927 (J. Ribeiro dos Santos).

DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS, MANUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1927.

FONTES E EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1928 (Pimenta de Melo & Cia.).

BRASILJEN, RECHTSWERGLEICHRENDER HANDWÖRTERBUCH herausgegeben von Dr. Fraz Schlegelberger, Berlin, 1929, Erster Band, 810-840.

HISTÓRIA E PRÁTICA DO ARRESTO OU EMBARGO (Direito positivo comparado, processual, comercial e internacional). São Paulo, 1929 (Saraiva & Cia.).

O SÁBIO E O ARTISTA, Rio de Janeiro, 1929 (Pimenta de Melo & Cia.).

DIE ZIVILGESETZE DER GEGENWART (Einleitung von Dr. Pontes de Miranda), unter Mitwirkung von Dr. Pontes de Miranda u. Fritz Gericke, herausgegeben von Dr. Karl Heinsheimer, Berlin — Leipzig, 1928.

INSCRIÇÃO DA ESTELA INTERIOR, Rio de Janeiro, 1930 (Imprensa Nacional).

PENETRAÇÃO, Rio de Janeiro, 1930 (Imprensa Nacional).

TRATADO DOS TESTAMENTOS, Rio de Janeiro, 1930, I — V (Pimenta de Melo & Cia.).

OS FUNDAMENTOS ATUAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL, Rio de Janeiro, 1932 (Freitas Bastos & Cia.).

LA CONCEPTION DU DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ D'APRÈS LA DOCTRINE ET LA PRATIQUE AU BRÉSIL, Paris, 1933 (Librairie du Recueil Sirey).

OS NOVOS DIREITOS DO HOMEM, Rio de Janeiro, 1933 (Editorial Alba Ltda.).

ANARQUISMO, COMUNISMO, SOCIALISMO, Rio de Janeiro, 1933 (Andersen).

DIREITO À SUBSISTÊNCIA E DIREITO AO TRABALHO, Rio de Janeiro, 1933 (Alba).

A AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA AS SENTENÇAS, Rio de Janeiro, 1934 (Livraria Jacinto, Editora).

TRATADO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Rio de Janeiro, 1935, I — II (Livraria José Olympio Editora).

NACIONALIDADE DE ORIGEM E NATURALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1936 (A. Coelho Branco).

DIREITO À EDUCAÇÃO, Rio de Janeiro, 1933 (Editora Alba Limitada).

COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS E. U. DO BRASIL (1934), Rio de Janeiro, 1935, I; 1937, II (Waissman, Koogan Ltda.).

COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FINAL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1957, Rio de Janeiro, 1958, I e III (Irmãos Pongetti).

EMBARGOS, PREJULGADO E REVISTA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1937 (A. Coelho Branco).

O PROBLEMA FUNDAMENTAL DO CONHECIMENTO, Porto Alegre, 1937; 1972, 2.^a edição.

CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA UNITAS ACTUS NO DIREITO BRASILEIRO, Rio de Janeiro, 1939 (A. Coelho Branco).

LA CRÉATION ET LA PERSONNALITÉ DES PERSONNES JURIDIQUES EN DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, Mélanges Streit, Athènes, 1939, I.

DEMOCRACIA, LIBERDADE, IGUALDADE, Os três Caminhos. Rio de Janeiro, 1945 (José Olympio).

COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1946, Rio de Janeiro, 1947, I — IV (Henrique Cahen Editor); São Paulo, 1953, 2.^a ed. I — V (Max Limonad).

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Rio de Janeiro, 1947, I — II; 1948, III; 1949, IV — VI; 2.^a edição, 1958, I — III; 1959, IV — IX; 1960, X — XI; 1962, XII — XV (Forense).

TRATADO DE DIREITO DE FAMÍLIA, São Paulo, 1947, I — III, 3.^a Ed. (Max Limonad).

Natura giuridica della Decisione di incostituzionalità, Padova, 1953 (Atti del Congresso Internazionale di Diritto Processuale Civile), ed. Cedam.

GARRA, MÃO E DEDO, São Paulo, 1953 (Livtaria Martins Editora S/A).

TRATADO DE DIREITO PREDIAL, Rio de Janeiro, 1953 (José Bonfim) I — V.

TRATADO DE DIREITO CAMBLÁRIO, São Paulo, 1954 (Max Limonad), I — III, 1955, IV.

TRATADO DE DIREITO PRIVADO, Rio de Janeiro, 1954 — 1969, I — LX; 3.^a ed., 1971, em andamento.

QUESTÕES FORENSES, Rio de Janeiro, 1957 (Borsoi), I — II; 1958, III — IV; 1959, V; 1962, VI — VII; 1965, VII.

OBRAS LITERÁRIAS, Prosa e Poesia, Rio de Janeiro, 1960 (José Olympio).

TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA DAS SENTENÇAS E DE OUTRAS DECISÕES, Rio de Janeiro, 1964, 4.^a edição.

POÈMES ET CHANSONS, 1969 (Editions Sylfa).

TRATADO DAS AÇÕES, São Paulo, 1970, I; 1971, II; 1972, III — IV. Faltam três Tomos.

SIMÃO ISAAC BENJÓ
12.^o Promotor Público

DA DIGNIDADE E DAS RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A "Tribuna da Justiça", semanário a serviço da justiça paulista, na seção "Revista da Tribuna", sob a inteligente direção geral do Dr. Ruy Rabello Pinho, em seu número de 26 de janeiro de 1972, destaca, com muita felicidade, textos da bela peça oratória que foi o discurso de posse do Prof. Clóvis Paulo da Rocha, na Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

O "Boletim de Serviço" do Ministério Público do Distrito Federal, a cuja frente se acha o extraordinário Procurador-Geral José Júlio Guimarães Lima, em seu n.º 216, de 28-4-1972, reproduz a publicação do semanário paulista.

É oportuno repeti-la, precisamente nesta oportunidade em que se programa a realização do Congresso Interamericano do Ministério Público, que reunirá a elite representativa de 28 países:

"É mister que esta Corporação continue a desfrutar no futuro, o prestígio que teve no passado, e que mantém no presente. Para isso, porém, é necessário que essa "Magistratura de Pé", como advogada da sociedade e fiscal da lei, assuma atitude dinâmica; que se adapte às novas condições da sociedade moderna, em franco desenvolvimento; que se prepare para recolher os benefícios das novas técnicas, que vão sendo utilizadas pelas diversas instituições sociais.

Hoje, a comunicação, na era espacial traz para o homem e para o mundo, nova dimensão, nessa segunda revolução industrial, também chamada de revolução cibernética a qual vem sendo aproveitada pelas instituições públicas e privadas e vai penetrando no campo do Direito, da Doutrina e da Jurisprudência.

Não será demasia sublinhar que o Projeto do novo Código de Processo Penal, separando nitidamente o exercício da ação penal do exercício da jurisdição, arma o Ministério Público de poderes bem mais amplos, como órgão da tutela penal ou da efetiva aplicação da lei penal. Irá controlar os atos investigatórios da Polícia, intervir no inquérito policial, devolvê-lo para completar diligências, independentemente da intervenção do Juiz, podendo, ainda, decretar a prisão provisória do indiciado. Ao Conselho Superior do Ministério Público atribuiu função processual, como órgão supremo da ação penal, cabendo-lhe mandar arquivar ou desarquivar processos e promover a interposição de recursos, além de supervisionar a atuação dos membros do Ministério Público.

São, em rápidas pinceladas, o acréscimo de autoridade e de prestígio para a instituição, que está a exigir nos prepararmos para exercer as funções com sabedoria, independência e dignidade.

Em todos os países, a função do Ministério Público vem crescendo em dignidade e significação na *VERBI GRATIA*, nos Estados Unidos da América do Norte, onde o "Attorney General" ou Procurador-Geral da República está em sexto lugar, dos chamados à substituição eventual do Presidente da República".

POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA

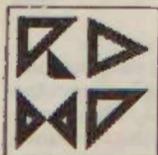
A 3 de janeiro do corrente ano, em solenidade realizada na sala do Tribunal Pleno do Tribunal de Alçada, foram empossados, respectivamente, como Presidente e Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, os Drs. LUIZ ANTONIO SEVERO DA COSTA e WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL.

A solenidade estiveram presentes figuras as mais representativas do mundo jurídico nacional, como o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da GB, Dr. Moacyr Rebello Horta, Secretário de Estado Dr. Darcy Lopes Ribeiro, representando S. Exa. o Governador do Estado, Ministros do STF, Presidente do S.T. Militar e outras autoridades e personalidades.

Saudando os ilustres Juizes que tomaram posse, usou da palavra o Juiz J. C. Sampaio de Lacerda, que, depois de traçar o perfil dos empossados, ressaltou, inicialmente, a personalidade marcante do novo Presidente, sublinhando as suas atividades como líder estudantil, como advogado, como professor de Direito e como magistrado exemplar. Sobre a figura do ilustre Juiz Vice-Presidente, o orador destacou a vida jovem dedicada ao direito e à magistratura, atividades que o não impediram destacar-se como professor de Direito em diversas faculdades.

Pelo M.P. falou o Procurador Dr. Paulo Chermont de Araújo, que saudou os novos dirigentes do T.A. e pelos Advogados o Dr. José Ribeiro de Castro Filho.

Respondendo às saudações, o Dr. Severo da Costa prestou homenagem aos que o antecederam nas altas funções e analisou com aguda penetração aspectos e situações peculiares com que se defronta a magistratura brasileira, chamando particularmente a atenção para o problema dos acidentes do trabalho, assunto que o sensibiliza como magistrado e como homem desde os tempos em que, como funcionário autárquico, conheceu intimamente os dramas dos acidentados.



BIBLIOGRAFIA

PONTES DE MIRANDA: *Tratado das Ações*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, Tomo II, 414 páginas.

Eis aí, mais uma contribuição extraordinária para a cultura jurídica brasileira do insigne e infatigável juriconsulto PONTES DE MIRANDA. Nesta Revista, já noticiamos o tomo primeiro, com o qual PONTES DE MIRANDA iniciou esse "tratado", que versa sobre um dos aspectos mais importantes da teoria dos direitos, pois a "ação", apesar de sua autonomia em relação ao "direito subjetivo", é a arma que o defende e o faz valer; sem ela, desarmado, o direito deixa de ter eficácia. O tomo II, que estamos noticiando, trata das "ações declarativas"; fixa o Autor o seu conceito e natureza, bem como, detalhadamente, as ações declarativas típicas e as declarativas especiais, dando a essas últimas tratamento mais extenso. Depois de bem fixado o conceito da ação declarativa, de examinadas as ações declarativas típicas (ação declarativa de nome, de curador especial, de vínculo conjugal e de sociedade conjugal, de direito autoral de personalidade, etc.) e de estudadas as questões da duração, da prescrição — e da reconvenção no caso dessas ações —, encontrará o leitor um estudo bem detalhado das ações de consignação em pagamento, da demarcação de terras, da de usucapião, da "embutida" de pagamento de impostos e taxas, da de herança vacante e da de bens vagos, em caso de simulação da de cessação da incapacidade civil, da de extinção "ipso iure" de fundação ou de sociedade, das de filiação, da de construção e de passagem forçada, da de abertura da sucessão definitiva, das incidentais (habilitação posterior ao casamento, declaração incidental de falsidade, verificação de créditos contra pessoa falecida, etc.) e da de habilitação incidental. Tece o Autor considerações, ao terminar esse tomo que estamos noticiando, sobre "declaratividade imediata" e "declaratividade mediata". Como vemos, obra fundamental, que não pode faltar na biblioteca do jurista.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

R. LIMONGI FRANÇA: *Manual de Direito Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 1.º Volume, 2.ª edição, 351 páginas.

Exposição clara da teoria geral do direito civil é o que nos dá esse primeiro volume do *Manual de Direito Civil*, de LIMONGI FRANÇA, agora em segunda edição. O Autor, Professor de Direito Civil da USP, divide esse volume em três partes — "Doutrina Geral do Direito Objetivo", "Doutrina Geral dos Direitos Subjetivos" e "Doutrina Especial dos Direitos Privados da Personalidade". Nelas, com espírito de síntese, conseguiu o Autor fixar um panorama geral, apesar de bem detalhado, de uma das partes mais importantes do Direito Civil, que serviu de base, no passado, para a formação das categorias dos demais campos do direito. O estilo claro e preciso do Autor tem contribuído para a aceitação desse Manual, cujo primeiro volume, que estamos noticiando, aparece, agora, em segunda edição.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

GIUSEPPE BETTIOL: *Direito Penal*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, Volume II, 340 páginas.

BETTIOL, ilustre penalista italiano, já se destacara, com posição original, no campo da interpretação da lei, ao sustentar a influência, no processo de conheci-

mento do direito, de fatores que não são exclusivamente lógicos. Rebelou-se contra a transformação da norma penal em forma evoluída da primitiva vindita. Nesse segundo volume, dessa obra fundamental — *Diritto Penale* — traduzida pelo professor Paulo José da Costa Jr., catedrático da U.S.P. e Docente da Universidade de Roma, e Alberto Silva Franco, magistrado em São Paulo, com notas do Prof. Everardo da Cunha Luna, Catedrático da Universidade Federal de Pernambuco, são tratados cinco temas fundamentais da teoria geral do direito penal, dos quais se sobressai o da culpabilidade e da imputabilidade, no que se estendeu mais o Autor, revelando todas as suas tendências teóricas. Além dessa importante questão, nesse segundo volume, são ainda tratados os “elementos acidentais do crime” (circunstâncias), a consumação e tentativa do crime, o concurso de pessoas no crime e o concurso de crimes. Obra importante para o Direito Penal, que não deve faltar na biblioteca dos interessados nessa parte do direito, que vem completar o primeiro volume, apresentado pela mesma editora, há alguns anos.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

ARRUDA ALVIM: *Curso de Direito Processual Civil*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, Volume I, 620 páginas.

Obra didática, iniciada com esse primeiro volume, em que o autor, com espírito de síntese, nos apresenta o que se poderia chamar de uma Teoria Geral do Direito Processual, que não se limita a dar as noções básicas desse direito, pois o Autor se preocupou também em fornecer uma visão do direito processual integrado no ordenamento jurídico, principalmente no direito público constitucional. Esse alentado volume nos leva à convicção de que o resto do “Curso” terá um tratamento que o colocará entre as principais obras de direito processual. Iniciando por um exame da “teoria geral do processo”, o Autor, depois de dar, em rápidas e precisas pinceladas, a evolução do direito processual, aponta as características modernas desse direito e as suas relações com os demais direitos. Nessa parte introdutória, trata ainda da norma jurídica, destacando a norma processual (natureza, fontes, interpretação, lacuna, integração da mesma, etc.) e no direito intertemporal, Penetra então no estudo da jurisdição, da organização judiciária e da competência, para, então, se dedicar à teoria da ação, do ato processual, dos pressupostos processuais e dos sujeitos do processo (em que dedica umas vinte páginas ao M. P.), sem deixar de examinar a influência do tempo no processo (prazos e preclusão).

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

A Legislação Tributária no Brasil — a partir de 1930, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, 1971, 275 páginas.

Oportuna é a publicação que estamos noticiando, que facilita a localização da legislação tributária nas Coleções de Leis e Diários Oficiais. Apresentando o levantamento do período 1969-71, completa, assim, a publicação anterior — “39 Anos de Legislação Tributária no Brasil, 1930-1969”, reeditada com o título “*A Legislação Tributária no Brasil* — a partir de 1930”.

WILLARD DE CASTRO VILLAR: *Medidas Cautelares*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 129 páginas.

O Autor, magistrado paulista aposentado, Chefe do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito de Guarulhos, conquistou, com a obra que

estamos noticiando, a livre-docência, em concurso realizado na Faculdade de Direito da USP. Daí, o cuidado com que o assunto foi tratado, bem esquematizado, examinado em todos os seus aspectos. Inicia-o o Autor pelo estudo da medida cautelar e do poder geral de cautela. Depois de dar a evolução histórica dessas medidas, o Autor examina-as nos direitos modernos (alemão, italiano, francês, inglês, norte-americano, espanhol e português). Enfrenta, a seguir, a "teoria geral" dessas medidas, precedida pela exposição das principais posições doutrinárias (Chiovenda, Carnelutti e Calamandrei), para depois expor o "poder geral de cautela no direito brasileiro", inclusive nos projetos, em andamento, de reforma de nosso Código, dedicando algumas páginas à necessidade dessas medidas, quando o juiz verificar a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, no curso do processo. Não se esqueceu da situação do protesto cambiário. Finalmente, estuda o rito do pedido de medida geral de cautela, competência, fundamento, provas, citação, duração, coisa julgada, execução e recursos. O Autor serviu-se de sua experiência de magistrado, no estudo de uma questão palpitante, de grande importância, principalmente quando, no curso do processo, verifica o juiz a possibilidade de as referidas medidas poderem prevenir lesão a direito, às vezes, irreparável.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

EDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA: *Protesto e títulos e seu cancelamento*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, 126 páginas.

Trabalho essencialmente prático, destinado a fornecer soluções objetivas, precisas e claras, sobre as várias questões decorrentes do protesto e cancelamento dos títulos. O Autor, Presidente do Instituto de Estudos Notariais (São Paulo), depois de dar uma breve história do protesto, distingue protesto cambial do judicial, para dar a natureza jurídica do primeiro e indicar as várias espécies de protesto. Trata do termo do protesto, da praça do protesto, da intimação do devedor, do apontamento, do instrumento do protesto, do prazo para a lavratura do protesto, da averbação do pagamento, da publicidade, efeitos e sustenção do protesto e do cancelamento do protesto. O texto é completado com modelos de petição de cancelamento e com jurisprudência sobre cancelamento.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

ROBERTO ROSAS: *Processos da Competência do Supremo Tribunal Federal*, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 251 páginas.

O Autor, antigo Secretário Jurídico do S.T.F., Doutor em Direito e Professor nas Universidades de Brasília e do Distrito Federal, nos dá, com "precisas informações e observações judiciosas" — como se pronuncia o prefaciador —, breves comentários do novo Regimento Interno do S.T.F., no que concerne aos feitos da competência originária ou recursal do S.T.F. Obra, como vimos, de grande utilidade.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

ROBERTO BARRETO PRADO: *Tratado de Direito do Trabalho*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a ed., 1971, 2 volumes, 972 páginas.

O autor, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Campinas, trouxe, para os problemas doutrinários do Direito do Trabalho, a sua experiência de Juiz Regional do Trabalho da 2.^a Região. Daí, poder oferecer ao leitor, nessas novecentas páginas, um tratado que não deixa de tocar

em questões de dia-a-dia, como, por exemplo, a questão da prova do contrato de trabalho, processamento judicial do acidente do trabalho, fundo de garantia, sucessão de empresa, concordata e a falência em face do contrato de trabalho, contrato de trabalho rural, etc. A obra está alicerçada na melhor doutrina e nas recentes alterações das leis do trabalho.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

ANTÔNIO MARCELLO DA SILVA: *Contratações Administrativas*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, 207 páginas.

Trata-se de comentário à lei de obras, serviços, compras e alienações da administração centralizada e autárquica. Os comentários à Lei Estadual n.º 10.395, de 1970; apesar disso, a obra contém subsídios para a compreensão de legislações análogas de outros Estados da Federação.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

PINTO FERREIRA: *Princípios gerais do Direito Constitucional moderno*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1971, 2 volumes, 1.025 páginas.

O livro que noticiamos, do catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco, bem como da Faculdade de Direito de Caruaru e catedrático de Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, não é uma exegese da Constituição brasileira. Não tem por objeto o nosso regime político, apesar de a ele se referir no correr de suas reflexões sobre os princípios do Direito Constitucional moderno. Pode-se dizer que o livro do professor pernambucano é mais uma Teoria Geral do Direito Constitucional, e, nesse aspecto, tem o mesmo objetivo que tivemos em vista, quando escrevemos nosso *Manual de Direito Constitucional*. Porém, o autor não ficou só no âmbito formal das "teorias gerais", pois entregou-se a um profundo estudo sociológico das principais questões de Direito Constitucional. Entregou-se o autor a estudos de direito comparado, estudando os mais modernos regimes contemporâneos e os tradicionais ainda vigentes. Não colocou de lado observações históricas. Assim, caracteriza-se a presente obra pelo estudo do Direito Constitucional dentro de uma perspectiva comparatista e sociológica, dando ênfase ao primado do direito.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO



REVISTAS EM REVISTA

ANUARIO DE LA FACULTAD DE DERECHO

Universidad de Los Andes, Venezuela, Vols. I-III, 1970-71

- Albarnoz Berti* (R): Esquema del derecho de propiedad según las Encíclicas Sociales.
- Rodríguez-Arias Bustamante* (L): Las fuentes del derecho.
- Albarnoz Berti*: Responsabilidad especial del empresario en el contrato de obra.
- Fueyo Laneri* (F): Hacia la supresión de la llamada "Parte General" del Derecho Civil y su reemplazo por una introducción adecuada.
- Marín* (A.R.E.): La confesión judicial y su valor probatorio en los juicios de divorcio.
- Monagas* (J.M.): Derecho educativo.
- León Rojas* (A.E.): La convención colectiva del trabajo.
- Martínez Rincón* (J.F.): Breve estudio sobre el artículo 494 do Código de comercio venezolano.
- Zerpa Díaz* (L.E.): Contratos de servicio.
- Nin de Cardona* (J.M.): Las grandes revoluciones políticas.
- Vásquez* (J.V.): Dos temas de legislación urbanística.
- Mendoza Angulo* (J.): La seguridad social.
- González-Alegre Bernardo* (M.): La institución tutelar en el libro de las leyes o Código de las Siete Partidas del Rey D. Alfonso el Sabio.
- Granados* (M): Aspectos socio-políticos del subdesarrollo.
- Mendoza Angulo* (J): Los problemas de la evaluación en la Universidad.
- Casanova* (R.M.) y otros: Exposición de Motivos y Proyecto de Ley Orgánica Municipal.

Jurisprudencia. Legislación. Bibliografía. Revista de Revistas.

Investigaciones (La acciones de filiación natural en la Judicatura Andina).

ANUARIO DEL INSTITUTO DE CIENCIA POLITICA

T. 1., 2.^a época, Rosario (Argentina), 1968

- Dominguez* (A): La crisis del derecho constitucional.
- Rouzaud* (A): La integración económica latinoamericana y la Constitución nacional.
- Melo* (A.L.): El sistema internacional.
- Hohl* (L): La nacionalidad. Su regulación en el derecho argentino y comparado.
- Petrocelli* (H.B.): El pensamiento de Echeverría y la interpretación de Mayo.
- Comentarios. Bibliografía.

ARCHIVES DE PHILOSOPHIE DU DROIT

T. XVI, 1971 (Paris)

- Batiffol* (A): Problèmes de frontière-droit et politique.
- Freud* (J): Droit et politique. Essai de définition du droit.
- Maspétiol* (R): Le droit et le politique; deux visions partielles et fragmentaires d'une réalité sociale.
- Despoto Poulos* (C): Introduction à l'étude de la liberté dans le droit.

- Thomas (Y)*: Politique et droit chez Platon; la nature du juste.
Arnaud (A.J.): Politique et droit dans l'oeuvre écrite de Maotsetoung.
Levasseur (G): La politique criminelle.
Villey (M): Politiques et droit, et sur un Discours Peri tou Dikaiou attribué à Aristotele.

Études. Chroniques, notes et comptes rendus.

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º 207 — junho — 1971 — Lisboa

Alberto Pimenta: A prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais (continuação).

Pareceres. Jurisprudência. Legislação. Direito comparado. Bibliografia.

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º 208 — julho — 1971 (Lisboa)

Almeida Costa: Trabalho prisional.

Pareceres. Jurisprudência. Legislação. Direito comparado. Bibliografia.

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º 209 — outubro — 1971 (Lisboa)

Pimenta (A): A prestação das contas do exercício nas sociedades comerciais (continuação).

Pareceres. Jurisprudência. Legislação. Direito comparado. Bibliografia.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Vol. V, A. XVII, 1971 (Universidade de Passo Fundo, RS)

Hespanha (B): Co-autoria em delito culposos.

Hespanha (B): Crime e economia.

Galves (C): O aluguel, o *leasing* e o *renting*.

Viraçaba Machado (L.M.): Da acionabilidade da cambial não registrada.

Coutinho Annes (M): A exibição dos livros da sociedade anônima.

Ribeiro (A.F.): Dívida da Administração Pública e sua execução no exercício financeiro.

Sentenças e pareceres. Jurisprudência comentada. Discursos e conferências. Assuntos diversos. Questões formuladas em verificação de aprendizagem. Homensagens póstumas. Noticiários. Intercâmbio cultural.

REVISTA DE CIÊNCIA POLITICA

Vol. 5, n.º 3, julho-setembro 1971, RJ

Dias Corrêa (O): Os partidos políticos — Os sistemas eleitorais.

Scott (J.C.): Corrupção eleitoral. O aparelhamento das máquinas políticas.

Assis Ribeiro (C.J.de): Ordem social em face da Constituição.

Farnetti (P.A.): Problemas de pesquisa e análise da elite política italiana: projeto.

Arquivo histórico. Resenha bibliográfica.

*REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL,
ECONÓMICO E FINANCEIRO*

N.º 1, A. X, Nova Série, 1971 (São Paulo)

PROÊMIO

Requição (R): Cambial, invalidade da lei que exige seu registro.

Sampayo de Lacerda (J.C.): A legislação comercial e a integração latino-americana.

Paes de Barros Leães (L.C.): A estrutura dualista da obrigação tributária.

Ruiz Alonso (F): Os fundos de investimentos.

Jurisprudência. Atualidades. Bibliografia.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO

A. IV, N.º 13, julho-setembro, 1970 (São Paulo)

Falcão (Amílcar de Araújo): Natureza contratual dos empréstimos públicos.

Ferreira (Pinto): Os poderes das comissões parlamentares de inquérito.

Ataliba (G): Eficácia jurídica das normas constitucionais e leis complementares.

Bandeira de Mello (C.A.): Apontamentos sobre os agentes públicos.

Arruda Alvim Netto (J.M.de): Da jurisdição. Estado-de-Direito e função jurisdicional. O equilíbrio dos poderes e o Judiciário.

Pareceres. Atualidades. Jurisprudência. Cadernos de Direito Municipal. Cadernos de Direito Tributário. Bibliografia.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO

Vol. 14, outubro-dezembro, A. IV, 1970 (São Paulo)

Nogueira (A): Perecimento do Estado.

Teles Júnior (G.): Um Poder Legislativo autêntico.

Ferreira (Pinto): Comissões parlamentares.

Araújo Falcão (A. de): Conceito e espécies de empréstimo compulsório.

Dallari (D. de Abreu): Legislação municipal e direito de construir.

Pareceres. Atualidades. Jurisprudência. Cadernos de direito municipal e de direito tributário. Bibliografia.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO

Vol. 15, A. IV, janeiro-março 1971 (RT)

Garrido Falla (F): La protección jurisdiccional del particular contra el Poder Ejecutivo en el derecho español.

Oliveira Franco Sobrinho (M): Organização administrativa das empresas públicas.

Bandeira de Mello (O.A.): Sociedade e Estado.

Marinho (J): Caminhos e limitações do Poder Legislativo.

Andréa Ferreira (S): Aspectos da autotutela da administração pública.

Cintra do Amaral (A.C.): Provimento e investidura em cargos públicos.

Pareceres. Atualidades. Jurisprudência. Cardenos de Direito Municipal. Cadernos de Direito Tributário. Bibliografia.

REVISTA DO CONSELHO PENITENCIARIO FEDERAL

A. VII, N.º 25, julho-setembro, 1970 (Brasília)

- Neubergem* (J): A execução penal como meio de combater a criminalidade.
Lyra (R): O patrono da Sociedade Brasileira de Criminologia — Euclides da Cunha.
Cintro (J. de Sylos): O regime de semiliberdade no Projeto de Código das Execuções Penais.
Sampaio (D. de Azevedo): Indulto para condenado em gozo de "sursis".
Melo (L. Pereira de): O fator religioso no livramento condicional.
Costa (A. Dias da): Um brado de alerta.
Ribeiro (F): Princípios básicos do Ministério Público que deveriam ficar na Constituição.
 Jurisprudência. Noticiário. Legislação.

REVISTA DO CONSELHO PENITENCIARIO FEDERAL

A. VIII, N.º 26, janeiro-março 1971 (Brasília)

- Von Hentig* (H): A criminalidade da Polícia.
Cotrim Neto (A.B.): Conceito de execução penal.
Miotto (A. Bergamini): O direito penitenciário — Importância e necessidade de seu estudo.
Sá (P. Gomes de): A pena para recuperar. Não para castigar.
Lima (L.M. Salgado): Pressupostos válidos do livramento condicional.
Pain (J) e *Comini* (J): Impulso homicida em epilético com delírio alcoólico subagudo.
 Pareceres. Noticiário. Legislação.

RIVISTA ITALIANA DI DIRITTO E PROCEDURA PENALE

Fasc. 4, A. XIII, Nuova serie, ottobre-dicembre 1970 (Milano)

- Bricola* (F): Il costo del principio de "societas delinquere non potest" nell'attuale dimensione del fenomeno societario.
Vinvigueria (S): "Distrazione" e peculato.
Dosi (E): L'avviso di procedimento.
Grevi (V): Considerazioni preliminari sul diritto al silenzio dell'imputato nel "nuovo" 3.º comma dell'art. 78 c. p. p.
Nobili (M): La natura degli "accertamenti" tecnico-scientifici di polizia e i diritti della difesa.
 Note a sentenze penali. Legislazione. Rassegne bibliografica. Giurisprudenza.

RIVISTA TRIMESTRALE DI DIRITTO PUBBLICO

A. XX, N.º 3, luglio-settembre 1970

- Nigro* (M): Silvio Spaventa e la giustizia amministrativa come problema politico.
Alibrandi (T): L'atto amministrativo nella fattispecie penale.
Truini (A): Gli ordinamenti cittadini nel Piemonte preunitario.
 Rivista bibliografica. Documentazione.

RIVISTA TRIMESTRALE DI DIRITTO PUBBLICO

A. XX, N.º 4, ottobre-dicembre 1970

Guarino (G): Qualche riflessione sul diritto amministrativo e suoi compiti dei giuristi.

Silvestri (E): Le leggi-cornice.

Bassi (F): Osservazioni sulla collocazione delle case di cura private nell'ambito degli enti erogatori del servizio di assistenza ospedaliera.

Nicolone (G): Il processo in materia di pensioni dinanzi alla Corte dei Conti.

Novarese (F): Ilegittimità costituzionale derivata.

Rivista bibliografica. Rassegne.

RIVISTA TRIMESTRALE DI DIRITTO PUBBLICO

A. XXI, N.º 1, gennaio-marzo, 1971 (Milano)

Ravà (A): Revisione del Concordato Lateranense o revisione costituzionale?

Bartola (S): Supremazia e collaborazione nei rapporti tra stato e Regione.

Rivista bibliografica. Rassegne.

RIVISTA TRIMESTRALE DI DIRITTO E PROCEDURA CIVILE

N.º 1, A. XXV, marzo 1971 (Milano)

Tarello (G): Orientamenti analitico-linguistici e teoria dell'interpretazione giuridica.

Bin (M): Compenetrazione dei modelli di tipo associativo nell'esperienza contemporanea dei rapporti patrimoniali tra coniugi.

Montuschi (L): Il potere disciplinare e l'art. 7 dello statuto dei lavoratori.

Bessone (M): Prodotti dannosi e responsabilità dell'impresa.

Franchi (G): Norme processuali nella legge consolare.

Varietà. Bibliografia. Giurisprudenza. Fatti e commenti.



LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.749, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971

Altera o artigo 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969
(Código Penal)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis n.ºs 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, e 5.597, de 31 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407. Este código entra-

rá em vigor no dia 1.º de janeiro de 1973.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

D.O.U. — Parte I — de 2-12-1971.

LEI N.º 5.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1971

Approva alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º De conformidade com o parecer conjunto da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa, exarado a 22 de abril de 1971, segundo o disposto no art. III da Convenção Ortográfica celebrada a 29 de dezembro de 1943 entre o Brasil e Portugal, fica abolido o trema nos hiatos átonos; o acento circunflexo diferencial na letra *e* e na letra *o* da sílaba tônica das palavras homógrafas de outras em que são abertas a letra *e* e a letra *o*, exceção feita da forma *pôde*, que se acentuará por oposição a *pode*; o acento circunflexo e o grave com que se assinala a sílaba subtônica dos vocábulos derivados em que figura o sufixo *mente* ou sufixo iniciado por *z*.

Art. 2.º A Academia Brasileira de Letras promoverá, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a atualização do Vocabulário Comum, a organização do Vocabulário Onomástico e a republicação do Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa nos termos da presente Lei.

Art. 3.º Conceder-se-á às empresas editoras de livros e publicações o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1971; 150.º da Independência, e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

D.O.U. — Parte I — de 20-12-1971.

DECRETO N.º 69.803, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1972 o prazo para execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos obedecerá o disposto

na Lei n.º 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em vigor na data deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

D.O.U. — Parte I — de 16-12-1971.

DECRETO N.º 69.845, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Regulamenta a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 25 da Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, decreta:

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2.º As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Governo Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Parágrafo único. A autoridade, a quem incumbe a execução dos planos e programas do Governo Federal, verificando a recusa ou omissão de cola-

oração de pessoa jurídica, comunicará imediatamente o fato à entidade fornecedora da subvenção, para que tome as providências necessárias à sua sustação.

Art. 3.º Será permitido exclusivamente a estabelecimentos públicos, desde que especialmente licenciados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (SNFMF), o plantio, cultivo e colheita das plantas mencionadas no inciso I do art. 4.º da Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971.

Parágrafo único. A licença para plantio, cultivo e colheita, somente será concedida a estabelecimento que tenha por objetivo, devidamente comprovado, a extração ou exploração dos princípios ativos das plantas referidas neste artigo para fins terapêuticos ou de pesquisa.

Art. 4.º A licença a que se refere o artigo anterior será requerida ao Serviço Nacional de Fiscalização da

Medicina e Farmácia pelo diretor do estabelecimento interessado, devendo o requerimento ser instruído com:

I — Programa ou plano completo da pesquisa a ser efetuada;

II — Relação dos técnicos responsáveis pela pesquisa ou pela exploração com fins terapêuticos, comprovada a sua habilitação para as funções indicadas;

III — Indicação taxativa das plantas que deverão ser cultivadas, pelo nome vulgar e nomenclatura botânica atualizada, mencionando-se família, gênero, espécie e variedade, se houver;

IV — Prova de adequação das plantas aos fins terapêuticos ou de pesquisa colimados; e

V — Localização, extensão e estimativa de produção e cultivo.

§ 1.º Para a concessão da licença, poderá o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia determinar a realização de diligências, bem como a apresentação de novos documentos.

§ 2.º Nenhuma licença será concedida sem a prévia aprovação do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

§ 3.º Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia fiscalizar o estrito cumprimento da autorização constante da licença.

Art. 5.º Cabe ao Departamento de Polícia Federal a destruição das plantas, nativas ou cultivadas, a que se refere o inciso I do art. 4.º da Lei número 5.726, de 29 de outubro de 1971.

§ 1.º Serão também destruídas as plantas, cujo plantio, cultivo e colheita foram licenciados por órgão competente, se o estabelecimento violar a autorização.

§ 2.º Para a execução da medida prevista neste artigo, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Departamento de Polícia Federal solicitar a cooperação de autoridades civis e militares da União.

Art. 6.º Sempre que forem destruídos, por qualquer motivo, exemplares das plantas referidas no inciso I do art. 4.º, da Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, lavrar-se-á termo circunstanciado que será enviado por cópia ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e ao Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7.º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá, para fins terapêuticos ou científicos, extrair, produzir, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor à venda, comprar, trocar, ceder, manipular, fabricar, sintetizar, armazenar ou deter substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, sem que esteja inscrita no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e devidamente licenciado pela autoridade sanitária.

Art. 8.º É vedada a distribuição de amostras de substâncias entorpecentes ou suscetíveis de determinar dependência física ou psíquica, bem como de especialidades farmacêuticas que as contenham, inclusive a médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos.

Art. 9.º Somente os estabelecimentos públicos previamente licenciados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia poderão doar substâncias entorpecentes ou suscetíveis de determinar dependência física ou psíquica, bem como especialidades farmacêuticas que as contenham, desde que o façam em embalagens devidamente aprovadas.

Art. 10. A propaganda de substâncias entorpecentes ou suscetíveis de determinar dependência física ou psíquica, bem como de especialidades farmacêuticas que as contemham, somente poderá ser efetuada em revistas ou publicações técnico-científicas.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária a inobservância da proibição prevista neste artigo, regulando-se o processo e aplicação da sanção cabível pelo disposto no Decreto-lei n.º 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 11. De toda receita, bula, rótulo e embalagem de especialidade farmacêutica que contenha substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, deverá constar, obrigatoriamente, em destaque, a expressão:

“Atenção — Pode causar dependência física ou psíquica.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo quanto a bulas, rótulos e embalagens será cumprido conforme plano de implantação gradativa elaborado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 12. O Ministério da Educação e Cultura coordenará e executará os planos e programas de esclarecimento popular sobre os malefícios do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 13. Para os fins previstos no artigo antecedente, fica criado no Ministério da Educação e Cultura, como órgão de assessoramento, o Conselho de Prevenção Antitóxico (CPA).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação e Cultura, através de portaria, regulará a organização e atribuições do Conselho de Prevenção Antitóxico.

Art. 14. Para a execução, no âmbito dos estabelecimentos de ensino, das medidas preventivas previstas na Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, poderá o Ministério da Educação e Cultura celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 15. O Ministério da Educação e Cultura realizará anualmente curso especial de instrução sobre os malefícios do uso de substâncias entorpecen-

tes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios organizarão, no início de cada ano letivo, cursos para educadores de estabelecimentos de ensino que neles tenham sede, com objetivo de prepará-los para o combate, no âmbito escolar, ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1.º Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios relacionarão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de ensino que deverão designar representantes, em número máximo de 2 (dois), para participarem dos cursos mencionados neste artigo.

§ 2.º Na escolha dos representantes aos cursos a serem realizados nos Estados, Distrito Federal e Territórios será obedecida, preferencialmente, a seguinte ordem:

- a) diretores de estabelecimentos;
- b) orientadores educacionais;
- c) professores de Educação Moral e Cívica;
- d) professores de Ciências Físicas e Biológicas;
- e) professores de outras disciplinas;
- f) assistentes sociais.

§ 3.º Os que concluírem estes cursos deverão transmitir seus fundamentos, conclusões e objetivos aos outros professores do respectivo estabelecimento de ensino, em reuniões especiais cabendo-lhes ainda proferir palestras nas associações de pais e mestres.

§ 4.º O período durante o qual o educador participar de cursos de preparação será computado como de efetivo exercício no estabelecimento oficial ou particular que o tiver designado.

§ 5.º Somente poderão ministrar os cursos a que se refere este artigo pessoas devidamente qualificadas e cre-

enciadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde.

§ 6.º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura qualificar e credenciar os professores e orientadores educacionais, e ao Ministério da Saúde os assistentes sociais e profissionais de grau universitário.

§ 7.º Os Ministros da Educação e Cultura e da Saúde expedirão as cartas de credenciamento.

§ 8.º Nos cursos de que trata este artigo poderão ainda inscrever-se, dentro do número de vagas que for fixado, outras pessoas de atividades relacionadas com o seu objetivo.

Art. 17. Os diretores dos estabelecimentos de ensino adotarão todas as medidas que forem necessárias à prevenção do tráfico e uso, no âmbito escolar, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar, competindo a estas igual procedimento em relação àqueles.

Art. 18. O Ministério da Educação e Cultura incluirá, obrigatoriamente, nos programas da disciplina Educação Moral e Cívica, a realização de palestras visando o esclarecimento quanto ao uso nocivo de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 19. Nenhum texto, cartaz, representação ou propaganda sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha antitóxica, será divulgado sem prévia aprovação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 20. As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, a fim de evitar representações, cenas ou situações que pos-

sam, ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 21. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas gerais de fiscalização e controle previstas no inciso V do artigo 4.º da Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, podendo instituir bloco de receituário oficial, obrigatório para a prescrição de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham.

Art. 22. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes procederão ao levantamento em todo o território nacional dos dados estatísticos, registros e informes inerentes às operações mercantis e às infrações à legislação específica.

Parágrafo único. As autoridades públicas federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios, civis ou militares, são obrigadas a fornecer, no prazo de trinta dias, os informes que lhes forem solicitados pelos órgãos mencionados neste artigo.

Art. 23. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto, efetuará a revisão, atualização e consolidação de todas as instruções por ele baixadas, a fim de ajustá-las ao disposto na Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, neste regulamento e nos demais diplomas pertinentes.

Art. 24. O Ministério da Saúde estabelecerá intercâmbio permanente de informes e consultas com os organismos internacionais especializados e com as autoridades sanitárias dos países com os quais o Brasil mantém relações. Deverá, ainda, colaborar com os órgãos internos para a execução das Convenções ratificadas pelo Brasil.

Art. 25. O *caput* do art. 108 do Decreto n.º 66.689, de 11 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá ex-

ceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa."

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Jarbas G. Passarinho
F. Rocha Lagoa

D.O.U. — Parte I — de 28-12-1971.

DECRETO N.º 70.390 — DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

O Presidente da República, havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 72, de 28 de setembro de 1971, o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado no período de 9 a 31 de outubro de 1951;

Havendo seu Instrumento de Aceitação sido depositado na Haia, em 27 de janeiro de 1972;

E havendo o referido Estatuto, em conformidade com o seu artigo 2.º, entrado em vigor, para o Brasil, a 27 de janeiro de 1972;

Decreta que o Estatuto, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Haia, 9-31 de outubro, 1951

Os Governos dos Estados doravante enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

Convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.º A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Art. 2.º São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão tornar-se Membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os tra-

balhos da Conferência. A admissão de novos Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por proposta de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos Governos.

A admissão tornar-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

Art. 3.º A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do direito internacional privado, ficará encarregada do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma Repartição Permanente, cujas atividades dirigirá.

Ela examinará todas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estado fixará, após consulta aos Membros da Conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros.

As sessões ordinárias da Conferência serão realizadas em princípio cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos Membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

Art. 4.º A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta de um Secretário-Geral e de dois Secretários de nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

O Secretário-Geral e os Secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriados.

O número de Secretários poderá ser

aumentado após consulta aos Membros da Conferência.

Art. 5.º Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

a) da preparação e organização das sessões da Conferência da Haia e das reuniões das comissões especiais;

b) dos trabalhos do Secretariado das sessões e reuniões acima previstas;

c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

Art. 6.º O Governo de cada um dos Membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

Art. 7.º A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

Art. 8.º As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

Art. 9.º O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

Art. 10. As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Confe-

rência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.

Art. 11. As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

Art. 12. Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto, se forem aprovadas por dois terços dos Membros.

Art. 13. As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.

Art. 14. O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos

Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão. (1)

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

Art. 15. Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.

DECRETO N.º 70.391 — DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses

O Presidente da República, havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo n.º 82, de 24 de novembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, entre Brasileiros e Portugueses, concluída entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;

Havendo seus Instrumentos de Ratificação sido trocados, em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;

E devendo a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;

Decreta que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja exe-

cutada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, linguísticos e étni-

(1) O Estatuto entrou em vigor em 15 de julho de 1955.

cos que unem os povos brasileiro e português,

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7.º, parágrafo 3.º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa,

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art. 1.º Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art. 2.º O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perdas das respectivas nacionalidades.

Art. 3.º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art. 4.º Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

Art. 5.º A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante de-

cisão do Ministério da Justiça, no Brasil e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeriram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Art. 6.º A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art. 7.º (1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e dependa de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. 8.º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art. 9.º Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Art. 10. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 1.º. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art. 11. O português ou brasileiro no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art. 12. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunica-

reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art. 13. Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Art. 14. Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art. 15. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art. 16. Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da

presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julgarem convenientes.

Art. 17. A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Art. 18. A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — *Mário Gibson Barbosa*. Pelo Governo de Portugal. — *Rui Patrício*.

DECRETO "E" N.º 5.002, DE 3 DE AGOSTO DE 1971

Autoriza o estágio profissional da advocacia na Procuradoria-Geral do Estado

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, sem qualquer ônus para os cofres públicos, a realização na Procuradoria-Geral do Estado, do estágio profissional de advocacia previsto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27-4-63 — art. 48, número III).

Art. 2.º O estágio obedecerá aos preceitos do Provimento n.º 33, de 4 de outubro de 1967, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como àqueles que posteriormente o modificarem.

Art. 3.º Aos estagiários na Pro-

curadoria-Geral do Estado fica vedada a prática de qualquer ato inerente à representação judicial do Estado, privativa de Procuradores do Estado (Constituição Estadual, art. 46, número XIV).

Art. 4.º Os estagiários não terão qualquer vínculo estatutário ou empregatício com o Estado da Guanabara, nem perceberão remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Na forma do artigo 17 do Provimento n.º 33, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nenhuma quantia será cobrada dos estagiários, pelo Estado, pela orientação profissional ministrada.

Art. 5.º O Procurador-Geral do Es-

tado baixará, por portaria, o Regimento do Estágio (*).

Art. 6.º Este decreto entrará em

(*) Portaria "E" n.º 7/PG — SJ/4, de 21-9-1971, publicada no BOE de 22-9-1971.

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1971, 83.º da República e 12.º do Estado da Guanabara.

A. P. DE CHAGAS FREITAS

DECRETO "E" N.º 5.368, DE 7 DE MARÇO DE 1972

Altera os arts. 5.º e 18 do Decreto "E" n. 4.911, de 12 de maio de 1971, que dispõe sobre o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de artifício no Estado da Guanabara

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º Os arts. 5.º e 18 do Decreto "E" n.º 4.911, de 12 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Fica proibido o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e o uso dos chamados "balões de fogo", seja qual for a sua dimensão ou denominação, incluindo-se na proibição a prática de soltar os referidos balões.

Art. 18. O fabrico, o trânsito, o comércio e o depósito de "balões de fogo" serão punidos com a multa de UFEG 500, além da apreensão de todo o material, para sua imediata inutilização. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As transgressões infratores à multa de UFEG 0,50, que do disposto no art. 10 sujeitarão os será aplicada também aos infratores da proibição de soltar "balões de fogo".

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1972; 84.º da República e 13.º do Estado da Guanabara.

A. P. DE CHAGAS FREITAS

Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Antonio Faustino da Costa

Emílio Ibrahim da Silva

Francisco Manoel de Mello Franco

Heitor Brandon Schiller

D.O.-GB — Parte I, de 9-3-72.

PORTARIA "E" N.º 2, DE 21-2-1972

Cria o estágio profissional junto a SUSIPE

O Procurador-Geral do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o art. 118 da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1968, confere ao Procurador-Geral a faculdade de designar estagiários para servirem junto aos órgãos do Ministério Público;

Considerando que o parágrafo único do art. 2.º do Decreto "N" n.º 720, de 16-11-1966, que dispõe sobre a criação do Sistema de Assistência Judiciária no Estado da Guanabara, preceitua que o Procurador-Geral da Justiça "poderá designar estagiários para,

sempre sob a chefia e orientação de um Defensor Público, funcionarem junto à Seção de Assistência aos internos da Divisão Legal da SUSIPE, ou a qualquer outro órgão da Administração Direta ou Indireta, que tenha como atribuição legal a assistência judiciária";

Considerando que, no momento, a Divisão Jurídica da SUSIPE acha-se sob a direção de um Defensor Público;

Considerando a necessidade de tornar mais eficiente a assistência judiciária devida aos internos, dentro do Sistema Penitenciário da Guanabara;

Considerando, ainda, a solicitação formulada pelo ilustre Superintendente da SUSIPE;

Resolve:

1. Fica criado o estágio profissional junto à Divisão Jurídica da SUSIPE;
2. Os estagiários a que se refere esta Portaria ficarão sob a orientação do Defensor Público que está chefiando a Divisão Jurídica da SUSIPE;
3. Caso a chefia da Divisão Jurídica da SUSIPE deixe de ser exer-

cida por Defensor Público, os estagiários a que se refere esta Portaria ficarão sob a orientação do Defensor que estiver servindo na Vara de Execuções Criminais, lavrando-se os atos que se fizerem necessários.

4. Compete ao Departamento de Assistência Judiciária e Estágio Forense baixar os atos necessários ao cumprimento da presente Portaria.

Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA "E" N.º 3, DE 21-2-1972

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. As inscrições para o estágio forense no Ministério Público do Estado da Guanabara, estarão abertas de 1 de março a 30 de abril do corrente ano de 1972.

2. Poderão inscrever-se bacharéis recém-formados e alunos das quartas e quintas séries das Faculdades de Direito sediadas neste Estado.

3. Os candidatos deverão apresentar requerimento (modelo oficial), acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão da matrícula na quarta ou quinta série e, no caso de bacharel, da data da colação de grau.

b) Certidão das notas das disciplinas nas duas últimas séries que houver cursado.

c) Certidão de não ter sofrido qualquer sanção disciplinar.

4. Os candidatos cujos pedidos de inscrição forem deferidos, serão classificados por Faculdade, de acordo com a média das notas obtidas nas disciplinas das duas últimas séries que houverem cursado e serão chamados e designados de conformidade com essa classificação.

Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA "E" N.º 4, DE 21-2-1972

Cria o Estágio Profissional junto às Curadorias de Massas Falidas

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 116 da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, e

Considerando a necessidade de se entender o estágio profissional mantido pela Procuradoria-Geral da Justiça às Curadorias de Massas Falidas,

Resolve:

1. Fica criado o estágio profissional junto às Curadorias de Massas Falidas.

2. Os estagiários designados para

aquelas Curadorias ficarão sob a chefia e orientação dos respectivos Curadores.

3. Ao Departamento de Assistência Judiciária e Estágio Forense compete promover as medidas necessárias ao atendimento da presente Portaria.

4. Os estagiários designados pela Portaria "P" n.º 111-71 para funcionarem junto às Curadorias de Massas Falidas contarão como tempo de efetivo estágio, o período compreendido entre a sua posse e o seu desligamento.

Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA "E" N.º 5, DE 28-2-1972

Dispõe sobre providência do Ministério Público a respeito da rentabilidade dos depósitos judiciais, no Banco do Estado da Guanabara S. A., de bens em dinheiro, pertencentes a incapazes

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que os depósitos de bens em dinheiro pertencentes a menores e outros incapazes são efetuados em conta de "Depósitos judiciais à vista" no Banco do Estado da Guanabara S. A., sem qualquer rentabilidade;

Considerando que, principalmente em época de inflação e desvalorização da moeda, como é ainda a atual, não se justifica nem atende aos interesses dos incapazes o depósito judicial obrigatório de dinheiro, durante anos seguidos, sem juros, correção monetária ou qualquer outra rentabilidade;

Considerando que constitui função própria precípua dos Curadores, particularmente dos de Órfãos, de Família, de Ausentes e de Acidentes do Trabalho e dos demais membros do Ministério Público, zelar pelos interesses dos menores e demais incapazes confiados à sua defesa nas respectivas Varas;

Considerando que "quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização", dependam de autorização da Justiça deste Estado, devem ser depositados no Banco do Estado da Guanabara S. A. (arts. 2.º e 4.º da Lei Federal n.º 4.248, de 30 de junho de 1963);

Considerando que a Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara, pelo Provimento n.º 159, de 18 de junho de 1971, determinou que "os depósitos em dinheiro referentes a menores fossem efetuados no Banco do Estado da Guanabara S. A., em conta de prazo fixo, com correção monetária, ou convertidos em obrigações reajustáveis";

Considerando que esta Procuradoria da Justiça consultou o Banco do Estado

da Guanabara S. A. a respeito da melhor forma a ser adotada para evitar o prejuízo causado aos menores e demais incapazes pelo fato de os depósitos judiciais à vista não renderem juros, nem terem direito à correção monetária;

Considerando o pronunciamento do Banco do Estado da Guanabara S. A. a propósito da referida consulta, o qual, para melhor conhecimento dos interessados, vai transcrito, no seu inteiro teor, em anexo à presente Portaria — no sentido de que os mencionados depósitos judiciais deveriam ser feitos a prazo fixo de seis meses, com correção monetária, mediante prorrogação automática, salvo denúncia das partes ou com prazo de nove meses, quando se desejasse o pagamento da correção monetária e dos juros mensalmente;

Resolve:

1. Determinar aos Curadores Órfãos, de Ausentes, de Família, de Acidentes do Trabalho e aos demais membros do Ministério Público que requeiram, sempre, nos processos em que funcionarem, que os depósitos de bens em dinheiro pertencentes a incapazes sejam na Guanabara S. A., em Conta a Prazo Fixo efetuados no Banco do Estado da Guanabara de 180 dias com juros e correção monetária, a serem prorrogados, por iguais períodos, sucessivamente, até que ocorra manifestação em contrário.

2. Determinar, outrossim, que promovam as transferências dos atuais depósitos dos mesmos incapazes dentro das modalidades referidas no número anterior.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA "P" N.º 56/72

Em 2 de fevereiro de 1972

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que estagiária Rosária Filgueiras e o 8.º Defensor Público, Dr. Manoel Carpena Amorim, quando no exercício da Defensoria Pública, no 1.º Tribunal do Juri, evitaram, em virtude de atividade própria, que se consumasse um erro judiciário pelo qual seria condenado réu inocente, pronunciado e preso há cerca de seis anos, pelo delito de homicídio contra pessoa que estava viva;

Considerando que, de fato, o réu, João Pereira da Silva, estava pronunciado para ser julgado no 1.º Tribunal do Juri, em 17 de maio de 1971, acusado de ter assassinado a sua namorada, Noemi Geanda da Costa Reis, em 1963, e jogado o seu corpo no rio Meriti;

Considerando que, na realidade, o acusado, vendedor ambulante, namorara a referida Noemi, doente mental, que, na época do suposto delito, desaparecera de casa e, tendo sido encontrado, em 1964, o corpo de uma mulher, em adiantado estado de decomposição, no rio Meriti, o pai de Noemi, através de um pedaço de tecido estampado do vestido da morta, semelhante ao usado por sua filha ao desaparecer, identificou o cadáver. Daí ter sido preso o acusado, que, levado para a delegacia do Município de Duque Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, confessou o delito que não praticara. Verificando-se, posteriormente, que o fato ocorrera no Estado da Guanabara, remeteu-se o feito à Justiça deste Estado, onde foi o réu denunciado e pronunciado perante o 1.º Tribunal do Juri.

Considerando que três dias antes do julgamento o advogado do réu desistira do patrocínio da causa, sendo nomeada a Defensoria Pública para a defesa,

onde a estagiária Rosária Filgueiras, após diligências verificou que Noemi, namorada do acusado, estava viva e internada desde a época do fato, na Colônia Juliano Moreira, pelo que foi o julgamento suspenso e, finalmente, identificada a suposta vítima, não só através das impressões digitais e do seu próprio pai, que a reconheceu, sendo anulada a pronúncia e arquivado o processo, como esclarece o relatório apresentado a esta Procuradoria-Geral pelo 8.º Defensor Público.

Considerando que desse fato se deve inferir o perigo da prova indiciária e, em certas circunstâncias, da própria confissão;

Considerando que esse fato ressalta, ainda, a necessidade urgente de providências que impeçam que um inocente permaneça preso durante cerca de seis (6) anos aguardando julgamento;

Considerando que o caso reitera a lição de que os membros do Ministério Público, no exercício do *munus*, que lhes incumbe, de promover e fiscalizar a execução das leis, não se devem limitar ao mero acompanhamento dos processos em tramitação junto aos órgãos competentes da Justiça, mas atuar com zelo, espírito de iniciativa e diligência, de acordo com o qualificativo de Magistratura de pé, que enaltece, adequadamente, a função do mesmo Ministério Público e da Defensoria Pública, que devem sentir que além das folhas frias do processo há seres humanos e dramas que precisam, muitas vezes, serem pesquisados;

Considerando o mais que do processo consta

Resolve:

elogiar o 8.º Defensor Público Manoel Carpena Amorim e o bacharel Rosária Filgueiras, estagiária da mesma Defensoria, pela conduta diligente, solícita e eficiente que agiram e deter-

minar que o presente elogio seja devidamente anotado nos seus respectivos assentamentos individuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA "P" N.º 47

Em 25 de janeiro de 1972

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais e

atendendo à necessidade imperiosa que se fazia sentir de serem investigados os delitos praticados por grupos denominados de "Esquadrão da Morte" e à solicitação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança. Pública do Estado da Guanabara, no expediente N.º 0563, de 5 de junho de 1971, esta Procuradoria-Geral da Justiça, pela Portaria "P" n.º 38/71, de 8-6-71, designou o 27.º Promotor Público, Dr. José da Silveira Lôbo, para acompanhar junto aos Órgãos da Secretaria de Segurança, os inquéritos, investigações, sindicâncias e diligências relativas aos homicídios atribuídos ao "Esquadrão da Morte";

atendendo a que o referido Promotor, no cumprimento do seu dever funcional, conduziu diligências e investigações, em colaboração com as autoridades policiais, das quais resultaram doze (12) inquéritos concluídos e remetidos a Juízo e cerca de trinta (30) pendentes de conclusão na Delegacia de Homicídios;

Atendendo, assim, que a matéria relativa aos chamados crimes do "Esquadrão da Morte" está equacionada, não se justificando mais a existência de um Promotor Especial, com a mis-

são exclusiva de seguir todos os inquéritos na Polícia, quando essa função pode e deve ser desempenhada pelos promotores em exercício nos Tribunais do Juri, que, em regra, são em número de seis e poderão acompanhar, cada um deles, os inquéritos que lhes forem distribuídos, ficando, ainda, esses Membros do Ministério Público com a dupla vantagem de conduzir as investigações na fase policial e, posteriormente, de promover a ação penal, podendo, pois, agir com mais eficiência pelo conhecimento mais profundo que terão de cada caso,

Resolve determinar aos Promotores Públicos em exercício no I e no II Tribunais do Juri, aos quais forem distribuídos os inquéritos relativos aos delitos de homicídio atribuídos ao chamado "Esquadrão da Morte", que, sem prejuízo das suas demais atribuições, acompanhem junto à Delegacia de Homicídios e aos Órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Guanabara, as diligências, investigações e sindicâncias com os mesmos relacionadas, encaminhando a esta Procuradoria-Geral relatórios periódicos.

Façam-se os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Clovis Paulo da Rocha, Procurador-Geral da Justiça.

CIRCULAR N.º 2/72

Em 14 de abril de 1972

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Clovis Paulo da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve recomendar aos membros do Ministério Público a remessa mensalmente, até o dia 10 de cada mês, das informações sobre o movimento do mês

anterior, dos trabalhos desempenhados no juízo em que tenham exercido suas funções, observando, no caso específico, as indicações contidas no quadro anexo.

No mes de janeiro de cada ano, além das informações mensais a que alude o parágrafo acima, deverão os membros do Ministério Público encaminhar

à Procuradoria-Geral, até o dia 31, o relatório completo e minucioso dos trabalhos que lhes foram afetos no ano anterior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Clovis Paulo da Rocha. Procurador-Geral da Justiça.

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS MENSAIS A SEREM PRESTADAS A PROCURADORIA PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:

ações iniciadas.

de nulidade e anulações de casamento

de investigação de Paternidade

de alimentos

de desquite

medidas liminares

defesas prévias

apelações

precatórias

outras medidas

termos de guarda

tutelas

adoções

delegação de pátrio poder

suprimento de consentimento

outros requerimentos

Pelas Promotorias Públicas:

inquéritos novos recebidos

flagrantes novos recebidos

baixas requeridas

baixas pedidas pela Autoridade Policial

denúncias oferecidas

arquivamentos requeridos

processos da lei n.º 4.611 de 1965

sentenças prolatadas:

condenatórias

absolutórias

recursos interpostos pela Promotoria

Pelos Promotores em exercício no Registro Civil:

número de habilitações de casamento

número de justificações

número de retificações de termos

outros requerimentos

recursos interpostos

Pelas Curadorias:

novas ações em que intervirem

número de audiências

sentenças prolatadas nas ações de:

anulação de casamento

investigação de Paternidade

alimentos

desquites

interdições

outras medidas

arrecadações

recursos interpostos

número de processos com vista à Curadoria

Pelas Procuradorias:

número de processos recebidos:

apelações

agravos

reclamações

mandados de segurança

revistas

rescisórias

habeas-corpus

revisões criminais

número de pareceres preferidos

ofícios expedidos

recursos interpostos

número de processo com vista à Procuradoria.

ÍNDICE GERAL DA REVISTA DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DO N.º 1 AO 14) *

ABANDONO DE CARGO

- Noções sobre o Abandono de Cargo no Código Penal e no Estatuto do Pessal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara (Jorge Guedes) — N.º 6, A. II, Vol. 6 119

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- Absolvição sumária no processo dos crimes a que se refere a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 (Arion Sayão Romita) — N.º 14, Ano V, Vol. 14 58

ABUSO DE PODER

- Exercício arbitrário das próprias razões. Tentativa de furto. Diferenciação. Parecer de Roberval Clementino Costa do Monte. — N.º 7, A. III, Vol. 7 186

AÇÃO DEMARCATÓRIA

- Ação Demarcatória. Questões que são resolvidas na 1.ª fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1.ª fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2.ª fase. Parecer de Luiz Polli — N.º 2, A. I, Vol. 2 164

AÇÃO EXECUTIVA

- Recurso cabível em Ação Executiva para cobrança de duplicata — O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva para cobrança de duplicata é o agravo de instrumento (art. 15, § 8.º, da Lei n.º 5.475, de 18-7-68). Audiência de má-fé ou erro grosseiro na interposição de um recurso por outro. Aplicação do art. 810, do Código de Processo Civil, ainda que interposto o recurso incabível fora do prazo do recurso certo. Voto vencido (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13 163

AÇÃO PENAL

- Indivisibilidade da ação penal — Falência da Panair do Brasil S.A. — Recurso em sentido estrito do M.P. (Jefferson Machado de Góes Soares) — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4, 213

* Índice organizado pelo Procurador Dr. Paulo Dourado de Gusmão, com a colaboração dos funcionários Paulo Tavares Lemos, Naziazina Torres de Amorim e Carlos Alberto Marinho de Oliveira.

- 1 — A questão: ação penal sôbre inquérito desarquivado — Acórdão do Supremo Tribunal Federal e votos dos Ministros Hermes Lima, Nunes Leal, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira. 2 — Pensamento anterior, dos Ministros Orozimbo Nonato e Pedro Chaves. 3 — Viabilidade do desarquivamento: o ponto no então Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no atual Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara: votos dos Desembargadores Eurico Peixão, Didier Filho e Murinho Pinheiro. 4 — A questão no Tribunal de Justiça de S. Paulo e no Tribunal de Alçada — divergências. 5 — Na doutrina: Vicente de Azevedo e Walter Acosta. 6 — Os arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal. A opinião de Serrano Neves. 7 — Outros textos legais: o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal — hoje do Estado da Guanabara; o Código do Ministério Público de Minas Gerais; o Código do Ministério Público do Estado da Guanabara. 8 — O poder de correição da Procuradoria Geral: vigilância, fiscalização da aplicação da lei. A lição de Crisólito de Gusmão. 9 — O desarquivamento e o princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Os arts. 5.º, 6.º, 17, 40, 25, 42 e 576 do Código de Processo Penal. 10 — O art. 29 do Código: ação subsidiária negada: acórdão do Supremo, com relatório do Ministro Evandro Lins. A questão na 1.ª Conferência de Desembargadores. 11 — Os direitos do indiciado no inquérito e com o arquivamento. Conclusões. Parecer de Martinho da Rocha Doyle — N.º 5, A. II, Vol. 5

134

AÇÃO POPULAR

- A Administração Pública e a Ação Popular (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 2, A. I, Vol. 2
- Seqüestro e Penhora no Processo da Ação Popular (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 7, Vol. 7, A. II

68

54

AÇÃO PREFERENCIAL

- Pagamento de dividendos a ações preferenciais e atribuições do direito de voto — Ações preferenciais. Salvo cláusula expressa garantindo a sua cumulatividade, os dividendos não são cumulativos. O prazo fixado no art. 81, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, pressupõe o decurso de três anos consecutivos sem distribuição de dividendos, para que os titulares de ações preferenciais obtenham o direito de voto, que somente perdura enquanto não houver pagamento dos dividendos. Parecer de Arnoldo Wald — N.º 4, A. II, Vol. 4

176

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação Rescisória. Vício de Citação. Jurisprudência. — N.º 3, A. I, Vol. 3
- Ação rescisória —. Procedência. Violação das disposições dos artigos 859 e 860 do Código Civil e do art. 88 do Código de Processo Civil — Ação anulatória de doação inoficiosa e efeitos em relação a terceiros (C. C., arts. 1.176 e 1.787). A rescisória pode propor-se por violação de preceito expresso de lei substantiva ou de lei processual. O titular da transcrição não pode ser atingido em seus direitos reais por decisão proferida em ação entre terceiros, sem que seja citado como litisconsorte necessário. Da publicidade e oponibilidade *erga omnes* do registro imobiliário decorre também que os efeitos da sentença em ação de redução

177

por inoficiosidade não alcançam os adquirentes de boa-fé, titulares da transcrição (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara). Jurisp. Cível — N.º 10, A. IV, Vol. 10 141

AÇÃO DE USUCAPIÃO

— Usucapião. Ação não contestada mas julgada improcedente. Ação de usucapião. Decretação da sua improcedência, embora a lide não tenha sido contestada. Inexistindo a aquisição a *non domino*, o titular da propriedade regularmente transcrita no registro de imóveis não pode pretender mais a declaração por sentença de domínio pela posse qualificada (de Luiz Polli) — N.º 14, A. V, Vol. 14 107

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL

— Responsabilidade Civil. Responsabilidade civil ordinária de indenização por danos pessoais e materiais resultantes de colisão com um ônibus de linha regular de transporte coletivo; não é o autor carente da ação proposta, se a intenção contra quem ainda tem sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço e, em consequência, dá-se provimento ao recurso para que o juiz vinculado à demanda a julgue em seu mérito, como de direito. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara N.º 14, A. V, Vol. 14 160

ACIDENTE DO TRABALHO

— Prescrição — Jurisprudência — Acidente do Trabalho. Concausa — Beneficiário — N.º 3, A. I, Vol. 3 167

— Ação de acidente do trabalho. Exaustão da instância administrativa, nos termos impostos pelo Decreto-Lei n.º 893/1969, art. 1.º, II (Art. 15 e § 2.º da Lei n.º 5.316/67). II. Carece o Decreto-Lei n.º 893/1969 de prévia regulamentação para se tornar executável, no que se refere ao ingresso do infortunado em juízo. III. Mantendo o aresto recorrido a decisão de 1.º grau que impusera ao acidentado, como condição processual, a apresentação de prova da exaustão da instância administrativa, contrariou a Constituição, art. 153, §§ 4.º e 2.º, justificando o conhecimento e o provimento do extraordinário fundado no art. 119, III, *a*, daquela Carta. (Supremo Tribunal Federal). — N.º 14, A. V, Vol. 14 111

ACÓRDÃO

— Divergência entre o acórdão e o resultado do julgamento, proclamado e certificado. Prevalência deste (Parecer de J. B. Cordeiro Guerra). — N.º 4, A. II, Vol. 4 154

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

— Legítima a acumulação do cargo de Defensor Público com o de Professor do Ensino Médio da Prefeitura, lecionando Português. Parecer de José Medeiros (Comissão de Acumulação de Cargos do DASP). — N. 4, A. II, Vol. 180

— Acumulação de cargos. — Correlação de matérias. — Cargos de advogado e de professor de português. — Inteligência do art. 99 da Constituição da República. — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. — Orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento de Administração Civil. — Segurança concedida. (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 145

ADVOGADO

- Aos Jovens Advogados (Des. Aloysio Maria Teixeira) — Estudos e Atualidades — N.º I, A. I, Vol. 1 121
- Acumulação de cargos. — Correlação de matérias. — Cargos de advogado e de professor de português. — Inteligência do art. 99 da Constituição da República. — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. — Orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento de Administração Civil. — Segurança concedida. (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara). — N.º 14, A. V, Vol. 14 145

AGRAVO

- Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra *d* do permissivo constitucional é sobre lei federal, não sobre lei estadual (Parecer de Raphael Cirigliano Filho). — N.º 10, A. IV, Vol. 10 137

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Agravo de Instrumento. Não pode o juiz negar-lhe seguimento a pretexto de não constar o mesmo da enumeração constante do art. 842. Reclamação procedente (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) Jurisprudência Cível. — N.º 11, A. IV, Vol. 11 168
- Agravo de instrumento conhecido como de petição. Agravo de instrumento na forma do art. 850 do Cód. de Processo Civil. Conhecimento e decisão de mérito do agravo de petição por conter os instrumentos todos os elementos necessários para essa decisão. Desprovisamento. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 141

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra *d* do permissivo constitucional é sobre lei federal, não sobre lei estadual. (Parecer de Raphael Cirigliano Filho). — N.º 10, A. IV, Vol. 10 137
- Agravo de instrumento conhecido como de petição. Agravo de instrumento na forma do art. 850 do Código de Processo Civil. Conhecimento e decisão de mérito do agravo de petição por conter o instrumento todos os elementos necessários para essa decisão. Desprovisamento. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara). — N.º 14, A. V, Vol. 14 141

ALBUQUERQUE (Antônio Joaquim Pires de Carvalho e)

- Ministro Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque (Homenagem). — N.º 14, A. V, Vol. 14 190

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Da Alienação Fiduciária (Arnoldo Wald). — N.º 7, A. II, Vol. 7 44
- Alienação Fiduciária. Situações jurídicas "sui generis" das partes. Atipicidade do negócio jurídico. — Ação cabível no caso de inadimplemento do fiduciante. Não cabimento, em princípio, de condenação em perdas e danos pelo mau uso da coisa (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 8, A. III, Vol. 8 102

— Alienação fiduciária; ação de depósito; confirma-se a propriedade e procedência da ação, com exclusão, entretanto, da cominação em perdas e danos por incabível (Jurisprudência Cível). — N.º 9, A. III, Vol. 9	144
— “Alienação fiduciária em garantia, <i>ius novum</i> de direito comum ou de texto excepcional?” (Alcino Pinto Falcão) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	84
— Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969 (altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas sobre alienação fiduciária e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	219
— “Novos Instrumentos para o Direito Imobiliário: fundos, alienação fiduciária e “Leasing” (Arnoldo Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13	54
— Orlando Gomes: <i>Alienação fiduciária</i> , São Paulo, ERT, 1971, 178 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14	215

ALIMENTOS

— Lei n.º 5.478, de 25-7-68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências — N.º 6, A. II, Vol. 6	251
— Reconhecimento de filhos espúrios. Alimentos (Parecer de Emerson Luiz de Lima) — N.º 12, A. IV	149
— Ação de Alimentos. Busca e Apreensão Preventiva. Agravo no Auto do processo. Cabe agravo no auto do processo de decisão que concede busca-e-apreensão como medida preventiva, no curso de ação de alimentos, embora a sentença definitiva a ser proferida seja agravável e não apelável (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13	167

ALUGUEL

— Lei n.º 5.334, de 12-10-67. Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências. — N.º 4, A. II, Vol. 4	251
— Lei n.º 5.441, de 24-5-68. Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei n.º 4.494, de 25-11-64. — N.º 4, A. II, Vol. 4	254

ALUNAS DA ESCOLA NORMAL

— Situação jurídica das alunas diplomadas pelos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Normal (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 13, A. V, Vol. 13	155
---	-----

ANIVERSÁRIO

— Procurador-Geral da Justiça (Aniversário) — N.º 14, A. V, Vol. 14	179
— Amaro Cavalcanti Linhares (Homenagem) — N.º 14, A. V, Vol. 14	179

ANJOS (HERMANO ODILON DOS)

— Júri — Quesito sobre excesso doloso (Parecer) — N.º 4, A. II, Vol. 4	150
--	-----

ANO JUDICIÁRIO

— Abertura do Ano Judiciário. — N.º 13, A. V, Vol. 13	193
---	-----

ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

— Exposição de Motivos do Esboço do Anteprojeto do Código Civil. Direito das Coisas (Ebert Chamoun) — N.º 14, A. V, Vol. 14	32
---	----

ANTONI (JORGE S.)

- A Situação da Família no Direito. — N.º 14, A. V, Vol. 14 3

APOSTILA

- Execução. Apostilamento de títulos em assentamentos funcionais. A execução é feita através de officio ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a simples comunicação deste à Procuradoria-Geral do Estado — Jurisprudência Cível — N.º 8, A. III, Vol. 8 148

APURAÇÃO DE HAVERES

- Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 2, A. I, Vol. 2 150

AQUESTOS

- Aquestos, comunicação, ainda que compulsório o regime da separação de bens (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 162
- Caráter compensatório. Inexiste distinção entre marido e mulher na comunicabilidade dos aquestos. Não se comunica o bem adquirido na constância do casamento, quando ferir o objetivo da referida comunicabilidade (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 4, A. II, Vol. 4 169
- Separação de Bens. Comunhão de Aquestos. Na falta de pacto, excluindo da comunhão os bens adquiridos na constância do casamento, comunicam-se tais bens, ainda que o regime de separação seja obrigatório. Jurisprudência Cível — N.º 7, A. III, Vol. 7 206
- Aquestos. Quando a questão da comunhão dos aquestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 135

ARAÚJO (LUÍS IVANI DE AMORIM)

- "A Guerra" — N.º 9, A. III, Vol. 9 98
- "Condição Jurídica dos Territórios no Espaço" — N.º 3, A. I, Vol. 3 105
- "Natureza Jurídica do Espaço Epi-Atmosférico" — N.º 5, A. II, Vol. 5 57
- Os efeitos da concordata ou da falência do comerciante singular não atingem os bens do casal, isto é, os comuns, senão até o limite de sua meação (Parecer) — N.º 8, A. III, Vol. 8 115

ARAÚJO (RODOLFO)

- "O Tratado Internacional em face do Direito Interno" (Parecer) — N.º 9, A. III, Vol. 9 138

ARREMATÇÃO

- Reivindicação. A arrematação, em executivo de bem, não pertencente, em parte, ao executado, não transfere a este um domínio que aquele não possuía. Não há necessidade de anular a penhora ou a arrematação porque não são nulas, mas apenas ineficazes

em relação ao reivindicante, terceiro na ação, e muito menos a transcrição, porque não se trata de vício direto do registro, mas do ato causal que lhe serviu de base. Cabimento de Reivindicatória (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 9, A. III, Vol. 9 134

ASILO

— “Direito de Asilo” (Leopoldo Braga) — N.º 9, A. III, Vol. 9 15

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A Justiça Gratuita no Estado da Guanabara — Estudos e Atualidades — N.º 1, A. I, Vol. 1 126
- Portaria n.º 44/67 do Procurador-Geral da Justiça, de 2 de fevereiro de 1967 (Regula o Núcleo de Assistência Judiciária) — Estudos e Atualidades — N.º 1, A. I, Vol. 1 127
- Portaria n.º 113/67 — Regulamento dos órgãos executores do Sistema de Assistência Judiciária do Estado da Guanabara (de 2-3-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 128
- Comentário sobre a Assistência Judiciária (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 2, A. I, Vol. 2 178
- A Assistência Judiciária: Realizações do Ministério Público neste setor — Estudos e Atualidades — N.º 3, A. I, Vol. 3 214
- Atos da Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara: Provimento n.º 63, de 23-6-67 — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 228
- Circular n.º 4/66, de 25-5-66 — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 226
- Decreto “N” n.º 720, de 16-11-66. Dispõe sobre a criação do Sistema de Assistência Judiciária (Legislação) — N.º 4, A. II, Vol. 4 255
- Provimento n.º 69, de 18-8-67 — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 228
- Justiça Gratuita. Citação por edital; como se faz a publicação em caso de Justiça Gratuita. Jurisprudência Cível — N.º 9, A. III, Vol. 9 155

ASSOCIAÇÕES

— A Constitucionalidade do Decreto n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, que abrange normas de licenciamento e fiscalização de associações, decorre do Poder Regulamentar do Presidente da República — N.º 3, A. I, Vol. 3 192

ATALIBA (GERALDO)

— Lei Complementar na Constituição, ERT, São Paulo, 1971, 94 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

ATO ADMINISTRATIVO

— O vício de incompetência e a invalidade dos atos administrativos (Sergio de Andréa Ferreira). Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 219

ATO DE AUTORIDADE

— Mandado de Segurança. Ato Opinativo. Mandado de Segurança. Descabe a medida contra ato opinativo de órgão assessor de autoridade executiva. Ato de autoridade. Não conhecimento (Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 136

ATO COMPLEMENTAR

— Ato Complementar n.º 40, de 30-12-68 — N.º 7, A. III, Vol. 7 ...	249
— Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69 — N.º 7, A. III, Vol. 7	250
— Ato Complementar n.º 52, de 2-5-69 — N.º 7, A. III, Vol. 7	250
— Relação dos Atos Complementares — Legislação — N.º 2, A. I, Vol. 2	211
— Relação dos Decretos-leis e Atos Complementares por Assunto — N.º 2, Vol. 2, Ano I	212

ATO INSTITUCIONAL

— Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68 — N.º 7, A. III, Vol. 7	243
— Ato Institucional n.º 6, de 1.º-2-69 — N.º 7, A. III, Vol. 7	245
— Ato Institucional n.º 7, de 26-2-69 — N.º 7, A. III, Vol. 7	247
— Ato Institucional n.º 8, de 2-4-69 — N.º 7, A. III, Vol. 7	248
— Ato Institucional n.º 9, de 25-4-69 — N.º 8, A. III, Vol. 8	207
— Ato Institucional n.º 10, de 16-5-69 — N.º 8, A. III, Vol. 8	208

ATO JURÍDICO DISSIMULADO

— Simulação. Quando o ato jurídico dissimulado é proibido por lei, ocorre nulidade que prevalece sobre a mera anulabilidade, aplicando-se a norma do art. 146 do Código Civil e não a do art. 104 do mesmo Código (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	125
--	-----

ATO OPINATIVO

— Mandado de Segurança. 1. Mandado de Segurança impetrado por ex-combatente contra o Conselho do Ministério Público que opinou, contrariamente, ao seu ingresso no Ministério Público, como Defensor Público independentemente de concurso. 2. Não está devidamente instruído, o pedido que não vem acompanhado da prova de sua tempestividade. 3. Incabível o "writ" contra <i>ato opinativo</i> e de autoridade que não tem competência para nomear. 4. Ausência de prova de participação efetiva em operações bélicas. 5. Art. 197, letra b, da Constituição do Brasil, dispensa o ex-combatente do concurso para ingresso no serviço público, em geral, no art. 97, § 1.º, do mesmo Diploma Magno, não se estendendo a isenção para o ingresso no Ministério Público, cujo concurso é exigido nos arts. 95, § 1.º, e 96 da Magna Carta Federal (de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14	89
— Mandado de Segurança. Ato Opinativo. Mandado de Segurança. Descabe a medida contra ato opinativo de órgão assessor de autoridade executiva. Ato de autoridade. Não conhecimento (Tribunal de Justiça da Guanabara) N.º 14, A. V, Vol. 14	136

AURÉLIO (Graccho)

— Honorários em mandado de segurança — N.º 14, A. V, Vol. 14	189
--	-----

AVAL

— Aval sem outorga uxória. O aval pode ser prestado sem outorga uxória. O creditado, para garantir contrato de abertura de crédito, pode caucionar promissória de sua emissão. O creditado e seus avalistas não podem invocar o benefício da ordem para que a promissória que emitiram e avalizaram só seja executada após a execução das outras garantias do contrato de abertura de crédito. Os avalistas não podem opor ao tomador direito pessoal do avalizado, nem discutir, a causa originária do título (Oitava Câmara	
---	--

Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 139

AVALIAÇÃO DE COISA FURTADA

— Tentativa de Furto. A avaliação da coisa — que pode ser, ou não, necessária — não se destina a provar a materialidade do delito, cuja configuração, por outro lado, a falta não prejudica, se há certeza da lesão patrimonial que a subtração determinaria. Confirma-se a condenação, ante a convincente prova acusatória, mas, reduz-se a pena corporal excessiva (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 165

AVENA (Rodolfo Antônio)

— (Membro do M.P. para exercer o cargo de Superintendente do Sistema Penal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 180

AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO

— Averbação de desmembramento, sem autorização prévia, admitida por estar cadastrado. — Averbação no Registro de Imóveis de desmembramento já constante do Cadastro Imobiliário do Estado, onde a casa de vila tem inscrição própria como unidade autônoma. Desnecessidade, *in casu*, de prévia autorização de autoridade administrativa. Inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967, por isso que na esfera administrativa já está anotado o parcelamento. Recurso provido (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13 179

AYRES (ADROALDO JUNQUEIRA)

— Necrológio — N.º 14, A. V, Vol. 14 173

BARROS (HAMILTON DE MORAES E)

— “Notas sobre o Júri”. — N.º 13, A. V, Vol. 13 44

BARROS (HERMENEGILDO DE)

— Conferência proferida pelo Juiz Olavo Tostes, dia 22-9-66, no Instituto dos Advogados Brasileiros, na sessão em homenagem ao centenário do Ministro Hermenegildo de Barros. Estudos e Atualidades — N.º 2, A. I, Vol. 2 184

BECA

— Drs. Paulo Dourado de Gusmão e Maurício Parreiras Horta — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 230
 — Drs. Clóvis Paulo da Rocha, A. J. Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior e Laudelino Freire Júnior — Estudos e Atualidades — N.º 13, A. V, Vol. 13 206
 — Oferta de Becas — N.º 14, A. V, Vol. 14 179

BEM DE FAMÍLIA

— Lei n.º 5.653, de 27 de abril de 1971 (Altera o art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941 — Alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família) — N.º 13, A. V, Vol. 13 223

BEM PÚBLICO

- Do Conceito de Impenhorabilidade dos Bens Públicos — Parecer de Leopoldo Braga — N.º 7, A. III, Vol. 7 119

BENJÓ (SIMÃO ISAAC)

- Nôvo Código Civil Português — N.º 1, A. I, Vol. 1 147
 — “Parte e Pessoa Obrigada” — N.º 4, A. II, Vol. 4 107
 — Alberto Trabucchi: *Istituzioni di Diritto Civile*. Ed. CEDAM — Padova, 1968, 998 págs. — N.º 6, A. II, Vol. 6 244
 — Paulo Dourado de Gusmão: *Elementos de Direito Civil*, Livraria Freitas Bastos, 306 págs. — N.º 9, A. III, Vol. 9 179
 — “A Alegação de Não-Domínio” — N.º 11, A. IV, Vol. 11 84

BEVILAQUA (CLÓVIS)

- “Clóvis Beviláqua e Contardo Ferrini” — (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 13, A. V, Vol. 13 7

BRAGA (LEOPOLDO)

- “Da Ação Autônoma como Substitutiva da Reconvensão nas Demandas” — N.º 8, A. III, Vol. 8 26
 — “Direito de Asilo” — N.º 9, A. III, Vol. 9 15
 — “Direito Disciplinar” — N.º 12, A. IV, Vol. 12 28
 — “Direito Extradicional” — N.º 10, A. IV, Vol. 10 15
 — “Direito Penal Internacional” — N.º 5, A. II, Vol. 5 6
 — Do Conceito de Impenhorabilidade dos Bens Públicos (Parecer) — N.º 7, A. III, Vol. 7 119
 — Fundação. Atribuições do Ministério Público. Intervenção — N.º 3, A. I, Vol. 3 145
 — Instituições de Previdência Social — N.º 6, A. II, Vol. 6 32
 — “Ministério Público” — N.º 3, A. I, Vol. 3 8
 — Não se caracteriza “doação” a simples disposição dos cônjuges, manifestada em acordo de desquite amigável, de doar, posteriormente, bens imóveis de seu patrimônio a netos do casal, embora homologado judicialmente esse acordo — Ademais da aceitação da liberalidade, a doação de bens imóveis de valor acima da taxa legal não prescinde do *instrumento público* e de sua oportuna transcrição no Registro de Imóveis. — Inexistência de *fideicomisso* onde não se caracteriza o encargo da *sucessividade* dos beneficiários em dois graus. — Com essa distinção não se confunde a *cláusula de reversão* permitida no art. 1.174 do Código Civil. — A simples averbação da sentença homologatória do acordo de desquite e respectiva “partilha” dos bens do casal concerne apenas a “*modificações de ordem pessoal*” entre os próprios cônjuges desquitando em relação aos ditos bens de cujos direitos já eram titulares. Sanciona tão só a *extinção do condomínio matrimonial*, com efeitos meramente *declaratórios*, e não *atributivos de propriedade*. — Sobretudo em se tratando de pretensa transmissão, a terceiros, da propriedade de bens imóveis de valor acima da taxa legal, a simples averbação da sentença homologatória não supre a necessidade da *escritura pública* e de sua transcrição no Registro de Imóveis. — Inadmissibilidade da “*promessa de doação*” no direito brasileiro. Direito comparado — Ainda na hipótese de doação devidamente formalizada em instrumento público, a transcrição deste após a morte do doador já não tem força para transformar a preexistente relação de *direito pessoal* numa re-

- lação de *direito real* de molde a justificar, sem expressa concordância dos herdeiros, a exclusão do inventário de bens da herança cujo domínio se transmitira direta, imediata e automaticamente do *de cujus* aos seus legítimos sucessores, desde o instante do óbito, por virtude do *direito hereditário*, nos termos do art. 1.572 do Código Civil (Parecer) — N.º 6, A. II, Vol. 6 127
- “Notoriedade” — N.º 7, A. II, Vol. 7 27
- “O Ministério Público e os Recursos de Ofício criados pela Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951”. — N.º 11, A. IV, Vol. 11 30
- Princípio de Isonomia (ou de igualdade perante a lei) — N.º 4, A. II, Vol. 4 14
- Refutação e crítica à sustentação de despacho agravado. — Inprocedência de *preliminar* sobre matéria de *competência* de Câmaras para conhecimento e julgamento do recurso. — Inadmissibilidade de suposta “*doação*” *ad futurum, a terceiros*, de bens imóveis, de valor acima da taxa legal, através de simples acordo de partilha entre os cônjuges, em desquite amigável, com prescindência de outorga por *instrumento público*, e respectiva *transcrição* no Registro de Imóveis. — Impossibilidade de suprir a falta do instrumento público e do respectivo registro por simples *averbação* da decisão homologatória do acordo do desquite, — válida apenas, para sancionar a extinção do condomínio matrimonial e regular “*modificações de ordem pessoal*” relativas aos *próprios cônjuges entre si em relação aos bens partilhados*, com efeitos meramente *declaratórios* e não *atributivos de propriedade*. Ineficácia da *averbação* para efeitos translativos do domínio de bens do casal a *terceiros*. — Coisa julgada. Contenção de seus efeitos nos estritos limites da matéria da causa, do objeto e autoridade da sentença. — A sentença homologatória de desquite não faz *coisa julgada* relativamente à transação sobre matéria estranha à dissolução da sociedade conjugal. — Nos efeitos da *coisa julgada* decorrente de sentença homologatória de desquite não se podem supor compreendidos atos e fatos jurídicos *supervenientes* à mesma decisão. — Fideicomisso; inexistência onde não se positiva a *dúplice e sucessiva substituição fideicomissária*. — Na *dúvida* não se presume o fideicomisso, pois deve resultar de *manifestação clara e inequívoca da vontade do instituidor*. — Não é o imposto que qualifica a natureza dos atos jurídicos, identifica os institutos ou define as relações de direito, mas sim os elementos orgânicos e conceptuais que os informam e caracterizam, legal ou doutrinariamente. — Salvo o direito do *nascituro*, expressamente assegurado no art. 1.169 do Código Civil, não é juridicamente admissível a instituição de *doação fideicomissária* (fideicomisso convencional) em favor de *pessoa inexistente* e, pois, de “*prole eventual*”. — A *ressalva* à regra geral expressamente consignada no art. 1.718 do Código Civil com referência específica à *disposição testamentária* é matéria de *direito excepcional* restrita apenas ao *direito sucessório* e que não pode ser transplantada, por interpretação *analógica*, para o campo do *direito das obrigações*, pelo qual se rege o fideicomisso *entre vivos*. Fundamentação jurídica da tese da invalidade da *transcrição do “titulus acquirendi”* após o *faecimento do proprietário-outorgante* visando à tardia aquisição de uma propriedade já exaurida do defunto por anterior e automática transmissão, *ex vi legis*, do domínio e posse da herança aos seus legítimos sucessores em virtude do *direito hereditário* (art. 1.572 do Código Civil). Parecer — N.º 6, A. II, Vol. 6 160

- Vigência de lei que carece de regulamentação. Momento inicial. O problema e a Lei estadual n.º 1.574, de 11-12-67 (Parecer) — N.º 4, A. II, Vol. 4 144

BRANCO (JOÃO COELHO)

- I — É válida a promessa de compra-e-venda de imóvel inalienável, desde que ajustada sob condição suspensiva da sub-rogação judicial do ônus em outros bens e sem ofensa às regras estatuidas para o processo respectivo. II — A sub-rogação não constitui condição juridicamente impossível porque não é vedada no sistema do Código Civil. III — Não realizada a condição suspensiva sem culpa dos contratantes, desfaz-se o negócio jurídico, cabendo-lhes restituir as prestações provisoriamente cumpridas (Parecer) — N.º 8, A. III, Vol. 8 105

BRUNO (ANIBAL)

- Direito Penal, vol. I, tomo 4.º, Forense. Rio, 1966 (Raphael Cirigliano Filho) — N.º 2, A. I, Vol. 2 200

BUSCA E APREENSÃO

- Ação de Alimentos. Busca e Apreensão Preventiva. Agravo no Auto do Processo. Cabe agravo no auto do processo de decisão que concede busca-e-apreensão como medida preventiva, no curso de ação de alimentos, embora a sentença definitiva a ser proferida seja agravável e não apelável (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13 167

CALÚNIA

- Responsabilidade civil de empresa jornalística. Inexistência do crime de calúnia. — Responsabilidade civil de empresa jornalística, em face da lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. — Divulgação de telefonema recebido pela redação do jornal, imputando a outrem a prática de ato definido em lei como crime. — Mesmo tendo sido reconhecida, na esfera penal em virtude da ausência de dolo, a inexistência do crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil, por culpa consistente em negligência e imprudência (Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13 173

CAMPOS (ROBERTO)

- Julien Chacel, Mário Henrique Simonsen e Arnoldo Wald: A Correção monetária; APEC Editora S.A., Rio de Janeiro, 1970, 336 págs. (Roberto Campos) — N.º 13, A. V, Vol. 13 216

CAPITULAÇÃO DO CRIME

- Conflito de Atribuições. Divergência de Promotores quanto à capitulação do crime. Preponderância do crime mais grave. (Parecer de Raphael Cirigliano Filho) — N.º 3, A. I, Vol. 3 144

CARNEIRO (LEVI)

- Necrológio — N.º 14, A. V, Vol. 14 172

CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

- Decreto "E" n.º 4.948, de 25 de junho de 1971 (Estabelece a carteira funcional dos servidores da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado da Guanabara, com os característicos de identidade) — N.º 14, A. V, Vol. 14 229
- Portaria "E" n.º 12, de 24-8-1971 (Determina ao Serviço do Pessoal expedição da carteira de identidade funcional dos servidores da Secretaria-Geral do M.P. da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 232
- Portaria "E" n.º 13, de 26-8-1971 (Determina providências para a expedição da carteira de identidade funcional dos membros do M.P. da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 230

CARTEIRA FUNCIONAL

- Portaria n.º 96/71, de 5 de abril de 1971 — N.º 13, A. V, Vol. 13 225

CARVALHO (FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES)

- Reforma do Código de Menores, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, 115 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 205
- Honorários de Advogado em Mandado de Segurança — N.º 14, A. V, Vol. 14 203

CASAMENTO

- É inexistente o casamento de brasileira com estrangeiro, celebrado no Brasil pelo cônsul estrangeiro (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) Jurisprudência Cível — N.º 11, A. IV, Vol. 11 166

CASAMENTO RELIGIOSO

- Casamento religioso. Inscrição no Registro Público. Cônjuges falecidos — N.º 3, A. I, Vol. 3 170
- Casamento religioso. Registro. Eficácia. O casamento religioso não registrado não é ato inexistente; é ato cuja eficácia civil depende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo (acompanhado de parecer de Clóvis Paulo da Rocha e do Provedor n.º 195, baixado pelo então Corregedor do Estado da Guanabara, Exmo. Sr. Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho) Jurisprudência Cível — N.º 8, A. III, Vol. 8 134

CAVALCANTI (GILBERTO POVINA)

- O Loteamento no Direito Brasileiro — N.º 5, A. II, Vol. 5 98
- O Plano Habitacional Brasileiro — Estudos e Atualidades — N.º 8, A. III, Vol. 8 193

CAVALLIERI (ALYRIO)

- A Lei sobre Menores Infratores — Estudos e Atualidades — N.º 7, A. III, Vol. 7 226

CESSÃO DE DIREITOS

- Aquestos. Quando a questão da comunhão dos aquestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 135

CESSÃO DE LOCAÇÃO

- Nula é a cláusula impeditiva de cessão de locação regida pela lei de luvas, se o cessionário é o adquirente de fundo de comércio explorado pelo cedente. Válida é a cláusula que limita a certo gênero de comércio as atividades do locatário (Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 11, A. IV, Vol. 11 166

CHACEL (Julien)

- A correção monetária; APEC Editôra S.A., Rio de Janeiro, 1970, 336 págs. (Roberto Campos) — N.º 13, A. V, Vol. 13 216

CHAMOUN (Ebert)

- Exposição de Motivos do Esboço do Anteprojeto do Código Civil. Direito das Coisas — N.º 14, A. V, Vol. 14 32

CHEQUE

- Cheque. Não tendo sido dado como ordem de pagamento à vista, mas como garantia de dívida, para desconto futuro, não configura o crime previsto no art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal. *Habeas corpus* concedido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 150
- 1) — Cheque sem fundos. Competência do Juízo do domicílio do banco sacado. 2) Precedentes do S.T.F.: CJ. 2.734, HC 41.061, R.H.C. 41.993, CJ. 2.845, HC 42.112, CJ. 3.000, R.H.C. 43.194, CJ. 3.148, R.H.C. 44.229 (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 163
- Cheque sem fundos — Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos (Súmula n.º 246). *Habeas corpus* concedido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 165
- Cheque sem fundos — Pequeno valor. Réu tecnicamente primário. Estatísticas alarmantes e tendências para sujeitar o fato a sanções administrativas e não penais. Ausência de justa causa para a condenação. *Habeas corpus* concedido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 154
- Cheque sem fundos. Presunção de ter sido emitido em sua função legal. Cabe à defesa providenciar a prova do desvio de finalidade no uso do cheque (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 155
- 1 — Cheque sem fundos. Ressarcimento do prejuízo. Inexistência de justa causa para o procedimento criminal. 2 — *Habeas corpus* concedido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 158
- Cheque sem provisão de fundos. Crime de dano. O seu momento consumativo é o da recusa do pagamento pelo sacado. Valor exegético da rubrica do art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar a competência do Juízo onde se constatou a falta de provisão de fundos do cheque emitido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 143
- Circular n.º 2-67 do Procurador-Geral da Justiça, de 16 de janeiro de 1967 (cheques sem fundos) — Estudos e Atualidades — N.º 1, A. I, Vol. 1 125
- Fraude no pagamento por meio de cheque. Cheque pós-datado. Tal circunstância desnatura o cheque e não permite se configure o crime do art. 171, § 2.º, n.º VI do Código Penal. *Habeas corpus* concedido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 143
- *Habeas corpus* — 1) Pena. Individualização. Atendimento das circunstâncias do art. 42 do Código Penal para a graduação da pena extraída do conjunto da fundamentação da sentença. Pena-

- base: desnecessária sua fixação expressa, quando não haja agravantes ou atenuantes legais que a alterem. 2) — Cheque sem fundos — Não há identidade jurídica entre emissão e endosso, sendo inadmissível sua equiparação, para efeitos penais, sob pena de atentar-se contra o princípio da reserva legal. 3) — Concurso de pessoa, na emissão de cheque sem fundos. Hipótese do crime de estelionato *caput* do art. 171 do Código Penal. Matéria de prova insuscetível de ser dirimida em *habeas corpus*. Recurso não provido (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 159
- Latrocínio — Sua existência. Não-verificação de co-autoria em cheque falsificado (de Jorge Guedes) — Parecer — N.º 13, A. V, Vol. 13 145
- O paciente não auferiu vantagem ilícita com a emissão do cheque, que foi pago (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 161
- O pagamento do valor do cheque antes do oferecimento da denúncia desautoriza a condenação por crime previsto no art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal. Reiteração de critério jurisprudencial. Provimento do recurso (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 157
- Os cheques foram pagos antes do oferecimento da denúncia (Jurisprudência) — N.º 5, A. II, Vol. 5 166
- Cheque sem fundos. Resgate após a denúncia. Valor apreciável. *Habeas corpus* denegado (HC. 44.746, 24-4-67). Jurisprudência — N.º 5, A. II, Vol. 5 164
- Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificara a legislação interna. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 116

CIRCULAR

- Circular n.º 1/67 — Concordatas (de 16-1-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 124
- Circular n.º 2/67 — Cheque sem fundos (de 16-1-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 125
- Circular n.º 4/67 — Competência do Ministério Público em crimes previstos em tratados ou convenção internacional (de 24-4-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 130

CIRIGLIANO FILHO (RAPHAEL)

- Aníbal Bruno, Direito Penal, vol. I, tomo 4.º, Forense, Rio, 1966 — N.º 2, A. I, Vol. 2 200
- Comércio ilegal de mercadorias de procedência estrangeira — “Camelôs” — Competência para lavratura do flagrante (Parecer) — N.º 4, A. II, Vol. 4 165
- Conflito de atribuições. Divergência de Promotores quanto à capitulação do crime. Preponderância do crime mais grave (Parecer) — N.º 8, A. I, Vol. 3 144
- Inovações da Parte Geral do Código Penal de 1969 — N.º 11, A. IV, Vol. 11 71
- Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra *d* do permissivo constitucional é sobre lei federal, não sobre lei estadual (Parecer) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 137

CITAÇÃO

- Ação Rescisória. Vício de Citação (Jurisprudência) — N.º 3, A. I, Vol. 3 177
- Justiça Gratuita. Citação por edital; como se faz a publicação em caso de Justiça Gratuita (Jurisprudência Cível) — N.º 9, A. III, Vol. 9 155

CÓDIGO

- Código do Ministério Público do Estado da Guanabara. — N.º 3, A. I, Vol. 3 233
- O Novo Código de Justiça Militar Francês (Jorge Alberto Ro-meiro) — Estudos e Atualidades — N.º 5, A. II, Vol. 6 224

CÓDIGO CIVIL

- Considerações sobre o Novo Código Civil Português (Aloysio Maria Teixeira) — N.º 2, A. I, Vol. 2 1
- Elaboração ou Revisão de Código Civil, Tarefa Ádua (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 7, A. II, Vol. 7 34
- Evolução e Tendências do Código Civil Brasileiro (Luiz Antonio Severo da Costa) — N.º 6, A. II, Vol. 6 48
- Lei n.º 5.652, de 11 de dezembro de 1970 (Dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil) — N.º 13, A. V, Vol. 13 223
- Napoleão e o Código Civil (Oscar Tenório) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 67
- Novo Código Civil — N.º 12, A. IV, Vol. 12 190
- Novo Código Civil Português (Simão Isaac Benjô) — N.º 1, A. I, Vol. 1 147
- Reforma Parcial do Código Civil Argentino. Breves Notas (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 8, A. III, Vol. 8 76
- Um caso de ajustamento do Direito Privado ao Regime Político: a liberdade contratual no Recente Código Civil Português (Alcino Pinto Falcão) — N.º 9, A. III, Vol. 9 89
- Exposição de Motivos do Esboço do Anteprojeto do Código Civil. Direito das Coisas (Ebert Chamoun) — N.º 14, A. V, Vol. 14 32

CÓDIGO DE MENORES

- Lei n.º 5.675, de 12 de julho de 1971 (Dá nova redação ao art. 77 do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, que institui o Código de Menores) — N.º 14, A. V, Vol. 14 229

CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Código do Ministério Público do Estado da Guanabara (Legislação) — N.º 3, A. I, Vol. 3 233
- Portaria n.º 74, de 24-3-71 — N.º 13, A. V, Vol. 13 226

CÓDIGO PENAL

- A Civilização Ocidental e o novo Código Penal Brasileiro (Alcino Pinto Falcão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 16
- Decreto-Lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal — N.º 7, A. III, Vol. 7 252
- Inovações da Parte Geral do Código Penal de 1969 (Raphael Cirigliano Filho) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 71
- Lei n.º 5.467, de 5-7-68. Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal (Legislação) — N.º 6, A. II, Vol. 6 250

- Lei n.º 5.597, de 31 de julho de 1970 (Altera o início da vigência do Código Penal) (Legislação) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 212
- O Código Penal de 1969 e as figuras penais de Direito Comercial (Heitor Gomes de Paiva) — N.º 13, A. V, Vol. 13 69

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Decreto-Lei n.º 474, de 19-2-1969. Modifica a relação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 960, de 17-12-1938 e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 210
- Lei n.º 5.565, de 5 de novembro de 1969 (Altera os arts. 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 221

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Algumas sugestões para a reforma do Código de Processo Penal (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 3, A. I, Vol. 3 22
- Decreto-Lei n.º 504, de 18-3-1969. Modifica a redação do art. 624 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal) — N.º 8, A. III, Vol. 8 218

COISA JULGADA

- Ainda e Sempre a Coisa Julgada (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 91
- Coisa Julgada e Declaração (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 13, A. V, Vol. 13 60
- Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos legitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro (Parecer de José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 153
- Refutação e crítica à sustentação de despacho agravado. — Improcedência de *preliminar* sobre matéria de competência de Câmaras para conhecimento e julgamento do recurso. — Inadmissibilidade de suposta “doação” *ad futurum, a terceiros*, de bens imóveis, de valor acima da taxa legal, através de simples acordo de partilha entre os cônjuges, em desquite amigável, com prescindência de outorga por *instrumento público*, e respectiva *transcrição* no Registro de Imóveis. — Impossibilidade de suprir a falta do instrumento público e do respectivo registro por simples *averbação* da decisão homologatória do acordo do desquite, — válida apenas, para sancionar a extinção do condomínio matrimonial e regular “*modificações de ordem pessoal*” relativas aos *próprios cônjuges entre si em relação aos bens partilhados*, com efeitos meramente *declaratórios* e não *atributivos de propriedade*. Ineficácia da *averbação* para efeitos *translativos* do domínio de bens do casal a *terceiros*. — Coisa julgada. Contenção de seus efeitos nos estritos limites da matéria da causa, do objeto e autoridade da sentença. — A sentença homologatória de desquite não faz *coisa julgada* relativamente à transação sobre matéria estranha à dissolução da sociedade conjugal. — Nos efeitos da *coisa julgada* decorrente de sentença homologatória de desquite não se podem supor compreendidos atos e fatos jurídicos *super-venientes* à mesma decisão. — Fideicomisso; inexistência onde não se positiva a *dupla e sucessiva substituição fideicomissária*. — Na *dívida* não se *presume* o fideicomisso, pois deve resultar de *manifestação clara e inequívoca da vontade do instituidor*. —

Não é o imposto que qualifica a natureza dos atos jurídicos, identifica os institutos ou define as relações de direito, mas sim os elementos orgânicos e conceptuais que os informam e caracterizam; legal ou doutrinariamente. — Salvo o direito do nascituro, expressamente assegurado no art. 1.169 do Código Civil, não é juridicamente admissível a instituição de doação fideicomissária (fideicomisso convencional) em favor de pessoa inexistente e, pois, de "prole eventual". — A ressalva à regra geral expressamente consignada no art. 1.718 do Código Civil com referência específica à disposição testamentária é matéria de direito excepcional restrita apenas ao direito sucessório e que não pode ser transplantada, por interpretação analógica, para o campo do direito das obrigações, pelo qual se rege o fideicomisso entre vivos. Fundamentação jurídica da tese da invalidade da transcrição de "titulus adquirendi" após o falecimento do proprietário-outorgante visando à tardia aquisição de uma propriedade já exaurida do defunto por anterior e automática transmissão, *ex vi legis*, do domínio e posse da herança aos seus legítimos sucessores em virtude do direito hereditário (art. 1.572 do Código Civil). — (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 6, A. II, Vol. 6

160

COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES

- Comércio Clandestino de Entorpecentes. Delito caracterizado. — "Sulfa de dextrodina SKF". — Composto anfetamínico determinante de dependência física ou psíquica do agente. — Utilização do mesmo, pelo acusado, através da via endovenosa, para efeito mais positivo. — Defesa escudada no fato de não se encontrar a substância em apreço relacionada como entorpecente em portaria do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia. — Improcedência. — Condenação mantida. — Inteligência do art. 281 do Código Penal e do Decreto-Lei n.º 385, de 1968 (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de S. Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14

161

COMINATÓRIA

- Ação Cominatória. Reparação de dano *in natura*. A via cominatória é meio hábil para obrigar reparação de dano *in natura*. (Jurisprudência Cível) — N.º 9, A. III, Vol. 9
- Ação Cominatória e Ação de Cobrança. Ação cominatória. Artigo 302, XII do Código de Processo Civil. Suas aplicações clássicas, segundo Pontes de Miranda. Suas limitações. A ação cominatória só tem aplicação à luz do texto invocado quando se tratar de obrigação de dar, de fazer ou de não fazer (Código Civil, art. 863 e segs). Não se pode confundir a prestação objeto do contrato com o seu custo. Para obtenção daquela é de recorrer a ação cominatória; para lograr o pagamento daquele, a via indicada seria o da ação de cobrança, revista ela o rito ordinário ou o executivo. Outra diferença, marcante, na ação cominatória, levar-se-á em conta a pena contratual ou o que for pedida pelo autor; na ação de cobrança, somente os juros moratórios serão de exigir-se. Inaplicabilidade, *in casu*, do disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. No que toca à ação em apenso, referente ao pedido de prestação de contas, de toda a procedência a preliminar levantada de intempestividade da contestação oferecida. Aplicabilidade do que preceitua o art. 308, § 1.º do Código de Processo Civil.

145

Reforma da sentença recorrida (Jurisprudência Cível) — N.º 7, A. III, Vol. 7 202

COMPARATO (FABIO KONDER)

— Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 133 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13 215

COMPETENCIA

— Competencia do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando *lex minus scripsit plus voluit*. Contrato de direito público. *Droit de surveillance*. Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável *ex officio* pelo Estado concedente (Parecer de Arnóbio Tenório Vanderley) — N.º 2, A. I, Vol. 2 154

— Da competencia internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferencia para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competencia da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residencia para o exterior. Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 1, A. I, Vol. 1 66

— do M.P. em crimes previstos em tratado ou convenção internacional (Circular n.º 4/67, de 24-4-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 130

— É competente a Justiça brasileira para processar o inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, principalmente em havendo bens imóveis situados no Brasil (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 161

— Falência. Juízo competente para decretá-la. Em havendo mais de um estabelecimento, é competente o juiz sob cuja jurisdição se achar o principal. A manutenção de um simples escritório e a realização de reuniões de diretoria em uma cidade são insuficientes para caracterizar um estabelecimento (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 163

— Mandados de segurança contra o Ministério Público (Lei n.º 1.056, de 5-9-1966) — N.º 1, A. I, Vol. 1 125

— Competência do Júri (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 14, A. V, Vol. 14 192

COMPRA E VENDA

— Contrato de compra e venda de imóvel. Inflação. Cláusula *rebus sic stantibus*. Ação de consignação em pagamento e ação de reajustamento de preço. Procedência da primeira e improcedência da segunda. I — A inflação, não constituindo acontecimento superveniente de caráter extraordinário e imprevisível, não justifica a revisão da promessa de venda celebrada a preço certo e ajustado, tendo por fundamento a cláusula *rebus sic stantibus*. II — Não tem também cabimento a revisão com o mesmo fundamento, se o promitente vendedor já cumpriu a obrigação, entregando até o imóvel — N.º 9, A. III, Vol. 9 147

COMUNICAÇÃO

- Instrumento de comunicações internacionais — Aeronaves (Luiz Ivani de Amorim Araújo) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 203

CONCAUSA

- Prescrição — Acidente do Trabalho. Concausa — Beneficiário — N.º 3, A. I, Vol. 3 167

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

- Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandato de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando *lex minus scripsit plus voluit*. Contrato de direito público. *Droit de surveillance*. Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável *ex officio* pelo Estado concedente (Parecer de Arnóbio Tenório Vanderlei) — N.º 2, A. I, Vol. 2 154
- Situação jurídica do usuário de serviço público concedido (Sergio de Andréia Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 129

CONCORDATA

- Circular n.º 1-67 do Procurador-Geral da Justiça, de 16 de janeiro de 1967 (concordatas) — (Estudos e Atualidades) — N.º 1, A. I, Vol. 1 124
- Concordata. Incabível desistência. Pagamento total dos credores. — A concordata não pode ser considerada cumprida antes da sentença que a concedeu. O pagamento aos credores efetuado depois do despacho que determina o processamento da concordata preventiva e antes da sentença que a defere torna a concordata sem objeto (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13 171
- Decreto-Lei n.º 496, de 11-3-1969. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transportes aéreo em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 217
- Decreto-Lei n.º 669, de 3 de julho de 1969 (Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 207
- Os efeitos da concordata ou da falência do comerciante singular não atingem os bens do casal, isto é, os comuns, senão até o limite de sua meação (Parecer de Rodolfo Araújo) — N.º 8, A. III, Vol. 8 115
- Restituição em concordata; cotas em conta de participação; dissolução a sociedade de participação, com a concordata recebe o subscritor, a sua parte como quirografário (com parecer de Paulo Dourado de Gusmão) (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 165

CONCUBINA

- Concubina. Direito à meação, se comprovada a existência de sociedade de fato. Recebimento, em parte, dos embargos, pois a meação não ficou assegurada pelo acórdão embargado. O que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens. A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos. Mas isso já seria

assegurar à concubina mais do que a meação em detrimento da herdeira necessária (Jurisprudência Cível) — N.º 2, A. I, Vol. 2 169

CONCUBINATO

- Averbação no assento de nascimento da concubina do nome-de-família do concubino. — Direito ao uso, mediante averbação no assento de nascimento, do nome-de-família do falecido concubino. Imutabilidade legal apenas do prenome. Uso prolongado e notório. Inexistência de prejuízo para terceiros familiares do finado, aliás, de acordo com o pedido da ex-companheira daquele. — Reforma da sentença que julgou ilegítimo o pedido (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A, V, Vol. 13 168
- Concubinato. Condição para o Reconhecimento de Sociedade de Fato. *Ação ordinária*. A simples ajuda ou colaboração natural, própria da condição de concubina, não basta para considerá-la sócia do amásio. Para reconhecimento da sociedade de fato exige-se a demonstração inequívoca de esforço comum, para a formação do patrimônio. Reforma da decisão recorrida (Jurisprudência Cível — N.º 7, A. III, Vol. 7 207
- Direito da concubina. Inexistência de amparo legal para o recebimento da meação pela companheira por ser casado o *de cujus* e não ter dissolvido a sociedade conjugal. Falta de prova da participação da autora na construção do patrimônio do *de cujus* (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 128

CONCURSO DEFENSOR PÚBLICO

— Portaria n.º 103, de 12 de abril de 1971 — N.º 13, A. V, Vol. 13 225

CONCURSO PÚBLICO

- Mandado de Segurança. 1. Mandado de Segurança impetrado por ex-combatente contra o Conselho do Ministério Público, que opinou, contrariamente ao seu ingresso no Ministério Público, como Defensor Público independentemente de concurso. 2. Não está devidamente instruído, o pedido que não vem acompanhado da prova de sua tempestividade. 3. Incabível o "writ" contra *ato opinativo* e de autoridade que não tem competência para nomear. 4. Ausência de prova de participação efetiva em operações bélicas. 5. Art. 197, letra b, da Constituição do Brasil, dispensa o ex-combatente do concurso para ingresso no serviço público, em geral, no art. 97, § 1.º, do mesmo Diploma Magna, não se estendendo a isenção para o ingresso no Ministério Público, cujo concurso é exigido nos arts. 95, § 1.º e 96 da Magna Carta Federal (de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14 89
- Concurso para Defensor Público (1970-1971) — N.º 14, A. V, Vol. 14 198

CONDIÇÃO SUSPENSIVA

- I — É válida a promessa de compra-e-venda de imóvel inalienável, desde que ajustada sob condição suspensiva da sub-rogação judicial do ônus em outros bens e sem ofensa às regras estatuídas para o processo respectivo. II — A sub-rogação não constitui condição juridicamente impossível porque não é vedada no sistema do Código Civil. III — Não realizada a condição suspensiva sem culpa dos contratantes, desfaz-se o negócio jurídico, cabendo-lhes restituir as prestações provisoriamente cumpridas. (Parecer de João Coelho Branco) — N.º 8, A. III, Vol. 8 105

CONDOMÍNIO

- Aquisição de propriedade por condomínio — Impossibilidade de o condomínio ser sujeito de relação de direito material. (Parecer de Everardo Moreira Lima) — N.º 7, A. III, Vol. 7 172
- Direito à Garagem e Poderes do Condomínio. O direito à guarda de veículos nas garagens, “como objeto de propriedade exclusiva do condômino”. Expressão da Lei, não pode ser transacionada pelo condomínio (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 159

CONEXÃO DE AÇÕES

- Investigação de paternidade. Não provimento do agravo no auto do processo. Omissão da petição inicial decorrente do próprio fim da ação. Conexão de ações de investigação de paternidade e de alimentos. Aplicação do art. 138 do Código de Processo Civil. *Legitimatia ad causam* como preliminar do mérito. *Pas de nullité sans grief*. Ao contrário do disposto no Código Civil, com o advento da Lei n.º 883, dissolvida a sociedade conjugal, é facultada ao filho, ilegítimo ou espúrio, a ação para que lhe declare a filiação. Por outro lado, o reconhecimento da paternidade, *in casu*, já constitui *coisa julgada*, por decisão irrecorrível, do mesmo Tribunal, em processo conexo, apenso, sobre o mesmo fato. Posição ativa do M.P. nas lides forenses para que se promova a Justiça. (de Arnaldo Rodrigues Duarte) — N.º 14, A. V, Vol. 14 100

CONFISSÃO EM JUÍZO

- Confissão em Juízo. Sua força probatória (de Jorge Guedes) — N.º 14, A. V, Vol. 14 96

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

- Conflito de atribuições. Divergência de Promotores quanto à capitulação do crime. Preponderância do crime mais grave (Parecer de Raphael Cirigliano Filho — N.º 3, A. I, Vol. 3 144

CONFLITO DE LEIS

- Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior. Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 1, A. I, Vol. 1 66

CONGRESSO

- IV Congresso das Nações Unidas (Carlos Alberto Marinho de Oliveira) — N.º 14, A. V, Vol. 14 193

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- Mandado de Segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou o juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandato impetrado.

Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno. Na falta de recurso específico, cabe Mandado de Segurança. Recurso provido — N.º 3, A. I, Vol. 3 188

CONSTITUIÇÃO

- A Primeira Constituição Rígida do Brasil (A. B. Cotrim Neto) — N.º 2, A. I, Vol. 2 30
- Constituição do Brasil — N.º 1, A. I, Vol. 1 154
- Constituição do Estado da Guanabara (Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69) — N.º 9, A. III, Vol. 9 232
- Constituição Estadual (GB) — N.º 1, A. I, Vol. 1 195
- Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969) — N.º 9, A. III, Vol. 9 186
- Emenda Constitucional n.º 1, de 1967 à Constituição do Estado da Guanabara — N.º 4, A. II, Vol. 4 242
- Emenda Constitucional n.º 2, de 1967 à Constituição do Estado da Guanabara — N.º 4, A. II, Vol. 4 242
- Emenda Constitucional n.º 3, de 1968 — N.º 7, A. III, Vol. 7 255
- *Lei Complementar na Constituição*, ERT, S. Paulo, 1971, 94 págs. (Geraldo Ataliba) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

CONTINÊNCIA

- Conflito de Jurisdição. Conceito de continência (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 4, A. II, Vol. 4 167

CONTRABANDO

- Comércio ilegal de mercadorias de procedência estrangeira — “Camelôs” — Competência para lavratura do flagrante (Parecer de Raphael Cirigliano Filho) — N.º 4, A. II, Vol. 4 165

CONTRATO

- Breves notas sobre a relatividade do contrato (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 3, A. I, Vol. 3 17
- Humanização do contrato (Valéria Garcia da Silva Maron) — Atualidades — N.º 10, A. IV, Vol. 10 193

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

- Aval sem outorga uxória. O aval pode ser prestado sem outorga uxória. O creditado, para garantir contrato de abertura de crédito, pode caucionar promissória de sua emissão. O creditado e seus avalistas não podem invocar o benefício da ordem para que a promissória que emitiram e avalizaram só seja executada após a execução das outras garantias do contrato de abertura de crédito. Os avalistas não podem opor ao tomador direito pessoal do avalizado, nem discutir, a causa originária do título (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 189

CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO

- Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando *lex minus scripsit plus voluit*. Contrato de direito público. *Droit de surveillance*. Parte imutável do con-

trato de concessão e parte alterável *ex officio* pelo Estado concedente (Parecer de Arnóbio Tenório Vanderlei) — N.º 2, A. I, Vol. 2 154

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

— Contribuições Parafiscais. As contribuições parafiscais, desde que criadas por lei, integram o sistema tributário nacional (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 138

CONTRÔLE DA ADMINISTRAÇÃO

— O contrôlo da Administração e a nova Constituição do Brasil (Caio Tácito) — N.º 4, A. II, Vol. 4 6

CONVENÇÃO DE GENEBRA

— Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas tem aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal) — (Jurisprudência Cível) — N.º 14, A. V, Vol. 14 116

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

— Da Revisão da Convenção de Varsóvia, em face do Acordo de Montreal, em maio de 1966 (J. C. Sampaio de Lacerda) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 168

CONVERSÃO DE RECURSOS

— Recurso em sentido estrito. Apostas proibidas sobre corridas de cavalos. Teoria da admissão de um recurso por outro, que os processualistas alemães denominam do "tanto faz" (*sowohl-als-auch-theorie*) e os italianos de "conversão dos recursos" (*conversione delle impugnazioni*).
Modernamente, é a *voluntas legis* e não a *mens legislatorias* que o intérprete deve inquirir.
O Decreto-Lei n.º 9.215, de 1946, revogou o art. 60 do Decreto-Lei n.º 6.259, de 1944, e repristinou o art. 50, § 3.º, letra "b", da Lei das Contravenções Penais, que está em vigor, não havendo sido abrogado pela Lei n.º 1.508, de 1951, cujo procedimento especial, que prevê, não tem aplicação à contravenção de apostas proibidas sobre corrida de cavalos.
Conhecimento e provimento do recurso (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara) — (Jurisprudência Criminal) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 160

CORRÊA (OSCAR DIAS)

— A Constituição de 1967, contribuição crítica, Forense, 1968, 138 págs. (Arnoldo Wald) — N.º 7, A. III, Vol. 7 236

CORREÇÃO MONETÁRIA

— Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 208
— Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970 (Prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 208

- Irretroatividade da lei nos casos de correção monetária. Inaplicabilidade da lei estadual a fatos geradores de impostos que lhe são anteriores — N.º 2, A. I, Vol. 2 176
- Lei n.º 5.870, de 2 de julho de 1971 (Dispõe sobre o cálculo da correção monetária) — N.º 13, A. V, Vol. 13 224

CORREÇÃO DE MATÉRIAS

- Acumulação de cargos. — Correlação de matérias. — Cargos de advogado e de professor de português. — Inteligência do art. 99 da Constituição da República. — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. — Orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento de Administração Civil. — Segurança concedida (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 145

CORRUPÇÃO DE MENOR

- Réu condenado como incurso nos arts. 234 do C. P., e 1.º da Lei n.º 2.252, de 1954. Acerto da condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C. P. a pena de multa, em lugar de detenção. (Com parecer de Jorge Guedes) — (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Criminal) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 178

COSTA (ANTÔNIO TITO)

- Recursos em matéria eleitoral, Editora Revista dos Tribunais, 1968, 151 págs. (José Carlos S. Murta Ribeiro) — N.º 7, A. III, Vol. 7 287

COSTA (LUIZ ANTÔNIO SEVERO DA)

- “A Reforma da Organização Judiciária Francesa” — N.º 4, A. II, Vol. 4 139
- “Evolução e Tendências do Código Civil Brasileiro” — N.º 6, A. II, Vol. 6 48

COSTA (Pedro Paulo Penna e)

- Necrológio — N.º 14, A. V, Vol. 14 173

COSTA JÚNIOR (PAULO JOSÉ DA)

- O direito de estar só. Tutela penal na intimidade, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1970, 116 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 203

COTRIM NETO (A. B.)

- A Primeira Constituição Rígida do Brasil — N.º 2, A. I, Vol. 2 30
- O Direito Público do Menor, do Brasil, e o jovem entre 18 e 21 anos. 1 — A menoridade no Código Civil Brasileiro. 2 — 18 anos — faixa etária para a responsabilidade penal. 3 — *Idem*, para a capacitação profissional. 4 — *Idem*, para a capacitação ao exercício do comércio. 5 — Outras prerrogativas de maioridade atribuídas ao indivíduo de 18 anos completos. 6 — As derrogações do art. 130 de Código de Menores. 7 — O Conselho Superior da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, em 1928, julgou “sem força legal” os artigos 128 e 129 do Código de Menores. 8 — A legislação penal e processual penal extravagante e subsequente modificou “o regime do Código de Menores”

(Aníbal Bruno). 9 — O Código Penal de 1940, a legislação penal extravagante e a Lei das Contravenções Penais só atribuem tratamento de imaturo ao menor de 18 anos. 10 — A Competência restrita do Juiz de Menores do Estado da Guanabara para a fiscalização administrativa das infrações do Código de Menores. 11 — Na dúvida, interpreta-se restritivamente a competência de órgão do Poder Judiciário em matéria administrativa (lição de Bernard Schwartz). 12 — Conclusões (Parecer de A. B. Cotrim Neto) — N.º 7, A. III, Vol. 7	159
CRETELLA JÚNIOR (JOSÉ)	
— Princípios informativos do Direito Administrativo — N.º 6, A. II, Vol. 6	89
CRIME	
— Conflito de atribuições. Divergência de Promotores à capitulação do crime. Preponderância do crime mais grave (Parecer de Raphael Cirigliano Filho) — N.º 3, A. I, Vol. 3	144
CRIME CONTINUADO	
— Ementário. Crime continuado. Inocorrência. Delitos que, além de praticados em lugares diferentes, ocorreram em épocas distantes. Habeas corpus negado (Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14	168
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR	
— Crime contra a Economia Popular — Lei n.º 1.521/51 — Lei Delegada n.º 4/62 — Decreto-Lei n.º 2/66 — Lei n.º 1.802/65, art. 13 — Norma penal em branco — Decreto-Lei n.º 314/67 (Parecer de Roberval Clementino Costa do Monte) — N.º 4, A. II, Vol. 4	162
CRIME FALIMENTAR	
— Crime falimentar — <i>Habeas corpus</i> . O inquérito judicial, no processo falimentar, para “apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal” (art. 103, § 1.º, da Lei de Falências) não é “instrução criminal”, para que se possa invocar a garantia constitucional do contraditório (art. 150, § 16, da Constituição do Brasil, de 1967, repetindo idêntica garantia do art. 141, § 25, da Constituição de 1946). O art. 106, da Lei de Falências, permitindo ao falido contestar as arguições do inquérito e requerer o que entender conveniente, podendo o Juiz deferir, ou não, essas provas (art. 107, da mesma Lei de Falências), é dispositivo do mesmo teor do art. 14 do Código de Processo Penal, que permite ao indiciado no inquérito requerer qualquer diligência, que será, ou não, realizada, a juízo da autoridade, e nem por isso é sustentável hoje, ultrapassado o romantismo demagógico da linha <i>pro reo à outrance</i> , de que falava o Prof. J. Frederico Marques a esse respeito, nem por isso é sustentável hoje o caráter contraditório do inquérito, que, pela sua própria finalidade, é inquisitório. Os dispositivos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências, permitindo a instauração da ação penal, pelos mesmos fatos do inquérito arquivado ou da denúncia ou queixa não recebida tiram qualquer dúvida a respeito. Aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal. Irrelevância da ausência da fundamentação do simples despacho de recebimento da denúncia, que não causa nenhum prejuízo às	

partes. *Habeas corpus* denegado. Voto vencido (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — (Jurisprudência Criminal) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 180

CRIME PUTATIVO

— Crime putativo. Flagrante preparado (de Laudelino Freire Júnior) — N.º 14, A. V, Vol. 14 97

— “*Habeas Corpus*”. *Habeas corpus* denegado. Não há falar em crime putativo, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 167

CRIME DE RESPONSABILIDADE

— Competência para legislar sobre Crimes de Responsabilidade de Autoridades Municipais — N.º 7, A. II, Vol. 7 105

CRIMINOLOGIA

— A Luta contra o Crime (Giorgio Del Vecchio) — N.º 1, A. I, Vol. 1 3

— Associação para delinqüir (Chrysolito de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13 40

— Climatologia e Criminalidade (Luiz Ângelo Dourado) — N.º 5, A. II, Vol. 5 95

— Literatura Social e Criminalidade (Roberto Lyra) — N.º 13, A. V, Vol. 13 28

— Psicanálise Criminal (Luiz Ângelo Dourado) — N.º 1, A. I, Vol. 1 37

— Psicologia, Sociologia e Crime (Pedro David) — N.º 8, A. III, Vol. 8 10

— Psicoterapia do Irremediável (Luiz Ângelo Dourado) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 141

— IV Congresso das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade e o Tratamento dos Delinqüentes — N.º 11, A. IV, Vol. 11 185

— VI Congresso Internacional de Criminologia. Atualidades — N.º 9, A. III, Vol. 9 175

— VI Congresso Internacional de Criminologia (Atualidades) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 185

CRIMINOLOGIA

— IV Congresso das Nações Unidas (Carlos Alberto Marinho de Oliveira) — N.º 14, A. V, Vol. 14 193

CULPA

— Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil independe de culpa do segurado, tendo finalidade social (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14 121

CUNHA (FERNANDO WHITAKER DA)

— O Estado-Órgão — N.º 5, A. II, Vol. 5 89

CURADOR

— Remoção de Tutor ou Curador. — O art. 604, do Código de Processo só disciplina a suspensão da administração do tutor ou curador. — A remoção é processada sob a forma ordinária, dispendida a representação do Ministério Público ou a portaria do

Juiz (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13	181
CURADORIA DE MASSAS FALIDAS	
— Portaria "E" n.º 14, de 15-9-1971 (Determina melhor fiscalização por parte dos Drs. Curadores de Massas Falidas dos processos que lhe estão afetos) — N.º 14, A. V, Vol. 14	231
DANO	
— Nota sobre o ressarcimento do dano com relação à pena (Giorgio Del Vecchio) — N.º 6, A. II, Vol. 6	3
— Reabilitação criminal. Ressarcimento do dano causado pelo crime. Réu condenado por sedução. Ausência de prova de que tenha ressarcido o dano causado à ofendida pelo crime. Benefício indeferido. Embargos rejeitados. Inteligência dos arts. 744 do Código de Processo Penal e 1.548 do Código Civil. Sem prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou de persistir a impossibilidade de fazê-lo, não pode ser deferido o pedido de reabilitação (Jurisprudência Criminal) — N.º 8, A. III, Vol. 8	158
DAVID (PEDRO)	
— Psicologia, Sociologia e Crime — N.º 8, A. III, Vol. 8	10
— Teoria Sociológica da Delinqüência Juvenil — N.º 2, A. I, Vol. 2	40
DÉBITO FISCAL	
— Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	208
DECLARAÇÕES DO PAI	
— Filiação adulterina. O registro civil do nascimento, feito pelo pai, e suas declarações em ação de alimentos, dispensam da propositura da ação de investigação de paternidade para habilitação em inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	134
DECRETO	
— Decreto "E" n.º 1.174, de 2-8-1966 — Institui a Revista de Direito do Ministério Público — N.º 1, A. I, Vol. 1	123
— Decreto "E" n.º 2.314, de 9-9-1968. Estende a autorização do parágrafo único do art. 24 do Decreto "E" n.º 1.986, de 17-1-68, que dispõe sobre o Orçamento Analítico do Poder Executivo e dos Órgãos de Administração Indireta — N.º 6, A. II, Vol. 6	255
— Decreto "E" n.º 4.948, de 25 de junho de 1971 (Estabelece a carteira funcional dos servidores da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado da Guanabara, com os característicos de identidade) — N.º 14, A. V, Vol. 14	229
— Decreto "N" n.º 729, de 16-11-1968. Dispõe sobre a criação do sistema de Assistência Judiciária — N.º 4, A. II, Vol. 4	255
— Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-1968. Regula a expedição de certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos — (Legislação) — N.º 5, A. II, Vol. 5	261
— Decreto "N" n.º 1.124, de 10-9-1968. Desvincula da Secretaria de Justiça a Procuradoria-Geral da Justiça e Órgãos auxiliares e dá outras providências — N.º 6, A. II, Vol. 6	254
— Decreto "N" n.º 1.126, de 10-9-1968. Acrescenta dispositivo ao Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-68, que regula a expedição de	

certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos (Legislação) — N.º 5, A. II, Vol. 5	268
— Decreto "N" n.º 1.143, de 10-10-1968. Estende ao Procurador-Geral da Justiça a delegação de que trata o Decreto n.º 595, de 28-9-61 — N.º 6, A. II, Vol. 6	255

DECRETO-LEI

— Decreto-Lei n.º 2 — Constitucionalidade — Eficácia quanto a crimes praticados antes de sua vigência. <i>Habeas-corpus</i> . Concede-se a ordem nas mesmas condições que este Tribunal concedeu ao co-réu (Jurisprudência) — N.º 4, A. II, Vol. 4	186
— Decreto-Lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências — N.º 10, A. IV, Vol. 10	222
— Decreto-Lei n.º 207, de 27-2-1967 (Lei de Imprensa) — N.º 1, A. I, Vol. 1	238
— Decreto-Lei n.º 209, de 4 de novembro de 1969 (Dá nova redação ao art. 2.º da Lei Estadual n.º 91, de 13 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o Ministério Público) N.º 10, A. IV, Vol. 10	223
— Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967 — Define os crimes contra a segurança nacional — N.º 1, A. I, Vol. 1	218
— Decreto-Lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968 — Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal — N.º 7, A. III, Vol. 7	252
— Decreto-Lei n.º 409, de 26 de junho de 1970. Dá providências complementares à Lei n.º 1.750, de 25 de novembro de 1968 — N.º 11, A. IV, Vol. 11	216
— Decreto-Lei n.º 417, de 10 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros — N.º 7, A. III, Vol. 7	253
— Decreto-Lei n.º 474, de 19-2-1969. Modifica a relação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 960, de 17-12-1938, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	210
— Decreto-Lei n.º 484, de 3-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 401, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	212
— Decreto-Lei n.º 486, de 3-3-1969. Dispõe sobre escrituração de livros mercantis e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	213
— Decreto-Lei n.º 489, de 4-3-1969. Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis — N.º 8, A. III, Vol. 8	216
— Decreto-Lei n.º 496, de 11-3-1969. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transportes aéreos em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	217
— Decreto-Lei n.º 504, de 18-3-1969. Modifica a redação do art. 624 do Decreto-Lei n.º 3.889, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal) — N.º 8, A. III, Vol. 8	218
— Decreto-Lei n.º 505, de 18-3-1969. Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico — N.º 8, A. III, Vol. 8	219
— Decreto-Lei n.º 510, de 20-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967 e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	219
— Decreto-Lei n.º 515, de 7-4-1969. Define a empresa individual nas atividades imobiliárias — N.º 8, A. III, Vol. 8	280
— Decreto-Lei n.º 552, de 25-4-1969. Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de <i>habeas corpus</i> — N.º 8, A. III, Vol. 8	230
— Decreto-Lei n.º 553, de 25-4-1969. Altera os limites do Mar Territorial do Brasil e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	231

— Decreto-Lei n.º 554, de 25-4-1969. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	231
— Decreto-Lei n.º 669, de 3-7-1969 (exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infraestrutura aeronáutica e dá outras providências — N.º 10, A. IV, Vol. 10	207
— Decreto-Lei n.º 745, de 7 de agosto de 1969 — Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 e dá outras providências — N.º 10, A. IV, Vol. 10	207
— Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	208
— Decreto-Lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969 (Dá nova redação aos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	209
— Decreto-Lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969. Ação de acidente do trabalho. Exaustão da instância administrativa, nos termos impostos pelo Decreto-Lei n.º 893/1969, art. 1.º, II (art. 15 e § 2.º da Lei n.º 5.316/67). II. Carece o Decreto-Lei n.º 893/69 de prévia regulamentação para se tornar executível, no que se refere ao ingresso do infortunado em juízo. III. Mantendo o aresto recorrido a decisão de 1.º grau que impusera ao acidentado, como condição processual, a apresentação de prova da exaustão da instância administrativa, contrariou a Constituição, art. 153, §§ 4.º e 2.º, justificando o conhecimento e o provimento do extraordinário fundado no art. 119, III, <i>a</i> , daquela Carta (Supremo Tribunal Federal) — N.º 14, A. V, Vol. 14	117
— Decreto-Lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências — N.º 10, A. IV, Vol. 10	209
— Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969 (Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas sobre alienação fiduciária e dá outras providências — N.º 10, A. IV, Vol. 10	219
— Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970 (regula a imissão de posse, <i>initio litis</i> , em imóveis residenciais urbanos — N.º 10, A. IV, Vol. 10	221
— Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970 (Prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	208
— Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família) — N.º 14, A. V, Vol. 14	229
— Relação dos Decretos-leis — Legislação — N.º 2, A. I, Vol. 2 ..	204
— Relação dos Decretos-Leis (continuação do 2.º número) — N.º 4, A. II, Vol. 4	248
— Relação dos Decretos-Leis e Atos Complementares por Assunto — (Legislação) — N.º 2, A. I, Vol. 2	212
— Resolução n.º 35, de 1966. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967 — N.º 4, A. II, Vol. 4	254

DEFENSOR PÚBLICO

— Concurso para Defensor Público — N.º 1, A. I, Vol. 1	132
— Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido — N.º 2, A. I, Vol. 2	177
— Concurso para Defensor Público (1970-1971) — N.º 14, A. V, Vol. 14	198
— Portaria n.º 112/67 — Substituição de Defensores Públicos (de 2-3-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1	126
— Portaria n.º 123/67 — Designa Defensores Públicos para Varas Cíveis e de Registros Públicos (de 29-3-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1	130

DEFESA CRIMINAL

— A Defesa Criminal nos Processos da Competência das Varas Criminais Comuns (Sergio de Andréa Ferreira) — Estudos e Atualidades — N.º 2, A. I, Vol. 2	193
---	-----

DEFESA PRÉVIA

— Nulidade. Ausência de defesa prévia. Não ocorre nulidade se o advogado nomeado pelo réu, no ato do interrogatório, se omite na apresentação de defesa prévia (Jurisprudência Criminal) — N.º 7, A. III, Vol. 7	213
--	-----

DEL VECCHIO (GIORGIO)

— A Luta contra o Crime — N.º 1, A. I, Vol. 1	3
— Nota sobre o Ressarcimento do Dano com Relação à Pena — N.º 6, A. II, Vol. 6	3
— O Direito Internacional e a Lei da Socialidade — N.º 4, A. II, Vol. 4	1
— Obrigação da Verdade no Direito — N.º 8, A. III, Vol. 8	3
— Perenidade do Direito — N.º 5, A. II, Vol. 5	3
— Unidade Fundamental da Ética, sob as formas da Moral e do Direito — N.º 3, A. I, Vol. 3	3

DELINQUÊNCIA JUVENIL

— Medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais (Lei n.º 5.258, de 10-4-1967) — N.º 1, A. I, Vol. 1	239
— Teoria Sociológica da Delinquência Juvenil (Pedro R. David) — N.º 2, A. I, Vol. 2	40

DESAPROPRIAÇÃO

— Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada (Parecer de Arnoldo Wald) — N.º 2, A. I, Vol. 2	143
— Pela demora de pagamento de preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros — N.º 3, A. I, Vol. 3	197
— Decreto-Lei n.º 554, de 25-4-1969. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	231

DESARQUIVAMENTO

— 1 — A questão: ação penal sobre inquérito desarquivado — Acórdão do Supremo Tribunal Federal e votos dos Ministros Hermes Lima, Nunes Leal, Ribeiro da Costa, Hahnemann Gui-	
--	--

marães e Gonçalves de Oliveira. 2 — Pensamento anterior, dos Ministros Orozimbo Nonato e Pedro Chaves. 3 — Viabilidade do desarquivamento: o ponto no então Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara: votos dos Desembargadores Eurico Peixão, Didier Filho e Murtinho Pinheiro. 4 — A questão no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Alçada — divergências. 5 — Na doutrina: Vicente de Azevedo e Walter Acosta. 6 — Os arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal. A opinião de Serrano Neves. 7 — Outros textos legais: o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal — hoje do Estado da Guanabara; o Código do Ministério Público de Minas Gerais; o Código do Ministério Público do Estado da Guanabara. 8 — O poder de correição da Procuradoria-Geral; vigilância, fiscalização da aplicação da lei. A lição de Chrysólito de Gusmão. 9 — O desarquivamento e o princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Os arts. 5.º, 6.º, 17, 40, 25, 42 e 576 do Código de Processo Penal. 10 — O art. 29 do Código: ação subsidiária negada: acórdão do Supremo, com relatório do Ministro Evandro Lins. A questão na 1.ª Conferência de Desembargadores. 11 — Os direitos do indiciado no inquirido e com o arquivamento. Conclusões (Parecer de Martinho da Rocha Doyle). N.º 5, A. II, Vol. 5

134

DESERDAÇÃO

- Deserdação — Direito de Representação (Emerson Luiz de Lima) — (Parecer) — N.º 13, A. V, Vol. 13

140

DESPEJO

- Ação de despejo com fundamento na Lei n.º 4.494, de 1964. Apelação da sentença. Seu efeito é apenas devolutivo, desde que vigente na íntegra o disposto no art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil, em face da superveniência do Decreto-Lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969, que revogou expressamente o art. 11, § 7.º, da pré-citada Lei n.º 4.494. Não há falar em repristinação, aliás vedada pelo art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Na hipótese se vislumbra a ocorrência de simples derrogação e não revogação do mencionado art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil. Reclamação procedente (2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 10, A. IV, Vol. 10
- Decreto-Lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969 (Dá nova redação aos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10

145

209

DESQUITE AMIGAVEL

- Desquite. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados posteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, estes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido. Recurso Extraordinário n.º 58.185, 3.ª Turma do STF — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Desquite amigável. O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acordo por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex officio", fez com que fique prejudicado o desquite.

106

Certo é que o acordo, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.

Mas, no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária. — Recurso Extraordinário n.º 39.792, 1.ª Turma do STF — N.º 1, A. I, Vol. 1 104

— Desquite por mútuo consentimento. Falecimento do cônjuge marido depois de homologado o desquite em primeira instância e antes da decisão da apelação de ofício, na segunda instância. Não havendo remanescente patrimonial a resguardar, porque os cônjuges eram casados pelo regime da mais completa e absoluta separação de bens, inclusive para os aqüestos, o fato maior da morte que dissolve o próprio casamento absorve o simples desquite, ficando assim prejudicado o pedido (Jurisprudência) — N.º 4, A. II, Vol. 4 183

— O processo de desquite amigável, depois de ratificado o pedido pelos cônjuges, não pode ser anulado pela manifestação de arrependimento, sob a alegação de coação, de uma das partes.

Os vícios que anulam os atos jurídicos só se verificam mediante ação com ampla defesa. — Recurso Extraordinário número 34.123, 2.ª Turma do STF — N.º 1, A. I, Vol. 1 102

— *Reconciliação: Competência* — A competência para a reconciliação é a do juízo da residência dos requerentes ou de qualquer deles, que não estão obrigados a recorrer ao Juízo do desquite. Os princípios fixados para a competência na matéria de jurisdição contenciosa, salvo disposição em contrário, não se aplicam, em regra, aos processos de jurisdição voluntária (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 7, A. III, Vol. 7 179

— Partilha de bens em desquite amigável não exclui inventário. Desquite amigável, avaliação dos bens partilhados; o fato de já ter sido homologada, com o desquite amigável, a partilha ajustada não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, de inventário e avaliação dos bens partilhados pelo casal (1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 142

DESQUITE LITIGIOSO

— Desquite litigioso. Adultério da mulher. Aceitação, pelo acórdão recorrido, de depoimentos prestados na Polícia e que referem injúrias do marido à mulher. Violação de direito, porque tais depoimentos foram prestados fora do contraditório e sem as garantias deste. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Recurso Extraordinário n.º 41.886, 1.ª Turma do STF — N.º 1, A. I, Vol. 1 107

DIREITO

— Kantorowicz (H.) — La definizione del diritto, Torino, Giappichelli, 1962, pág. 173, trad. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 199

DIREITO ADMINISTRATIVO

— Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro, organizada por Sergio de Andréa Ferreira — N.º 1, A. I, Vol. 1 136

— Ninguém Pode Fazer Justiça por si Mesmo: O Princípio e Seus Limites no Direito Administrativo Brasileiro — N.º 2, A. I, Vol. 2 75

— Princípios informativos do Direito Administrativo (José Cretella Júnior) — N.º 6, A. II, Vol. 6 89

— Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 201

— O Direito Administrativo e suas relações (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 14, A. V, Vol. 14 67

DIREITO AERONÁUTICO

- Pirataria Aérea (Haroldo Valladão) — N.º 5, A. II, Vol. 5 ... 34
 — Decreto-Lei n.º 496, de 11-3-1969. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transportes aéreos em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 217

DIREITO AGRÁRIO

- Fernando Jungmann: O direito da agro-indústria açucareira ERT. São Paulo, 1971, 479 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

DIREITO AUTORAL

- Direito Autoral (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 5, A. II, Vol. 5 43
 — O Direito Autoral no Brasil (Francisco de Oliveira e Silva) — N.º 6, A. II, Vol. 6 61
 — Direito Autoral. Direito de Tradução. Ação ordinária. Propriedade literária. Perdas e danos. Direitos do tradutor da obra, a despeito da mesma haver caído sob o domínio comum. Exame de comparação por se tratar predominantemente, de reprodução servil, art. 159 do Código Civil. Desnecessidade de perícia à vista das provas, art. 255, inc. II, do C.P.C. (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 136

DIREITO DAS COISAS

- Ebert Chamoun — Exposição de Motivos do Esboço do Anteprojeto do Código Civil. Direito das Coisas — N.º 14, A. V, Vol. 14 32

DIREITO COMERCIAL

- O Direito Comercial, Base da Estrutura Jurídica e Econômica da Comunidade Internacional (J. C. Sampaio de Lacerda) — N.º 5, A. II, Vol. 5 80
 — Decreto-Lei n.º 486, de 3-3-1969. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 213
 — Marca de Comércio — N.º 8, A. III, Vol. 8 46

DIREITO COMPARADO

- Centenário da "Société de Législation Comparée" — N.º 11, A. IV, Vol. 11 184

DIREITO CONSTITUCIONAL

- Direito Constitucional comporta Princípios Gerais? (Nelson N. Saldanha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 91

DIREITO DISCIPLINAR

- Direito Disciplinar (Leopoldo Braga) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 28

DIREITO ECONÔMICO

- O Direito do Desenvolvimento (Arnoldo Wald) — N.º 1, A. I, Vol. 1 19

DIREITO EDILÍCIO

- Da nova Lei de Desenvolvimento Urbano e Regional carioca. Problemas Jurídicos (Alcino Pinto Falcão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 18

DIREITO ESPACIAL

- Condição Jurídica dos Territórios no Espaço (Luís Ivani de Amorim Araújo) — N.º 3, A. I, Vol. 3 105
- Natureza Jurídica do Espaço Epi-Atmosférico (Luiz Ivani de Amorim Araújo) — N.º 5, A. II, Vol. 5 57

DIREITO DE FAMÍLIA

- Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior.
- Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 1, A. I, Vol. 1 66
- Regime de Bens. Casamento religioso realizado na Síria, antes da codificação de direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens do caso de católicos melkitas orientais (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 1, A. I, Vol. 1 96
- O processo de desquite amigável, depois de ratificado o pedido pelos cônjuges, não pode ser anulado pela manifestação de arrependimento, sob a alegação de coação de uma das partes.
Os vícios que anulam os atos jurídicos só se verificam mediante ação com ampla defesa (Recurso Extraordinário n.º 34.123, 2.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 102
- Desquite amigável. O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acordo por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex officio", fez com que fique prejudicado o desquite.
Certo é que o acordo, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.
Mas no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária (Recurso Extraordinário n.º 39.792, 1.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 104
- Desquite. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados ulteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, estes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido (Rec. Extraordinário n.º 58.135, 3.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 106
- Desquite litigioso. Adulterio da mulher. Aceitação, pelo acórdão recorrido, de depoimentos prestados na Polícia e que referem injúrias do marido à mulher. Violação de direito, porque tais depoimentos foram prestados fora do contraditório e sem as garantias deste. Recurso extraordinário conhecido e provido (Rec. Extraordinário n.º 4.886, 1.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 107
- Adulterinidade a *Matre*. Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. Inter-

pretação da Lei n.º 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido — N.º 2, A. I, Vol. 2	174
— Casamento religioso. Inscrição no Registro Público. Cônjuge falecido — N.º 3, A. I, Vol. 3	170
— Jorge S. Antoni — A Situação da Família no Direito — N.º 14, A. V, Vol. 14	3
DIREITO FISCAL	
— Consulta. A legislação estadual. O princípio da legalidade. O poder regulamentar. Princípio da legalidade dos tributos. A taxa de investimentos de pecuária: lei e regulamento. A natureza jurídica da taxa de investimentos de pecuária. Tributo interestadual. Conclusão geral (Parecer de Amílcar de Araújo Falcão) — N.º 3, A. I, Vol. 3	133
DIREITO A GARAGEM	
— Direito à Garagem e Poderes do Condomínio. O direito à guarda de veículos nas garagens, "como objeto de propriedade exclusiva do condômino". Expressão da Lei, não pode ser transacionada pelo condomínio (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	159
DIREITO IMOBILIÁRIO	
— Novos Instrumentos para o Direito Imobiliário: fundos, alienação fiduciária e "Leasing" (Arnoldo Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13	54
DIREITO INTERNACIONAL	
— A Guerra (Luís Ivani de Amorim Araújo) — N.º 9, A. III, Vol. 9	98
— Direito de Asilo (Leopoldo Braga) — N.º 9, A. III, Vol. 9	15
— O Direito Internacional e a Lei da Socialidade (Giorgio Del Vecchio) — N.º 4, A. II, Vol. 4	1
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	
— Jacob Dolinger: <i>Repercussão do Fundo Monetário no Direito Internacional Privado</i> , Rio de Janeiro, 1971, 258 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14	216
DIREITO INTERTEMPORAL	
— A aplicação imediata da lei nova significa que os prazos nela estabelecidos se aplicam, desde logo, a todas as relações jurídicas sobre as quais incide. — A lei, destinando-se ao futuro, não pode alcançar situações pretéritas. Quanto aos prazos prescricionais que, pela aplicação da lei antiga, terminariam mais cedo do que lhes aplicando a lei nova, é admissível, como norma transitória, a aplicação da lei anterior, atendendo-se ao espírito da nova legislação que pretendeu reduzir e não ampliar os prazos (Parecer de Arnoldo Wald) — N.º 5, A. II, Vol. 5	108
DIREITO MONETÁRIO	
— Jacob Dolinger: <i>Repercussão do Fundo Monetário no Direito Internacional Privado</i> , Rio de Janeiro, 1971, 258 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14	216
DIREITO E MORAL	
— Unidade Fundamental da Ética, sob as formas da Moral e do Direito (Giorgio Del Vecchio) — N.º 3, A. I, Vol. 3	3

DIREITO MUNICIPAL CARIOCA

- Considerações sobre as novas normas edilícias cariocas: sua contribuição à proteção jurídica contra os ruídos, flagelo urbano moderno (Alcino Pinto Falcão) — N.º 13, A. V, Vol. 13 10

DIREITO AO NOME

- Averbação no assento de nascimento da concubina do nome-de-família do concubino. — Direito ao uso, mediante averbação no assento de nascimento, do nome-de-família do falecido concubino. Imutabilidade legal apenas do prenome. Uso prolongado e notório. Inexistência de prejuízo para terceiros familiares do finado, aliás, de acordo com o pedido da ex-companheira daquele. — Reforma da sentença que julgou ilegítimo o pedido (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13 168

DIREITO PENAL

- Apologia do Direito Penal (Roberto Lyra) — N.º 1, A. I, Vol. 1 11
- Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente. — Recurso não provido (Rec. de Habeas Corpus n.º 37.004, Tribunal Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 115
- Competência do Ministério Público em crimes previstos em tratado ou convenção internacional (Circular n.º 4, de 24-4-1967, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1 130
- A Luta contra o Crime (Giorgio Del Vecchio) — N.º 1, A. I, Vol. 1 3
- Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967 (Crimes contra a Segurança Nacional) — N.º 1, A. I, Vol. 1 218
- Entorpecente — Pequena quantidade encontrada em poder do paciente. O art. 281 do Código Penal só pune o comércio e não o uso ou porte da droga. Habeas Corpus concedido (Habeas Corpus n.º 43.154, 1.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 118
- Comércio e tráfico de entorpecente. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve este justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado (Petição de Habeas Corpus n.º 37.686, Tribunal Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 113
- 1) Art. 281 do Código Penal. O viciado não pratica crime.
2) O porte de infima quantidade de substância entorpecente, insuscetível de ser introduzida no comércio, não constitui crime previsto no art. 281 do Código Penal.
3) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida (Habeas Corpus n.º 42.752, 2.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 112
- O simples porte de substância entorpecente para seu uso exclusivo não constitui o crime do art. 281 do Código Penal (Rec. de Habeas Corpus n.º 36.551, Tribunal Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 119
- O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo (Habeas Corpus n.º 36.346, STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 117
- O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 1, A. I, Vol. 1 54
- A Teoria da Ação Finalística no Direito Penal (Nelson Hungria) — N.º 1, A. I, Vol. 1 15

— Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 2, A. I, Vol. 2	166
— Costa e Silva, Penalista (Nelson Hungria) — N.º 2, A. I, Vol. 2	14
— Extinção da Punibilidade. Sedução. Falso Testemunho — N.º 3, A. I, Vol. 3	180
— Novas Teorias e Diretrizes do Direito Penal (Nelson Hungria) N.º 4, A. II, Vol. 4	43
— Direito Penal Internacional (Leopoldo Braga) — N.º 5, A. II, Vol. 5	6
— Decreto-Lei n.º 554, de 25-4-1969. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	219
— Reforma Penal Inglesa (Atualidades) — N.º 9, A. III, Vol. 9	175
— Direito Penal, Criminologia, Sociologia Criminal e Direito (Miguel Herrera Figueroa) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	3
— O Aperfeiçoamento do Direito Penal: uma Exigência de Nosso Tempo (A. B. Cotrim Neto) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	187
— Congresso Internacional de Direito Penal — N.º 11, A. IV, Vol. 11	185
— Associação para delinquir (Chrysolito de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13	40

DIREITO PENAL ADJETIVO

— Introdução ao Estudo do Direito Penal Adjetivo (Roberto Lyra) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	6
--	---

DIREITO PROCESSUAL

— Código de Processo Penal Argentino (Atualidades) — N.º 9, A. III, Vol. 9	176
— Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	210
— Conceito Restrito de Relação Processual (Hortêncio Catunda de Medeiros) — N.º 13, A. V, Vol. 13	132

DIREITO PROCESSUAL PENAL

— Notas sobre o Júri (Hamilton de Moraes e Barros) — N.º 13, A. V, Vol. 13	44
--	----

DIREITO REAL

— Direitos reais de garantia, impossibilidade jurídica de a parte os criar. Enumeração taxativa de tais direitos (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 7, A. III, Vol. 7	170
---	-----

DIREITO DAS SUCESSÕES

— Testamento ológrafo. Validade e exeqüibilidade no Brasil, de testamento ológrafo, sem testemunhas, feito na Itália, de acordo com a lei italiana. Lei aplicável quanto à forma do testamento, jurisprudência brasileira e estrangeira, direito costumeiro. Projeto do Professor Haroldo Valladão, Conferência de Haya de 1960 sobre forma e formalidades testamentárias em direito internacional privado (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3	120
---	-----

DIREITO DO TRABALHO

- Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 210
- Mozart Victor Russomano: Temas Atuais do Direito do Trabalho, São Paulo, ERT, 1971, 151 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 215

DIREITO TRIBUTÁRIO

- A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro (Carlos da Rocha Guimarães) — N.º 3, A. I, Vol. 3 54
- Consulta. A legislação estadual. O princípio da legalidade. O poder regulamentar. Princípio da legalidade dos tributos. A taxa de investimentos de pecuária: lei e regulamento. A natureza jurídica da taxa de investimentos de pecuária. Tributo interestadual. Conclusão geral (Parecer de Amílcar de Araújo Falcão) — N.º 3, A. I, Vol. 3 133
- Decreto-Lei n.º 484, de 3-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 401, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 212

DIREITOS REAIS

- R. Limongi França: *Manual de Direito Civil*, ERT, São Paulo, 1971, vol. 3.º, 357 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217

DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Disparo de arma de fogo. Bem jurídico tutelado. O bem jurídico tutelado pelo nosso direito positivo, na contravenção de "disparo de arma de fogo" (art. 28 da L.C.P.), é a "incolumidade pública", como se verifica da epígrafe, em que está insito o dito dispositivo legal, sendo assim, irrelevantes, para a sua caracterização, os disparos com festim, denominados, pelos publicistas alemães, à carga cega (*blind Ladung*) e, pelos italianos, *sparo a salve* (Jurisprudência Criminal) — N.º 8, A. III, Vol. 8 157

DISPONIBILIDADE

- Decreto-Lei n.º 489, de 4-3-1969. Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis — N.º 8, A. III, Vol. 8 216

DOAÇÃO

- Da caducidade da doação em decorrência de ilegalidade superveniente do encargo (Parecer de Arnoldo Wald) — N.º 3, A. I, Vol. 3 129
- Não se caracteriza "doação" a simples disposição dos cônjuges, manifestada em acordo de desquite amigável, de doar, posteriormente, bens imóveis de seu patrimônio a netos do casal, embora homologado judicialmente esse acordo — Ademais da aceitação da liberalidade, a doação de bens imóveis de valor acima da taxa legal não prescinde do *instrumento público* e de sua oportuna transcrição no Registro de Imóveis. — Inexistência de *fideicomisso* onde não se caracteriza o encargo da *sucessividade* dos beneficiários em dois graus. — Com essa distinção não se confunde a *cláusula de reversão* permitida no art. 1.174 do Código Civil. — A simples *averbação* da sentença homologatória do acordo de des-

quite e respectiva "*partilha*" dos bens do casal concerne apenas a "*modificações de ordem pessoal*" entre os próprios cônjuges desquitando em relação aos ditos bens de cujos direitos já eram titulares. Sanciona tão só a *extinção de condomínio matrimonial*, com efeitos meramente *declaratórios*, e não *atributivos de propriedade*. — Sobretudo em se tratando de pretensa transmissão, a *terceiros*, da propriedade de bens imóveis de valor acima da taxa legal, a simples *averbação* da sentença homologatória não supre a necessidade da *escritura pública* e de sua *transcrição* no Registro de Imóveis. — Inadmissibilidade da "*promessa de doação*" no direito brasileiro. Direito comparado — Ainda na hipótese de *doação* devidamente formalizada em instrumento público, a *transcrição* deste após a morte do doador já não tem força para transformar a preexistente relação de *direito pessoal* numa relação de *direito real* de molde a justificar, sem expressa concordância dos herdeiros, a exclusão do inventário de bens da herança cujo domínio se transmitira direta, imediata e automaticamente do *de cujus* aos seus legítimos sucessores, desde o instante do óbito, por virtude do *direito hereditário*, nos termos do art. 1.572 do Código Civil (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 6, A. II, Vol. 6

— Refutação e crítica à sustentação de despacho agravado. — Im procedência de *preliminar* sobre matéria de *competência* de Câmaras para conhecimento e julgamento do recurso. — Inadmissibilidade de suposta "*doação*" *ad futurum*, a *terceiros*, de bens imóveis, de valor acima da taxa legal, através de simples acordo de *partilha* entre os cônjuges, em desquite amigável, com prescindência de outorga por *instrumento público*, e respectiva *transcrição* no Registro de Imóveis. — Impossibilidade de suprir a falta do instrumento público e do respectivo registro por simples *averbação* da decisão homologatória do acordo do desquite, — válida apenas, para sancionar a *extinção do condomínio matrimonial* e regular "*modificações de ordem pessoal*" relativas aos *próprios cônjuges entre si em relação aos bens partilhados*, com efeitos meramente *declaratórios* e não *atributivos de propriedade*. Ineficácia da *averbação* para efeitos *translativos do domínio* de bens do casal a *terceiros*. — Coisa julgada. Contenção de seus efeitos nos estritos limites da matéria da causa, do objeto e autoridade da sentença. — A *sentença homologatória de desquite* não faz *coisa julgada* relativamente à transação sobre matéria estranha à dissolução da sociedade conjugal. — Nos efeitos da *coisa julgada* decorrente de sentença homologatória de desquite não se podem supor compreendidos atos e fatos jurídicos *super-venientes* à mesma decisão. — Fideicomisso; inexistência onde não se positiva a *dupla e sucessiva substituição fideicomissária*. — Na *dúvida* não se presume o fideicomisso, pois deve resultar de *manifestação clara e inequívoca da vontade do instituidor*. — Não é o imposto que qualifica a natureza dos atos jurídicos, identifica os institutos ou define as relações de direito, mas sim os elementos orgânicos e conceptuais que os informam e caracterizam, legal ou doutrinariamente. — Salvo o direito do *nascituro*, expressamente assegurado no art. 1.169 do Código Civil, não é juridicamente admissível a instituição de *doação fideicomissária* (fideicomisso convencional) em favor de *pessoa inexistente* e, pois, de *prole eventual*". — A *ressalva* à regra geral expressamente consignada no art. 1.718 do Código Civil com referência específica à *disposição testamentária* é matéria de *direito excepcional* restrita apenas ao *direito sucessório* e que não pode ser transplantada, por interpretação *analógica*, para o campo do *direito das obrigações*, pelo qual se rege o fideicomisso entre vivos. Funda-

mentação jurídica da tese da invalidade da *transcrição de "titulus adquirendi"* após o falecimento do proprietário-outorgante visando à tardia aquisição de uma propriedade já exaurida do defunto por anterior e automática transmissão, *ex vi legis*, do domínio e posse da herança aos seus legítimos sucessores em virtude do *direito hereditário* (art. 1.572 do Código Civil) — (Parecer de Leopoldo Braga — N.º 6, A. II, Vol. 6 160

- Ação rescisória — Procedência. Violação das disposições dos artigos 859 e 860 do Código Civil e do art. 88 do Código de Processo Civil — Ação anulatória de doação inoficiosa e efeitos em relação a terceiros (C. C., arts. 1.176 e 1.787). A rescisória pode propor-se por violação de preceito expresso de lei substantiva ou de lei processual. O titular da transcrição não pode ser atingido em seus direitos reais por decisão proferida em ação entre terceiros, sem que seja citado como litisconsorte necessário. Da publicidade e oponibilidade *erga omnes* do registro imobiliário decorre também que os efeitos da sentença em ação de redução por inoficiosidade não alcançam os adquirentes de boa-fé, titulares da transcrição (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 141

DOLINGER (Jacob)

- *Repercussão do Fundo Monetário no Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 1971, 258 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 216

DOLO

- Dolo eventual. Culpa consciente, culpa grave e dolo eventual — Parecer de Romão Côrtes de Lacerda (com comentário de J. B. Cordeiro Guerra) — N.º 5, A. II, Vol. 5 105
- A Teoria Normativa do Dolo e a Irrelevância do Erro de Direito (Basileu Ribeiro Filho) — N.º 6, A. II, Vol. 6 66

DOMICÍLIO CONJUGAL

- Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior. Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções. (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 1, A. I, Vol. 1 66

DOMÍNIO

- Usucapião. Ação não contestada mas julgada improcedente. Ação de usucapião. Decretação da sua improcedência, embora a lide não tenha sido contestada. Inexistindo a aquisição a *non domino*, o titular da propriedade regularmente transcrita no registro de imóveis não pode pretender mais a declaração por sentença de domínio pela posse qualificada (de Luiz Polli) — N.º 14, A. V, Vol. 14 107

DOURADO (LUIZ ÂNGELO)

- Climatologia e Criminalidade — N.º 5, A. II, Vol. 5 95

— Ensaio de Psicologia Criminal, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1969, 170 páginas (Maria Izaneide Silva) — N.º 9, A. III, Vol. 9	178
— Psicanálise Criminal — N.º 1, A. I, Vol. 1	37
— Psicoterapia do Irremediável — N.º 12, A. IV, Vol. 12	141

DOYLE (MARTINHO DA ROCHA)

— 1 — A questão: ação penal sobre inquérito desarquivado — Acórdão do Supremo Tribunal Federal e votos dos Ministros Hermes Lima, Nunes Leal, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira. 2 — Pensamento anterior, dos Ministros Orozimbo Nonato e Pedro Chaves. 3 — Viabilidade do desarquivamento: o ponto no então Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara: votos dos Desembargadores Eurico Peixão, Didier Filho e Murinho Pinheiro. 4 — A questão no Tribunal de Justiça de S. Paulo e no Tribunal de Alçada — divergências. 5 — Na doutrina: Vicente de Azevedo e Walter Acosta. 6 — Os arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal. A opinião de Serrano Neves. 7 — Outros textos legais: o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal — hoje do Estado da Guanabara; o Código do Ministério Público de Minas Gerais; o Código do Ministério Público do Estado da Guanabara. 8 — O poder de correição da Procuradoria-Geral: vigilância, fiscalização da aplicação da lei. A lição de Chrysólito de Gusmão. 9 — O desarquivamento e o princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Os arts. 5.º, 6.º, 17, 40, 25, 42 e 576 do Código de Processo Penal. 10 — O art. 29 do Código: ação subsidiária negada: acórdão do Supremo, com relatório do Ministro Evandro Lins. A questão na 1.ª Conferência de Desembargadores. 11 — Os direitos do indiciado no inquérito e com o arquivamento. Conclusões (Parecer de Martinho da Rocha Doyle) — N.º 5, A. II, Vol. 5	134
--	-----

DUPLICATA

— A duplicata não aceita, embora legitime ação executiva, não constitui obrigação líquida, para a decretação da falência (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (Jurisprudência Cível) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	176
— Recurso cabível em Ação Executiva para cobrança de duplicata — O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva para cobrança de duplicata é o de agravo de instrumento (art. 15, § 8.º, da Lei n.º 5.475, de 18-7-68). Audiência de má-fé ou erro grosseiro na interposição de um recurso por outro. Aplicação do art. 810, do Código de Processo Civil, ainda que interposto o recurso incabível fora do prazo do recurso certo. Voto vencido (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13	163

EBOLI (CARLOS DE MELLO)

— Valor probante das Fotocópias. Cópias Fotostáticas e das Réplicas Xerográficas — Estudos e Atualidades — N.º 5, A. II, Vol. 5	186
---	-----

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

— Direito à Garagem e Poderes do Condomínio. O direito à guarda de veículos nas garagens, "como objeto de propriedade exclusiva do condômino". Expressão da Lei, não pode ser transacionada pelo condomínio (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	159
--	-----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos de declaração. A omissão a que se refere o art. 862 do Código de Processo é a que decorre da falta de decisão sobre algum ponto do litígio, que constitua matéria de condenação ou de absolvição. Embargos rejeitados. Voto vencido (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 174

EMBARGOS INFRINGENTES DE NULIDADE

- *Habeas Corpus*. Originário — Admissibilidade de embargos. — Os embargos infringentes e de nulidade, limitados às decisões proferidas em grau de apelação e de recurso em sentido estrito (capítulo V, do livro III, do Código de Processo Penal), não são admissíveis nas decisões proferidas no julgamento originário de *habeas corpus* (Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Criminal) — N.º 13, A. V, Vol. 13 191

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Em embargos de terceiro não pode ser reconhecida a simulação do título do embargante. — A anulabilidade deve ser invocada em ação pauliana (Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) N.º 11, A. IV, Vol. 11 171

EMENDA

- Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — N.º 10, A. IV, Vol. 10 222

EMPREGOS EM ATIVIDADES PRIVADAS

- Resolução n.º 35, de 1968. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de março de 1967 — N.º 4, A. II, Vol. 4 254

EMPRESA

- Decreto-Lei n.º 515, de 7-4-1969. Define a empresa individual nas atividades imobiliárias — N.º 8, A. III, Vol. 8 225

EMPRESA JORNALÍSTICA

- Responsabilidade civil de empresa jornalística. Inexistência do crime de calúnia. — Responsabilidade civil de empresa jornalística, em face da lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. — Divulgação de telefonema recebido pela redação do jornal, imputando a outrem a prática de ato definido em lei como crime. — Mesmo tendo sido reconhecida, na esfera penal em virtude da ausência de dolo, a inexistência do crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil, por culpa consistente em negligência e imprudência (Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13 173

ENCARGO

- Legado com encargos. Descumprimento dos encargos. Marcado pelo legatário tempo certo para início do cumprimento dos encargos, estabelecido por ele próprio o "prazo assinado" a que se refere a segunda parte do artigo 960 do Código

Civil, não há como exigir-se notificação judicial como se o caso fosse de obrigação sem tempo certo para início de seu cumprimento.

Não pode prevalecer como cumprimento dos encargos o simples cumprimento parcial dos mesmos fora do "prazo assinado" pelo próprio legatário e após a sua constituição em mora pela citação válida (art. 166, n.º IV, do Código de Processo Civil).

Havendo a obrigação de distribuição de prêmio literário anual, cada ano decorrido após o recebimento do legado era o prazo certo para a distribuição do prêmio de cada ano, independentemente de qualquer interpelação.

Não pode o legatário cancelar encargo por conta própria, principalmente sendo ele de interesse público, à revelia da Curadoria de Resíduos e do Juiz do inventário.

Sendo os encargos, na sua unidade complexiva, a contra-partida do legado, o cancelamento arbitrário de um deles já caracterizava descumprimento afetando a sua totalidade.

Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da verdade do testador (artigo 1.666 do Código Civil).

Se os encargos forem de interesse geral, o Ministério Público poderá exigir sua execução (art. 1.180, parágrafo único, do Código Civil) (7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 147

ENSINO JURÍDICO

- Sugestões para a reforma do ensino jurídico (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 87

ENTORPECENTE

- Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente — Recurso provido (Rec. de Habeas Corpus n.º 37.004, Trib. Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 115
- Comércio e tráfico de entorpecentes. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve este justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado (Petição de Habeas Corpus n.º 37.686, Trib. Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 113
- O simples porte de substância entorpecente para seu uso exclusivo não constitui o crime do art. 281 do Código Penal (Recurso de Habeas Corpus n.º 36.551, Trib. Pleno do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 119
- 1) Art. 281 do Código Penal. O viciado não pratica crime.
2) O porte de ínfima quantidade de substância entorpecente, insuscetível de ser introduzida no comércio, não constitui crime previsto no art. 281 do Código Penal.
3) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida (Habeas Corpus n.º 42.752, 2.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 112
- Entorpecente — Pequena quantidade encontrada em poder do paciente. O art. 281 do Código Penal só pune o comércio e não uso ou porte da droga. Habeas Corpus concedido (Habeas Corpus n.º 43.154, 1.ª Turma do STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 118
- O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo (Habeas Corpus n.º 36.346, STF) — N.º 1, A. I, Vol. 1 117

— Artigo 281 do Código Penal — Flagrante — Nulidade (Parecer de A. Pires e Albuquerque Júnior) — N.º 7, A. III, Vol. 7	182
— Comércio Clandestino de Entorpecentes. Delito caracterizado. — “Sulfa de dexedrina SKF”. — Composto anfetamínico determinante de dependência física ou psíquica do agente. — Utilização do mesmo, pelo acusado, através da via endovenosa, para efeito mais positivo. — Defesa escudada no fato de não se encontrar a substância em apreço relacionada como entorpecente em portaria do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia. — Improcedência. — Condenação mantida. — Inteligência do art. 281 do Código Penal e do Decreto-Lei n.º 385, de 1968 (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14	161
— O Problema do Tóxicos (Dalmo Silva) — N.º 14, A. V, Vol. 14	47
— Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências) — N.º 14, A. V, Vol. 14	222
— M.P. da Guanabara colabora apresentando Sugestões sobre o Projeto de Lei Federal modificando a Legislação sobre Entorpecentes — N.º 14, A. V, Vol. 14	194

ERRO DE DIREITO

— A Teoria Normativa do Dolo e a Irrelevância do Erro de Direito (Basileu Ribeiro Filho) — N.º 6, A. II, Vol. 6	66
---	----

ESCALADA (FREDERICO N. VIDELA)

— Videla Escalada, Frederico N. — <i>Derecho Aeronáutico</i> , Tomo I, Victor P. de Zavalia, editor, Buenos Aires, 1969, 492 págs. (J. C. Sampaio de Lacerda) — N.º 8, A. III, Vol. 8	200
---	-----

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

— Membro do M.P. para a Escola Superior de Guerra — N.º 14, A. V, Vol. 14	179
---	-----

ESQUADRÃO DA MORTE

— Esquadrão da Morte — N.º 14, A. V, Vol. 14	180
--	-----

ESTADO

— O Estado-Órgão (Fernando Whitaker da Cunha) — N.º 5, A. II, Vol. 5	89
— O Poder e o Estado (Lúcio Mendieta y Nuñez) — N.º 13, A. V, Vol. 13	3

ESTAGIÁRIO

— Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido — N.º 2, A. I, Vol. 2	177
— Portaria n.º 190, de 3-6-66 (Estudos e Atualidades) — N.º 4, A. II, Vol. 4	227
— Estagiários. Atos de Cartório. Prática. Habeas corpus. Estagiários. Podem praticar os chamados atos de cartório, como inquirição de testemunhas. Provedimento da Ordem dos Advogados do Brasil autorizando-os à “tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas”. Inexistência de nulidades. Precedentes em casos idênticos (44.163 e 44.346).	

Habeas Corpus denegado (Jurisprudência Criminal) — N.º 7, A. III, Vol. 7	209
— Estagiários. Atos a que estão autorizados. Habeas corpus. Não contitui nulidade, mas antes observância regular da lei, o funcionamento, na ausência de seu advogado, do Estagiário da Defensoria Pública, o qual está expressamente autorizado, por lei, a funcionar na “tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas” (Provimento n.º 26, de 4 de maio de 1966, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 4.º, “b”). Ordem denegada (Jurisprudência Criminal) — N.º 7, A. III, Vol. 7	211
ESTÁGIO FORENSE	
— O Estágio e o Ensino da Prática Forense (Sérgio de Andréa Ferreira) — (Estudos e Atualidades) — N.º 3, A. I, Vol. 3	199
— Portaria n.º 55/67 (Estudos e Atualidades) — N.º 4, A. II, Vol. 4	223
ESTATÍSTICA	
— Portaria n.º 95, de 1-4-71 — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS	
— Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências (Legislação) — N.º 5, A. II, Vol. 5	216
— Decreto-Lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	222
ESTELIONATO	
— Estelionato. Cheque sem fundos pago antes da denúncia. Inexistência de fraude. Habeas corpus concedido (Jurisprudência criminal) — N.º 5, A. II, Vol. 5	162
ESTRANGEIROS	
— Decreto-Lei n.º 417, de 10 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros — N.º 7, A. III, Vol. 7	253
EX-COMBATENTES	
— Mandado de Segurança. 1. Mandado de Segurança impetrado por ex-combatente contra o Conselho do Ministério Público que opinou, contrariamente, ao seu ingresso no Ministério Público, como Defensor Público independentemente de concurso. 2. Não está devidamente instruído, o pedido que não vem acompanhado da prova de sua tempestividade. 3. Incabível o “writ” contra ato <i>opinitivo</i> e de autoridade que não tem competência para nomear. 4. Ausência de prova de participação efetiva em operações bélicas. 5. Art. 197, letra b, da Constituição do Brasil, dispensa o ex-combatente do concurso para ingresso no serviço público em geral, no art. 97, § 1.º, do mesmo Diploma Magno, não se estendendo a isenção para o ingresso no Ministério Público, cujo concurso é exigido nos arts. 95, § 1.º e 96 da Magna Carta Federal (de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14	89
EXECUÇÃO PENAL	
— O Funcionário da Execução Penal (Albert Krebs) — N.º 8, A. III, Vol. 8	15

- Problemas da Execução Penal da Atualidade (Albert Krebs) (Atualidades) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 170

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Extinção da Punibilidade. Sedução. Falso Testemunho — N.º 3, A. I, Vol. 3 180

EXTRADIÇÃO

- Pedido de Extradicação n.º 272 — Áustria e Polónia (Parecer de Haroldo Teixeira Valladão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 111 e 124
- Pedido de Extradicação n.º 274 — Alemanha (Parecer de Haroldo Teixeira Valladão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 137
- Direito Extradicional (Leopoldo Braga) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 15

FAGUNDES (M. SEABRA)

- M. Seabra Fagundes — O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário — Forense, Rio, 4.^a edição (atualizada), 1967 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 5, A. II, Vol. 5 211

FALCÃO (ALCINO PINTO)

- Substituição Processual e Relação de Direito Administrativo — N.º 8, A. III, Vol. 8 38
- Um caso de Ajustamento do Direito Privado ao Regime Político: a Liberdade Contratual no Recente Código Civil Português — N.º 9, A. III, Vol. 9 89
- Alienação fiduciária em garantia, *ius novum* de direito comum ou de texto excepcional — N.º 10, A. IV, Vol. 10 84
- Da Responsabilidade Patrimonial das Pessoas Jurídicas de Direito Público, em Especial Frente ao art. 107 da Carta Política de 1969 — N.º 11, A. IV, Vol. 11 3
- A Civilização Ocidental e o novo Código Penal Brasileiro — N.º 12, A. IV, Vol. 12 16
- Considerações sobre as novas normas edilícias cariocas: sua contribuição à proteção jurídica contra os ruídos, flagelo urbano moderno — N.º 13, A. V, Vol. 13 10
- Da nova Lei de Desenvolvimento Urbano e Regional carioca. Problemas Jurídicos — N.º 14, A. V, Vol. 14 18

FALCÃO (AMILCAR DE ARAÚJO)

- Consulta. A legislação estadual. O princípio da legalidade. O poder regulamentar. Princípio da legalidade dos tributos. A taxa de investimentos de pecuária: lei e regulamento. A natureza jurídica da taxa de investimentos de pecuária. Tributo interestadual. Conclusão geral (Parecer) — N.º 3, A. I, Vol. 3 133

FALÊNCIA

- Falência. Juízo competente para decretá-la. Em havendo mais de um estabelecimento, é competente o juiz sob cuja jurisdição se achar o principal. A manutenção de um simples escritório e a realização de reuniões de diretoria em uma cidade são insuficientes para caracterizar um estabelecimento (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 163
- Falência. Prisão preventiva decretada na sentença declaratória da quebra. Prazo (Parecer de J. B. Cordeiro Guerra) — N.º 4, A. II, Vol. 4 172
- Decreto-Lei n.º 496, de 11-3-1969. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transportes aéreos em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 217

- A Falência no Direito Internacional Privado (Abdul Sayol de Sá Peixoto) — N.º 9, A. III, Vol. 9 78
- Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 208
- Crime falimentar — *Habeas corpus*. O inquérito judicial, no processo falimentar, para "apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal" (art. 103, § 1.º, da Lei de Falências) não é "instrução criminal", para que se possa invocar a garantia constitucional do contraditório (art. 150, § 16, da Constituição do Brasil, de 1967, repetindo idêntica garantia do art. 141, § 25, da Constituição de 1946). O art. 106, da Lei de Falências, permitindo ao falido contestar as arguições do inquérito e requerer o que entender conveniente, podendo o Juiz deferir, ou não, essas provas (art. 107, da mesma Lei de Falências), é dispositivo do mesmo teor do art. 14 do Código de Processo Penal, que permite ao indiciado no inquérito requerer qualquer diligência, que será, ou não, realizada, a juízo da autoridade, e nem por isso é sustentável hoje, ultrapassado o romantismo demagógico da linha *pro reo à outrance*, de que falava o Prof. J. Frederico Marques a esse respeito, nem por isso é sustentável hoje o caráter contraditório do inquérito, que, pela sua própria finalidade, é inquisitório. Os dispositivos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências, permitindo a instauração da ação penal, pelos mesmos fatos do inquérito arquivado ou da denúncia ou queixa não recebida tiram qualquer dúvida a respeito.
- Aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal. Irrelevância da ausência da fundamentação do simples despacho de recebimento da denúncia, que não causa nenhum prejuízo às partes. *Habeas corpus* denegado. Voto vencido (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 12, A. IV, Vol. 12 180
- A Falência do Felipeta (João Baptista Cordeiro Guerra) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 191
- Falência. Prisão Preventiva (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14 180

FALSIDADE

- Falsidade Inócua — para que se configure o crime do *falsum* é indispensável que seja relevante a adulteração levada a efeito (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 167

FALSO TESTEMUNHO

- Extinção da Punibilidade. Sedução. Falso Testemunho — N.º 3, A. I, Vol. 3 180

FAMÍLIA

- Lei n.º 5.582, de 16 de junho de 1970 (Altera o art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 216

FARIA (ANACLETO DE OLIVEIRA)

- Instituições de Direito, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, 507 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 206

FÉRIAS

- Atos da Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Guanabara: Ordem de Serviço n.º 6, 27-8-63 (Estudos e Atualidades) — N.º 4, A. II, Vol. 4 223

FERRAZ (SÉRGIO)

- O artigo 86 da Lei n.º 4.215: sua inconstitucionalidade — (Estudos e Atualidades) — N.º 5, A. II, Vol. 5 179

FERREIRA (SERGIO DE ANDRÉA)

- Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro, organizada por Sergio de Andréa Ferreira — N.º 1, A. I, Vol. 1 136
- O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro — N.º 1, A. I, Vol. 1 54
- Comentário sobre a Assist. Judiciária — N.º 2, A. I, Vol. 2 178
- O Crime de Latrocínio no Novo Código Penal — N.º 10, A. IV, Vol. 10 118
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público no Brasil — N.º 11, A. IV, Vol. 11 102
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público no Brasil — N.º 12, A. IV, Vol. 12 103
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público do Brasil — N.º 13, A. V, Vol. 13 106
- Competência do Júri — N.º 14, A. V, Vol. 14 192
- O Direito Administrativo e suas relações — N.º 14, A. V, Vol. 14 67

FERRINI (CONTARDO)

- Clóvis Beviláqua e Contardo Ferrini (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 13, A. V, Vol. 13 7

FIANÇA

- Cassação de fiança: nova disciplina legal (Arion Sayão Romita) — Estudos e Atualidades — N.º 8, A. III, Vol. 8 174
- Fiança prestada pelo marido sem outorga uxória. — Arguição de nulidade da fiança por parte da mulher. — Entendimento harmônico dos arts. 235, III, e 263, X, do Código Civil. — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a lição de Orosímbo Nonato. — Procedência da arguição. — Confirmação da sentença (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 143

FIDEICOMISSO

- Fideicomisso. Renúncia do fiduciário. É inadmissível em havendo possibilidade de prejudicar direitos de eventuais fideicomissários supervenientes só conhecíveis por ocasião da abertura da substituição (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 4, A. II, Vol. 4 161
- Refutação e crítica à sustentação de despacho agravado. — Improcedência de *preliminar* sobre matéria de competência de Câmaras para conhecimento e julgamento do recurso. — Inadmissibilidade de suposta "doação" *ad futurum, a terceiros*, de bens imóveis, de valor acima da taxa legal, através de simples acordo de partilha entre os cônjuges, em desquite amigável, com prescrição de outorga por *instrumento público*, e respectiva *transcrição* no Registro de Imóveis. — Impossibilidade de suprir a falta do instrumento público e do respectivo registro por simples

- averbação da decisão homologatória do acordo do desquite, — válida apenas, para sancionar a extinção do condomínio matrimonial e regular "modificações de ordem pessoal" relativas aos próprios cônjuges entre si em relação aos bens partilhados, com efeitos meramente declaratórios e não atributivos de propriedade. Ineficácia da averbação para efeitos translativos do domínio de bens do casal a terceiros. — Coisa julgada. Contenção de seus efeitos nos estritos limites da matéria da causa, do objeto e autoridade da sentença. — A sentença homologatória de desquite não faz coisa julgada relativamente à transação sobre matéria estranha à dissolução da sociedade conjugal — Nos efeitos da coisa julgada, decorrente de sentença homologatória de desquite não se podem supor compreendidos atos e fatos jurídicos supervenientes à mesma decisão. — Fideicomisso; inexistência onde não se positiva a dupla e sucessiva substituição fideicomissária. — Na dívida não se presume o fideicomisso, pois deve resultar de manifestação clara e inequívoca da vontade do instituidor. — Não é o imposto que qualifica a natureza dos atos jurídicos, identifica os institutos ou define as relações de direito, mas sim os elementos orgânicos e conceptuais que os informam e caracterizam, legal ou doutrinariamente. — Salvo o direito do nascituro, expressamente assegurado no art. 1.169 do Código Civil, não é juridicamente admissível a instituição de doação fideicomissária (fideicomisso convencional) em favor de pessoa inexistente e, pois, de "prole eventual". — A ressalva à regra geral expressamente consignada no art. 1.718 do Código Civil com referência específica à disposição testamentária é matéria de direito excepcional restrita apenas ao direito sucessório e que não pode ser transplantada, por interpretação analógica, para o campo do direito das obrigações, pelo qual se rege o fideicomisso entre vivos. Fundamentação jurídica da tese da invalidade da transcrição do "titulus adquirendi" após o falecimento do proprietário-outorgante visando à tardia aquisição de uma propriedade já exaurida do defunto por anterior e automática transmissão, ex vi legis, do domínio e posse da herança aos seus legítimos sucessores em virtude do direito hereditário (art. 1.572 do Código Civil) — (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 6, A. II, Vol. 6 160*
- Ninguém pode fazer justiça por si mesmo: o princípio e seus limites no Direito Administrativo Brasileiro — N.º 2, A. I, Vol. 2 75
- Alguma sugestões para a Reforma do Código de Processo Penal — N.º 3, A. I, Vol. 3 22
- Paulino Jacques: Curso de Introdução à Ciência do Direito — Forense, Rio, 1968 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 237
- Situação jurídica do usuário de serviço público concedido — N.º 4, A. II, Vol. 4 129
- O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo — de Waldyr dos Santos, DASP — Serviço de Documentação, 1967 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 237
- O Estado e o Juízo Arbitral — N.º 5, A. II, Vol. 5 47
- M. Seabra Fagundes — O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário — Forense, Rio, 4.ª edição (atualizada), 1967 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 5, A. II, Vol. 5 211
- Ministério Público Federal e Estadual. Organização e atribuições (Sergio de Andréa Ferreira) — Estudos e Atualidades — N.º 5, A. II, Vol. 5 167
- A Instituição de Fundações pelo Estado e o Princípio da Prévia Autorização Legal — N.º 6, A. II, Vol. 6 102

— Competência para Legislar sobre Crimes de Responsabilidade de Autoridades Municipais — N.º 7, A. III, Vol. 7	105
— A Lei n.º 5.467, de 5-7-1968, e o Instituto da Reabilitação Criminal — N.º 8, A. III, Vol. 8	81
— A Justiça Administrativa Francesa na Atualidade — N.º 9, A. III, Vol. 9	108
— Bibliografia de Direito Administrativo (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	201

FIGUEIREDO (RUBEM MAXIMIANO)

— Desembargador André de Faria Pereira. Dados biográficos — Estudos e Atualidades — N.º 5, A. II, Vol. 5	209
--	-----

FIGUEROA (MIGUEL HERRERA)

— Visão da Psicologia Jurídica — N.º 3, A. I, Vol. 3	65
— Direito Penal, Criminologia, Sociologia Criminal e Direito — N.º 10, A. IV, Vol. 10	3

FILHO ADULTERINO

— Filho Adulterino. Reconhecimento em testamento. É lícito o reconhecimento do filho adulterino no testamento porque este ato jurídico só tem eficácia após a morte do testador, quando já está dissolvida a sociedade conjugal, como exige a lei (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 8, A. III, Vol. 8	127
— Filho adulterino. Direitos sucessórios. Reconhecimento ocorrido na vigência da Lei n.º 883, de 1949. Aplicação da Lei n.º 883 (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	161
— Reconhecimento de filhos espúrios. Alimentos (Parecer de Emerson Luiz de Lima) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	149
— Eficácia condicional do reconhecimento de filho adulterino pelo pai no Registro Civil, na Constância do Casamento — Filha adulterina reconhecida pelo pai no Registro Civil de pessoas naturais; habilitação em inventário; improcede a impugnação, eis que, em face do reconhecimento inequívoco, desnecessária a prévia investigação de paternidade (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 13, A. V, Vol. 13	162

FILHO ILEGÍTIMO

— Investigação de paternidade. Não provimento do agravo no auto do processo. Omissão da petição inicial decorrente do próprio fim da ação. Conexão de ações de investigação de paternidade e de alimentos. Aplicação do art. 138 do Código de Processo Civil. <i>Legitimatio ad causam</i> como preliminar do mérito. <i>Fas de nullité sans grief</i> . Ao contrário do disposto do Código Civil, com o advento da Lei n.º 883, dissolvida a sociedade conjugal, é facultada ao filho, ilegítimo ou espúrio, a ação para que se lhe declare a filiação. Por outro lado, o reconhecimento da paternidade, <i>in casu</i> , já constitui <i>coisa julgada</i> , por decisão irrecorrível, do mesmo Tribunal, em processo conexo, apenso, sobre o mesmo fato. Posição ativa do M.P. nas lides forenses para que se promova a Justiça (de Arnaldo Rodrigues Duarte) — N.º 14, A. V, Vol. 14	100
— Sucessão. Concorrência de filiação legítima e ilegítima. Revogação do art. 1.605, § 1.º do Código Civil, pelo art. 126 da	

Constituição de 1937, abrangendo não só os filhos naturais "stricto sensu", como também os espúrios de reconhecimento permitido. Permanência desse princípio não contrariado por disposição das Constituições posteriores e nem por legislação repristinatória do dispositivo revogado. Esta é a norma geral vigente. A restrição trazida pela Lei n.º 883, de 1949, pelo seu próprio carácter restritivo, só compreende o caso nela previsto, "o filho reconhecido na forma desta lei". Apelações desprovidas. Voto vencido (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14

147

FILHO NATURAL

- Sucessão. Concorrência de filiação legítima e ilegítima. Revogação do art. 1.605, § 1.º do Código Civil, pelo art. 126 da Constituição de 1937, abrangendo não só os filhos naturais "stricto sensu", como também os espúrios de reconhecimento permitido. Permanência desse princípio não contrariado por disposição das Constituições posteriores e nem por legislação repristinatória do dispositivo revogado. Esta é a norma geral vigente. A restrição trazida pela Lei n.º 883, de 1949, pelo seu próprio carácter restritivo, só compreende o caso nela previsto, "o filho reconhecido na forma desta lei". Apelações desprovidas. Voto vencido (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14

147

FILIAÇÃO ADULTERINA

- Filiação adulterina. O registro civil do nascimento, feito pelo pai, e suas declarações em ação de alimentos, dispensam da propositura da ação de investigação de paternidade para habilitação em inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14

134

FILOSOFIA DO DIREITO

- Breves Considerações sobre a Filosofia do Direito (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Congresso Internacional de Filosofia do Direito — N.º 11, A. IV, Vol. 11

49

185

FLAGRANTE PREPARADO

- Crime putativo. Flagrante preparado (de Laudelino Freire Júnior) — N.º 14, A. V, Vol. 14

97

FONTE DO DIREITO

- As Fontes do Direito Positivo (Barna Horvath) — N.º 9, A. III, Vol. 9

3

FONTE FORMAL DO DIREITO

- Fernando Pinto: Jurisprudência, Fonte formal de direito brasileiro, Rio de Janeiro, 1971, 127 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14

216

FOTOCÓPIA

- Valor probante das Fotocópias. Cópias Fotostáticas e das Réplicas Xerográficas (Carlos de Mello Eboli) — Estudos e Atualidades — N.º 5, A. II, Vol. 5

186

FRAGOSO (HELENO CLAUDIO)

- O Mestre Heleno Cláudio Fragoso e a Influência Doutrinária de sua obra (Jorge Guedes) — Estudos e Atualidades — N.º 3, A. I, Vol. 3 217
- A Motivação da Sentença na Aplicação da Pena — N.º 8, A. III, Vol. 8 53

FRANÇA (R. LIMONGI)

- Manual de Direito Civil, ERT, São Paulo, 1971, vol. 3.º, 357 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217
- Princípios Gerais de Direito, São Paulo, 1971, 260 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 215

FREIRE JÚNIOR (Laudelino)

- Crime putativo. Flagrante preparado — N.º 14, A. V, Vol. 14 97

FUGA DE PRESO

- Fuga de preso. Cautela normal da escolta (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 7, A. III, Vol. 7 188

FUNCIÓNARIO PÚBLICO

- Waldyr dos Santos: O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário, DASP, 1971, 73 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217
- Waldyr dos Santos: O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, DASP, 1971, 141 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217

FUNDAÇÃO

- Fundação. Atribuições do Ministério Público. Intervenção (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 3, A. I, Vol. 3 145
- A Instituição de Fundações pelo Estado e o Princípio da Prévia Autorização Legal (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 6, A. II, Vol. 6 102
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público No Brasil (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 102
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público no Brasil (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 103
- As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público do Brasil (Sergio de Andréa Ferrera) — N.º 13, A. V, Vol. 13 106

FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL

- Jacob Dolinger: Repercussão do Fundo Monetário no Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, 1971, 258 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 216

FURTO

- “Fluídos, como bem realça o Reinhart Maurach (*“in Deutsches Strafrecht”*, parte especial, 2.ª edição, ano de 1956, pág. 188) são os limites entre os atos preparatórios e a tentativa no crime de furto, mas a tendência jurisprudencial é concluir a favor da última. Comete tentativa de furto qualificado o indivíduo reincidente específico, que, na calada da noite, é preso em flagrante, quando fazia um orifício na parede para ingressar no interior de estabelecimento comercial fechado” (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 12, A. IV, Vol. 12 179

— Tentativa de Furto. A avaliação da coisa — que pode ser, ou não, necessária — não se destina a provar a materialidade do delito, cuja configuração, por outro lado, a falta não prejudica, se há certeza da lesão patrimonial que a subtração determinaria. Confirma-se a condenação, ante a convincente prova acusatória, mas, reduz-se a pena corporal excessiva (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	165
GARCEZ NETO (MARTINHO)	
— Obrigações e Contratos (Doutrina e Prática), Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1969, 431 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9	177
— Prática da Responsabilidade Civil, Ed. Jurídica e Universitária Ltda., Rio de Janeiro, 1970, 306 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	210
— Prática da Responsabilidade Civil; Editora Jurídica e Universitária Ltda., Rio de Janeiro, 1970 (Arnoldo Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13	217
GOMES (LUIZ ROLDÃO DE FREITAS)	
— Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo — N.º 7, A. III, Vol. 7	58
GOMES (ORLANDO)	
— Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1970, 164 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) N.º 12, A. IV, Vol. 12	204
— Alienação fiduciária, São Paulo, ERT, 1971, 178 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14	215
GRATIFICAÇÃO	
— Portaria "E" n.º 5, de 27-4-71 — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
GUEDES (JORGE)	
— Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores — N.º 2, A. I, Vol. 2	166
— Conflito de Jurisdição. Conceito de continência — N.º 4, A. II, Vol. 4	167
— Responsabilidade Penal. Esquartejamento. Doença mental — N.º 5, A. II, Vol. 5	117
— Noções sobre o abandono de cargo no Código Penal e no Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara — N.º 6, A. II, Vol. 6	119
— Fuga de preso. Cautela normal da escolta — N.º 7, A. III, Vol. 7	188
— Reincidência reconhecida pelo Júri. Livramento condicional. Efeito restrito das respostas dadas pelos jurados sobre a existência, ou não, da reincidência. Recurso desprovido — Jurisprudência Criminal — N.º 9, A. III, Vol. 9	161
— Carlos de Araújo Lima: Presença de Portugal no Direito Criminal Brasileiro, Editora Image, 1969, 27 págs. — N.º 10, A. IV, Vol. 10	203
— Réu condenado como incurso nos arts. 234 do C. P., e 1.º da Lei n.º 2.252, de 1954. Acerto da condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C. P. a pena de multa, em lugar de detenção — (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 11, A. IV, Vol. 11	178

- Latrocínio — Sua existência. Não verificação de co-autoria em cheque falsificado — N.º 13, A. V, Vol. 13 145
- Confissão em Juízo. Sua força probatória — N.º 14, A. V, Vol. 14 96

GUERRA (J. B. CORDEIRO)

- Falência. Prisão preventiva decretada na sentença declaratória da quebra. Prazo — N.º 4, A. II, Vol. 4 172
- *Habeas Corpus*. Competência. Autoridade Coatora uma das Câmaras Criminais Isoladas — N.º 13, A. V, Vol. 13 150
- A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro — N.º 3, A. I, Vol. 3 54
- Soberania do Júri — N.º 14, A. V, Vol. 14 98

GUIMARÃES (LUIZ DE MACEDO SOARES MACHADO)

- Necrológio — N.º 14, A. V, Vol. 14 172

GUSMÃO (CHRYSOLITO DE)

- Associação para delinquir — N.º 13, A. V, Vol. 13 40

GUSMÃO (PAULO DOURADO DE)

- Breves Considerações sobre a Filosofia do Direito — N.º 1, A. I, Vol. 1 49
- Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime da separação de bens — N.º 2, A. I, Vol. 2 162
- Kantorowicz (H.) — La definizione del diritto, Torino, Giappichelli, 1962, pág. 173 (trad.) — N.º 2, A. I, Vol. 2 199
- Responsabilidade Civil; Breves Notas — N.º 2, A. I, Vol. 2 35
- Breves Notas sobre a Relatividade do Contrato — N.º 3, A. I, Vol. 3 17
- Luiz Recasens Siches: Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX, Editorial Porrúa, S. A., México, 1963, dois tomos, 1.174 págs. — N.º 3, A. I, Vol. 3 229
- Miguel Reale: Filosofia do Direito, São Paulo, Edição Saraiva, 1965, 4.ª ed., 645 págs. — N.º 3, A. I, Vol. 3 230
- Aquestos. Caráter compensatório. Inexiste distinção entre marido e mulher na comunicabilidade dos aquestos. Não se comunica o bem adquirido na constância do casamento, quando ferir o objetivo da referida comunicabilidade — N.º 4, A. II, Vol. 4 169
- Princípios Gerais de Direito — N.º 4, A. II, Vol. 4 87
- No período revolucionário, antes de institucionalizada a revolução e de restabelecido o sistema federativo, pelos danos causados a particulares, por atos revolucionários, praticados por agentes dos Estados-membros, em decorrência da ordem revolucionária, responde a União, e não, o Estado, por inexistir nesse período a autonomia política dos Estados, em face da concentração do poder político no comando revolucionário. É de apelação o recurso cabível da decisão que julgar o autor carecedor da ação — N.º 4, A. II, Vol. 4 165
- Direito Autoral — N.º 5, A. II, Vol. 5 43
- Elaboração ou Revisão de Código Civil, Tarefa Ardua — N.º 7, A. III, Vol. 7 34
- Direitos reais de garantia, impossibilidade jurídica de a parte os criar. Enumeração taxativa de tais direitos — N.º 7, A. III, Vol. 7 170
- Alienação fiduciária. Situações jurídicas "sui generis" das partes. Atipicidade do negócio jurídico. — Ação cabível no caso de inadimplemento do fiduciante. Não cabimento, em princípio, de con-

denação em perdas e danos pelo mau uso da coisa — N.º 8, A. III, Vol. 8	102
— Reforma Parcial do Código Civil Argentino. Breves Notas — N.º 8, A. III, Vol. 8	76
— Elementos de Direito Civil, Livraria Freitas Bastos, 306 págs. (Simão Isaac Benjó) — N.º 9, A. III, Vol. 9	179
— Imunidade tributária. Instituição de educação. Mandado de segurança: cabimento: não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança, — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse público, nacional e impessoal que justifique o pretenso direito líquido e certo — Jurisprudência Cível — N.º 9, A. III, Vol. 9	158
— Mandado de segurança. Taxa de manutenção e conservação de cadeiras perpétuas no Estádio Mário Filho. Inaplicabilidade da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> — N.º 9, A. III, Vol. 9	137
— Martinho Garcez Neto: Obrigações e Contratos (Doutrina e Prática), Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1969, 431 págs. — N.º 9, A. III, Vol. 9	177
— Antonio Lamarca: Contrato Individual de Trabalho, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1969, 435 págs. — N.º 11, A. IV, Vol. 11	213
— Ribeiro Pontes: Código Penal Brasileiro (Comentários, revistos e atualizados), Livraria Freitas Bastos S. A., Rio de Janeiro, 1968, 6.ª ed., 622 págs. — N.º 9, A. III, Vol. 9	178
— Filho adúlterino. Direitos sucessórios. Reconhecimento ocorrido na vigência da Lei n.º 883, de 1949. Aplicação da Lei n.º 883 — N.º 11, A. IV, Vol. 11	161
— José Afonso da Silva: Aplicabilidade das normas constitucionais, Edição da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, 261 págs. — N.º 11, A. IV, Vol. 11	213
— Martinho Garcez Neto: Prática da Responsabilidade Civil, Ed. Jurídica e Universitária Ltda., Rio de Janeiro, 1970, 306 págs. — N.º 11, A. IV, Vol. 11	210
— Restituição em concordata; cotas em conta de participação; dissolvida a sociedade de participação, com a concordata recebe o subscritor, a sua parte como quirografário — (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 11, A. IV, Vol. 11	165
— Sugestões para a reforma do ensino jurídico — N.º 11, A. IV, Vol. 11	87
— Alcides de Mendonça Lima: Recursos Trabalhistas; Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2.ª edição revista e atualizada, 1970, 455 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	203
— Anacleto de Oliveira Faria: Instituições de Direito. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, 507 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	206
— Felipe Augusto de Miranda Rosa: Sociologia do Direito. O fenômeno jurídico como fato social. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1970, 202 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	206
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho: Reforma do Código de Menores, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, 115 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	205
— J. C. Sampaio de Lacerda: Lições de Direito Comercial Terrestre. Forense, Rio de Janeiro, 1970, 205 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	205

— Mozart Victor Russomano: Comentário à Lei de Acidentes do Trabalho, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, 2 volumes, 325 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	204
— Orlando Gomes: Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1970, 164 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	204
— Paulo José da Costa Jr.: O direito de estar só. Tutela penal na intimidade. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1970, 116 páginas. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	203
— Pontes de Miranda: Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, dois tomos (arts. 1-31) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	203
— Pontes de Miranda: Tratado das Ações. Tomo I. Ação, Classificação e Eficácia. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 371 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	207
— Vicente Marutte Rangel: Natureza Jurídica e Delimitação do mar territorial. Editora Revista dos Tribunais Ltda.; São Paulo, 1970, 2.ª edição revista; 284 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12....	204
— Fábio Konder Comparato: Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 183 págs. — N.º 13, A. V, Vol. 13	215
— Lucio Mendieta y Nuñez: Breve Historia y Definición de la Sociología; México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1971, 165 págs. — N.º 13, A. V, Vol. 13	218
— Nelson Nogueira Saldanha: Sociologia do Direito. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 186 págs. — N.º 13, A. V, Vol. 13	215
— Pontes de Miranda: Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969. Tomo IV; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 709 págs. — N.º 13, A. V, Vol. 13	215
— Fernando Jungmann: O direito da agro-indústria açucareira, ERT, São Paulo, 1971, 479 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	214
— Fernando Pinto: Jurisprudência, Fonte formal de direito brasileiro, Rio de Janeiro, 1971, 127 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14.	216
— Geraldo Ataliba: Lei Complementar na Constituição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, 94 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	214
— Jacob Dolinger: Repercussão do Fundo Monetário Internacional no Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, 1971, 258 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	216
— Mozart Victor Russomano: Temas Atuais do Direito do Trabalho, São Paulo, ERT, 1971, 151 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	215
— Orlando Gomes: Alienação fiduciária, São Paulo, ERT, 1971, 178 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	215
— R. Limongi França: Manual de Direito Civil, ERT, São Paulo, 1971, vol. 3.º, 357 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	217
— R. Limongi França: Princípios Gerais de Direito, São Paulo, 1971, 260 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	215
— Waldemar Mariz de Oliveira Jr.: Substituição Processual, S. Paulo, ERT, 1971, 172 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	214
— Waldyr dos Santos: O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário, DASP, CENDOC; 1971, 73 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	217
— Waldyr dos Santos: O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1971, 141 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	217

HABEAS CORPUS

- Portaria n.º 190/66, de 3-6-66 — Estudos e Atualidades — N.º 4, A. II, Vol. 4 227
- Decreto-Lei n.º 552, de 25-4-1969. Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus* — N.º 8, A. III, Vol. 8 230
- Crime falimentar — *Habeas corpus*. O inquérito judicial, no processo falimentar, para “apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal” (art. 103, § 1.º, da Lei de Falências) não é “instrução criminal”, para que se possa invocar a garantia constitucional do contraditório (art. 150, § 16, da Constituição do Brasil, de 1967, repetindo idêntica garantia do art. 141, § 25, da Constituição de 1946). O art. 106, da Lei de Falências, permitindo ao falido contestar as arguições do inquérito e requerer o que entender conveniente, podendo o Juiz deferir, ou não, essas provas (art. 107, da mesma Lei de Falências), é dispositivo do mesmo teor do art. 14 do Código de Processo Penal, que permite ao indiciado no inquérito requerer qualquer diligência, que será, ou não, realizada, a juízo da autoridade, e nem por isso é sustentável hoje, ultrapassado o romantismo demagógico da linha *pro reo à outrance*, de que falava o Prof. J. Frederico Marques a esse respeito, nem por isso é sustentável hoje o caráter contraditório do inquérito, que, pela sua própria finalidade, é inquisitório. Os dispositivos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências, permitindo a instauração da ação penal, pelos mesmos fatos do inquérito arquivado ou da denúncia ou queixa não recebida tiram qualquer dúvida a respeito.
- Aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal. Irrelevância da ausência da fundamentação do simples despacho de recebimento da denúncia, que não causa nenhum prejuízo às partes. *Habeas corpus* denegado. Voto vencido (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 12, A. IV, Vol. 12 180
- *Habeas corpus*. Paciente condenado como incurso no art. 171, § 2.º, VI, do C.º P.; Inexistência de constrangimento ilegal. Não é possível a equiparação de depósito em ação consignatória ao pagamento do cheque. Justa causa para a denúncia e a condenação. Denega-se a ordem. Voto vencido (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 12, A. IV, Vol. 12 186
- *Habeas Corpus*. Competência. Autoridade Coatora uma das Câmaras Criminais Isoladas (Parecer de J. B. Cordeiro Guerra) — N.º 13, A. V, Vol. 13 150
- *Habeas corpus*. Originário — Admissibilidade de embargos. — Os embargos infringentes e de nulidade, limitados às decisões proferidas em grau de apelação e de recurso em sentido estrito (capítulo V, do livro III, do Código de Processo Penal), não são admissíveis nas decisões proferidas no julgamento originário de *habeas corpus* (Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Criminal — N.º 13, A. V, Vol. 13 191
- *Habeas corpus*. *Habeas corpus* denegado. Não há falar em crime putativo, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 167

HABITAÇÃO

- O Plano Habitacional Brasileiro (Gilberto Povina Cavalcanti) — Estudos e Atualidades — N.º 8, A. III, Vol. 8 193

HASTA PÚBLICA

- Venda de bens de menores sob pátrio poder. Não é necessário a hasta pública, que só se impõe, obrigatoriamente, em relação aos que estejam sob tutela. O Código de Processo Civil não alterou o Código Civil. Não obstante pode o juiz, *ad cautelam*, determinar que o bem se aliene em público leilão (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 159

HERANÇA

- A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.570 do Código Civil. Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade se o seu atendimento acarreta prejuízo a menor (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — Jurisprudência Cível — N.º 11, A. IV, Vol. 11 169

HERRERA (MARCOS A.)

- Imputação Diminuída — N.º 12, A. IV, Vol. 12 3

HIERARQUIA DAS LEIS

- Geraldo Ataliba: *Lei Complementar na Constituição*, ERT, São Paulo, 1971, 94 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

HOMENAGEM

- Homenagem ao Procurador Lúcio Marques de Souza — Atualidades — N.º 9, A. III, Vol. 9 176
- Aníbal Frederico de Souza (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 191
- Póstuma (Des. Coelho Branco) — N.º 13, A. V, Vol. 13 194
- Procurador-Geral da Justiça (Aniversário) — N.º 14, A. V, Vol. 14 179
- Prof. Clóvis Paulo da Rocha — N.º 14, A. V, Vol. 14 174
- Ordem do Mérito Judiciário Militar. Admissão do Prof. Clóvis Paulo da Rocha — N.º 14, A. V, Vol. 14 203
- Amaro Cavalcanti Linhares — N.º 14, A. V, Vol. 14 179
- Ministro Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque — N.º 14, A. V, Vol. 14 190

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de Advogado em Mandado de Segurança (Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho) — N.º 14, A. V, Vol. 14 203
- Honorários em mandado de segurança (Graccho Aurélio) — N.º 14, A. V, Vol. 14 189

HORVATH (BARNA)

- As Fontes do Direito Positivo — N.º 9, A. III, Vol. 9 3

HUNGRIA (NELSON)

- A Teoria da Ação Finalística no Direito Penal — N.º 1, A. I, Vol. 1 15

— Costa e Silva, Penalista — N.º 2, A. I, Vol. 2	14
— Novas Teorias e Diretrizes do Direito Penal — N.º 4, A. II, Vol. 4	43

IMISSÃO DE POSSE

— Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente deter- minada (Parecer de Arnoldo Wald) — N.º 2, A. I, Vol. 2	143
— Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970 (Regula a imissão de posse, <i>initio litis</i> , em imóveis residenciais urbanos) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	221

IMPENHORABILIDADE

— Cláusulas de Incomunicabilidade e Impenhorabilidade — Inter- pretação (Carlos Octávio de Veiga Lima) — N.º 5, A. II, Vol. 5	184
--	-----

IMPOSTO DE RENDA

— Decreto-Lei n.º 484, de 3-3-1969. Altera dispositivos do Decreto- Lei n.º 401, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8	212
--	-----

IMPrensa

— Decreto-Lei n.º 207, de 27-2-1967 (Lei de Imprensa) — N.º 1, A. I, Vol. 1	238
— Direito de Imprensa (Arnoldo Wald) — N.º 8, A. III, Vol. 8	64

IMPUTABILIDADE

— Imputação Diminuída (Marcos A. Herrera) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	3
---	---

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— Imunidade tributária. Instituição de educação. Mandado de se- gurança: cabimento; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança, — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam in- contestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse público, nacional e impessoal que justifique o pretensão direito líquido e certo (com parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9	158
---	-----

INALIENABILIDADE

— I — É válida a promessa de compra-e-venda de imóvel inalie- nável, desde que ajustada sob condição suspensiva da sub-rogação judicial do ônus em outros bens e sem ofensa às regras esta- tuídas para o processo respectivo. II — A sub-rogação não consti- tuirá condição juridicamente impossível porque não é vedada no sistema do Código Civil. III — Não realizada a condição sus- pensiva sem culpa dos contratantes, desfaz-se o negócio jurídico, cabendo-lhes restituir as prestações provisoriamente cumpridas (Parecer de João Coelho Branco) — N.º 8, A. III, Vol. 8	105
— Cláusula de inalienabilidade. A Promessa de Venda de bem in- alienável é nula de pleno direito. Interpretação do título. Nos sistemas imobiliários causais, como o nosso, não basta o exame da certidão do registro, é mister verificar os títulos e lê-los por inteiro para que possa a parte alegar boa-fé. Esta, ainda que	

existente, não teria a virtude de tornar válido um ato eivado de nulidade *ex radice*. Impossibilidade do registro de ato nulo. Direitos pessoais dos promitentes compradores (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 153

INCOMUNICABILIDADE

— Cláusulas de Incomunicabilidade e Impenhorabilidade — Interpretação (Carlos Octávio de Veiga Lima) — N.º 5, A. II, Vol. 5 184

INDENIZAÇÃO

— Responsabilidade Civil. Responsabilidade civil ordinária de indenização por danos pessoais e materiais resultantes de colisão com um ônibus de linha regular de transporte coletivo; não é o autor carente da ação proposta, se a intentou contra quem ainda tem sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço e, em consequência, dá-se provimento ao recurso para que o juiz vinculado à demanda a julgue em seu mérito, como de direito (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) N.º 14, A. V, Vol. 14 160

INFANTICÍDIO

— O Infanticídio no Anteprojeto do Código Penal. Considerações Médico-Legais (Nilson Sant'Anna e Nilton Salles) — N.º 8, A. III, Vol. 8 89

INJÚRIA

— No crime de injúria, sendo inadmissível a *exceptio veritatis*, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a *fides veri*. Inexistindo *animus narrandi* no caso *sub iudice*, a crítica injuriosa constitui crime.
A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada. O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.
O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar (Parecer de Arnoldo Wald) — N.º 1, A. I, Vol. 1 78

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— Decreto "N" n.º 1.125, de 10-9-1968 — Acrescenta dispositivo ao Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-1968, que regula a expedição de certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos — N.º 5, A. II, Vol. 5 263

INSTITUIÇÃO

— Instituições de Previdência Social (Leopoldo Braga) — N.º 6, A. II, Vol. 6 32

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO

— Imunidade tributária. Instituição de educação. Mandado de segurança: cabimento; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança, — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse

público, nacional e impessoal que justifique o pretendo direito líquido e certo (com parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9 158

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

— Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras (Cláudio Viana Lima) — N.º 7, A. III, Vol. 7 86

INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO

— Pena acessória de interdição ao exercício da profissão. *Reformatio in pejus*. No direito brasileiro, a aplicação da pena acessória temporária de interdição ao exercício da profissão não é efeito da condenação, podendo até precedê-la (art. 71 do Código Penal). O chamado princípio da proibição da *reformatio in pejus* tem toda a pertinência com relação às penas acessórias, resultando a tese contrária de equívoco em que incorreram alguns tratadistas brasileiros, baseados em comentadores do direito positivo italiano, diferente do nosso. Nenhuma contradição existe entre o parágrafo único do art. 57 e o inciso II do parágrafo único do art. 72, todos do Código Penal, que se entrosam e se completam, não havendo falar em *interpretatio abrogans*, reversa ao campo do direito penal. As sadias diretrizes do moderno direito penal são no sentido de ser enjeitada toda presunção normativa de periculosidade — N.º 6, A. II, Vol. 6 220

ISONOMIA

— Princípio de Isonomia (ou de Igualdade perante a Lei) — artigo de Leopoldo Braga — N.º 4, A. II, Vol. 4 14

INVENTARIANÇA

— Inventariança — Menor absolutamente incapaz (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 13, A. V, Vol. 13 136

INVENTÁRIO

— É competente a Justiça brasileira para processar o inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, principalmente em havendo bens imóveis situados no Brasil (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 161

→ Aquestos. Quando a questão da comunhão dos aquestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 135

— Partilha de bens em desquite amigável não exclui inventário. Desquite amigável, avaliação dos bens partilhados; o fato de já ter sido homologada, com o desquite amigável, a partilha ajustada não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, de inventário e avaliação dos bens partilhados pelo casal (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 142

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

— Adulterinidade a *Matre*. Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. In-

terpretação da Lei n.º 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido — N.º 2, A. I, Vol. 2	174
— Eficácia condicional do reconhecimento de filho adulterino pelo pai no Registro Civil, na Constância do Casamento — Filha adulterina reconhecida pelo pai no Registro Civil de pessoas naturais; habilitação em inventário; improcede a impugnação, eis que, em face do reconhecimento inequívoco, desnecessária a prévia investigação de paternidade (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13	162
— Filiação adulterina. O registro civil do nascimento, feito pelo pai, e suas declarações em ação de alimentos, dispensam da propositura da ação de investigação de paternidade para habilitação em inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	134
— Investigação de paternidade. Não provimento do agravo no auto do processo. Omissão da petição inicial decorrente do próprio fim da ação. Conexão de ações de investigação de paternidade e de alimentos. Aplicação do art. 138 do Código de Processo Civil. <i>Legitimatío ad causam</i> como preliminar do mérito. <i>Pas de nulité sans grief</i> . Ao contrário do disposto do Código Civil, com o advento da Lei n.º 883, dissolvida a sociedade conjugal, é facultada ao filho, ilegítimo ou espúrio, a ação para que se lhe declare a filiação. Por outro lado, o reconhecimento da paternidade, <i>in casu</i> , já constitui <i>coisa julgada</i> , por decisão irrecorrível, do mesmo Tribunal, em processo conexo, apenso, sobre o mesmo fato. Posição ativa do M.P. nas lides forenses para que se promova a Justiça (de Arnaldo Rodrigues Duarte) — N.º 14, A. V, Vol. 14	100
— Reconhecimento de Paternidade. O reconhecimento da paternidade é irretroatável, mas pode ser anulado com a prova de haver sido feito contra a verdade. A anulação deve ser pleiteada pelas vias ordinárias, com a citação de todos os interessados (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) N.º 14, A. V, Vol. 14	158

JACQUES (PAULINO)

— Curso de Introdução à Ciência do Direito — Forense, Rio, 1968 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4	237
— A Cadeira de Introdução à Ciência do Direito — N.º 6, A. II, Vol. 6	114

JARA (Eduardo)

— Posse — N.º 14, A. V, Vol. 14	174
---------------------------------------	-----

JUIZ

— Mandado de Segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou o juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado impetrado. Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno. Na falta de recurso específico, cabe Mandado de Segurança. Recurso provido — N.º 3, A. I, Vol. 3	188
--	-----

JUIZO ARBITRAL

— O Estado e o Juízo Arbitral (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 5, A. II, Vol. 5	47
--	----

JUNGMANN (Fernando)

- O direito da agro-indústria açucareira, ERT, São Paulo, 1971, 479 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

JÚRI

- Júri — Quesito sobre excesso doloso (Parecer de Hermano Odilon dos Anjos) — N.º 4, A. II, Vol. 4 150
- Meus Adversários no Júri (Roberto Lyra) — N.º 4, A. II, Vol. 4 207
- O Júri e a Humanização da Justiça (Laércio Pellegrino) — N.º 6, A. II, Vol. 6 230
- Notas sobre o Júri (Hamilton de Moraes e Barros) — N.º 13, A. V, Vol. 13 44
- Competência do Júri (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 14, A. V, Vol. 14 192
- Júri. — Nulidade. — Defeito do Questionário. — Inocorrência. Quesitos lidos em plenário sem qualquer reclamação das partes. — Inteligência dos arts. 565 e 571, n.º VIII do C.P.P. Formulação de quesitos em discordância com o libelo. — Novo julgamento ordenado. — Inteligência dos arts. 564, *k* e parágrafo único e 572 do C.P.P. Concordando as partes com o questionário, na ocasião em que deveriam reclamar se nulidade houvesse, não podem mais, quando adverso a eles o resultado, alegar que a redação do mesmo é imperfeita. — Fonte dos quesitos é o libelo. Se o questionário dele discrepa, omitindo circunstância particular nele aludida, o resultado é a nulidade do julgamento, pelo evidente prejuízo daí resultante (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14 170
- Soberania do Júri (de J. B. Cordeiro Guerra) — N.º 14, A. V, Vol. 14 98

JURISPRUDÊNCIA

- Fernando Pinto: Jurisprudência, Fonte formal de direito brasileiro, Rio de Janeiro, 1971, 127 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 216

JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

- A Justiça Administrativa Francesa na Atualidade (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 9, A. III, Vol. 9 108

JUSTIÇA CARIOCA

- A Justiça Carioca de 1500 a 1822 (Artigo de Carlos Sussekind de Mendonça) — N.º 4, A. II, Vol. 4 112

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência da Justiça do Trabalho para Conciliar e Julgar Dissídios entre Autarquias e Seus Empregados (artigo de Arion Sayão Romita) — N.º 3, A. I, Vol. 3 97

KANTOROWICZ (H.)

- La definizione del diritto, Torino, Giaprechelli, 1962, pág. 173, (trad. Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 199

KREBS (Albert)

- O Funcionário da Execução Penal — N.º 8, A. III, Vol. 8 15

LACERDA (J. C. SAMPAIO DE)

- O Direito Comercial, Base da Estrutura Jurídica e Econômica da Comunidade Internacional — N.º 5, A. II, Vol. 5 80
- Marca de Comércio — N.º 8, A. III, Vol. 8 46
- Videla Escalada, Federico N. — Derecho Aeronautico, Tomo I, Victor P. de Zavalia, Editor, Buenos Aires, 1969, 492 págs. — N.º 8, A. III, Vol. 8 200
- Lições de Direito Comercial Terrestre, Forense, Rio de Janeiro, 1970, 205 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 205

LAMARCA (ANTÔNIO)

- Contrato Individual de Trabalho, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1969, 453 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 213

LATROCÍNIO

- O Crime de Latrocínio no Novo Código Penal (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 118
- Latrocínio — Sua existência. Não-verificação de co-autoria em cheque falsificado (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 13, A. V, Vol. 13 145

"LEASING"

- A Introdução do "Leasing" no Brasil (Arnoldo Wald) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 81
- Novos Instrumentos para o Direito Imobiliário: fundos, alienação fiduciária e "Leasing" (Arnoldo Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13 54

LEGADO

- Legado com encargos. Descumprimento dos encargos. Marcado pelo legatário tempo certo para início do cumprimento dos encargos, estabelecido por ele próprio o "prazo assinado" a que se refere a segunda parte do artigo 960 do Código Civil, não há como exigir-se notificação judicial como se o caso fosse de obrigação sem tempo certo para início de seu cumprimento.

Não pode prevalecer como cumprimento dos encargos o simples cumprimento parcial dos mesmos fora do "prazo assinado" pelo próprio legatário e após a sua constituição em mora pela citação válida (art. 166, n.º IV, do Código de Processo Civil).

Havendo a obrigação de distribuição de prêmio literário anual, cada ano decorrido após o recebimento do legado era o prazo certo para a distribuição do prêmio de cada ano, independentemente de qualquer interpelação.

Não pode o legatário cancelar encargo por conta própria, principalmente sendo êle de interesse publico, à revelia da Curadoria de Resíduos e do Juiz do inventário.

Sendo os encargos, na sua unidade complexiva, a contrapartida do legado, o cancelamento arbitrário de um deles já caracterizava descumprimento afetando a sua totalidade.

Quando a clausula testamentária fôr suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da verdade do testador (artigo 1.666 do Código Civil).

Se os encargos forem de interesse geral, o Ministério Público poderá exigir sua execução (art. 1.180, parágrafo único, do Código Civil) (7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 147

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

— Código do M.P. do Estado da Guanabara — N.º 3, A. I, Vol. 3	233
— Constituição Estadual — N.º 1, A. I, Vol. 1	195
— Constituição do Estado da Guanabara (Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69). — N.º 9, A. III, Vol. 9	232
— Decreto "E" n.º 2.314, de 9-9-68. Estende a autorização do parágrafo único do art. 24 do Decreto "E" n.º 1.986, de 17-1-68, que dispõe sobre o Orçamento Analítico do Poder Executivo e dos órgãos de Administração Indireta. — N.º 6, A. II, Vol. 6	255
— Decreto "N" n.º 720, de 16-11-1966 Dispõe sobre a criação do sistema de Assistência Judiciária. — N.º 4, A. II, Vol. 4	255
— Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-1968. Regula a expedição de certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos. N.º 5, A. II, Vol. 5	261
— Decreto "N" n.º 1.124, de 10-9-1968. Desvincula da Seretaria de Justiça a Procuradoria-Geral da Justiça e Órgãos auxiliares e dá outras providências. — N.º 6, A. II, Vol. 6	254
— Decreto "N" n.º 1.125, de 10-9-1968. Acrescenta dispositivo ao Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-1968, que regula a expedição de certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos. — N.º 5, A. II, Vol. 5	263
— Decreto "N" n.º 1.143, de 10-10-1968. Estende ao Procurador-Geral da Justiça a delegação de que trata o Decreto n.º 595, de 22-9-61. — N.º 6, A. II, Vol. 6	255
— Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências. — N.º 10, A. IV, Vol. 10	223
— Decreto-lei n.º 209, de 4 de novembro de 1969. Dá nova redação ao art. 2.º da Lei Estadual n.º 91, de 13-12-1961, que dispõe sobre o Ministério Público. — N.º 10, A. IV, Vol. 10	223
— Decreto-lei n.º 409, de 26 de junho de 1970. Dá providências complementares à Lei n.º 1.750, de 25 de novembro de 1968. — N.º 11, A. IV, Vol. 11	216
— Emenda Constitucional n.º 3, de 1968. — N.º 7, A. III, Vol. 7	255
— Lei n.º 91, de 13-12-1961. — N.º 3, A. I, Vol. 3	255
— Lei n.º 1.056, de 5-9-1966. — N.º 3, A. I, Vol. 3	255
— Lei n.º 1.163, de 12-12-1966. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências. — N.º 5, A. II, Vol. 5	216
— Lei n.º 1.737, de 14 de novembro de 1968. Transforma 6 (seis) cargos de Curadores de Acidentes do Trabalho do Ministério Público da Justiça do Estado, em 6 (seis) cargos de Curadores Assistentes e dá outras providências — N.º 7, A. III, Vol. 7	255
— Lei n.º 1.818, de 1.º de setembro de 1970. Dispensa o reconhecimento de firmas em qualquer documento para fazer prova perante repartições e entidades estaduais. — N.º 13, A. V, Vol. 13.	224
— Provimento n.º 13, de 1967, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. — N.º 7, A. III, Vol. 7	234

LEGISLAÇÃO FEDERAL

— Ato Complementar n.º 40, de 30-12-68. — N.º 7, A. III, Vol. 7	249
— Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69. — N.º 7, A. III, Vol. 7	250
— Ato Complementar n.º 52, de 2-5-69. — N.º 7, A. III, Vol. 7	250
— Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68. — N.º 7, A. III, Vol. 7	243
— Ato Institucional n.º 6, de 1.º-2-69. — N.º 7, A. III, Vol. 7	245
— Ato Institucional n.º 7, de 26-2-69. — N.º 7, A. III, Vol. 7	247
— Ato Institucional n.º 8, de 2-4-69. — N.º 7, A. III, Vol. 7	248

— Ato Institucional n.º 9, de 25-4-69. — N.º 8, A. III, Vol. 8.	207
— Ato Institucional n.º 10, de 16-5-1969. — N.º 8, A. III, Vol. 8.	208
— Constituição do Brasil. — N.º 1, A. I, Vol. 1	154
— Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969). — N.º 9, A. III, Vol. 9	186
— Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. — N.º 10, A. IV, Vol. 10	222
— Decreto-lei n.º 207, de 27-2-1967 (Lei de Imprensa). — N.º 1, A. I, Vol. 1	238
— Decreto-lei n.º 314, de 13-3-1967 (Define os crimes contra a segurança nacional). — N.º 1, A. I, Vol. 1	218
— Decreto-lei n.º 385, de 26-12-1968. Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal. — N.º 7, A. III, Vol. 7	252
— Decreto-lei n.º 417, de 10-1-69. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. — N.º 7, A. III, Vol. 7	253
— Decreto-lei n.º 474, de 19-2-1969. Modifica a relação de dispositivos do Decreto-lei n.º 960, de 17-12-1938, e dá outras providências. — N.º 8, A. III, Vol. 8	210
— Decreto-lei n.º 484, de 3-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 401, e dá outras providências. — N.º 8, A. III, Vol. 8.	212
— Decreto-lei n.º 486, de 3-3-1969. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências. N.º 8, A. III, Vol. 8.	213
— Decreto-lei n.º 489, de 4-3-1969. Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis. — N.º 8, A. III, Vol. 8	216
— Decreto-lei n.º 496, de 11-3-1969. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transportes aéreo em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências. — N.º 8, A. III, Vol. 8	217
— Decreto-lei n.º 504, de 18-3-1969. Modifica a redação do art. 624 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal). N.º 8, A. III, Vol. 8)	218
— Decreto-lei n.º 505, de 18-3-1969. Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico. — N.º 8, A. III, Vol. 8	219
— Decreto-lei n.º 510, de 20-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 314, de 13-3-1967, e dá outras providências. — N.º 8, A. III, vol. 8	219
— Decreto-lei n.º 515, de 7-4-1969. Define a empresa individual nas atividades imobiliárias. — N.º 8, A. III, Vol. 8	225
— Decreto-lei n.º 552, de 25-4-1969. Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de <i>habeas corpus</i> . — N.º 8, A. III, Vol. 8	230
— Decreto-lei n.º 553, de 25-4-1969. Altera os limites do Mar Territorial do Brasil e dá outras providências. — N.º 8, A. III, Vol. 8	230
— Decreto-lei n.º 554, de 25-4-1969. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências. — N.º 8, A. III, Vol. 8	231
— Decreto-lei n.º 669, de 3 de julho de 1969 (Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica e dá outras providências). — N.º 10, A. IV, Vol. 10	207
— Decreto-lei n.º 745, de 7 de agosto de 1969 (Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e dá outras providências). — N.º 10, A. IV, Vol. 10	207
— Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 (Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10.	208

- Decreto-lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969 (Dá nova redação aos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 11 do Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 209
- Decreto-lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências). — N.º 10, A. IV, Vol. 10 209
- Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969 (Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1966, estabelece normas sobre alienação fiduciária e dá outras providências. — N.º 10, A. IV, Vol. 10 219
- Decreto-lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970 (Regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 221
- Decreto-lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970 (Prorroga prazo do Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 208
- Emenda Constitucional n.º 1, de 1967, à Constituição do Estado da Guanabara — N.º 4, A. II, Vol. 4 242
- Emenda Constitucional n.º 2, de 1967, à Constituição do Estado da Guanabara — N.º 4, A. II, Vol. 4 242
- Emenda Constitucional n.º 3, de 1968 — N.º 7, A. III, Vol. 7 255
- Lei n.º 5.250, de 9-2-1967 (Regula a liberdade de manifestação do pensamento) — N.º 1, A. I, Vol. 1 223
- Lei n.º 5.258, de 10-4-1967 (Dispõe sobre medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais) — N.º 1, A. I, Vol. 1 239
- Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967. Ação de acidente do trabalho. Exaustão da instância administrativa, nos termos impostos pelo Decreto-lei n.º 893/1969, art. 1.º, II (Art. 15 e § 2.º da Lei n.º 5.316/67). II. Carece o Decreto-lei n.º 893/1969 de prévia regulamentação para se tornar exequível, no que se refere ao ingresso do infortunado em juízo. III. Mantendo o aresto recorrido a decisão de 1.º grau que impusera ao acidentado, como condição processual, a apresentação de prova da exaustão da instância administrativa, contrariou a Constituição, art. 153, §§ 4.º e 2.º, justificando o conhecimento e o provimento do extraordinário fundado no art. 119, III, *a*, daquela Carta. (Supremo Tribunal Federal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 111
- Lei n.º 5.334, de 12-10-67. Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências — N.º 4, A. II, Vol. 4 251
- Lei n.º 5.346, de 3-11-67. Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública — N.º 4, A. II, Vol. 4 252
- Lei n.º 5.349, de 3-11-67. Dá nova redação ao Capítulo III, do Título IX, do C.P.P. — N.º 4, A. II, Vol. 4 252
- Lei n.º 5.390, de 23-2-68. Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa estágio profissional e Exame na Ordem — N.º 4, A. II, Vol. 4 253
- Lei n.º 5.439, de 22-5-68. Altera a Lei n.º 5.258, de 10-4-67, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. — N.º 5, A. II, Vol. 5 215
- Lei n.º 5.441, de 24-5-68. Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei n.º 4.494, de 25-11-64. — N.º 4, A. II, Vol. 4 254

— Lei n.º 5.445, de 30-5-68. Modifica os artigos 517 e 523 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-39 (Código de Processo Civil). — N.º 4, A. II, Vol. 4	254
— Lei n.º 5.467, de 5-7-68. Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal. — N.º 6, A. II, Vol. 6	250
— Lei n.º 5.478, de 25-7-68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências — N.º 6, A. II, Vol. 6	251
— Lei n.º 5.565, de 5 de novembro de 1969 (Altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	221
— Lei n.º 5.582, de 16 de junho de 1970 (Altera o artigo 16 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	216
— Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	210
— Lei n.º 5.597, de 31 de julho de 1970 (Altera o início da vigência do Código Penal) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	212
— Lei n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970 (Regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição e dá outras providências) — N.º 13, A. V, Vol. 13	222
— Lei n.º 5.652, de 11 de dezembro de 1970 (Dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil) — N.º 13, A. V, Vol. 13	223
— Lei n.º 5.653, de 27 de abril de 1971 (Altera o art. 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941 (Alterado pela Lei n.º 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família) — N.º 13, A. V, Vol. 13	223
— Lei n.º 5.670, de 2 de julho de 1971 (Dispõe sobre o cálculo da correção monetária) — N.º 13, A. V, Vol. 13	224
— Lei n.º 5.675, de 12 de julho de 1971 (Dá nova redação ao art. 77 do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, que institui o Código de Menores) — N.º 14, A. V, Vol. 14	229
— Lei n.º 5.726, de 29-10-1971 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas do tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências). — N.º 14, A. V, Vol. 14	222
— Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios — N.º 4, A. II, Vol. 4	243
— Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores — N.º 4, A. II, Vol. 4	244
— Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67. Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimento e dá outras providências — N.º 4, A. II, Vol. 4	245
— Relação dos Atos Complementares — N.º 2, A. I, Vol. 2	211
— Relação dos Decretos-leis — N.º 2, A. I, Vol. 2	204
— Relação dos Decretos-leis (continuação do 2.º número) — N.º 4, A. II, Vol. 4	248
— Relação dos Decretos-leis e Atos Complementares por Assunto — N.º 2, A. I, Vol. 2	212
LEI	
— Lei n.º 91, de 13-12-61. Regulamenta o artigo 39, § 6.º, da Constituição — N.º 3, A. I, Vol. 3	255

— Lei n.º 1.056, de 5-9-66. Da competência em mandados de segurança contra o Ministério Público — N.º 1, A. I, Vol. 1	125
— Lei n.º 1.056, de 5-9-1966. Acrescenta parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 91, de 1961 (Ministério Público do Estado) — N.º 3, A. I, Vol. 3	255
— Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara e dá outras providências — N.º 5, A. II, Vol. 5	216
— Lei n.º 1.787, de 14 de novembro de 1968. Transforma 6 (seis) cargos de Curadores de Acidentes do Trabalho do Ministério Público da Justiça do Estado, em 6 (seis) cargos de Curadores Assistentes e dá outras providências — N.º 7, A. III, Vol. 7	255
— Lei n.º 1.818, de 1-9-70. Dispensa o reconhecimento de firmas em qualquer documento para fazer prova perante repartições e entidades estaduais — N.º 13, A. V, Vol. 13	224
— Lei n.º 3.434, de 20-7-58. Código do Ministério Público do Estado da Guanabara — N.º 3, A. I, Vol. 3	233
— Lei n.º 5.250, de 9-2-67. Regula a liberdade de manifestação do pensamento — N.º 1, A. I, Vol. 1	223
— Lei n.º 5.258, de 10-4-67. Dispõe sobre medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais — N.º 1, A. I, Vol. 1	239
— Lei n.º 5.334, de 12-10-67. Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências — N.º 4, A. II, Vol. 4	251
— Lei n.º 5.346, de 3-11-67. Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública — N.º 4, A. II, Vol. 4	252
— Lei n.º 5.349, de 3-11-67. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal — N.º 4, A. II, Vol. 4	252
— Lei n.º 5390, de 23-2-68. Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame na Ordem — N.º 4, A. II, Vol. 4	253
— Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968. Altera a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências — N.º 5, A. II, Vol. 5	215
— Lei n.º 5.441, de 24-5-67. Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei n.º 4.494, de 25-11-64 — N.º 4, A. II, Vol. 4	254
— Lei n.º 5.445, de 30-5-68. Modifica os artigos 517 e 523 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-39 (Código de Processo Civil) — N.º 4, A. II, Vol. 4	254
— Lei n.º 5.467, de 5-7-68. Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal — N.º 6, A. II, Vol. 6	250
— Lei n.º 5.478, de 25-7-68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências — N.º 6, A. II, Vol. 6	251
— Lei n.º 5.565, de 5 de novembro de 1969 (Altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	221
— Lei n.º 5.582, de 16-6-70. Altera o artigo 16 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, que dispõe sobre a organização e proteção da família — N.º 11, A. IV, Vol. 11	216
— Lei n.º 5.584, de 23-6-70. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão de prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências — N.º 12, A. IV, Vol. 12	210

— Lei n.º 5.597, de 31-6-70. Altera o início da vigência do Código Penal — N.º 12, A. IV, Vol. 12	212
— Lei n.º 5.621, de 4-11-70. Regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição e dá outras providências — N.º 13, A. V, Vol. 13	222
— Lei n.º 5.652, de 11-12-70. Dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil — N.º 13, A. V, Vol. 13	223
— Lei n.º 5.653, de 27-4-71. Altera o art. 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41 — Alterado pela Lei n.º 2.514, de 27-6-55, que dispõe sobre bem de família — N.º 13, A. V, Vol. 13	223
— Lei n.º 5.670, de 2-7-71. Dispõe sobre o cálculo da correção monetária — N.º 13, A. V, Vol. 13	224
— Lei n.º 5.726, de 29-10-71 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências) — N.º 14, A. V, Vol. 14	222
— Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios — N.º 4, A. II, Vol. 4	243
— Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores — N.º 4, A. II, Vol. 4 ...	244
— Resolução n.º 35, de 1968. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-lei n.º 314, de 13 de março de 1967 — N.º 4, A. II, Vol. 4	254

LEGISLAÇÃO SOBRE ENTORPECENTES

— M.P. da Guanabara colabora apresentando Sugestões sobre o Projeto de Lei Federal modificando a Legislação sobre Entorpecentes — N.º 14, A. V, Vol. 14	194
— Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências) — N.º 14, A. V, Vol. 14	222

LEGITIMAÇÃO

— Apontamentos para um Estudo Sistemático da Legislação Extraordinária (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 9, A. III, Vol. 9	41
--	----

LEI COMPLEMENTAR

— Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios — N.º 4, A. II, Vol. 4	243
— Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores — N.º 4, A. II, Vol. 4	244
— Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67. Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimento e dá outras providências — N.º 4, A. II, Vol. 4	245
— Geraldo Ataliba: <i>Lei Complementar na Constituição</i> , ERT, São Paulo, 1971, 94 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	214

LEI DE DESENVOLVIMENTO URBANO

— Da nova Lei de Desenvolvimento Urbano e Regional carioca. Problemas Jurídicos (Alcino Pinto Falcão) N.º 14, A. V, Vol. 14	18
---	----

LEI DE IMPRENSA

- Decreto-lei n.º 207, de 27-2-67 — N.º 1, A. I, Vol. 1 238

LEI DE LUVAS

- Nula é a cláusula impeditiva de cessão de locação regida pela lei de luvas, se o cessionário é o adquirente de fundo de comércio explorado pelo cedente. Válida é a cláusula que limita a certo género de comércio as atividades do locatário (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 166

LEI UNIFORME SOBRE O CHEQUE

- Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificara a legislação interna. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 116

LEITE (MURILO RENAULT)

- Breves Considerações sobre o Registro de Imóveis — N.º 8, A. III, Vol. 8 171

LESÃO CORPORAL

- Lesões Corporais Culposas. Processo Sumário. *Habeas corpus* de ofício (de Luiz Eduardo Rabello, acompanhado de decisão do Juiz Dr. Humberto Barcellos) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 191

LETRA DE CÂMBIO

- Anulação de letra de câmbio. O processo previsto na lei cambial, para as hipóteses de extravio ou destruição do título, é extensivo a casos em que a perda ocorre mediante desapossamento por meio criminoso. Cabimento da apreciação da boa ou má-fé do possuidor das letras ao portador que as apresenta, ao contestar o pedido. Provimento parcial de recurso, para que se assegure às partes a produção de provas (Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — N.º 10, A. IV, Vol. 10 139
- A letra de câmbio e o mercado de capitais (Sérgio de Sá Mendes) — N.º 14, A. V, Vol. 14 80

LIBERDADE

- De manifestação do pensamento (Lei n.º 5.250, de 9-2-67) — N.º 1, A. I, Vol. 1 223

LIBERDADE CONTRATUAL

- Um caso de Ajustamento do Direito Privado ao Regime Político: a Liberdade Contratual no Recente Código Civil Português (Alcino Pinto Falcão) — N.º 9, A. III, Vol. 9 89

LIBERDADE DE IMPRENSA

- Abusos de Liberdade de Imprensa (Parecer de Max Gomes de Paiva) — N.º 1, A. I, Vol. 1 75

LIBERDADE DE PENSAMENTO

- Lei n.º 5.250, de 9-2-67. Regula a liberdade de manifestação do pensamento — N.º 1, A. I, Vol. 1 223

LIMA (ALCIDES DE MENDONÇA)

- O Poder Judiciário na Nova Constituição Federal — N.º 3, A. I, Vol. 3 61
 — Recursos Trabalhistas; Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2.ª edição revista e atualizada, 1970, 455 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 203

LIMA (CARLOS DE ARAÚJO)

- Presença de Portugal no Direito Criminal Brasileiro. Editora Image, 1969, 27 págs. (Jorge Guedes) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 203

LIMA (CARLOS OCTÁVIO DE VEIGA)

- Cláusulas de Incomunicabilidade e Impenhorabilidade — Interpretação — N.º 5, A. II, Vol. 5 184
 — Membro do M.P. para a Escola Superior de Guerra — N.º 14, A. V, Vol. 14 179

LIMA (CLAUDIO VIANNA DE)

- Importância do Registro Civil — N.º 4, A. II, Vol. 4 93
 — Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras — N.º 7, A. III, Vol. 7 86
 — Internacionalização do Mercado de Capitais — N.º 11, A. IV, Vol. 11 67

LIMA (EMERSON LUIZ DE)

- Reconhecimento de filhos espúrios. Alimentos — N.º 12, A. IV, Vol. 12 149
 — Deserção — Direito de Representação — N.º 13, A. V, Vol. 13 140

LIMA (EVERARDO MOREIRA)

- Aquisição de propriedade pro condomínio — Impossibilidade de o condomínio ser sujeito de relação de direito material — N.º 7, A. III, Vol. 7 172

LINHARES (Amaro Cavalcanti)

- Homenagem — N.º 14, A. V, Vol. 14 179

LITISCONSÓRCIO

- Notas sobre o Litisconsórcio Necessário no Direito Brasileiro e no Alemão (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 77

LITISPENDÊNCIA

- Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos colegitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 153

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Reincidência reconhecida pelo Júri. Livramento condicional. Efeito restrito das respostas dadas pelos jurados sobre a existência, ou não, da reincidência. Recurso desprovido (com Parecer de Jorge Guedes) — N.º 9, A. III, Vol. 9 161
- Livramento Condicional. Ré que se regenera na prisão, passando da indisciplina inicial para a situação de bom comportamento e da ociosidade para o trabalho, tornando-se profissional de artesanato com aproveitamento e interesse estando próxima do cumprimento total da pena, sendo primária. Recurso provido para se deferir o livramento condicional. Voto vencido (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 189

LIVRO MERCANTIL

- Decreto-lei n.º 486, de 3-3-59. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 243

LÔBO (José da Silveira)

- Esquadrão da Morte — N.º 14, A. V, Vol. 14 180
- Membro do M.P. para a Escola Superior de Guerra — N.º 14, A. V, Vol. 14 179

LOCAÇÃO

- Nula é a cláusula impeditiva de cessão de locação regida pela lei de luvas, se o cessionário é o adquirente de fundo de comércio as atividades do locatário (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 166
- Réu condenado como incurso nos arts. 234 do C.P., e 1.º da Lei n.º 2.252, de 1954. Acerto da condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C.P. a pena de multa, em lugar de detenção (Com parecer de Jorge Guedes) — (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 178
- O nu-proprietário é obrigado a respeitar a contrato locativo amparado pela lei de luvas e acordado com o usufrutuário, desde que o antigo locador não se haja excedido nos seus direitos de contratar (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 176

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação Comercial — Ação Negatória e Revogatória Conexas — Retomada para construção — Licenciamento — Custas e Honorários. I — Locação comercial — Ação negatória e revogatória conexas — Retomada para reconstrução — Deve ser reconhecido ao proprietário o direito da retomada para edificação com maior capacidade de utilização, desde que prove a aprovação do projeto e seu licenciamento. Essa prova pode ser feita mesma no curso do processo, em razão do atendimento, pelo julgador dos fatos jurídicos supervenientes à propositura. II — A Lei estadual n.º 242, de 1948, e o Decreto n.º 9.605, de 1949, que a regulamentou, não proíbem o licenciamento de construção de edifícios de mais de três andares sem prévios trabalhos de prospecção, mas apenas obstam a que se inicie a edificação sem que eles sejam comprovados. III — Processo Civil — Custas e honorários — Por aplicação do § 2.º do art. 64 do Código de Processo Civil,

se o proprietário só em Superior Instância comprovou o licenciamento da construção pretendida, mostrando que era fundada a oposição do locatário em Primeira Instância, deve-se repartir a responsabilidade pelas custas e reduzir os honorários fixados para o vencedor — N.º 7, A. II, Vol. 7

196

LOTEAMENTO

- A Nova Lei de Loteamento (Hely Lopes Meirelles) — N.º 3, A. I, Vol. 3
- O Loteamento no Direito Brasileiro (Gilberto de Pevina Cavalcanti) — N.º 5, A. II, Vol. 5

117

98

LYRA (ROBERTO)

- Apologia do Direito Penal — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Trechos de Acusações e Arrazoados — N.º 2, A. I, Vol. 2
- A serviço do Ministério Público — N.º 7, A. III, Vol. 7
- Sociologia Criminal, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1962, 212 págs., 1.º volume (Maria Izaneide Silva) — N.º 8, A. III, Vol. 8
- Introdução ao Estudo do Direito Penal Adjetivo — N.º 10, A. IV, Vol. 10
- Literatura Social e Criminalidade — N.º 13, A. V, Vol. 13

11

60

217

203

6

28

MAGISTRADO

- O artigo 86 da Lei n.º 4.215: sua inconstitucionalidade (Sérgio Ferraz) — N.º 5, A. II, Vol. 5
- União Internacional dos Magistrados — N.º 10, A. IV, Vol. 10
- União Internacional dos Magistrados — N.º 11, A. IV, Vol. 11

179

166

181

MAGISTRATURA

- Magistratura e Ministério Público (Jorge Alberto Romeiro) — N.º 7, A. III, Vol. 7

214

MANDADO DE SEGURANÇA

- Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer. A Comissão de Inquérito só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Descabimento da medida liminar, quando inexiste ameaça de dano grave e irreparável. Não há ilegalidade, quando o comodante retoma o bem do comodato. Ausência de direito líquido e certo do comodatário (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Lei n.º 1.056 (federal), de 5-9-66. Da competência em mandados de segurança contra o Ministério Público — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Descabe mandado de segurança contra decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a inissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 2, A. I, Vol. 2
- Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando *lex minus scripsit plus voluit*. Contrato de direito público. *Droit de surveillance*. Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável *ex officio* pelo Estado concedente (Parecer de Arnóbio Tenório Vanderlei) -- N.º 2, A. I, Vol. 2

88

91

125

143

154

— Mandado de Segurança. Não apurada a alegada violação de direito é de ser denegada a medida impetrada — N.º 3, A. I, Vol. 3	187
— Mandado de Segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou o juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado impetrado. Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno. Na falta de recurso específico, cabe Mandado de Segurança. Recurso provido — N.º 3, A. I, Vol. 3	188
— Concede-se a segurança, quando a autoridade apontada como coatora, pratica ato ilegal — N.º 3, A. I, Vol. 3	191
— Do Mandado de Segurança contra Atos do Poder Judiciário (Arnoldo Wald) — N.º 4, A. II, Vol. 4	71
— Mandado de Segurança contra a tramitação de projeto de lei. Julga-se prejudicado o mandado de segurança impetrado contra a tramitação de projeto de lei, na Assembléia Legislativa, porque, ultimada a tramitação, sobreveio a sanção do Governador do Estado, transformando o projeto em lei (com comentário de Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 6, A. II, Vol. 6	190
— Mandado de segurança. Taxa de manutenção e conservação de cadeiras perpétuas no Estádio Mário Filho. Inaplicabilidade da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9	137
— Mandado de Segurança é inadmissível contra decisão judicial conseqüente ao exercício normal de jurisdição de que caiba recurso, ainda que extraordinário (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	171
— Mandado de Segurança. 1. Mandado de Segurança impetrado por ex-combatente contra o Conselho do Ministério Público que opinou, contrariamente, ao seu ingresso no Ministério Público, como Defensor Público, independentemente de concurso. 2. Não está devidamente instruído, o pedido que não vem acompanhado da prova de sua tempestividade. 3. Incabível o "writ" contra ato opinativo e de autoridade que não tem competência para nomear. 4. Ausência de prova de participação em operações bélicas. 5. Art. 197, letra b, da Constituição do Brasil, dispensa o ex-combatente do concurso para ingresso no serviço público, em geral, no art. 97, § 1.º, do mesmo Diploma Magno, não se estendendo a insenção para o ingresso no Ministério Público, cujo concurso é exigido nos arts. 95, § 1.º e 96 da Magna Carta Federal (de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14	89
— Mandado de Segurança. Ato Opinativo. Mandado de Segurança. Descabe a medida contra ato opinativo de órgão assessor de autoridade executiva. Ato de autoridade. Não conhecimento (Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	136
— Honorários em mandado de segurança (Graccho Aurélio) — N.º 14, A. V, Vol. 14	189
— Honorários de Advogado em Mandado de Segurança (Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho) — N.º 14, A. V, Vol. 14	203

MANUAL DE DIREITO CIVIL

— R. Limongi França: <i>Manual de Direito Civil</i> , ERT, São Paulo, 1971, vol. 3.º, 357 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14	217
---	-----

MARQUES (Joaquim Correa) e outros

— Oferta de Becas — N.º 14, A. V, Vol. 14	179
---	-----

MAR TERRITORIAL

- Decreto-lei n.º 553, de 25-4-69. Altera os limites do Mar Territorial do Brasil e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 230

MEDEIROS (HORTÊNCIO CATUNDA DE)

- Waldemar Mariz de Oliveira Júnior: Curso de Direito Processual Civil; Volume I: Teoria Geral do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, 303 págs. — N.º 11, A. IV, Vol. 11 211
- Conceito Restrito de Relação Processual — N.º 13, A. V, Vol. 13 132
- Aspectos do Recurso de Ofício (Em matéria penal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 54

MEDEIROS (JOSÉ)

- Legítima a acumulação do cargo de Defensor Público com o de Professor de Ensino Médio da Prefeitura, lecionando Português (Parecer de José Medeiros — Comissão de Acumulação de Cargos do DASP) — N.º 4, A. II, Vol. 4 180

MEDIDA LIMINAR

- Descabimento da medida liminar quando inexistente ameaça de dano grave e irreparável. Não há ilegalidade, quando o comodante retoma o bem dado em comodato. Ausência de direito líquido e certo do comodatário (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 1, A. I, Vol. 1 91

MEIRELLES (HELY LOPES)

- A Nova Lei de Loteamento — N.º 3, A. I, Vol. 3 117

MENDES (Sérgio de Sá)

- Sérgio de Sá Mendes — A letra de câmbio e o mercado de capitais — N.º 14, A. V, Vol. 14 80

MENDIETA Y NUÑEZ (LÚCIO)

- Breve Historia y Definición de la Sociología; México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1971, 165 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13 218
- O Poder e o Estado — N.º 13, A. V, Vol. 13 3

MENDONÇA (CARLOS SUSSEKIND DE)

- A Justiça Carioca de 1500 a 1822 — N.º 4, A. II, Vol. 4 112

MENOR

- Lei n.º 5.258 (federal), de 10-4-67. Dispõe sobre medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais — N.º 1, A. I, Vol. 1 239
- Medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais (Lei n.º 5.258, de 10-4-67) — N.º 1, A. I, Vol. 1 239
- Venda de bens de menores sob pátrio poder. Não é necessária a hasta pública, que só se impõem, obrigatoriamente, em relação aos que estejam sob tutela. O Código de Processo Civil não alterou o Código Civil. Não obstante pode o juiz, *ad cautelam*, determinar que o bem se aliene em público leilão (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 159

- Lei n.º 5.439, de 22-5-68. Altera a Lei n.º 5.258, de 10-4-67, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências — N.º 5, A. II, Vol. 5 215
- O Direito Público do Menor, do Brasil, e o jovem entre 18 e 21 anos. 1 — A menoridade no Código Civil Brasileiro. 2 — 18 anos — faixa etária para a responsabilidade penal. 3 — *Idem*, para a capacitação profissional. 4 — *Idem*, para capacitação ao exercício do comércio. 5 — Outras prerrogativas de maioria atribuídas ao indivíduo de 18 anos completos. 6 — As derrogações do artigo 130 do Código de Menores. 7 — O Conselho Superior da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, em 1928, julgou “sem força legal” os artigos 128 e 129 do Código de Menores. 8 — A legislação penal e processual penal extravagante e subsequente modificou “o regime do Código de Menores” (Aníbal Bruno). 9 — O Código Penal de 1940, a legislação penal extravagante e a Lei das Contravenções Penais só atribuem tratamento de imaturo ao menor de 18 anos. 10 — A Competência restrita do Juiz de Menores do Estado da Guanabara para a fiscalização administrativa das infrações do Código de Menores. 11 — Na dúvida, interpreta-se restritivamente a competência de Órgão do Poder Judiciário em matéria administrativa (licença de Bernard Schwartz). 12 — Conclusões (de A. B. Cotrim Neto) — N.º 7, A. III, Vol. 7 159
- A Lei sobre Infratores (Alyrio Cavallieri) — N.º 7, A. III, Vol. 7 226
- Juízo de Menores — Atribuições — Art. 131 do Código de Menores — Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança (Maurício Parreiras Horta) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 181
- Responsabilidade anti-social do menor — N.º 14, A. V, Vol. 14 195
- Lei n.º 5.675, de 12 de julho de 1971 (Dá nova redação ao art. 77 do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, que institui o Código de Menores) — N.º 14, A. V, Vol. 14 229

MERCADO DE CAPITAIS ..

- Internacionalização do Mercado de Capitais (Cláudio Vianna de Lima) N.º 11, A. IV, Vol. 11 67
- A letra de câmbio e o mercado de capitais (Sérgio de Sá Mendes) — N.º 14, A. V, Vol. 14 80

MERLE (ROGER)

- *Traité de Droit Criminel*, Roger Merle et André Vitu; Paris Edition Cujas, 1967, 1.346 págs. (Maria Izaneide Silva) — N.º 4, A. II, Vol. 4 236

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Circular n.º 1/67, de 16-1-67, do Procurador-Geral da Justiça (concordatas) — N.º 1, A. I, Vol. 1 124
- Circular n.º 2/67, de 16-1-67, do Procurador-Geral da Justiça (cheques sem fundos) — N.º 1, A. I, Vol. 1 125
- Circular n.º 4/67, de 24-4-67 (Competência do Ministério Público em crimes previstos em tratados ou convenção internacional) — N.º 1, A. I, Vol. 1 130
- Circular n.º 4/66, de 25-5-66 (Defensoria Pública) — N.º 4, A. II, Vol. 4 226
- Lei n.º 91, de 13-12-61. Regulariza o artigo 39, § 6.º da Constituição — N.º 3, A. I, Vol. 3 255

— Lei n.º 1.056, de 5-9-66 (da competência em mandados de segurança contra o Ministério Público — N.º 1, A. I, Vol. 1	125
— Lei n.º 1.737, de 14-11-68. Transforma seis (6) cargos de Curadores de Acidentes do Trabalho do Ministério Público da Justiça do Estado em 6 (seis) cargos de Curadores Assistentes e dá outras providências — N.º 7, A. III, Vol. 7	255
— Da competência em mandados de segurança contra o Ministério Público (Lei n.º 1.056, de 5-9-66) — N.º 1, A. I, Vol. 1	125
— Mandados de segurança contra o Ministério Público (Lei n.º 1.056, de 5-9-66) — N.º 1, A. I, Vol. 1	125
— Portaria n.º 123/67, de 29-3-67, do Procurador-Geral da Justiça (designa Defensores Públicos para Varas Cíveis e de Registros Públicos) — N.º 1, A. I, Vol. 1	130
— Competência do Ministério Público em crimes previstos em tratado ou convenção internacional (Circular n.º 4/67, de 24-4-67, do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 1, A. I, Vol. 1	130
— Ministério Público (artigo de Leopoldo Braga) — N.º 3, A. I, Vol. 3	8
— Fundação. Atribuições do Ministério Público. Intervenção (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 3, A. I, Vol. 3	145
— Código do Estado do Ministério Público da Guanabara (Lei n.º 3.434, de 20-7-58) — N.º 3, A. I, Vol. 3	233
— Atos da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Guanabara: Ordem de Serviço n.º 6, de 27-8-63 — N.º 4, A. II, Vol. 4	223
— Ordem de Serviço "N" n.º 1, de 2-12-67. — N.º 4, A. II, Vol. 4	234
— Ministério Público Federal e Estadual: Organização e atribuições (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 5, A. II, Vol. 5	167
— O artigo 86 da Lei n.º 4.215: Sua inconstitucionalidade (Sérgio Ferraz) — N.º 5, A. II, Vol. 5	179
— Posse da Diretoria e do Conselho Consultivo da Associação do Ministério Público do Estado da Guanabara — N.º 6, A. II, Vol. 6	243
— Magistratura e Ministério Público (Jorge Alberto Romeiro) — N.º 7, A. III, Vol. 7	214
— A serviço do Ministério Público (Roberto Lyra) — N.º 7, A. III, Vol. 7	217
— Concursos para Defensor Público. Programas. — Concurso de 1962/1963. — Concurso de 1965/1966 — N.º 8, A. III, Vol. 8	180
— Questões apresentadas no Concurso realizado em 1963 para o cargo de Defensor Público da carreira do Ministério Público — N.º 8, A. III, Vol. 8	191
— Decreto-lei n.º 209, de 4 de novembro de 1969 (Dá nova redação ao art. 2.º da Lei Estadual n.º 91, de 13-12-61, que dispõe sobre o Ministério Público) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	223
— Decreto-lei n.º 409, de 26 de junho de 1970 (Dá providências complementares à Lei n.º 1.750, de 25-11-68) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	216
— Decreto-lei n.º 552, de 25-4-69. Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de <i>habeas corpus</i> — N.º 8, A. III, Vol. 8	230
— O Ministério Público e dos Recursos de Ofício criados pela Lei n.º 1.521, de 26-12-51 (Leopoldo Braga) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	30
— Portaria n.º 74, de 24-3-71 (Cria Comissão de elaboração do Código do MP.) — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria n.º 75, de 24-3-71 (Cria Comissão destinada a rever o Anteprojeto de adaptação do Quadro do M.P. do Estado da GB à Organização Judiciária) — N.º 13, A. V, Vol. 13	226

— Portaria n.º 76, de 24-3-71 (Cria Grupo de Trabalho) — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 77, de 24-3-71 (Cria Grupo de Trabalho) — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 95, de 1-4-71 (Estatística das Varas Criminais) N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 96, de 5-4-71 (Cria Grupo de Trabalho) — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 97, de 5-4-71 (Cria Grupo de Trabalho) — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 98, de 6-4-71 (Ordem de substituição no caso de impedimento do Procurador-Geral da Justiça) — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 103, de 12-4-71 (Comissão de revisão do regulamento de concurso para Defensor Público) — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 106, de 15-4-71 (Substituição, no caso de impedimento, de Defensores Públicos) — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria "E" n.º 5, de 27-4-71 (Suspensão de Gratificação de Gabinete) — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria "E" n.º 7, de 30-4-71 (Estacionamento de automóvel dos membros do MP. em área privativa) — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— M.P. da Guanabara colabora apresentando Sugestões sobre o Projeto de Lei Federal modificando a Legislação sobre Entorpecentes — N.º 14, A. V, Vol. 14	194
— Concurso para Defensor Público (1970-1971) — N.º 14, A. V, Vol. 14	198

MIRANDA (PONTES DE)

— Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, dois tomos (arts. 1-31) (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	203
— Tratado das Ações. Tomo I. Ação, Classificação e Eficácia. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 371 págs. — N.º 12, A. IV, Vol. 12	207
— Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969. Tomo IV; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 709 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13	215

MONTE (ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO)

— Crime contra a Economia Popular — Lei n.º 1.521/51 — Lei Delegada n.º 4/62 — Decreto-lei n.º 2/66 — Lei n.º 1.802/65, art. 13 — Norma penal em branco — Decreto-lei n.º 314/67 — N.º 4, A. II, Vol. 4	152
— Inadmissibilidade do recurso. Inocorrência da argüida negação de vigência a textos legais e ao art. 150, § 3.º, da Consituição do Brasil, porém, sua razoável interpretação, ao abrigo do Registro 400, da Súmula. Dissídio jurisprudencial também inexistente: hipóteses diversas ou calcadas em outras razões (Registros ns. 283 e 284, da Súmula), sendo inaplicável ao caso epígrafado o Registro n.º 416, da Súmula, que se refere a ação de desapropriação finda — N.º 5, A. II, Vol. 5	126
— Exercício arbitrário das próprias razões. Tentativa de furto. Diferenciação — N.º 7, A. III, Vol. 7	186
— Tendência do Pretório Excelso de não admitir recurso extraordinário em processo de reclamação. Inadmissível divergência jurisprudencial com decisões do mesmo Estado (Súmula n.º 369).	

Ao abrigo do Reg. n.º 400 da Súmula a decisão da Egrégia Câmara que concluiu ser a hipótese regida pelo art. 91 do CPC e não, pelo art. 93 do mesmo diploma — N.º 10, A. IV, Vol. 10	136
— Recurso extraordinário inadmissível, quer por intempestivo, quer ante à inexistência de divergência de interpretações sobre a mesma <i>quaestio juris</i> , quer porque a alegada contradição existente na ementa do acórdão recorrido não poderia autorizar o apelo extremo — N.º 12, A. IV, Vol. 12	169

MORA

— Decreto-lei n.º 745, de 7-8-69 (Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10-12-37, e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	207
--	-----

MOREIRA (JOSÉ CARLOS BARBOSA)

— A Administração Pública e a Ação Popular — N.º 2, A. I, Vol. 2	68
— Notas sobre o Cabimento do Recurso de Revista — N.º 4, A. II, Vol. 4	79
— Seqüestro e Penhora no Processo da Ação Popular — N.º 7, A. II, Vol. 7	54
— Apontamentos para um Estudo Sistemático da Legitimação Extraordinária — N.º 9, A. III, Vol. 9	41
— Notas sobre o litisconsórcio necessário no Direito Brasileiro e no Alemão — N.º 10, A. IV, Vol. 10	77
— Ainda e sempre a Coisa Julgada — N.º 11, A. IV, Vol. 11	91
— Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos colegitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro — N.º 12, A. IV, Vol. 12	153
— Coisa Julgada e Declaração — N.º 13, A. V, Vol. 13	60

MUNICÍPIOS

— Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios — N.º 4, A. II, Vol. 4	243
--	-----

NECROLÓGIO

— Léon Julliot de La Morandière — N.º 9, A. III, Vol. 9	175
— Lúcio Marques de Souza (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 10, A. IV, Vol. 10	166
— Ruy Arantes Antunes (Jorge Guedes) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	186
— Luiz Augusto de Régio Monteiro (Octávio de Aragão Bulcão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	208
— Aníbal Freire da Fonseca (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	190
— Giorgio Del Vecchio (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	190
— Léon Mazeaud (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13	193
— Des. Coelho Branco (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13	194
— Adroaldo Junqueira Ayres — N.º 14, A. V, Vol. 14	173
— Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães (Hortêncio Catunda de Medeiros) — N.º 14, A. V, Vol. 14	172
— Levi Carneiro (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14	172
— Pedro Paulo Penna e Costa — N.º 14, A. V, Vol. 14	173

- Averbação no assento de nascimento da concubina do nome-de-familia do concubino. — Direito ao uso, mediante averbação no assento de nascimento, do nome-de-familia do falecido concubino. Imutabilidade legal apenas do prenome. Uso prolongado e notório. Inexistência de prejuizos para terceiros familiares do finado, aliás, de acordo com o pedido da ex-companheira daquele. — Reforma da sentença que julgou ilegítimo o pedido. (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 168

NOTA PROMISSÓRIA

- Aval sem outorga uxória. O aval pode ser prestado sem outorga uxória. O creditado, para garantir contrato de abertura de crédito, pode caucionar promissória de sua emissão. O creditado e seus avalistas não podem invocar o beneficio da ordem para que a promissória que emitiram e avalizaram só seja executada após a execução das outras garantias do contrato de abertura de crédito. Os avalistas não podem opor ao tomador direito pessoal do avalizado, nem discutir, a causa originária do título. (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 139
- SÉRGIO DE SÁ MENDES — A letra de câmbio e o mercado de capitais. — N.º 14, A. V, Vol. 14 80

NULIDADE

- Fiança prestada pelo marido sem outorga uxória. — Arguição de nulidade da fiança por parte da mulher. — Entendimento harmônico dos arts. 235, III, e 263, X, do Código Civil. — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a lição de Orosimbo Nonato. — Procedência da arguição. — Confirmação da sentença. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara). — N.º 14, A. V, Vol. 14 143
- Júri. — Nulidade. — Defeito do Questionário. — Inocorrência. Quesitos lidos em plenário sem qualquer reclamação das partes. — Inteligência dos arts. 565 e 571, n.º VIII do C.P.P. Formulação de quesitos em discordância com o libelo. — Novo julgamento ordenado. — Inteligência dos arts. 564, k e parágrafo único e 572 do C.P.P. Concordando as partes com o questionário, na ocasião em que deveriam reclamar se nulidade houvesse, não podem mais, quando adverso a eles o resultado, alegar que a redação do mesmo é imperfeita. — Fonte dos quesitos é o libelo. Se o questionário dele discrepa, omitindo circunstância particular nele aludida, o resultado é a nulidade do julgamento, pelo evidente prejuizo daí resultante. (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo). — N.º 14 — A. V, Vol. 14 170
- Simulação. Quando o ato jurídico dissimulado é proibido por lei, ocorre nulidade que prevalece sobre a mera anulabilidade, applicando-se a norma do art. 146 do Código Civil e não a do art. 104 do mesmo Código (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara). — N.º 14, A. V, Vol. 14 125

NULIDADE DE PATENTE

- Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos colegitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro. (Parecer de José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 158

NUÑEZ (LÚCIO MENDIETA Y)

- O Poder e o Estado — N.º 13, A, V, Vol. 13 3

OBRIGAÇÕES

- Parte e Pessoa Obrigada (Simão Isaac Benjé) — N.º 4, A, II, Vol. 4 107

OBSCENIDADE

- Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores. (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 2, A, I, Vol. 2 166

OLIVEIRA (CARLOS ALBERTO MARINHO DE)

- IV Congresso das Nações Unidas (Carlos Alberto Marinho de Oliveira) — N.º 14, A, V, Vol. 14 193

OLIVEIRA (JACYR VILLAR DE)

- A Prescrição pela Pena em Concreto (N.º 6, A, II, Vol. 6 238

OLIVEIRA JÚNIOR (WALDEMAR MARIZ)

- Curso de Direito Processual Civil: Volume I: Teoria Geral do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, 303 págs. (Hortêncio Catunda de Medeiros) — N.º 11, A, IV, Vol. 11 211
- Substituição Processual, São Paulo, ERT, 1971, 172 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A, V, Vol. 14 214

ONU

- IV Congresso das Nações Unidas (Carlos Alberto Marinho de Oliveira) N.º 14, A, V, Vol. 14 193

ORÇAMENTO

- Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67. Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimento e dá outras providências — N.º 4, A, II, Vol. 4 245
- Decreto "E" n.º 2.314, de 9-9-68. Estende a autorização do parágrafo único do art. 24 do Decreto "E" n.º 1.986, de 17-1-68, que dispõe sobre o Orçamento Analítico do Poder Executivo e dos Órgãos de Administração Indireta — N.º 6, A, II, Vol. 6 255

ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR

- Ordem do Mérito Judiciário Militar. Admissão do Prof. Clóvis Paulo da Rocha — N.º 14, A, V, Vol. 14 203

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O artigo 86 da Lei n.º 4.215: sua inconstitucionalidade (Sérgio Ferraz) — N.º 5, A, II, Vol. 5 179

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- A Reforma da Organização Judiciária Francesa (Luiz Antônio Severo da Costa) — N.º 4, A, II, Vol. 4 139
- Lei n.º 5.621, de 4-11-70. Regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição e dá outras providências — N.º 13, A, V, Vol. 13... 222

OUTORGA UXÓRIA

- Aval sem outorga uxória. O aval pode ser prestado sem outorga uxória. O creditado, para garantir contrato de abertura de

crédito, pode caucionar promissória de sua emissão. O creditado e seus avalistas não podem invocar o benefício da ordem para que a promissória que emitiram e avalizaram só seja executada após a execução das outras garantias do contrato de abertura de crédito. Os avalistas não podem opor ao tomador direito pessoal do avalizado, nem discutir, a causa originária do título. (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) N.º 14 — A. V, Vol. 14	139
— Fiança prestada pelo marido sem outorga uxória. — Arguição de nulidade da fiança por parte da mulher. — Entendimento harmônico dos arts. 235, III, e 263, X, do Código Civil. — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a lição de Orosimbo Nonato. — Procedência da arguição. — Confirmação da sentença. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) N.º 14, A. V, Vol. 14	143
PAIVA (HEITOR GOMES DE)	
— O Código Penal de 1969 e as Figuras Penais de Direito Comercial — N.º 13, A. V, Vol. 13	69
PAIVA (MAX GOMES DE)	
— Abusos de Liberdade de Imprensa — N.º 1, A. I, Vol. 1	75
— Dr. Maximiano Gomes de Paiva — N.º 3, A. I, Vol. 3	227
PARQUEAMENTO	
— Portaria n.º 97, de 5 de abril de 1971 (Grupo de Trabalho). — N.º 12, A. V, Vol. 13	225
— Portaria "E" n.º 7, de 30-4-71 (Cancela permissões e dá outras providências) — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
PARTILHA DE BENS	
— Partilha de bens em desquite amigável não exclui inventário. Desquite amigável, avaliação dos bens partilhados; o fato de já ter sido homologada, com o desquite amigável, a partilha ajustada não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, de inventário e avaliação dos bens partilhados pelo casal. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	142
PATENTE	
— Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos legitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro (Parecer de José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 12, A. IV, Vol. 12	153
PEIXOTO (ABDUL SAYOL DE SÁ)	
— A Falência no Direito Internacional Privado — N.º 9, A. III, Vol. 9	78
PELLEGRINO (LAÉRCIO)	
— O Júri e a Humanização da Justiça — N.º 6, A. II, Vol. 6	230
PENA	
— A Prescrição pela Pena em Concreto (Jacyr Villar de Oliveira) — N.º 6, A. II, Vol. 6	238
— A Motivação da Sentença na Aplicação da Pena. (Helena Cláudio Fragoço) — N.º 8, A. III, Vol. 8	53

PENHORA

- Seqüestro e Penhora no Processo da Ação Popular. (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 7, A. III, Vol. 7 54

PEREIRA (ANDRÉ DE FARIA)

- Desembargador André de Faria Pereira. Dados biográficos (Rubem Maximiano Figueiredo) — N.º 5, A. II, Vol. 5 209

PEREMPÇÃO

- Queixa-crime. Perempção. Presença do querelante — Recurso Criminal. Perempção. Só rende ensejo à perempção a ausência do queixoso a ato para o qual a Lei lhe exija a presença. (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 188

PINHEIRO (MÁRIO PORTUBAL FERNANDES)

- Da Sedução e seus Aspectos — N.º 12, A. IV, Vol. 12 89

PINTO (Fernando)

- Jurisprudência, Fonte formal do direito brasileiro, Rio de Janeiro, 1971, 127 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 216

PIRES E ALBUQUERQUE JR. (A.)

- Artigo 281 do Código Penal — Flagrante — Nulidade — N.º 7, A. III, Vol. 7 182

PODER JUDICIÁRIO

- O Poder Judiciário na Nova Constituição Federal (Alcides de Mendonça Lima) — N.º 3, A. I, Vol. 3 61

POLÍCIA MILITAR

- A Convocação pela União Federal das Polícias Militares Estaduais, como Forças Auxiliares, Reserva do Exército, para Garantia da Segurança Interna (Nelson Pecegueiro do Amaral) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 194

POLLI (LUIZ)

- Ação Demarcatória. Questões que são resolvidas na 1.ª fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1.ª fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2.ª fase — N.º 2, A. I, Vol. 2 164
- Cancelamento de Inscrição Hipotecária — N.º 13, A. V, Vol. 13 160

PONTES (RIBEIRO)

- Código Penal Brasileiro (Comentários, revistos e atualizados), Livraria Freitas Bastos S. A., Rio de Janeiro, 1968, 6.ª ed., 622 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9 178

PORTARIA

- Portaria n.º 44/67, de 2-2-67. Regula o Núcleo de Assistência Judiciária — N.º 1, A. I, Vol. 1 127
- Portaria n.º 112/67, de 2-3-67. Substituição de Defensores Públicos — N.º 1, A. I, Vol. 1 126

— Portaria n.º 113/67, de 2-3-67. Regulamento dos órgãos ex- ecutores do Sistema de Assistência Judiciária do Estado da Gua- nabara — N.º 1, A. I, Vol. 1	128
— Portaria n.º 123/67, de 29-3-67. Designa Defensores Públicos para Varas Cíveis e de Registros Públicos — N.º 1, A. I, Vol. 1	130
— Portaria n.º 74, de 24-3-71. Cria Comissão de elaboração do Código do M.P. — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria n.º 75, de 24-3-71. Cria Comissão — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria n.º 76, de 24-3-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13 A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 77, de 24-3-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 95, de 1.º-4-71. Estatística das Varas Criminais — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria n.º 96, de 5-4-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 97, de 5-4-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 98, de 6-4-71. Ordem de substituição do Procurador- Geral da Justiça, em caso de impedimento — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 103, de 12-4-71. Comissão de revisão do regula- mento de concurso para Defensor Público — N.º 13, A. V, Vol. 13	225
— Portaria n.º 106, de 15-4-71. Substituição de Defensores Públi- cos, em caso de impedimento — N.º 13, A. V, Vol. 13	227
— Portaria "E" n.º 5, de 27-4-71. Suspensão de gratificação de gabinete — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria "E" n.º 7, de 30-4-71. Parqueamento privativo do M.P. — N.º 13, A. V, Vol. 13	226
— Portaria "E" n.º 12, de 24-8-1971 (Determina ao Serviço do Pessoal expedição da carteira de identidade funcional dos servi- dores da Secretaria-Geral do M.P. da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	232
— Portaria "E" n.º 13, de 26-8-1971 (Determina providências para a expedição da carteira de identidade funcional dos membros do M.P. da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14	230
— Portaria "E" n.º 14, de 15-9-1971 (Determina melhor fiscaliza- ção por parte dos Drs. Curadores de Massas Falidas dos proces- sos que lhe estão afetos) — N.º 14, A. V, Vol. 14	231

POSSE

— A Alegação de Não-domínio (Simão Isaac Benjô) — N.º 11, A. IV, Vol. 11	84
— Posse de Estagiários Acadêmicos na Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região — N.º 11, A. IV, Vol. 11	186
— Posse do Governador do Estado da Guanabara, Procurador An- tônio de Pádua Chagas Freitas — N.º 13, A. V, Vol. 13	193
— Posse de novo Procurador-Geral da Justiça do Estado da Gua- nabara, Prof. Clóvis Paulo da Rocha — N.º 13, A. V, Vol. 13.	198
— Usucapião. Ação não contestada mas julgada improcedente. Ação de usucapião. Decretação da sua improcedência, embora a lide não tenha sido contestada. Inexistindo a aquisição a <i>non</i> <i>domino</i> , o titular da propriedade regularmente transcrita no re- gistro de imóveis não pode pretender mais a declaração por sen- tença de domínio pela posse qualificada (de Luiz Polli) — N.º 14, A. V, Vol. 14	197
— Des. Eduardo Jara — N.º 14, A. V, Vol. 14	174

- Rodolfo Antônio Avena (membro do M.P. para exercer o cargo de Superintendente do Sistema Penal) — N.º 14, A. V, Vol. 14 180

PRAZO

- O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir do momento em que o demandante teve ciência da decisão por um dos meios de conhecimento previsto na lei processual. O recebimento dos autos legais de conhecimento da sentença. Conhecimento legal e conhecimento de fato. Efeitos — Parecer de Clóvis Paulo da Rocha — N.º 8, A. III, Vol. 8 123
- Apelação — Prazo para a sua interposição — Retirada dos autos, em confiança, antes da publicação, no órgão oficial, das conclusões da sentença — Prevalência da data da publicação como termo inicial, dado que, influenciando este na determinação do momento da formação da *res iudicata* — matéria de ordem pública — escapa a fixação do *dies a quo* ao poder dispositivo das partes — Provimento do agravo — N.º 8, A. III, Vol. 8 145

PRESCRIÇÃO

- Prescrição — Jurisprudência — Acidente do Trabalho. Concausa — Beneficiário — N.º 3, A. I, Vol. 3 167
- A Prescrição pela Pena em Concreto (Jacyr Villar de Oliveira) — N.º 6, A. II, Vol. 6 238
- O prazo prescricional não pode sofrer redução por ter sido interrompido. (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 9, A. III, Vol. 9 128

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

- R. Limongi Franca: Princípios Gerais de Direito, São Paulo, 1971, 260 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 215

PRISÃO PREVENTIVA

- Falência. Prisão Preventiva (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14 180

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Decreto "N" n.º 1.031, de 22-3-68. Regula a expedição de certidões e dispõe sobre requisição de processos administrativos — N.º 5, A. II, Vol. 5 261

PROCESSO SUMÁRIO

- Processo sumário. Portaria de autoridade policial. Requisitos. Nos processos sumários iniciados por Portaria da autoridade policial, a relação processual só se perfaz com o primeiro ato praticado pelo juiz, havendo, antes disso, apenas um procedimento judicial independente de ação, embora a lei diga o contrário. Não impõe o Código de Processo Penal, sob pena de nulidade, como faz em relação à denúncia e à queixa (art. 41), para conteúdo da Portaria (art. 533), o "fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" e, "quando necessário, o rol das testemunhas". A expressão "Portaria" tem o sentido comum e técnico de fórmula com que as autoridades públicas criam lugares, preenchem-nos ou se dirigem a seus subalternos e, com este último significado, é empregada pelo art. 533 do Código de Processo Penal. A exegese das leis deve fazer-se de acordo com o sentido comum e técnico das palavras usadas. Opinião de Black e Sutherland. Sentença condenatória. Confirmação (com comentário do Dr. Jorge Guedes) — N.º 8, A. III, Vol. 8 151

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Decreto "N" n.º 1.124, de 10-9-68. Desvincula da Secretaria de Justiça a Procuradoria-Geral da Justiça e Órgãos auxiliares e dá outras providências — N.º 6, A. II, Vol. 6 254
- Decreto "N" n.º 1.143, de 10-10-68. Estenda ao Procurador-Geral da Justiça a delegação de que trata o Decreto n.º 595, de 28-9-61. — N.º 6, A. II, Vol. 6 255
- Portaria n.º 76, de 24-3-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13, A. V, Vol. 13 227
- Portaria n.º 77, de 24-3-71. Cria Grupo de Trabalho — N.º 13, A. V, Vol. 13 227

PROFESSORA ESTADUAL

- Situação jurídica das alunas diplomadas pelos Estabelecimentos oficiais de Ensino Normal. (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 13, A. V, Vol. 13 155

PROFISSÕES LIBERAIS

- Resolução n.º 35, de 1968. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-lei n.º 314, de 13-3-67 — N.º 4, A. II, Vol. 4 254

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- I — É válida a promessa de compra-e-venda de imóvel inalienável, desde que ajustada sob condição suspensiva da sub-rogação judicial do ônus em outros bens e sem ofensa às regras estabelecidas para o processo respectivo. II — A sub-rogação não constitui condição juridicamente impossível porque não é vedada no sistema do Código Civil. III — Não realizada a condição suspensiva sem culpa dos contratantes, desfaz-se o negócio jurídico, cabendo-lhes restituir as prestações provisoriamente cumpridas (de João Coelho Branco) — N.º 8, A. III, Vol. 8 105
- Cláusula de inalienabilidade. A Promessa de Venda de bem inalienável é nula de pleno direito. Interpretação do título. Nos sistemas imobiliários causais, como o nosso, não basta o exame da certidão do registro, é mister verificar os títulos e lê-los por inteiro para que possa a parte alegar boa-fé. Esta, ainda que existente, não teria a virtude de tornar válido um ato eivado de nulidade *ex radice*. Impossibilidade do registro de ato nulo. Direitos pessoais dos promitentes compradores (de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 153
- Promessa de compra e venda de imóvel — Cláusula de correção monetária convencional em desacôrdo com a então vigente Lei n.º 4.380, de 21-8-1964. — Procedência de ações declaratória e consignatória e improcedência de ação de rescisão: 1 — No contrato de promessa de venda de imóvel só tem validade a correção monetária convencional sem desrespeito aos limites e às condições estabelecidas na lei que a admite. 2 — Nas promessas de venda de imóveis a prestações, é vedada a rescisão *pleno iure* independente da notificação prévia em virtude do que prescrevem os Decretos-Leis ns. 58, de 1937, e 745, de 1969 (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 174

PROPRIEDADE LITERÁRIA

- Direito Autoral. Direito de Tradução. Ação ordinária. Propriedade literária. Perdas e danos. Direitos do tradutor da obra, a despeito da mesma haver caído sob o domínio comum. Exame

de comparação por se tratar predominantemente, de reprodução servil, art. 159 do Código Civil. Desnecessidade de perícia à vista das provas, art. 255, inc. II do C.P.C. (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 186

PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

— Lei n.º 5.582, de 16-6-70 (Altera o artigo 16 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, que dispõe sobre a organização e proteção da família) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 216

PROVA

— Valor probante das Fotocópias, Cópias Fotostáticas e das Réplicas Xerográficas (Carlos de Mello Eholi) — N.º 5, A. II, Vol. 5 186

PROVIMENTO

— Provimento n.º 13, de 1967, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — N.º 7, A. III, Vol. 7 234

PSICOLOGIA JURÍDICA

— Visão da Psicologia Jurídica (Miguel Herrera Figueroa) — N.º 3, A. I, Vol. 3 65

QUEIROZ (JOÃO JOSÉ DE)

— A Ciência do Estado — N.º 10, A. IV, Vol. 10 94
 — Idéia e Realidade do Estado. O Elemento Humano na Formação do Estado — N.º 11, A. IV, Vol. 11 147

QUEIXA-CRIME

— Queixa-crime por violação do art. 192, incisos I, II, III e IV, do Código Penal. Invocação de artigo de lei de há muito revogado pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei número 7.903, de 27-8-1945) e este, por sua vez, substituído por novo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 254/1967), que não traz elenco de infrações penais. Decadência, por aforada a queixa após seis meses da data da ciência do ilícito penal. Confirmação do despacho, que rejeitou a queixa. *Inquérito policial não é queixa* (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 187
 — Queixa-crime. Perempção. Presença do querelante — Recurso Criminal. Perempção. Só rende ensejo à perempção a ausência do queixoso a ato para o qual a Lei lhe exija a presença (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 188

RABELLO (MAURÍCIO EDUARDO ACCIOLI)

— Reclamação Trabalhista. "Factum Principis" — N.º 2, A. I, Vol. 2 146

RANGEL (VICENTE MARUTTA)

— Natureza Jurídica e Delimitação do mar territorial. Editora Revista dos Tribunais Ltda.; São Paulo, 1970, 2.ª edição revista, 284 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 204

REABILITAÇÃO CRIMINAL

- Lei n.º 5467, de 5-7-68. Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal — N.º 6, A. II, Vol. 6 250
- A Lei n.º 5.467, de 5-7-68, e o Instituto da Reabilitação Criminal (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 8, A. III, Vol. 8 81
- Reabilitação criminal. Ressarcimento do dano causado pelo crime. Réu condenado por sedução. Ausência de prova de que tenha ressarcido o dano causado à ofendida pelo crime. Benefício indeferido. Embargos rejeitados. Inteligência dos arts. 744 do Código de Processo Penal e 1.548 do Código Civil. Sem prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou de persistir a impossibilidade de fazê-lo, não pode ser deferido o pedido de reabilitação — N.º 8, A. III, Vol. 8 158

REALE (MIGUEL)

- Filosofia do Direito, São Paulo, Edição Saraiva, 1965, 4.ª ed., 645 págs. — N.º 3, A. I, Vol. 3 230

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Reclamação Trabalhista. *Factum principis* (Parecer de Maurício Eduardo Accioli Rabello) — N.º 2, A. I, Vol. 2 146

RECONCILIAÇÃO

- *Reconciliação: Competência* — A competência para a reconciliação é a do juízo da residência dos requerentes ou de qualquer deles, que não estão obrigados a recorrer ao Juízo do desquite. Os princípios fixados para a competência na matéria de jurisdição contenciosa, salvo disposição em contrário, não se aplicam em regra, aos processos de jurisdição voluntária (de Clévis Paulo da Rocha) — N.º 7, A. III, Vol. 7 179

RECONHECIMENTO DE FIRMA

- Lei n.º 1.818, de 1-9-70. Dispensa o reconhecimento de firmas em qualquer documento para fazer prova perante repartições e entidades estaduais — N.º 13, A. V, Vol. 13 224

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

- Reconhecimento de Paternidade. O reconhecimento da paternidade é irretroatível, mas pode ser anulado com a prova de haver sido feito contra a verdade. A anulação deve ser pleiteada pelas vias ordinárias, com a citação de todos os interessados (Óitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 158

RECONVENÇÃO

- Reconvenção em desquite contencioso. Não se admite reconvenção, em desquite contencioso, sem outorga de procuração com poderes especiais expressos, sendo de conceder-se, entretanto, novo prazo para juntada de procuração (com Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 6, A. II, Vol. 6 188
- Da Ação Autônoma como Substitutiva da Reconvenção nas Demandas (Leopoldo Braga) — N.º 8, A. III, Vol. 8 26

RECURSO

- Sistemas de Recursos, no Direito Brasileiro e no Direito Português (Cássia Medeiros) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 198

- Agravo de instrumento conhecido como de petição. Agravo de instrumento na forma do art. 850 do Código de Processo Civil. Conhecimento e decisão de mérito do agravo de petição por conter o instrumento todos os elementos necessários para essa decisão. Desprovemento (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 141

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Inadmissibilidade do recurso. Inocorrência da argüida negação de vigência a textos legais e ao art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, porém, sua razoável interpretação, ao abrigo do Registro 400, da Súmula. Dissídio jurisprudencial também inexistente: hipóteses diversas ou calçadas em outras razões (Registros 283 e 284, da Súmula), sendo inaplicável ao caso epigrafado o Registro n.º 416, da Súmula, que se refere a ação de desapropriação finda (de Roberval Clementino Costa do Monte) — N.º 5, A. II, Vol. 5 126
- Tendência do Pretório Excelso de não admitir recurso extraordinário em processo de reclamação. Inadmissível divergência jurisprudencial com decisões do mesmo Estado (Súmula n.º 369). Ao abrigo do Reg. n.º 400 da Súmula a decisão da Egrégia Câmara que concluiu ser a hipótese regida pelo art. 91 do CPC e não, pelo art. 93 do mesmo diploma (de Roberval Clementino Costa do Monte) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 136
- Recurso extraordinário inadmissível, quer por intempestivo, quer ante à inexistência de divergência de interpretações sobre a mesma *quaestio juris*, quer porque a alegada contradição existente na ementa do acórdão recorrido não poderia autorizar o apelo extremo (de Roberval Clementino Costa do Monte) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 169

RECURSO DE OFICIO

- O Ministério Público e os Recursos de Ofício criados pela Lei n.º 1.521, de 26-12-51 (Leopoldo Braga) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 30
- Aspectos do Recurso de Ofício (Em matéria penal) — (Hortêncio Catunda de Medeiros) — N.º 14, A. V, Vol. 14 54

RECURSO DE REVISTA

- Notas sobre o Cabimento do Recurso de Revista (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 79
- Recurso de Revista — Preliminar do não conhecimento, por não estar instruída, rejeitada. Dada a manifesta divergência, impõe-se o conhecimento da revista. No mérito, nega-se provimento, nos termos do parecer do 11.º Procurador da Justiça. A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590 do Código Civil. Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade se o seu entendimento acarreta prejuízo à menor (3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 131

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- Recurso em sentido estrito. Apostas proibidas sobre corridas de cavalos. Teoria da admissão de um recurso por outro, que os processualistas alemães denominam do "tanto faz" (*sowohl-als-auch-theorie*) e os italianos de "conversão dos recursos (*conversione delle impugnazioni*).

Modernamente, é a *voluntas legis* e não a *mens legislatoris* que o intérprete deve inquirir.

O Decreto-lei n.º 9.215, de 1946, revogou o art. 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 1944, e ripristinou o art. 50, § 3.º, letra "b", da Lei das Contravenções Penais, que está em vigor, não havendo sido abrogado pela Lei n.º 1.508, de 1951, cujo procedimento especial, que prevê, não tem aplicação à contravenção de apostas proibidas sobre corrida de cavalos.

Conhecimento e provimento do recurso (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13

160

REFINAÇÃO DE PETRÓLEO

— Disciplina Jurídica da Refinação de Petróleo em Face da Nova Constituição Brasileira (Juary C. Silva) — N.º 4, A. II, Vol. 4

53

REFORMATIO IN PEJUS

— Pena acessória de interdição ao exercício da profissão. *Reformatio in pejus*. No direito brasileiro, a aplicação da pena acessória temporária de interdição ao *exercício da profissão* não é efeito da condenação, podendo até precedê-la (art. 71 do Código Penal). O chamado princípio da proibição da *reformatio in pejus* tem toda a pertinência com relação às penas acessórias, resultando a tese contrária de equívoco em que incorreram alguns tratadistas brasileiros, baseados em comentadores do direito positivo italiano, diferente de nosso. Nenhuma contradição existe entre o parágrafo único do art. 57 e o inciso II do parágrafo único do art. 72, todos do Código Penal, que se entrosam e se completam, não havendo falar em *interpretatio abrogans*, revessa ao campo do direito penal. As sadias diretrizes do moderno direito penal são no sentido de ser enfeitada toda presunção normativa de periculosidade — N.º 6, A. II, Vol. 6

220

REGIME DE BENS

- Regime de Bens. Casamento religioso realizado na Síria, antes da codificação de direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens no caso de católicos melkitas orientais (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 1, A. I, Vol. 1
- Regime de bens de sírios casados, na Síria, na Igreja dos Melkitas Católicos Orientais é o da comunhão (Parecer de Custódio Toscano) — N.º 5, A. II, Vol. 5
- Separação de Bens. Comunhão de Aqüestos. Na falta de pacto, excluindo da comunhão os bens adquiridos na constância do casamento, comunicam-se tais bens, ainda que o regime de separação seja obrigatório — N.º 7, A. III, Vol. 7
- Aqüestos. Quando a questão da comunhão dos aqüestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14

96

129

206

135

REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO

— Waldyr dos Santos: *O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário*, DASP, 1971, 73 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14

217

REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO

- Waldyr dos Santos: *O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo*, DASP, 1971, 141 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14 217

REGIMENTO INTERNO

- Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — N.º 10, A. IV, Vol. 10 222

REGISTRO CIVIL

- Importância do Registro Civil (Cláudio Vianna Lima) — N.º 4, A. II, Vol. 4 93

REGISTRO DE IMÓVEIS

- Breves Considerações sobre o Registro de Imóveis (Murilo Renault Leite) — N.º 8, A. III, Vol. 8 171
- Ação rescisória — Procedência. Violação das disposições dos artigos 859 e 860 do Código Civil e do art. 88 do Código de Processo Civil — Ação anulatória de doação inoficiosa e efeitos em relação a terceiros (C.C., arts. 1.176 e 1.787). A rescisória pode propor-se por violação de preceito expresso de lei substantiva ou de lei processual. O titular da transcrição não pode ser atingido em seus direitos reais por decisão proferida em ação entre terceiros, sem que seja citado como litisconsorte necessário. Da publicidade e oponibilidade *erga omnes* do registro imobiliário decorre também que os efeitos da sentença em ação de redução por inoficiosidade não alcançam os adquirentes de boa-fé, titulares da transcrição (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 141
- Averbação de desmembramento, sem autorização prévia, admitida por estar cadastrado. — Averbação no Registro de Imóveis de desmembramento já constante do Cadastro Imobiliário do Estado, onde a casa de vila tem inscrição própria como unidade autônoma. Desnecessidade, *in casu*, de prévia autorização de autoridade administrativa. Inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967, por isso que na esfera administrativa já está anotado o parcelamento. Recurso provido (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 179

REINCIDÊNCIA

- Reincidência reconhecida pelo Júri. Livramento condicional. Efeito restrito das respostas dadas pelos jurados sobre a existência, ou não, da reincidência. Recurso desprovido (com Parecer de Jorge Guedes) — N.º 9, A. III, Vol. 9 161

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Reintegração de Posse. Substituição processual. Representação do casal pela mulher, quando o marido estiver no cárcere, por mais de dois anos — N.º 4, A. II, Vol. 4 205

REIS (DANIEL AARÃO)

- Desigualdade de sexos — N.º 2, A. I, Vol. 2 192

RELAÇÃO PROCESSUAL

- Conceito Restrito de Relação Processual (Hortêncio Catunda de Medeiros) — N.º 13, A. V, Vol. 13 132

RELAÇÕES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

- Sergio de Andréa Ferreira — O Direito Administrativo e suas relações — N.º 14, A. V, Vol. 14 67

REMOÇÃO DE TUTOR OU CURADOR

- Remoção de Tutor ou Curador — O art. 604 do Código de Processo só disciplina a suspensão da administração do tutor ou curador — A remoção é processada sob a forma ordinária, dispensada a representação do Ministério Público ou a portaria do Juiz (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 181

RENÚNCIA

- A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.570 do Código Civil. Deve ser pleietada nas vias ordinárias a retratabilidade se o seu atendimento acarreta prejuízo a menor (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 169

REPRESENTAÇÃO

- Deserdicação — Direito de Representação (Emerson Luiz de Lima) — N.º 13, A. V, Vol. 13 140

RESOLUÇÃO

- Resolução n.º 35, de 1968. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-lei n.º 314, de 13-3-67 — N.º 4, A. II, Vol. 4 254

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Civil; Breves Notas (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 35
- Responsabilidade Civil do Estado. Obra Pública. Relações de Vizinhaça — N.º 3, A. I, Vol. 3 173
- No período revolucionário, antes de institucionalizada a revolução e de restabelecido o sistema federativo, pelos danos causados a particulares, por atos revolucionários, praticados por agentes dos Estados-membros, em decorrência da ordem revolucionária, responde a União, e não, o Estado, por inexistir nesse período a autonomia política dos Estados, em face da concentração do poder político no comando revolucionário. É de apelação o recurso cabível da decisão que julgar o autor carecedor da ação (de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 4, A. II, Vol. 4 163
- Acidente ferroviário. O embargante, pai de filho menor de 18 anos, que no mesmo faleceu, tem direito à necessária reparação, porque a vítima era um valor econômico potencial, necessário à subsistência do lar. Embargos conhecidos e recebidos — N.º 4, A. II, Vol. 4 199
- A Responsabilidade Civil dos Órgãos das Sociedades e as Normas Gerais da Responsabilidade Civil (André Tunç) — N.º 6, A. II, Vol. 6 11
- Os problemas contemporâneos na Responsabilidade Civil Extracontratual (André Tunç) — N.º 7, A. III, Vol. 7 3
- Responsabilidade Civil dos Auditores Contábeis. Responsabilidade civil dos auditores contábeis, quando ocorre. Auditoria interna e externa. Concurso de culpa. Apelação provida em parte. Voto vencido, rejeitando a divisão da culpa e provendo a apelação, apenas quanto aos honorários e juros — N.º 7, A. III, Vol. 7 190

- Responsabilidade civil de locador de automóveis. Locação mercantil de automóvel. Co-responsabilidade da locadora na composição de dano causado a terceiro. Recurso extraordinário não conhecido — N.º 8, A. III, Vol. 8 132
- Da Responsabilidade Patrimonial das Pessoas Jurídicas de Direito Público, em Especial Frente ao art. 107 da Carta Política de 1969 (Alcino Pinto Falcão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 3
- Responsabilidade civil de empresa jornalística. Inexistência do crime de calúnia — Responsabilidade civil de empresa jornalística, em face da lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. — Divulgação de telefonema recebido pela redação do jornal, imputando a outrem a prática de ato definido em lei como crime. — Mesmo tendo sido reconhecida, na esfera penal em virtude da ausência de dolo, a inexistência do crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil, por culpa consistente em negligência e imprudência (Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 173
- Direito de ação do acionista, ocorrendo omissão da assembléa, para apurar responsabilidade civil do diretor faltoso. — Cabe à assembléa a iniciativa de demandar civilmente o diretor que exorbitou de suas atribuições, podendo o acionista agir subsidiariamente, no caso de omissão da assembléa. — Se a assembléa ratifica o ato do diretor, o acionista dissidente pode intentar a ação de responsabilidade civil, sem aguardar o prazo do art. 123, da lei de sociedades anônimas (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 180
- Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil independente de culpa do segurado, tendo finalidade social (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14 121
- Responsabilidade Civil. Responsabilidade civil ordinária de indenização por danos pessoais e materiais resultantes de colisão com um ônibus de linha regular de transporte coletivo; não é o autor carente da ação proposta, se a intentou contra quem ainda tem sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço e, em consequência, dá-se provimento ao recurso para que o juiz vinculado à demanda a julgue em seu mérito, como de direito (1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 160

RESPONSABILIDADE PENAL

- Responsabilidade Penal. Esquartejamento. Doença mental (Parecer de Jorge Guedes) — N.º 5, A. II, Vol. 5 117

RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR

- Responsabilidade anti-social do menor — N.º 14, A. V, Vol. 14 195

RESTITUIÇÃO

- Restituição em concordata; cotas em conta de participação; dissolvida a sociedade de participação, com a concordata recebe o subscritor, a sua parte como quirografário (com parecer de Paulo Dourado de Gusmão) (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 165

RETRATABILIDADE DE RENÚNCIA À HERANÇA

- Recurso de Revista — Preliminar do não conhecimento, por não estar instruída, rejeitada. Dada a manifesta divergência, im-

põe-se o conhecimento da revista. No mérito, nega-se provimento, nos termos do parecer do 11.º Procurador da Justiça. A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590 do Código Civil. Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade se o seu entendimento acarreta prejuízo à menor (3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14

131

REVISÃO CRIMINAL

- Revisão Criminal: Enobrecimento da Magistratura (Jorge Alberto Romeiro) — N.º 5, A. II, Vol. 5 71
- Revisão. Pode o Ministério Público requerê-la. Nulidade de sentença condenatória prolatada após a morte do réu. Tratando-se de recurso em favor do réu mas, também, "*pro-societate*" no sentido amplo de atender a assegurar o prestígio e a responsabilidade da Justiça, pode o Ministério Público requerê-la, porque lhe é atribuído o poder geral de recurso pelo art. 577 do Código de Processo Penal, além do que vierem a prever expressamente o Decreto-lei n.º 8.527, de 1945 (Código de Organização Judiciária do então Distrito Federal), no art. 139, n.º V, e a Lei n.º 3.434, de 1958 (Cód. do Min. Público do então Distrito Federal), nos arts. 16, n.º VII, 21, n.º III, e 40, n.º VIII. Tanto a pretensão do Ministério Público de apenação do réu quanto os direitos processuais do réu não de ser considerados como de interesse social, do qual o interesse do réu é um dado, possa o Ministério Público, que é uno, estar pleiteando em favor do réu, pela Defensoria Pública, prevendo o Código de Processo Penal que mesmo o Promotor possa requerer *habeas-corpus* (art. 654). A liberdade do inocente é compulsória e exigida em favor do Estado, tanto quanto em favor do indivíduo; e a este há de ser imposta, tanto quanto ao Estado. Em tese, se o sentido da pena é o ajustamento do réu à sociedade, a pena há de ser considerada como atuando tanto em benefício da sociedade quanto do indivíduo, como animal social, ainda quando, relativamente a este, tenha o poder público que lhe impor o benefício. Nula é a senença condenatória expedida após extinta pela morte a punibilidade do réu — N.º 8, A. III, Vol. 8 160
- Revisão. Votos vencidos (Tribunal de Alcáida) acompanhados de nota da Redação — N.º 9, A. III, Vol. 9 171

REVISTA DE DIREITO

- Decreto "E" n.º 1.174, de 2-8-66. Institui a Revista de Direito do Ministério Público — N.º 1, A. I, Vol. 1 123
- Ordem de Serviço "N" n.º 1, de 2-12-67. Regulamenta a distribuição da Revista de Direito do Ministério Público — N.º 4, A. II, Vol. 4 234
- Ordem de Serviço "E" n.º 1/69, de 24-1-69. Dispõe sobre a distribuição da Revista de Direito do Ministério Público — N.º 8, A. III, Vol. 8 177
- Ordem de Serviço "E" n.º 2/69, de 31-1-69. Dispõe sobre a distribuição da Revista de Direito do Ministério Público — N.º 8, A. III, Vol. 8 178
- Ordem de Serviço "E" n.º 3/69, de 17-3-69. Dispõe sobre a distribuição da Revista de Direito do Ministério Público — N.º 8, A. III, Vol. 8 179
- Ordem de Serviço "E" n.º 4/69, de 2-4-69. Dispõe sobre a distribuição da Revista de Direito do Ministério Público — N.º 8, A. III, Vol. 8 180

RIBEIRO FILHO (BASILEU)

- A Teoria Normativa do Dolo e a Irrelevância do Erro de Direito — N.º 6, A. II, Vol. 6

66

ROCHA (CLÓVIS PAULO DA)

- Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior.

Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções — N.º 1, A. I, Vol. 1

66

- Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade — N.º 2, A. I, Vol. 2

150

- Testamento ológrafo. Validade e exequibilidade no Brasil, de testamento ológrafo, sem testemunhas, feito na Itália, de acordo com a lei italiana. Lei aplicável quanto à forma do testamento, jurisprudência brasileira e estrangeira, direito costumeiro. Projeto do Professor Haroldo Valladão, Conferência de Haya de 1960 sobre forma e formalidades testamentárias em direito internacional privado — N.º 3, A. I, Vol. 3

120

- Venda de bens de menores sob pátrio poder. Não é necessário a hasta pública, que só se impõe, obrigatoriamente, em relação aos que estejam sob tutela. O Código de Processo Civil não alterou o Código Civil. Não obstante pode o juiz, *ad cautelam*, determinar que o bem se aliene em público leilão — N.º 3, A. I, Vol. 3

159

- É competente a Justiça brasileira para processar o inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, principalmente em havendo bens imóveis situados no Brasil — N.º 3, A. I, Vol. 3

161

- Falência. Juízo competente para decretá-la. Em havendo mais de um estabelecimento, é competente o juiz sob cuja jurisdição se achar o principal. A manutenção de um simples escritório e a realização de reuniões de diretoria em uma cidade são insuficientes para caracterizar um estabelecimento — N.º 3, A. I, Vol. 3

163

- Fideicomisso. Renúncia do fiduciário. É inadmissível em havendo possibilidade de prejudicar direitos de eventuais fideicomissários supervenientes só conhecíveis por ocasião da abertura da substituição — N.º 4, A. II, Vol. 4

161

- *Reconciliação: Competência* — A competência para a reconciliação é a do juízo da residência dos requerentes ou de qualquer deles, que não estão obrigados a recorrer ao Juízo do desquite. Os princípios fixados para a competência na matéria de jurisdição contenciosa, salvo disposição em contrário, não se aplicam, em regra, aos processos de jurisdição voluntária — N.º 7, A. III, Vol. 7

179

- O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir do momento em que o demandante teve ciência da decisão por um dos meios de conhecimento previstos na lei processual. O recebimento dos autos legais de conhecimento da sentença. Conhecimento legal e conhecimento de fato. Efeitos — N.º 8, A. III, Vol. 8

123

- Reivindicação. A arrematação, em executivo de bem, não pertencente, em parte, ao executado, não transfere a este um domínio que aquele não possuía. Não há necessidade de anular a penhora ou a arrematação porque não são nulas mas apenas ineficazes em relação ao reivindicante, terceiro na ação, e muito menos a transcrição, porque não se trata de vício direto do registro, mas do ato causal que lhe serviu de base. Cabimento de Reivindicatória — N.º 9, A. III, Vol. 9 134
- Cláusula de inalienabilidade. A Promessa de Venda de bem inalienável é nula de pleno direito. Interpretação do título. Nos sistemas imobiliários causais, como o nosso, não basta o exame da certidão do registro, é mister verificar os títulos e lê-los por inteiro para que possa a parte alegar boa-fé. Esta, ainda que existente, não teria a virtude de tornar válido um ato eivado de nulidade *ex radice*. Impossibilidade do registro de ato nulo. Direitos pessoais dos promitentes compradores — N.º 11, A. IV, Vol. 11 153
- Clóvis Beviláqua e Contardo Ferrini — N.º 13, A. V, Vol. 13 7
- Inventariança — Menor absolutamente incapaz — N.º 13, A. V, Vol. 13 136
- Situação jurídica das alunas diplomadas pelos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Normal — N.º 13, A. V, Vol. 13 155
- Homenagem — N.º 14, A. V, Vol. 14 174
- Procuradoria-Geral da Justiça (Aniversário) — N.º 14, A. V, Vol. 14 179
- Falência. Prisão Preventiva (Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 14, A. V, Vol. 14 180
- Ordem do Mérito Judiciário Militar. Admissão do Prof. Clóvis Paulo da Rocha — N.º 14, A. V, Vol. 14 203

ROMEIRO (JORGE ALBERTO)

- Revisão Criminal: Enobrecimento da Magistratura — N.º 5, A. II, Vol. 5 71
- O Novo Código de Justiça Militar Francês — N.º 6, A. II, Vol. 6 224
- Magistratura e Ministério Público — N.º 7, A. III, Vol. 7 214

ROMITA (ARION SAYÃO)

- Competência da Justiça do Trabalho para Conciliar e Julgar Dissídios entre Autarquias e seus Empregados — N.º 3, A. I, Vol. 3 97
- Cassação de fiança: nova disciplina legal — N.º 8, A. III, Vol. 8 174
- Responsabilidade Trabalhista de Sócios e/ou Gestores de Responsabilidade Limitada — N.º 9, A. III, Vol. 9 56
- Responsabilidade Trabalhista dos Sócios e/ou Gestores de Responsabilidade Limitada (conclusão) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 102
- Absolvição sumária no processo dos crimes a que se refere a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 — N.º 14, A. V, Vol. 14 58

ROSA (FELIPE AUGUSTO DE MIRANDA)

- Sociologia do Direito. O fenômeno jurídico como fato social. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1970, 202 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 206

ROUBO

- O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 1, A. I, Vol. 1 54

RUSSOMANO (MOZART VICTOR)

- Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho, Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1970, 2 volumes, 325 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 204
- *Temas Atuais do Direito do Trabalho*, São Paulo, ERT, 1971, 151 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 215

SALDANHA (NELSON N.)

- Direito Constitucional Comporta "Princípios Gerais?" — N.º 3, A. I, Vol. 3 91
- *Sociologia do Direito*; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, 186 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 13, A. V, Vol. 13 215

SANT'ANNA (NILSON) e SALLES (NILTON)

- O Infanticídio no Anteprojeto do Código Penal. Considerações Médico-Legais — N.º 8, A. III, Vol. 8 89

SANTOS (FERNANDO MAXIMILIANO PEREIRA DOS)

- Dr. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos (Estudos e Atualidades) — N.º 4, A. II, Vol. 4 232

SANTOS (WALDIR DOS)

- O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo — de Waldyr dos Santos, DASP — Serviço de Documentação, 1967 (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 237
- *O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário*, DASP, 1971, 73 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14 217
- *O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo*, DASP, 1971, 141 págs. — N.º 14, A. V, Vol. 14 217

SEDUÇÃO

- Extinção da Punibilidade. Sedução. Falso Testemunho — N.º 3, A. I, Vol. 3 180
- Sedução — Corrupção de menores — Rapto consensual. Apelado acusado da prática dos crimes dos artigos 218 e 219, c/c o art. 222 do Código Penal. Queixa-crime oferecida pelo pai da vítima. Sentença absolutória. Apelação do queixoso. Manifesto desacerto da sentença. Provimento do recurso para condenar o apelado como incurso nos arts. 218 e 220, do Código Penal. — Na espécie, além do crime de corrupção, está configurado o rapto consensual. Definição desse último delito, segundo a lição dos mestres. Voto vencido, em parte (Jurisprudência Cível) — N.º 6, A. II, Vol. 6 217
- Sedução. Prova de idade da ofendida. Prova de idade em matéria criminal. Exame pericial. É meio falível de prova, pois dificilmente os peritos determinam a idade precisa da pessoa examinada. Certidão *in fide parochi*. É meio idôneo de prova, quando fortalecida por outras fontes de informação. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. Rejeição (Jurisprudência Criminal) — N.º 9, A. III, Vol. 9 166
- Da Sedução e seus aspectos (Mário Portugal Fernandes Pínhairo) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 89

SEGURANÇA NACIONAL

- Decreto-lei n.º 314, de 13-3-1967 — Define os crimes contra a segurança nacional — N.º 1, A. I, Vol. 1 218
- Resolução n.º 35, de 1968. Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-lei n.º 314, de 13 de março de 1967 — N.º 4, A. II, Vol. 4 254
- Decreto-lei n.º 510, de 20-3-1969. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 314, de 13-3-1967, e dá outras providências — N.º 8, A. III, Vol. 8 219
- Decreto-lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 206

SEGURO OBRIGATÓRIO

- Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil independe de culpa do segurado, tendo finalidade social (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14 121

SEQUESTRO

- Sequestro e Penhora no Processo da Ação Popular (José Carlos Barbosa Moreira) — N.º 7, A. II, Vol. 7 54

SERVIÇO PÚBLICO

- Situação jurídica do usuário de serviço público concedido (Sergio de Andréa Ferreira) — N.º 4, A. II, Vol. 4 129

SERVIDOR PÚBLICO

- O artigo 86 da Lei n.º 4.215: sua inconstitucionalidade (Sergio Ferraz) — (Estudos e Atualidades) — N.º 5, A. II, Vol. 5 179
- Waldyr dos Santos: *O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário*, DASP, 1971, 73 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217
- Waldyr dos Santos: *O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo*, DASP, 1971, 141 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 217

SICHES (LUIZ RECASENS)

- Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX, Editorial Porrúa, S.A., México, 1963, dois tomos, 1.174 págs. — N.º 3, A. II, Vol. 3 229

SILVA (Dalmo)

- O Problema dos Tóxicos — N.º 14, A. V, Vol. 14 47

SILVA (FRANCISCO DE OLIVEIRA E)

- O Direito Autoral no Brasil — N.º 6, A. II, Vol. 6 61

SILVA (JOSÉ AFONSO DA)

- *Aplicabilidade das normas constitucionais*, Edição da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, 261 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 213

SILVA (JUARY C.)

- Disciplina jurídica da refinação de petróleo em face da nova Constituição brasileira — N.º 4, A. II, Vol. 4 53

SILVA (J. A. DA)

- José Afonso da Silva: *Aplicabilidades das normas constitucionais*, Edição da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, 261 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 213

SILVA (MARIA IZANEIDE)

- Roger Merle et André Vitu: "Traité de Droit Criminel", Paris, Editions Cujas, 1967, 1346 págs. (Maria Izaneide Silva) — N.º 4, A. II, Vol. 4 236
- Roberto Lyra: *Sociologia Criminal*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1969, 212 págs., 1.º Volume (Maria Izaneide Silva) — N.º 8, A. III, Vol. 8 203
- Luiz Ângelo Dourado: *Ensaio de Psicologia Criminal*, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1969, 170 páginas (Maria Izaneide Silva) N.º 9, A. III, Vol. 9 178

SIMONSEN (M. HENRIQUE)

- A correção monetária; APEC Editora S. A., Rio de Janeiro, 1970, 336 págs. (Julien Chacel e A. Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13. 216

SIMULAÇÃO

- Simulação. Quando o ato jurídico dissimulado é proibido por lei, ocorre nulidade que prevalece sobre a mera anulabilidade, aplicando-se a norma do art. 146 do Código Civil e não a do art. 104 do mesmo Código (Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14 — A. V, Vol. 14 125

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Contribuições Parafiscais. As contribuições parafiscais, desde que criadas por lei, integram o sistema tributário nacional. (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — N.º 14, A. V, Vol. 14 138

SITUAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO

- A Situação da Família no Direito (Jorge S. Antoni) — N.º 14, A. V, Vol. 14 3

SOBERANIA DO JÚRI

- Soberania do Júri (de J. B. Cordeiro Guerra) — N.º 14, A. V, Vol. 14 98

SOCIEDADE

- Responsabilidade Trabalhista de Sócios e/ou Gestores de Responsabilidade Limitada — N.º 9, A. III, Vol. 9 56

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Direito de ação do acionista, ocorrendo omissão da assembléia, para apurar responsabilidade civil do diretor faltoso. — Cabe à assembléia a iniciativa de demandar civilmente o diretor que exorbitou de suas atribuições, podendo o acionista agir subsidiariamente, no caso de omissão da assembléia. — Se a assembléia ratifica o ato do diretor, o acionista dissidente pode intentar a ação de responsabilidade civil, sem aguardar o prazo do art. 123, da lei de sociedades anônimas (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 13, A. V, Vol. 13 180

SOCIOLOGIA POLÍTICA

- O Poder e o Estado — (Lucio Mendieta y Nuñez) — N.º 13, A. V, Vol. 13 3

SOLICITADOR

- Decreto-lei n.º 505, de 18-3-1969. Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico — N.º 8, A. III, Vol. 8 219

SUBSTITUIÇÃO

- Portaria n.º 98, de 6 de abril de 1971 — N.º 13, A. V, Vol. 13. 225
— Portaria n.º 106, de 15-4-1971 — N.º 13, A. V, Vol. 13 227

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Substituição Processual e Relação de Direito Administrativo — N.º 8, A. III, Vol. 8 38
— Waldemar Mariz de Oliveira Jr. *Substituição Processual*, São Paulo, ERT, 1971, 172 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

SUCESSÃO

- Filiação adulterina. O registro civil do nascimento, feito pelo pai, e suas declarações em ação de alimentos, dispensam da propositura da ação de investigação de paternidade para habilitação em inventário. (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 134
— Sucessão. Concorrência de filiação legítima e ilegítima. Revogação do art. 1.605, § 1.º do Cód. Civil, pelo art. 126 da Constituição de 1937, abrangendo não só os filhos naturais "stricto sensu", como também os espúrios de reconhecimento permitido. Permanência desse princípio não contrariado por disposição das Constituições posteriores e nem por legislação repositiva do dispositivo revogado. Esta é a norma geral vigente. A restrição trazida pela Lei 883, de 1949, pelo seu próprio caráter restritivo, só compreende o caso nela previsto, "o filho reconhecido na forma desta lei". Apelações desprovidas. Voto vencido. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 147

SUSIPE

- Rodolfo Antônio Avena (membro do M.P. para exercer o cargo de Superintendente do Sistema Penal) — N.º 14, A. V, Vol. 14. 180

TÁCITO (CAIO)

- O controle da administração e a nova Constituição do Brasil — N.º 4, A. II, Vol. 4 6

TARIFA D'ÁGUA

- Tarifa de fornecimento de água potável. Cobrança ao condomínio. Legitimidade de sua cobrança ao condomínio de edifício de apartamentos, ao invés da cobrança aos proprietários de cada um destes, isoladamente. Interpretação da Lei Estadual n.º 72, de 23-11-1961, e do Decreto n.º "N" 763, de 29-12-1966, em confronto com a legislação federal. Jurisprudência cível — N.º 9, A. III, Vol. 9 152

TAXA DE INVESTIMENTO DE PECUÁRIA

- Consulta. A legislação estadual. O princípio da legalidade. O poder regulamentar. Princípio da legalidade dos tributos. A taxa de investimentos de pecuária: lei e regulamento. A natureza jurídica da taxa de investimentos de pecuária. Tributo interestadual. Conclusão geral. (Parecer de Amílcar de Araújo Falcão) — N.º 3, A. I, Vol. 3 133

TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

- Mandado de segurança. Taxa de manutenção e conservação de cadeiras perpétuas no Estádio Mário Filho. Inaplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* (Parecer de Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 9, A. III, Vol. 9 137

TEIXEIRA (ALOYSIO MARIA)

- Aos jovens advogados (discurso do Des. Aloysio Maria Teixeira) — N.º 1, A. I, Vol. 1 121
- Considerações sobre o novo Código Civil Português — N.º 2, A. I, Vol. 2 1

TENÓRIO (OSCAR)

- Napoleão e o Código Civil — N.º 10, A. IV, Vol. 10 67

TENTATIVA DE FURTO

- Tentativa de Furto. A avaliação da coisa — que pode ser, ou não, necessária — não se destina a provar a materialidade do delito, cuja configuração, por outro lado, a falta não prejudica, se há certeza da lesão patrimonial que a subtração determinaria. Confirma-se a condenação, ante a convincente prova acusatória, mas, reduz-se a pena corporal excessiva. (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara) — N.º 14, A. V, Vol. 14 165

TEORIA DO ESTADO

- A Ciência do Estado — (João José de Queiroz) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 94
- Idéia e Realidade do Estado. O Elemento Humano na Formação do Estado (João José Queiroz) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 147

TEORIA GERAL DO DIREITO

- Princípios Gerais de Direito (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 4, A. II, Vol. 4 87
- Perenidade do Direito — (Giorgio Del Vecchio) — N.º 5, A. II, Vol. 5 3
- A Cadeira de Introdução à Ciência do Direito — (Paulino Jacques) — N.º 6, A. II, Vol. 6 114
- Obrigação da Verdade no Direito (Giorgio Del Vecchio) — N.º 8, A. III, Vol. 8 3
- As Fontes do Direito Positivo — (Barna Horvath) — N.º 9, A. III, Vol. 9 3
- R. Limongi França: Princípios Gerais de Direito, São Paulo, 1971, 260 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 215
- Fernando Pinto: Jurisprudência, Fonte formal do direito brasileiro. Rio de Janeiro, 1971, 127 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 216

TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL

- Waldemar Mariz de Oliveira Jr. Substituição Processual, São Paulo, ERT, 1971, 172 págs. (Paulo Dourado de Gusmão) — N.º 14, A. V, Vol. 14 214

TESTAMENTO

- Testamento ológrafo. Validade e exequibilidade no Brasil, de testamento ológrafo, sem testemunhas, feito na Itália, de acordo com a lei italiana. Lei aplicável quanto à forma do testamento, jurisprudência brasileira e estrangeira, direito costumeiro. Projeto do Professor Haroldo Valladão, Conferência de Haya de 1960 sobre forma e formalidades testamentárias em direito internacional privado. (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3. 120
- Filho Adulterino. Reconhecimento em testamento. É lícito o reconhecimento do filho adulterino no testamento porque este ato jurídico só tem eficácia após a morte do testador, quando já está dissolvida a sociedade conjugal, como exige a lei. — (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 8, A. III, Vol. 8. 127

TÓXICO

- Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente — Recurso não provido — Rec. de Habeas Corpus n.º 37.004, Trib. Pleno do S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 115
- Comércio e tráfico de entorpecentes. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve este justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado. — (Petição de Habeas Corpus n.º 37.686, Trib. Pleno do S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 113
- 1) Art. 281 do Código Penal. O viciado não pratica crime. 2) O porte de ínfima quantidade de substância entorpecente, in-susceptível de ser introduzida no comércio, não constitui crime previsto no art. 281 do Código Penal. 3) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida. — (Habeas Corpus n.º 42.752, 2.ª Turma do S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 112
- Entorpecente — Pequena quantidade encontrada em poder do paciente. O art. 281 do Código Penal só pune o comércio e não o uso ou porte da droga. Habeas Corpus concedido. — (Habeas Corpus n.º 43.154, 1.ª Turma do S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 118
- O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo. (Habeas Corpus n.º 36.346, S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 117
- O simples porte de substância entorpecente para seu uso exclusivo não constitui o crime do art. 281 do Código Penal (Rec. de Habeas Corpus n.º 36.551, Trib. Pleno do S.T.F.) — N.º 1, A. I, Vol. 1 119
- O Problema dos Tóxicos (Dalmo Silva) — N.º 14, A. V, Vol. 14 47
- Comércio Clandestino de Entorpecentes. Delito caracterizado. — "Sulfa de dexedrina SKF". — Composto anfetamínico determinante de dependência física ou psíquica do agente. — Utilização do mesmo, pelo acusado, através da via endovenosa, para efeito mais positivo. — Defesa escudada no fato de não se encontrar a substância em apreço relacionada como entorpecente em portaria do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia. — Improcedência. — Condenação mantida. — Inteligência

do art. 281 do Código Penal e do Decreto-lei n.º 385, de 1968. (Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de S. Paulo) — N.º 14, A. V, Vol. 14 161

— M.P. da Guanabara colabora apresentando sugestões sobre o Projeto de Lei Federal modificando a Legislação sobre Entorpecentes — N.º 14, A. V, Vol. 14 194

— Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências — N.º 14, A. V, Vol. 14 222

TRABUCCHI (ALBERTO)

— *Instituzioni di Diritto Civile*. Ed. CEDAM — PADOVA, 1968, 998 págs. Alberto Trabucchi (Simão Isaac Benjé) — N.º 6, A. II, Vol. 6 244

TRÁFICO DE ENTORPECENTES

— Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971 (Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências) — N.º 14, A. V, Vol. 14 222

TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

— Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo (Luiz Roldão de Freitas Gomes) — N.º 7, A. II, Vol. 7 58

TRATADO INTERNACIONAL

— O Tratado Internacional em face do Direito Interno (Parecer de Rodolfo Araújo) — N.º 9, A. III, Vol. 9 138

TRIBUNAL DE ALÇADA

— Eleição de Jorge Alberto Romeiro à Presidência do Egrégio Tribunal de Alçada (Dr. Jorge Guedes) — N.º 10, A. IV, Vol. 10 167

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

— Provimento n.º 13, de 1967, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (Estudos e Atualidades) — N.º 7, A. III, Vol. 7 234

TRIBUNAL PLENO

— Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando *lex minus scripsit plus voluit*. Contrato de direito público. *Droit de surveillance*. Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável *ex officio* pelo Estado concedente (Parecer de Arnóbio Tenório Vanderlei) — N.º 2, A. I, Vol. 2 154

TUNC (ANDRÉ)

— A Responsabilidade Civil dos Órgãos das Sociedades e as Normas Gerais da Responsabilidade Civil — N.º 6, A. II, Vol. 6 11

— Os problemas Contemporâneos da Responsabilidade Civil Extracontratual — N.º 7, A. II, Vol. 7 3

TUTOR

— Remoção de Tutor ou Curador. — O art. 604, do Código de Processo só disciplina a suspensão da administração do tutor ou

- curador. — A remoção é processada sob a forma ordinária, dispensada a representação do Ministério Público ou a portaria do Juiz (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — (Jurisprudência Cível) — N.º 13, A. V, Vol. 13 181

ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR

- Réu condenado como incurso nos arts. 234 do C. P., e 1.º da Lei n.º 2.252, de 1954. Acerto da condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C. P. a pena de multa, em lugar de detenção (com parecer de Jorge Guedes) (Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara) — (Jurisprudência Criminal) — N.º 11, A. IV, Vol. 11 178

USUCAPIÃO

- Usucapião. Ação não contestada mas julgada improcedente. Ação de usucapião. Decretação da sua improcedência, embora a lide não tenha sido contestada. Inexistindo a aquisição a *non domino*, o titular da propriedade regularmente transcrita no registro de imóveis não pode pretender mais a declaração por sentença de domínio pela posse qualificada (de Luiz Polli) — N.º 14, A. V, Vol. 14 107

USUFRUTO

- O nu-proprietário é obrigado a respeitar a contrato locativo amparado pela lei de luvas e acordado com o usufrutuário, desde que o antigo locador não se haja excedido nos seus direitos de contratar (Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara) — N.º 12, A. IV, Vol. 12 176

VALLADÃO (HAROLDO TEIXEIRA)

- Pedido de Extradicação n.º 274 — Alemanha (Parecer de Haroldo Teixeira Valladão) — N.º 2, A. I, Vol. 2 137
— Pirataria Aérea — N.º 5, A. II, Vol. 5 34

VALOR PROBANTE DA CONFISSÃO EM JUÍZO

- Confissão em Juízo. Sua força probatória (de Jorge Guedes) — N.º 14, A. V, Vol. 14 96

VENDA DE BENS DE MENOR

- Venda de bens de menores sob pátrio poder. Não é necessário a hasta pública, que só se impõe, obrigatoriamente, em relação aos que estejam sob tutela. O Código de Processo Civil não alterou o Código Civil. Não obstante pode o juiz, *ad cautelam*, determinar que o bem se aliene em público leilão (Parecer de Clóvis Paulo da Rocha) — N.º 3, A. I, Vol. 3 159

VEREADOR

- Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores — N.º 4, A. II, Vol. 4 244

VIGÊNCIA DA LEI

- Vigência de lei que carece de regulamentação. Momento inicial. O problema e a Lei estadual n.º 1.574, de 11-12-67 (Parecer de Leopoldo Braga) — N.º 4, A. II, Vol. 4 144

VITU (ANDRÉ)

- Roger Merle et André Vitu: "Traité de Droit Criminel", Paris, Editions Cujas, 1967, 1.346 págs. (de Maria Izaneide Silva) — N.º 4, A. II, Vol. 4 236

WALD (ARNOLDO)

- No crime de injúria, sendo inadmissível a *exceptio veritatis*, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a *fides veri*. Inexistindo *animus narrandi* no caso *sub iudice*, a crítica injuriosa constitui crime.
A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada. O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.
O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar
- N.º 1, A. I, Vol. 1 78
- O Direito do Desenvolvimento — N.º 1, A. I, Vol. 1 19
- Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer. A Comissão de Inquérito só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte — N.º 1, A. I, Vol. 1 88
- Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada — N.º 2, A. I, Vol. 2 143
- Da caducidade da doação em decorrência de ilegalidade superveniente do encargo — N.º 3, A. I, Vol. 3 129
- Exoneração do Dr. Arnaldo Wald e Posse do Novo Procurador-Geral da Justiça, Dr. Leopoldo Braga (Estudos e Atualidades) N.º 3, A. I, Vol. 3 221
- Pagamento de dividendos a ações preferenciais e atribuições do direito de voto — Ações preferenciais. Salvo cláusula expressa garantindo a sua cumulatividade, os dividendos não são cumulativos. O prazo fixado no artigo 81, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, pressupõe o decurso de três anos consecutivos sem distribuição de dividendos, para que os titulares de ações preferenciais obtenham o direito de voto, que somente perdura enquanto não houver pagamento dos dividendos. (Parecer de Arnaldo Wald) — N.º 4, A. II, Vol. 4 176
- Do Mandado de Segurança contra atos do Poder Judiciário — N.º 4, A. II, Vol. 4 71
- Da Alienação Fiduciária — N.º 7, A. II, Vol. 7 44
- Oscar Dias Corrêa — A Constituição de 1967, contribuição crítica, Forense, 1968, 138 págs. (Arnaldo Wald) — N.º 7, A. II, Vol. 7 236
- Direito e Imprensa — N.º 8, A. III, Vol. 8 64
- O prazo prescricional não pode sofrer redução por ter sido interrompido — N.º 9, A. III, Vol. 9 128
- Direito da concubina. Inexistência de amparo legal para o recebimento da meação pela companheira por ser casado o *de cuius* e não ter dissolvido a sociedade conjugal. Falta de prova da participação da autora na construção do patrimônio do *de cuius* — N.º 10, A. IV, Vol. 10 128
- A introdução do "Leasing" no Brasil — N.º 12, A. IV, Vol. 12 91

— A correção monetária; APEC Editora S.A., Rio de Janeiro, 1970, 336 págs. (Julien Chacel e Mário Henrique Simonsen) — N.º 13, A. V, Vol. 13	216
— Novos instrumentos para o Direito Imobiliário: fundos, alienação fiduciária e "Leasing" — N.º 13, A. V, Vol. 13	54
— Martinho Garcez Neto: <i>Prática da Responsabilidade Civil</i> ; Editora Jurídica e Universitária Ltda., Rio de Janeiro, 1970 (Arnoldo Wald) — N.º 13, A. V, Vol. 13	217

WANDERLEY (ARNÓBIO TENÓRIO)

— Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando <i>lex minus scripsit plus voluit</i> . Contrato de direito público. <i>Droit de surveillance</i> . Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável <i>ex officio</i> pelo Estado concedente — N.º 2, A. I, Vol. 2	154
--	-----

Composto e impresso nos
Estabelecimentos Gráficos
Borsoi, S.A. Indústria e
Comércio, à Rua Francisco
Manuel, 55 — ZC-15, Ben-
fica, Estado da Guanabara

